

BRASIL. MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (JOÃO SILVEIRA DE SOUZA)

RELATORIO ... DO ANNO DE 1867 APRESENTADO
À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 2ª SESSÃO DA
13ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1868)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

1868

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA SEGUNDA SESSÃO DA DECIMA-TERCEIRA LEGISLATURA

PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

João Silveira de Souza



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE E. & H. LAEMMERT

61 B, Rua dos Invalidos, 61 B

—
1868

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.



Senho, em cumprimento da Lei, apresentar-vos o relatório do ministério dos negócios estrangeiros, cuja direcção me está confiada.

Nelle encontrareis as necessarias informações sobre os negócios mais importantes, que tem corrido pelo mesmo ministério desde a vossa última reunião em assembléa geral.

Guerra com o Paraguay.

Não me é ainda dado annunciar-vos a conclusão da guerra a que fomos provocados pelo dictador do Paraguay, marechal Lopez. Esta, porém, não se pôde deixar de considerar mui proxima.

Os successos, que se tem seguido aos grandiosos feitos que, no dia 19 de Fevereiro do corrente anno, realizaram a esquadra imperial e os exercitos alliados, forçando uma divisão de encouraçados daquella o famoso passo de — Humaytá —, e tomando estes de assalto o importante reducto denominado — Establecimiento —, a que se seguiu a occupação de — Curupaity — e do — Passo Poetú —, aproximaram a época da queda do marechal Lopez.

Bem fundada é, pois, a grata esperanza que me anima de ver em breve viudadas a honra e a dignidade do Imperio, aleivosamente ultrajadas pelo dictador do Paraguay, e conseguidas as garantias indispensaveis para a segurança e tranquillidade futuras do Brazil e das Republicas suas alliadas.

Commando em chefe dos exercitos alliados.

O illustre general D. Bartholomeu Mitre, que tão relevantes serviços tem prestado á causa da alliança, vio-se obrigado a ausentar-se temporariamente do theatro da guerra.

Deu causa á retirada daquelle general o fallecimento do vice-presidente da Republica Argentina, o Sr. D. Marcos Paz.

Não estava previsto, nem regularisado na constituição da Republica, o modo pratico de ser aquella falta preenchida; e, além disso, não funcionava na occasião o congresso. Tinha, pois, S. Ex. o Sr. general Mitre de reassumir o governo supremo do Estado.

Para esse fim partio S. Ex. para Buenos-Ayres no dia 13 de Janeiro ultimo, e desde então acha-se no commando em chefe das forças alliadas S. Ex. o Sr. marechal de exercito, Marquez de Caxias.

Tentativa officiosa do secretario da legação britannica em Buenos-Ayres a favor da paz.

O Sr. Gould, secretario da legação britannica na Republica Argentina, tendo ido ao Paraguay á bordo da canhoneira *Doterel*, em Agosto do anno proximo passado, com consentimento dos alliados, afim de dar protecção a subditos da

sua nação, detidos naquella Republica, fez uma tentativa officiosa para o restabelecimento da paz.

O Sr. Marquez de Caxias, a quem aquelle senhor, depois de entender-se com o governo paraguayo, entregou as bases de negociação, que se acham annexas a este relatorio, não podia aceita-las e de feito as não aceitou. Deu conta ao governo de Sua Magestade.

Pouco depois disso, e ainda antes de achar-se o Sr. Gould de volta ao seu posto de Buenos-Ayres, appareceu nos diarios do Rio da Prata uma nota a elle dirigida pelo Sr. Camiños, ministro do presidente Lopez.

Nessa nota attribuia-se ao Sr. Gould o facto de haver declarado que sobre a materia das referidas bases «lhe haviam préviamente fallado o ministro brasileiro em Buenos-Ayres, e o presidente Mitre e o Marquez de Caxias no campo alliado.»

O Sr. conselheiro Thomaz Fortunato de Britto, que então estava acreditado em missão especial no Rio da Prata, logo que teve conhecimento daquella nota, apressou-se a provocar uma explicação. Resultou deste passo uma declaração franca e leal, que deixou patente a falsidade com que o ministro de Lopez attribuiu aos alliados a iniciativa da proposta. Em carta de 16 de Outubro disse o Sr. Gould, nos termos mais positivos, que nenhuma intelligencia prévia tinha havido entre elle e o Sr. conselheiro, ou qualquer dos generaes alliados.

Bons officios dos Estados-Unidos da America.

O governo dos Estados-Unidos da America, por intermedio do seu representante nesta côrte, offereceu novamente, em data de 27 de Janeiro do corrente anno, os seus bons officios, renovando as propostas de mediação, que apresentára anteriormente para a terminação da guerra com o Paraguay.

Essas propostas acham-se consignadas no ultimo relatorio deste ministerio.

O governo imperial não podia deixar de receber este novo testemunho da amizade e benevolencia do governo dos Estados-Unidos com o mais vivo reconhecimento.

Apressei-me em assim o manifestar ao ministro americano, declarando ao mesmo tempo que o governo imperial tinha de ouvir os seus alliados, como já havia feito por occasião do primeiro offerecimento, antes de tomar uma resolução definitiva em assumpto tão importante e que tanto interessava á alliança.

Accordes os alliados em que continuavam a subsistir os mesmos motivos, que haviam impedido em 1867 a accitação do primitivo offercimento do governo dos Estados-Unidos; e, além disso, estando proxima a terminação da guerra, como fazem esperar o facto importante da passagem de—Humaylá—e os successos que se tem seguido, respondi, em 8 de Abril proximo findo, ao ministro americano — que o governo imperial agradecia, mas não podia aceitar o generoso offercimento do dos Estados-Unidos.

Republica Oriental do Uruguay.

Revolução dos blancos.

O partido blanco, em cujo interesse Aparicio invadira o departamento do Salto á mão armada, e que projectára conquistar revolucionariamente o poder no dia 15 de Fevereiro do corrente anno, na occasião da abertura das camaras legislativas, commetteu por fim a sua louca empresa no dia 19 daquelle mez.

Os revoltosos, capitaneados por D. Bernardo Berro, levantaram-se em Montevideo não sómente contra o governo legal, mas tambem e abertamente contra o Brazil, contra a alliança e a favor do Paraguay. Foram vencidos em poucas horas; mas derramou-se sangue e perdeu o paiz um dos seus mais prestantes cidadãos.

O illustre general D. Venancio Flôres, que tão moderado e generoso se havia mostrado durante a sua dictadura, e tão fiel e dedicado á causa da alliança, foi barbara e aleivosamente assassinado em uma das principaes ruas da cidade.

A legação do Brazil prestou ao governo legal o apoio que lhe foi solicitado e estava ao seu alcance.

Restabeleceu-se a tranquillidade e procedeu-se pouco depois á eleição do presidente constitucional da Republica.

Relações entre o Imperio e a Republica do Perú.

Segundo é bem sabido, a guerra, que o Brazil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay, sustentam contra o governo paraguayo, não foi provocada por nenhum daquelles tres Estados; foi a elles trazida pelo marechal Lopez, que, sem motivo plausivel, apresentou-se de subito em campo, impossibilitando desde logo a conciliação e fazendo necessaria uma resistencia prompta e energica.

O Brazil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay, que se achavam então despercebidos dos meios bellicos, que lhes eram necessarios para se opporem a um inimigo, que se preparára durante tantos annos com sacrificios dos mais urgentes interesses do seu proprio paiz e fóra de toda proporção com os maiores recursos d'elle, alliam-se em defesa de seus territorios invadidos ou ameaçados, e de sua dignidade ultrajada.

Usando de um direito incontestavel, resolveram conservar secretos os termos dessa alliança, mostrando contudo, no desenvolvimento que lhe tem dado, que, justo na origem como na fórma, o tratado que firmaram é pacto de nações civilizadas.

A publicação feita na Europa de um texto daquelle tratado, cuja authenticidade o governo imperial se tem abtido de declarar, offereceu ao governo dictatorial do Perú occasião para dirigir aos alliados um protesto, no qual a injustiça das apreciações só era excedida pelo descomedimento da linguagem.

O governo imperial teria usado de um direito se o tivesse devolvido immediatamente, mas quiz ser moderado, certo de que os acontecimentos justificariam a alliança, mostrando-a tal qual era, e não como a figuravam seus adversarios. De accordo, pois, com seus alliados, resolveu adiar a resposta a esse protesto.

O silencio observado pelo governo imperial a esse respeito não foi devidamente apreciado.

O governo do dictador Prado, nas duas primeiras occasiões, que se lhe offereram, tratou de pôr fóra de duvida a sua parcialidade em favor do Paraguay, pelo que não deixou de merecer censuras de parte da propria imprensa peruana.

Na mensagem ao congresso constituinte, reunido em Lima em 15 de Fevereiro do anno passado, foi proclamada a justiça da causa do Paraguay, e no relatório

do ministro de relações exteriores se attribuiu ao Brazil e seus alliados o proposito deliberado de fazerem desaparecer a nacionalidade paraguaya.

A mensagem foi lida pelo coronel Prado na presença do ministro do Brazil, o qual, com os demais membros do corpo diplomatico, fôra oficialmente convidado para assistir á cerimonia da abertura do congresso, e logo depois appareceu publicada nos jornaes de Lima, bem como o mencionado relatório do ministro de relações exteriores.

Contra um e outro documento, vio-se obrigado a protestar o nosso ministro, dando de tudo conta ao governo imperial, que o autorisou a retirar-se para o Equador, junto de cujo governo se achava ainda acreditado, se lhe não fossem dadas as explicações devidas.

Tendo-se realizado este caso, o nosso agente retirou-se para Guayaquil, pedindo para isso um passaporte para si, e outro para a sua familia, que não podia então acompanhá-lo.

Desmembrada a legação imperial no Equador da do Perú, o Sr. Varnhagen julgou conveniente vir a esta côrte, o que foi approved pelo governo imperial.

Antes de ausentar-se, passou uma nota ao governo do Perú, declarando-lhe que o consul geral do Imperio naquella Republica ficava encarregado de zelar os direitos e interesses dos subditos brasileiros nella residentes.

A retirada do ministro do Brazil da capital da Republica, deu lugar a que o governo peruano expedisse instrucções ao seu encarregado de negocios, acreditado tambem nas Republicas do Prata, para vir a esta côrte afim de saber se aquelle ministro havia procedido em virtude de ordem do governo imperial, ou se este approvára o seu procedimento.

O governo imperial declarou que déra a sua approvação á retirada para o porto de Guayaquil do ministro brasileiro, e que a sua sahida d'alli havia sido por elle explicada em uma nota que do mesmo porto dirigio ao governo de Lima.

O governo imperial, persistindo no proposito de não admittir discussão ácerca do tratado da alliança, absteve-se nessa occasião de rebater varias proposições enunciadas pelo encarregado de negocios do Perú em um *memorandum*, que entregou pessoalmente, remettendo-lhe sem demora o passaporte que solicitára para deixar o Imperio.

Havendo sido deposto o coronel Prado pelo triumpho que alcançou a revolução capitaneada pelo general Cansaco, anterior vice-presidente constitucional da Republica, e havendo este ultimo, como chefe supremo, expedido um decreto, que

foi publicado em Lima logo depois da sua entrada nessa capital, declarando nullos todos os actos do seu predecessor, e por conseguinte o seu protesto contra o tratado da alliança e as suas injustas apreciações ácerca dos actos e até das intenções dos alliados, o governo de Sua Magestade espera poder em breve occupar-se do restabelecimento da legação imperial na capital da Republica peruana, cujas relações de amizade procurou sempre cultivar com o maior esmero.

Protesto dos Estados-Unidos de Colombia contra o tratado de alliança.

O governo dos Estados-Unidos de Colombia tambem protestou contra o tratado de alliança offensiva e defensiva, que o Brazil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay celebravam contra o Paraguay.

Este protesto, feito em nota do ministro de relações exteriores, datada de 2 de Setembro de 1866, só foi recebido neste ministerio a 20 de Junho do anno proximo passado.

É moderado na linguagem, mas injusto quanto ás apprehensões que manifesta sobre os fins da guerra.

O governo imperial e os seus alliados não responderam a esse protesto.

Relações entre o Imperio e a Republica do Chile.

A Republica do Chile não protestou como a do Perú e a dos Estados-Unidos de Colombia contra o tratado da triplice alliança, mas o seu presidente, no discurso com que abriu no dia 1º de Junho do anno proximo passado as sessões do congresso, manifestou apprehensões relativamente á prolongação da guerra.

Disse elle:

« Tenho seguido com vivo interesse a luta que continúa entre o Paraguay por uma parte, e por outra a Republica Argentina, o Brazil e o Uruguay.

« Desejosos de contribuir para um desenlace satisfactorio do conflicto, os alliados do Pacifico offereceram aos belligerantes sua mediação collectiva, porém o

« governo argentino, por cujo órgão se fez o offerecimento, recusou accital-o depois
« de longas dilatações.

« O máo éxito desta tentativa de conciliação, é tanto mais sensível, quanto
« que a prolongação da guerra põe em alarma interesses vitaes e communs ás na-
« cionalidades do nosso continente. »

Sobre tão importante assumpto leve a legação imperial em Santiago uma longa correspondencia com o governo chileno.

Nella demonstrou aquella legação que a guerra contra o Paraguay não fóra provocada pelo Imperio e seus alliados, que a aceitaram por uma necessidade extrema, afim de repellir a invasão dos seus respectivos territorios, punir os ultrages feitos á sua dignidade, e obter garantias duvidouras de paz; que estando firmemente resolidos, para conseguirem esse resultado, a proseguirem com energia e constancia na luta encetada e a não transigirem de modo algum com o actual governo do Paraguay, não tinham podido aceitar a mediação offerecida pela Republica do Perú, mas que a não accitação desse offerecimento não podia de modo algum prejudicar os interesses vitaes e communs ás nacionalidades deste continente, os quaes ficarão mais garantidos com o triumpho das armas do Imperio e das Republicas suas alliadas, que, sendo igualmente potencias do continente sul-americano e as mais empenhadas na manutenção da paz destas regiões e na independencia e prosperidade do Paraguay, são os melhores garantes dos legitimos interesses das ontras nacionalidades do mesmo continente.

Neutralidade do Brazil na guerra entre a Hespanha e as Republicas do Chile, Perú, Bolivia e Equador.

No relatorio do anno passado deu o meu illustrado antecessor conta da reclamação collectiva dos governos do Perú e do Chile para que o do Brazil executasse a neutralidade, que se impusera na guerra entre a Hespanha e as Republicas do Pacifico, e que entendiam violada pela estada da esquadra da primeira daquellas potencias no porto do Rio de Janeiro.

O governo imperial tinha resolido não proseguir na discussão de semelhante assumpto, em consequencia do procedimento que tivera o do Perú para com o Imperio, como acima fica relatado; parecendo, porém, que o do Chile separára-

se nesta questão do governo do Perú, entendeu o de Sua Magestade o Imperador que lhe cumpria explicar o seu procedimento, o que se apressou a fazer, reiterando as seguranças de que continuaria a manter-se neutral, como até então.

Não julgou sufficientes essas seguranças o governo do Chile, e, por intermedio do seu agente diplomatico nesta côrte, exigio que o do Brazil, em protocollo ou em nota, dirigida ás duas partes interessadas, declarasse as condições unicas com que d'alli em diante seria permittida aos vasos de guerra dos belligerantes a entrada nos seus portos.

O governo imperial não se podia prestar á referida exigencia, offensiva da soberania do Brazil, e assim o declarou ao encarregado de negocios do Chile, mantendo ao mesmo tempo as seguranças, que anteriormente dera, de sua neutralidade.

Sobre o mesmo assumpto teve tambem a legação do Brazil em Santiago de sustentar com o governo do Chile a correspondencia que, com aquella, encontraeis nos appensos a este relatorio.

Navegação do Amazonas e outros rios do Brazil.

Acham-se abertos á navegação dos navios mercantes de todas as nações, desde o dia 7 de Setembro do anno proximo passado, conforme dispoz o Decreto n. 3749 de 7 de Dezembro de 1866, os rios: Amazonas, até á fronteira do Brazil; Tocantins, até Cametá; Tapajoz, até Santarém; Madeira, até Borba; Negro, até Manáos; e S. Francisco, até á cidade do Penedo.

Para regular a navegação desses rios foi expedido o Decreto n. 3920, de 31 de Julho de 1867.

Codigo commercial de signaes marítimos, organizado por uma comissão anglo-franceza para uso geral.

Os governos francez e inglez, no interesse geral da navegação e do commercio, resolveram em 1864 mandar examinar qual dos codigos de signaes marítimos então existentes reunia os elementos do systema mais favoravel para sua adopção

nas communicações reciprocas dos navios mercantes e de guerra de todas as nações.

Nomearam para esse fim uma commissão que, depois de introduzir consideraveis modificações e melhoramentos no codigo escolhido como o mais apropriado para uso geral, conseguiu dar-lhe um caracter cosmopolitico.

Reconhecida a vantagem de semelhante codigo, foi o seu uso ordenado em Inglaterra e em França, e, a diligencias dos governos desses dous Estados, accito por diversas outras potencias.

Por nota de 12 de Fevereiro do corrente anno, o ministro de Sua Magestade Britannica nesta còrte, de ordem de seu governo, propoz ao de Sua Magestade o Imperador a adopção do alludido codigo de signaes maritimos á bordo dos navios brazileiros de guerra e mercantes.

O governo imperial, apreciando devidamente as vantagens que resultarão á navegação e ao commercio da pratica de um systema uniforme de signaes, que muito deve facilitar e ampliar as communicações no mar, resolveu, pelo ministerio da marinha, mandar ouvir a respeito de tão importante melhoramento pessoa competente, a quem foi igualmente commettida a traducção do codigo.

Além da versão para o portuguez, foi ordenada a organisação de um folheto em tudo semelhante aos que acompanham as edições franceza e ingleza do referido codigo, contendo a lista dos navios brazileiros mercantes e de guerra, e que, tanto a uns como a outros, se déssem novos distinctivos peculiares ao systema ora adoptado, e comprehendidos nos limites prescriptos naquelle codigo.

Logo que esse trabalho esteja concluido, o governo imperial se apressará em remetter aos representantes das nações maritimas, aqui acreditados, exemplares da lista e distinctivos das embarcações que navegam com o pavilhão brasileiro.

O ministro de Sua Magestade Britannica foi informado de todos esses promenores, e bem assim de que haviam sido accitas e seriam pontualmente cumpridas as prescripções recommendadas pela commissão, que organizou o codigo commercial de signaes maritimos para uso geral.

Posteriormente, recebeu o governo imperial da parte do governo francez igual proposta, que lhe foi feita pela respectiva legação nesta còrte.

Relações entre o Brazil e a Republica de Bolivia.

Tratado de amizade, limites, navegação, commercio e extradição.

Em 27 de Março de 1867 os plenipotenciarios Brasileiro e Boliviano assignaram na cidade de la Paz um tratado de amizade, limites, navegação, commercio e extradição entre o Imperio e a Republica de Bolivia:

Por elle ficou reconhecido, para a demarcação da fronteira entre os dous paizes, o principio do *uti possidetis*, principio por que tem constantemente pugnado o Imperio em todos os seus ajustes, negociados com os Estados limitrophes.

De conformidade com esse principio, a linha divisoria foi descripta pela seguinte maneira :

« A partir do rio Paraguay na latitude 20° 10', onde desagua a Bahia Negra, a linha divisoria seguirá pelo meio desta até o seu fundo, e d'ahi em linha recta á lagôa de Caceres, cortando-a pelo seu meio, d'onde irá á lagôa Mandioré e a cortará tambem pelo meio, assim como as lagôas Gaiba e Uberaba, em tantas rectas quantas forem necessarias, de modo que fiquem do lado do Brazil as terras altas das Pedras de Amolar e da Insua.

« Do extremo norte da lagôa Uberaba irá em linha recta ao extremo Sul da Corixa Grande, salvando as povoações brasileiras e bolivianas, que ficarão respectivamente do lado do Brazil ou da Bolivia; do extremo Sul da Corixa Grande irá em linhas rectas ao Morro da Boa Vista e aos Quatro Irmãos; destes, tambem em linha recta, até ás nascentes do rio Verde; baixará por este rio até á sua confluencia com o Guaporé, e pelo meio deste e do Mamoré até o Beni, onde principia o rio Madeira.

« Deste rio para Oéste seguirá a fronteira por uma parallela, tirada da sua margem esquerda na latitude Sul 10° 20' até encontrar o Javary.

« Se o Javary tiver as suas nascentes ao norte daquella linha léste-oéste, seguirá a fronteira, desde a mesma latitude, por uma recta a buscar a origem principal do dito Javary. »

Essa linha divisoria tem de ser demarcada por uma commissão mixta, e as duvidas que occorrerem no processo da demarcação, provenientes de inexactidões nas indicações do tratado, serão decididas amigavelmente por ambos os governos.

Se parecer vantajosa a troca de territorios para fixar em um ou outro ponto limites mais naturaes e convenientes, ou para dar-se logradouro a algum povoado ou a algum estabelecimento publico, que fique prejudicado pela demasiada proximidade da linha divisoria, poderá essa troca ter logar, abrindo-se novas negociações, as quaes nesse caso terão de ser submettidas á vossa approvação.

As communicações pela mutua fronteira assim como pelos rios dos dous paizes, na parte em que a cada um pertence, foram estabelecidas sobre as mesmas bases liberaes dos ajustes de identica natureza, que o Imperio tem celebrado nestes ultimos annos com os Estados limitrophes.

Sendo do interesse commum das nações a punição dos grandes criminosos, foi estipulado que nos respectivos territorios não se lhes dará asylo, e que se concederá a sua extradição, sob as seguintes condições:

1.º Quando os crimes, pelos quaes se reclamar a extradição, tiverem sido commettidos no territorio do governo reclamante.

2.º Quando o governo reclamante apresentar sentença condemnatoria ou de pronuncia, ou ainda mesmo o mandado de prisão expedido segundo as fórmulas legais.

3.º Quando os criminosos fõrem reclamados directamente por intermedio dos agentes diplomaticos ou consulares do governo reclamante, e por excepção pelos presidentes das provincias brazileiras de Mato-Grosso e do Amazonas, e prefeitos dos departamentos bolivianos de Santa Cruz de la Sierra e do Beni.

A extradição poderá ser reclamada por motivo dos crimes seguintes:

Homicidio; infanticidio; redução de pessoa livre á escravidão; concussão; peculato; banca-rola fraudulenta; estelionato; fabricação e introdução de moeda papel ou metallica falsa; e de papeis de credito com curso legal em qualquer dos dous paizes; falsificação de escripturas publicas e de notas de bancos; de letras de cambio e outros titulos de commercio; barataria e pirataria.

Não terá, porém, logar a extradição:

1.º Se o criminoso reclamado fôr cidadão do paiz á cujo governo se fizer a reclamação.

2.º Por crimes politicos; e, quando tiver sido concedida pelos actos acima enumerados, não poderá o criminoso ser processado ou punido pelos ditos crimes politicos anteriores á sua entrega ou connexos com elles.

Tambem foi estipulada a entrega dos desertores do exercito e da marinha dos dous paizes, a qual poderá ser reclamada pelos respectivos commandantes ou pelas autoridades da fronteira, e se effectuará do mesmo modo.

São estas as principaes estipulações desse importante acto internacional.

Favores concedidos aos vapores da companhia de navegação entre o Brazil e a Belgica.

O ministro de Sua Magestade o Rei dos Belgas nesta côrte, annunciando a inauguração de uma linha de paquetes a vapor entre o Brazil e a Belgica, solicitou a concessão aos ditos paquetes dos mesmos favores e isenções de que gozam os da Real Companhia Britannica e das *Messageries Impéiales* de França.

Esses favores e isenções foram concedidos a estas duas linhas como compensação do serviço que ellas prestam, conduzindo as malas da correspondencia official do governo imperial, livres de porte, até o peso de 120 onças.

Com a mesma clausula, concedeu o governo imperial os favores e isenções solicitadas pela legação belga.

Convenções consulares.

Arrecadação, administração e liquidação de heranças.

A negociação, que se achava encetada com a legação de Sua Magestade Fidelissima nesta côrte, quando foi apresentado o Relatório do anno proximo passado, para a celebração de um ajuste, que puzesse termo ás divergencias que se tinham dado na interpretação de algumas estipulações da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863, chegou a uma conclusão satisfactoria para ambas as Partes contractantes em 23 de Maio de 1867.

Nesse dia assignou-se o accordo interpretativo do art. 13 da mesma Convenção o qual foi promulgado por Decreto n. 3935 de 21 de Agosto seguinte.

Um igual accordo interpretativo do art. 9º da Convenção Consular com a Suissa, de 26 de Janeiro de 1861, foi firmado em Berne em 7 de Setembro, tambem de 1867.

O Decreto n. 4075 de 18 de Janeiro do corrente anno promulgou este accordo.

Servio de base a esses dous ajustes a Declaração interpretativa, celebrada entre o Brazil e a França em 21 de Julho de 1866.

Validade de procurações passadas pelos consules de Portugal, no exercicio de attribuições que lhes competem.

A legação de Sua Magestade Fidelissima representou ao governo imperial contra o facto de ter o administrador da recebedoria do municipio recusado aceitar uma procuração do consul geral de Portugal, conferindo poderes para ser recebida daquella repartição uma quantia pertencente ao espolio de um subdito portuguez.

O governo imperial, para satisfazer ao objecto daquella representação, expedio pelo ministerio da fazenda as necessarias ordens afim de que no thesouro nacional e nas outras estações fiscaes do Imperio sejam aceitas e reconhecidas como válidas as procurações que lavrarem e assignarem, ou tão sómente assignarem os consules geraes, consules ou vice-consules portuguezes no exercicio da attribuição que, nos casos de intervenção, lhes compete de delegar as suas facultades de administração e liquidação das heranças de seus nacionaes, logo que taes procurações, sendo feitas de modo fidedigno, não confirmam poderes excedentes das indicadas facultades, e não haja duvida, nem sobre a competencia do funcionario consular para passal-as, e exercer as funcções do seu cargo, em geral ou no caso particular de que se tratar,*nem sobre a identidade da pessoa do procurador nomeado.

Buscas nas casas de subditos de Portugal e em navios mercantes da mesma nacionalidade, surtos nos portos do Imperio.

A legação de Sua Magestade Fidelissima nesta côrte, em diversas épocas, tem pretendido que as autoridades territoriaes do Imperio não podem dar buscas nas casas de subditos portuguezes sem aviso prévio e a assistencia de um agente consular de sua nação.

Essa pretensão importava um privilegio, que não podia ser conferido senão em virtude de direito expresso.

Não havendo lei ou tratado que estabeleça semelhante privilegio em favor dos subditos portuguezes, as buscas em suas casas tem de ser feitas sem dependencia de aviso e intervenção consular, de conformidade com as leis que regulam esta materia, as quaes contém disposições genericas, que são applicadas tanto a nacionaes como a estrangeiros.

De accordo com esta doutrina, que tem igualmente applicação ás buscas que se tiverem de dar á bordo dos navios estrangeiros surtos nos portos do Imperio, respondeu o governo imperial á legação de Sua Magestade Fidelissima, dando pelo ministerio da justiça a devida publicidade á essa sua resposta, afim de que as autoridades territoriaes saibam como devem proceder em semelhantes diligencias.

Alterações feitas na legislação maritima da França.

Foi submettida á vossa consideração o anno passado uma proposta para a adopção de medidas tendentes á abolição dos direitos de ancoragem, que se cobram no Brazil.

Essa proposta foi feita pela legação de França nesta côrte, na occasião em que deu conhecimento ao governo imperial de que a Lei de 19 de Maio de 1866 decretou a suppressão em França, do 1.º de Janeiro de 1867 em diante, dos

direitos de tonelagem sobre os navios estrangeiros, e, no prazo de tres annos, sob condição de reciprocidade, das taxas addicionaes de pavilhão, applicaveis aos generos importados de paizes productores por navios estrangeiros.

Chamo a vossa attenção para este assumpto, cuja decisão vos compete.

Accordo entre o Brazil e a França para a extradição de criminosos.

A legação de Sua Magestade o Imperador dos Francezes solicitou, em virtude de ordens do seu governo, por nota de 5 de Fevereiro do corrente anno, a captura e extradição dos subditos francezes Aaron Block e Hyppolito Lafont, accusados de banca-rotta fraudulenta, crime este previsto no art. 593 do Codigo do Commercio e punido pelo art. 402 § 1º do Codigo Penal daquelle Imperio.

Os indiciados, tendo commettido o crime em Bordéos, onde residiam e commerciavam, d'alli se evadiram e refugiaram no Brazil, logo que teve logar o procedimento official marcado no art. 591 do referido Codigo de Commercio.

O governo imperial, tendo em toda a consideração que o pedido de extradição era apresentado com a clausula expressa de reciprocidade de tratamento por parte do governo reclamante, e que além disso achava-se revestido das condições essenciaes geralmente admittidas em assumptos semelhantes, resolveu que pelo ministerio da justiça se expedissem as convenientes ordens para que Block e Lafont fossem capturados e entregues á legação de França.

Limites com a Republica do Perú.

No relatorio do anno proximo passado o meu illustrado antecessor vos communicou que a 28 de Julho de 1866 havia-se inaugurado a demarcação de limites entre o Imperio e a Republica do Perú, ficando resolvida a fronteira de Tabatinga.

Destlinada essa parte da linha divisoria entre os dous paizes, passou, como

tambem sabeis; uma parte da commissão mixta a explorar o rio Javary, afim de se demarcar a fronteira de Tabatinga para o Sul.

Foram exploradas 1,200 milhas daquelle rio, reconhecendo-se o seu curso desde o ponto em que as aguas do mesmo rio se dividem e tomam differentes denominações. Infelizmente, pelos motivos que já vos são conhecidos, não se concluíram os trabalhos desta parte da fronteira.

Diversas causas impediram o proseguimento dos trabalhos da commissão mixta durante o anno proximo findo. Entre ellas limitar-me-hei a apontar a retirada do Sr. coronel Carrasco, chefe da commissão peruana. Espero, porém, que brevemente serão superadas todas as difficuldades, e poder-se-ha proseguir na demarcação.

Com o fim de adiantar trabalho, determinou o governo imperial á commissão brasileira que procedesse, não obstante a ausencia do Sr. Carrasco ou do seu substituto, á exploração dos rios Içá ou Putumayo, Yapurá e Javary, determinando, por observações astronomicas, todos os pontos em que devem ser collocados marcos, operação esta que far-se-ha posteriormente em presença do delegado da outra parte interessada.

Feita a exploração acima alludida, pouca tarefa restará á commissão mixta, a qual, em vista dos trabalhos recommendados, em breve espaço de tempo poderá concluir a demarcação da fronteira entre o Brazil e o Perú!

Isenção de porte para a correspondencia official e particular dos agentes diplomaticos bolivianos no Imperio.

O ministro boliviano nesta côrte, em nota de 28 de Fevereiro do corrente anno, trouxe ao conhecimento do governo imperial o decreto, que o da Republica de Bolivia expedio em 27 de Março de 1866, declarando franca de porte a correspondencia official ou particular que os agentes diplomaticos alli residentes expeçam ou recebam, quer do exterior, quer do interior.

O governo de Sua Magestade, em reciprocidade, apressou-se a autorisar o director geral dos correios do Imperio a expedir as ordens necessarias para isentar da taxa de porte a correspondencia official e particular dos agentes diplomaticos de Bolivia

nesta côrte; e assim se declarou á legação respectiva por nota deste ministerio de 11 de Março, tambem do corrente anno.

Pagamento de indemnização ao governo de Sua Magestade Catholica pela demora havida na execução do Accordo de 14 de Maio de 1861.

O governo imperial, usando da autorisação concedida pelo § 6º do art. 4º da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, entregou a 31 de Outubro do mesmo anno, no thesouro nacional, ao ministro residente de Sua Magestade Catholica a quantia de 31:168\$038, para pagamento dos juros que devia ao governo de sua dita Magestade pela móra que houve na execução do Accordo de 14 de Maio de 1861, de que trataram os relatorios deste ministerio de 1862 a 1866.

Indemnização pela venda em hasta publica do casco e carregamento do brigue peruano « Caroline ».

A legação dos Estados-Unidos da America iniciou em 1855 uma reclamação de indemnização pela venda em hasta publica, na provincia de Santa Catharina, do casco e carregamento do brigue Peruano *Caroline*.

O governo imperial poz termo a esta reclamação, concedendo a indemnização exigida.

No anuexo ao presente relatorio encontrareis as notas trocadas entre o ministerio, ora a meu cargo, e a referida legação.

Chamo a vossa especial attenção sobre este assumpto cujos pontos essenciaes passo a vos indicar.

Em Dezembro de 1846, partio de Nova-York o brigue peruano *Caroline*, fretado por cidadãos dos Estados-Unidos e despachado para Calláo, no Perú.

O navio, o carregamento e frete estavam seguros em diversas companhias daquelles Estados.

Em Junho de 1847, arribou o *Caroline* por força maior no porto de Santa Catharina, e seu capitão, Eduardo Marius Jefferson, cidadão norte-americano, fez protesto de achar-se o navio muito arruinado, e tratou de justificar o seu estado de innavegabilidade no juizo municipal da cidade do Desterro.

Julgado o protesto, e feita a vistoria da embarcação, requereu Jefferson, fundando-se nas declarações dos peritos e na disposição do § 2º do art. 4º do Decreto n. 481 de 24 de Outubro de 1846, que o navio fosse vendido, por ser a sua avaliação inferior á importancia dos concertos de que carecia e das outras despezas a que estava sujeito.

Ordenada a venda requerida, e satisfeitas as formalidades da lei, foi o *Caroline* arrematado, e, depois de concertado, passou a denominar-se *Nayade* e a navegar sob bandeira brasileira.

O carregamento, que fôra desembarcado a pedido dos peritos, tambem foi vendido em hasta publica, parte por estar avariada, segundo o attestaram outros peritos nomeados para examina-la, e o resto por não apparecer quem contractasse o seu afretamento.

Dous annos depois de occorridos estes factos, promoveu o cidadão norte-americano Lemuel Wells, no mesmo juizo municipal, a reivindicção do brigue *Caroline* e do seu carregamento, por parte de diversas companhias de seguro interessadas, e obteve sentença que condemnou Jefferson á restitução do navio e ao pagamento da quantia de 37:272\$960.

Jefferson evadira-se no começo da acção, e por isso não foi a sentença executada senão quanto á restitução do navio, realizada em Santos, depois de incidentes que não poderam ser evitados, já porque resultavam dos proprios actos de Lemuel Wells, já porque tinham de ser observadas as formalidades prescriptas pela lei do paiz, para garantia dos direitos interessados.

De volta aos Estados-Unidos, apresentou Wells aos seus constituintes uma conta de despezas e commissões, que deixava em seu favor um saldo de 5,767 $\frac{11}{17}$ dollars, deduzida a importancia recebida pela venda do navio.

As companhias de seguro, com excepção de uma, recusaram pagar ao Sr. Wells, mas transferiram-lhe o direito de haver uma indemnização do governo imperial.

Taes são os factos e origem da reclamação, que a legação dos Estados-Unidos apresentou em 1855, exigindo uma indemnização de mais de 60,000 dollars, sob

o fundamento de fraude commettida pelo juiz, que, de accordo com os peritos por elle nomeados, autorisou a venda do *Caroline*, e de embarços maliciosamente oppostos á entrega do mesmo navio pelas autoridades civis e militares de Santos.

A improcedencia desta reclamação foi plenamente demonstrada em nota de 4 de Março de 1857, cujas conclusões, reproduzidas na de 11 de Setembro de 1862, não foram destruidas pela legação dos Estados-Unidos.

Entretanto reviveu a questão em nota que o actual representante daquelles Estados passou com data de 1º de Outubro de 1866, e o governo imperial submetteu-a a um terceiro exame, ouvindo sobre ella a secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado.

De accordo com o parecer do mesmo conselho, respondeu o governo imperial, confirmando e corroborando as suas anteriores decisões, e propoz que a questão fosse submettida ao juizo arbitral de uma terceira potencia amiga.

Não foi, porém, aceita a conciliadora proposta que o governo imperial offerecêra para dar mais uma prova de seus sentimentos amigaveis e de sua confiança na justiça e imparcialidade de suas decisões.

O actual ministro dos Estados-Unidos exigio satisfação immediata da reclamação, abandonando a discussão dos factos da questão, e declarando peremptoriamente, que, no caso de recusa, ficariam desde logo, e até receber instrucções de Washington, suspensas as suas relações officiaes com o governo imperial.

Não podia o mesmo governo deixar de vêr com pezar que por esse modo fossem postergados os principios de razão e justiça, e os sentimentos de moderação e conciliação que devem presidir ás relações reciprocas das nações, mórmente quando entre ellas dão-se os ponderosos motivos que existem entre o Brazil e os Estados-Unidos para estreitarem cada dia mais os vinculos de boa harmonia e perfeita amizade em que sempre têm vivido.

Entendeu, porém, o governo imperial que nas actuaes circumstancias do Brazil, não podiam as suas cordiaes relações com o governo dos Estados-Unidos ficar prejudicadas pela insistencia do representante desses Estados, e concedeu a indemnização reclamada, declarando que de modo algum reconhecia o fundamento da responsabilidade que lhe era attribuida.

Reclamações dos exploradores dos Hervaes argentinos do alto Uruguay.

Por nota de 25 de Junho de 1866, apresentou o enviado argentino ao governo imperial tres reclamações de cidadãos da respectiva Republica; uma da sociedade nacional dos exploradores dos Hervaes argentinos do alto Uruguay; outra de Ramon Rios e a última de João José Talavera.

Diziam os reclamantes que tinham sido prejudicados em seus estabelecimentos por força armada pertencente ao exercito imperial.

A importancia do assumpto era evidente. Atribuiam-se áquelle exercito actos de depredação, e reclamava-se como indemnização a enorme quantia total de quatrocentos e quatorze mil cento e oitenta e quatro pesos fortes.

O governo imperial resolveu mandar fazer as necessarias averiguações nos logares dos acontecimentos, e confiou esta commissão ao Sr. João Carlos Pereira Pinto, consul geral do Brazil na Republica Argentina.

O Sr. Pereira Pinto, procedendo com o seu conhecido zelo, apresentou a 12 de Novembro do mencionado anno um extenso relatorio, do qual resultava que as allegações dos reclamantes eram notavelmente exageradas, não só quanto á importancia dos prejuizos, mas tambem quanto aos actos attribuidos a uma força commandada pelo major Isaias Antonio Alves, que havia penetrado no districto dos Hervaes, afim de operar contra os Paraguayos.

Foi depois ouvida a secção do conselho de estado, que consulta sobre os negocios estrangeiros, e a 4 de Setembro do anno proximo passado assignou o fallecido conselheiro Sá e Albuquerque com o enviado argentino, um protocollo, pelo qual se creou uma commissão mixta, que, examinando as tres reclamações apresentadas, deveria determinar a importancia das indemnizações.

Naquelle protocollo attendeu o governo imperial aos interesses dos subditos brazileiros, manifestando o desejo de que á mesma commissão mixta fossem submettidas quaesquer outras reclamações por prejuizos identicos, que podessém ser apresentadas dentro de um prazo fixado de accordo entre os dous governos.

A este respeito, não podendo o governo argentino celebrar, sem approvação do congresso, ajustes geraes que imponham á Republica obrigações transitorias ou

permanentes, estipulou-se, por meio de notas, que cada uma das novas reclamações seria objecto de ajuste especial, sendo submettidas á commissão mediante prévio accordo dos dous governos.

Foram nomeados commissarios por parte do Brazil e da Republica Argentina os Srs. João Carlos Pereira Pinto e D. Hilarion Medrano.

Installou-se a commissão a 18 de Outubro do anno proximo passado, e no mez seguinte, depois de algumas conferencias preparatorias, partiram os commissarios para o alto Uruguay.

Ficou provado de accordo entre os dous commissarios que as propriedades dos reclamantes foram incendiadas por forças paraguayas e não pelas brasileiras, reconhecendo-se que o Brazil é apenas responsavel pelo valor de alguns animaes, de que a força do major Isaias lançou mão para hostilisar o inimigo commum, e de outros haveres, sendo o destes mui pequeno.

Todavia concluíram os commissarios seus trabalhos sem chegarem a um accordo sobre a quantia que se deve pagar aos reclamantes como indemnização.

Entendeu o commissario argentino que, tendo o major Isaias obrigado alguns individuos, empregados nos estabelecimentos, a emigrarem para o Brazil, é o governo imperial responsavel pelas consequencias do incendio, e arbitrou a quantia de oitenta e dous mil quatrocentos e vinte nove patacões e quarenta centavos.

O commissario brasileiro mostrou que não ha fundamento para semelhante responsabilidade, e volou sómente pelo pagamento de nove mil setecentos e trinta e oito patacões e quarenta centavos.

Em virtude do protocollo, que creou a commissão mixta, esta divergencia deve ser resolvida por accordo dos dous governos.

Ainda quando resultasse desse accordo o pagamento da primeira quantia, seria evidente a exaggeração dos reclamantes. Em todo caso, e isto é muito importante, ficou assentado e fóra de toda duvida que os Paraguayos, e não os Brasileiros, foram os autores do incendio da propriedade argentina. O proprio commissario da Republica reconheceu o que a boa razão estava mostrando.

Foi approvedo o procedimento do commissario brasileiro.

Missões especiaes.

O governo imperial julgou dever dar outro destino ao Sr. conselheiro Thomaz Fortunato de Britto, que desempenhava as funcções de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador em missão especial no Rio da Prata.

Os importantes assumptos, que ella tem a seu cargo, exigiam que se dêsse immediato successor ao Sr. conselheiro Britto.

O governo de Sua Magestade attendeu promptamente a essa urgente necessidade, nomeando o Sr. conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral, que, ao seu provado zelo e intelligencia, reunia a particularidade de ser vantajosamente conhecido nas Republicas Argentina e Oriental do Uruguay, por outras missões diplomaticas que anteriormente exercêra naquelles Estados.

A nomeação do Sr. conselheiro Amaral em nada, porém, alterou a politica franca e leal do governo de Sua Magestade para com os seus alliados, que a ella tem correspondido com iguaes sentimentos.

O Sr. conselheiro Felipe Lopes Netto, que se acha em missão especial na Republica de Bolivia, acaba de conseguir um dos principaes objectos da sua missão. Assignou elle em 27 de Março do anno passado com o plenipotenciario boliviano um tratado, de que faço menção em outro artigo deste relatorio.

A mutua benevolencia e o desejo dos dous governos de estreitarem cada vez mais as boas relações que felizmente subsistem entre o Imperio e a Republica, habilmente secundados pela reconhecida illustração de seus plenipotenciarios, muito contribuíram para facilitar a conclusão de tão importante acto internacional.

O Sr. conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, que, como se vos annunciou no relatorio do anno passado, havia regressado a Washington para fazer entrega da sua carta revocatoria, e d'alli seguir para os Estados-Unidos de Colombia, para onde fôra removido em missão especial, no mesmo caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador, que desempenhava naquella capital, já entrou no exercicio das suas novas funcções, tendo sido recebido no dia 5 de Outubro do anno passado pelo presidente da Confederação Colombiana, em audiencia publica de apresentação.

Secretaria de estado.

Em virtude da faculdade conferida ao governo imperial, no art. 36 § 3º do Orçamento n. 1507 de 26 de Setembro do anno passado, foi reorganizada a secretaria^a de estado dos negocios estrangeiros.

Essa^a reorganisação trouxe uma economia de 24:000\$000, como passo a demonstrar.

O Regulamento de 19 de Fevereiro de 1859 marcou, para o serviço da secretaria, o seguinte pessoal:

- 1 Consultor.
- 1 Director geral.
- 4 Directores de secção.
- 10 primeiros officiaes.
- 6 segundos ditos.
- 4 Amanuenses.
- 1 Traductor-compiler.
- 1 Porteiro.
- 2 Continuos.
- 5 Correios.

O actual regulamento supprimio o logar de consultor, 4 de primeiros officiaes, o de traductor-compiler, e 2 de correios; creando a classe de praticantes.

Ficou pois o seu pessoal reduzido ao seguinte:

- 1 Director geral.
- 4 Directores de secção.
- 6 primeiros officiaes.
- 6 segundos ditos.
- 4 Amanuenses.
- 5 Praticantes.
- 1 Porteiro.
- 2 Continuos.
- 3. Correios.

Com este pessoal a despesa a fazer-se annualmente será de . . .	144:395#000
A que se fazia com o marcado no referido Regulamento de 19 de Fevereiro de 1859, importava em	138:395#000
Differença para menos	<u>24:000#000</u>

Esta differença, porém, importa só em 16:462#000 actualmente, porque continuam a perceber os seus vencimentos, na qualidade de addidos á secretaria, o traductor-compiler e os correios, cujos logares foram extinctos.

Submetto á vossa consideração o novo Regulamento desta secretaria de estado, que baixou com o Decreto n. 4171 de 2 do corrente mez e anno.

Corpo diplomatico brasileiro.

Havendo sido exonerado do cargo de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Londres o Sr. Barão de Penedo, foi nomeado para substitui-lo o Sr. conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, que exercia iguaes funcções em Pariz. Tendo, porém, fallecido este antigo diplomata, poucos dias antes de chegar áquella capital a respectiva credencial, foi definitivamente preenchida a vaga de Londres com a nomeação do Sr. conselheiro José Carlos de Almeida Arêas, cujas conhecidas habilitações dão ao governo imperial fundada esperança de que desempenhará satisfactoriamente tão importante missão.

O Sr. conselheiro Marcos Antonio de Araujo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Prussia e outros Estados da Allemanha, foi escolhido para occupar com o mesmo character diplomatico o posto de Pariz, sendo substituido em Berlim pelo Sr. Cesar Sauvan Vianna de Lima, ex-ministro residente em S. Petersburgo, que, tambem na dita qualidade de enviado se acha acreditado na Confederação da Allemanha do Norte.

Ao Sr. Vianna de Lima succedeu em S. Petersburgo, como ministro residente, o Sr. José Ribeiro da Silva, que estava em disponibilidade desde 1863.

O Sr. Felippe José Pereira Leal já entrou no exercicio de suas funcções de ministro de 2ª classe em Venezuela, e o Sr. Leonel Martiniano de Alencar, que alli servia na qualidade de encarregado de negocios interino, acha-se em disponibilidade como secretario de legação.

Tendo fallecido em 5 de Janeiro do corrente anno o Sr. Barão de Itamaracá,

nosso enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Portugal, removeu o governo imperial para aquelle posto ao Sr. conselheiro Miguel Maria Lisboa, que se achava revestido de igual caracter diplomatico na Belgica.

Neste ultimo paiz está agora acreditado o Sr. conselheiro Thomaz Fortunato de Britto, que, como enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, desempenhava uma missão especial nas Republicas Argentina e Oriental do Uruguay.

A continuação da mesma missão está confiada ao Sr. conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral, director geral da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

Rege a legação imperial em Montevideo o ministro residente Antonio José Duarte de Araujo Gondim, que foi removido da corte de Vienna, onde tem de residir o Sr. Francisco Adolpho de Varnhagen, com o mesmo caracter de ministro residente, que tinha na Republica do Perú.

Corpo diplomatico estrangeiro.

Chamado a outro posto diplomatico, o Sr. Eduardo Thornton entregou á Sua Magestade o Imperador a carta régia que punha termo á sua missão de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica nesta corte.—Nota de 2, e audiencia de 6 de Novembro de 1867.

Regeu interinamente a legação, como encarregado de negocios, o Sr. Francis John Pakenham, até á chegada do Sr. George Buckley Mathew, que, em audiencia de apresentação, foi recebido no mesmo caracter diplomatico de que se achava revestido o Sr. Thornton.—Notas de 7 de Novembro dito, e do 1º de Janeiro deste anno; audiencia de 4 tambem de Janeiro ultimo.

O Sr. de St. Pierre foi recebido como ministro residente de Sua Magestade o Rei da Prussia em audiencia de 25 de Janeiro deste anno, e em audiencia de 41 de Março apresentou outra carta de Sua Dita Magestade, que o acredita igualmente na qualidade de ministro residente da Confederação da Allemanha do Norte nesta corte, em virtude dos poderes conferidos a Sua Magestade pela Constituição Federal.—Notas de 19 de Janeiro e 4 de Março proximos passados.

Ao nosso Augusto Soberano entregaram as suas respectivas credenciaes os Srs. :

Coronel D. Quintino Quevedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica de Bolivia.—Nota de 27 de Janeiro; audiencia do 1º de Fevereiro deste anno.

Eduardo Anspach, ministro residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas.—Audiencia de 7 de Março ultimo. Veio substituir o Sr. Van Loo, que recebeu do seu governo outro destino.

O Sr. Quevedo, achando-se igualmente acreditado pelo seu governo junto aos das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay, no mesmo caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, annunciou ao governo imperial, em nota de 13 de Abril, que passava-se provisoriamente para o Rio da Prata; o que realizou em 23 do mesmo mez.

Continúa o Sr. George Emilio de Roquette a exercer as funcções de encarregado de negocios interino de França.

De iguaes funcções, por parte da Italia, acha-se presentemente incumbido o Sr. Cavalleiro Affonso Gonella, por ter-se ausentado com licença o Sr. Conde A. Fé d'Ostiani.—Nota de 18 de Junho de 1867.

Por informações ultimamente recebidas da legação imperial em Florença, consta que o Sr. Conde Fé será substituido, no mesmo caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario pelo Sr. Barão Cavalchini Garofali.

Corpo consular brasileiro e estrangeiro.

A organização dos estabelecimentos consulares do Brazil nos paizes estrangeiros, e os destes no Imperio consta dos quadros ns. 7 e 9.

O Sr. Luiz Peixoto de Lacerda Werneck foi posto em disponibilidade, sendo nomeado o Sr. José Bettamio para substitui-lo nos cargos de consul geral do Brazil nos Reinos da Baviera e de Wurtemberg, nos Grão-Ducados de Baden e de Hesse, e na Confederação Suissa.

Para o logar de consul geral do Imperio na Austria, vago pelo fallecimento do Sr. Joaquim Pereira Vianna de Lima, foi nomeado o Sr. Barão Marco de Morpurgo.

Ao Sr. Antonio Marquez Soares, que exerce o logar de consul geral do Brazil na Prussia, foi confiado igual cargo na Saxônia.

Por conveniencia do serviço publico, foram creados os seguintes estabelecimentos consulares :

Consulado nas Republicas da America central ;

Vice-consulados em Arica, Christiania, Monreal, Cobija, Guayaquil e Santa Martha.

A creação, porém, destes estabelecimentos nenhuma despeza traz ao Estado.

Com a legação de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica e com o consulado geral da Suecia e Noruega celebrou o governo imperial accordos identicos aos que já existiam com as legações da Prussia, da Gran-Bretanha e da Belgica.

Em virtude desses accordos ficou estipulado, sob a condição de reciprocidade, que aos agentes consulares da Austria e da Suecia e Noruega serão expedidos gratuitamente os titulos do *exequatur* concedido pelo governo de Sua Magestade o Imperador para que possam exercer no Imperio as suas funcções.

Subsidio concedido ao governo da Republica Oriental do Uruguay.

Em Novembro do anno proximo passado, o ministro do Brazil em missão especial nas Republicas do Rio da Prata, em virtude das ordens que tinha, annunciou a cessação do subsidio concedido ao Estado Oriental do Uruguay pelo Protocollo de 15 de Janeiro de 1867.

Recebendo o governo da Republica aquella communicação, declarou que, nas circumstancias em que se achava, a resolução do governo imperial ia causar-lhe grave transtorno, solicitando por isso que ficasse adiada para mais tarde a suspensão do pagamento do subsidio, afim de ter tempo para tomar as necessarias medidas financeiras.

O governo imperial, tendo em consideração o estado excepcional da Republica, annuo ao pedido do seu governo, mandando continuar, como auxilio para despezas puramente da guerra e até 15 de Junho do corrente anno, o abono do sub-

sidio, o qual cessará antes dessa data, se antes della terminar a guerra contra o Paraguay; e logo que isto succeda.

Em Protocollo, assignado em Montevideo em 14 de Fevereiro ultimo, foram consignadas as condições desse novo ajuste.

Amortização dos empréstimos feitos pelo Brazil & Republica Argentina nos annos de 1851 e 1857.

Ainda se acha suspenso, pelas razões expostas no relatorio de 1866, o pagamento das prestações trimestraes com que o governo argentino se obrigou a pagar os empréstimos feitos pelo Brazil nos annos de 1851 e 1857.

Como sabeis, esses empréstimos, com os respectivos juros, commissões e differenças de cambio, importavam em 1.321,130 pezos fortes, e as cinco prestações recebidas, em 178,425.

Despesas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio de 1866—1867.

A Lei do Orçamento mandada vigorar no exercicio de 1866—1867, por Decreto n. 1292 de 15 de Junho de 1865, consignou para despesas extraordinarias no exterior, § 5º do art. 4º, a quantia de 70:000\$000, e o Decreto n. 3775 de 9 de Janeiro de 1867 concedeu mais 100:000\$000, ficando assim elevado o credito desta verba a 170:000\$000.

As despesas feitas por conta da mesma verba, porém, se elevaram a 180:000\$, dando-se por este modo um deficit de 10:000\$000.

Para suppri-lo, foi este ministerio autorizado pelo Decreto n. 4063 de 31 de Dezembro do anno passado, a transportar da verba do § 2º «Legações e Consulados» onde haviam sobras, a referida quantia de 10:000\$000 para a verba do § 5º.

Os creditos concedidos ao ministerio dos negocios estrangeiros, para as despesas do exercicio de 1866—1867, importaram, pois, em 977:369\$998, como o demonstra o respectivo balanço.

Desta quantia despendeu-se a de 937:068\$110, ficando um saldo de 40:301\$888.

Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio de 1867—1868.

Não sendo sufficientes as quantias concedidas pela lei de orçamento para as despezas dos §§ 4º e 5º « Ajudas de custo » e « Extraordinarias no exterior » do art. 4º da mesma lei, foi aberto por Decreto n. 4135 do 1º de Abril do corrente anno, de conformidade com o que dispõe o art. 12 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, um credito supplementar de 172:248,529, sendo 69:488,888 para a primeira daquellas verbas, e 102:759,641 para a segunda.

A exposição que precede o dito decreto, justifica a sua necessidade.

Orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1869 — 1870.

A despesa deste ministerio para o anno financeiro de 1869 — 1870, foi orçada em 748:419,998.

Comparando-se esta quantia com a de 837:206,283, votada na Lei do orçamento n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 para os exercicios de 1867 — 1868 e 1868 — 1869, observa-se que pedem-se menos 88:786,285.

Provém essa differença de reduções que se fizeram nas despezas dos §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 7º do art. 4º do actual orçamento, como vereis das respectivas tabellas.

São estes, Augustos e Dignissimos Srs. Representantes da Nação, os assumptos que julgo dever levar á vossa consideração nesta exposição, a que faço annexar os documentos precisos para melhor a esclarecer.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Maio de 1868.

João Silveira de Souza.

ANNEXO N. 1.

GUERRA COM O PARAGUAY

Bons officios dos Estados-Unidos d'America.

N. 1.

Nota da legação americana ao governo imperial.

Logação dos Estados-Unidos, Petropolis, 27 de Janeiro de 1868.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, tem a honra de informar a S. Ex. o Sr. João Lustoza da Cunha Paranaguá, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, e encarregado do ministerio dos negocios estrangeiros, que recebeu um despacho do Honrado William H. Seward, secretario de estado dos Estados-Unidos, relativamente á guerra ainda pendente entre o Brazil e seus alliados e a republica do Paraguay, no qual declara que « a continuação da guerra no Rio da Prata é assumpto de profundo pezar para os Estados-Unidos. »

De conformidade com as instrucções, que para esse fim recebeu, o abaixo assignado offerece novamente aos belligerantes os bons officios do seu governo, e renova as propostas de mediação que teve a honra de apresentar anteriormente. E recebeu ordem para acrescentar que, renovando as propostas já apresentadas pelo governo dos Estados-Unidos, no interesse da paz, os Estados-Unidos, nem se conservam inabalaveis em suas proprias vistas, nem são zelosos dos bons officios de outrem. Cabe ás potencias belligerantes escolher, não só os termos da paz, como as fórmãs que se devem adoptar para assegura-la.

O abaixo assignado deseja vivamente evitar tudo quanto possa parecer que o seu governo quer intervir nos negocios dos diferentes Estados do continente americano. O povo, porém, dos Estados-Unidos tem declarado, por intermedio dos seus representantes no congresso, que a guerra pendente no Rio da Prata, é « destruidora do commercio, injuriosa e prejudicial ás instituições republicanas »; e o governo dos Estados-Unidos, em cumprimento de instrucções do congresso, renovou em Fevereiro ultimo, da maneira a mais formal, o offerecimento dos seus bons officios. Quando esses bons officios fôrão rejeitados, o abaixo assignado teve ordem para « expressar ao governo imperial o pezar do presidente e do povo dos Estados-Unidos de que os alliados não julgassem compativel com os seus direitos e interesses o aproveitarem-se dos bons officios dos Estados-Unidos, que tinham sido dictados pelo espirito de inteiro respeito e amizade para com os diversos belligerantes. e pelo mais ardente desejo de vêr restaurada a paz no continente

americano. » E o Sr. Seward acrescentou: « Sem insistirem por fôrma alguma em sua proposta que deixou de ser aceita, os Estados-Unidos nutrem ainda a esperança de que a prudencia dos Estados belligerantes saberá descobrir meios, dentro de um periodo razoavel, que os habilitem a dar aos seus povos as vantagens, e os beneficios da paz. Logo que sejam conhecidos esses meios, quaesquer bons officios, que em todo tempo possam ser reclamados dos Estados-Unidos, serão prestados com a melhor bôa vontade. »

Um anno mais de guerra tem decorrido, sem que apparentemente ella esteja mais proxima do seu termo; e de novo recebeu o abaixo assignado instruções para offerecer os bons officios do seu governo, e para informar ao Brazil de que « a continuação da guerra no Rio da Prata é assumpto de profundo pezar para os Estados-Unidos. »

O abaixo assignado reconhece com grande pezar os perniciosos effeitos da guerra pendente sobre a lavoura, o commercio, as finanças e os recursos em geral do Brazil; e não cumpriria com o seu dever se deixasse de informar ao governo de Washington de semelhantes assumptos e da manifestação do sentimento publico a respeito da guerra, ao mesmo tempo que tira ao Brazil toda a responsabilidade pela sua origem e lamenta sinceramente com elle a sua procrastinação e muito desastrosas consequencias. Profundamente impressionado da conveniencia, senão da necessidade para o Brazil da prompta terminação da guerra, o abaixo assignado tem grande satisfação em renovar ao Brazil o offercimento dos bons officios do governo dos Estados-Unidos e dos seus serviços pessoaes « em todo tempo em que elles possam ser reclamados » para levar a bom exito quaesquer meios que se tentem no interesse da paz, e em beneficio dos povos belligerantes empenhados nesta tão desastrosa guerra do Rio da Prata. Os perigos que, da continuação da guerra, devem resultar para todos, são palpaveis, assim como as muito sérias consequencias que resultarão para as finanças, o commercio, a lavoura e a prosperidade futura do Brazil, não são mais assumpto de conjecturas; os males immensos estão absolutamente patentes, e todos têm delles experiencia diaria. Que o Brazil está e tem estado no seu direito desde o começo da guerra, nenhum homem justo e intelligente pôde pôr em duvida por um momento. Quer porém tenha direito, quer não, o imposto desta guerra sobre a lavoura do Brazil, que é a sua grande necessidade, não pôde deixar de abalar sua prosperidade por muitos annos ainda, enquanto que a sua influencia perniciosa sobre as finanças e recursos futuros exigem a sua terminação no prazo o mais breve e compativel com a honra do Imperio.

Ha outras considerações em favor da prompta terminação da guerra, obvias a V. Ex. e aos estadistas do Brazil, ás quaes porém não compete ao abaixo assignado referir-se. É contudo manifesto que os povos e os governos das grandes nações commerciaes do mundo se conspiram contra a muito provavel continuação de um estado de cousas nesta região, que nenhum resultado promette.

E enquanto o governo dos Estados-Unidos renuncia á mais remota intenção de intervir por qualquer fôrma que seja no procedimento dos belligerantes, não pôde deixar de fazer ouvir ao Brazil a voz do seu povo proclamada pelo congresso, que diz « a continuação desta guerra é assumpto de profundo pezar, e é absolutamente destruidora do commercio, injuriosa e prejudicial ás instituições republicanas. »

O abaixo assignado tem o prazer de aproveitar-se desta occasião para renovar a V. Ex. as expressões da sua alta estima pessoal e mais distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Conselheiro João Lustoza da Cunha Paranaguá.

JAMES WATSON WEBB.

N. 2.

Nota do governo imperial á legação Americana.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1868.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra e interino dos de estrangeiros, recebeu hontem a nota que, com a data de 27 do corrente, lhe dirigio o Sr. general James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos d'America.

Por essa nota o Sr. Webb offerece novamente ao Brazil, em virtude de instrucções que ultimamente recebeu do seu governo, os bons officios dos Estados-Unidos para a terminação da guerra com o Paraguay, reiterando as propostas de mediação que anteriormente apresentára.

Agradecendo ao Sr. Webb em nome do governo imperial este testemunho de amizade que lhe offerece o dos Estados-Unidos, resta-me assegurar-lhe que darei á referida nota a devida resposta, logo que tenha ouvido aos alliados do Imperio ácerca do assumpto de que ella trata.

Aproveito-me da oportunidade para renovar ao Sr. general Webb as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. general James Watson Webb.

JOAO LUSTOZA DA CUNHA PARANAGÁ.

N. 3.

Nota do governo imperial á legação Americana.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1868.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra e interino dos de estrangeiros, tem presente a nota que, com a data de 27 de Janeiro ultimo, servio-se dirigir-lhe o Sr. general James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos d'America, renovando o offerecimento dos bons officios do governo dos Estados-Unidos para a terminação da guerra com o Paraguay, e as propostas de mediação que, com esse objecto, apresentára em nota de 21 de Janeiro do anno proximo passado.

Como declarei ao Sr. general Webb, quando accusei a recepção da sua nota de 27, tinha do ouvir os alliados do Imperio antes de lhe dar uma resposta definitiva.

Cumprido esse dever de lealdade, cabe-lhe agora a honra de declarar ao Sr. general, depois de agradecer-lhe em nome do governo imperial a nova prova que recebeu dos amigaveis sen-

timentos do povo e do governo dos Estados-Unidos para com o Brazil, que, subsistindo os mesmos motivos já expontidos em a nota deste ministerio de 26 de Abril do anno findo, os quaes impediram o governo imperial e seus alliados de acitarem então o primeiro offercimento do dos Estados-Unidos; e, estando, além disso, proxima a terminação da guerra, como fazem esperar o facto importante da passagem do Humaitá, e os successos que se têm seguido, não podem ter hoje os mesmos governos procedimento differente.

Assim, pois, o governo imperial agradece, mas sente não poder aceitar o generoso offercimento que lhe é feito, e confia que o dos Estados-Unidos reconhecerá ainda uma vez justificado o seu procedimento.

O abaixo assignado prevalece-se da oportunidade para offerrecer ao Sr. general Webb as reiteradas seguranças de sua alta consideração.

Ao Sr. general James Watson Webb.

JOÃO LUSTOZA DA CUNHA PARANAGUÁ.

Mediação officiosa do Sr. Gould.

N. 4.

Quartel-General em Tuyu-Cué, 12 de Setembro 1868.

MEMORIA.

Se as potencias alliadas, *antes de consumarem a aniquilação do povo paraguayo*, se sentissem emfim dispostas, por considerações de humanidade, a concluir a guerra que emprehenderam não contra esse povo, mas unicamente contra seu governo, o abaixo assignado se julga justificado, assegurando a aceitação, por S. Ex. o Sr. presidente Lopez, das bases seguintes sobre as quaes seriam entabuladas negociações directas e formaes para a conclusão de uma convenção ou tratado de paz.

I.

Uma intelligencia secreta e preliminar asseguraria ás potencias alliadas a aceitação pelo governo do Paraguay das condições que ellas estivessem dispostas a offerrecer.

II.

A independencia e a integridade da Republica do Paraguay seriam formalmente reconhecidas pelas potencias alliadas.

III.

Todas as questões que se refiram aos territorios ou limites em litigio antes da guerra actual, seriam reservadas para ulterior accordo, ou submettidas ao arbitramento de nações neutras.

IV.

As tropas paraguayas deixariam as posições, occupadas por ellas em territorio do Imperio

do Brazil, e tambem as tropas alliadas se retirariam do territorio da Republica do Paraguay, desde que a conclusão da paz ficasse assegurada.

V.

Nenhuma indemnização seria exigida por despesas de guerra.

VI.

Os prisioneiros de guerra seriam de uma e outra parte postos em liberdade immediatamente.

VII.

Seriam licenciadas as tropas paraguayas, excepto o numero de homens strictamente necessarios para a conservação da tranquillidade interna da Republica.

VIII.

S. Ex. o Sr. presidente Lopez depois da conclusão da paz ou dos preliminares de paz se retiraria para Europa, deixando o governo ao vice-presidente, que, em casos semelhantes, é, segundo a constituição da Republica, a pessoa que delle deve ficar encarregada.

Se as bases indicadas pelo abaixo assignado fôrem desgraçadamente consideradas inaceitaveis, elle estimaria, no interesse do restabelecimento da paz, saber com que condições as potencias alliadas consentiriam em entabolar negociações para a conclusão da guerra actual.

G. F. GOULD.

N. 5.

Carta do Sr. Luiz Camiños, secretario do presidente Lopez ao Sr. Gould.

Quartel-general em Passo-Pueú, 14 de Setembro de 1867.

Sr. secretario.—Tive a honra de receber a communicação que V. S. servio-se dirigir-me nesta data, e a ella annexa a memoria, que officiosamente apresentou aos chefes das forças alliadas, como base para trazer ao terreno da discussão as questões que motivam a guerra actual.

Nas diversas clausulas desta memoria encontro uma differença sensivel das que V. S. havia formulado para servirem de objecto nas conferencias para que me convidava, declarando-me que sobre isto lhe haviam fallado previamente o ministro brasileiro em Buenos-Ayres, o presidente Mitre e o Marquez de Caxias no campo alliado; porém a mais saliente é a condição não só da destituição de S. Ex. o Sr. marechal, presidente da Republica, do governo supremo do Estado como, ainda mais, sua expatriação para a Europa, segundo se vê dos termos da clausula oitava da memoria offerecida aos chefes alliados.

Nos pontos, que V. S. antes me aprêsentou para servirem de principio a uma discussão

dizia:— « S. Ex. o Sr. marechal presidente, tendo concluído a guerra com honra para sua patria, e plenamente garantidas sua independencia e suas instituições, deixará com o assentimento do congresso nacional (ou sem reunil-o) o governo nas mãos de S. Ex. o Sr. vice-presidente para ir á Europa por algum tempo a descansar das fadigas da guerra.

« O governo declarará que se enganou quanto aos projectos ambiciosos, que erradamente attribuia ao Brazil, e que sente as medidas hostis que, sob esta falsa impressão, havia tomado não só contra o Brazil, como tambem contra a Confederação Argentina. »

Ao declarar então o primeiro paragrapho copiado como ponto sobre o qual não podia permitir discussão alguma, eu disse, que a segunda disjunctiva poderia não offerecer difficuldade, uma vez que o Brazil fizesse constar e garantisse que não tem vistas ambiciosas sobre o Estado Oriental e demais Republicas do Prata, dando-se entre os belligerantes uma satisfação mútua e uma garantia para a estabilidade futura da paz.

Na memoria, que agora recebo, encontra-se a seguinte relação: « S. Ex. o Sr. marechal presidente, uma vez concluída a paz, ou os preliminares de paz, retirar-se-ha para Europa, deixando o governo nas mãos de S. Ex. o Sr. vice-presidente, que é, em casos semelhantes, segundo a constituição da Republica, a pessoa designada para ficar encarregada. »

Bastará a leitura de uma e outra proposta, e a declaração, que V. S. servio-se fazer-me, de que é indeclinavel por parte dos alliados a mudança de governo, para ver que não me resta senão repetir, por minha vez, a declaração de que este ponto é inadmissivel como contrario á honra e interesses de meu paiz.

Para satisfação de V. S. devo acrescentar que, sendo o vice-presidente nomeado pelo presidente da Republica, segundo nossas instituições, não é competente para assumir o mando supremo do Estado na falta do presidente, e sua missão limita-se a convocar um congresso eleitoral.

Posso assegurar que a Republica do Paraguay não manchará sua honra e suas glorias, consentindo jámais que seu presidente e defensor, que lhe tem dado tantas glorias e combatido por sua existencia, soffra a destituição de seu posto, e menos ainda que seja expatriado da terra de seu heroismo e sacrificio; assim como que estes mesmos são para minha patria garantia segura de que o marechal Lopez ha de acompanhar a sorte que Deos tenha deparado á nação paraguaya.

Os outros artigos da memoria apresentada aos chefes alliados podem servir como pontos de partida para uma discussão, conforme já tive a honra de declarar a V. S. e agora repito, comquanto esteja certo que na discussão não deixariam de offerecer algumas difficuldades, porém que o interesse da paz pôde reduzir a termos mais convenientes.

Não concluirei esta comunicação sem manifestar a V. S. minha gratidão pelo empenho com que tem tratado de conseguir que os belligerantes ponham termo á sanguinolenta luta actual, e pedir-lhe que, se no exterior, aonde nossa voz não pôde chegar, se quizer apresentar este passo como indicado por parte do Paraguay, se sirva V. S. declarar formalmente que este lhe é inteiramente estranho, e que a moção da idéa aqui partio exclusivamente de V. S.

Aproveito esta occasião para renovar ao Sr. secretario as seguranças de minha consideração muito distincta.

Ao Sr. G. F. Gould, secretario da legação de S. M. Britannica.

LUIZ CAMILOS.

Nota da legação britânica ao Sr. Luiz Camiños, secretario do presidente Lopez.

Legação do Inglaterra.—Buenos-Ayres, 6 de Outubro de 1867.

Sr. ministro.—Em resposta a uma carta, que me foi entregue pelo Sr. Mathew, e na qual vós chamais sua attenção sobre uma nota do Sr. Camiños, secretario do presidente Lopez, tenho a honra de declarar-vos que é inteiramente falsa a asserção, feita por este senhor, com o fim evidente de attribuir ás potencias alliadas a iniciativa das proposições, das quaes, com o assentimento do presidente Lopez, foi o intermediario officioso.

Como vós sabeis, Sr. ministro, nenhuma intelligencia prévia houve, nem entre nós, nem entre mim e algum dos generaes alliados, sobre um assumpto inteiramente estranho á minha missão official.

Nas diversas entrevistas, que tive com o presidente Lopez e o Sr. Camiños, limitei-me simplesmente a omitir a opinião, que julgo bem fundada, de que uma vez que S. Ex. se retirasse do Paraguay as potencias alliadas se mostrariam dispostas a fazer ao seu paiz as concessões mais generosas.

Aproveitò esta occasião, para vos expressar, Sr. ministro, a segurança de minha mais distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. conselheiro Thomaz Fortunato de Britto.

G. F. GOULD.

Relações entre o Imperio e a Republica do Perú.

Trecho da mensagem lida pelo chefe supremo da Republica do Perú ao congresso constituinte no dia 15 de Fevereiro de 1867.

« Os cuidados da guerra não tem feito o Perú esquecer o que deve ás republicas do continente, suas irmãs. A do Paraguay sustenta contra o Imperio e o do Brazil e seus alliados, uma luta, em que a justiça da causa rivaliza com o heroismo da defeza. A bem dos belligerantes e por honra e conveniencia da America, protestamos contra tal escandalo, offerecendo ao mesmo tempo a nossa amigavel interposição: »

N. 7.

Nota da legação imperial ao governo peruano.

Legação Imperial do Brazil.— Lima, 16 de Fevereiro de 1867.

Sr. ministro. — É do meu dever significar a V. Ex. que com o mais profundo sentimento ouvi hontem da propria boca do chefe supremo desta Republica e leio hoje nos jornaes o periodo da mensagem pronunciada na abertura do congresso constituinte, no qual S. Ex. se refere á guerra que o Brazil e seus alliados sustentam contra o Paraguay.

Devo suppor que V. Ex. não tinha conhecimento dessa parte da mensagem, quando, por sua nota n. 5 do 13 do corrente, se dignou convidar-me para assistir ao acto em que ella dovia ser pronunciada, pois não me é dado conceber que fosse jámais de seus intentos proporcionar-me em publico e em tão solemne occasião um grande desgosto, em correspondencia aos sinceros esforços que tenho constantemente feito por manter com V. Ex., tanto official, como particularmente, até agora com reciprocidade, as mais amigaveis e cordiaes relações.

Estou certo que o meu governo experimentará, semelhantemente, uma dolorosa impressão ao lér a mencionada mensagem; e a elle caberá decidir, se, não mediando outras explicações, encontra uma violação das leis da neutralidade no periodo a que me refiro, em que o chefe desta Republica parece animar com as suas sympathias officiaes ao Paraguay, desde que proclama solennemente á face do universo, contra o Brazil, que a justiça está do lado daquelle belligerante, hoje na defensiva, considera como um escandalo a guerra, sob todos conceitos justa, em que a minha patria se acha empenhada, em desafronta da honra nacional ultrajada, e deixa entrever que só por attenção á Republica paraguaya, como irmã da peruana, offereceu ao Imperio limitrophe a sua interposição amigavel, que á vista do suas proprias palavras, não levára o character da conveniente imparcialidade.

Pela minha parte, Exm. Sr., interpretando da unica maneira que alcança á minha comprehensão e o meu limitado conhecimento da lingua hespanhola as phrases a que tenho a honra de alludir, só me é dado, até por proprio decoro e por consideração com esta Republica junto á qual me acho acreditado como ministro residente de S. M. o Imperador do Brazil, protestar desde já, como pela presente nota protesto, contra as mesmas phrases, como em desaccôrdo completo pelo menos com a historia da ruptura das hostilidades, justificada até á evidencia por documentos authenticos que provam como o chefe paraguayo, valendo-se de um poderoso exercito que desde ha muito, mais ou menos clandestinamente, preparava, aggreodio sob pretextos frivolos, no seio da mais completa paz, primeiro o Brazil, e logo depois a Republica Argentina, cujos governos, confiados na fé dos tratados, não se achavam prevenidos para a guerra com que foram ambos aleivosamente surpreendidos, e na qual, em meu entender, não tem dado menos mostras de heroismo do que o seu inimigo, cuja obstinada defensiva, segundo é mui sabido, não procede sómente do seu valor, como tambem do seu clima, dos seus pantanos e de mil outros obstaculos naturaes que tem arrostado e continuam arrostando as armas do Brazil e seus alliados.

Approveito esta occasião para repetir a V. Ex. que, com os sentimentos do toda a consideração, tenho a honra de ser de V. Ex. muito attento servidor,

A' S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores do Perú.

FRANCISCO ADOLPHO DE VARNHAGEN.

Trechos do Relatório do ministro de relações exteriores, D. Toribio Pacheco, ao congresso constituinte do Perú.

.....

O aspecto das cousas mudou completamente quando se teve conhecimento official do tratado secreto do 1º de Maio de 1865. Do teor desse pacto se deduzia que a alliança Oriental se tinha formado, não unicamente para repellir uma aggressão ou vingar uma offensa, mas tambem com o proposito deliberado de fazer desaparecer a nacionalidade paraguaya, pois tanto importava o solemne compromisso contrahido pelos alliados de não deporem as armas enquanto não conseguissem derrocar o actual governo do Paraguay, de demolirem todas as fortalezas, recolhendo o armamento existente no territorio paraguayo; de garantirem, unicamente entre si, a existencia dessa Republica, por cinco annos; e de a circumscreverem aos limites precisos que assignava o tratado, sem que nessa demarcação se dêsse parte ao governo do Paraguay. Através de todas estas estipulações, cuja significação era bem clara, a existencia futura do Paraguay, ainda encerrado elle dentro dos limites que lhe concedia a triplice alliança, se apresentava como uma mera contingencia, segundo fosse mais tarde o espirito da politica que seguissem os governos dos tres Estados signatarios.

.....

O Perú não podia ver com indifferença que assim se dispuzesse da sorte presente e futura de uma nação americana, e com justiça alçou a sua voz, por meio do seu governo, para protestar solemnemente contra as tendencias manifestas e o fim verdadeiro do tratado constitutivo da triplice alliança. Quasi ao mesmo tempo formulava o governo da Bolivia o seu protesto. Ambos os protestos foram secundados posteriormente pelo governo dos Estados-Unidos da Colombia, e se o governo do Chile não se nos unio immediatamente, foi, como acaba de dizê-lo o ministro de relações exteriores, por consideração á offerta da mediação pendente.

Para justificar as estipulações do tratado do 1º de Maio de 1865 tem sido invocado por alguns o direito perfeito que tem todo Estado de fazer a guerra a outro e de a fazer até apoderar-se do seu territorio. O direito de conquista pôde ser legitimo em outra época: no presente seculo apenas se tolera quando se exerce contra as nações barbaras, e ainda que os alliados do Oriente considerem como tal ao Paraguay, essa opinião não está conforme com a dos povos e governos do resto do continente. Cita-se os recentes exemplos de Allemanha e Italia: mas, bem entendida a questão, nesses paizes não se tem realizado nenhuma conquista, propriamente dita, mas sim a unificação dos povos homogeneos, cujo constante anhelos havia sido formar uma só familia. Não sabemos que o Paraguay tenha desejado incorporar-se a nenhuma das nações visinhas, por

mais que com ellas tenha grandes affinidades e interesses commerciaes, como os tem todos os povos da America.

Além de que, a conquista necessita tambem a sancção dos outros Estados mais ou menos interessados na existencia do que vai a ser conquistado. Se o que succedeu na Alemanha e na Italia é uma verdadeira conquista, não prestado a ella o seu assentimento, expresso ou tacito, os outros Estados Europeus.

Esta questão é puramente de conveniencia politica: mas sobre a conveniencia imperaram sempre os principios immutaveis do direito e da moral. No caso do Paraguay, os diferentes Estados, que protestaram contra o tratado da triplice alliança, manifestaram que não creem conveniente a seus proprios interesses nem aos da America a desaparição da nacionalidade paraguaya, e que portanto não existem esses motivos supremos que, em certas circumstancias, fazem calar a voz da justiça para que resõe tão sómente a do interesse. Os proprios aliados conheceram, sem duvida, que o pacto por elles celebrado não se ajustava perfeitamente aos preceitos da justiça e do direito e que a obra que accommettiam não mereceria a approvação das demais nações da America. Nem de outro modo se explicam o empenho com que se manteve secreto o tratado e as estrepitosas consequencias que occasionou a sua publicação.

Principios tão fundamentaes como os que ficam expostos além dos consignados na nota de 9 de Julho, motivaram o protesto do Perú. Além delles, já que na intervenção de um Estado nos negocios do outro se quer que haja um interesse immediato, posto que faltando este, a intervenção deve ser considerada (e assim foi considerada a nossa pela imprensa brasileira e argentina) como um acto de intrusão; é preciso reconhecer que o Perú tinha um interesse directo e immediato na questão, tal como havia sido posta no tratado. Visinho e limítrophe do Brazil, importava-lhe não consentir que se estabelecessem regras sobre demarcações territoriaes, sem intervenção de uma das partes interessadas. Varias e incommodas questões sobre limites temos tido com o Brazil e outros Estados e a maneira de deslindar um territorio, de conformidade com as estipulações do tratado do 1º de Maio de 1865, se houvesse sido aceita em silencio, poderia talvez, no curso dos tempos, ser invocada como um precedente.

N. 8.

Nota do governo peruano á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores do Perú. — Lima, 18 do Fevereiro de 1867.

Sr. ministro. — Havendo renunciado o Sr. Pacheco o ministerio de relações exteriores e não havendo sido nomeado ainda o ministro que devera substitui-lo, tenho a honra de accusar a V. Ex. o recebimento da nota que dirigi a este ministerio em data de 16 do presente, e

que em falta de Sr. ministro recebi hontem á tarde, na qual V. Ex. se occupa da parte da mensagem de S. Ex. o chefe supremo, que tem relação com o Imperio do Brazil.

Ao accusar a V. Ex. o recebimento da dita nota, ou posso assegurar-lhe, pelo conhecimento que tenho dos sentimentos de S. Ex. o Sr. coronel Prado, que o presidente, ao pronunciar as palavras da mensagem que chamaram a attenção de V. Ex., não teve absolutamente a intenção de offender ao Imperio do Brazil, cujas boas relações muito aprecia, nem de causar o menor desagrado a V. Ex., que tem sabido inspirar ao Exm. Sr. coronel Prado uma sincera estima.

V. Ex. me permittirá que ao manifestar-lhe estes sentimentos me apresse a ler a honra de assignar-me seu muito attento e muito obediente servidor.

A' S. Ex. o Sr. D. Francisco Adolpho de Varuhagen.

J. A. BARRENECHEA

N. 9.

Nota da legação imperial ao governo peruano.

Legação imperial do Brazil.—Lima, 27 de Fevereiro de 1867.

Ex^{mo} Sr.—A attenta nota de V. Ex. n. 6 de 18 do corrente foi levada, por cópia, juntamente com a minha de 16, á presença do governo imperial, ao qual igualmente informei de como, a meu pedido, devem ser ambas publicadas no proximo numero do periodico official *El Peruano*, em virtude da resolução expressa de S. Ex. o presidente provisório da Republica, que já tinha dellas cabal conhecimento.

E a respeito deste assumpto aguardarei as ordens do meu governo, se assim m'o permittir a resposta que receba dessa repartição, quando a ella me dirija apenas me conste haver sido nomeado o substituto do Sr. Pacheco.

Aproveito esta occasião para offerecer a V. Ex. a sagurança dos sentimentos da minha particular estima e consideração.

A' S. Ex. o Sr. Dr. D. J. A. Barrenechea.

FRANCISCO ADOLPHO DE VARSHAGEN.

N. 10.

Circular do governo peruano ao corpo diplomatico estrangeiro.

Ministerio das relações exteriores do Perú.—Lima, 7 de Março de 1867.

S. Ex. o chefe supremo provisório da Republica, havendo resignado no congresso constituinte que se installou em 15 do mez proximo passado, a plenitude do poder publico de que tinha sido investido pelos povos, foi pelo mesmo congresso encarregado do poder executivo com a

denominação do presidente provisório, o organisou o seu novo gabinete, para o qual servio-se nomear-me ministro de relações exteriores.

Ao ter a honra de assim o comunicar a V. Ex., me é satisfactorio manifestar-lhe o desejo e a esperança do que se mantenhão, se fortifiquem e se estendam as boas relações que felizmente existem entre o Perú e o Brazil.

Felicito-me por entrar com V. Ex. em relações directas que, não o duvido, contribuirão a estreitar a amizade que liga os nossos dous paizes. A minha resolução de preencher este importante fim é tão firme como a convicção que tenho de que V. Ex. se dignará prestar-me o seu mais efficaz apoio.

Ao cumprir este primeiro dever a respeito de V. Ex. me apresso a offercer-lhe as seguranças de distincta consideração com que tenho a honra de mo assignar, de V. Ex., muito attento e muito obediente servidor,

A' S. Ex. o Sr. ministro residente de S. M. o Imperador do Brazil.

SIMON GREGORIO PAREDES.

N. II.

Nota da legação imperial ao governo peruano.

Legação imperial do Brazil — Lima, 7 de Março de 1867.

Sr. ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota pela qual V. Ex. me participa haver sido nomeado ministro de relações exteriores.

Me felicito de que haja rochido em V. Ex. a escolha do chefe do Estado, com muito maior razão quando pela leitura da mencionada nota, vejo a V. Ex. animado, em favor das boas relações entre o Brazil e o Perú, de sentimentos iguaes aos meus.

Para semeliantes sentimentos me vejo obrigado a appellar desde já, em nota separada, desta data, occupando a attenção de V. Ex. com um assumpto urgente, e cuja solução favoravel seria sem duvida um importante serviço aos dous paizes.

Aproveito esta occasião para offercer a V. Ex. a segurança da alta consideração com que tenho a honra de ser,

De V. Ex., muito attento venerador e criado,

A' S. Ex. o Sr. Dr. D. Simão Gregorio Paredes.

FRANCISCO ADOLPHO DE VARNHAGEN.

N. 12.

Nota da legação imperial ao governo peruano.

Legação imperial do Brazil.—Lima, 7 de Março de 1867.

Sr. ministro. — Em conformidade do que prometti na minha nota de 27 de Fevereiro ultimo, respondendo á desse ministerio n. 6 de 18 do mesmo mez. compre-me desde este momento em que recebi a participação official da nomeação de V. Ex. para o cargo de ministro de estado de relações exteriores, e no interesse da conservação das boas relações entre o governo de S. M. o Imperador do Brazil e o desta Republica, invocar a sua valiosa attenção sobre quanto passo a expôr.

Na « Memoria » ou relatorio que o Sr. secretario de estado D. Toribio Pacheco apresentou no congresso constituinte, tratando da alliança entre o Brazil e as Republicas do Prata, celebrada no intuito de repellir as alevosas aggressões do chefe paraguay, obrigando-o a restituir a soberania á sua propria nação, que conserva escrava e cuja independencia os ditos alliados se comprometteram a respeitar, o Sr. Pacheco, mais por sua propria autoridade que pela da força das razões que allega, avança o contrario quando diz que a dita alliança se formára « com o proposito deliberado de fazer desaparecer a nacionalidade Paraguaya », e quando logo repete que a obra de semelhante desaparecimento era o « fim verdadeiro do tratado constitutivo da triplice alliança ».

Ha mais. Outorgando gratuitamente o Sr. Pacheco aos alliados pretensões de conquistar para si o Paragnay, e comprazendo-se em invocar cathedricamente contra essa imaginada conquista « os principios immutaveis do direito e da moral » e a carencia de motivos supremos que fizessem calar a voz da justiça » para que soasse unicamente a do interesse » (dos alliados) prosegue:

« Os mesmos alliados reconheceram sem duvida que o pacto por elles celebrado não se ajustava perfeitamente *aos preceitos da justiça e do direito*, e que a obra que: *commettiam não mereceria a approvação das demais nações da America.* »

« Nem se explica de outro modo o empenho com que se manteve secreto o tratado, etc. »

Desta maneira o mencionado predecessor de V. Ex. se abalançou a denunciar officialmente o meu governo nada menos que de haver subscripto a clausulas que tem propositos clandestinos de conseguir fins oppostos aos que inculca; e julgou poder apoiar essa denuncia na circumstancia de que o pacto se manteve secreto: como se os pactos secretos não fossem reconhecidos mui licitos pelo direito internacional, e como se tantas vezes não houvessem devido a elles, mantidos fielmente *com empenho*, a sua salvação causas mui justas e sagradas, tanto na Europa como neste continente; — onde, seguindo a nova doutrina do Sr. Pacheco, não seria mais possivel manter secreto qualquer tratado, senão admittindo que as nações negociadoras delle *reconheciam* « que a obra que *commettiam* não mereceria a approvação das demais nações da America » (tão sómente).

Ainda que não posso crêr que da parte do Sr. ex-secretario do estado houvesse nenhum proposito *deliberado* de offender o meu governo, quando por outro lado dispunha a conservação das boas relações com elle, vejo-me obrigado a protestar contra as mencionadas phrases, e a pedir a V. Ex. ácerca dellas as explicações que tenha por convenientes e sem as quaes não desejaria elevar a « Memoria » á presença do meu governo.

Aproveito esta occasião para offerocer á V. Ex. a segurança da alta consideração com que tenho a honra de ser, de V. Ex., muito attento servidor,

A' S. Ex. o Sr. ministro de estado de relações exteriores do Perú.

N. 13.

Nota da legação imperial ao governo peruano.

Legação imperial do Brazil.—Chorrillos, 23 de Março de 1867.

Sr. ministro. — Não podendo aprazar por muito tempo a remessa ao meu governo da *Memoria* do Sr. Pacheco, que, segundo tive a honra de manifestar a V. Ex. em minha precedente nota, não desejava enviar senão acompanhada das explicações que V. Ex. tivesse por convenientes, creio do meu dever participar a V. Ex. que penso remettê-la, em todo caso, pela mala que fecha no dia 27 do corrente.

Ao fazer a V. Ex. esta participação, deixo ao seu bom criterio e illustração o avaliar se o governo imperial, apesar de achar-se, como se achia, animado dos melhores desejos, poderia, na demora em lhe serem dadas tão necessarias explicações, não encontrar mostras do maior empenho de parte do governo desta Republica, em favor da conservação das relações de amizade e boa harmonia com elle, principalmente quando os precedentes respectivos ao mesmo assumpto são infelizmente, como V. Ex. não deixará de reconhecer, pouco sufficientemente atenuantes.

Aproveito este ensejo para renovar a V. Ex. a expressão da mais alta e distincta consideração com que tenho a honra de ser. — De V. Ex., muito attento servidor,

A' S. Ex. o Sr. ministro de estado das relações exteriores do Perú.

FRANCISCO ADOLPHO DE VARNHAGEN.

N. 14.

Nota do governo peruano á legação imperial.

Ministerio das relações exteriores do Perú.—Lima, em 23 de Março de 1867.

Tive a honra de receber a nota de 7 do corrente, pela qual V. Ex. chama a attenção de meu governo para o relatório do Sr. secretario de estado D. Toribio Pacheco, na parte que trata da alliança entre o Brazil e as Republicas do Prata; e outra de hoje, em que manifesta o desejo de transmittir ao governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil, pela mala de 27 do corrente, o relatório juntamente com as explicações pedidas por V. Ex.

Tendo levado ao conhecimento de S. Ex. o presidente da Republica o conteúdo de ambas as notas, ordenou-me S. Ex. lhe assegure que, qualquer que seja o sentido que V. Ex. tenha dado ás phrases empregadas pelo ex-secretario de estado, Sr. Pacheco, no referido relatório, não teve, como V. Ex. mesmo o reconhece, intenção de offender ao governo do Imperio do

Brazil com o qual o meu governo deseja conservar e radicar as mais cordiaes relações de amizade e boa harmonia que felizmente existem entre ambos os Estados.

Aproveito esta opportunidade para renovar a V. Ex. os sentimentos de distincta consideração e apreço, com que me assigno, de V. Ex., mui attento e obediente servidor.

A' S. Ex. o Sr. ministro residente de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

SIMON GREGORIO PAREDES.

N. 15.

Nota da legação imperial ao governo peruano.

Legação imperial do Brazil.—Chorrillos, 28 de Março de 1867.

Sr. ministro.—Tive a honra de receber, com data de 23 do corrente, a resposta por mim solicitada nesta mesma data á minha nota de 7.

Depois de haver eu por attenção e respeito para com S. Ex. o presidente provisorio desta Republica, desviado para outro documento a discussão iniciada em virtude do periodo da mensagem de 15 de Fevereiro, contra a qual protestei, e de haver na redacção da minha nota de 7 do corrente, procurado facilitar ao governo de V. Ex. as explicações cuja conveniencia pensei que elle não deixaria de reconhecer, julgava-me bem longe de esperar receber essa nota que tenho á vista, e da qual, por varios motivos, que a V. Ex. serão obvios, sómente pude tomar conhecimento no dia 26 do corrente; sentindo não me ser possivel responder logo a ella, por me achar occupado com o paquete que partio hoje.

O meu governo, a quem remetti della cópia, verá como eu, com a devida pena que em vez das explicações francas a que eu julgava ter elle direito, se faz agora pelo contrario ao seu agente pelo governo de V. Ex. uma accusação quando se lhe diz que «qualquer que seja o sentido que elle tenha dado ás phrases empregadas pelo ex-secretario, etc.»

Esta accusação, Sr. ministro, não concorre por certo a melhorar a situação em que gratuitamente, e muito a meu pezar, se me havia collocado. A' vista della appareço como havendo interpretado de um modo singular as phrases da *Memoria* que citei textualmente, e cujo alcance foi conceituado da mesma maneira pelo publico illustrado desta Republica e suas allia-das, como era natural, em vista dos proprios textos que transcrevi.

Ora V. Ex. reconhecerá que a dita accusação podia importar nada menos do que a de parcialidade na apreciação dos actos do governo desta Republica que tem relação com o Brazil.

Inspirado pela dignidade do honrado governo que represento e pela minha propria, sem me deter a rechassar semelhante accusação, creio que não me resta mais recurso que declarar categoricamente a V. Ex. que, contendo o capitulo da *Memoria* de relações exteriores que se refere á questão paraguaya (não tratando das da mensagem já submittidas ao governo imperial) proposições falsas e offensivas ao meu governo, a conservação e acitação tacita dellas pelo de V. Ex., com o seu silencio, poderia contribuir a abalar as relações de amizade e boa intelligencia entre ambos, que aliás as desejam estreitar e radicar.

Quando um governo, Exm. senhor, por qualquer descuido, perante um publico ao qual principalmente se dirigia, deixou involuntariamente maltratado, com expressões que envolvem ou parecem envolver uma injuria ou vituperio, a outro governo amigo, que o respeita como se respeita a si proprio, o mais natural, se acaso faz dessa amizade o devido apreço, é reconhecer logo a gravidade do seu descuido, e apressar-se a retirar ou a explicar convenientemente essas taes expressões. Porquanto ainda quando não tivessem ellas o proposito deliberado de irrogar offensa ao governo amigo, se não são logo retiradas ou explicadas devidamente, poderão sempre causar-lhe prejuizos, não só no que respeita à justa apreciação dos factos narrados, como principalmente à consideração e estima dos povos amigos, que todo governo aprecia, quando a soube merecer.

Concluirei, Sr. ministro, dizendo que eu pensava que o governo imperial tinha adquirido ainda recentemente novos titulos mui legitimos a todas as attentões da parte do desta Republica, dando-lhe mui assignaladas provas de consideração e amizade, quando apenas tres dias antes da abertura do congresso constituinte havia eu informado officialmente para o Rio de Janeiro como S. Ex. o chefe supremo provisório não deixava de assim o reconhecer, quando havia declarado ao representante de uma das nações alliadas, segundo este me referira, que o governo peruano estava completamente satisfeito da conducta amigavel e leal para com elle observada pelo de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

Aproveito, Sr. ministro, esta occasião para saudar a V. Ex. com os protestos da minha estima e consideração.

A' S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores da Republica do Perú, etc.

FRANCISCO ADOLPHO DE VARNHAGEN.

Meio proposto pelo ministro do Brazil para a solução da questão.

Dous dias depois de expedida esta nota recebeu o Sr. Varnhagen uma carta do ministro do Chile, dizendo-lhe que o presidente desejava fallar-lhe, e esperava que em conferencia com elle tudo se arranjaría.

Nesta conferencia, a que assistio o ministro das relações exteriores, aventou o Sr. Varnhagen a idéa de ser retirada a nota do Sr. Vigil com o protesto do Sr. Pacheco. Não se aceitou este recurso, e concluiu-se a conferencia, convidando o Sr. Paredes ao Sr. Varnhagen a tratar com elle de algum outro meio conciliatorio. Cahio pouco depois o ministerio, sem se chegar a um accordo.

N. 16.

Nota do governo peruano á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores do Perú.—Lima, 8 de Junho de 1867.

O abaixo assignado, ministro da justiça, foi encarregado interinamente do ministerio de relações exteriores. Ao ter a honra de o communica'r á V. Ex., se compraz em manifestar-lhe que fará tudo quanto em si esteja para manter e estreitar as boas relações que felizmente existem entre o Perú e o Brazil.

O abaixo assignado não duvida que V. Ex., animado dos mesmos sentimentos, contribuirá no que de si dependa a preencher esse importante fim.

Felicitando-se o abaixo assignado por entrar com V. Ex. em relações que, apezar de transitorias, terão por fim manter a boa harmonia dos dous paizes e lhe proporcionarão a honra de o pôr em communicacão com V. Ex., apressa-se a offerecer-lhe as seguranças da sua mais distincta consideracão e a assignar-se de V. Ex., muito attento e muito obediente servidor,

Exm. Sr. ministro residente de S. M. o Imperador do Brazil.

FELIPPE OSORIO.

N. 17.

Nota da legação imperial ao governo peruano.

Legação imperial do Brazil.—Lima, 11 de Junho 1867.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. o Imperador do Brazil, teve a honra de receber a nota do Exm. Sr. D. Felipe Osorio participando haver sido encarregado interinamente do ministerio de relações exteriores, e manifestando que fará quanto lhe seja possivel por manter e estreitar as boas relações entre o Brazil e o Perú, não duvidando que o abaixo assignado, possuido de identicos sentimentos, concorrerá igualmente de sua parte com quanto delle dependa para o mesmo fim.

Agradecendo a mencionada participacão e a justiça que nella lhe é feita, o abaixo assignado tem ao mesmo tempo a honra de felicitar ao Exm. Sr. D. Felipe Osorio pela sua nomecção, e de lhe expressar os votos que faz afim de que não deixem de ser aproveitadas, em beneficio dos dous paizes, as favoraveis disposições constantes de sua attenta nota.

O abaixo assignado se prevalece desta occasião para offercer ao Exm. Sr. Osorio a segurança da mais distincta consideração com que se assigna, de V. Ex., muito attento servidor.

A' S. Ex. o Sr. ministro de estado de relações exteriores,

FRANCISCO ADOLPHO DE VARNHAGEN.

N. 18.

Nota da legação imperial ao governo peruano.

Legação imperial do Brazil.—Lima, 6 de Julho de 1867.

Sr. ministro.— Havendo procurado a V. Ex. nessa secretaria de estado mui repetidas vezes sem conseguir encontra-lo, desde que no dia 14 de Junho ultimo ahi fiz pessoalmente entrega ao Sr. official maior da minha nota dessa data, respondendo á de V. Ex. de 8 do mesmo mez, vejo-me obrigado a rogar a V. Ex. se digne indicar-me quando e onde poderei ter a satisfação de encontra-lo para, em vista dos bons desejos por V. Ex. manifestados na mencionada nota, occupar especialmente a sua attenção com os dous importantes assumptos, constantes das minhas notas de 16 de Fevereiro, e 7 de Março deste anno.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. a segurança da minha distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. ministro de estado de relações exteriores.

FRANCISCO ADOLPHO DE VARNHAGEN.

N. 19.

Nota do governo peruano á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores do Perit.—Lima, 11 de Julho de 1867.

As muitas occupações que me tem acompanhado nestes dias impossibilitaram-me de ter a honra de fallar com V. Ex. como desejára. Necessitava além d'isso instruir-me pausadamente dos documentos relativos aos assumptos pendentes com essa legação.

Confiado em que V. Ex. desculpará a demora involuntaria que me privou do prazer de fallar-lhe, asseguro a V. Ex. que me será muito agradavel recebe-lo na sala deste ministerio segunda-feira, 15 do presente, ás 2 horas da tarde

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. ministro residente de S. M. o Imperador do Brazil.

FELIPE OSORIO

N. 20.

Protocollo de uma conferencia havida no ministerio de relações exteriores no dia 13 de Julho de 1867.

Reunidos o Sr. D. Francisco Adolpho de Varnhagen, ministro residente de S. M. o Imperador do Brazil, e o Sr. Dr. D. Felipe Osorio, ministro da justiça, encarregado do ministerio de relações exteriores, disse o Sr. Varnhagen que tinha pedido esta conferencia com o unico objecto de saber que resolução havia tomado o governo da Republica sobre as reclamações contidas nas suas notas de 16 de Fevereiro e de 7 de Março do presente anno.

O Sr. Osorio, referindo-se á correspondencia que tivera legar, disse que o governo julgava que as explicações dadas pelo Sr. Paredes (na sua nota de 23 de Março) tinham sido sufficientes, pois nella se dizia que qualquer que fosse o sentido que podesse dar-se ás phrases do relatório do Sr. Pacheco, não houvera animo de offender ao Imperio do Brazil.

O Sr. de Varnhagen disse que na nota do Sr. Paredes parecia fazer-se-lhe uma accusação, — a de interpretar as phrases do Sr. Pacheco de uma maneira pouco amigavel e indevida.

O Sr. Osorio respondeu que, não obstante ser exacto que o Sr. Paredes dizia na sua nota que, qualquer que fosse a interpretação que o Sr. ministro do Brazil desse ás mencionadas phrases, não havia tido o governo do Perú intenção de offender ao do Brazil, — julgava que estas palavras do Sr. Paredes não envolviam nenhuma apreciação desfavoravel ao Sr. de Varnhagen.

O Sr. ministro do Brazil disse que não queria lembrar-se dessa allusão pessoal pouco favoravel, porque depois de haver respondido a ella quanto convinha, na sua nota de 28 de Março, tinha recebido do Sr. Paredes as explicações verbaes necessárias: que deixando pois de parte por espirito conciliador, este incidente, limitava-se a reduzir a questão á sua maior simplicidade, levando-a ao ponto em que formulou as notas por meio das quaes protestára contra a mensagem e o relatório.

O Sr. ministro de relações exteriores disse que, quanto ás phrases da mensagem, julgava não haver mais questão, depois das explicações que se haviam dado.

O Sr. ministro do Brazil replicou que ácerca do seu protesto contra algumas phrases da mensagem, apenas lhe fôra dada pelo Sr. subsecretario, em falta de ministro, uma declaração de como ficava entregue; que depois, quando o houve, teve elle esperanza de receber do Sr. Paredes explicações sobre a mensagem ao tempo de recebe-las sobre o relatório.

O Sr. ministro de relações exteriores respondeu que, havendo protestado contra o tratado da triplice alliança, em virtude do qual se fazia a guerra ao Paraguay, e tendo posto em conhecimento dos signatarios do tratado esse protesto, — o governo do Perú aguardava a resposta devida; que as phrases da mensagem e do relatório, contra as quaes havia reclamado o Sr. ministro do Brazil, não eram mais que a confirmação e ratificação do dito protesto; e que o governo do Perú, enquanto não recebesse aquella resposta, não julgava achar-se em situação de decidir se podia dar outras explicações.

O Sr. ministro do Brazil declarou que em presença da resposta categorica do Sr. ministro de relações exteriores, se via obrigado a tomar uma resolução, que communicaria por escripto, e que tinha tratado de aprazar quanto lhe fôra possível, esperando sempre que com mais calma, o governo do Perú acabaria por fazer justiça á sua patria e ás intenções conciliadoras de que julgava haver dado provas em varias occasiões no decurso desta missão desde 1863.

Accrescentou que em virtude dos successos de Mendoza havia interrupções na sua correspon-

dencia, e que nada sabia do governo imperial a respeito do protesto; porém que em vista do relatório das relações exteriores da Republica Argentina assentava que os aliados tinham a resolução de aprazar, com vistas conciliatorias, a dita resposta, quando foram surpreendidos com as phrases da mensagem.

O Sr. Osorio disse que a noticia que tinha a respeito do governo argentino era que pousava pôr-se de accordo com os seus aliados para responder ao protesto.

Com o que concluiu a conferencia, que se concordou em deixar consignada no presente protocollo feito em duplicata.

FRANCISCO ADOLPHO DE VARNHAGEN.

FELIPE OSORIO.

N. 21.

Nota da legação imperial ao governo peruano.

Legação imperial do Brazil.—Lima, 16 de Julho de 1867.

Sr. ministro.—Em conformidade do que prometti a V. Ex. ao concluir a conferencia de hontem, tenho a honra de participar-lhe que, julgando do meu dever retirar-me desta Republica até receber ordens do meu governo, conto seguir para a do Equador no dia 22 do corrente.

Rogo, pois, a V. Ex. se digne mandar-me um passaporte para mim e outro para a minha familia, que por varios motivos não pôde seguir comigo no proximo vapor.

Aproveito a occasião, Sr. ministro, para renovar a V. Ex. a segurança da alta estima e consideração com que me assigno, de V. Ex., attento venerador e criado,

Exm. Sr. ministro de estado das relações exteriores.

FRANCISCO ADOLPHO DE VARNHAGEN.

N. 22.

Nota do governo peruano á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores do Perú.—Lima, 18 de Julho de 1867.

Tive a honra de receber a nota de V. Ex. de 16 do corrente, na qual me diz que, na conformidade do que me offereceu ao concluir a conferencia que tivemos no dia 13 do presente, creê do seu dever retirar-se desta Republica até receber ordens do seu governo, e é

servido pedir-me um passaporte para si e outro para sua familia, além de partir para o Equador pelo vapor de 22 do presente.

Cumpro antes de tudo o desejo de V. Ex. remettendo-lhe os indicados passaportes.

Devo accrescentar a V. Ex. que ia formular a minha resposta ás notas que V. Ex. tem pendentes neste ministerio, de conformidade com o que tive a honra de manifestar-lhe na dita conferencia, quando veio a nota de V. Ex. que annuncia a sua partida até receber ordens do seu governo.

Persuadido de que V. Ex. terá comprehendido o pensamento do meu pelo teor da dita conversação, creio dever abster-me de escrever a V. Ex. a resposta devida ás mencionadas notas.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. ministro residente de S. M. o Imperador do Brazil.

FELIPPE OSORIO.

N. 23.

Nota da legação imperial ao governo peruano.

Legação imperial do Brazil.—Guayaquil, 26 de Agosto de 1867.

Sr. ministro.—Cumpre-me participar a V. Ex. que vendo-me obrigado a seguir hoje para além do isthmo, por motivos urgentes de familia, o Sr. Antonio de Souza Ferreira, consul geral do Imperio nesta Republica, fica incumbido de zelar pelos interesses e direitos dos subditos Brazileiros nella residentes.

Prevaleço-me desta occasião para cumprimentar a V. Ex. e renovar-lhe as expressões do alto apreço e consideração com que tenho a honra de ser, de V. Ex., muito attento venerador e criado,

A' S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores do Perú.

FRANCISCO ADOLPHO DE VARNHAGEN.

N. 24.

Nota do governo peruano á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores do Perú.—Lima, 16 de Setembro de 1867.

Sr. ministro.—Tive a honra de receber a nota, que V. Ex. dirigio de Guayaquil a este ministerio, com data de 26 de Agosto ultimo, annunciando que, vendo-se V. Ex. obrigado a dirigir-se nessa data ao outro lado do istmo por motivos urgentes de familia, fica o Sr. Antonio de Souza Ferreira, consul geral do Imperio nesta Republica, encarregado de velar pelos interesses e direitos dos subditos brazileiros residentes nella.

Devo dizer a V. Ex., em resposta, que me será mui grato entender-me com o Sr. Souza Ferreira no que fór relativo ao seu character de consul geral.

Aproveito esta oportunidade para offerecer a V. Ex. as seguranças da minha mais distincta consideração.

A' S Ex. o Sr. Francisco Adolpho de Varnhagen.

J. A. BARRENECHEA.

N. 25.

Nota da legação do Perú ao governo imperial.

Hotel des Princes.—Rio de Janeiro, em 28 de Outubro de 1867.

O encarregado de negocios do Perú, tem a honra de saudar a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil, conselheiro Sá e Albuquerque.

Ao mesmo tempo roga a S. Ex. que, se o houver a bem, se digne designar-lhe dia e hora para uma conferencia, afim de que possa o abaixo assignado manifestar a S. Ex. o objecto que determinou a sua vinda a esta côrte, e as ordens que recebeu do governo do Perú, por motivo da retirada de Lima do ministro residente do Imperio, Sr. Adolpho de Varnhagen.

O abaixo assignado, muito estimaria que S. Ex. julgasse opportuno designar-lhe, para o fim expressado, um dia desta mesma semana, pois que considerações que facilmente se comprehendem, o obrigam a não demorar o cumprimento de suas instrucções.

Na unica hypothese a que parece, até este momento prestar-se a retirada do Sr. Varnhagen, importa com effeito que o singular espirito de moderação e benevolencia que o governo do Perú procura sempre mostrar em todas as questões que possam separa-lo de outros governos amigos,

e da qual esta mesma comunicação é uma prova, não comprometta as exigencias de seu proprio decoro.

Tem o abaixo assignado a honra de reiterar nesta occasião ao Ex^{mo} Sr. de Sá e Albuquerque os protestos de sua mui distincta consideração e particular apreço.

A' S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

BENIGNO G. VIGIL.

N. 26.

Nota do governo imperial d legação peruana.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, em 30 de Outubro de 1867.

Apresso-me a accusar recebida a nota que com data de 28 do corrente passou-me o Sr. D. Benigno G. Vigil, encarregado de negocios da Republica do Perú, solicitando dia e hora para uma conferencia afim de que possa manifestar-me o objecto que determinou a sua vinda a esta côrte, e as ordens que recebeu do seu governo em consequencia da retirada de Lima do Sr. Adolpho de Varnhagen, ministro do Brazil.

Em resposta, agradecendo e retribuindo as saudações que me dirige o Sr. Vigil, cabe-me preveni-lo de que para a conferencia desejada terei a satisfação de espera-lo na casa de minha residencia á uma hora da tarde do dia 31 do corrente.

Por esta occasião renovo ao Sr. de Vigil os protestos de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. D. Benigno G. Vigil.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

Resumo da conferencia a que se referem as notas precedentes.

Nessa conferencia, disse o encarregado de negocios do Perú que viera de ordem do seu governo a esta côrte para saber se o acto de pedir o Sr. Varnhagen seus passaportes havia sido determinado pelo governo imperial ou por este aprovado no caso contrario.

O ministro dos negocios estrangeiros respondeu que o governo de Sua Magestade approvára plenamente a retirada do Sr. Varnhagen para o Equador, e que quanto á partida de Guayaquil, fôra este acto do mesmo Sr. Varnhagen por elle communicado ao governo peruano.

N. 27.

Memorandum apresentado ao governo imperial pela legação peruana.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1867.

O Sr. Varnhagen, ministro residente do Brazil em Lima, pediu os seus passaportes em 16 de Julho ultimo, depois de uma conferencia com o ministro de relações exteriores do Perú.

Nessa conferencia manifestou o Sr. Varnhagen havê-la solicitado no intuito de saber a resolução tomada pelo governo peruano sobre as suas reclamações de 16 de Fevereiro e de 7 de Março, respectivas ás apreciações feitas pelo presidente da Republica e pelo ministro das relações exteriores acerca da guerra com o Paraguay.

Respondeu-se ao Sr. Varnhagen que o governo do Perú julgava haver-lhe dado já explicações bastantes para deixa-lo satisfeito quanto ás reclamações que lembrava; pois tratando-se de meras apreciações, não havia offensa contra que reclamar, desde que se tinha negado a intenção de offender ao Imperio do Brazil.

Insistindo, porém, o Sr. Varnhagen, manifestou-se-lhe que as palavras e phrases da *Mensagem* e do *Relatorio* a que alludia, não tinham outro caracter senão o de uma referencia ao protesto que o Perú fizera contra o tratado de alliança do 1º de Maio de 1865: que não podiam prestar-se por isso a uma explicação mais lata ou satisfactoria da parte do governo do Perú, visto que, separando daquellas palavras a pretendida offensa que se tinha declarado não existir já no seu espirito, sómente ficaria nellas por considerar um facto dependente da questão ainda não resolvida, a saber: se os juizos expressados pelo presidente e pelo ministro eram, ou não, fundados.

Taes foram na essencia as idéas trocadas na conferencia citada.

Recordem-se agora com animo tranquillo os antecedentes deste assumpto.

Ver-se-ha que faltava razão ao Sr. ministro do Brazil para insistir nas suas reclamações, e que o seu pedido de passaportes é inexplicavel na hypothese de um desejo sincero de parte do mesmo ministro ou do seu governo de conservar boa harmonia com o do Perú.

O presidente do Perú na sua Mensagem partia do conhecimento do tratado de alliança contra o Paraguay e da existencia de um protesto e pedido de explicações a respeito das tendencias desse mesmo tratado; e, constando-lhe além disso que o governo do Brazil nem havia rechacado o protesto, nem se quer intentado justificar o tratado, o que de facto importava negar as explicações pedidas, e isto com falta até da boa cortezia, podia expressar a opinião, fundada em taes antecedentes, de que a *defesa* do Paraguay era *justa*.

Por sua parte o ministro de relações exteriores não fez mais do que reproduzir, no relatorio

apresentado ao congresso, os argumentos em que fundamentára, nove mezes antes, o protesto do Perú; argumentos que, por nascerem da propria lótra do tratado de alliança, tinham de manter-se em pé, enquanto se não negasse p'remp'oriamente a authenticidade do tratado, e não se demonstrasse, em franca e leal discussão, que era erronea e equivocada a interpretação dada pelo governo do Perú ao mesmo tratado.

Como se disse no protesto, resulta dessa interpretação que as tendencias do tratado de alliança são attentatorias em particular dos direitos soberanos do Paraguay, e em geral dos principios do direito publico que servem de garantia a todos os Estados da America.

Formado este juizo, o governo do Perú, por mais sensível que isso lhe fosse, deu as suas razões para apoiá-lo, razões que o obrigaram a protestar.

Nos quinze mezes decorridos inutilmente esperou que o governo do Brazil d'esse pela sua parte, em logar das reclamações entabuladas pelo Sr. Varnhagen, que não fazem senão augmentar a difficuldade, outras razões melhores com as quaes se mostrasse, como neste caso requerem a boa fé, a boa amizade e a propria satisfação, que aquelle juizo era erroneo.

O governo peruano, ambicionando sobretudo um porvir de paz solida e duradoura para o continente, honrara estimado que o convencessem de ter procedido equivocadamente e com ligeireza: as relações da Republica com o Imperio teriam ganho infinitamente, e os dous governos, inspirados por uma politica sã, poderiam acariciar a idéa de se encontrarem em intimo accordo para eventualidades talvez não remotas.

Por desgraça o desejado accordo se afasta cada vez mais. Em logar de francas explicações que tudo aplanem, em vez da discussão leal que era de esperar-se e que unicamente poderia dar a razão a quem a tivesse, levantam-se obstaculos, suppõe-se offensas que não existem e se insiste em reclamações que não podem ser sustentadas.

E' justa a observação de que, se o governo do Brazil não encontrou causa de offensa — e não podia encontra-la — no protesto do Perú, de Agosto de 1866, que directamente lhe foi dirigido, menos devia esperar-se que a encontrasse o seu representante em Lima nas simples e isoladas referencias ao mesmo protesto, feitas em um discurso o um relatorio destinados ao congresso da Republica.

Ao pedir os seus passaportes, o Sr. Varnhagen declarou que era do seu dever retirar-se da Republica até receber novas ordens do seu governo.

Entretanto, ainda não consta ao do Perú que essa resolução tivesse sido dictada pelo proprio governo do Brazil, ou que, sem o ser então, tenha sido approvada depois.

De todos os modos, é evidente que, ou sem instrucções precisas ou com ellas, o ministro do Imperio decidiu suspender as suas relações com o governo da Republica; e este facto, por isso mesmo que se funda na circumstancia de não se haverem obtido todas as satisfações reclamadas, apesar de não serem ellas de justiça, significaria um rompimento, na supposição de que o governo do Brazil o tivesse previamente autorizado, ou que posteriormente o approvasse.

Nesta hypothese, o procedimento do governo do Perú é tão claro como lhe é impossivel prescindir delle; visto que não pôde ser outro senão o que lhe prescreve a sua propria dignidade, que é a da Republica. Aceitará a situação que se lhe criar, qualquer que seja, deixando pesar as consequencias mais ou menos desagradaveis que della possam nascer para as relações dos dous paizes, sobre o governo que tiver a responsabilidade de havê-la produzido.

O encarregado de negocios do Perú no Imperio, vindo em pessoa á esta côrte, tem por fim saber até que ponto seja certa aquella hypothese, para que em nenhum tempo se diga que o governo peruano procedeu levemente.

N. 28.

Nota da legação peruana ao governo imperial.

Legação do Perú.—Rio de Janeiro, em 1 de Novembro de 1867.

Sr. ministro.—Preenchido o fim de minha vinda a esta capital, na entrevista que V. Ex. se dignou conceder-me hontem, e julgando desnecessario accrescentar mais nada ao que expuz no *memorandum* que tive a honra de deixar nas mãos do V. Ex., rogo-lhe que haja de enviar-me um *passaporte* para o Rio da Prata, afim de ficar prompto para sahir do Imperio na primeira opportunidade, como é do meu dever.

Reiteirando a V. Ex. as seguranças de minha distincta consideração, tenho a honra de assignar-me,

De V. Ex., mui attento e obediente servidor.

A' S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

BENIGNO G. VIGIL.

N. 29.

Nota do governo imperial á legação peruana.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 2 de Novembro de 1867.

Tive a honra de receber a nota que, em data de hontem, dirigio-me o Sr. D. Benigno G. Vigil, encarregado de negocios da Republica do Perú; e, em resposta, incluso reinetto-lhe um *passaporte* para o Rio da Prata, afim de se achar o Sr. Vigil prompto, como deseja, a sahir do Imperio na primeira opportunidade.

Aproveito este ensejo para reiteirar ao Sr. encarregado de negocios os protestos da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. D. Benigno G. Vigil.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

Protesto do governo dos Estados- Unidos de Colombia contra o tratado da triplice alliança.

N. 30.

Nota do governo dos Estados- Unidos de Colombia ao governo imperial.

Secretaria do interior e de relações exteriores. — Bogotá, 2 de Setembro de 1866.

O abaixo assignado, secretario do interior e das relações exteriores dos Estados- Unidos de Colombia, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores do Imperio do Brazil, para manifestar-lhe que, havendo chegado ao conhecimento do governo colombiano algumas das estipulações que contém o Tratado de alliança celebrado no 1º de Maio de 1865 entre o Brazil, a Republica Argentina e o Uruguay, ao principiar-se a guerra que sustentam as ditas Republicas contra a do Paraguay, o governo da União Colombiana considera como um dever submitter á consideração dos governos alliados algumas reflexões, que espera serão acolhidas com benevolência por esses mesmos governos, e devidamente apreciadas, pelo motivo que as inspira.

Por mais doloroso que haja sido para o governo desta Republica contemplar o espectáculo que têm offerecido as Republicas alliadas em guerra com a do Paraguay, sobretudo nas circumstancias solemnes e criticas que a America atravessa, e quando troava nas aguas do Pacifico o canhão da nossa antiga metropole, ameaçando a existencia de duas nacionalidades deste continente, e pretendendo porventura conculcar o principio de soberania e liberdade americanas, sem duvida indelevelmente gravado nos gloriosos annos de nossa emancipação, nem por isso este governo, que teria visto com prazer o restabelecimento da paz entre nações limitrophes e até irmãs, teria podido desconhecer o direito perfeito que têm as nações soberanas e independentes para formar allianças offensivas e defensivas, e para fazer uso, em casos extremos, do irrisito recurso das armas.

Mas, ainda mesmo admittindo esta doutrina, o governo colombiano, á vista de diversas publicações officiaes de que tem conhecimento, não hesita em manifestar que, se, como parece revelar o Tratado do 1º de Maio de 1865, a guerra entre as Republicas Argentina e do Uruguay e o Imperio do Brazil por uma parte, e a Republica do Paraguay por outra, podesse ter por objecto o dar como resultado a -desmembração do Paraguay ou o aniquilamento de sua soberania e independencia, o governo e povo da União Colombiana, fieis ao principio de respeito inviolavel a todas as entidades autonomicas e livres deste continente, não poderiam permanecer indifferentes se tal acto se consumasse, porque além do funesto precedente que ficaria estabelecido, e que poderia expôr á morte mais tarde outras nacionalidades do novo mundo, semelhante acto iria tambem abertamente de encontro a todas as nossas tradições politicas e sociaes adoptadas desde o dia em quo as colonias da America, comprehendendo os seus direitos, proclamaram a sua independencia e se constituiram em nações livres e soberanas. Se a idéa de conquista e de colonisação tem sido quasi de todo abandonada pelas nações cultas, se os dogmas da civilisação moderna pugnam contra os principios da vassallagem e da escravidão que prevaleceram

em outros dias de atrazo e de ignorancia; se nós mesmos ao emanciparmos-nos da antiga metropole collocamos mui alto o grande principio de que os povos são soberanos e têm o direito innato, essencial e indisputavel de reger seus destinos: o que poderia, não justificar, mas dar sequer uma apparencia de razão e de direito ao escandalo que a America contemplaria não só assombrada mas tambem indignada pelo desaparecimento de uma de suas nacionalidades subjogada, conquistada e aniquilada por outras?

Cumpre portanto o abaixo assignado as terminantes instrucções que recebeu do general presidente da União Colombiana, levando ao conhecimento do governo do Brazil, pelo honrado orgão de S. Ex., que o governo e povo de Colombia reconhecendo por uma parte o direito das nações alliadas contra o Paraguay para fazerem a guerra em commum a esta Republica, ver-se-iam por outra parte na necessidade de protestar solemnemente, como de facto protestam desde já, se tal guerra dêsse em resultado ou tivesse por objecto ou como consequencia desconhecer ou destruir a soberania e independencia de uma nacionalidade americana, estabelecer sobre esta um protectorado, ou priva-la enfim de seu direito innato, essencial para dispôr de sua sorte futura.

Tem por ultimo o abaixo assignado a honra de offerecer a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores do Imperio do Brazil as seguranças de sua alta estima e da mui distincta consideração com que se subscreve, de S. Ex.,

Mui attento e submisso servidor.

Exm. Sr. ministro de relações exteriores do Imperio do Brazil.

JOSÉ M. ROJAS GARRIDO.

Relações entre o Imperio e a Republica do Chile.

N. 31.

Nota da legação imperial ao governo chileno.

Legação imperial do Brazil.—Santiago, 6 de Junho de 1867.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brazil, teve a honra de receber a nota verbal que S. Ex. o Sr. D. Alvaro Covarrubias, ministro de estado das relações exteriores da Republica do Chile, lhe dirigio em data de 31 de Maio ultimo, acompanhando uma cópia dos periodos que, concernentes ao governo do Imperio, continha o discurso que S. Ex. o Sr. presidente da Republica devia lér no dia seguinte 1º do corrente, ao abrir as sessões do congresso nacional.

Nestes periodos tratou S. Ex. o Sr. presidente da Republica do dous differentes assumptos: um acerca do facto de haverem o governo imperial e seus alliados os das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay recusado aceitar a mediação offerecida pelo Chile a seus alliados do

Pacífico para terminação da guerra contra o governo do Paraguay; o outro relativo ao asylo que, se diz, encontraram nos portos do Rio de Janeiro e de Montevidéo as forças navaes de S. M. Catholica.

Quanto ao primeiro ponto, disse S. Ex. o seguinte :

« Tenho seguido com vivo interesse a luta que continúa entre o Paraguay por uma parte, e por outra a Republica Argentina, o Brazil e o Uruguay.

« Desejosos de contribuir para um desenlace satisfactorio do conflicto, os aliados do Pacifico offereceram aos belligerantes sua mediação collectiva; porém o governo argentino por cujo organ se fez o offercimento, recusou aceita-lo depois de longas dilacões.

« O máo exito desta tentativa de conciliação é tanto mais sensível, quanto que a prolongação daquella guerra põe em alarma interesses vitaes e communs ás nacionalidades do nosso continente. »

E a respeito do segundo ponto expressou-se S. Ex. do modo seguinte:

« Lamentei que os governos do Brazil e do Uruguay não tivessem attentido, como era de esperar, ás reclamações e protestos das legações do Chile e do Perú contra o asylo que se dispensava nas costas daquelles palzes ás forças navaes do inimigo. Estas tinham convertido, com tolerancia de ambos os governos os portos de Montevidéo e do Rio de Janeiro em estações militares. Sua retirada daquellas paragens poz termo a um abuso, cuja repetição não poderia consentir-se por nossa parte. »

Podendo-se deprehender do periodo que se refere ao máo exito da tentativa de conciliação, que o governo do Chile, pelo orgão autorisado do presidente da Republica, em um documento dos mais publicos e em occasião tão solemne, quiz fazer ao governo imperial e seus aliados responsaveis pelas consequencias que possam provir da guerra empenhada contra o governo do Paraguay, e havendo no ultimo periodo, além de uma apreciação injusta do modo como o governo do Brazil executou a sua neutralidade na guerra entre as Republicas do Pacifico e a Hespanha, a declaração formal de que o governo chileno não toleraria a repetição de actos que elle proprio qualificou de abuso, o abaixo assignado julga do seu imperioso dever, ao accusar a recepção da nota verbal do Sr. ministro de estado das relações exteriores do Chile, responder a S. Ex. nos seguintes termos :

O governo do Chile não ignora os ponderosos motivos que levaram ao governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil a emprehender a guerra contra o da Republica do Paraguay. Não foi o Brazil quem a provocou, aceitou-a como uma necessidade extrema; para repellir a invasão do seu territorio, punir os ultrages feitos á sua dignidade e buscar garantias duradouras da paz, que elle sempre se tem esforçado por manter com seus vizinhos. Para conseguir este resultado, o governo imperial está firmemente resolvido a proseguir com energia e constancia na luta euctada e a não transigir de modo algum com o actual governo do Paraguay.

Foram estas as razões pelas quaes o governo imperial se vio inibido, com pezar seu, de aceitar a benevola intervenção que, em beneficio da paz, lhe offereceu o do Perú, recebendo, entretanto, a offerta com reconhecimento e vendo nella uma prova de sympathia e interesse de uma potencia vizinha e amiga.

O governo imperial é o primeiro a deplorar as calamidades da guerra em que infelizmente se acha empenhado; mas não pôde aceitar, e não aceita a responsabilidade dessas calamidades, que elle não provocou, e que as teria evitado se tanto lhe houvesse sido possivel.

O abaixo assignado, ao terminar as breves considerações que julgou dever fazer sobre este assumpto, pedo licença para declarar ao honrado Sr. ministro de estado das relações exteriores do Chile que não comprehende como a prolongação da guerra contra o governo do Paraguay possa pôr em alarma interesses vitaes e communs ás nacionalidades deste continente, quando

é fora do duvida que taes interesses não correm o menor perigo, e, pelo contrario ficarão mais garantidos com o triumpho das armas do Imperio e das Republicas suas alliadas, que sendo igualmente potencias do continente Sul-Americano, e as mais empenhadas na manutenção da paz daquellas regiões e na independencia e prosperidade do Paraguay, são os melhores garantos dos legitimos interesses das outras nacionalidades deste continente.

O abaixo assignado passará agora a considerar o segundo ponto, que, com referencia ao Brazil, fôra alludido no discurso da presente sessão do congresso nacional do Chile.

É um facto que alguns navios da esquadra de S. M. Catholica, depois dos conflictos que infelizmente tiveram logar no Pacifico, entraram, por escala, no porto do Rio de Janeiro com o unico fim de tomar provisões, que absolutamente necessitavam, reparar avarias indispensaveis para proseguimento de sua viagem e curar seus enfermos. Os auxilios que naquelle porto lhe foram prestados não sahiram da esphera dos que os neutros jámais recusam a um e outro belligerante.

No porto do Rio de Janeiro entraram igualmente e alli estiveram durante algum tempo navios da esquadra do Perú, alliado do Chile, e se lhes concederam recursos da mesma natureza dos que haviam sido prestados aos da Hespanha, todos dentro dos limites da neutralidade definida pelo governo do Brazil.

S. Ex. o Sr. D. Alvaro Covarrubias não pôde ignorar que no proprio dique imperial e por concessão do governo foi recebido e concertado um dos encouraçados peruanos, e que a policia local mostrou diligencia na captura e entrega de desertores daquella nação. E o abaixo assignado assegura ao Sr. ministro de estado das relações exteriores do Chile que, se occasião se offerecesse de prestar-se iguaes auxilios a navios da esquadra chilena, o governo imperial não houvera por certo esquecido a reconhecida regra de igualdade de tratamento.

Contra o modo como o governo imperial executou a sua neutralidade houve, com effeito, reclamações e protesto por parte do governo chileno por intermedio do seu agente diplomatico no Brazil. A legação do Chile reclamou a immediata sahida dos navios hespanhóes, que então se achavam no porto do Rio de Janeiro, ou a sua detenção e desarmamento até á conclusão da guerra. Como fundamento desta reclamação, allegou a mesma legação que lhe constava que aquelles navios esperavam reforço afim de renovarem as hostilidades contra as Republicas do Pacifico. Os successos posteriores, porém, se eucarregaram de mostrar a improcedencia de semelhante reclamação, pois não se verificou a hypothese figurada, podendo, aliás, a legação do Chile descansar na vigilancia que exercia o governo imperial afim de impedir que um dos portos do Imperio servisse de base de operações bellicas contra nações com quem o mesmo governo vivia e vive em paz e cuja amizade desejava e ainda deseja manter.

Protestou o agente do Chile contra factos que considerou como quebra de neutralidade por parte do Brazil. Entre esses factos, na enumeração dos quaes se estabelecêra como certo aquillo que ainda dependia de averiguações, ou que poderia ser materia de discussão, sujeita, portanto, a diversidade de opiniões, figurou o de haverem sido recebidos e tratados nos hospitaes da capital do Imperio marinheiros hespanhóes, que alli chegaram atacados de escorbuto. Considerar como quebra de neutralidade um acto que apenas manifesta, de modo mui natural, o espirito humanitario que honra ao Brazil, acto que o abaixo assignado, fazendo inteira justiça aos sentimentos do povo chileno, se compraz em acreditar que o governo desta Republica não hesitaria em pratica-lo com os seus proprios inimigos, é ampliar os direitos do Chile como belligerante de modo a annullar os que competem ao Brazil como potencia neutral. O governo imperial não podia aceitar e não aceitou a posição que assim se lhe pretendia crear. Não attendeu á exigencia para immediata sahida dos navios hespanhóes do porto do Rio de Janeiro, ou a sua detenção e desarmamento, não só porque estas medidas especiaes não estavam autorizadas pelas disposições das circulares em que o Brazil definiu

sua neutralidade, como tambem porque não tinham a necessaria justificação. Procedendo porém com a imparcialidade com que sempre se honra em todo o conflicto hispano-americano, o governo do abaixo assignado declarou á legação de S. M. Catholica na côrte do Brazil que se os ditos navios do porto do Rio de Janeiro voltas-em ao Pacifico, sós ou acompanhados com o fim de renovarem as hostilidades, veria o governo do Imperador nesse acto uma violação da sua neutralidade.

Quanto ao protesto, o governo de Sua Magestade, não obstante reconhecer que não havia motivo para semelhante passo, não hesitou em declara-lo recebido qualquer que fosse a intenção que dictou as ultimas palavras da nota que o formulou.

Nos archivos do ministerio actualmente á cargo do illustrado funcionario a quem o abaixo assignado tem a honra de se dirigir nesta occasião encontrará S. Ex. o Sr. D. Alvaro Covarrubias cópias da correspondencia que sobre estes assumptos fôra trocada com a legação do Chile no Rio de Janeiro e dellas verá a completa justificação do procedimento do governo imperial. Definio elle a sua neutralidade nos termos possiveis em materia que offerece tão variadas hypotheses; observou e ha de observar strictamente e com toda a imparcialidade os deveres que ella lhe impõe, e por conseguinte não poderá deixar de causar-lhe o mais vivo pesar, assim como causou ao abaixo assignado, o modo como o governo do Chile apreciou o seu procedimento, qualificando de —abuso— actos que jámais podem assumir o character de violação de neutralidade.

O governo imperial não desconhece que os belligerantes são facilmente levados a enxergar nos actos dos neutros não só indulgencia, mas ainda mesmo decidido favor aos inimigos que combatem; mas não pôde resignar-se a aceitar para os seus actos uma qualificação que os factos demonstram ser immercedida e completamente injusta.

Assim como o Chile e o Perú, a Hespanha reclamou contra uma parcialidade que se lhe figurou haver da parte do Brazil para com os navios de guerra peruanos, e parcialidade não pôde existir simultaneamente para um e outro lado.

O governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil tem consciencia de haver procedido como lhe cumpria, e neste ponto não abandonará o seu proprio juizo para aceitar o de um governo que, seguramente sem o querer, foi injusto porque é parcial.

Quanto, finalmente, á declaração enfeixada na ultima phrase do periodo de que se tem occupado o abaixo assignado, a saber: que o governo do Chile, pela sua parte, não poderia consentir na repetição do que elle qualificou de —abuso—, o abaixo assignado vê-se na imperiosa necessidade de igualmente declarar, como declara ao honrado Sr. ministro de estado das relações exteriores da Republica do Chile, que o governo de Sua Magestade o Imperador, conscio da imparcialidade do seu procedimento, e firme na justiça que lhe assiste, saberia fazer respeitar os direitos do Brazil como nação soberana e independente.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar á S. Ex. o Sr. D. Alvaro Covarrubias, ministro de estado das relações exteriores da Republica do Chile, os protestos de sua perfeita estima e mui distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. D. Alvaro Covarrubias, ministro de estado das relações exteriores da Republica do Chile.

FRANCISCO XAVIER DA COSTA AGUIAR DE ÁDRADA.

N. 32.

Nota do governo chileno a legação imperial.

Ministerio de relações exteriores do Chile — Santiago, 13 de Junho de 1867.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores do Chile, tem a honra de responder á nota de 6 do presente mez que servio-se dirigir-lhe o Sr. encarregado de negocios do Brazil, fazendo algumas observações aos periodos do discurso de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, por occasião da abertura das presentes sessões do congresso nacional, relativos á guerra do Paraguay e ao asylo concedido ás forças navaes da Hespanha nos portos do Rio de Janeiro e de Montevideo.

Sobre o primeiro ponto — a guerra do Paraguay — o Sr. encarregado de negocios julgou descobrir nas palavras de S. Ex. o proposito de tornar o Brazil e os seus alliados do Prata responsaveis pelas consequencias daquella luta. A presumpção de S. S é inteiramente gratuita, pois semelhante proposito de modo nenhum se acha insinuado no periodo do discurso concernente a este objecto. O presidente da Republica limitou-se a deplorar que se tenham mallogrado as amigaveis tentativas feitas pelos alliados do Pacifico para pôr-se termo a uma contenda que o governo do Chile com sincero pezar vio nascer e desenvolver-se, e que, com pezar não menos sincero, considera hoje destinada a ser fonte de novos estragos, pela indeclinavel resolução em que está o Brazil de não termina-la senão pela força das armas.

Não comprehende o Sr. encarregado de negocios como pôde a guerra, que hoje afflige o Paraguay, « pôr em alarma interesses vitaes e communs ás nacionalidades do nosso continente », segundo a expressão do discurso de abertura. Pelo contrario, crê que taes interesses ficarão mais garantidos com o triumpho do Brazil e seus alliados sobre aquella Republica. A este respeito o abaixo assignado não se empenhará em formular predições sobre o resultado da luta: cingir-se-ha á recordação dos antecedentes que dão força e autoridade ás citadas palavras de S. Ex. o Sr. presidente.

Uma circumstancia imprevista tornou publico, no deurso do anno proximo passado, o pacto da aliança offensiva e defensiva, celebrado no 1º de Maio de 1865 contra o Paraguay, pelo Brazil e pelas Republicas Argentina e Oriental do Uruguay, e destinado a permanecer secreto.

Posto que nesse tratado protestem as partes contractantes respeitar a soberania, independencia e integridade territorial do seu inimigo, ha estipulações que já directa ou indirectamente prejudicam a esses direitos importantes, cuja conservação e força em todos os Estados americanos de origem hespanhola interessam immediatamente a cada um delles.

Pelo tratado secreto do 1º de Maio de 1865, o Brazil, a Republica Argentina e a do Uruguay se compromettem a não depôr as armas enquanto não tiverem feito desaparecer o actual governo do Paraguay, ao mesmo tempo que fixam as bases segundo as quaes devem regular-se os limites de seus respectivos territorios com o do seu inimigo.

Fixadas estas bases, sem a participação nem o accordo do Paraguay, difficil seria conciliar semelhante estipulação com o respeito devido á integridade territorial daquella Republica.

Propondo-se os alliados destruir o actual governo do Paraguay, para dar logar ao estabelecimento de outra ordem politica, é inquestionavel que tal intento fere a soberania do povo

paraguay, árbitro absoluto e exclusivo para dar a si proprio novos governantes como para manter os que actualmente tem.

Eis ahí sumariamente indicados, os graves motivos que se dão na alludida contenda, para pôr em alarma interesses vitaes e communs ás nacionalidades de nosso continente.

Quanto ao segundo ponto — o asylo que encontram nas costas do Brazil as forças navaes hespanholas — o Sr. encarregado de negocios pensa que o seu governo não lhes concedeu outros auxilios e facilidades além dos indispensaveis para reparar suas avarias, tratar de seus doentes e proseguir na sua viagem; que taes auxilios, compatíveis com a neutralidade, não merecem a qualificação de abuso que lhes attribue o discurso de abertura; e que, em consequencia, esta qualificação do facto e a disposição em que se acha o presidente da Republica de não consentir na repetição do mesmo facto, causaram no espirito do governo imperial uma impressão tão penosa como a que tem produzido no de S. S.

Das reclamações e protestos dirigidos ao governo imperial pela legação do Chile no Brazil, ora só e ora associada á legação peruana, resulta que a esquadra hespanhola, debaixo das ordens do almirante Mendez Nunez, encontrou no porto do Rio de Janeiro, por mais de cinco mezes, não só os mencionados auxilios, como tambem completa liberdade para executar uma serie de actos que importavam uma violação flagrante da neutralidade do Imperio, e que, como taes, se acham condemnados pelas regras de neutralidade que o governo imperial a si proprio se tem imposto expressamente, e pelos preceitos geraes do direito internacional.

Essas regras têm sido invocadas, e aquelles factos minuciosamente enumerados no protesto das referidas legações datado de 30 de Dezembro de 1866, sem que o governo do Sr. encarregado de negocios tenha contestado a recta applicação de umas, nem desvirtuado a exactidão dos outros, limitando-se na sua resposta de 21 de Janeiro ultimo a sustentar o seu direito de exercer actos de humanidade, e a insinuar de passagem que no protesto tinham-se allegado factos susceptíveis de averiguação e discussão.

Taes antecedentes conservam, pois, todo o seu valor, e apoiando-se nellos, pôde o abaixo assignado rectificar a significação de dous factos adduzidos pelo Sr. encarregado de negocios a quem se dirige:

Julga S. S. que a imparcial neutralidade de seu governo se acha comprovada pela circumstancia de ter-se ministrado no porto do Rio de Janeiro a dous navios da armada peruana as facilidades necessarias para repararem suas avarias e proseguirem na sua viagem.

A allegação de S. S. seria decisiva, se não se houvesse concedido no Rio de Janeiro á esquadra hespanhola, muito mais, do que concedeu-se aos dous navios peruanos. Mas, essa esquadra encontrou alli completa liberdade para permanecer por muito tempo estacionada depois de ter reparado suas avarias; para conservar a seu bordo prisioneiros de guerra; receber em quantidade illimitada provisões de toda especie: entrar e sahir repetidas vezes, em uma palavra, para fazer operações que convertiam o porto do Rio de Janeiro em uma estação militar da Hespanha. A posição geographica do Brazil, cujas costas offerecem ás forças navaes da Peninsula, pontos de observação e de emboscada extremamente importantes, augmentava a transcendência das alludidas concessões, ao passo que aconselhava á lealdade da potencia neutral a mais esrupulosa vigilancia e circumspecção.

Julga tambem o Sr. encarregado de negocios que não tem navido razão para tornar objecto de accusação o facto de haver o seu governo permitido que varios marinheiros hespanhóes, atacados de escorbuto, fossem tratados e curados nos hospitaes da capital do Imperio; pois está persuadido de que o governo do Chile, fiel aos sentimentos do povo chileno, não repelliria, em caso analogo, o cumprimento de um dever de humanidade.

Sem duvida, o governo do abaixo assignado, chegada a oportunidade, se apressaria em offerecer aos marinheiros enfermos de um belligerante o asylo e serviço dos hospitaes chilenos;

porém só a condição indeclinavel de que taes enfermos, uma vez curados, não tornariam a empunhar as armas na guerra pendente. Considera que não poderia pôr a salvo a sua neutralidade sem essa condição, que o governo imperial descuidou-se de preencher no caso vertente.

Eis-aqui as razões que teve S. Ex. o Sr. presidente para qualificar de abuso o asylo concedido nas costas do Brazil ás forças navaes da Hespanha.

Os direitos que competem á Republica, como nação belligerante, impõem ao governo do abaixo assignado a obrigação de não consentir em abuso algum que os menoscabe. Ao cumprir essa obrigação sagrada não atacaria os direitos do Brazil como nação soberana e independente, visto que reclamaria sómente do Imperio a observancia de seus deveres de neutral.

Entretanto o governo da Republica compraz-se em esperar que não se repitam os factos passados, e confia em que o governo imperial saberá corresponder ao espirito de equidade e conciliação, e aos sentimentos amigaveis que inspiram a politica internacional do Chile a respeito do Brazil.

O abaixo assignado aproveita esta opporrtunidade para reiterar ao Sr. encarregado de negocios as seguranças de sua perfeita consideração.

Ao Sr. Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada

ALVARO COVARRUBIAS.

N. 33.

Nota da legação imperial ao governo chileno.

Legação imperial do Brazil.—Santiago, 9 de Julho de 1867.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, teve a honra de receber a nota com que S. Ex. o Sr. D. Alvaro Covarrubias, ministro de estado das relações exteriores do Chile, se dignou responder, em 15 de Junho ultimo, á desta legação, datada de 6 do mesmo mez, ácerca da guerra do Paraguay e da neutralidade do Brazil na que o Chile e seus alliados do Pacifico mantem contra a Hespanha.

Referindo-se ao primeiro assumpto — guerra do Paraguay — e especialmente ao ponto em que o abaixo assignado julgou que se poderia descobrir no discurso pronunciado por S. Ex. o presidente da Republica, ao abrir as sessões do congresso nacional, a intenção da parte do governo do Chile de lançar sobre o do Imperio e os das Republicas, seus alliados, a responsabilidade das consequencias daquella guerra, o honrado Sr. Covarrubias servio-se declarar que esta supposição era inteiramente gratuita, porquanto semelhante proposito não se encontra de maneira alguma insinuado no periodo que no referido discurso diz respeito á materia.

O abaixo assignado não podia attribuir, como de facto não attribuiu, tão injusto proposito ao governo desta Republica: previo apenas a possibilidade de inferir-se das palavras com que S. Ex. o presidente da Republica alludio ao assumpto o desejo de lançar sobre o governo imperial e seus alliados as consequencias da guerra a que foram provocados a entrar e sustentar contra o do Paraguay. D'ahi a necessidade que teve o abaixo assignado de rectificar os factos, como o fez por sua nota de 6 de Junho ultimo. Essa inferencia, porém, desaparece com a declaração explicita do Sr. ministro de estado das relações exteriores do Chile, declaração que o abaixo assignado registra com satisfação.

Insiste, entretanto, o honrado Sr. Covarrubias em que a referida guerra a põe em alarma

interesses vitas e communs ás nacionalidades deste continente » e invocando para a sua argumentação um Tratado do 1º de Maio de 1805, que appareceu publicado como o pacto de alliança entre o governo imperial e os das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay contra o do Paraguay, julga encontrar nesse documento os antecedentes que dão força e autoridade ás palavras acima citadas.

Não é licito ao abaixo assignado pôr em discussão o tratado de alliança, que é secreto, e ser-lhe-ia tambem igualmente licito não accita-la sobre esse, citado por S. Ex., cuja authenticidade ainda não foi desmonstrada. Todavia, admitindo-o a bem da argumentação, o abaixo assignado não descobre nelle um só artigo, que justifique os temores de que se acha possuido o governo do Chile. E, na verdade, um pacto em que nações alliadas garantem a independencia, soberania e integridade territorial do Estado inimigo, e estabelecem o principio da livre navegação dos rios que lhes são communs, é um acto que faria honra a qualquer governo que o celebrasse, seria a prova mais evidente de que os alliados não levam miras de absorpção, conquista ou protectorado, o argumento mais convincente de que, fazendo a guerra ao presidente Lopez, procedem unicamente pelo impulso de nobres sentimentos, e não com vistas estreitas e egoisticas, e, finalmente, a garantia mais solemne de que não perigarão os interesses vitas e communs ás nacionalidades deste continente. A historia raramente registrará exemplos semelhantes de abnegação e desinteresse.

O honrado Sr. Covarrubias julga, porém, não ser possivel conciliar o respeito pela integridade territorial da Republica do Paraguay com a fixação das bases sobre limites, sem participação e accordo daquelle governo. assim como que fere a soberania do povo paraguayano o proposito que têm os alliados de não depôr as armas enquanto não desaparecer o actual governo daquelle Republica.

S. Ex. seguramente não fez reparo nas differentes disposições do tratado que invocou para essa argumentação, porque, do contrario, veria no art. 8º garantida a liberdade ao povo paraguayano para eleger o seu governo e promulgar as instituições que mais lhe convenham; no art. 13 o compromisso dos alliados de nomearem opportunamente plenipotenciarios para celebrarem os ajustes, convenções ou tratados, que se tenham de firmar com o governo que se estabelecer no paiz; no art. 16 a declaração expressa de que os tratados sobre limites serão feitos com o mesmo governo. No conjunto destas disposições está consignado o respeito não só pela soberania como pela integridade da Republica do Paraguay.

Em vista, portanto, do referido tratado, os alliados não vão impôr com suas baionetas um governo ao povo paraguayano nem traçar limites com a ponta da espada. Nem esta é a intenção do governo imperial, que, sendo traiçoeiramente atacado por um vizinho ingrato a quem sempre beneficiou e jámais offendeu, provocado a uma guerra tão immotivada como injusta, vendo duas provincias brasileiras invalidas, saqueadas suas povoações, e apprehendidos e encarcerados cidadãos respeitaveis — entre elles um alto funcionario do Estado — usa do legitimo direito de defesa, prosegue na reivindicção do territorio de Mato-Grosso, alçivosamente sequestrado do dominio do Imperio, procura viagar os actos de barbaridade e vandalismo praticados por occasião dessa invasão e da que depois teve logar na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e busca, finalmente, garantias duradouras da paz, perturbada por uma vontade caprichosa e arbitraria, que não respeita nem um principio, que viola todas as leis, e que será sempre para seus vizinhos um elemento de discordia, enquanto dominar no Paraguay.

Firme neste proposito, o governo imperial está resoldido a não depôr as armas, enquanto não tiver conseguido plena reparação no presente dos ultrages feitos á sua dignidade, e solida garantia para o futuro de que a paz do Imperio não sera de novo perturbada pelo capricho e ambição de um vizinho turbulento.

O governo do Chile, que é tão cioso da honra e dignidade do seu paiz, deve applaudir que igual sentimento soja tambem acatado por outro governo deste continente.

O abaixo assignado nutre a esperanza de que o governo desta Republica, comprehendendo melhor os anteceidentes desta guerra, seguindo os acontecimentos na ordem em que desde o principio se apresentaram e fazendo inteira justiça ao procedimento do governo imperial e dos das Republicas, seus alliados, se vencerá por fim de que os interesses vitaes e communs ás nacionalidades deste continente não podem perigar quanto tres Estados Sul-Americanos, dos quaes dous são de origem hespanhola, defendem esses mesmos interesses e procuram firmar uma paz solida e duradoura, que é o elemento essencial para a prosperidade das nações, assim como espera o abaixo assignado que o governo do Chile, com o esclarecido criterio que o distingue, não julgará tão precarios aquelles mesmos interesses que estejam dependentes da permanencia contingente do marechal Lopez como dictador do Paraguay.

Passando ao outro assumpto--neutralidade do Brazil na guerra entre o Chile e a Hespanha--insiste igualmente o Sr. ministro das relações exteriores desta Republica em qualificar de abuso o asylo concedido nas costas do Imperio ás forças navaes da Hespanha.

« Das reclamações e protestos, diz S. Ex., dirigidos ao governo imperial pela legação do Chile no Brazil, só ou associada á legação peruana, resulta que a esquadra hespanhola, sob as ordens do almirante Mendez Nunez, encontrou no porto do Rio de Janeiro, por mais de cinco mezes, não só os auxilios indicados, como tambem completa liberdade para executar uma serie de actos que importavam uma violação flagrante da neutralidade do Imperio e que estão condemnados como taes nas regras de neutralidade que o governo imperial se impoz expressamente a si mesmo e nos preceitos geraes de direito internacional. »

O honrado Sr. Covarrubias, assim como a legação do Chile no Brazil, formulou uma accusação grave e não se dignou exhibir uma só prova dessa serie de actos, que importavam uma violação flagrante da neutralidade do Imperio.

O abaixo assignado poderia tambem limitar-se a chamar a attenção de S. Ex. para as respostas que o governo imperial deu ás reclamações e protestos da legação do Chile, respostas que eram concludentes para pôr termo a esta desagradavel questão, para a qual não houve o menor fundamento nem causa; mas tal é a deferencia, que lhe merece o governo desta Republica, que ainda offerecerá algumas considerações, esperando que ellas calarão no animo do mesmo governo e lhe convencerão de que o do Brazil procedeu com a maior imparcialidade e escrupulo no desempenho de seus deveres de neutral.

Das reclamações feitas pela legação do Chile resultam os seguintes factos:

Que alguns navios de guerra da Hespanha, depois dos conflictos, que tiveram logar no Pacifico, entraram no porto do Rio de Janeiro e alli permaneceram por mais de cinco mezes;

Que no mesmo porto foram reparadas suas avarias e curados seus enfermos;

Que nas aguas neutras do Imperio receberam os navios hespanhões recursos de todo o genero, grande quantidade de viveres, carvão e munições de guerra;

Que todos estes factos, sendo praticados com sciencia e consentimento do governo imperial, constituiram quebra da neutralidade que o mesmo governo se impoz observar.

Ha neste allegado factos mal apreciados e outros que nunca foram provados e que jámais o podem ser.

O unico facto saliente e que está plenamente demonstrado é que os navios de guerra de S. M. Catholica fizeram uso innocente das aguas neutras do Brazil.

Na propria nota de 30 de Dezembro de 1866, confessam os encarregados de negocios do Chile e do Perù, que as fragatas hespanholas *Villa de Madrid*, *Blanca* e *Adanza* chegaram ao Rio de Janeiro « em lastimoso estado e seriamente avariados. » Confessam igualmente que as ditas fragatas chegaram « com numerosos feridos e centenaes de enfermes de escorbuto. » Confessam

ainda que aquelles navios « careciam de viveres », sendo esta a causa do desenvolvimento daquella enfermidade a bordo. São, pois, os proprios agentes diplomaticos do Chile e do Perú que fornecem dados para rebater os argumentos que apresentaram, e são elles que justificam o procedimento do governo imperial, porquanto, se aquelles navios chegaram ao Rio de Janeiro « em lastimoso estado e seriamente avariados », precisavam reparar estas avarias para poderem emprender uma viagem transatlantica; se tinham a bordo « numerosos feridos e centenaes de enfermos de escorbuto », exigia a humanidade que os hospitaes do Brazil lhes prestassem os socorros necessarios; se, finalmente, « careciam de viveres », pedia igualmente a humanidade que se lhes não deixasse morrer á fome.

Na verdade, admira que se façam accusações semelhantes, tendo por base actos puramente humanitarios, que estão justificados por si mesmos, que jámais constituiram quebra de neutralidade, o que, pelo contrario, sendo negados, fariam recahir sobre o governo que os recusasse todas as consequencias desagradaveis que delles proviessem, a reprovação geral das nações civilisadas, e a accusação, que nesse caso seria bem fundada, de violação de neutralidade pela parcialidade e rigor deshumano de um tal procedimento.

Queria, porém, o honrado Sr. Covarrubias que o governo imperial permittisse o asylo e a assistencia dos hospitaes brasileiros aos enfermos hespanhóes sob a condição indeclinavel de que taes enfermos, uma vez curados, não voltassem a tomar armas na guerra pendente. O abaixo assignado ignora o principio de direito que impõe ao neutral a obrigação de exigir semelhante condição de um belligerante; entretanto, já declarou em sua nota de 6 de Junho ultimo, e repetirá nesta occasião — que o governo imperial fez saber á legação de S. M. Catholica no Brazil, que consideraria como violação de sua neutralidade o caso dos navios hespanhóes voltarem do Rio de Janeiro ao Pacifico com o fim de renovar hostilidades.

Resta ao abaixo assignado contestar aos outros argumentos, que foram formulados na referida nota de 30 de Dezembro de 1866, e novamente apresentados na do Sr. ministro de relações exteriores do Chile, á que esta responde.

Para isto o abaixo assignado ainda invocará o testemunho insuspeito do agente diplomatico do Chile no Brazil.

Se os navios hespanhóes chegaram ao Rio de Janeiro « em lastimoso estado e seriamente avariados », se igualmente tinham a seu bordo « numerosos feridos e centenaes de enfermos » precisavam de muito tempo para curar estes enfermos e reparar aquellas avarias, e tanto mais quanto nessa época os estaleiros do Estado e os dos particulares estavam sobrecarregados de obras urgentes do governo. E, precisamente, foi o que aconteceu: os navios hespanhóes, logo que ficaram em estado de navegar e tiveram os seus enfermos sahidos dos hospitaes, seguiram viagem em direcção opposta ao theatro da guerra.

Não ha limite de tempo para a demora de navios belligerantes em um porto neutro, quando essa demora é motivada por circumstancias imperiosas de força maior. Mas, allega o honrado Sr. Covarrubias, que a esquadra hespanhola encontrou no porto do Rio de Janeiro completa liberdade para executar operações, que convertiam o mesmo porto em estação militar de Hespanha. A allegação de S. Ex. não pôde prevalecer pelo seu simples enunciado; é preciso designar que operações foram essas, de que natureza, e se diziam respeito á guerra. Até este momento, o que está cabalmente demonstrado pelos proprios factos, é a proposição inversa: que a esquadra hespanhola, durante o tempo em que se conservou nas aguas neutras do Imperio, nem um só acto de hostilidades praticou contra a propriedade inimiga, que a seu salvo transitou constantemente pela costa do Brazil.

É summamente grave a accusação que faz o governo desta Republica ao do Imperio, de haver este consentido que os navios hespanhóes recebessem no porto do Rio de Janeiro recursos de todo o genero, grande quantidade de viveres, carvão e munições de guerra.

Esta accusação, porém, grave como é, está apenas baseada em informações parciaes e quiçá

suspeitas, enviadas do Rio de Janeiro a Buenos-Ayres ou Montevideo, onde alternadamente residia a legação chilena, acreditada igualmente na corte do Brazil.

E é estranhavel que um facto desta ordem não constasse no proprio logar em que se diz ter elle passado, que a imprensa do Rio de Janeiro não o mencionasse, e, entretanto, fosse ter, sem se saber como, ao Rio da Prata, e alli, sem mais averiguação nem exame, como cumpria que se fizesse, sobre sua authenticidade, fosse aceitado plenamente com caracter de verdade pelo agente do Chile, e por elle apresentado como um dos fundamentos de suas reclamações e protestos.

O honrado Sr. Covarrubias não ignora a grande differença que ha entre violação de neutralidade por parte de um belligerante e quebra da mesma por parte do neutro. No ultimo caso ha sempre responsabilidade para este, enquanto que no primeiro ella somente appareça, quando se verifica a complicitade do mesmo neutro. Podia, portanto, dar-se o facto de violação de neutralidade por parte dos navios hespanhoes, sem resultar responsabilidade para o governo imperial. Esta condição essencial para que podesse prevalecer a accusação que se lhe faz, nem a legação do Chile, nem o honrado Sr. Covarrubias dignaram-se demonstrar. O abaixo assignado julga-se, portanto, dispensado de defender sobre este ponto a conducta do seu governo.

Ao declarar a guerra entre as Republicas do Pacifico e a Hespanha, o governo imperial, deplorando sinceramente esse successo, não tendo nelle outro interesse que não fosse o de vêr quanto antes terminada uma luta em que estavam comprometidas nações amigas, traçou a linha de conducta, que lhe cumpria seguir em tal emergencia, como Potencia neutral. Executou com o maior escrupulo e com toda a imparcialidade os deveres que esta posição lhe prescrevia; concedeu aos navios da esquadra hespanhola o mesmo genero de auxilio, que pouco antes havia prestado a dous navios de guerra do Perú, aliado do Chile, e não convencido está de que, tanto em um como em outro caso, não fez mais do que devia, ou podia, que ainda hoje e nas mesmas circumstancias, procederia de igual modo.

A neutralidade do Brazil impoz ao governo imperial deveres sem quebra dos direitos que lhe confere a soberania territorial. Quaesquer que fossem as reclamações, que o governo do Chile julgasse a bem dirigir-lhe para a execução daquelles deveres, não podiam chegar ao ponto de nullificar os direitos que competem ao Brazil como Estado soberano e independente. No meio da luta dos oppostos interesses dos belligerantes, o governo imperial soube e saberá cumprir imparcialmente os seus deveres, assim como saberia fazer respeitar os seus direitos.

Procedendo assim, sem faltar ao que prometteu aos outros e ao que deve a si mesmo, o governo imperial julga corresponder dignamente ao espirito de equidade e de conciliação e aos sentimentos amistosos que inspiram a politica internacional do Chile a respeito do Brazil.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. D. Alvaro Covarrubias, ministro de estado das relações exteriores do Chile, os protestos de sua perfeita estima e mui distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. D. Alvaro Covarrubias.

N. 34.

Nota da legação imperial ao governo chileno

Legação imperial de Brazil — Santiago, 11 de Outubro de 1867.

Sr. ministro. — Tive a honra de receber com a nota verbal de V. Ex., datada de 8 do corrente mez, os dous exemplares, que se servio enviar-me, da memoria do ministerio das relações exteriores, apresentada este anno ao congresso nacional pelo Sr. D. Alvaro Covarrubias, antecessor da V. Ex.

Agradecendo esta remessa e reservando-me para na primeira oportunidade transmittir um dos referidos exemplares ao meu governo, aproveito, entretanto, esta occasião para manifestar a V. Ex. a surpresa que me causou a leitura daquelle documento.

Em primeiro logar surpreendeu-me não vêr alli publicada a nota, com que em 9 de Julho respondi á do Sr. Covarrubias de 15 do mez anterior, ficando por essa fórma incompleta a correspondencia, que troquei com o ministerio, ora á cargo de V. Ex., acerca da guerra do Paraguay e da neutralidade do Brazil na que existe entre o Chile e a Hespanha.

Surpreendeu-me igualmente vêr que o illustre antecessor de V. Ex. insiste nas apreciações injustas e accusações infundadas, que o governo desta Republica tem feito á politica internacional do Imperio em relação a esses dous assumptos, quando, pelo contrario, me havia persuadido de que as considerações por mim offerecidas e argumentos apresentados na referida nota de 9 de Julho tinham cabalmente convencido ao governo do Chile da injustiça de suas apreciações e do nem um fundamento de suas accusações. E tanto mais devia eu estar assim persuadido, quanto aquella nota ficou sem resposta.

Achando-se portanto em seu inteiro vigor os argumentos alli desenvolvidos, não me resta nesta occasião senão reiteral-os, como o faço em contestação aos periodos que na citada memoria se referem ao Brazil.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha perfeita estima e mui distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. D. Francisco Vargas Pontecilla.

FRANCISCO XAVIER DA COSTA AGUIAR DE ANDRADA.

N. 35.

Nota do governo chileno á Legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Santiago, 9 de Janeiro de 1868.

Senhor.—Tenho a honra de responder á nota, que V. S. se servio dirigir a este ministerio em data de 9 de Julio proximo passado, relativamente ás opiniões emittidas por S. Ex. o Sr. presidente da Republica, no seu discurso de abertura da ultima legislatura, a respeito da guerra do Paraguay e da neutralidade do Brazil na que têm sustentado contra a Hespanha as Republicas alliadas do Pacifico.

Nessa nota procura V. S. desvirtuar os fundamentos em que apoiavam-se aquellas opiniões, e que o meu honrado antecessor teve a honra de manifestar a V. S. em nota de 15 de Junho.

Animado do espirito o mais benevolo e dos mais sinceros desejos de que V. S. conseguisse desvanecer os motivos de receios, ou de queixa, que deram logar aos conceitos de S. Ex., considero attentamente as razões que V. S. novamente adduz para rebatê-los; e sinto muito ter de declarar a V. S. que ellas não conseguiram modificar o juizo do meu governo sobre os successos a que se referem.

Essas razões eram já conhecidas do meu governo, e o meu predecessor as teve muito em consideração quando dirigio a V. S. a mencionada nota de 15 de Junho. As considerações que V. S. se esforça por fazer valer, e que são as mesmas que varias vezes têm sido adduzidas pelo proprio governo de V. S., poderiam apenas variar a fórma, mas de modo algum o fundo do debate, nem no que diz respeito á exacta exposição dos factos, nem quanto á justa applicação dos principios, feitas pelo meu antecessor.

Considero pois excusado prolongar uma discussão que tenho por esgotada.

V. S. se servirá desculpar a demora com que respondo á sua referida nota, e que foi occasionada por motivos independentes da minha vontade. Numerosas e improrogaveis exigencias do serviço publico inibiram-me de prestar-lhe mais cedo a devida attenção.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. S., as seguranças da distincta consideração com que sou,

De V. S.,

Sr. encarregado de negocios do Brazil no Chile,

Attento e seguro servidor.

F. VARGAS PONTECILLA.

Neutralidade do Brazil na guerra entre a Hespanha, e as Republicas do Chile, Perú, Bolivia e Equador.

N. 36.

Nota collectiva das legações do Chile e do Perú ao governo imperial.

Montevideo, 12 de Agosto de 1867.

Os abaixo assignados, encarregado de negocios do Perú e encarregado de negocios do Chile, tiveram a honra de dirigir ao Ex.^{mo} Sr. de Sá e Albuquerque, ministro de estado e dos negocios estrangeiros do Brazil, a nota collectiva datada de 12 de Fevereiro do corrente anno, com a qual, e com a que lhe é relativa, de 30 de Dezembro anterior, propuzeram-se obter da justiça do governo imperial que desse aos do Pacifico, em guerra com a Hespanha, seguranças sufficientes de que, se navios hespanhóes buscassem novamente asylo temporario nos portos do Imperio, o Brazil cumpriria escrupulosamente os deveres da sua neutralidade. Os abaixo assignados dirigiam-se então a um governo que, se nesta guerra é neutral, fóra della é amigo, vizinho e solidario com os do Pacifico em tudo quanto possa interessar ao bemestar do continente.

A previsão e a oportunidade daquelle pedido, justo em si, e, além disso, justificado por desagradaveis precedentes, não se poderia hoje desconhecer, desde que a presença actual de navios de guerra hespanhóes no porto do Rio de Janeiro, aos quaes devem mui breve unir-se outros, trouxe de novo ao terreno pratico a questão da neutralidade do Brazil; e, desde que seria impossivel aos governos, que os abaixo assignados representam, aceitarem como verdadeira e sinceramente guardada uma neutralidade que permitisse actos semelhantes aos recordados em a nota de 30 de Dezembro.

É, portanto, para sentir que S. Ex. não tenha podido até agora autorisar os abaixo assignados a transmittirem aos seus respectivos governos as seguranças que antecipadamente pediram; não obstante isso, porém, consideram que o governo imperial, quer explicando ante as camaras do Brazil o seu procedimento com relação á guerra existente entre as Republicas e a Hespanha, quer por qualquer acto de que elles tenham noticia, não tem deixado de reconhecer-se neutral nesta guerra, e de considerar-se ligado, quanto ao modo de praticar a sua neutralidade, á Declaração Imperial de 10 de Março do anno passado, e ás Circulares que a explicam do 1.^o de Agosto de 1861 e do 23 de Junho de 1863.

Os abaixo assignados, portanto, em vista disto, e sem voltarem a tratar por enquanto dos factos de que em suas notas anteriores tiveram ordem de occupar-se, pedem a S. Ex. que lhes permita referirem-se agora unicamente á citada declaração, com o fim de recordarem que, segundo a sua letra e espirito — « não é permitido aos navios belligerantes empregados na presente guerra, ou destinados a ella, proverem-se, equiparem-se ou armarem-se nos portos do Imperio — », e que, implicitamente na Circular de 10 de Março e expressamente na de 23 de Junho, a sua permanencia é limitada, não podendo exceder do tempo necessario para « rece-

borem os viveres e provisões navaes, de que absolutamente careçam. o para terminarem os reparos indispensaveis á continuação da viagem.»

Achando-se a fragata *Numancia* fundeada no porto do Rio de Janeiro desde 17 de Maio, e as fragatas *Almanza* e *Navas de Tolosa* desde 26 de Julho, nada surprehenderá menos aos abaixo assignados do que, receberem de um momento para outro, a noticia de que o governo imperial já ordenou-lhes que deixem o porto, no caso em que os ditos navios não tenham recebido avarias que os ponham em perigo, nem exista causa alguma que possa justificar a sua demora sem limitação de tempo.

Se isso, porém, não tiver acontecido, e apesar de tudo continuarem as fragatas mencionadas no porto do Rio de Janeiro, esperam não obstante os abaixo assignados que a notificação *de continuarem sua viagem* lhes será feita e não muito depois do recebimento desta communicação, afim de que, como se disse na Circular de 23 de Junho — «os portos do Imperio não sirvam a um dos belligerantes de base de operações. —» Confiam outrosim que só terão necessidade de cumprir, a respeito deste assumpto, a parte de suas instruções que lhes prescreve o manifestarem-se agradecidos ao governo imperial por todo acto que, evitando favorecer a Hespanha, poupe por conseguinte um prejuizo proporcionado ás Republicas amigas do Pacifico.

Os que se subscrevem aproveitam, com este motivo, a opportunidade de reiterarem ao Ex.^{mo} Sr. Coelho de Sá e Albuquerque os protestos do seu alto apreço e mui distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

BENIGNO G. VIGIL.

G. BLEST GANA.

N. 37.

Nota da legação do Chile ao governo imperial.

Legação do Chile. — Hotel dos Principes. — Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1867.

Sr. ministro. — Necessitando ter uma resposta á nota que, com data de 12 de Agosto ultimo, tive a honra de dirigir a V. Ex. collectivamente com o Sr. encarregado de negocios do Perú, da qual ficou hontem uma duplicata no ministerio dos negocios estrangeiros, acabo de solicita-la pessoalmente, e o Sr. director conselheiro Amaral disse-me que seria preferivel ter para esse fim com V. Ex. uma entrevista que tenho a honra de pedir a V. Ex. se sirva conceder-me logo, que lhe seja possivel, visto que as minhas instruções, assim como assumptos urgentes no Rio da Prata, me collocam na necessidade de dar prompta solução ao negocio de que trata a citada nota.

Com este motivo tenho a honra de reitorar a V. Ex. as seguranças do minha mui distinta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

GUILHERME BLEST GANA.

N. 38.

Nota do governo imperial á legação do Chile.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1867.

Accusando recebida a nota que, com data de 29 do corrente dirigio-me o Sr. D. Guilherme Blest Gana, encarregado de negocios da Republica do Chile, e na qual solicita dia e hora para ter uma conferencia comigo, relativamente ao assumpto da nota de 12 de Agosto ultimo, apressome em resposta a preveni-lo de que a desejada conferencia poderá ter logar na casa de minha residencia no dia 1º do mez proximo ao meio dia.

Com prazer aproveito a occasião para renovar ao Sr. Gana os protestos da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. D. Guilherme Blest Gana.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 39.

Nota do governo imperial á legação do Chile.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1867.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu a 20 de Agosto do corrente anno uma nota, assignada em Montevidéo a 12 desse mez pelos Srs. D. Benigno G. Vigil e D. Guilherme Blest Gana, encarregados de negocios do Perú e do Chile.

Refere-se essa nota á neutralidade do Brazil na guerra entre as Republicas do Pacifico e a Hespanha, e é a mesma que o Sr. Blest Gana recordou em conferencia especial do 1º do corrente, declarando a urgente necessidade que tom de que seja ella respondida.

O abaixo assignado de certo não houvera hesitado em responder logo a essa nota, se o governo do Perú não tivesse dificultado o cumprimento deste dever, procedendo para com o do Brazil, em assumpto muito importante, de modo que provocou reclamação ainda hoje não attendida. Tendo, porém, o Sr. Blest Gana separado a sua acção da do Sr. Vigil, passa o abaixo assignado a dizer o que lhe cumpre sobre a materia da referida nota.

O silencio, a que o abaixo assignado se vio obrigado, não podia significar, nem significava, a menor alteração da neutralidade do Brazil como consequencia do alludido procedimento do Perú. Essa neutralidade ha de continuar a ser tão completa como havia sido e como é, não obstante ser permittido duvidar se subsiste o estado de guerra que a motivou.

Antes de começarem as hostilidades entre as Republicas do Pacifico e a Hespanha, estava o Brazil, como hoje, em paz com todas essas potencias, e podiam os navios de guerra de qualquer dellas entrar e sahir livremente dos portos do Imperio. A guerra modificou o uso desses portos, e o governo de Sua Magestade, que, declarando-se neutral, cumprió fielmente as condições da sua neutralidade, vê com satisfação que de nenhum acto seu resultou o menor damno aos belligerantes. Isto é facto incontestavel, que convém não esquecer, e que por isso é registado na presente nota.

Mas ás hostilidades cessaram praticamente o ha muito tempo. O bombardeamento de Calháo, que é o ultimo acto de guerra conhecido, succeden a 2 de Maio do anno proximo passado, e não consta que tenham regressado ao Pacifico os navios de guerra hespanhóes, cuja estada no porto do Rio de Janeiro motivou a nota de 12 de Agosto.

O Brazil, como potencia neutral que se declarou e é, não pôde deixar de guiar-se pelo procedimento dos belligerantes. Se estes, durante dezoito mezes, se têm abtido de hostilizar-se, dando assim a entender que praticamente põem termo á guerra, deve elle ser mais rigoroso e proceder nesta conformidade? Exigir isto seria entorpecer, sem a menor necessidade, as relações normaes de Estados que se acham em paz e impôr obrigações que não têm fundamento real.

O governo de Sua Magestade está certo que o do Chile, illustrado e justo como é, não pôde deixar de reconhecer todo o peso das considerações que precedem; mas repete que mantém a sua neutralidade como até agora, e que ha de proceder com inteira igualdade para com os belligerantes em todas as eventualidades que entre elles ainda poderem apresentar-se.

O abaixo assignado aproveita este ensejo para reiterar ao Sr. Blest Gana as seguranças da sua mui distincta consideração.

Ao Sr. D. Guilherme Blest Gana.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 40.

Nota da legação do Chile ao governo imperial.

Legação do Chile.—Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1867.

Sr. ministro. — Tive a honra de receber, á noite, a nota que V. Ex. servio-se passar-me com data de hontem, respondendo á que, collectivamente⁴² com o Sr. encarregado de negocios do Perú, dirigi a V. Ex. em 12 de Agosto ultimo.

V. Ex. servio-se declarar-me; em sua citada nota, que não houvera hesitado em responder logo á minha acima citada, se o governo do Perú não tivesse dificultado o cumprimento deste dever, procedendo para com o do Brazil, em assumpto muito importante, de modo que provocou uma reclamação ainda hoje não attendida; e acrescenta V. Ex. que, por haver eu separado a minha acção da do Sr. Vigil, passa a responder do modo que lhe cumpre no assumpto.

Affirma V. Ex. que o silencio, a que se vio obrigado, não podia significar, nem significava, a menor alteração da neutralidade do Brazil, como consequencia do alludido procedimento do Perú, e que essa neutralidade continúa a ser tão completa como havia sido e como é, não obstante ser permitido duvidar se subsiste o estado de guerra que a motivou. Insistindo neste ultimo pensamento, e, permitta-me V. Ex. que lhe observe desde já, sem haver respondido á nota de 12 de Agosto, conclue V. Ex., repetindo que o governo imperial manterá a sua neutralidade, como até agora, e procederá com inteira igualdade para com os belligerantes em todas as eventualidades que entre elles ainda poderem apresentar-se.

Antes de passar adiante, devo observar a V. Ex. que, se pelas circumstancias a que V. Ex. allude, cabe-me entender-me com o governo imperial sem o concurso do agente do Perú, não ha razão para dizer-se que separei neste negocio a minha acção da sua, porquanto, a respeito d'elle, é intimo e perfeito o accordo entre os governos alliados.

Depois da entrevista, que V. Ex. recordou, durante a qual expoz-me V. Ex. que, de conformidade com as declarações de seu governo e com os principios aceitos por todas as nações civilizadas, reconhecia V. Ex. não existir a neutralidade sem a mais perfeita imparcialidade, e que é contrario a ella todo o acto que favorecer a um dos belligerantes com prejuizo do outro; e quando, por m'o haver V. Ex. prometido, esperava que, em a nota que devia dirigir-me, se consignasse uma declaração identica, vejo com pezar que V. Ex., deixando de parte este ponto, limita-se quasi que exclusivamente a manifestar-me os motivos em que se funda para explicar seu silencio, e para dar por terminada a guerra entre as Republicas e a Hespanha.

Desconhecendo, como devo desconhecer, em um governo neutral o direito de decidir se existe ou não o estado de guerra, — direito proprio e exclusivo dos belligerantes —, não posso encontrar, nas observações que V. Ex. faz a este respeito, a mesma significação que V. Ex. lhes dá, nem o fundamento para o abandono dos deveres da neutralidade. V. Ex. mesmo, ao assegurar que continuará a tratar com inteira igualdade os belligerantes nas eventualidades que ainda poderem apresentar-se, reconhece que estas são possiveis, e por conseguinte a subsistencia do estado de guerra.

De accordo com este estado deve, pois, o governo imperial pautar seu procedimento, sem

que haste, para satisfazer aos alliados do Pacifico, a sagrança que V. Ex. se digna dar-me de que se observará a neutralidade, *como até agora, com igualdade* para ambas as partes.

Até agora não tem o governo do Brazil feito mais do que permittir que um dos belligerentes use dos portos do Imperio de uma maneira contraria aos interesses do outro, consentindo nos actos que motivaram o reiterado protesto, que V. Ex. conhece, de uma maneira que o direito das gentes não autorisa, e que as proprias declarações do governo imperial condemnaram com anticipação. Até agora não se tem feito senão tolerar, debaixo da promessa de uma igualdade que constitue uma manifesta parcialidade, que os portos do Imperio sejam convertidos em estação militar e centro das operações do Hespanha contra as Republicas do Pacifico.

Quanto á pretendida igualdade, ficou manifesto, desde que foi escripta a nota de 30 de Dezembro ultimo, que « na respectiva situação geographica das Republicas do Pacifico e de Hespanha, as facilidades e recursos que encontro esta no Rio de Janeiro, ou em outro qualquer porto do Imperio, são, para a Hespanha, condição essencial da guerra e meio unico de continua-la com probabilidades de algum exito »; e que gravissimo seria o prejuizo irrogado aos alliados do Pacifico, se, depois de haverem reduzido immensamente as difficuldades do tempo e do espaço, podessem os navios hespanhóes sahir do Rio de Janeiro tão promptos para offenderem o inimigo, como se o fizessem dos portos da Península.

Pelo que diz respeito á declaração de que a neutralidade continuará a ser observada da mesma maneira por que tem sido até agora, V. Ex. me permittirá rogar-lhe que leia novamente as communicações que, tanto esta legação como a do Perú, quer isolada, quer collectivamente, têm dirigido sobre este negocio. Em todas ellas verá V. Ex. que foram escriptas precisamente com o objecto de conseguir-se que o governo imperial modifique, como neste caso requerem o estylo e o direito, a fórma por que insiste em praticar sua neutralidade. Para pretendê-lo invocaram as doutrinas consignadas nas proprias declarações do Imperio, e não podem deixar de observar que essas doutrinas são as que o direito reconhece como as mais conformes com a imparcialidade que compete aos neutraes. Heffter, por exemplo, diz o seguinte :

« O neutral não deve permittir que seus portos, enseadas ou mares territoriaes sirvam de estação aos navios das potencias belligerentes; porque é difficil impedir que concessões semelhantes não exerçam alguma influencia no resultado da guerra. Quasi sempre augmentam as forças de um dos belligerentes, dão-lhe probabilidades de triumpho, e por consequente, prejudicam na mesma proporção ao outro. ... O neutral deve exigir que os navios belligerentes deixem seus portos, desde que sua prolongada estada pareça ter relação com qualquer combinação de guerra. »

Raro será o autor que não seja de identico pensar.

Á vista do exposto, V. Ex. comprehenderá facilmente minha surpresa de que a resposta, com que me honrou, não continha as declarações que, unicas, poderiam satisfazer aos alliados, como me autorizavam a espera-lo as palavras que tive a honra de ouvir a V. Ex. na conferencia do 1.^o do corrente. Sinto-o tanto mais que, por falta dellas, me vejo na necessidade de concluir esta nota da maneira por que o governo do Chile, precedendo accordo com seus alliados, me ordenou que o fizesse, isto é, formulando a seguinte proposta, de cuja accitação depende, de conformidade com as minhas instrucções, que seja ou não possivel a continuação de minhas boas relações com o governo imperial.

Entregando ao olvido o passado, por espirito de conciliação, e guardando-se positiva e imparcial neutralidade até o fim da guerra, o governo imperial declarou (desde já, e sem esperar a chegada de outros navios) que, em attenção ás condições peculiares desta guerra, e não sendo em geral licito usar dos portos neutraes para delles tirar proveito nas hostilidades contra o inimigo, só permittirá aos navios de guerra de um ou de outro dos belligerentes entrar nos portos do Imperio, na intelligencia de que só o fazem de passagem, isto é, sem que debaixo

de pretexto algum possam demorar-se nelles mais tempo do que o que necessitem, *bona fide*, para proverem-se de viveres e continuarem a viagem, e para repararem suas avarias, nos casos de força maior. Esta declaração ficará consignada, a arbitrio do governo imperial, quer em um protocollo, quer em uma nota, que poderia dirigir ás duas partes interessadas.

Confio em que a illustração e a reconhecida rectidão do governo imperial achará consignado, nesta proposta, o principio fundamental da neutralidade, que é a imparcialidade para com os belligerantes. E como esta imparcialidade é, não só o dever de todo o neutral, como tambem a prova de que são sinceros os seus sentimentos de amizade para com os belligerantes, confio tambem em que V. Ex. não achará estranho que o meu governo espere receber, com a aceitação da proposta indicada, uma manifestação pratica daquelles sentimentos.

Rogando a V. Ex. se sirva dirigir-me a sua resposta para Buenos-Ayres, onde me chamam negocios urgentes, tenho a honra de reiterar-lhe os protestos da minha mais alta e distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do Brazil.

GUILHERME BLEST GANA.

N. 41.

Nota do governo imperial á legação do Chile.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1867.

Tenho a honra de responder á nota que o Sr. D. Guilherme Blest Gana, encarregado de negocios do Chile, dirigio a este ministerio em data de 6 do mez proximo passado.

Trata essa nota da neutralidade do Brazil na guerra entre a Hespanha e as Republicas do Pacifico.

Depois de algumas considerações sobre a materia, propõe o Sr. Blest Gana que, em protocollo ou em nota dirigida ás duas partes interessadas, faça o governo imperial uma declaração, cujos termos lhe são indicados.

Esta proposta, de cuja aceitação depende, como diz o Sr. Blest Gana, a continuação de suas boas relações, importa nada menos do que dlictar o governo do Chile o procedimento que o do Brazil deve ter. E o mais singular é que, de facto, cessou ha muito tempo, ou está suspensa a guerra, em relação á qual assim pretende um dos belligerantes impôr a um Estado neutral condições de neutralidade.

O governo imperial deseja manter e estreitar as relações de amizade que o ligam ao do Chile; mas não se sujeita a uma exigencia que, além de ser infundada, offende a soberania do Brazil. Mantém as declarações que fez; será, como já foi, inteiramente imparcial durante as hostilidades que possam sobrevir, e não vai além desta segurança, que offerece com animo conciliador, não obstante julga-la desnecessaria.

A direcção que o Sr. Blest Gana dá a este assumpto dispensa-me de entrar na analyse das considerações feitas em a nota a que respondo.

Aproveito este ensejo para offorecer ao Sr. D. Guilherme Blest Gana as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. D. Guilherme Blest Gana.

JOÃO LUSTOZA DA CUNHA PARANAGÁ.

N. 42.

Navegação do Amazonas e outros rios do Brazil.

DECRETO N. 3920 — DE 31 DE JULHO DE 1867.

Manda observar o regulamento para a navegação do rio Amazonas e seus affluentes e do S. Francisco.

Visto o art. 5.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1866, e tendo presente o art. 172 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e a consulta da secção de fazenda do conselho de estado:

Hei por bem ordenar que na navegação do rio Amazonas e seus affluentes e do rio S. Francisco se observe o regulamento, que com este baixa, assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do meu conselho, senador do Imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda e presidente do tribunal do thesouro nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Julho de 1867, quadragésimo-sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

ZACARIAS DE GÓES E VASCONCELLOS.

Regulamento para a navegação do rio Amazonas e seus affluentes e do S. Francisco.

Art. 1.º Ficarã aberta, desde o dia 7 de Setembro de 1867, aos navios mercantes de todas as nações a navegação:

- 1.º Do rio Amazonas até à povoação de Tabatinga (art. 3.º paragrapho unico).
- 2.º Do rio Tocantins até à cidade de Cametá.
- 3.º Do rio Tapajoz até à cidade de Santarém.
- 4.º Do rio Madeira até à villa de Borba.

8.º Do rio Negro até á cidade de Manãos.

6.º Do rio S. Francisco até á cidade do Penedo (Decreto de 7 de Dezembro de 1866).

Art. 2.º As embarcações mercantiles de qualquer nacionalidade ou procedencia, que demandarem os portos do Imperio no Amazonas e seus afluentes, poderão entrar ou pela barra do Pará ou pela foz principal do dito rio, seguindo qualquer dos dous canaes entre Macapá e a ilha Caviaba, e entre a Mexiana e a de Marajó (art. 31 e 36),

Art. 3.º Para o commercio e navegação do rio Amazonas e outros, á que se refere o art. 1.º, ficam elevadas á categoria de alfandegas as mesas de rendas de Manãos no rio Negro, e do Penedo no rio S. Francisco, e creadas as seguintes alfandegas :

1.ª De Cameté no rio Tocantins.

2.ª De Santarém no rio Tapajoz.

3.ª De Borba no rio Madeira.

4.ª De S. Paulo de Olivença no rio Amazonas (Solimões).

Paragrapho unico. A alfandega de S. Paulo de Olivença será transferida para Tabatinga, sendo extincta a mesa de rendas, creada pelo art. 5.º do Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863, logo que, na conformidade do art. 3.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1866, celebrar-se o accordo sobre os regulamentos fiscaes e policiaes nas aguas do Amazonas (Solimões) da foz do Javary até ao sitio de Santo Antonio na fronteira do Imperio com a Republica do Perú.

Art. 4.º As alfandegas ora creadas terão as attribuições das outras do Imperio a respeito do commercio de importação e exportação dos generos estrangeiros, e dos de producção, industria ou manufactura nacional, guardadas as disposições deste Decreto.

Art. 5.º Em virtude da disposição do artigo precedente poderá ter logar nas referidas alfandegas o despacho :

1.º De importação de generos estrangeiros e de producção, industria e manufactura nacional ;

2.º De reexportação ou baldeação de generos estrangeiros ;

3.º De exportação de generos estrangeiros que já tiverem pago direitos de consumo ; e

4.º De exportação dos generos de producção, industria ou manufactura nacional.

§ 1.º Não é permitida a reexportação ou baldeação de generos estrangeiros de uns para outros portos do Imperio no Amazonas e seus afluentes senão para aquelles onde houver alfandega (Lei de 18 de Setembro de 1845, art. 25; Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, art. 621).

§ 2.º As mercadorias já despachadas para consumo nas referidas alfandegas, que tiverem por qualquer motivo de seguir para a do Pará ou qualquer outro porto fóra do rio Amazonas, satisfarão previamente a importancia do abatimento que na época de seu embarque ou entrega da carta de guia tiver logar na fórma do art. 40, lançando-se a verba do pagamento no despacho respectivo. No caso de falta de verba na alfandega ou mesa de rendas importadora será a differença cobrada na razão dupla.

Art. 6.º Crear-se-hão entrepostos nas alfandegas de Manãos, Borba e Tabatinga (art. 3.º paragrapho unico), logo que fórem celebrados os accordos sobre limites e regulamentos fiscaes e policiaes, a que se refere o art. 3.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1866.

A entrada dos generos nos entrepostos poderá ter logar nos seguintes casos :

1.º De importação directa por mar ou pelos rios e aguas interiores das provincias do Amazonas e do Pará, na fórma dos tratados e convenções, e dos regulamentos fiscaes expedidos para sua execução (Reg. cit., art. 164) ;

2.º De transferencia de um entreposto para outro (Reg. cit., art. 216) ;

3.º De importação dos generos nacionaes despachados em qualquer das alfandegas fluviaes para fóra do Imperio, ficando esta disposição extensiva ao entreposto do Pará.

§ 1.º Os entrepostos serão, quanto á percepção dos direitos de importação, assemelhados a

territorio estrangeiro, podendo consequentemente as mercadorias, durante os prazos legais, ser livremente, em todo ou em parte:

1.º Reexportadas em transitio para os portos dos Estados limitrophos, ou transportadas para outro entreposto, alfandega nacional ou porto estrangeiro, sem pagar direitos;

2.º Despachadas para consumo, pagando os respectivos direitos.

§ 2.º As mercadorias, para o favor do artigo antecedente, não dependem de declaração no manifesto da embarcação de se destinarem a entreposto, bastando a do dono ou consignatario dos generos por occasião da entrada no deposito.

§ 3.º O presidente da provincia do Amazonas, sobre proposta dos inspectores das alfandegas e informação da thesouraria de fazenda, designará os armazens para o deposito das mercadorias, e nomeará os administradores dos referidos entrepostos.

§ 4.º O mesmo presidente, com audiencia do inspector da thesouraria de fazenda e dos inspectores das alfandegas, poderá, sendo necessario, autorisar, além do entreposto publico, entrepostos particulares, ficando a concessão dependente, mas sem effeito suspensivo, da approvaçào do governo.

§ 5.º Em tudo mais que disser respeito à concessão dos entrepostos, entrada, deposito ou sahida das mercadorias, sua administração e respectiva responsabilidade, observar-se-hão as disposições do Regulamento das Alfandegas, e do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

Art. 7.º A mesa de rendas de Villa-Nova, na margem direita do rio S. Francisco, provincia de Sergipe, além do despacho de importação de generos de produção, industria ou manufactura nacional e estrangeiros, que já tenham pago direitos de consumo, fica habilitada para o de exportação dos productos nacionaes para dentro ou fóra do Imperio.

§ 1.º A mesma estação poderá igualmente admitir a despacho as embarcações nacionaes ou estrangeiras, que vierem carregadas de generos estrangeiros, livres de direito.

§ 2.º Quando, além dos generos mencionados no artigo antecedente, as embarcações transportarem outros tambem de origem estrangeira, serão estes primeiramente despachados na alfandega do Penedo, e seguirão depois com aquelles cujo despacho pôde ter logar na referida mesa de rendas, recebendo cada navio a seu bordo um guarda da mesma alfandega, que o acompanhe até ao porto de Villa-Nova.

§ 3.º A mesa de rendas, de que trata este artigo, será considerada de segunda ordem; o seu administrador e escrivão perceberão a porcentagem que lhes arbitrar o presidente da provincia, ouvida a thesouraria de fazenda, ficando dependente da approvaçào do governo, e os dous guardas, que poderá ter para o respectivo serviço, o vencimento diario no Regulamento das Alfandegas.

Art. 8.º A importação de generos estrangeiros, para consumo, deposito ou transitio, e a exportação de generos de produção, industria e manufactura nacional para portos estrangeiros, ou de generos estrangeiros já despachados para consumo, ou em deposito ou transitio, não poderá effectuar-se no rio Amazonas e seus afluentes, ou no rio S. Francisco senão nos portos habilitados pelo presente decreto (Reg. cit., art. 315).

§ 1.º Em circumstancias extraordinarias, e no interesse da saude ou segurança publica, os presidentes das provincias do Amazonas, Pará e Alagoas, dando logo conta ao governo, poderão prohibir temporariamente a importação, deposito ou transitio, e a exportação ou sahida de todos ou de certos generos estrangeiros, ou de produção, industria ou manufactura nacional, em um ou mais dos mencionados portos ou logares, e a sua circulação dentro de certa e determinada zona das fronteiras do Imperio (Reg. cit., art. 315 § 2.º).

§ 2.º A infracção de qualquer das referidas disposições será punida com a apprehensão dos generos, perda das embarcações, que tiverem servido directamente para a importação, exportação ou baldeação fraudulenta, e multa igual a 2/3 do valor dos generos (Reg. cit., art. 315 § 3.º).

§ 3.º As penas do paragrapho antecedente são extensivas a toda a tentativa de importação, exportação ou baldeação fraudulenta, que tiver sido manifestada por actos exteriores e principio de execução, se deixar de ser levada a effeito por circumstancias fortuitas ou independentes da vontade do autor.

Art. 9.º As disposições penaes dos §§ 2.º e 3.º do artigo antecedente ficam sujeitas:

§ 1.º As embarcações estrangeiras de qualquer natureza, lotação, nacionalidade ou procedencia:

1.º Que fôrem encontradas ancoradas ou atracadas, em acto de descarga ou de baldeação, recebendo carga, ou depois de haver descarregado ou baldeado parte ou todo o carregamento, ou recebendo carga em qualquer porto não habilitado, ou meramente habilitado para a cabotagem, ou praticando taes actos clandestinamente em enseadas, ou em outras aguas territoriaes do Imperio.

2.º Que navegarem ou fôrem encontradas com carga ou sem ella em rios, lagôas e aguas interiores do Imperio em contravenção do presente decreto.

§ 2.º As embarcações nacionaes de qualquer natureza, lotação ou procedencia:

1.º Que fôrem encontradas, em acto de descarga ou de baldeação de generos estrangeiros, recebendo ou baldeando carga de generos, de qualquer origem, para portos estrangeiros, em portos não habilitados, ou meramente habilitados para a cabotagem, ou praticando taes actos clandestinamente em enseadas e aguas territoriaes do Imperio.

2.º Que transportarem generos pelos rios, lagôas, e aguas interiores do Imperio em contravenção deste decreto (Reg. cit., art. 316 §§ 1.º e 2.º).

Art. 10. Das disposições do artigo antecedente são exceptuados:

1.º Os casos de arribada forçada, variação ou força maior (arts. 25 e 27).

2.º Os de licença da autoridade competente

3.º As embarcações estrangeiras pertencentes aos Estados ribeirinhos, que, tendo tratados ou convenções espeziaes, em virtude de suas estipulações navegarem ou fôrem encontradas nos rios, lagôas e aguas interiores do Imperio, nos termos e condições nelles estabelecidas e reguladas; e

4.º As embarcações estrangeiras (art. 9.º § 1.º n. 2) que se destinarem a algum porto fluvial, na forma prescripta pelo presente decreto. (Reg. cit., art. 317).

Art. 11. A licença, de que trata o n. 2 do artigo precedente, poderá ser concedida, tanto ás embarcações estrangeiras, como ás nacionaes:

§ 1.º Em casos extraordinarios de fome, peste e outros, em que alguma povoação interior necessite de soccorros.

§ 2.º Para carga e descarga de objectos pertencentes á administração publica.

§ 3.º Para o desembarque de colonos ou de passageiros, e de sua bagagem.

§ 4.º Para carga e descarga de generos estrangeiros, que já tenham pago direitos de consumo.

§ 5.º Para carregar, para fóra do Imperio, generos de produção, industria ou manufactura nacional, ou dos Estados limitrophes (Reg. cit., arts. 318, 312 § 27, e 625 § 4.º).

Art. 12. A concessão da licença do art. 10 n. 2 compete aos inspectores das alfandegas, os quaes deverão logo participa-la aos inspectores das thesourarias, e estes aos presidentes.

§ unico. Os inspectores das alfandegas, havendo suspeita de fraude, e conforme o ponto nas aguas fluviaes a que se destinar a embarcação, poderão, no caso do § 5.º do art. 11, exigir dos donos ou consignatarios das embarcações fiança idonea pela importancia provavel dos direitos de exportação dos generos nacionaes.

Art. 13. A licença para os actos mencionados no art. 11 poderá ser concedida ás embarcações que, tendo dado entrada nos portos habilitados do Imperio, pretenderem dirigir-se a qualquer

ponto, não só do rio Amazonas e seus afluentes até Tabatinga (art. 3.º, § unico), em que não haja alfandega, mas também :

1.º Do rio Tocantins, além de Cametá ;

2.º Do Xingú a Porto de Moz, e além d'elle ;

3.º Do Tapajoz, além de Santarém ;

4.º Do Madeira e seus afluentes até á cachoeira de Santo Antonio.

5.º Do Purús e seus afluentes até Hyapúá ;

6.º Do Rio Negro e seus afluentes até Santa Isabel, sendo no rio Branco até a primeira cachoeira ;

7.º Do Hyapurá até Santo Antonio de Maripí ; e

8.º Do S. Francisco, além do Penedo

Art. 14. As embarcações que tiverem obtido a licença do art. 11 § 3.º, deverão legalisar seus manifestos de exportação dos generos de producção e manufactura nacional na alfandega fluvial que mais lhe convier, ainda que não seja a que tiver concedido a dita licença.

§ 1.º O chefe da repartição fiscal que legalisar o manifesto, não sendo o da alfandega que tiver concedido a licença, assim o participará a quem competir.

§ 2.º Os direitos serão pagos á vista das guias e documentos expedidos pelas estações, agencias e postos de fiscalisação, ou registros geraes ou provinciaes, ou, não os havendo no logar, pela declaração do dono ou consignatario dos generos ; ficando, porém, neste caso, salvo á alfandega, no caso de suspeita de fraude, verificar a exactidão das mesmas declarações.

§ 3.º Em falta de estações, agencias e postos de fiscalisação, ou registros, as embarcações receberão um ou mais guardas a bordo, para tomarem a rol os generos embarcados, sua quantidade e qualidade, e o mais que fór necessario para exacta cobrança dos direitos no porto onde se tiver de legalisar o manifesto.

§ 4.º Será permitido, nos portos onde houver alfandega, precedendo despacho de exportação e na presença de um empregado, baldear os generos nacionaes ou dos Estados limitrophes das embarcações mudas, que os trouxerem dos portos interiores, para as embarcações que tenham de transporta-los para fóra do Imperio.

Art. 15. O transporte de generos de qualquer origem de uns para outros portos fluviaes, destes para o Pará e vice-versa, ou dos fluviaes para outros do Imperio, não poderá effectuar-se senão em embarcações nacionaes.

Exceptuam-se :

§ 1.º O de generos pertencentes á carga de navio estrangeiro :

1.º Que, tendo dado entrada por franquia em um porto habilitado, seguir para outro antes de findo o prazo da franquia ;

2.º Que, tendo dado entrada por inteiro em um porto, seguir para outro differente com toda ou parte da carga, despachada para consumo ou para reexportação ; e

3.º Que conduzir colonos ou passageiros, com que tiver entrado, e sua bagagem.

§ 2.º O de quaesquer generos :

1.º No caso de guerra interna ou externa, e do art. 43 da Lei de 17 de Setembro de 1851 ;

2.º Nos casos de fome ou peste, ou de promptos soccorros a alguma povoação do interior ;

3.º Do carregamento ou salvados de navios naufragados.

§ 3.º O de bagagem de passageiros da propria embarcação que os conduzir.

§ 4.º O de generos estrangeiros despachados para consumo ou para reexportação, e de producção, industria ou manufactura nacional, em embarcações que, tendo conduzido colonos ou generos para algum ponto fluvial, depois de obterem desembaraço, se destinarem a outro para receber carga para fóra do Imperio.

§ 5.º O dos generos mencionados no paragrapho antecedente, não havendo embarcação brazileira para transporta-los de uns para outros portos alfandegados; e o de generos nacionaes em retorno para os mesmos portos, ou para fóra do Imperio.

Art. 16. O transporte dos generos no caso do § 2º n. 1 do artigo antecedente, depende de licença do presidente da provincia, e, nos outros casos do mesmo paragrapho e seguintes, dos inspectores das alfandegas, que a participarão logo aos das thesourarias, e estes aos presidentes.

Art. 17. Os generos que, em contravenção dos arts. 15 e 16, fôrem transportados de uns para outros portos fluviaes em embarcação estrangeira, serão tratados como se procedentes fossem de portos estrangeiros, ainda que nacionaes sejam, e, não o sendo, ainda que tenham pago direito de consumo.

§ unico. A respeito das embarcações que receberem taes generos em portos não habilitados, observar-se-ha o disposto no art. 8º, §§ 2º e 3º.

Art. 18. Os logares, fóra dos portos habilitados para o commercio directo, em que as embarcações poderão communicar com a terra, directamente, ou por meio de embarcações miudas, para :

1.º Fazer reparos, em consequencia de avarias durante a viagem, ou evitar perdas ou qualquer damno em caso de força maior.

2.º Prover-se de viveres, ou receber combustivel; serão, além de Chaves e Macapá :

- 1.º Breves.
- 2.º Gurupá.
- 3.º Almeirim.
- 4.º Prainha.
- 5.º Monte Algre.
- 6.º Obidos.

} Na provincia do Pará.

- 7.º Villa Bella.
- 8.º Serpa.
- 9.º Codajaz.
- 10.º Coary.
- 11.º Fonte Boa.
- 12.º Tefé.
- 13.º Tocantins.

} Na provincia do Amazonas.

14. S. Paulo de Olivença, depois que a alfandega respectiva fôr transferida para Tabatinga, na conformidade do art. 3º paragrapho unico.

§ 1.º O governo poderá, não havendo tratado ou convenção em contrario, augmentar ou supprimir os portos, de que trata este artigo, como entender conveniente.

§ 2.º As autoridades, agencias, postos de fiscalisação ou registros, nos portos de escala, têm o direito de exigir das embarcações a exhibição dos papeis de bordo; devendo visar *gratis* o manifesto, a lista dos passageiros e o —passe da alfandega ou do registro anterior (art. 36) em que tiverem tocado.

§ 3.º A escala durará sómente o tempo necessario para o objecto que a motivar.

§ 4.º As embarcações poderão, nos referidos portos, com licença e mediante as cautelas fiscaes necessarias :

- 1.º Descarregar a bagagem de colonos ou passageiros;
- 2.º Descarregar ou baldear parte ou toda a carga para concertos ou para deposito, ou de que necessitem dispôr em caso de força maior;
- 3.º Fazer provisões de qualquer genero, ou receber combustivel;
- 4.º Concluir seu carregamento para fóra do Imperio, na fórma dos arts. 11 e 14.

§ 5.º Além das provisões necessarias (Reg. cit., art. 475), não pagarão direitos as madeiras e outros generos do paiz, para fabrico e reparo das embarcações e seu custeio, observando-se todavia no seu embarque ou sahida as cautelas fiscaes indispensaveis.

Esta disposição fica dependente da approvação do poder legislativo.

§ 6.º Nos logáros de escala em que não existirem collectorias de rendas geraes, haverá agencias, postos de fiscalisação ou registros, segundo mais conveniente fór, na fórma do art. 32.

§ 7.º Nos portos onde houver collectorias de rendas geraes, observarão estas, na parte que lhes cumprir, o presente Decreto e o Regulamento das Alfandegas, para prevenção do contra-bando.

Art. 19. Os manifestos e certificados, nos portos de escala de que trata o art. 18, serão substituidos por declarações dos commandantes das embarcações, visadas pelas autoridades mencionadas no art. 24 (Reg. cit., art. 402).

Art. 20. O prazo para apresentação de documento que justifique o destino das mercadorias re-exportadas, baldçadas, ou despachadas para transitio pelo rio Amazonas, será fixado pelo chefe da repartição fiscal, segundo a situação e distancia do porto da sahida, e dos portos do destino (Reg. cit., art. 614 e seguintes).

Art. 21. Serão considerados nacionaes os generos de produção dos Estados, que limitam com a provincia do Amazonas, introduzidos pelo interior da mesma provincia e das do Pará e Mato-Grosso (Reg. cit., arts. 512 § 27, 625 §§ 1.º e 4.º).

§ unico. Fica subsistindo a disposição do art. 514 do Regulamento das Alfandegas, que autorisa o governo, no caso de julgar conveniente, não havendo tratado ou convenção em contrario, a sujeitar os ditos generos ao pagamento dos direitos de consumo.

Art. 22. As mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, qualquer que seja o seu destino, deverão ser acompanhadas de segunda via da nota do despacho na alfandega exportadora, que lhes servirá de guia da repartição fiscal do porto da procedencia, na fórma do art. 33 paragrapho unico do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

§ 1.º Havendo alfandega ou mesa de renda, no porto do destino, proceder-se-ha nos termos do art. 628 § 3.º, 629 e 633 do Regulamento das Alfandegas.

§ 2.º Não havendo alfandega ou mesa de rendas, as ditas guias serão entregues á collectoria, agencia, posto de fiscalisação ou registro, geral ou provincial, que alli existir, para proceder-se na fórma do paragrapho antecedente.

Art. 23. Os generos nacionaes transportados dos portos fluviaes, onde houver alfandega ou mesa de rendas, para outros da mesma ou diferente provincia, serão acompanhados de guia passada pela repartição fiscal do porto da procedencia, devendo observar-se no porto do destino o disposto no art. 628 § 1.º do Regulamento das Alfandegas, e entregar-se a guia ás autoridades designadas no § 2.º do artigo precedente.

§ unico. Fica salva a disposição do art. 643 do citado Regulamento, a qual será applicada ás embarcações que se destinarem a portos do Imperio fóra do rio Amazonas; podendo os inspectores das alfandegas applica-la tambem, no caso de suspeita de fraude, ás que se destinarem a portos dentro do Amazonas e seus affluentes.

Art. 24. Os generos nacionaes transportados dos portos fluviaes, onde não houver alfandega ou mesa de rendas, para outros da mesma ou diferente provincia, serão acompanhados de guia, com as declarações da quantidade, qualidade, procedencia e destino do genero, passada e assignada pelo dono ou consignatario, administrador de feitoria, estabelecimento ou sitio, visada pela collectoria, agencia, posto de fiscalisação, registro ou qualquer outra autoridade, geral ou provincial, ou, na falta desta, pela do primeiro porto em que tocar.

Art. 25. Poderão descarregar toda ou parte da carga fóra dos portos fluviaes habilitados as embarcações, que por causa de avarias ou por outro incidente fortuito e extraordinario, não poderem continuar a viagem.

§ 1.º Os capitães das embarcações se dirigirão previamente, salvo o caso de imminencia de perigo, á autoridade fiscal, seja qual fór a categoria, na sua falta á autoridade policial, ou á qual-

quer outra local, na falta destas ás do logar mais proximo, ainda que do districto differente, sujeitando-se ás medidas e cautelas que pelas mesmas autoridades, na conformidade das leis do Imperio, forem tomadas para prevenir-se qualquer importação clandestina.

§ 2.º Fica em todo o caso salva a jurisdicção do juiz commercial do districto para os actos de sua competencia.

§ 3.º O perigo imminente, previsto no § 1.º deste artigo, isenta sómente da apresentação prévia ás autoridades locais, de que trata o mesmo artigo; sendo em todo caso obrigados os commandantes das embarcações a provar, por uma declaração motivada, a necessidade da arribada ou das medidas que houverem tomado a seu arbitrio para a salvação do navio e carga, e a exhibir os papeis do bordo necessarios, procedendo-se a respeito destes documentos na forma do art. 18 § 2.º

§ 4.º Os generos e mercadorias, que no caso de incidentes fortuitos e extraordinarios mencionados, forem descarregados, não pagarão direito algum, quer sejam transportados no mesmo navio, quer em embarcações miudas, salvo sendo vendidos para consumo, na forma das disposições em vigor (Reg. cit. arts. 327 e 328); mas toda a descarga ou tentativa de descarga de generos e mercadorias feita sem prévia authorisação, ou sem as formalidades prescriptas, ficará sujeita, conforme as circumstancias, á multa de 10,000 a 100,000 por volume, ou ás penas do contrabando, procedendo-se para esse fim á apprehensão, na forma dos caps. 1.º e 2.º do tit. 8.º do Regulamento das Alfandegas.

Art. 26. As baldeações ordinarias, por causa de avaria, ou que possam ser temporariamente necessarias por qualquer outro accidente imprevisto, não se reputarão acto de descarga ou carga, uma vez que se façam sem tocar nas margens dos rios e sob a vigilancia das autoridades a que se refere o § 1.º do art. antecedente.

§ 1.º Se as escotilhas, ou logares de deposito da carga, tiverem sido selhadas, deverá o commandante da embarcação, nos casos precitados, dirigir-se préviamente, sendo possível, ás referidas autoridades para fazer levantar os sellos, e submitter-se ás medidas que ellas julgarem necessarias afim de evitar o contrabando.

§ 2.º As mercadorias assim baldeadas deverão ser reembarcadas no mesmo navio.

Art. 27. No caso de naufragio ou outro sinistro, toda e qualquer autoridade civil ou militar, policial ou fiscal, geral, provincial ou municipal, existente no logar ou no mais proximo, deverá prestar todo o auxilio a seu alcance assim para a salvação das vidas, navio e carga, como para a arrecadação e deposito dos salvados, procurando evitar extravios e malversações e procedendo na forma das leis em vigor, especialmente do Codigo do Commercio e do Regulamento das Alfandegas, art. 331.

§ 1.º Fica em todo o caso salva a jurisdicção do juiz commercial do districto para os actos de sua competencia.

§ 2.º Os generos e mercadorias descarregados ou salvados não pagarão direito algum, excepto sendo vendidos para consumo, na forma do Codigo do Commercio e Regulamento das Alfandegas, art. 336 §§ 3.º, 9.º, 10.º e 11.º e art. 338.

Art. 28. As alfandegas creadas pelo presente decreto terão os empregados, e estes os vencimentos constantes da tabella annexa

Art. 29. Cada uma das referidas alfandegas terá á sua disposição para o serviço externo e policia fluvial, a barca ou barcas de vigia, lanchas ou embarcações miudas necessarias, a juizo do presidente da provincia, ouvida a thesouraria de fazenda, convenientemente tripoladas e armadas, com o pessoal, vencimentos e obrigações das embarcações de alfandegas, e nos termos do respectivo Regulamento.

Art. 30. Os presidentes das provincias do Amazonas, Pará e Alagôas, ouvidas as thesourarias de fazenda e os inspectores das alfandegas, designarão os limites da jurisdicção das alfandegas fluvias.

§ unico. Não obstante a designação dos limites, sendo cumulativa a jurisdicção das alfandegas do Imperio (Reg. cit. art. 368), as autoridades encarregadas da policia fiscal, com a força que as

coadjuvar em suas diligencias, e bem assim as embarcações de vigia, poderão entrar em districto alheio para repressão do contrabando: mas, apprehendido este, o entregarão á alfandega que ficar mais proxima para os ulteriores termos do processo.

Art. 31. Haverá registros de barcas armadas, fornecidos das embarcações miudas necessarias para o serviço, não só no porto do Pará e Tabatinga (art. 3.º § unico) como no Baixo Grande acima de Gurupá, no canal de Macapá, onde mais conveniente fór, e em frente á villa de Chaves, na ilha de Marajó.

Art. 32. Além dos registros do art. 31. os presidentes das provincias do Amazonas, Pará e Alagoas, ouvidas as thesourarias de fazenda, crearão no territorio fluvial sob sua jurisdicção outros registros, guardas, postos e vigias encarregados da policia fiscal, sujeitos á jurisdicção das respectivas alfandegas, nos logares em que o julgarem necessario.

§ 1.º Os mesmos presidentes, ouvidas as thesourarias de fazenda e inspectores das alfandegas, darão aos postos e registros as precisas instrucções, communicando-as ao governo para final approvaçãõ.

§ 2.º Estes registros, guardas, postos e vigias fiscaes, bem como os de que trata o art. 18 § 2º, não havendo estações de arrecadação da renda geral, deverão ser confiados ás estações, registros, guardas e postos de policia fiscal das provincias, commandantes de destacamentos, agencias de correio ou quaesquer outras autoridades geraes ou provincias existentes nos mencionados logares.

Art. 33. Nos registros de Macapá, Chaves e Tabatinga haverá uma força de linha ou de policia, composta do numero de officiaes e praças que fór designado pelos presidentes das provincias do Pará e Amazonas, a qual terá por dever auxiliar os mesmos registros na execução dos Regulamentos fiscaes.

Art. 34. As autoridades civis, judicarias e militares e outras, de que trata o art. 363 do Regulamento das Alfandegas, ficão especialmente encarregadas da policia fiscal nas aguas e margens do rio Amazonas e seus afluentes, e do rio S. Francisco, nos termos do art. 340, auxiliando as repartições fiscaes no desempenho de seus deveres, e executando e fazendo executar o presente decreto e o citado regulamente na parte que lhes competir.

§ unico. As mesmas obrigações incumbem aos pilotos e praticos do paiz, os quaes desde que saltarem nas embarcações, serão considerados como empregados das alfandegas e como taes sujeitos ás obrigações e penas, que a lei lhes impoem.

Art. 35. Os empregados encarregados da policia fiscal, na fórma do art. 57 do regulamento, poderão, para prevenir ou verificar fraude, de que haja fundada suspeita, exigir, não só dos commandantes das embarcações, como dos patrões ou mestres dos barcos, cobertas, igarités e outras embarcações miudas, daquelles os papeis de bordo e manifestos, e destes as guias de carga, que trouxerem, verificando a sua nacionalidade, procedencia e destino, e o mais que convier: este acto, porém, deverá ser praticado por modo que com elle se não cause o menor vexame ou embaraço ao commercio licito.

Art. 36. As embarcações, que tiverem de navegar para os portos do Imperio, no rio Amazonas e seus afluentes, ou delles sahirem para o oceano, são obrigadas ao registro:

1.º No porto do Pará, ou em Macapá, ou em Chaves (arts. 2º e 31), conforme o destino que seguiram, entrando do oceano ou para este sahindo;

2.º Em Tabatinga (art. 31), entrando dos portos do Perú, ou para elles sahindo.

§ 1.º As embarcações deverão parar ao approximarem-se aos mencionados registros, sendo-lhes, porém, licito faze-lo sem dar fundo: e as que se recusarem ao registro, serão compellidas pelas barcas de vigia, que empregarão para aquelle fim a força, se fór necessario, ficando os respectivos commandantes sujeitos á multa de 100:000 a 1:000:000, segundo a lotação da embarcação e natureza da carga.

§ 2.º Os registros, de que trata este artigo, cumprindo as obrigações dos regulamentos fiscaes; darão parte ás alfandegas, sob cujas ordens sobrevirem, dá entrada e sahida dos navios,

dos exames e buscas a que tiverem procedido no caso de fundada suspeita sobre a exactidão dos manifestos, das apprehensões que houverem feito, e de todos os movimentos que tenham tido lugar.

§ 3.º Os mesmos registros, além das obrigações marcadas no Regulamento das Alfandegas arts. 36 e 348; verificarão a nacionalidade, procedencia e destino do navio pelos papeis de bordo, visando o manifesto e a lista dos passageiros, e dando á embarcação o competente — Passe.

§ 4.º O passo, de que trata o paragrapho antecedente, será entregue na primeira alfandega em que tocar a embarcação, ou no registro da sahida, devendo o respectivo chefe fazer as communicações precisas a quem convier.

§ 5.º Os mesmos registros, segundo as circumstancias, e sendo necessario para prevenir o extravio de direitos de importação ou exportação, poderão fechar e sellar as escotilhas das embarcações, ou os lugares em que estejam depositadas as mercadorias, ou pôr um ou dous guardas á bordo para seguirem até onde convier, e tambem empregar as duas formalidades conjunctamente.

§ 6.º Os guardas, a que se refere o paragrapho precedente, além do que lhes incumbe o Regulamento das Alfandegas, não consentirão que a embarcação communique com a terra, carregue ou descarregue, salvo nos casos previstos neste decreto, ou commetta qualquer infracção dos regulamentos fiscaes.

§ 7.º Os commandantes das embarcações serão obrigados a dar alojamento, e sustento de seu proprio rancho aos ditos guardas, sem que estes possam exigir retribuição ou aceitar offerta alguma. (Reg. cit., art. 159.)

Art. 37. As disposições dos §§ 5.º, 6.º e 7.º do artigo antecedente são extensivas a todas as alfandegas fluvias, de que trata o presente decreto.

Art. 38. As duvidas, que occorrerem por occasião da execução deste decreto e dos regulamentos fiscaes nas alfandegas fluvias, serão resolvidas pelos respectivos inspectores, pelas thesourarias de fazenda e pelos presidentes de provincia, tendo-se em attenção a má intelligencia dos mesmos regulamentos, sempre que haja boa fé, e o favor do commercio e navegação do rio Amazonas e outros, a que se refere o Decreto de 7 de Dezembro de 1866.

§ unico. As decisões dos inspectores das alfandegas, bem como as das thesourarias e dos presidentes (Reg. cit. arts. 8.º a 13., serão execu'adas provisoriamente, dando-se logo conta á autoridade superior para conhecimento e final deliberação.

Art. 39. Além das disposições dos artigos antecedentes, observar-se-hão nas alfandegas, creadas pelo presente decreto, e na navegação fluvial, as do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e outros fiscaes na parte que não lhes fôr contraria.

Art. 40. Nas alfandegas do rio Amazonas e seus afluentes se dará o abatimento de 20 %, na importancia dos direitos de consumo, e additionaes, emquanto estes subsistirem, de todas as mercadorias, que o governo não julgar conveniente exceptuar.

Esta disposição terá lugar da data da execução deste decreto até o fim do exercicio de 1872 a 1873, e d'ahi em diante em cada exercicio, que se seguir, se deduzirão 10 % do mesmo abatimento até que este cesse.

Este artigo fica dependente da approvação do poder legislativo.

Art. 41. As disposições deste decreto serão applicadas desde já ás embarcações peruanas na parte em que fôrem mais favoraveis do que as do Decreto n. 3216 de 31 de Dezembro de 1863.

Art. 42. Celebrados os accordos com os Estados limitrophes sobre a policia fluvial, o governo, além dos regulamentos, que necessarios fôrem, expedirá sem demora o do transitio directo de quaesquer embarcações do mar para os mesmos Estados e *vice-versa*, sem abrir as escotilhas nem baldear as mercadorias, em toda a extensão do Amazonas e seus afluentes, na parte pertencente ao Brazil.

O transitto directo não será sujeito a formalidade alguma em relação ás alfandegas brasileiras, salvo se a experiencia provar a insufficiencia dos meios adoptados para prevenir o contrabando.

Estes meios serão: o exame summario do manifesto e carga nos registros de entrada e sahida, a policia exercida em terra ao longo das margens e sobre o rio por meio de embarações apropriadas, a collocação de guardas a bordo ou o sello das escotilhas, podendo empregar-se estas ultimas medidas isolada ou conjunctamente.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Julho de 1867.

ZACARIAS DE GÓES E VASCONCELLOS.

Quadro do numero e vencimentos dos empregados das alfândegas fluviais, a que se refere o Regulamento para a navegação do rio Amazonas e seus afluentes e do S. Francisco.

ALFÂNDEGA DE MANÁOS (5º ORDEM).

EMPREGOS.	PESSOAL.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	PORCENTAGEM.	
				Quota.	Somma.
Inspector	1	1:000:000	500:000	Vide observação 1.ª	
1º escripturario	1	700:000	400:000		
2º "	1	600:000	300:000		
Officiaes de descarga.	2	300:000	150:000		
Thesoureiro	1	800:000	400:000		
Guarda-mór	1	700:000	400:000		
1º conferente	1	700:000	350:000		
2º "	1	600:000	300:000		
Administrador das capatazias e Porteiro.	1	700:000	350:000		
	10				

ALFÂNDEGAS DE CAMETÁ, SANTAREM, BORBA, S. PAULO DE OLIVENÇA E DO PENEDO (6º ORDEM).

EMPREGOS.	PESSOAL.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	PORCENTAGEM.	
				Quota.	Somma.
Inspector	1	800:000	400:000	Vide observação 1.ª	
1º escripturario	1	500:000	250:000		
2º "	1	400:000	200:000		
Officiaes de descarga.	2	300:000	100:000		
1º conferente	1	500:000	250:000		
2º "	1	400:000	200:000		
Administrador das capatazias e Porteiro.	1	500:000	250:000		
	8				

OBSERVAÇÕES.

1.ª Enquanto o gov. não fixar a percentagem dos empregatos das alfandegas, perceberão elles a gratificação, que fôr arbitrada pelo presidente da respectiva provincia, ouvida a thesouraria de fazenda, ficando dependente da approvação do ministerio da fazenda.

2.ª Os logares, á excepção dos de inspector, e de officiaes de descarga em todas as alfandegas, de 1.º escripturario e 1.º conferente na de Manãos, e de 2.º escripturario e 2.º conferente nas outras alfandegas, só serão providos quando a affluencia do commercio, ou as necessidades do serviço o exigirem, a juizo do governo.

3.ª Enquanto não fõrem providos todos os logares, o serviço de escripturação e de calculo será desempenh. do pelo inspector e escripturario, e sendo necessario, pelos officiaes de descarga.

As funcções de guarda-mór serão preenchidas pelo official de descarga que o inspector designar.

O escripturario substituirá o inspector e o conferente em seus impedimentos temporarios.

O administrador das capatazias, além das attribuições do seu emprego, terá as de porteiro, podendo para coadjuva-lo, empregar permanentemente um ou dous sêrventes.

As funcções de thesoureiro, enquanto não fôr provido este logar, serão desempenhadas pelo respectivo inspector.

Os administradores das capatazias servirão tambem de administradores dos entrepostos publicos.

4.ª O serviço de revisão, bem como o da estatistica commercial, será feito pela thesouraria de fazenda da respectiva provincia, para o que os inspectores das alfandegas enviarão mensalmente todos os despachos á referida thesouraria.

5.ª Os arts. 730 e 731 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 são applicaveis ás alfandegas creadas nos logares designados neste quadro. Logo que começarem a funcionar, ficarão extinctas as estações fiscaes ahí existentes.

Relações entre o Brazil e a Republica da Bolivia.

N. 43.

Tratado de amizade, limites, navegação, commercio e extradição.

Em Nome de Santissima Trindade.

En el Nombre de la Santissima Trinidad.

Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Exm. presidente provisorio da Republica de Bolivia, capitão-general dos seus exercitos, e general de divisão do Chile, reconhecendo a necessidade de chegarem a um accordo definitivo sobre os limites dos dous Estados, e desejando promover a communicação e o commercio pela fronteira commum e pelos rios, na parte que pertence a cada um dos mesmos Estados, de modo que se assegure a amizade que felizmente os liga; resolveram celebrar, para estes fins, um tratado e nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Dr. Felipe Lopes Netto, do seu conselho, deputado á assembléa geral legislativa do Imperio, commendador da Imperial Ordem da Rosa, official da de Leopoldo da Belgica, e enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial, na Republica de Bolivia.

O Exm. presidente provisorio da Republica de Bolivia ao Dr. D. Mariano Donato Muñoz, membro numerario da universidade de Sucre, honorario da faculdade de Leis e Sciencias Politicas da de Santiago do Chile, advogado na Bolivia e no Perú, secretario geral de estado e ministro das relações exteriores;

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Su Majestad el Emperador del Brasil y el Eclesentissimo presidente provisorio de la Republica de Bolivia, capitán jeneral de sus ejercitos y jeneral de division de Chile, reconociendo la necesidad de llegar a un acuerdo definitivo sobre los limites de los dos Estados, y deseando promover la comunicacion y el comercio por la frontera comun y por los rios en la parte que pertenece a cada uno de los mismos Estados, de modo que se asegure la amistad, que felizmente los liga, han resuelto celebrar para estos fines un Tratado y han nombrado sus plenipotenciarios, a saber:

Su Majestad el Emperador del Brasil al doctor Felipe Lopes Netto, de su consejo, diputado a la asamblea jeneral legislativa del Imperio, commendador de la Imperial Orden de la Rosa, oficial de la de Leopoldo de Belgica y enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en mision especial, en la Republica de Bolivia;

El Eclesentisimo Señor presidente provisorio de la Republica de Bolivia, al doctor D. Mariano Donato Muñoz, miembro numerario de la universidad de Sucre, honorario de la facultad de Leyes y Ciencias Politicas de la de Santiago de Chile, abogado en Bolivia y en el Perú, secretario jeneral de estado y ministro de relaciones exteriores;

Los cuales, despues de haber canjeado sus plenos poderes, que los encontraron en buena y debida forma, convenieron en los articulos siguientes:

ARTIGO 1.º

Haverá perfeita paz, firme e sincera amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brazil, seus successores e subditos e a Republica de Bolivia e seus cidadãos, em toda a extensão dos respectivos territorios e possessões.

ARTIGO 2.º

Sua Magestade o Imperador do Brazil e a Republica de Bolivia concordam em reconhecer, como base para a determinação da fronteira entre os seus respectivos territorios, o *uti possidetis*, e, de conformidade com este principio, declaram e definem a mesma fronteira do modo seguinte :

A fronteira entre o Imperio do Brazil e a Republica de Bolivia partirá do rio Paraguay na latitude de 20º 10', onde desagua a bahia Negra ; seguirá pelo meio desta até ao seu fundo e d'ahi em linha recta á lagoa de Caeres, cortando-a pelo seu meio ; irá d'aqui á lagoa Mandioré e a cortará pelo seu meio, bem como as lagoas Gabiba e Uheraba, em tantas rectas quantas forem necessarias, de modo que fiquem do lado do Brazil as terras altas das Pedras de Amolar e da Insua.

Do extremo norte da lagoa Uheraba irá em linha recta ao extremo sul da Corixa-Grande, salvando as povoações brasileiras e bolivianas, que ficarão respectivamente do lado do Brazil ou da Bolivia ; do extremo sul da Corixa-Grande irá em linhas rectas ao Morro da Boa-Vista e aos Quatro Irmãos ; destes, tambem em linha recta, até ás nascentes do rio Verde ; deixará por este rio até á sua confluencia com o Guaporé e pelo meio deste e do Mamoré até ao Beni, onde principia o rio Madeira.

Deste rio para o oeste seguirá a fronteira por uma parallela, tirada da sua margem esquerda na latitude sul 10º 20', até encontrar o rio Javary.

Se o Javary tiver as suas nascentes ao norte daquelle linha léste-oeste, seguirá a fronteira, desde a mesma latitude, por uma recta a buscar a origem principal do dito Javary.

ARTÍCULO 1.º

Habrá perfecta paz, firme y sincera amistad entre Su Majestad el Emperador del Brasil, sus sucesores y subditos y la Republica de Bolivia y sus ciudadanos en toda la estension de sus respectivos territorios y posesiones.

ARTÍCULO 2.º

Su Magestad el Emperador del Brasil y la Republica de Bolivia convienen en reconocer como base para la determinacion de la frontera entre sus respectivos territorios el *uti possidetis*, y de conformidad con este principio declaran y definen dicha frontera del modo siguiente :

La frontera entre el Imperio del Brasil y la Republica de Bolivia partirá del rio Paraguay en la latitud de 20º 10', en donde desagua la bahia Negra ; seguirá por el medio de esta hasta el fondo de ella y de ahí en linea recta á la laguna de Caeres, cortandola por su mitad ; irá de aqui á la laguna Mandioré y la cortará por su mitad, como tambien por las lagunas Gabiba y Uheraba, en tantas rectas quantas sean necesarias, de modo que queden del lado del Brasil las tierras altas de las Piedras de Amolar y de la Insua.

Del extremo norte de la laguna Uheraba irá en linea recta al extremo sud de Corixa-Grande, salvando las poblaciones brasileras y bolivianas que quedarán respectivamente del lado del Brasil ó de Bolivia ; del extremo sud de Corixa-Grande irá en lineas rectas al Morro de Buena-Vista (Boa-Vista) y á los Cuatro Hermanos (Quatro Irmãos) ; de estos tambien en linea recta hasta las nacientes del rio Verde ; bajará por este rio hasta su confluencia con el Guaporé y por el medio de esto y del Mamoré hasta el Beni, donde principia el rio Madera.

De este rio para el oeste seguirá la frontera por una parallela tirada de su marjen izquierda en la latitud sud 10º 20' hasta encontrar el rio Javary.

Si el rio Javary tuviere sus nacientes al norte de aquella linea léste-oeste, seguirá la frontera, desde la misma latitud, por una recta hasta encontrar el orijen principal de dicho Javary.

ARTIGO 3.º

No prazo de seis mezes, contados da troca das ratificações do presente tratado, nomeará cada uma das Altas Partes contractantes um commissario; e no mais breve tempo que fór possível, procederão os dous commissarios, de commun accordo, á demarcação da linha divisoria, nos pontos em que isto fór necessario, e de conformidade com as estipulações que precedem.

ARTIGO 4.º

Se no acto da demarcação occorrerem duvidas graves, provenientes de inexactidão nas indicações do presente tratado, serão essas duvidas decididas amigavelmente por ambos os governos, aos quaes os commissarios as sujeitarão, considerando-se o accordo, que as resolver, como interpretação ou additamento ao mesmo tratado; e ficando entendido que, se taes duvidas occorrerem em um ponto qualquer, não deixará por isto a demarcação de proseguir nos outros indicados no tratado.

ARTIGO 5.º

Se para o fim de fixar, em um ou outro ponto, limites que sejam mais naturaes e convenientes a uma ou outra nação, parecer vantajosa a troca de territorios, poderá esta ter lugar, abrindo-se para isso novas negociações, e fazendo-se, não obstante isto, a demarcação como se tal troca não houvesse de effectuar-se.

Comprehende-se nesta estipulação o caso da troca de territorios para dar-se logradouro a algum povoado ou a algum estabelecimento publico, que fique prejudicado pela demasiada proximidade da linha divisoria.

ARTIGO 6.º

Sua Magestade o Imperador do Brazil e a Republica de Bolivia convêm em declarar livres as communicações entre os dous Estados pela fronteira commum, e isento de todo imposto nacional ou municipal o transito por ella de pessoas e bagagens, que ficarão sujeitas unicamente aos regulamentos policiaes e fiscaes, que

ARTÍCULO 3.º

En el termino de seis meses, contados desde el canje de las ratificaciones del presente tratado nombrará cada una de las Altas Partes contratantes un comisario; y en el mas breve tiempo que sea posible, procederán los dos comisarios, de comun acuerdo, a la demarcacion de la linea divisoria, en los puntos en que esto sea necesario, y en conformidad con las estipulaciones que preceden.

ARTÍCULO 4.º

Si en el acto de la demarcacion ocurrieren dudas graves, provenientes de inexactitud en las indicaciones del presente tratado, serán esas dudas decididas amigablemente por ambos gobiernos, a quienes las someterán los comisarios, considerandose el acuerdo que las resolviere, como interpretacion ó adición al mismo tratado; y quedando entendido que, si tales dudas ocurrieren en un punto cualquiera, no dejará por eso de proseguirse a la demarcacion en los demas puntos indicados en el tratado.

ARTÍCULO 5.º

Si para el fin de fijar en uno ó otro punto limites que sean mas naturales y convenientes a una ú otra nacion, pareciere ventajoso el cambio de territorios, podrá este tener lugar, abriendose para ello nuevas negociaciones y haciendose, no obstante esto, la demarcacion, como si tal cambio no hubiese de efectuarse.

Comprendese en esta estipulacion el caso del cambio de territorios para dar sitio suficiente al uso y comodidad de algun poblado (logradouro) ó a algun establecimiento público, que quede perjudicado por la demasiada proximidad de la linea divisoria.

ARTÍCULO 6.º

Su Magestad el Emperador del Brasil y la Republica de Bolivia convienen en declarar libres las comunicaciones entre los dos Estados por la frontera comun y exento de todo impuesto nacional ó municipal el transito por ella de personas y equipajes, que quedarán unicamente sujetos a los reglamentos policiares y fiscaes,

cal. um dos dous governos estabelecer em seu territorio.

ARTIGO 7.º

Sua Magestade o Imperador do Brazil permite, como concessão especial, que sejam livres para o commercio e navegação mercante da Republica de Bolivia as aguas dos rios navegaveis, que, correndo pelo territorio brazil-iro, vão desembocar no Oceano.

Em reciprocidade, tambem permite a Republica de Bolivia que sejam livres para o commercio e navegação mercante do Brazil as aguas dos seus rios navegaveis.

Fica porém entendido e declarado que nessa navegação não se comprehende a de porto a porto da mesma nação ou de cabotagem fluvial, que as Altas Partes contractantes reservam para os seus subditos e cidadãos.

ARTIGO 8.º

A navegação do Madeira, da cachoeira de Santo Antonio para cima, só será permitida ás duas Altas Partes contractantes, ainda quando o Brazil abra o dito rio até esse ponto a terceiras nações. Todavia os subditos destas terceiras nações gozarão da facultade de carregar suas mercadorias nas embarcações brasileiras ou bolivianas empregadas nesse commercio.

ARTIGO 9.º

O Brazil compromette-se desde já a conceder á Bolivia, nas mesmas condições de policia e de portagem, impostos aos nacionaes e salvos os direitos do fisco, o uso de qualquer estrada, que venha a abrir, desde a primeira cachoeira, na margem direita do rio Mamoré, até á de Santo Antonio, no rio Madeira, afim de que possam os cidadãos da Republica aproveitar para o transporte de pessoas e mercadorias, os meios que offerecer a navegação brasileira, abaixo da referida cachoeira de Santo Antonio.

que cada uno de los dos gobiernos estableciere en su territorio.

ARTÍCULO 7.º

Su Magestad el Emperador del Brasil permite, como concession especial, que sean libres para el commercio y navegacion mercante de la Republica de Bolivia, las aguas de los rios navegables, que corriendo por el territorio brasilero vayan a desembocar en el Oceano.

En reciprocidad tambien permite la Republica de Bolivia que sean libres para el comercio y navegacion mercante del Brasil las aguas de todos sus rios navegables.

Queda, empero, entendido y declarado que en esa navegacion no se comprende la de puerto a puerto de la misma nacion, ó de cabotaje fluvial, que las Altas Partes contratantes reservan para sus subditos y ciudadanos.

ARTÍCULO 8.º

La navegacion del Madera desde el Salto (cachuela) de San Antonio para arriba, solo será permitida a las dos Altas Partes contractantes, aun cuando el Brasil abra dicho rio hasta ese punto a terceras naciones. Con todo, los subditos de estas terceras naciones gozarán de la facultad de cargar sus mercaderias en las embarcaciones bolivianas ó brasileras, empleadas en ese comercio.

ARTÍCULO 9.º

El Brasil se compromete desde luego a conceder a Bolivia, bajo las mismas condiciones de policia y de portazgo, impuestas a sus nacionales, y salvos los derechos del fisco, el uso de cualquiera estrada que llegare a formar desde el primer salto (cachuela) en la margen derecha del rio Mamoré hasta el de San Antonio en el rio Madeira, a fin de que puedan los ciudadanos de la Republica aprovechar, para el transporte de personas y mercaderias, los medios que ofrezca a la navegacion brasileria para abajo del referido salto de San Antonio.

ARTIGO 10.

Os barcos, subditos e cidadãos de cada uma das Altas Partes contractantes ficarão sujeitas aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela competente autoridade respectiva.

Estes regulamentos devem ser os mais favoraveis á navegação e commercio entre os dous paizes.

ARTIGO 11.

Para os effeitos desta convenção serão consideradas como embarcações brazileiras ou bolivianas aquellas, cujos donos e capitães sejam respectivamente subditos do Brazil ou cidadãos de Bolivia, cujo rol de equipagem, licenças e patentes certifiquem, em devida fórma, que foram matriculadas em conformidade das ordenanças e leis das suas nações e que usam legalmente de suas bandeiras.

ARTIGO 12.

As embarcações, de que trata o artigo precedente, poderão commerciar naquelles portos fluviaes do Brazil ou de Bolivia, que para esse fim se acham ou fôrem habilitados pelos respectivos governos.

Se a entrada nos ditos portos tiver sido causada por força maior e o navio sahir com o carregamento com que entrar, não se exigirão direitos alguns de entrada, de estadia ou de sahida.

ARTIGO 13.

Cada um dos dous governos designará os logares, fóra dos portos habilitados, em que as embarcações, qualquer que seja o seu destino, possam communicar com a terra directamente para reparar avarias, prover-se de combustivel ou de outros objectos de que careçam.

Nestes logares a autoridade local exigirá, ainda que a embarcação siga em transito directo, a exhibição do rol da equipagem, lista dos passageiros e manifesto da carga e visará *gratis* todos os respectivos documentos.

Os passageiros não poderão ali desembarcar sem prévia licença da respectiva autoridade, a

ARTÍCULO 10.

Las embarcaciones, ciudadanos y subditos de cada una de las Altas Partes contratantes quedarán sujetos a los reglamentos fiscales y de policia, establecidos por la autoridad competente respectiva.

Estos reglamentos deben ser los mas favorables a la navegacion y comercio entre los dos paises.

ARTÍCULO 11.

Para los efectos de esta convencion serán consideradas como embarcaciones bolivianas o brasileras aquellas, cuyos dueños y capitanes sean respectivamente ciudadanos de Bolivia o subditos del Brasil, cuyo rol de tripulacion, licencias y patentes certifiquen en debida forma que fueron matriculados en conformidad a las ordenanzas y leyes de sus naciones, y que usan legalmente de sus banderas.

ARTÍCULO 12.

Las embarcaciones, de que trata el articulo precedente, podrán commerciar en aquellos puertos fluviaes del Brasil ó de Bolivia, que para ese fin esten ó fueren habilitados por los respectivos gobiernos.

Si la entrada en dichos puertos hubiese sido ocasionada por fuerza mayor y el buque saliere con el cargamento con que hubiere entrado, no se exigirá ningun derecho de entrada, de estadia ó salida.

ARTÍCULO 13.

Cada uno de los dos gobiernos designará los lugares fuera de los puertos habilitados, en que las embarcaciones cualquiera que sea su destino, puedan comunicarse con tierra directamente para reparar averias, proveerse de combustible ó de otros objectos de que carezcan.

En estos lugares, la autoridad local exigirá, aun que la embarcacion siga en transito directo, la exhibicion del rol de la tripulacion, lista de pasajeros y manifesto de la carga y visará *gratis* los respectivos documentos.

Los pasajeros no podrán desembarcar en esos lugares sin previa licencia de la respectiva au-

quem, para esse fim, deverão apresentar os seus passaportes, para serem por ella visados.

ARTIGO 14.

Os governos de Sua Magestado o Imperador do Brazil e da Republica de Bolivia dar-se-hão conhecimento dos pontos, que destinarem para as communicações previstas no artigo precedente; e se qualquer delles julgar conveniente determinar alguma mudança a esse respeito, prevenirá ao outro com a necessaria anticipação.

ARTIGO 15.

Toda a communicação com a terra, não autorizada ou em logares não designados e fóra dos casos de força maior, será punivel com multa, além das outras penas, em que possam incorrer os delinquentes, segundo a legislação do paiz onde este delicto fór commettido.

ARTIGO 16.

Será unicamente permitido descarregar toda ou parte da carga fóra dos portos fluviaes habilitados para o commercio, se, por causa de avaria ou de outro incidente fortuito e extraordinario, não puder a embarcação continuar a sua viagem. Neste caso deverá o capitão dirigir-se previamente aos empregados da estação fiscal mais proxima ou, na falta destes, á qualquer outra autoridade local, e submeter-se ás medidas, que esses empregados ou autoridades julgarem necessarias, em conformidade das leis do paiz, para prevenir alguma importação clandestina.

As medidas que o capitão houver de tomar de seu proprio arbitrio, antes de prevenir os ditos empregados ou autoridade local, serão justificaveis, se elle provar que foi isto indispensavel para salvação do navio ou da sua carga.

As mercadorias, que por estas circunstancias extraordinarias fórem postas em terra, não pagarão direito algum, se fórem de novo embarcadas e exportadas na mesma ou em outra embarcação.

ARTIGO 17.

Toda descarga ou baldeação de mercadorias,

toridad a quien para eso fin deberán presentar sus pasaportes para que sean visados por ella.

ARTÍCULO 14.

Los gobiernos de Su Magestad el Emperador del Brasil y de la República de Bolivia se darán conocimiento de los puntos que destinaren para las comunicaciones previstas en el artículo precedente; y si cualquiera de ellos juzgare conveniente hacer alguna variacion a ese respeto, prevendrá al otro con la necesaria anticipacion.

ARTÍCULO 15.

Toda comunicacion con tierra no autorizada ó en lugares no designados y fuera de los casos de fuerza mayor, será punible con multa, ademas de las otras penas en que puedan incurrir los delinquentes, segun la legislación del pais donde este delito se cometiere.

ARTÍCULO 16.

Será unicamente permitido descargar todo o parte de la carga fuera de los puertos fluviaes habilitados para el comercio, si, por causa de averia ó de otro incidente fortuito y extraordinario, no pudiere la embarcacion continuar su viaje. En este caso deberá el capitán dirigirse previamente a los empleados de la estación fiscal mas proxima, ó a falta de estos, a cualquiera otra autoridad local, y someterse a las medidas, que dichos empleados ó autoridades juzgaren necessarias, en conformidad a las leyes del país para evitar cualquiera importacion clandestina.

Las medidas que el capitán hubiere de tomar de su proprio arbitrio antes de prevenir a dichos empleados ó autoridad local, serán justificables si el probare que esto ha sido indispensable para salvar su embarcacion ó su carga.

Las mercaderias, que por estas circunstancias extraordinarias fuesen puestas en tierra, no pagarán derecho alguno, si fueren de nuevo embarcadas y exportadas en la misma ó en otra embarcacion.

ARTÍCULO 17.

Toda descarga ó trasbordo de mercaderias,

feita sem prévia autorisação, ou sem as formalidades prescriptas no artigo antecedente, ficará sujeita à multa, além das penas que nos casos respectivos, conforme as leis do Brazil ou da Bolivia, devam ser impostas aos que cometerem o delicto de contrabando.

ARTIGO 18.

Se por causa de contravenção ás medidas policiaes e fiscaes, concernentes ao libre transitio fluvial, tiver logar alguma apprehensão de mercadorias ou da embarcação, que as transporte, conceder-se-ha sem demora o levantamento da dita apprehensão, mediante fiança ou caução sufficiente do valor dos objectos apprehendidos.

Se a contravenção não tiver outra pena senão a de multa, o contraventor poderá, mediante a mesma garantia, continuar a sua viagem.

ARTIGO 19.

Se alguma embarcação pertencente a uma das Altas Partes contractantes, naufragar ou soffrer qualquer sinistro nas ribeiras da outra, as autoridades locais deverão prestar todo o auxilio e protecção, que esteja a seu alcance, assim para a salvação das vidas, navio e carga, como para a arrecadação e guarda dos salvados.

Se o capitão ou dono da carga, ou quem suas vezes fizer, quizer transporta-la em direitura desse logar para o porto do seu destino ou outro qualquer, poderá fazê-lo sem pagar direito algum; sómente pagará as despezas de salvamento.

Não estando presente o capitão do navio, o dono das mercadorias ou quem suas vezes fizer, para satisfazer as despezas do salvamento, serão estas pagas pela autoridade local e indemnizadas pelo dono ou quem o representar, ou á custa das mercadorias, das quaes serão arrematadas, segundo as leis fiscaes de cada um dos paizes, quantas bastem para esso fim e para o pagamento dos respectivos direitos.

A respeito das mercadorias restantes, proceder-se-ha em conformidade da legislação, que

hechas sin previa autorizacion o sin las formalidades prescrites en el articulo antecedente, quedará sujeta á multa, ademas de las penas que en los casos respectivos, conforme á las leyes del Brasil ó de Bolivia deban ser impuestas a los que cometieren el delicto de contrabando.

ARTÍCULO 18.

Si por contravencion a las medidas policia-rias y fiscales concernientes al libre transitio fluvial, tuviere lugar alguna aprehension de mercaderias ó de la embarcacion que las transporte, se concederá sin demora el levantamiento de dicha aprehension, mediante fianza ó caucion suficiente del valor de los objetos apprehendidos.

Si la contravencion no tuviere otra pena que la de multa, el contraventor podrá, mediante la misma garantia, continuar su viaje.

ARTÍCULO 19.

Si alguna embarcacion, perteneciente a alguna de las Altas Partes contratantes, naufragare ó sufiere cualquier daño (sinistro) en las riveras de la otra, las autoridades locales deberán prestar todo el auxilio y proteccion que esté a su alcance, tanto para la salvacion de las vidas, embarcacion y carga, como para el recojo y seguridad de los salvados.

Si el capitán ó dueño de la carga, ó el que hiciere sus veces, quisiere trasportarla en de-rechura de ese lugar para el puerto de su destino ú otro cualquiera, podrá hacerlo sin pagar derecho alguno; solamente pagará las expensas de salvamento.

No estando presente el capitán de la embarcacion, ó el dueño de las mercaderias ó quien hiciere sus veces, para satisfacer las expensas de salvamento, serán estas pagadas por la autoridad local, e indemnizadas por el dueño ó por el que lo representase, ó a costa de las mercaderias, de las cuales serán rematadas, segun las leyes fiscales de cada uno de los paizes, cuantas basten para ese fin y para el pagamento de los respectivos derechos.

Con respeto á las mercaderias restantes, se procederá en conformidad a la legislacion, que

em cada um dos paizes trata dos casos de naufragio, nos mares territoriaes.

ARTIGO 20

Cada Estado poderá estabelecer um direito destinado ás despezas de pharões, balizas e quaesquer outros auxilios, que preste á navegação; mas este direito sómente será percebido das embarcações, que forem aos seus portos directamente e das que nelles entrarem por escala excepto os casos de força maior, se estas ali descarregarem ou carregarem.

ARTIGO 21.

Além do direito de que falia o artigo antecedente, o transito fluvial não poderá ser gravado, directa nem indirectamente, com outro algum imposto, sob qualquer denominação que seja.

ARTIGO 22.

Os navios de guerra do Brazil e de Bolivia gozarão reciprocamente da liberdade do transito e de entrada em todo o curso dos rios dos dous paizes, que fôr habilitado para os navios mercantes, bem como de todas as isenções, honras e favores, que são de uso geral.

Fica porém entendido, quanto aos afluentes do Amazonas, que a concessão de liberdade de transito e de entrada, feita aos navios de guerra, fica dependente de ajuste, que fixe o numero delles.

ARTIGO 23.

As duas Altas Partes contractantes se obrigam a não dar asylo, em seus respectivos territorios, aos grandes criminosos e prestam-se reciprocamente a conceder a sua extradição, sob as seguintes condições:

1.^a — Quando os crimes pelos quaes se reclamar a extradição, tiverem sido commettidos no territorio do governo reclamante;

2.^a — Quando o governo reclamante apresentar sentença condemnatoria, ou de pronuncia, ou ainda mesmo o mandado de prisão, expedido segundo as fórmulas legaes;

3.^a — Quando os criminosos fôrem reclamados directamente, por intermedio dos agentes di-

em cada uno de los paizes trata de los casos de naufragio en los mares territoriales.

ARTÍCULO 20.

Cada Estado podrá establecer un derecho destinado a las espensas de faros, boyas (balizas) y cualesquiera otros auxilios que preste a la navegacion, mas este derecho será solamente cobrado de las embarcaciones, que fueren directamente a sus puertos, y de las que en ellos entraren por escala (excepto los casos de fuerza mayor), si estas descargaren ó cargaren alli.

ARTÍCULO 21.

Fuera del derecho de que habla el articulo precedente, el transito fluvial no podrá ser gravado directa ni indirectamente, con ningun otro impuesto, cualquiera que sea su denominacion.

ARTÍCULO 22.

Los buques de guerra del Brasil y de Bolivia gozarán reciprocamente de libertad de transito y de entrada en todo el curso de los rios de los dos paizes, que fuere habilitado para los buques mercantes, como tambien de todas las esenciones, honores y favores, que son de uso general

Queda, empero, entendido en cuanto a los afluentes del Amazonas, que la concesion de libertad de transito, y de entrada, hecha a los buques de guerra, queda dependiente del ajuste que fije el numero de ellos.

ARTÍCULO 23.

Las dos Altas Partes contratantes se obligan a no dar asilo, en sus respectivos territorios, a los grandes criminales, y a prestarse reciprocamente a conceder la extradicion de ellos, bajo las siguientes condiciones:

1.^a — Cuando los crimines, por los cuales se reclamare la extradicion, hubiesen sido commettidos en el territorio del gobierno reclamante;

2.^a — Cuando el gobierno reclamante presentare sentencia condenatoria ó decreto de acusacion (pronuncia), o mandamiento de prision, expedido segun las formas legales;

3.^a — Cuando los criminales fueren reclamados directamente, por intermedio de los agentes

plomaticos ou consulares do governo reclamante, e, por excepção, pelos presidentes das provincias brasileiras de Matto-Grosso e Amazonas, e os prefeitos dos departamentos bolivianos de Santa-Cruz de la Sierra e do Beni.

ARTIGO 24.

A extradição poderá ser reclamada por motivo dos crimes seguintes: homicidio, infanticidio, redução de pessoa livre à escravidão, concussão, peculato, banca-rotta fraudulenta, estelionato, fabricação e introdução de moeda papel ou metallica falsa e de papeis de crédito com curso legal em qualquer dos dous paizes; falsificação de escripturas publicas e de notas de bancos, de letras de cambio e outros titulos de commercio, barataria e pirataria.

ARTIGO 25.

A extradição não terá lugar:

1.º Se o criminoso reclamado fór cidadão do paiz á cujo governo se fizer a reclamação;

2.º Por crimes politicos; e, quando tiver sido concedida pelos actos enumerados no artigo antecedente, não poderá o criminoso ser processado ou punido pelos ditos crimes politicos, anteriores á sua entrega ou connexos com elles.

ARTIGO 26.

As despezas com a prisão, detenção e transporte do criminoso, correrão por conta do governo que o reclamar.

ARTIGO 27.

As duas Altas Partes contractantes se obrigam tambem a não receber, scienter e voluntariamente, nos seus Estados, e a não empregar no seu serviço individuos, que desertarem do serviço militar de mar ou de terra da outra; devendo ser presos e entregues os soldados e marinheiros desertores, assim dos navios de guerra como dos mercantes, logo que fôrem competentemente reclamados, com a condição de que aos desertores se applicará sempre a pena immediatamente mais suave, marcada nas leis dos respectivos paizes para o crime de deserção. A reclamação dos referidos desertores poderá ser feita pelos

diplomaticos ó consulares del gobierno reclamante, y por excepcion por los presidentes de provincias brasileiras de Matto-Grosso y Amazonas y por los prefectos de los departamentos bolivianos de Santa-Cruz de la Sierra y del Beni.

ARTÍCULO 24.

La extradicion podrá ser reclamada por motivos de los crímenes siguientes: homicidio, infanticidio, reduccion de persona libre a esclavitud, concusion, peculato, banca-rotta fraudulenta, estelionato, fabricacion e introduccion de moneda papel ó metalica falsa y de papeles de credito, con curso legal en cualquiera de los dos paises, falsificacion de escripturas públicas y de billetes de bancos, de letras de cambio, y otros titulos de comercio, barataria y pirateria.

ARTÍCULO 25.

La extradicion no tendrá lugar:

1.º Si el criminal reclamado fuere ciudadano del pais á cuyo gobierno se hiciere la reclamacion;

2.º Por delitos politicos, y cuando hubiere de ser concedida por los actos enumerados en el artículo precedente, no podrá el criminal ser procesado ó castigado por dichos delitos politicos anteriores á su entrega ó conexo con ellos.

ARTÍCULO 26.

Los gastos de la prision, detencion y transporte del criminal, correrán por cuenta del gobierno que lo reclamare.

ARTÍCULO 27.

Las dos Altas Partes contratantes se obligarán tambien á no recibir con conocimiento y voluntad en sus Estados y á no emplear en su servicio, individuos, que desertaren del servicio de mar ó de tierra de la otra; debiendo ser capturados y entregados los soldados y marineros desertores, tanto de los buques de guerra, como de los mercantes, luego que fueren competentemente reclamados, con la condicion que a los desertores se applicará siempre la pena inmediatamente mas suave, designada en las leyes de los respectivos paises para el crimen de desercion. La reclamacion de los referidos desertores podrá hacerse

respectivos commandantes ou pelas autoridades da fronteira, e do mesmo modo se effectuará a entrega.

ARTIGO 28.

Todas as estipulações deste tratado, que não se referem a limites, terão vigor por espaço de seis annos, contados da data da troca das respectivas ratificações, findos os quaes continuarão a subsistir até que uma das Altas Partes contractantes notifique á outra o seu desejo de da-las por findas, e cessarão dozo mezes depois da data desta notificação.

ARTIGO 29.

As duas Altas Partes contractantes se comprometem a negociar antes da expiração daquelle prazo de seis annos um novo tratado com as alterações e disposições, que a experiencia e os interesses dos dous paizes tornarem necessarias.

ARTIGO 30.

O presente tratado será ratificado segundo a forma legal de cada Estado e as ratificações serão trocadas no menor tempo, que fór possível, nesta cidade de La Paz de Ayacucho.

Em fé do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e do Exm. Sr. presidente provisorio da Republica da Bolivia, em virtude de nossos plenos poderes, assignámos o presente tratado e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Cidade de La Paz de Ayacucho, na Bolivia, aos vinte e sete dias do mez do Março de mil oitocentos sessenta e sete.

(L. S.) FELIPPE LOPES NETTO.

por los respectivos commandantes y por las autoridades de la frontera, y del mismo modo se efectuará la entrega.

ARTÍCULO 28.

Todas las estipulaciones de este tratado, que no se refieren a limites, tendrán vigor por espacio de seis años, contados desde la fecha del canje de las respectivas ratificaciones, terminados los cuales continuarán subsistiendo hasta que una de las Altas Partes contratantes notifique a la otra su voluntad de darlas por fenecidas, y cesarán doce meses despues de la fecha de esta notificacion.

ARTÍCULO 29.

Las dos Altas Partes contratantes se comprometen a negociar antes de espirar aquel plazo de seis años, un nuevo tratado con las alteraciones y disposiciones que la esperiencia y los intereses de los dos países hicieren necesarias.

ARTÍCULO 30.

El presente tratado será ratificado segun la forma legal de cada Estado y las ratificaciones serán canjeadas en el menor tiempo posible en esta ciudad de la Paz de Ayacucho.

En fé de lo cual los infrascritos, plenipotenciarios de Su Magestad el Emperador del Brasil y del Eclesentísimo Señor presidente provisorio de la República de Bolivia, en virtud de nuestros plenos poderes, hemos firmado el presente tratado y hecho poner en el nuestro sellos.

Ciudad de La Paz de Ayacucho, en Bolivia, a los veinte e siete dias del mes de marzo de mil ochocientos sesenta e siete.

(L. S., MARIANO DONATO MUÑOZ.

Reversaes trocadas entre os Plenipotenciarios Brasileiro e Boliviano explicando o sentido dos artigos 2º e 27º do Tratado de 27 de Março de 1867

N. 44.

Missão especial do Brazil na Bolivia. -- La Paz, 19 de Setembro de 1867.

Sr. ministro. — Convindo fixar o sentido dos artigos segundo e vigesimo-setimo do tratado de amizade, limites, navegação, commercio e extradição, que assignámos a 27 de Março ultimo, como plenipotenciarios do Brazil e da Bolivia, julgo do meu dever declarar que, na conferencia que precedeu a adopção do dito tratado, ficou entre nós entendido, e é o pensamento dos nossos governos, quanto ao artigo segundo, que, embora a linha divisoria dos dois paizes passe pelo meio das lagóas Negra, Caceres, Gahiba, Mandioré e Uberaba, a navegação destas lagóas e a da Gahiba-Merim é commum ao Brazil e á Bolivia, cabendo, por isto, aos cidadãos de cada uma das Altas Partes contractantes o direito de navegar livremente nas aguas da outra: e bem assim que a policia dessa navegação ha de ser determinada por accordo de ambos os governos.

No tocante ao artigo vigesimo-setimo, tambem ficou entendido entre nós, e é o pensamento dos nossos governos, que a condição de soffrerem os desertores do exercito ou da marinha de guerra e mercante, competentemente reclamados, a pena immediatamente mais suave, marcada nas leis dos respectivos paizes para o crime de deserção, só comprehendendo o caso de ser esta punida com a pena capital, segundo a legislação do paiz reclamante; e que, dado elle, a parte que receber os referidos desertores, estará obrigada a commutar o maximo da pena em que tenham incorrido pela deserção, ficando-lhe reservada a faculdade de proceder como lhe aprouver em todos os outros casos.

Ministerio de relaciones exteriores de Bolivia. La Paz, Setiembre 19 de 1867.

Señor. — Conveniendole fijar el sentido de los articulos segundo y vigesimo septimo del tratado de amistad, limites, navegacion, comercio y extradicion, que firmamos el 27 de Marzo último, como plenipotenciarios de Bolivia y del Brasil, juzgo de mí deber declarar que en la conferencia que precedió á la adopcion de dicho tratado, quedó entre nosotros entendido, y es el pensamiento de nuestros gobiernos, en cuanto al articulo segundo que, no obstante que la linea divisoria de los dos paises, pase por el medio de las lagunas Negra, Caceres, Gahiba, Mandioré y Uberaba, la navegacion de dichas lagunas y la de la Gahiba-Merim es comun á Bolivia y al Brasil, tocando por conseqüente á los ciudadanos de cada una de las Altas Partes contractantes, el derecho de navegar libremente las aguas de la otra, y que además la policia de esa navegacion ha de ser determinada por acuerdo de ambos gobiernos.

En lo tocante al articulo vigesimo septimo quedó tambien entendido entre nosotros, y es el pensamiento de nuestros gobiernos, que la condicion de sufrir los desertores del exercito ó de la marino de guerra y mercante, competentemente reclamados, la pena inmediatamente mas suave, señalada en las leyes de los respectivos paises para el crimen de desercion, solo comprende el caso de ser esta castigada con la pena capital, segun la legislación del pais reclamante; y que dado este caso, la parte que recibiere á los referidos desertores, estará obligada a commutar el maximum de la pena en que hubieren incurrido por la desercion, quedandole reservada la facultad de proceder libremente en todos los otros casos.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos da minha mais alta estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Donato Muñoz, ministro do governo, da justiça e das relações exteriores.

FELIPE LOPES NETTO.

Aprovécho esta oportunidade para renovar a V. Ex. los protestos do mi mas alta estima y distinguida consideracion.

A S. Ex. el Señor Consejero Dr. D. Felipe Lopes Netto, enviado extraordinario y ministro plenipotenciario, em mision especial del Brasil en Bolivia.

MARIANO DONATO MUÑOZ.

Código commercial de signaes marítimos organizado por uma comissão anglo-franceza para uso geral.

N. 45.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 6 de Fevereiro de 1868.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica recebeu ordem do governo de Sua Magestade para communicar a S. Ex. o Sr. conselheiro João Lustoza da Cunha Paranaçu, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador, que as principaes potencias marítimas se têm empenhado desde muito tempo em promover a organização de um systema de signaes marítimos internacionaes, cuja applicação possa ser universal.

No anno de 1864, os governos de França e da Gran-Bretanha resolveram, no interesse geral da navegação e do commercio, determinar, por meio do exame, se algum dos codigos de signaes então existentes reunia os elementos de um systema mais favoravel, para sua adopção geral nas communicações reciprocas dos navios de todas as nações, qualquer que fosse o seu paiz ou idioma, e que na realidade melhor preenchesse as condições requeridas para assegurar as vantagens e merecer o titulo de—Lingua universal de signaes.—

Foi, portanto, nomeada uma comissão internacional pelos governos da França e da Gran-Bretanha, com o fim de examinar o merito do código commercial de signaes para uso de todas as nações, que fôra escolhido como o código mais apropriado para uso geral, e dar a respeito o seu parecer.

Este código foi revisto por aquella comissão, e depois de consideraveis modificações e melhoramentos, assumio um character cosmopolitico, como até agora nenhum outro código de signaes marítimos apresentára tão completamente.

O código revisto foi simultaneamente publicado em Pariz e Londres; a sua adopção e uso á bordo dos navios de guerra da França e da Gran-Bretanha, nas communicações reciprocas e com embarcações mercantes, foi ordenada pelos respectivos governos, e o seu uso á bordo dos navios mercantes foi instantaneamente recommendado pelas associações maritimas, tomando-se todas as providencias para promover e estender a sua adopção em cada um dos dous paizes e nas suas respectivas colonias e dependencias, tanto á bordo dos navios mercantes, como nas estações de signaes.

Apresentando ao governo brasileiro uma cópia do código commercial de signaes maritimos, tem o abaixo assignado a honra de observar que o seu uso tambem foi recommendado pelos governos da Gran-Bretanha e França aos de todas as nações maritimas da Europa; e as propostas assim feitas foram quasi sempre respondidas em termos que indicavam o apreço dado pelos Estados estrangeiros ás vantagens que devem resultar do estabelecimento de um modo uniforme de communicação no mar, por meio de signaes.

O código, ou acha-se já em uso, ou está sendo traduzido em muitos daquelles paizes que o adoptaram. Já foi vertido em francez, italiano, allemão e portuguez.

Em todas as estações de telegraphos « Semaphore » nas costas do França, só está em uso o código commercial de signaes. O mesmo acontece em varias estações de signaes da Gran-Bretanha.

Além disso, foi o governo de Sua Magestade informado de que existem ajustes internacionaes entre a França, Portugal e outros Estados do continente para assegurar a transmissão de despachos maritimos pelo telegrapho desde a costa até o seu destino no interior, ou em qualquer outra parte, e que para esse fim já foram expedidos regulamentos.

Na Gran-Bretanha, enquanto os telegraphos estiverem nas mãos de companhias particulares, não pôde infelizmente o governo offerecer facilidades analogas.

Julga o governo de Sua Magestade que chegou a occasião de solicitar o concurso do governo do Imperador e a sua cooperação para tornar effectivo, e promover por todos os meios ao seu alcance, o uso do código commercial á bordo dos seus navios de guerra e mercantes, assim como em todas as estações de signaes ou de telegraphos existentes nas costas do Imperio.

O abaixo assignado ainda tem a honra de observar que, no intuito de assegurar a todos os Estados maritimos a sua participação nas vantagens de um systema uniforme, e de manter ao mesmo tempo o caracter essencialmente internacional do código de signaes, concordaram os governos da Gran-Bretanha e da França em estabelecer, e requisitar dos governos que adoptarem o código commercial a sua adhesão ás seguintes regras:

1.^a Depois de resolver a adopção do código, mandará cada governo traduzi-lo e publica-lo.

2.^a No caso de ser a lingua de paizes da Europa (v. g. Portugal) a mesma que a de outros paizes fóra da Europa (v. g. Brazil), seria necessario e dever-se-hia recommendar um mútuo accordo na versão do código para aquelle idioma.

Como o código já foi traduzido em portuguez, poderia essa edição, com uma alteração de titulo, caso se julgue necessaria, ser aproveitada para uso da esquadra brasileira.

3.^a O governo de cada paiz, que adoptar o código, tomará a si o fiscalisar a sua publicação de modo a garantir a exacta conformidade dos signaes e da sua significação com os das edições franceza e ingleza; e nenhum governo autorisará edição alguma sem que seja reconhecida pela repartição competente do mesmo governo, como correctá e conforme com as edições franceza e ingleza.

4.^a Cada governo, que adoptar o código, organizará e publicará uma lista official dos navios nacionaes de guerra e mercantes, designando a cada navio um dos signaes expressamente reservados no código como signaes distinctivos para compôr os nomes dos navios.

Neste caso, seria para desejar que fosse aceita a fórma que para aquellas listas adoptaram a França e a Gran-Bretanha.

Em conclusão tem o abaixo assignado a honra de chamar a attenção do governo do Imperador para a introdução e explicação geral do começo do livro de signaes, que demonstram as grandes vantagens offercidas pelo código commercial para facilitar a troca de communicações no mar entre navios de todas as nações; e pede outrossim licença para observar que, no caso de desejar o almirantado brasileiro (como fizeram alguns Estados maritimos) empregar uma série especial de bandeiras de signal á bordo dos navios de guerra brasileiros, estimará o governo de Sua Magestade receber um quadro de taes bandeiras, dispostas no que diz respeito á fórma e configuração, como ás suas côres e desenhos, tão aproximadamente conformes ás « séries universaes » de bandeiras para uso dos navios mercantes de todos os paizes, quanto o permitirem as circumstancias.

Os varios quadros de bandeiras publicados e insertos no livro de signaes, aqui junto, servirá de guia na escolha (se fór resolvida, de bandeiras para a esquadra brasileira.

Chamando a attenção do governo brasileiro para este objecto, que é de grande importancia no interesse das marinhas mercantes de todas as nações, com o abaixo assignado apenas a acrescentar que estimará ser habilitado para referir ao governo de Sua Magestade as vistas do do Brazil sobre este assumpto, e se este está disposto a cooperar para a adopção do código em questão.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. conselheiro João Lustoza da Cunha Paranaguá as seguranças de sua mais alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. conselheiro João Lustoza da Cunha Paranaguá.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

N. 46.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1868.

Tenho a honra de accusar recebida a nota que o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, se servio dirigir-me em 6 do corrente, propondo, de ordem de seu governo, ao de S. M. o Imperador, a adopção, nas estações telegraphicas do Imperio e á bordo dos navios brasileiros de guerra e mercantes, do código commercial de signaes maritimos, cujo emprego já foi ordenado na Gran-Bretanha e em França, e, por diligencias dos governos desses dous Estados, já está aceito por diversas potencias maritimas.

Logo que foi-me presente a citada nota do Sr. Mathew, dei-me pressa em submettê-la á consideração do Sr. ministro da marinha, afim de se proceder com urgencia aos exames necessarios para se responder de modo decisivo sobre os diversos pontos da indicada proposta do governo britannico.

Ainda não recebi resposta do Sr. ministro da marinha, e por isso, accusando o recebimento

da nota do Sr. Mathew, limito-me por enquanto a pedir ao mesmo senhor, manifeste ao governo de S. M. a Rainha que o de S. M. o Impérador muito lhe agradece o seu gracioso convite.

Renovo ao Sr. Mathew as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. G. Buckley Mathew.

JOÃO LUSTOZA DA CUNHA PARANAGUÁ.

N. 47.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1868.

Em additamento á nota que dirigi ao Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, tenho a honra de passar ás mãos do mesmo senhor, por cópia aqui junta, a resposta que recebi do Sr. ministro da marinha ácerca do convite que ao governo de S. M. o Imperador fez o de S. M. a Rainha, para a adopção e uso, na marinha brasileira, do codigo commercial de signaes marítimos.

Aproveito esta opportunidade para reiterar ao Sr. Mathew as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. George Buckley Mathew.

JOÃO LUSTOZA DA CUNHA PARANAGUÁ.

N. 48.

Aviso do ministerio da marinha ao de estrangeiros, a que se refere a nota supra

Ministerio dos negocios da marinha.—Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1868.

Hlm. e Exm. Sr.—Em Aviso do 12 do corrente, participa-me V. Ex. o convite feito ao governo imperial pelo ministro de S. M. Britannica, para adopção e uso, na nossa marinha, do —codigo commercial de signaes marítimos—, ultimamente organizado por uma commissão anglo-franceza.

As vantagens trazidas á navegação por um trabalho que tanto facilita e amplia as communicações no mar, foram comprehendidas por este ministerio, logo que chegou ao seu poder o primeiro exemplar dessa obra, offerecida ha mezes pelo commandante da não franceza *Jean Bart*; e tal foi o interesse que liguei desde então a esse importante melhoramento, que mandei sem demora ouvir a respeito a pessoa competente, a quem em seguida commetti a traducção do mesmo codigo.

Além da versão para o nosso idioma, mandei organizar um folheto, em tudo semelhante aos que acompanham as edições franceza e ingleza, contendo a lista das embarcações mercantiles nacionaes e dos navios de guerra da nossa armada, e ordenei que tanto áquellas como a estas se dóssem novos distinctivos peculiares ao systema internacional ora adoptado, e comprehendidos nos limites prescriptos pelo referido codigo.

Logo que esteja concluido tão afanoso trabalho, me apressarei em remetter a V. Ex., para serem transmittidos aos representantes das nações maritimas, alguns exemplares da lista e distinctivos das embarcações que navegam com o pavilhão brasileiro.

Digne-se, pois, V. Ex. de communicar ao ministro de S. M. Britannica o que acabo de expôr, accrescentando que são aceitas e serão cumpridas pontualmente as prescripções recommendadas pela commissão que organizou tal codigo.

Reitero a V. Ex. os votos de alta estima e consideração.

A' S. Ex. o Sr. conselheiro João Lustoza da Cunha Paranaguá.

AFFONSO CELSO DE ÁSSIS FIGUEIREDO.

N. 49.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 3 de Março de 1868.

Sr. ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção da communicação de V. Ex. de 27 do mez ullimo, acompanhando uma cópia do aviso do Sr. ministro da marinha a respeito da proposta do novo codigo de signaes maritimos.

Como a opinião de S. Ex. é tão altamente favoravel, nutro a esperanza de que brevemente receberei a notificação da adopção da proposta do meu governo pelo de S. M. o Imperador.

Aproveito-me da occasião para renovar a V. Ex. a segurança de minha mais alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. conselheiro João Lustoza da Cunha Paranaguá.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

Proposta identica apresentada pela legação de França.

N. 50.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brazil.—Rio de Janeiro, 11 de Março de 1868.

Sr. ministro.—Os governos de França e da Gran-Bretanha, que já em 1864 haviam resolvido entenderem-se, no interesse geral do commercio e da navegação, para examinar em commum os diversos codigos de signaes que então existiam, e decidir qual d'entre elles parecia reunir os elementos do systema mais vantajoso e mais adequado para ser empregado como lingua maritima universal entre os navios de todas as nações, acabam de adoptar, definitivamente um novo codigo, o qual tenho a honra de vos remetter aqui incluso, contando que a elle adherireis e o fareis pôr em prática em todo o Imperio do Brazil; certo, além disso, de que tomareis em séria consideração um assumpto de tão alta importancia para os interesses da marinha mercante de todas as nações.

Os governos de França e de Inglaterra julgaram necessario, para assegurar a uniformidade indispensavel em um systema de comunicação internacional, pedir ás potencias, que adoptarem o codigo commercial, que se sirvam conformar-se ás disposições seguintes:

- 1.^a Todo o governo, que adherir a este codigo, obriga-se a fazê-lo traduzir e publicar.
- 2.^a Nos diversos paizes que fallarem o mesmo idioma (como o Brazil e Portugal), estabelecer-se-ha accordo mútuo entre os governos a respeito das disposições a tomar para se fazer uma traducção uniforme. Pelo que diz respeito ao Brazil, bastaria que aceitasse, mediante a simples mudança do titulo, a traducção portugueza que já está feita.
- 3.^a Cada governo inspecionará o trabalho da traducção e da publicação, de modo a certificar que os signaes e significações são exactamente os mesmos que os das edições franceza e ingleza; prohibirá a publicação de qualquer edição que não tenha sido reconhecida, pela repartição competente, como perfeitamente exacta e conforme com o texto francez e inglez.
- 4.^a Fará preparar e publicar uma relação official dos vasos de guerra e dos navios mercantes de sua nação, e dará a cada um delles um dos signaes reservados expressamente no codigo para signaes distinctivos dos nomes dos navios. Seria, além disso, para desejar que se adopte para essas listas a fôrma escolhida pela França e pela Gran-Bretanha.

Acoitai, Sr. ministro, as seguranças da minha muito alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. conselheiro João Lustoza da Cunha Paranaguá.

GUILHERME DE ROQUETTE.

N. 51.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brazil. — Rio de Janeiro, 12 de Março de 1868.

Sr. ministro. — Em additamento á minha nota de 11 do corrente, tenho a honra de vos remetter aqui inclusa cópia de um despacho do ministerio da marinha e das colonias em Pariz, relativa ao estabelecimento do serviço electrico-semaphorico em França, e ao emprego do codigo commercial de signaes neste novo modo de comunicação.

Tenho a honra de ponderar-vos, Sr. ministro, toda a importancia desta obra, comprehendida em commum pela França e pela Gran-Bretanha, e todo o interesse que por certo resultará para o governo brasileiro dando-lhe a sua adhesão.

Aceitai, Sr. ministro, as seguranças da minha muito alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

GUILHERME DE ROQUETTE.

Despacho a que se refere a nota supra.

Um decreto imperial fixou o dia 15 de Novembro de 1866 para o começo do serviço electrico-semaphorico.

Todo navio francez ou estrangeiro, que passar á vista de uma das estações semaphoricas estabelecidas na costa, pôde, se estiver munido do codigo commercial, trocar com essa estação os signaes que puderem interessar sua navegação.

Além disso, se o navio francez ou estrangeiro tiver um correspondente em França, pôde expedir a este, quer em francez, quer por signaes (*groupes*) (*) um aviso, cuja taxa será paga pelo destinatario; este ultimo pôde então servir-se do telegrapho para transmittir para o exterior o mesmo aviso, emquanto uma convenção internacional não vem regular a questão do recebimento da taxa, e permittir a expedição directa *da costa para o exterior*.

No interesse de todos, é indispensavel a traducção exacta de cada phrase do codigo; porque um unico e mesmo pensamento deve ser expressado pelo mesmo signal, e uma vez que seja adoptada esta lingua universal, o commercio reconhecerá immediatamente as suas vantagens.

(*) Um signal do Codigo Commercial permite que o expedidor indique á estação semaphorica a maneira pela qual deseja que o aviso seja enviado.

N. 52.

Nota do governo imperial á legação de França.

Ministerio dos negocios estrangeiros.— Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1868.

Foram recebidas em tempo as notas que o Sr. Guilherme de Roquette, encarregado de negocios de S. M. o Imperador dos Francezes, dirigio ao meu antecessor em datas de 11 e 12 do mez proximo passado, convidando, pela primeira, o governo Imperial a adoptar e mandar pôr em execução o codigo commercial de signaes actualmente em vigor na França e na Gran-Bretanha, do qual foi recebido um exemplar.

Com a segunda transmittio o Sr. de Roquette a cópia de uma nota do ministerio da marinha franceza relativamente ao estabelecimento naquelle Imperio do serviço electro-semaphorico, e ao emprego do referido codigo de signaes neste novo systema de comunicação.

Teudo sido levadas as alludidas notas ao conhecimento do Sr. ministro da marinha, endereçou S. Ex. a este ministerio, sobre o assumpto, o Aviso que por cópia tenho a honra de passar ás mãos do Sr. de Roquette.

Esse Aviso refere-se a outro, aqui tambem junto por cópia, que, por occasião do convite-feito sobre o mesmo objecto pela legação de S. M. Britannica, foi enviado ao ministerio a meu cargo pelo da marinha.

Transmittindo ao Sr. de Roquette os supracitados documentos, tenho por fim informa-lo de que o governo imperial aceita com satisfação o convite que lhe foi feito, e está dando os passos necessarios para cumprir as indicações que o acompanharam.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. de Roquette os protestos da minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Guilherme de Roquette.

JOÃO SILVEIRA DE SOUZA.

Aviso da marinha a que se refere a nota precedente.

Ministerio dos negocios da marinha.— Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1868.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso a recepção do Aviso de V. Ex., n. 7, de 16 de Março proximo preterito, acompanhando, por cópia, a nota em que a legação de França nesta corte convida o governo imperial a adoptar o codigo commercial de signaes maritimos, ultimamente organizado por uma commissão anglo-franceza.

Além do que disse no Aviso a V. Ex. dirigido em 21 de Fevereiro do corrente anno, á vista de igual convite da legação britannica, tenho sómente a accrescentar que já se acha traduzida quasi metade de semelhante obra, e que trata-se de estudar o melhor meio de estabelecer ao longo da costa as estações semaphoricas, sobre que tambem versa a dita nota, afim de-se completar aquelle novo systema de signaes.

Aproveitando a oportunidade, reitero a V. Ex. os votos de alta estima e distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. conselheiro João Lustoza da Cunha Paranaguá.

AFFONSO CELSO DE ASSIS FIGUEIREDO.

Favores concedidos aos vapores da Companhia de Navegação entre o Brasil e a Belgica.

N. 53.

Nota da legação da Belgica ao governo imperial.

Legação da Belgica. — Rio de Janeiro, em 9 de Março de 1868.

Sr. ministro. — Tenho a honra de informar-vos de que será inaugurado no dia 10 do corrente, com a partida de Ostende de um vapor, o serviço postal mensal de uma companhia de paquetes entre a Belgica, o Brazil e os Estados do Prata. Os paquetes a vapor dos Srs. Tait & C.º estão encarregados deste serviço.

Rogo a V. Ex. se sirva concorrer para que sejam concedidos a esses navios, nos portos brasileiros, as isenções de direitos e os favores concedidos pelo governo imperial aos paquetes francezes e inglezes.

Para facilitar o estabelecimento desta linha a vapor, o governo belga concedeu á companhia Tait certas vantagens para o transporte da correspondencia: abandonou-lhe 3/4 da taxa territorial belga, assim como o total da taxa de mar. Como o Brazil não é menos interessado que a Belgica na realisação desta linha de navegação, o meu governo acredita que o governo imperial não hesitará em fazer á companhia uma concessão equivalente, quer quanto á sua propria taxa territorial, quer por meio de subsidio fixo que se determine.

Não tenho necessidade de desenvolver a V. Ex. as vantagens que devem resultar ao Brazil assim como á Belgica do estabelecimento da nova linha. A experiencia tem mostrado o desenvolvimento commercial trazido pelas linhas inglezas e francezas. A posição da Belgica, tão admiravelmente collocada para servir de transito, entre a Europa do Norte e os Estados da America, não deixa a menor duvida sobre a importancia da nova linha e as facilidades que deve trazer ao commercio. Estou pois persuadido de que o governo imperial não terá a menor difficuldade em conceder á companhia Tait as vantagens que solicito.

Aproveito-me com prazer desta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha consideração a mais alta.

A' S. Ex. o Sr. conselheiro João Lustoza da Cunha Paranaguá.

EDUARDO ANSPACH.

N. 54.

Aviso do ministerio do estrangeiros ao da agricultura, commercio e obras publicas.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 10 de Março de 1868.

Illm. Exm. Sr.—O ministro de Sua Magestade o Rei dos Belgas, communicando-me a partida que se deve effectuar no dia 16 do corrente, do primeiro paquete da linha de navegação entre o Brazil e a Belgica, solicita a concessão aos paquetes da mesma linha dos favores e isenções de que gozam os paquetes francezes e inglezes nos portos do Imperio.

Parecendo-me razoavel este pedido, vou rogar a V. Ex. se digne tomar as necessarias providencias para que os favores e isenções concedidos aos paquetes francezes e inglezes em relação a direitos de porto, entrada nas alfandegas, descarga, entrada e sahida dos portos e visita de policia e saude, se façam extensivos à linha de paquetes entre o Imperio e a Belgica.

Aguardando a resposta de V. Ex. sobre este assumpto, aproveito a oportunidade para renovar-lhe as seguranças da minha alta estima e mui distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

JOÃO LUSTOZA DA CUNHA PARANAGUÁ.

N. 55.

Aviso do ministerio da agricultura ao de estrangeiros.

Ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.—Rio de Janeiro, em 14 de Abril de 1868.

Illm. Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para os fins convenientes e em resposta ao seu Aviso de 10 de Março ultimo, que pelo ministerio dos negocios da fazenda me foi participado em 4 do corrente que aos vapores da linha de paquetes, ultimamente inaugurada entre o Brazil e a Belgica, foram concedidos os mesmos favores e isenções de que gozam os da Real Companhia de Southampton e os « Des Messageries Impériaes. »

Deos guarde a V. Ex.

A' S. Ex. o Sr. João Lustoza da Cunha Paranaguá.

MANOEL PINTO DE SOUZA DANTAS.

N. 56.

Nota do governo imperial á legação da Belgica.

Ministerio dos negocios estrangeiros.— Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1868.

Referindo-me á nota que o meu antecessor dirigio ao Sr. Eduardo Anspach, ministro residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas, em data de 10 do mez proximo passado, tenho a honra de comunicar-lhe que aos paquetes da linha ultimamente inaugurada entre o Brazil e a Belgica, foram concedidos os mesmos favores e isenções de que gozam os da Real Companhia de Southampton e os « Des Messageries Impériaes » de França.

Estes favores são os seguintes :

1.º Serão isentos dos direitos de ancoragem e de outro qualquer direito de porto, que se haja de estabelecer, não se comprehendendo, porém, nesta isenção os direitos actualmente estabelecidos em favor das casas de caridade.

2.º Serão dispensados de dar entrada nas alfandegas dos portos do Imperio em que toquem para largar ou receber passageiros, uma vez que não tragam carga para esses portos, devendo o guarda-mór, no acto da visita a bordo, permittir o desembarque da bagagem dos passageiros e declarar o barco desembaraçado para seguir.

3.º Nos portos para os quaes trouxerem carga, serão admittidos á immediata descarga pelo seu manifesto, e a despacharem nova carga que hajam de receber, sem ficarem sujeitos á escala, tendo assim preferencia sobre quaesquer outros navios, e em tudo o mais que não se opponha ás leis fiscaes do Imperio.

4.º Ser-lhes-ha permittido podorem ser visitados, finda a descarga, com o resto dos sobrevalentes a bordo, sem a obrigação de deposita-los na alfandega.

5.º Poderão sahir dos portos brazileiros a qualquer hora do dia ou da noite, observados os regulamentos para a policia dos portos.

Entretanto, observarei ao Sr. Anspach que estes favores são outorgados por parte do governo imperial, em troca de outros serviços que, em compensação, deve prestar a companhia Tait ao Imperio, e nas mesmas condições com que foram regulados os serviços que fazem actualmente os vapores da Real Companhia Britannica, e os « Des Messageries Impériaes » de França.

A alludida compensação é o transporte das malas da correspondencia official do governo imperial, livres de porte até o peso de 120 onças.

Sendo com esta clausula que participam desde já os vapores da companhia Tait dos favores de que gozam os das duas linhas que acabo de mencionar, rogo ao Sr. Anspach se sirva declarar, se acella as concessões assim feitas, afim de continuarem a ser observadas por parte do Imperio em beneficio desses vapores.

Aproveito a occasião para renovar ao Sr. Anspach as seguranças da minha consideração a mais distincta.

Ao Sr. Eduardo Anspach.

JOAO SILVEIRA DE SOUZA.

N. 57.

Nota da legação da Belgica ao governo imperial.

Legação da Belgica. — Rio de Janeiro, 20 de Abril de 1868.

Sr. ministro.— Recebi a nota que V. Ex. servio-se dirigir-me com a data de 15 do corrente, para informar-me que as vantagens de que gozam os paquetes inglezes e francezes nos portos do Imperio, acabavam de ser concedidas aos navios da linha recentemente inaugurada entre a Belgica e o Brazil, obrigando-se esses navios a transportar franca de porte a correspondencia official do governo imperial até ao peso de 120 onças.

Tenho a honra de communicar a V. Ex. que aceito essa condição, e que a correspondencia official do governo imperial será transportada gratis, até ao peso supra indicado, ao porto belga de desembarque dos navios da nova linha postal.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças da minha muito alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. João Silveira de Souza.

EDUARDO ANSPACH.

Convenções Consulares.

Accordo Interpretativo do art. 13º da Convenção de 4 de Abril de 1863, celebrada entre o Brazil e Portugal.

N. 58.

Decreto n. 3935 de 21 de Agosto de 1867.

Promulga o Accordo assignado na cidade do Rio de Janeiro, em 23 de Maio do corrente anno, por parte do Brazil e de Portugal para regular a execução do art. 13º da Convenção Consular celebrada entre os dous paizes em 4 de Abril de 1863.

Havendo-se concluido o assignado nesta Côte aos 23 de Maio do corrente anno, entre o meu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros e o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima o Rei de Portugal, um Accordo para a execução do art. 13º da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e Portugal em 4 de Abril de 1863, e promulgada pelo Decreto n. 3145 de 27 de Agosto do mesmo anno. Hei por bem mandar que as disposições do referido Accordo, que com este baixa, sejam, do 1º de Outubro do corrente anno em diante, observadas e cumpridas, como se contidas fossem no art. 13º da citada Convenção.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do meu conselho, ministro o secretario do estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos 21 de Agosto de 1867, quadragésimo-sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

Accordo para a execução do art. 13º da Convenção Consular celebrada em 4 de Abril de 1863 entre o Brazil e Portugal.

Havendo a applicação do art. 13º da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863 originado conflictos de attribuições entre as autoridades locais do Brazil e os funcionarios consulares de Portugal, o governo de S. M. o Imperador do Brazil e o de S. M. Fidelissima o Rei de Portugal, animados de igual desejo de pôr termo a esses conflictos, resolveram regular de commum accordo a execução do citado artigo, e para esse fim os abaixo assignados:

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario do estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil; e

José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima o Rei de Portugal junto de S. M. o Imperador do Brazil:

Competentemente autorizados pelos seus respectivos plenos poderes, cuja boa e devida fórma foi mutuamente reconhecida, convieram nos seguintes paragraphos:

§ 1.º

No caso de morte de um subdito portuguez no Imperio do Brazil, as autoridades locais competentes deverão immediatamente avisar os funcionarios consulares: consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, em cujo districto occorrer o fallecimento, e por sua parte esses funcionarios, se fõrem os primeiros a saber do facto, deverão dar o mesmo aviso ás autoridades locais.

1.º Sempre que o fallecimento acontecer em localidade onde não haja funcionario consular da nacionalidade do finado, a autoridade local competente assim o participará immediatamente ao governo imperial por intermedio da presidencia da respectiva provincia, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver colhido sobre o caso e suas circumstancias. A presidencia da provincia transmittirá nos mesmos termos e sem demora esta participação ao funcionario consular do districto. No entanto a autoridade local procederá, na fórma da lei do paiz, á apposição dos sellos, ao inventario dos bens e aos actos subsequentes do processo até á chegada do funcionario consular, o qual, depois de verificado, segundo as circumstancias, o seu direito de intervir, proseguirá na liquidação, se não estiver terminada, e, em caso contrario, receberá da autoridade local a parte do espolio que restar da liquidação.

2.º O funcionario consular mandará annunciar o fallecimento em um dos jornaes do seu districto, inserindo no annuncio os esclarecimentos que possam aproveitar aos herdeiros do espolio. Se não houver jornal no districto, o annuncio será feito por editaes affixados nos logáres mais publicos.

§ 2.º

A intervenção dos funcionarios consulares de Portugal na arrecadação das heranças de seus nacionaes fallecidos no Brazil se realizará, dadas as circumstancias e observadas as regras seguintes:

1.º Quando um subdito portuguez fallecido no Brazil não tiver deixado herdeiros de sua na-

cionalidade, ou quando com herdeiros portuguezes maiores, presentes e capazes, concorrerem herdeiros menores, ausentes ou incapazes que não sejam portuguezes, o funcionario consular portuguez não intervirá.

2.º Quando entre os herdeiros do subdito portuguez, fallecido no Brazil, houver um ou mais portuguezes menores, ausentes ou incapazes, terá o funcionario consular a administração exclusiva da herança, se não houver testamenteiro, nem herdeiros de nacionalidade diversa da do finado, entre os quaes haja ou viuva, ou herdeiro que possa e deva ficar na posse e cabeça do casal, ou menores, ausentes ou incapazes.

3.º Se com um ou mais herdeiros portuguezes menores, ausentes ou incapazs houver ao mesmo tempo, quer um testamenteiro, quer herdeiros de diversa nacionalidade da do finado, entre os quaes haja ou viuva, ou herdeiro que pela lei possa e deva ficar na posse e cabeça do casal, ou um ou mais herdeiros menores, ausentes ou incapazes, o funcionario consular portuguez administrará a herança conjunctamente com a dita viuva, ou dito cabeça do casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores, ausentes ou incapazes.

4.º Fica entendido que aos herdeiros menores nascidos no Brazil de pais portuguezes será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade, de conformidade com a Lei de 10 de Setembro de 1860, em reciprocidade da faculdade que terão os funcionarios consulares do Brazil em Portugal de administrar e liquidar as heranças de seus nacionaes em casos analogos.

3.º Fica igualmente entendido que os legatarios universaes, ou por título universal, são equiparados aos herdeiros.

§ 3.º

O funcionario consular nos casos em que, nos termos do paragrapho antecedente, tiver de intervir exclusivamente, deverá:

1.º Pôr sellos, quer *ex-officio*, quer a requerimento das partes interessadas, em toda a mobília e papéis do defunto, prevenindo com antecipação á autoridade local competente, que poderá assistir ao acto e até, se julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo funcionario consular.

2.º Fazer também, em presença da competente autoridade local, se esta entender que deve comparecer, e de duas testemunhas idoneas, o inventario de todos os bens e objectos possuidos pelo defunto.

§ 4.º

Telo que diz respeito á dupla operação da apposição dos sellos, que deverá effectuar-se no mais curto prazo, e do inventario, o funcionario consular portuguez fixará, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que ambas estas operações deverão ter logar; o aviso do funcionario consular á autoridade será feito por escripto e esta accusará a recepção. Se a autoridade local não comparecer, apesar do convite que lhe tiver sido feito, o funcionario consular procederá, sem demora, nem segundo aviso, ás supracitadas operações.

1.º Os sellos duplos postos pelo funcionario consular e pela autoridade local só serão levantados de commum accordo. Todavia se o funcionario consular deixar decorrer quinze dias sem chamar a autoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe dia e hora em que esta operação deverá ter logar, e elle accusará recepção; se o funcionario consular não responder no termo de oito dias, a autoridade local procederá sem demora ao levantamento dos sellos e ao inventario. Se, porém, tendo sido fixado de commum accordo dia e hora, para o levantamento dos duplos sellos, não comparecer a autoridade local, o funcionario consular marcará o prazo de oito dias para aquella operação e assim o communicará por escripto á autoridade local, e, se esta, tendo recebido o aviso, deixar ainda de comparecer, procederá, no oitavo dia sem mais demora, aos actos de que se trata.

2.º O funcionario consular lavrará termos dos actos de apposição e levantamento dos sellos e do inventario, e desses termos remetterá cópia authentica dentro do prazo de quatro dias á autoridade local competente. Os termos serão assignados tambem pela autoridade local, se houverem sido lavrados em sua presença.

§ 5.º

A autoridade local é a unica competente para proceder á abertura do testamento; mas deste e do termo de abertura deverá dar traslado authentico ao funcionario consular, dentro do prazo de quatro dias.

1.º Se durante a apposição dos sellos, ou feitura do inventario, o funcionario consular achar um testamento, descreverá a fórma exterior delle no termo que deve lavrar, o rubricará perante as partes interessadas e presentes, o porá debaixo de sello, e dará parte ao juiz territorial competente para que elle abra o testamento, segundo as fórmas legais.

2.º Se o testamento do defunto estiver depositado no consulado, o funcionario consular promoverá a sua abertura pelo juiz territorial.

3.º As questões de validade do testamento serão submettidas aos juizes competentes.

§ 6.º

Quando tiver logar a nomeação de um tutor, ou de um curador, o funcionario consular promoverá, se por outro modo não estiver providenciado, a mesma nomeação pela autoridade local competente

§ 7.º

O funcionario consular nos casos em que, nos termos do § 2º, lhe compete exclusivamente a administração e liquidação das heranças, deverá:

1.º Arrecadar e conservar em sua guarda todos os bens pertencentes ao espolio, tanto móveis como immoveis (representados pelos respectivos titulos), e os semoventes.

2.º Promover de conformidade com as leis e usos do paiz a venda de todos os bens móveis da herança, que forem de facil deterioração ou que não se possam guardar sem perigo ou grande despeza, bem como das acções de companhias, quando não haja no espolio dinheiro para fazer as entradas, ou quando a sua conservação não convenha pelo risco iminente de depreciação.

3.º Tratar da conservação e melhor aproveitamento dos bens, cuja alienação não deva ser feita, ou tenha de ser demorada no interesse da herança.

4.º Cobrar quer amigavelmente, quer judicialmente as rendas, alugueis, dividendos de acções, juros de capitães mutuados e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas ao espolio, e vencidas, quer antes, quer depois da data do fallecimento.

5.º Receber o producto da venda dos bens móveis e da dos immoveis no caso de haver sido esta autorizada pelo juiz.

6.º Liquidar a herança, satisfazendo todos os seus encargos, dividas e legados, e passando quitação aos devedores.

§ 8.º

A herança, logo que estiver liquidada, será dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha que será feita pelo juiz competente, o qual nomeará, se houver logar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas.

1.º Em caso nenhum o funcionario consular será juiz das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça. Estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

2.º O funcionario consular remetterá á autoridade local que tiver de proceder á partilha uma demonstração completa do liquido da herança, acompanhada dos documentos relativos aos actos

de sua administração e liquidação. Depois de proferida a sentença de partilha, serão aquelles documentos devolvidos pela autoridade local com um traslado da sentença e calculo da partilha.

§ 9.º

O funcionario consular não poderá fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou aos seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tiver contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Deverá antes de qualquer distribuição aos herdeiros do producto da herança, pagar os direitos estabelecidos pelas leis do paiz sobre a transmissão das heranças.

§ 10.º

Nos casos em que a administração e liquidação se fizerem em commum, nos termos do § 2º, pelo funcionario consular e a viuva ou o cabeça de casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos menores ausentes ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a protecção do funcionario consular, todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração e liquidação, deverão ser feitos em commum, procedendo o funcionario consular e a viuva, ou o cabeça de casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores até á partilha definitiva, como dous liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade; nenhuma desobriga será valiosa, se não estiver revestida das duas assignaturas.

§ 11.º

Se sobrevier alguma questão, quer entre os co-herdeiros, quer entre os herdeiros e terceiros que se julgem com direito contra a herança, esta questão deverá ser devolvida aos tribunaes competentes, figurando o funcionario consular, nos casos em que administra só, nos termos do § 2º, como representante da herança. Proferido o julgamento, deverá o funcionario consular executa-lo, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes se não houverem accommodado amigavelmente, proseguindo depois, de plano, na liquidação que havia sido suspensa, emquanto se aguardava a decisão do tribunal.

§ 12.º

Se ao tempo do fallecimento, os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação pertençam ao funcionario consular, nos termos do § 2º, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funcionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento do embargo, penhora ou sequestro. O funcionario consular terá o direito de ser ouvido, de velar conjunctamente com o tutor ou curador na observancia das formalidades legais, e, se a execução se effectuar, receberá o remanescente do producto da venda. Se durante a liquidação feita pelo funcionario consular, nos termos do § 2º, sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens, ou parte dos bens da dita herança, o funcionario consular será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados ou sequestrados.

§ 13.º

O funcionario consular ainda mesmo no caso em que o § 2º lhe concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderá pôr sellos nem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois de haverem sido declarados fallidos. A administração e liquidação desses bens serão feitas conforme as leis especiaes do paiz.

Fica entendido que o funcionario consular conserva sempre o direito de velar, a bom dos menores, ausentes ou incapazes, e com os tutores ou curadores, em que sejam preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

§ 14.º

O funcionario consular, mesmo no caso em que o § 2.º lhe concede a facultade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderá pôr sellos, inventariar, administrar, nem liquidar os bens de um seu nacional, que pertencer a uma sociedade commercial. Será obrigado neste ponto a se conformar, quer com as disposições especiaes estipuladas no contracto de sociedade, quer com as regras estabelecidas pela lei commercial do paiz. Se a sociedade continuar depois da morte do socio, o funcionario consular receberá para os herdeiros as partes dos lucros que lhes couberem; se a sociedade fór dissolvida por morte do dito socio, o funcionario consular deixará liquidar a sociedade por quem competir, e receberá sòmente a parte liquida que pertencer á dita herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente paragrapho e pelos dous precedentes, o funcionario consular tem sempre o direito de velar, a bem dos menores, ausentes ou incapazes, no cumprimento das formalidades legais.

§ 15.º

A superveniencia de herdeiros maiores e capazes durante a liquidação, começada pelo funcionario consular, nos termos do § 2.º, não faz cessar os poderes do funcionario consular, se não quando não houver mais um só incapaz ou ausente entre os herdeiros, por cujo interesse elle intervinha; se os ditos herdeiros se tornarem todos maiores e capazes antes de finda a liquidação, e se elles se apresentarem todos, quer em pessoa, quer por procuradores, será o funcionario consular obrigado a entregar-lhes toda a liquidação.

§ 16.º

Se a herança de um subdito portuguez fallecido *ab intestato* no Brazil se tornar vaga, isto é, se não houver nem conjuge sobrevivente, nem herdeiro em grão successivel, essa herança, tanto movel como immovel, deverá ser devolvida á fazenda publica do Brazil.

Depois da apposição dos sellos, o juiz territorial exigirá do funcionario consular em nome do Estado o inventario dos bens do defunto. Tres annuncios serão publicados successivamente por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do logar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter os nomes e appellidos do defunto, o logar e data do seu nascimento, se fõrem conhecidos, a profissão que exercia, a data e logar de sua morte. Annuncios semelhantes serão publicados, á diligencia do juiz territorial, por intermedio do consulado brasileiro em Lisboa, nos jornaes da cidade mais vizinha do logar do nascimento do defunto. O funcionario consular procederá á administração e liquidação da herança, segundo as regras estabelecidas no presente accordo. Se, passados dous annos, contados do fallecimento, não se tiver apresentado nem herdeiro, nem conjuge, quer pessoalmente, quer por procurador, o juiz territorial ordenará por uma sentença, que será intimada ao funcionario consular, a entrega ao Estado. O funcionario consular entregará então á fazenda publica todos os objectos e valores provenientes da herança, e bem assim todos os documentos relativos á administração e ás contas da herança. A administração da fazenda publica tomará posse della, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros ou conjuges que possam depois apparecer, em conformidade com a lei do paiz.

§ 17.º

Os consules geraes, consules e vice-consules poderão, nos casos de intervenção, tanto exclusiva como conjuncta, delegar todas ou parte das attribuições de administração e de liquidação que lhes competem nos termos dos paragraphos antecedentes: e os agentes ou delegados, que sob sua responsabilidade nomearem para representa-los, procederão dentro dos limites dos

poderes que lhes fôrem conferidos; mas não gozarão de nenhum dos privilegios, nem das immu-
nidades concedidas aos funcionarios consulares pela Convenção de 4 de Abril de 1863.

§ 18.º

Os herdeiros, se fôrem todos maiores, presentes e da nacionalidade do finado, poderão de
commum accordo encarregar o funcionario consular de sua nação de administrar, liquidar e
mesmo partilhar os bens da herança. Mas, se a herança comprehender immoveis situados no
paiz, será chamado um tabellião ou escrivão competente do logar para assistir ao acto de par-
tilha amigavel, e assigna-lo com o funcionario consular, sob pena de nullidade.

O funcionario consular respectivo terá além d'isto o direito de receber em sua chancellaria,
a requerimento de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha amigavel de herança
do seus nacionaes, entre herdeiros todos maiores, presentes e capazes, embora entre elles haja
subditos do paiz de sua residencia, comtanto que os bens da herança estejam situados no ter-
ritorio da sua nação.

Os traslados destes actos de partilhas, devidamente legalizados pelo funcionario consular, e
sellados com o sello consular, farão fé em juizo perante todos os tribunaes, juizes e autori-
dades do Brazil e de Portugal, e terão respectivamente a mesma força e valor que teriam, se
fossem passados por tabelliães e outros escrivões competentes do paiz, uma vez que esses actos
sejam havrados conforme as leis do Estado a que o funcionario consular pertencer, e tenham
sido submettidos previamente ás formalidades de sello, registro e insinuação, e a quaesquer
outras que regem a materia no paiz em que o acto da partilha dever ser executado.

§ 19.º

Tudo quanto nos diversos paragraphs do presente Accordo fica estipulado para o caso de
fallecimento de um subdito portuguez no Imperio do Brazil, terá reciproca applicação ao caso
de fallecimento de um subdito brasileiro em Portugal.

Tal é a fórma por que os governos do Brazil e Portugal resolveram de commum accordo
regular a execução do art. 13.º da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863, e que de ora
em diante servirá de norma na applicação do dito artigo.

Em fé do que, os abaixo assignados firmaram o presente Accordo feito em duplicata e nelle
puzeram o sello das suas armas.

Rio de Janeiro, em 23 de Maio de 1867.

(L. S.)

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

(L. S.)

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

DOCUMENTOS QUE SE REFEREM À NEGOCIAÇÃO DO ACCORDO.

Legação de S. M. Fidelissima.—Rio de Janeiro, em 28 de Dezembro de 1866.

O governo de S. M. El-Rei de Portugal, descejando contribuir quanto lhe seja possível para a
mais prompta conclusão amigavel dos conflictos que a execução do art. 13.º da Convenção Con-
sular Luso-Brazileira de 4 de Abril de 1863 tem suscitado entre os funcionarios consulares

portuguezes neste Imperio e as respectivas autoridades territoriaes, deu ordem e instrucções ao abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do mesmo Augusto Senhor, para assim o levar ao conhecimento do governo do S. M. o Imperador, offercende-lhe ao mesmo tempo a proposta que segue, a qual tem por base a declaração interpretativa de 21 de Julho do corrente anno, negociada entre o Brazil e a França, mandada executar neste Imperio por Decreto n. 3714 de 6 de Outubro ultimo.

Nesse intuito e munido do indispensavel pleno poder, o abaixo assignado tem a honra de chamar a attenção de S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, para as seguintes modificações, que o governo do seu Augusto Soberano desejaria fossem adoptadas no accordo que tem em vista terminar com o de S. M. o Imperador, no interesse reciproco dos dous paizes :

Primeira.— Substituição das palavras— consules geraes, consules e vice-consules— pela designação de— funcionarios consulares —, que, pela sua generalidade, comprehendo tambem os agentes ou delegados consulares.

Segunda.— Que seja eliminada, no accordo proposto, a resalva que se encontra no § 2º da declaração interpretativa em favor da legislação franceza, a qual não conhece, como a lei portugueza, a entidade— *cabeça de casal* ou de *testamenteiro inventariante*.

Tercera.— Quanto ao art. 10º da citada declaração, que desde já fique bem consignado o principio de que só terá logar a nomeação do tutor ou de curador, quando fõrem interessados como herdeiros no espolio subditos brazileiros menores, ausentes ou interdictos; pois que, quando houver em taes circumstancias herdeiros portuguezes, não deverá, quanto a estes, ser feita a nomeação de tutor ou de curador pelas autoridades territoriaes, por isso que o funcionario consular é o seu tutor ou curador nato sempre que o não houver dativo, nem expressamente designado pela lei commum; principio este que já antes da Convenção Consular estava em pratica, como se pôde vêr de innumerous processos, que então correram no juizo dos orphãos nesta côrte, e nos quaes o funcionario consular sempre foi considerado como tutor ou curador de seus nacionaes menores, ausentes ou interdictos; accrescendo que até na contagem desses processos o contador do juizo lançava a favor daquelle funcionario a porcentagem que o art. 82 do Regulamento imperial de 15 de Junho de 1859 attribue ao curador nos inventarios.

A quarta modificação consiste no seguinte additamento, que, para maior clareza, conviria fazer ao § 9º da declaração interpretativa: *« Pela sua parte, e a bem dos interessados, deverá o juiz, logo depois de aberto e registrado o testamento, devolvê-lo ao funcionario consular, sempre que deste dependa a sua execução. »* Aceito o additamento aqui suggerido, parece ao abaixo assignado que poderia caber immediatamente antes do periodo final do mesmo paragraho.

A quinta, e á qual o governo de S. M. Fidelissima dá maior importancia, é a que diz respeito ao fisco. O § 17º da precitada declaração interpretativa confere ao fisco do paiz em que tem logar o fallecimento de um subdito de uma das duas Partes contractantes a qualidade de successor do espolio, com direito ao qual não appareçam herdeiros em grão preferivel, segundo a ordem legal da successão *ab intestato*. Como S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros por certo não ignora, já antes de um antigo accordo sobre o assumpto entre Portugal e o Brazil, confirmado pelo Decreto de 10 de Março de 1852, os funcionarios consulares de Portugal remettiam sempre para o deposito publico de Lisboa, o producto liquido dos espolios a que não appareciam herdeiros.

Naquelle accordo estipulou-se que, decorrido um anno do fallecimento, e não pendendo questão judicial sobre a herança, pagos os direitos fiscaes, ou verificado que não tinha logar o seu pagamento,— *o agente consular poderia dispôr da mesma herança, e remetter o seu producto a quem de direito, segundo as instrucções que tivesso, etc.*

Esta clausula, tão expressa no proprio Regulamento imperial de 8 de Novembro de 1851, confirmou aquella antiga pratica, que assim continuou com grande proveito dos herdeiros de poucos espolios, cujas forças não comportavam o dispendioso processo de uma habilitação em forma e da constituição de um procurador para cobrar neste Imperio o producto do espolio.

Em vista, pois, do exposto, muito estimaria o governo de S. M. Fidelissima que neste ponto não estabelecesse o accordo em proposta doutrina diversa da que até agora se praticava, aliás em harmonia não só com a legislação commum de Portugal e do Brazil, mas também com os principios de direito mais geralmente adoptados.

O abaixo assignado, patenteando a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros quaes os pontos capitaes que o governo de seu Augusto Soberano tem a peito fiquem bem determinados no proprio accordo aqui proposto, deve ainda acrescentar, em cumprimento das ordens recebidas, que um ou outro ponto menos importante relativo ao mesmo assumpto poderá ficar reservado para as instrucções posteriores, que terão de ser combinadas entre os dous governos, quando aceito e assignado o referido accordo.

Certo de que com a sua esclarecida imparcialidade apreciará S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros o espirito de equidade que preside á respectiva proposta; confiado nas relações de amizade que tão felizmente existem entre Portugal e este Imperio, lisongeiá-se o abaixo assignado de que terá ella o mais favoravel acollimento por parte do governo de Sua Magestade o Imperador.

Nesta bem fundada esperanza o abaixo assignado aproveita a occasião para renovar os protestos de sua mais subida consideração e mui distincta estima pela pessoa de S. Ex.

A' S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

— Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 9 de Março de 1867.

Tive a honra de receber a nota que, com data de 23 de Dezembro do anno ultimo, dirigio-me S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, propondo de ordem de seu governo ao de S. M. o Imperador a negociação de um ajuste para a prompta e amigavel selução dos conflictos, que no Imperio tem suscitado a execução do art. 13º da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863.

Como base da negociação proposta oferece S. Ex. indicando algumas modificações que o governo de Portugal deseja vêr adoptadas, a Declaração Interpretativa de 21 de Julho de 1866, negociada entre o Brazil e a Franca e promulgada no Imperio pelo Decreto n. 3711 de 6 de Outubro daquelle mesmo anno.

Folgo de poder responder a S. Ex. o Sr. de Vasconcellos que o governo imperial acolheu com a mais viva satisfação a proposta que lhe faz o de S. M. Fidelissima, tanto mais quanto, sendo a Declaração Interpretativa offerida como base da negociação, tornou-se mais facil estabelecer entre as opiniões dos dous governos nesta questão um accordo tão perfeito e tão intimo como o que já existe entre os seus sentimentos.

Nutrido pois a lisongeira esperanza de vêr em breve concluido o ajuste projectado, encetou o governo imperial o exame das modificações á Declaração Interpretativa, cuja adopção lhe foi indicada, e, depois do estudo attento e sério a que submetteu essas modificações, conserva a convicção de que, conquanto não lhe seja possivel aceita-las todas, não deixará a negociação de chegar ao resultado satisfactorio que dovo ter e ambos os governos desejam.

Passo a manifestar ao Sr. de Vasconcellos a opinião do governo imperial sobre cada uma das referidas modificações.

1.^a Substituição das palavras — consules geraes, consules e vico-consules — pela designação de — Funcionarios Consulares —.

Esta modificação não offerece duvida, subsistindo a doutrina da Circular de 4 de Julho de 1864, aqui junta per cópia.

2.^a Eliminação da ressalva expressa no final do § 2.^o da Declaração Interpretativa.

O governo imperial concorda nesta eliminação, justificada pela identidade da lei do Brazil e Portugal a respeito do cabeça de casal.

3.^a Limitação da attribuição de nomear tutores e curadores que, pelo § 10.^o da citada Declaração, pertencem á autoridade local competente, sendo o consul reconhecido tutor e curador dos herdeiros portuguezes menores, ausentes ou interdictos.

O governo imperial não pôde adherir a esta modificação, porquanto, tendo sempre sustentado que a nomeação dos tutores e curadores é attribuição da autoridade territorial, não pôde sem incoherencia arreneegar esse principio depois que a instancia suas. foi reconhecido e consagrado por uma nação civilisada e zelosa dos interesses de seus subditos como é a França.

A legação de Portugal com effeito insistiu sempre em attribuir aos consules a nomeação dos tutores e curadores ou a competencia para terem sob sua guarda os menores e os respectivos bens assumindo a qualidade de tutores natos. Mas essa insistencia foi sempre repellida pelo governo imperial, como consta de diversas notas dirigidas á mesma legação.

E como pôde elle ceder hoje em favor de Portugal este principio de competencia local, de soberania territorial que elle sustentou com a França e della conseguiu?

Os arestos do juizo de orphãos da córte aos quaes se soccorre o Sr. de Vasconcellos, quando tivessem a procedencia que S. Ex. lhes dá, estão infirmados pelas notas acima alludidas.

Não procedem, porém, esses arestos, porquanto nada obsta que o juiz dos orphãos nomeie para tutores ou curadores, os consules ou estrangeiros subditos da nação a que pertencem os menores.

Semelhante nomeação é uma questão de conveniencia que ao juiz cabe resolver em virtude da faculdade que lhe é propria, mas é essencial que a nomeação seja feita por elle a fim de que o principio fique salvo.

4.^a Devolução ao consul do testamento aberto pela autoridade local, sempre que daquelle funcionario dependa a sua execução.

Não é possível admitir a declaração que nesse sentido pretende o governo portuguez, desde que as questões de validade dos testamentos devem ser submettidas, e não podem deixar de ser submettidas, aos juizes territoriaes.

Com effeito a questão de validade dos testamentos pôde fundar-se na falsidade material dos testamentos; e como seria possível a inspecção ocular necessaria para apreciação da questão, não estando presente o testamento original? Importaria isto o mesmo que destituir a autoridade territorial dos meios para chegar ao fim.

5.^a Esta modificação tem por fim a suppressão do § 17.^o da Declaração Interpretativa no accordo que se trata de celebrar. Diz aquelle paragrapho: « Se a herança de um subdito de uma das Partes contractantes, fallecido *ab intestato* no territorio da outra, se tornar vaga (*vient à tomber en déshérence*) isto é, se não houver nem conjuge sobrevivente, nem herdeiro em grão successivel, essa herança, tanto moveel como immovel, deverá ser devolvida ao Estado em cujo territorio tiver morrido o subdito. »

A applicação do principio consagrado por este paragrapho, oppõe-se o Sr. de Vasconcellos, allegando que já antes por um antigo accordo sobre o assumpto entre Portugal e o Brazil, confirmado pelo Decreto de 10 de Março de 1852, os funcionarios consulares de Portugal remetiam sempre

para o deposito publico de Lisboa o producto liquido dos espolios a que não appareciam herdeiros.

Esta quinta modificação incorre no mesmo inconveniente que a terceira. A sua concessão importaria a incoherencia do governo imperial, derogando em favor de Portugal o principio do direito cujo reconhecimento conseguiu da França, e como poderia explicar semelhante incoherencia, se foi o seu plenipotenciario na negociação havida em Paris, quem propoz a adopção d'aquelle principio?

Além disso outras razões obstem a que o governo imperial abandone esse principio.

Em primeiro lugar peço licença ao Sr. de Vasconcellos para observar-lhe que não é exacta a proposição pela qual diz que o § 17 da Declaração Interpretativa attribue ao fisco do territorio em que se dá o fallecimento a qualidade de successor.

Não é por titulo de successão, mas pelo direito de soberania que os bens sem successão legitima pertencem ao Estado.

É o principio da soberania territorial, é o direito eminente do Estado o fundamento desta aquisição, e não a successão que aliás fica salva a quem fór, logo que se apresente.

Este principio da soberania é reconhecido pelos juriconsultos e consagrado por todas as legislações, e permita-me o Sr. de Vasconcellos que o diga, não é o principio contrario, como S. Ex. assevera, mais conforme a legislação commum do Brazil e Portugal.

A legislação commum do Brazil consagra o principio da soberania e direito eminente do Estado sobre os bens vagos, como se vê em Mello Freire, Liv. 3ª, tit. 8ª, § 19 *Succedit ergo Fiscus in bona vacantia et hoc jus inter regalia numerantur.*

Pertencem ao dominio do Estado, dispõe a Ord. Liv. 2ª tit. 26 § 17: « todos os bens vagos a que não é achado senhor certo. »

Pertencem ao dominio do Estado os bens cujo dono fallecer sem testamento, não deixando parentes até o 10º grão, segundo o direito canonico e nem mulher que a sua herança queira haver. Ord. Liv. 1ª tit. 90 § 1º, Liv. 3ª, tit. 18 § 19; Liv. 4ª tit. 94 *in fine.* Lei de 4 de Dezembro de 1775; Alv. de 28 de Janeiro de 1788; 26 de Agosto de 1801; Reg. de 9 de Maio de 1842; art. 3º § 2º do Reg. de 9 de Junho de 1845; art. 3º Reg. de 13 de Junho de 1859.

Quanto a Portugal a legislação commum é como a do Brazil, é a mesma do Brazil.

A Ord. Liv. 1ª tit. 90, § 1º é mantida pela reforma judiciaria, como diz Corrêa Telles § 346:

« Finalmente na falta de parentes e do conjuge a herança fica vaga e devolve-se ao Estado. (Ord. Liv. 1ª, tit. 90, § 1º: Segue-se depois avisar aos parentes a quem possa competir a successão por meio de editaes e annuncios nos periodicos fazendo-se remetter estes á patria do defuncto — se fór differente. — Não comparecendo elles ou não se habilitando, preparado o processo com todas as informações e respostas do ministerio publico, profere-se a sentença que a declara vaga e devoluta ao Estado.

O mesmo diz Corrêa Telles no Digesto Portuguez §§ 883 e 885, vol. 2º.

O unico fundamento pois da modificação pretendida se reduz ao alludido accordo confirmado pelo Decreto de 8 de Novembro de 1831.

Mas este fundamento é uma petição de principio, ou é a mesma questão pela questão.

Com effeito esse regulamento não contém disposição expressa que prive o Estado, em cujo territorio se dá o fallecimento, da aquisição das heranças vagas. O principio pois que estabelece o Sr. de Vasconcellos não é senão uma deducção de uma das disposições do mesmo regulamento; mas essa deducção, por mais procedente que seja, está evidentemente contrariada por outra que resulta de todas as disposições relativas a herdeiros, e mostra que não se leve em vista regular o modo de proceder nos casos de heranças vagas, mas sim como seriam arrecadadas as heranças em que ha herdeiros, e como seriam resguardados os direitos destes.

É certo, porém, que ainda quando o Regulamento de 8 de Novembro estabelecesse expressa e

terminantemente o princípio proposto pelo Sr. de Vasconcellos, esse princípio constituiria tão somente uma excepção, e não se pôde allegar a excepção como fundamento da mesma excepção.

A verdade é que não ha convenção que obrigue o Brazil, e que quando convenção houvesse, o que so não concede, da revogação della faria o governo imperial uma condição da negociação que se propõe.

Expostas como ficam as razões em que o governo imperial se funda para não satisfazer completamente aos desejos que lhe manifestou o de S. M. Fidelissima, só me resta aproveitar esta oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. de Vasconcellos as seguranças de minha alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Circular. — Ministerio dos negócios estrangeiros. — Rio de Janeiro, em
4 de Julho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr. — O Decreto n. 2127 de 13 de Março de 1858 que permittio a criação de delegados dos consules estrangeiros no Imperio sob a denominação de — Agentes Consulares —, quanto á França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal, nações com as quaes celebrámos posteriormente convenções consulares, ficou implicitamente revogado pelas expressas disposições das mesmas convenções a semelhaute respeito.

Segundo as disposições alludidas poderão os consules geraes e consules estabelecer agentes, vice-consules ou agentes consulares, nas diferentes cidades, portos, ou logares do seu districto consular, onde o bem do serviço que lhes está confiado o exigir, salvos, bem entendido, a approvação e o *exequatur* do governo territorial.

Dos termos desta disposição resulta evidentemente que a criação de qualquer vice-consulado, ou agencia consular, não pôde ser realizada sem a approvação do governo territorial, em que ella houver sido proposta ou indicada pelo consul geral ou consul; assim como que não pôde, depois de feita e approvada a criação, entrar em exercicio o individuo nomeado sem o *exequatur* do respectivo governo.

Esta doutrina, cujo fundamento e procedencia não carecem de demonstração, porque derivam-se do direito inconcusso da soberania territorial, e ainda do respeito devido ás conveniencias, e estylos constantemente seguidos nas relações internacionaes, exige que o governo imperial recommende a V. Ex. que, todas as vezes que nessa provincia lhe fór proposta por qualquer consul das nações com quem temos convenções, unico para isso competente, a criação de alguns dos referidos logares, limite-se a transmittir a mesma proposta com as informações que julgar proprias ao governo imperial, a fim de que este resolva definitivamente; devendo por conseguinte cessar a pratica até aqui seguida de autorisarem as presidencias não só a criação dos logares mencionados, como ainda o exercicio immediato dos individuos nomeados, sob a clausula de apresentarem o *exequatur* do governo imperial dentro de um prazo determinado.

Renovo a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. presidente da provincia de.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

Logação do S. M. Fidelissima. — Rio de Janeiro, em 30 de Março de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota que, em data de 9 do corrente, V. Ex. se serviu dirigir-me, communicando-mo a resolução do governo de S. M. o Imperador sobre a negociação, por mim proposta, de um accordo para a prompta e amigavel solução dos conflictos que neste Imperio tem suscitado a execução do art. 13º da Convenção Consular Luso-Brazileira de 4 de Abril de 1863. E apresso-me em manifestar á V. Ex. que muito me lisongoia o favoravel acolhimento que ao mesmo governo mereceu, em grande parte, a minha proposta, pois que assim nutro a bem fundada esperança de que brevemente chegaremos ao resultado que, em mútua vantagem dos subditos dos dous paizes, nos propomos na presente negociação.

Nestes termos, portanto, e animado do mais vivo desejo de, pela minha parte, contribuir, quanto possivel, para o prompto conseguimento de tão importante resultado, permitta-me V. Ex. que desde já eu submeta á sua illustrada apreciação o incluso projecto de declaração interpretativa do citado art. 13º, por isso que aceita, como já está em principio, pela mencionada nota de V. Ex., a designação dos casos em que deva ter logar a intervenção consular, fixada está a base principal do accordo.

Resta-nos, pois, sómente tratar de alguns pontos, em que ainda ha discrepancia de idéas, mas cujo exame não deve impedir que, tambem desde já, nos occupemos da redacção que mais convenha dar ás diversas clausulas da referida declaração, afim de evitar futuras interpretações, mais ou menos erroneas, por parte dos executores da lei, mas sempre contrarias ao espirito do boa harmonia que, á exemplo da que felizmente se dá entre as duas nações e seus governos, muito convem que seja observada entre as respectivas autoridades locais e os funcionarios consulares, para o melhor desempenho das attribuições que a Convenção lhos reconheceu.

Chamo, pois, a muito especial attenção de V. Ex. para o referido projecto, e para as observações que, á margem, nelle vão exaradas para mais facil intelligencia do texto, e para melhor demonstração de que na elaboração de tal projecto, do mesmo modo que no andamento desta negociação, sempre tive e tenho em vista conciliar em justos termos as faculdades excepcionaes reclamadas pela acção totaler dos funcionarios consulares com o respeito devido aos principios sobre que assenta a competencia das autoridades judicarias, mantendo-se assim intactas as prerogativas da soberania territorial.

Sendo esta a razão fundamental, e o fim unico, de cada uma das disposições do mesmo projecto, não hesito em crer que merecerá elle a approvação de V. Ex. e do governo imperial.

Passando ao exame dos diversos pontos da nota de V. Ex. a que ora respondo, começarei por dizer que, sendo a Circular de 4 de Julho de 1864, por V. Ex. citada, um corollario natural da reserva feita no final do art. 1º da Convenção de 4 de Abril, é certo que por maneira alguma vai de encontro á sua doutrina a substituição, por mim proposta e por V. Ex. aceita, do termo de *consules gemes, consules e vice-consules* pelo de *funcionarios consulares*, expressão esta que litteralmente comprehende em si tambem os delegados consulares, tanto os denominados *agentes consulares*, como os que pelos consules geraes e pelos consules são designados para os representar, em um ou outro caso de intervenção, em um ou outro processo de arrecadação, etc. Pareco-me, portanto, que, redigido o art. 1º do projecto incluso pela fórmula por que o está, nenhuma duvida offerece.

No que respeita aos testamentos dos subditos portuguezes fallecidos no Brazil, sabe V. Ex. que a questão da competencia para os abrir foi uma das mais debatidas entre as autoridades locais e os funcionarios consulares, até que pelo Aviso de 25 de Julho de 1864, expedido pelo ministerio dos negocios estrangeiros ao da justiça, o governo imperial declarou, de uma maneira

decisiva, que os funcionarios consulares não tinham essa competencia; decisão esta que agora se acha confirmada pelo § 9º do Acôrdo com a França, no qual se determina que a autoridade local é a unica competente para proceder á abertura dos testamentos; acto que aliás é puramente administrativo.

Nem sempre, porém, foi esta a opinião do governo imperial; pois que, no art. 183 do proprio regulamento consular brasileiro, se dá instrucções sobre a abertura de testamentos, quando feita pelos funcionarios consulares do Brazil.

Pela sua parte, o governo de S. M. Fidelissima julga ser mais coherente que o testamento, quando feito por um funcionario consular, ou por este approved e encerrado, seja por elle aberto, ainda que perante a autoridade local competente; e que, se tiver sido feito por um tabellião do paiz, ou por elle approved e encerrado, seja então aberto, ainda que na presença do funcionario consular, pela autoridade local competente; devendo, em todos os casos, a guarda do original e o seu registro ser a cargo das autoridades locais.

Nem contra esta doutrina se pôde allegar a existencia, pela lei brasileira, de funcionarios privativamente encarregados da abertura dos testamentos; pois tambem a lei brasileira dá aos tabelliães o direito exclusivo de encerrar e approvar os testamentos, e recebê-los em seus cartorios, e no entanto isso não obsta a que uma identica attribuição fosse reconhecida aos funcionarios consulares nas convenções celebradas entre o Brazil e outras potencias.

E assim se acha consequentemente redigido o art. 3º do incluso projecto; mas neste ponto não insistirá o governo de Sua Magestade, se, mesmo depois de novo exame, o governo imperial permanecer na anterior resolução; e não insistirá porque, em materia de abertura de testamentos, dous são os pontos verdadeiramente importantes, e que devem ser tidos como essenciaes. O primeiro é que os testamentos dos subditos portuguezes sejam sempre abertos na presença dos funcionarios consulares de Portugal. O segundo é que, deixada á autoridade local competente a guarda do original do testamento, e o seu registro, deve aquella autoridade entregar ao funcionario consular uma cópia authentica do testamento dentro do prazo de 24 horas, a contar da abertura.

Sendo de primeira intuição os motivos que justificam a maneira como no art. 3º do projecto incluso este assumpto se acha regulado, não ponho em duvida que merecerá elle a approvação de V. Ex.

Relativamente á nomeação de tutores e curadores, quando a existencia de herdeiros menores ou de ausentes e interdictos a requisitar em um processo de inventario em que se dê a intervenção consular, cumpre-me tambem fazer algumas ponderações em abono da doutrina que no art. 8º do mesmo projecto se propõe em substituição do 10º § do Acôrdo com a França.

Convenho em que a nomeação dos tutores e curadores nos alludidos processos seja feita pela autoridade local: mas é necessario determinar bem: 1º, quaes os casos em que ella deva ter logar; 2º, fórma por qué para ella devam concorrer os funcionarios consulares; 3º, attribuições dos tutores e curadores.

Para que tenha logar a nomeação de um tutor ou de um curador, é necessario que entre os herdeiros haja menores, ausentes ou interdictos; mas, quando os ausentes forem todos da mesma nacionalidade do fallecido, parece desnecessaria a nomeação de curador, por isso mesmo que o funcionario consular é sempre considerado como representante legal dos ausentes, que não têm presente seu procurador legitimamente constituído.

Com relação aos menores e interdictos, sendo elles de nacionalidade brasileira, é certo que a nomeação dos tutores e curadores deve ser feita pela autoridade local; mas o funcionario consular, sendo, como é, administrador e liquidario do espólio, deve ser ouvido para essa nomeação; opinião esta que até se acha consagrada no art. 1261 da Consolidação das Leis.

Quando, porém, os menores ou interdictos sejam da nacionalidade do fallecido, parece que

não só o funcionario consular deve ser ouvido para a nomeação do tutor ou do curador, mas até que essa nomeação só poderá ser feita de accordo entre o dito funcionario e a autoridade local.

Nada obsta, todavia, a que o proprio funcionario consular seja o escolhido para qualquer daquelles dous cargos; e tanto mais quanto que os funcionarios consulares são naturalmente os protectores e curadores dos seus nacionaes menores, ausentes ou interdictos (Pimenta Bueno, Direito Internacional Privado, pag. 51), e pela sua qualidade de representantes legaes dos individuos naquellas circumstancias é que intervem nas arrecadações dos espolios.

A missão dos tutores e curadores, emquanto durar a liquidação do espolio, deve limitar-se a curar da administração das pessoas confiadas ao seu cuidado, recebendo do funcionario consular os meios necessarios para isso, e requerendo no processo tudo quanto julgar conveniente em favor dos seus administrados; e só finda a liquidação, e feita a partilha, é que passará para elles a administração dos bens dos tutelados e curatelados.

Resta finalmente tratar de um ponto mais difficil, qual o de decidir se é ao fisco da nação em que tem logar o fallecimento, se ao da nação de que o fallecido era oriundo, que pertence o remanescente do espolio ao qual não apparecem herdeiros legitimamente habilitados; ponto este em que a opinião do governo de S. M. Fidelissima se não conforma de modo algum com a do governo imperial.

V. Ex. sabe perfeitamente que, pelo art. 58 do Systema Consular Brasileiro, os funcionarios consulares do Brazil detinham indefinidamente na sua guarda e administração, e até que apparecessem herdeiros, os espolios por elles arrecadados, e ainda não reclamados pelos legitimos interessados.

Depois esta mesma doutrina foi confirmada pelo Regulamento Consular Brasileiro de 11 de Junho de 1847, e a combinação dos arts. 184, 185, 188 e 190 indica mui claramente que, findo certo prazo, sem se apresentarem herdeiros, o espolio seria remetido para o paiz da nacionalidade do fallecido, pois que só nesse paiz é que, findo o dito prazo, poderiam ser ouvidos os que posteriormente se apresentassem a reclamar.

Mais expresso é ainda o art. 32 do Regulamento Consular Portuguez de 26 de Novembro de 1851, quando manda remetter para o deposito publico de Lisboa o producto dos espolios não reclamados dentro de certo tempo, depois de finda a liquidação.

A combinação destes principios de legislação consular dos dous paizes, consagrada ainda pelo art. 1º do Regulamento Imperial de 8 de Novembro de 1851, foi depois terminantemente accordada entre Portugal e o Brazil pelas notas reversaes de 18 de Novembro e 9 de Dezembro do mesmo anno de 1851, e assim se executou sempre, até que, por um simples aviso, o governo imperial entendeu dever derogar a propria legislação vigente e um accordo internacional, estabelecendo o principio de que ao fisco da nação em que tinha logar o fallecimento é que pertencia o espolio não reclamado.

Verdade é que anteriormente se não havia regulado quanto se devesse pagar ao fisco dessa nação, a titulo de direitos de transmissão do espolio remetido ao deposito publico do paiz da nacionalidade do finado; mas esta omissão jámais podia ter, por si só, força sufficiente para justificar a derogação de principios legaes regularmente assentes.

Mais tarde vieram as Convenções Consulares entre o Brazil e diversas Potencias, e estas, conferindo aos funcionarios consulares a administração, arrecadação e liquidação dos espolios de seus nacionaes fallecidos sem deixar herdeiros (por titulo de parentesco), sem duvida reconheceram a excellencia do antigo principio estipulado no accordo de 1851, ainda que expressamente nada disseram de positivo.

Mas a não admitir-se tal interpretação, e considerando-se, portanto, como omissas neste ponto as convenções, é inquestionavel que não poderia deixar-se de considerar como ainda hoje

subsistente nesta parte o dito accordo, por não terem sido derogadas expressamente as suas disposições a este respeito.

A declaração interpretativa negociada entre o Brazil e a França veio, porém, dar um sentido completamente diverso ao diploma interpretado, estabelecendo o direito de successão do fisco da nação em que teve lugar o fallecimento; direito este que V. Ex., na sua nota, considera como uma consequencia do principio da soberania territorial, e não como uma qualidade hereditaria.

É porém certo que nas successões *ab intestato* ou legitimas, a lei para regular a ordem por que ellas se devam deferir, e a falta de vontade expressa do finado, attende unicamente á sua vontade presumida; e para avaliar esta funda-se nas mais intimas affeições innatas no coração do homem, quaes são o parentesco e a nacionalidade, a familia e a patria.

Quanto á familia, fazendo ainda uma gradação entre os laços provenientes de um mesmo sangue, e os de sangue diverso embora ligado por um facto accidental, estabelece que, em tal caso de não haver vontade expressa do finado, a successão se defira: 1º, aos descendentes; 2º, aos ascendentes; 3º, aos collateraes; 4º, ao conjuge sobrevivente.

Quanto á patria, a lei, prestando homenagem ao amor que todo o homem tem á nação que o vio naseer, considera a nacionalidade do finado como seu herdeiro legitimo, na falta de outro successor que, pelo lado do parentesco, seja mais graduado; e consequentemente manda que a successão se defira ao fisco nacional. Em summa, a nacionalidade de cada individuo, diz o illustre publicista brasileiro Pimenta Bueno, é tambem seu herdeiro legitimo, na falta de anterior ou mais graduado successor.

Comprehende-se que seja pelo principio da soberania territorial que o fisco se apossa dos bens do evento, e daquelles que devem ser considerados vagos, porque se lhes não encontra senhorio certo; comprehende-se ainda que o fisco se apossasse, na forma da nossa Ordenação, dos bens daquelles a quem, por sentença, fosse imposta a pena de perdimento desses bens; mas, como se poderia comprehender a successão *ab intestato* ou legitima, como sendo o testamento presumido do finado, se o fisco, quando chamado a tomar posse de uma herança não reclamada por anterior ou mais graduado successor, representasse a soberania territorial, e não a nacionalidade do fallecido na qualidade que ella tem de herdeiro legitimo?

Logo o fisco é um herdeiro legitimo, e como tal classificado pela lei pessoal do fallecido; representa a nacionalidade do finado, e portanto succede tanto quando o fallecimento se dá no proprio paiz, como quando elle tem lugar em paiz estrangeiro; pois que a nacionalidade de origem subsiste ainda mesmo nesse paiz estranho, emquanto o individuo não praticar acto algum pelo qual expressamente renegue da referida nacionalidade, e da lei pessoal que até esse acto sempre o acompanha.

Por outro lado, o fisco em que tiver lugar o fallecimento, podendo succeder nos bens dos seus nacionaes, não pôde, contudo, succeder nos dos estrangeiros, porque lhe falta a base do seu direito hereditario que é a nacionalidade do fallecido; e se a lei pessoal sempre acompanhou este, é certo que, como diz o já citado Sr. Pimenta Bueno: *totus es razões assim philosophicas como de justiça e reciproca conveniencia, dictam que as successões dos estrangeiros sejam deferidas aos seus herdeiros qualificados como taes pela mesma lei pessoal.*

O distincto jurisconsulto Borges Carneiro, sustentando esta mesma opinião (liv. 1º tit. 2 § 27 n. 9), acrescenta, em seguida, que por este principio se vê a injustiça com que o fisco em alguns Estados se senhoreia dos bens que ficam por morte do estrangeiro, pratica fundada no direito *d'aubaine* (jus albiuagii).

S. Ex. o Sr. Dias Vieira, quando ministro dos negocios estrangeiros, declarando na sessão da camara dos Srs. deputados, de 29 de Abril de 1864, que era este um ponto omisso nas

convenções, accrescentou logo que não só o direito em que se fundavam aquelles que opinam em favor do fisco da nação em que teve lugar o fallecimento, tendo tido uma extensão immensa na idade média, já hoje está em geral abolido na Europa, mas tambem que a necessidade de facilitar as communicações com o estrangeiro, de desenvolver o commercio e a riqueza, de procurar atrahir população, capitães e intelligencia, tem levado o mundo moderno a muitas concessões liberaes, e a muito maior desenvolvimento no seu direito internacional privado.

Verdade é que S. Ex. considerou esta questão como sendo até certo ponto uma questão de dinheiro; mas tal não é, nem podia ser nunca, para o governo de S. M. Fidelissima o fundamento para insistir na sua opinião a este respeito; opinião que o mesmo governo tem por convicção, e sustenta em respeito à legislação vigente. E tanto mais quanto que das informações officiaes recebidas da Junta do deposito publico de Lisboa, as quaes tenho presente, e ficão à disposição de V. Ex., consta que da importancia de 40:154:299 rs. fortes, alli entrados como producto de diversos espolios arrecadados pelos funcionarios consulares de Portugal nos diferentes paizes estrangeiros, no intervallo decorrido desde 1 de Janeiro de 1850 até 22 de Outubro de 1866, já pela referida Junta foi entregue aos herdeiros, que se apresentaram devidamente habilitados, a quantia de 29:095:596 rs. fortes, sendo portanto o saldo ainda a entregar no valor de 11:058:703.

Um tão diminuto saldo prova ainda que a remessa de taes espolios para aquella Junta tem facilitado aos herdeiros o receber as quantias que lhes tem pertencido, e que ás vezes são tão diminutas que mal chegariam para satisfazer as despesas necessarias caso tal recebimento só pudesse ter lugar no paiz onde foram arrecadados os mesmos espolios.

Citarei ainda a opinião do Sr. Teixeira de Freitas, que em a nota 3^a ao art. 1260 da Consolidação das Leis, diz que nos termos do Regulamento imperial de 8 de Novembro de 1851 as heranças são sempre arrecadadas como pertencentes a estrangeiros ausentes, que os funcionarios consulares representam; que, nesses casos, as heranças não estão sujeitas à eventualidade da vacancia, e que os ditos funcionarios sempre disporão dellas; opinião esta com a qual concorda o Sr. Perdigão Malheiros na nota 670 ao § 365 do seu Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda.

Todas estas interpretações são, porém, doutrinaes; mas acima de todas está a interpretação authentica, que se deduz muito terminantemente da seguinte resolução tomada neste Imperio em 23 de Setembro de 1826, pela Mesa da consciencia e ordens, na qual se diz que— *em Portugal e no Brazil nunca esteve em uso o direito barbaro de succeder o Estado nos bens dos estrangeiros.*

Em vista do que fica exposto, e com especialidade na presença desta ultima citação, deixo à sabedoria e à imparcialidade de V. Ex. o resolver se dous governos podem em um pacto internacional estabelecer um principio que me parece em opposição manifesta com a legislação vigente e commum em ambos os respectivos paizes.

Aguardando a resposta de V. Ex., aproveito, no entanto, esta occasião para reiterar os protestos da minha mais subida consideração e muito particular estima pela pessoa de V. Ex.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho do Sá e Albuquerque.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1867.

Acuso recebida a nota que S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, fez-me a honra de dirigir em data de 30 de Março ultimo, proseguindo na negociação do accordo destinado a fixar a interpretação do art. 13º da Convenção Consular celebrada entre o Brazil e Portugal, em 4 de Abril 1863.

Insiste S. Ex. pela accitação das modificações que propoz fossem feitas á declaração interpretativa do art. 7º da Convenção Consular entre o Brazil e a França, e offerece á minha apreciação um projecto de declaração interpretativa do art. 13º da citada Convenção de 4 de Abril.

Passo a responder a S. Ex. occupando-me em primeiro logar das observações que contém a sua nota.

Em data de 9 de Março proximo passado, declarei ao Sr. de Vasconcellos que aceitava a substituição das palavras « *consules geraes, consules e vice-consules* » pelas de — *funcionarios consulares* —: estabeleci, porém, que ficaria subsistindo a doutrina da Circular de 4 de Julho de 1864.

Concorda S. Ex. com essa reserva, mas na realidade a torna sem valor, querendo que a expressão « *funcionarios consulares* » abranja não só os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, como tambem os delegados que os consules geraes e consules nomeiam para tratar de um ou outro caso de arrecadação de heranças.

A applicação dos termos « *funcionarios consulares* », aos referidos delegados importa uma ampliação que não posso de modo algum aceitar, e que, aliás, eu excluirei, não admitindo a modificação proposta por S. Ex. senão com a condição de não prejudicar a doutrina da Circular de 4 de Julho. Por essa reserva, com effeito, limitei o alcance da modificação, referindo-a unicamente aos agentes que carecem de *exequatur* para entrar no exercicio das suas funções, porque é só delles que trata a Circular.

Não deixarei entretanto de acrescentar que os delegados *ad hoc*, além de não dependerem de *exequatur*, não são nomeados senão para proceder a certos e determinados actos, e por tempo mais ou menos limitado. Equipara-los, portanto, a agentes que tem funções diversas e permanentes, que não as exercem sem *exequatur*, e gozam de privilegios e immunidades, é confundir em uma só categoria entidades que se distinguem entre si por differenças essenciaes; e portanto de semelhante equiparação, ainda que fosse reduzida aos casos de arrecadação de heranças, se deveria esperar antes inconvenientes do que vantagens. Para que os delegados *ad hoc* prestem auxilio efficaz aos agentes que careçam de seus serviços, não é necessario iguala-los a esses mesmos agentes, basta autorisar a sua nomeação, e determinar os actos que poderão exercer. Nenhuma duvida encontro sobre esse ponto na declaração interpretativa de 21 de Julho de 1866; no entretanto, se o Sr. Vasconcellos julgar que são insufficientes as declarações daquelle ajuste, estou prompto a torna-las mais explicitas no accordo que com S. Ex. tenho de celebrar. Se, porém, S. Ex. insistir na ampliação que deseja fazer prevalecer, serci forçado a pedir-lhe que prescindida dos termos *funcionarios consulares*, para conservar no texto da futura declaração interpretativa as qualificações de que usa a Convenção Consular de 4 de Abril, ou o recente ajuste com a França.

Quanto á abertura dos testamentos, sinto não poder dar o meu assentimento ás condições com que o Sr. de Vasconcellos limita a desistencia que faz do seu primeiro pedido sobre esse ponto.

Em nota de 9 de Março ultimo, tive a honra de expôr as razões ponderosas que impedem o governo imperial de comprehender nos actos de intervenção consular a faculdade de abrir os testamentos.

A essas razões oppôz o Sr. de Vasconcellos um argumento deduzido do art. 183 do Regulamento Consular brasileiro, que autorisa o consul do Brazil a abrir os testamentos de seus nacionaes.

Não attendeu S. Ex. a que essa autorisação está subordinada ao art. 184 do mesmo Regulamento que impõe ao consul o dever de proceder nas arrecadações de heranças como estiver estipulado em tratados, ou as leis do paiz o permitirem.

A' vista, pois, de um preceito tão claro e expresso não pôde o consul brasileiro abrir testamentos nos paizes onde essa faculdade lhe fór negada por tratado ou pelas leis.

Ora, o que sustenta o governo imperial é que o consul, quer seja de Portugal, quer de outra nação, não pôde, em face da legislação brasileira, abrir os testamentos de seus nacionaes fallecidos no Imperio: o que deseja o mesmo governo é que as attribuições do consul de Portugal sejam limitadas por aquella legislação, do mesmo modo que o procedimento do consul brasileiro está sujeito ás leis do paiz de sua residencia.

Fica, portanto, fóra de duvida a coherencia com que o governo imperial negou a sua adhesão á primeira exigencia do Sr. de Vasconcellos, e não é contestavel a procedencia dos motivos que determinam a sua recusa.

Esses mesmos motivos oppõem-se ás concessões que pede S. Ex. em sua ultima nota.

Funda S. Ex. a competencia do consul de Portugal nos casos de que se trata, em circumstancias deduzidas da pessoa de quem fez ou de quem lavrou o testamento, e decide que o consul é competente em relação aos testamentos que tiver lavrado ou encerrado, e que sua presença é essencial para a abertura de todos os testamentos.

Consiste, porém, a questão ventilada em saber se no Brazil é admissivel a competencia do consul de Portugal; e o governo imperial não pôde deixar de harmonisar com a lei brasileira a decisão que deve ter essa questão no accordo projectado.

Tendo-se pois de procurar as bases dessa decisão em uma legislação positiva, é incontestavel que o fundamento dado pela mesma legislação á competencia para a abertura dos testamentos, deve ser aceito com exclusão de qualquer outro que lhe possa ser dado.

Ora a lei brasileira manda que os testamentos sejam abertos por juizes, e desde que não estabeleceu distincções derivadas das circumstancias que podem acompanhar o testamento, é claro que firmou a competencia do magistrado designado na natureza mesma do acto, e o considerou de jurisdicção.

Segue-se pois que o consul, não podendo assumir no Brazil o character de juiz, é incompetente, quer por elle tenha sido lavrado o testamento quer não, porque dá-se acto de jurisdicção em um como em outro caso.

Segue-se ainda que, competindo á autoridade local abrir os testamentos e sendo absoluta a incompetencia do consul, não é a presença desse funcionario condição essencial do referido acto, visto que não lhe dá nem tira valor.

Pelas considerações que acabo de adduzir ás que expendi em minha nota anterior, vê o Sr. de Vasconcellos que não posso annuir a que seja cercada a attribuição plena que neste ponto pertence aos magistrados brasileiros.

Concordo, porém, em que seja fornecido ao consul, em prazo curto, um traslado authenticico do testamento, e do termo de abertura, comtanto que o consul remetta á autoridade local competente cópias dos termos de apposição e levantamento dos sellos e do inventario que deverá lavrar.

Os motivos que impedem o governo imperial de fazer concessões quanto á abertura dos testamentos, tambem obstam a que sejam aceitas as indicações pelas quaes o Sr. de Vasconcellos reconhece ao consul de Portugal o direito de intervir em certos casos nas nomeações dos tutores e curadores.

Taes indicações são incompatíveis com os preceitos da legislação brasileira, em vista da qual deve ser resolvida a questão de saber se o consul de Portugal pôde no Brazil intervir nas nomeações de tutores ou curadores.

A lei brasileira responde pela negativa. Trata-se ainda de um acto de jurisdicção, e a attribuição para exercê-lo conferida ao juiz brasileiro comprehende a facultade de apreciar as conveniências dos casos occorrentes, e de providenciar tanto em relação aos bens como ás pessoas interessadas.

Nestes termos pois a incompetencia do consul é absoluta, e a sua intervenção não pôde ser admittida como condição limitativa da attribuição plena que têm os magistrados brasileiros para exercer os actos de que se trata.

Resta-me considerar as observações do Sr. de Vasconcellos relativas á modificação da clausula da Declaração Interpretativa que regula a devolução das heranças vagas.

Diz S. Ex. que a opinião do governo portuguez não se conforma de modo algum com a do governo imperial, e sustenta que deve ser acceto o principio que manda devolver a herança vaga ao fisco da nação a que portencia o finado.

Em apoio deste principio apresenta S. Ex. varios argumentos deduzidos do disposições regulamentares da legislação brasileira, e robustecidos por considerações philosophicas e por opiniões de juriseconsultos do Brazil e de Portugal.

Em primeiro logar responderei que aquelles argumentos são deducções inconsistentes, que não infirmam a regra assentada nas prescripções das leis que citei em minha supramencionada nota.

O art. 58 do Systema Consular de 14 de Abril de 1834, e os arts. 184, 185, 188 e 190 do Regulamento de 11 de Junho de 1847 não favorecem a opinião de S. Ex.: porquanto determinam que os consules brasileiros conformem o seu procedimento nos casos de heranças de seus nacionaes com o que estiver estipulado em tratados ou as leis do paiz o permitirem, e por consequente mandam respeitar, onde estiver estabelecido, o principio de devolução da herança vaga ao Estado em cujo territorio occorrer o fallecimento.

O Regulamento de 8 de Novembro de 1851 não contém disposição expressa sobre heranças vagas, nem autorisa a deducção que delle infere o Sr. de Vasconcellos.

Com effeito determina o art. 3.º desse Regulamento que « para se verificar se tem ou não logar o pagamento de direitos, deverá o agente consular mostrar por documentos sufficientes e devidamente legalizados qual é o gráo de parentesco entre o fallecido e seu herdeiro ou herdeiros. » Combinado este artigo com o seguinte, que autorisa o consul a dispôr da herança depois de decorrido um anno, e pagos os direitos fiscaes, resulta que o consul não tem a facultade de dispôr dos bens, emquanto não exhibir a prova exigida no intuito de garantir os direitos do Estado. No caso da herança vaga, não ha ou não apparecem os herdeiros, é portanto impossivel preencher a condição que limita a facultade conferida ao consul, e como essa condição não pôde ser substituida por outra, e o legislador não a substituiu por determinação expressa, segue-se que o regulamento tratou de casos em que os herdeiros existem e comparecem, e foi omisso quanto ás heranças vagas, que deixou sujeitas á legislação commum.

O precedente raciocinio tem exacta applicação ás Convenções Consulares, que tambem não contém estipulação expressa acerca das heranças vagas, e cujas clausulas, por isso que se referem constantemente a herdeiros, não são applicaveis senão aos casos em que ha herdeiros e elles comparecem.

Foi ponto omisso nas Convenções Consulares, e por consequente regido, como era anteriormente, pelas leis respectivas das Altas Partes contractantes. Não houve portanto contradicção, como suppõe o Sr. de Vasconcellos, entre a Convenção celebrada com a França e o ajuste que a interpretou. Houve apenas declaração de um principio que ainda não fôra expresso, o que sem contradicção podia ter sido substituido por outro, se, para não adoptar outro, não tivesse

o governo imperial as mesmas razões que não lhe permitem acceder aos desejos do Sr. de Vasconcellos.

Não é certamente com os argumentos até aqui contestados que S. Ex. conseguirá demonstrar que o principio consagrado na declaração interpretativa de 21 de Julho é contrario a lei brasileira. Tambem não chegou áquelle resultado os argumentos que tenho ainda de analysar.

O direito do fisco brasileiro nas heranças vagas de estrangeiros não foi estabelecido, como affirma S. Ex. pelo Aviso-circular de 13 de Maio de 1861, mas pelas leis por elle declaradas. Nenhuma disposição ou preceito contém o citado aviso, mas tão sómente a declaração do principio preexistente de que o direito do Estado comprehende os bens dos estrangeiros sujeitos ás leis do paiz, por não haver em contrario excepção expressa.

Pelo que respeita á Resolução de 21 de Setembro de 1826, aceito sem hesitação a declaração que enuncia, sendo incontestavel que em Portugal e no Brazil nunca esteve em uso o direito barbaro de succeder o Estado nos bens do estrangeiro.

É certo entretanto que o argumento assentado na citada resolução nenhuma força tem por si, visto que depende da prova de que o Estado adquire as heranças vagas na qualidade de herdeiro.

Tal é com effeito a opinião que o Sr. de Vasconcellos defende e pretende demonstrar, estabelecendo que o direito de successão do Estado tem o mesmo fundamento que os direitos dos herdeiros legitimos nas successões *ab intestato* — a presumpção da vontade do fallecido, determinada pela affeição que tinha á nação de que fazia parte. Isto posto conclue S. Ex. que o fisco é um herdeiro legitimo, como tal qualificado pela lei pessoal do fallecido, cuja nacionalidade representa, e succede quando o fallecimento ocorre no proprio paiz ou fóra d'elle.

Em resumo S. Ex. resolve a questão vertente de conformidade com o principio da nacionalidade, que alguns publicistas propõem como meio de conciliar os conflictos das legislações de diversos paizes.

Não acompanharei o Sr. de Vasconcellos no terreno em que colloca a discussão, porque não se trata de escolher entre os principios theoreticos do direito internacional privado, aquelle que tem de decidir se o governo imperial pôde estipular que o fisco do Brazil renunciará em favor do de Portugal, ao direito que a legislação brasileira lhe confere sobre as heranças vagas de subditos portuguezes fallecidos no Imperio.

Não ha duvida quanto ao principio que regula semelhante questão: é aquelle mesmo que se acha consagrado pela legislação brasileira, e portanto — o da devolução das heranças vagas ao Estado em virtude do seu direito eminente sobre todos os bens sem dono existentes no seu territorio, e não o principio que regula a successão legitima.

Com effeito o circulo das affeições contempladas na successão legitima, e segundo as quaes são determinados os direitos dos herdeiros successiveis, não vai além da familia do fallecido, e comprehende sómente as affeições fundadas nas relações de parentesco e nas que existem entre conjuges. Entretanto outras affeições podia ter tido o finado, e, comquanto possam concorrer os mais vehementes indicios de sua existencia e intensidade, não quiz a lei attendê-las, e, não lhes concedendo direitos hereditarios, deixou por isso de admittir a respeito dellas a presumpção em que se funda a successão legitima. Consequentemente não podia a lei procurar a base do direito do Estado no amor do fallecido á sua patria, visto como, se contemplasse esse sentimento, nenhuma razão tinha para preterir os outros.

Se porém o Estado não pôde ser considerado herdeiro legitimo, é claro que os bens da herança vaga, por isso que não existe ou não apparece herdeiro, nem quem os reclame em virtude de outro titulo, não tem dono, e, portanto, não existindo no dominio particular, passam para o dominio da nação.

A devolução das heranças vagas ao Estado tem pois o mesmo fundamento que a aquisição

pelo Estado dos bens do evento — o seu dominio eminente sobre todos os bens existentes no seu territorio que não tem dono, que, na phrase juridica, são *adespotis*.

É evidente, porém, que taes bens só podem ser considerados sem dono em relação ao Estado e aos particulares que habitam o territorio onde estão situados, mas nunca em relação aos outros Estados, os quaes nenhuma acto de soberania podem exercer naquelle territorio.

Por mais respeitavel que seja a autoridade dos juriconsultos que S. Ex. invoca em seu auxilio, não a posso aceitar para decidir esta questão, não só porque as conclusões enunciadas em suas obras não exprimem a opinião official do governo imperial, como porque taes conclusões não têm valor, no que tiverem de contrario á legislação actualmente em vigor no Imperio.

Declararei pois ao Sr. de Vasconcellos em conclusão do que deixo dito que o governo imperial nenhuma concessão fará sobre esse ponto do accordo, sendo que deseja manter a estipulação da Declaração Interpretativa de 21 de Julho, por ser a que se harmonisa com a legislação brasileira, a qual aliás, é nesta materia identica á de Portugal.

Com as observações que acabo de expender, anticipei em parte o juizo que tenho de manifestar sobre o projecto que S. Ex. offereceu á minha consideração.

Esse projecto está redigido no sentido das modificações propostas por S. Ex., e apresenta outras, sendo que o complexo de suas clausulas estabelece um systema de arrecadação de honranças, em virtude do qual teriam os consules de Portugal attribuições mais extensas do que as que o governo imperial lhes pôde conceder sem offensa das prerogativas da soberania territorial.

Além disto contém, sobre a ordem e forma do processo que os consules devem seguir no exercicio de suas attribuições, diversas disposições regulamentares que não convém inserir em um accordo, cujo fim principal é discriminar os actos reservados á autoridade local daquelles que são comprehendidos na intervenção consular.

Nestes termos não poderia adoptar o projecto sem altera-lo essencialmente; e por isso julguei mais acertado substitui-lo pelo contra-projecto que aqui junto offereço á S. Ex.

Como a Declaração Interpretativa de 21 de Julho foi proposta e aceita como base dessa negociação, não me apartei no contra-projecto das estipulações daquelle ajuste; procurei no entanto approximar-me do plano seguido pelo Sr. de Vasconcellos no seu projecto, admitindo algumas differenças de forma, e aceitando algumas das innovações propostas por S. Ex.

Devo, porém, dizer á S. Ex. que o contra-projecto contém as unicas concessões que o governo imperial pôde fazer.

Aproveito esta oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. de Vasconcellos as seguranças de minha alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

PROTOCOLLO DAS CONFERENCIAS HAVIDAS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACCORDO ASSIGNADO EM 23 DE MAIO DE 1867 ENTRE SS. EXS. O SR. CONSELHEIRO ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE, PLENIPOTENCIARIO DO BRAZIL, E O SR. CONSELHEIRO JOSE DE VASCONCELLOS E SOUZA, PLENIPOTENCIARIO DE PORTUGAL.

Aos 19 dias do mez de Maio de 1867, nesta cidade do Rio de Janeiro, tendo os plenipotenciarios do Brazil e Portugal concluido, em conferencias de 17 e 18 do mesmo mez e anno, a discussão que, por suas notas de 28 de Dezembro proximo findo, 9 e 30 de Março e 15 de

Maio do corrente anno, fôra aberta sobre algumas das estipulações do accordo destinado a regular a execução do art. 13º da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863; e estando os ditos plenipotenciarios concordes na redacção definitiva do mesmo accordo, propoz S. Ex. o plenipotenciario de Portugal que fossem consignadas em um protocollo as principaes observações, reciprocamente enunciadas sobre as estipulações discutidas nas mencionadas conferencias, a fim de serem completados os esclarecimentos que, ácerca da negociação do accordo, contém as supra-citadas notas; e sendo esta proposta aceita por S. Ex. o plenipotenciario do Brazil com a clausula de ficarem salvos os principios consagrados pelo accordo, lavrou-se o presente protocollo com as seguintes declarações:

Quanto á nomeação de tutores e curadores, ponderou S. Ex. o plenipotenciario de Portugal que visto o governo imperial julgar não poder annuir ao que no projecto portuguez se indicava, lhe parecia conveniente que expressamente se declarasse nesta parte do accordo: 1º, que, conforme S. Ex. o plenipotenciario do Brazil o reconheçera na sua já citada nota de 9 de Março, o proprio funcionario consular poderia o ser nomeado para tutor ou curador dos herdeiros menores, ausentes ou incapazes; 2º, que, no acto de promover a nomeação de tutor ou curador, o mesmo funcionario poderia, como simples informação em favor dos herdeiros, indigitar á autoridade local competente a pessoa ou pessoas que tivesse por mais idoneas para aquelle cargo.

Não concordou S. Ex. o plenipotenciario do Brazil na inserção de semelhante declaração no accordo. Observou S. Ex. que o juiz brasileiro, em virtude da attribuição ampla que a lei do paiz lhe confere quanto á nomeação de tutores e curadores, pôde nomear o funcionario consular, ou aceitar as suas indicações; mas como tambem pôde proceder diversamente, e não assiste áquelle funcionario o direito de ser nomeado nem ouvido, segue-se que a declaração pedida por S. Ex. o plenipotenciario de Portugal, por isso que enuncia uma faculdade que não tem obrigação correlativa, não pôde ser convertida em estipulação, e portanto não deve ser inserida no accordo.

No que respeita á faculdade que têm os funcionarios consulares de liquidar as heranças de seus nacionaes nos casos previstos, disse S. Ex. o plenipotenciario de Portugal ser certo que, em virtude dessa faculdade, têm os mesmos funcionarios *ipso facto* o pleno direito de chamar os credores do espolio a uma verificação amigavel de seus creditos. Que, quando nessa verificação algum credito seja contestado, o credor tem sem duvida o direito de recorrer aos tribunaes do paiz, para com audiencia do funcionario consular, como representante e liquidatario da herança, justificar a legitimidade de sua pretensão; mas que na pratica se tem dado constantemente o facto de que os credores que em juizo obtêm em taes casos sentenças favoraveis, não se limitam a fazê-las intimar aos funcionarios consulares, e junta-las ao processo de inventario para serem opportunamente attendidas: mas requerem cartas precatórias, que sempre lhes hão sido concedidas, para que seus creditos lhes sejam pagos immediatamente e integralmente: d'onde resulta muitas vezes grave prejuizo para os outros credores que, confiados na letra e no espirito da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863, apenas se submetteram á verificação amigavel, cujos effeitos aquellas precatórias fazem caducar. Por ultimo, que este systema era frequentemente seguido não só pelos credores, cujos creditos foram contestados no processo consular, mas ainda tambem por outros, que nem sequer se submetteram á liquidação feita no mesmo processo, mas desde logo se justificaram perante os tribunaes.

A estas considerações respondeu S. Ex. o plenipotenciario do Brazil, que os factos apresentados oram consequencia inevitavel da diversidade das funcções que as autoridades judiciaes do paiz e os funcionarios consulares têm de exercer nos casos de heranças; mas que os seus inconvenientes encontram remedio na exacta e completa applicação das clausulas estipuladas para regular este ponto da questão. Em virtude dessas clausulas, acrescentou S. Ex., têm os funcionarios consulares o direito de pagar as dividas passivas da herança, de aceita-las ou

rejeita-las, assim como de determinar a época do seu pagamento. Por outro lado, é incontável o direito, que assiste aos credores ou herdeiros, de se não sujeitarem ás decisões dos funcionarios consulares. Dado tal caso, compete aos tribunaes do paiz resolver a questão, e ao funcionario consular, que não exerce actos de jurisdicção contenciosa, e sómente tem o caracter de representante da herança, fica livre a faculdade de usar dos recursos que a lei do paiz lhe offerece para oppôr-se ao reconhecimento das dividas que não julgar provadas, bem como ao pagamento integral e immediato daquellas que estiverem reconhecidas, se tal pagamento lhe parecer inadmissivel. Acham-se por esta forma convenientemente reguladas as hypotheses figuradas por S. Ex. o plenipotenciario de Portugal, e não ha, portanto, necessidade de adoptar providencias especiaes e diversas daquellas que se acham consignadas no art. 13º da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863.

Em seguida tratao S. Ex. o plenipotenciario de Portugal da estipulação relativa ao julgamento da partilha, e observou que, sendo esse acto transmissorio de propriedade, não pôde deixar de nelle intervir o juiz local para, no exercicio de sua jurisdicção, lhe dar a sanção necessaria para ter validade; e que, como essa intervenção só se pôde realizar na forma das leis do paiz em que se faz a partilha, tem ella de ser no Brazil diversa da que se deve seguir em Portugal, attenta a circumstancia de neste ponto não ser uniforme a legislação dos dous paizes.

Acompanhando estas observações, declarou S. Ex. o plenipotenciario do Brazil que, pela clausula, já aceita, de que terá reciproca applicação, no caso de fallecimento de subdito brasileiro em Portugal, tudo quanto fór estipulado para o caso de fallecimento de um subdito portuguez no Imperio, fica salvo o principio da soberania territorial, em virtude do qual procedem as autoridades locais de conformidade com as leis de seus respectivos paizes, não havendo duvida de que, no exercicio dos actos que lhes são reservados, não seguirão as autoridades brasileiras a lei de Portugal, mas a do Brazil: e as autoridades portuguezas não se regularão pela lei do Brazil, mas pela de seu paiz.

S. Ex. o plenipotenciario de Portugal manifestou o desejo de que a clausula concernente ao caso de pertencer o fallecido a uma sociedade commercial fosse religida por forma que nenhuma duvida restasse de que os funcionarios consulares têm o direito de pôr sellos, arrecadar, inventariar, administrar e liquidar a parte dos bens de seus nacionaes fallecidos, que não esteja sujeita à responsabilidade proveniente de contracto de sociedade.

Entrando no exame deste ponto, observou S. Ex. o plenipotenciario do Brazil que, no seu contra-projecto, adoptára a relacção aceita na Declaração Interpretativa celebrada com a França, e não admittio a sua alteracção, declarando que o governo imperial a considerava conforme com os principios reguladores da questão, e julgava desnecessario altera-la no sentido proposto. No caso de que se trata, prosegue S. Ex., deriva a exclusão da intervenção consular das circumstancias especiaes em que se acha a herança, e são tão poderosos os motivos em que se funda, que em virtude delles limitou o Codigo do Commercio brasileiro a jurisdicção do juizo de orphãos, comquanto seja excepcional. A regra que tem de ser estabelecida em primeiro logar é que o funcionario consular não intervem, porque lhe cumpre conformar-se com as estipulações do contracto de sociedade, ou as regras prescriptas pela legislação commercial do paiz. Quanto à parte que tinha o fallecido no haver social, é excluida a sua intervenção, porque não lhe pertence resolver sobre a continuação, ou liquidacção da sociedade. A sua posição em relação aos bens que não estão sujeitos à responsabilidade social é a mesma, porque não lhe compete determinar os limites da responsabilidade que provém do contracto de sociedade. Em um, como em outro caso, depende a possibilidade da intervenção de actos que não estão comprehendidos nas attribuições do funcionario consular. Ora, a clausula proposta no contra-projecto estabelece, como regra geral, que esse funcionario não intervem a respeito dos bens de um seu nacional que pertencer a uma sociedade com-

mercial, mas somente tem nestes casos o direito de velar, a bem dos menores, ausentes o incapazes, no cumprimento das formalidades legais. Da generalidade desta regra não resulta, quando estão cumpridas as formalidades legais, que o funcionario consular fica inhibido de receber a parte liquida do fallecido na massa social; tambem não resulta que, determinados os limites da responsabilidade social, não lhe é permitido tomar conta dos bens livres de responsabilidade. Não ha, pois, necessidade de alterar a referida clausula no sentido indicado por S. Ex. o plenipotenciario de Portugal, e é preferivel conservar a regra como está enunciada, visto como deixa salvo o principio sem prejudicar os interesses que tem de ser attendidos.

Ponderou finalmente S. Ex. o plenipotenciario de Portugal que como expuzera em suas anteriores notas, a sua opinião era diversa do principio de pertencer a herança vaga ao fisco do Estado em que fôr arrecadada; mas que, attenta a resolução do governo imperial em manter no presente accordo aquelle principio, aliás estipulado no accordo com a França, dava-lhe o seu assentimento.

Taes foram as observações que os plenipotenciarios de Brazil e Portugal julgaram conveniente consignar no presente protocollo, que, sendo approved, foi feito em duplicata e assignado por ambos os plenipotenciarios.

Rio de Janeiro, 49 de Maio de 1867.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

DOCUMENTOS RELATIVOS À APPROVAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACCORDO.

Legação de S. M. Fidelissima. — Rio de Janeiro, em 6 de Agosto de 1867.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Rei de Portugal, apressa-se em levar ao conhecimento de S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que o accordo celebrado entre Portugal e o Brazil em 23 de Maio ultimo para a execução da Convenção Consular Luso-Brazileira de 4 de Abril de 1863, foi approved pela Carta de Lei do 4º de Julho proximo findo, publicada no *Diario de Lisboa* n. 143 de 3 do mesmo mez.

O governo de S. M. Fidelissima, communicando ao abaixo assignado esta approvação, deu-lhe ordem para assim o participar, sem perda de tempo, ao governo de S. M. o Imperador, propondo-lhe que o mesmo accordo seja ratificado por uma troca de notas, em que se estipule que as suas disposições começarão a ser executadas em ambos os paizes no dia 1º do mez de Outubro do corrente anno.

Trocadas as notas, se expedirão em acto successivo os competentes decretos mandando que a execução do accordo comece na data nellas aprezada, e acima indicada.

Tal é portanto a proposta que o abaixo assignado tem a honra de, por ordem do governo de seu Augusto Soberano, offercer á consideração do governo imperial; aproveitando ao mesmo tempo a occasião para reiterar a S. Ex. o S. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque os protestos de sua mais alta consideração e perfeita estima.

A' S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1867.

Tive a honra de receber a nota, datada de 6 do corrente, pela qual S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, communico-me, de ordem de seu governo, que o accordo celebrado entre o Brazil e Portugal em 23 de Maio ultimo, para a execução da Convenção Consular do 4 de Abril de 1863, foi approved pela Carta de Lei do 1º de Julho proximo findo, publicada no *Diario de Lisboa* n. 145 de 3 do mesmo mez.

Accrescenta o Sr. de Vasconcellos que tambem recebeu ordem do governo de S. M. Fidelissima para propôr que o referido accordo seja ratificado por uma troca de notas, em que se estipule que as suas disposições começião a ser executadas em ambos os paizes no dia 1º de Outubro do corrente anno.

Trocadas as notas, conclue S. Ex., se expedirão em acto successivo os competentes decretos mandando que a execução do accordo comece na data nellas aprazada e acima indicada.

Teuo a satisfação de declarar ao Sr. de Vasconcellos que o governo imperial aceita a proposta do governo de S. M. Fidelissima.

Renovo a S. Ex. o Sr. de Vasconcellos e Souza as seguranças de minha alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

— Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1867.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de communicar a S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, que está approved pelo governo imperial o Accordo celebrado entre o Brazil e Portugal em 23 de Maio ultimo para a execução da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863.

Fazendo esta communicação, cumpre ao abaixo assignado declarar ao Sr. de Vasconcellos que o governo imperial, de conformidade com a nota de S. Ex. de 6 do corrente, passa a expedir o Decreto da promulgação do referido Accordo, determinando que as suas estipulações comecem a ser executadas no dia 1º de Outubro do corrente anno.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. de Vasconcellos e Souza os protestos de sua alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1867.

Em additamento á minha nota de 21 do corrente, tenho a honra de passar ás mãos de S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, a inclusa cópia do Decreto n. 3933 daquella data, que promulga o Accordo assignado nesta cidade em 23 de Maio ultimo por parte do Brazil e de Portugal para regular a execução do art 13.º da Convenção Consular celebrada entre os dous paizes em 4 de Abril de 1863.

Aproveito esta oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. de Vasconcellos e Souza as seguranças de minha alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

Logação de S. M. Fidelissima. — Rio de Janeiro, em 23 de Agosto de 1867.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. Fidelissima e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o Imperador do Brazil, teve a honra de receber a nota, que, com data de 21 do corrente, se servio dirigir-lhe S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, communicando-lhe, que está approvedo pelo governo imperial o Accordo celebrado entre Portugal e o Brazil em 23 de Maio ultimo para a execução da Convenção Consular de 4 de Abril de 1863.

Onirosim foi o abaixo assignado entregue, com a data de hoje, de um additamento á precitada nota de S. Ex., bem como da cópia authenticada do Decreto Imperial competente, promulgando o mencionado Accordo, e mandando-o executar no Brazil desde o 1.º de Outubro proximo futuro.

Accusando a recepção dos citados documentos, os quaes muito agradece, e tendo por parte do governo de sen Augusto Soberano feito igual communicação a S. Ex. em nota de 6 do presente mez, o abaixo assignado transmite, com esta data, ao mesmo governo as cópias authenticas delles e da nota, que os precedeu, datada de 9 do corrente, afim de que po sa ter promptamente logar em Portugal a promulgação e expedição do Decreto identico áquelle a que S. Ex. se refere anteriormente, e ora foi servido mandar-lhe por cópia já alludida.

O abaixo assignado aproveita com prazer esta occasião mais para reiterar os protestos de sua mais alta consideração e estima muito particular pela pessoa de S. Ex.

A' S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

N. 59.

Circular do governo imperial aos presid-entes de provincia.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1867.

Ill.^o e Ex.^o Sr. — Communico a V. Ex. que, no dia 23 de Maio do corrente anno, assignei com S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima nesta côrte, um accôrdo para a execução do art 43^o da Convenção Consular celebrada em 4 de Abril de 1863 entre o Brazil e Portugal.

Este accordo, destinado a resolver a questão de attribuições consulares, pendente entre os governos dos dous paizes, está por elles approvedo, e foi promulgado no Imperio por Decreto n. 3935 de 21 de Agosto ultimo: mas segundo foi estipulado, não começará a ter execução senão do 1^o do proximo futuro mez de Outubro em diante.

À sua negociação servio de base a Declaração interpretativa concluida com a França em 21 de Julho de 1866, e as clausulas desse ajuste apenas soffreram modificações que não as alteram em sua substancia

No recente acto internacional, assim como no anterior, foi a intervenção consular admittida como auxiliar da acção das autoridades locais; verifica-se nos casos em que convém collocar sob a protecção especial dos consules os interesses de seus nacionaes directamente empenhados na herança; e está graduada na proporção de taes interesses; não apparece, portanto, se elles não existem; é exclusiva, quando com elles não concorrem outros de nacionalidade diversa; e se concorrem, é exercida conjunctamente com a acção do representante legal desses outros interesses.

Para garantir a efficacia da sua intervenção tem o consul não só a facultade de praticar actos tendentes á conservação, aproveitamento e apuração da herança, mas tambem o direito de representa-la em todas as questões que sobre ella fôrem movidas perante os tribunaes do paiz.

Por outro lado pertencem á autoridade local todos os actos que têm por fim garantir e decidir a final os direitos envolvidos na herança.

Em todos esses pontos essenciaes da questão ha perfeita concordiância entre o accordo e a Declaração interpretativa.

As differenças consistem em ter o accordo definido por outra fórma as circumstancias que determinam a intervenção consular; em ter enumerado com maior individuação os actos comprehendidos nas attribuições respectivas das autoridades locais e dos funcionarios consulares; e em ter indicado o modo pratico de combinar a acção daquellas autoridades com a desses funcionarios, para que mais facilmente consigam estabelecer entre si a harmonia e mutua confiança de que depende o resultado final e satisfactorio a que devem chegar.

Em summa as clausulas do accordo reproduzem as da Declaração interpretativa, ou as desenvolvem.

Prescindindo por esse motivo de mais amplas explicações, transmitto aqui juntos a V. Ex. . . . exemplares impressos do dito accordo e do decreto que o promulgou, assim como da correspondencia que, antes e depois de sua celebração, troquei com S. Ex. o Sr. ministro de Portugal, e do protocollo com que foi a sua discussão encerrada.

Esses impressos deverão ser distribuidos pelas autoridades dessa provincia encarregadas da execução do referido accordo.

Por ultimo recomendaréi muito particularmente a V. Ex. que faça constar áquellas autoridades que o governo imperial espera de sua illustração e zelo pelo serviço publico, que empenharão os maiores esforços para manter as suas relações com os funcionarios consulares de Portugal no mais perfeito estado de harmonia e boa intelligencia.

Reitero a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estina e distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. presidente da provincia de...

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 60.

Circular da legação portugueza aos agentes consulares de sua nação no Imperio.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. — Rio de Janeiro, em 14 de Setembro de 1867.

Illm. Sr. — São assaz conhecidas por V. S. as difficuldades que nestes ultimos annos suscitou no Brazil a execução do art. 13º da Convenção Consular luso-brazileira de 4 de Abril de 1863; e bem assim a dos correlativos artigos de iguaes Convenções celebradas entre este Imperio e diversas Potencias da Europa.

Refere-se esse artigo á intervenção consular na arrecadação, administração, liquidação e entrega das heranças dos respectivos nacionaes fallecidos neste Imperio.

Na sua execução e segundo a interpretação diversa, contradictoria, mesmo, muitas vezes nesta ou naquella localidade, que por um lado lhe davam os funcionarios consulares, e por outro as autoridades territoriaes, surgiram duvidas, e com ellas os conflictos, que chegaram a paralyzar quasi completamente a acção consular no que toca aos espolios dos subditos portuguezes fallecidos no Brazil, sendo por ultimo muito poucos os casos em que essa acção tinha lugar.

Taes conflictos, porém, se por um lado impedião a plena execução de um tratado, que, celebrado no interesse reciproco dos subditos dos dous paizes, convinha que se cumprisse, por outro lado eram altamente nocivos ás relações de boa amizade, conveniente accordo e mútuo respeito, que tanto importa manter entre os funcionarios consulares e as autoridades locais, para que uns e outras consigam exercer proficuamente a sua missão.

Tambem não é desconhecido de V. S. o empenho que o governo de Portugal tem constantemente manifestado de chegar com o do Brazil a um accordo que puzesse termo a essas inconvenientes duvidas, a esses desagradaveis conflictos.

Tal empenho acha-se hoje felizmente realizado, graças á boa vontade e lealdade com que o governo de Sua Magestade o Imperador correspondeu ás propostas, que, de ordem do nosso Augusto Soberano, lhe dirigi sobre este assumpto.

Encetou-se, progredio e concluiu-se na melhor harmonia a negociação que precedeu o accordo, que, em virtude dos plenos poderes que me haviam sido conferidos, ajustei e assignei em 23 de Maio do corrente anno, e que foi approvedo pela Carta de Lei de 4 de Julho seguinte, publicada no *Diario de Lisboa* n. 143.

Pelas notas reversaes trocadas entre mim e S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos

negocios estrangeiros deste Imperio, foi o mesmo accordo notificado, e estipulou-se que em ambos os paizes começasse elle a ter execução no dia 1.º de Outubro do corrente anno; como se prescreve tambem no Decreto Imperial n. 3935 de 21 do mez proximo passado.

Assim o communico, pois, a V. S., para seu conhecimento e devidos effectos, e hem de-presa remetterei a V. S. mais detalhadas e minuciosas instrucções pelas quaes deva regular-se na execução do citado accordo, enquanto o contrario não fór ordenado pelo governo do nosso Augusto Soberano.

Como V. S. verá do texto do accordo, nelle se acham terminantemente designados os casos em que pôde e deve ter lugar a intervenção consular, e a fórma como ella deva realizar-se.

Para a fixação desses casos combinou-se a base da nacionalidade do finado com a da nacionalidade e circumstancias peculiares de um ou mais dos herdeiros ou dos legatarios por titulo universal; e assim estipulou-se que os funcionarios consulares de Portugal intervirão na arrecadação, administração, liquidação e entrega dos espolios de seus nacionaes fallecidos neste Imperio todas as vezes que ou não houver herdeiros, ou legatarios universaes, ou entre elles houver um ou mais, de nacionalidade portugueza, que esteja ausente, seja incapaz ou menor (ainda que nascido no Brazil, mas nos termos da Lei de 10 de Setembro de 1860); e isto quer a successão seja testamentaria, e o testamenteiro esteja presente, seja capaz e aceite o encargo, quer ella seja *ab intestato* e embora exista quem pela lei possa e deva ficar na posse e cabeça do casal, quer finalmente além do herdeiro portuguez, cujas circumstancias especiaes motivaram a intervenção consular, haja um ou mais herdeiros de diversa nacionalidade.

Para a realização da intervenção consular attendeu-se unicamente ás circumstancias peculiares dos herdeiros, e estipulou-se que :

1.º O funcionario consular intervirá exclusivamente quando :

- a) Não houver herdeiro;
- b) Ou não houver testamenteiro;
- c) Ou havendo-o, elle estiver ausente, fór legalmente incapaz ou não aceitar o cargo;
- d) Ou entre os herdeiros presentes, capazes e maiores, nenhum houver que pela lei possa e deva ficar na posse e cabeça do casal.

2.º Pelo contrario a sua intervenção não é exclusiva quando :

- a) Sendo a successão testamentaria, houver testamenteiro ou testamenteiros nomeados, e entre elles algum esteja presente, seja legalmente capaz e aceite o encargo;
- b) Sendo a successão *ab intestato*, houver entre os herdeiros algum que pela lei possa e deva ficar na posse e cabeça do casal;
- c) Sendo a successão, quer legitima quer testamentaria, houver lugar a nomeação de um tutor ou de um curador de herdeiros nacionaes ou estrangeiros.

Nestes casos os funcionarios consulares deverão intervir cumulativamente com o testamenteiro, ou com o cabeça de casal, ou com o tutor, ou finalmente com o curador completamente instituido.

Eis, portanto, os casos em que a intervenção consular é prescriptiva, e como ella deva ter lugar; casos ha em que ella é facultativa e são os previstos no art. 18.º do accordo.

Tanto porém na intervenção consular exclusiva, como na cumulativa, ha certos actos em que a autoridade local tambem deve intervir, ou para lhe dar a sancção que de direito só pôde ser dada por quem exerce a soberania territorial, ou porque se trate de pontos que só possam ser decididos em jurisdicção contenciosa, ou finalmente para salvaguarda e conservação de certos direitos e legitimos interesses.

É assim e por um ou outro desses fundamentos que a autoridade local intervêm :

1.º Na mútua comunicação da noticia do fallecimento de qualquer subdito portuguez neste Imperio.

2.º Na opposição dos sellos, e arrolamento dos bens do finado.

3.º Na abertura, registro e guarda do testamento original.

4.º Na nomeação de tutor ou de curador, quando ella deva ter lugar.

5.º Na autorisação para a venda dos bens immóveis.

6.º Na solução das contestações relativas aos direitos quer dos herdeiros quer de outros quaesquer legitimos interessados, quando o funcionario consular não consiga resolvê-las amigavelmente.

7.º No julgamento da partilha.

8.º Na recepção do producto liquido do espolio quando finda a liquidação, e decorridos dous annos contados do fallecimento se verificar que não apparecem herdeiros legitimamente habilitados.

A fórma pratica de realizar estas diversas especies de intervenção que deixo indicadas, está terminantemente prescripta nos diversos artigos tanto do accordo, como das já citadas instrucções.

Taes são as considerações geraes que julguei conveniente communicar a V. S. em succinta apreciação do novo accordo.

Agora resta-me ponderar-lhe que o cabal conseguimento do fim que se teve em vista ao celebrar este ajuste entre os dous governos depende essencialmente da prudencia e discernimento com que do parte a parte elle fôr executado.

Entrego pois, e tenho por muito recommendado ao zelo e provada intelligencia de V. S. a prudente, circumspecta e leal execução do accordo; cumpre realiza-lo em todas as suas clausulas, mas evitando sempre novos conflictos, de que nenhum proveito se aufere, e antes redundam em desvantagem de todo o ponto manifesto.

É absolutamente indispensavel que os funcionarios consulares e as autoridades locaes, inspirando-se do mesmo espirito de conciliação que presidio ao ajuste do accordo, mantenham entre si a mais perfeita harmonia; e por isso eu não posso deixar de insistir em recomendar a V. S. a mais escrupulosa fidelidade, e a maior moderação no exercicio das faculdades que pelo accordo lhe são reconhecidas.

Se ainda assim alguma duvida se suscitar, V. S. procurará sempre a sua solução por meio de explicações cordatas e preferindo sempre as palavras aos escriptos. E caso se não chegue a uma combinação satisfactoria; recorra promptamente a esta legação, na certeza de que nella encontrará razoavel e decidido apoio para com o governo imperial, cujas leaes e rectas intenções não differem do modo algum das que animam e manifestou por sua parte o governo a que devemos obediencia.

Deos guarde a V. S.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

Accordo interpretativo do art. 9º da Convenção de 26 de Janeiro de 1861 celebrada entre o Brazil e a Suissa.

N. 61.

Decreto n. 4075 de 18 de Janeiro de 1868.

Promulga a Declaração assignada em Berne aos 7 de Setembro de 1867, por parte do Brazil e da Suissa para firmar o sentido e modo de execução do art. 9º da Convenção Consular celebrada entre os dois paizes em 26 de Janeiro de 1861.

Havendo-se assignado em Berne aos sete de Setembro de 1867, entre o encarregado de negocios do Brazil na Confederação Suissa e o vice-presidente do conselho federal da mesma Confederação, uma declaração que fixa a interpretação do art. 9º da Convenção Consular celebrada entre o Brazil e a Suissa em 26 de Janeiro de 1861, e promulgada pelo Decreto n. 2935 de 24 de Julho de 1862: hei por bem mandar que as disposições da referida declaração, que com este baixa, sejam observadas e cumpridas como se contidas fossem no art. 9º da citada Convenção, cujo sentido e modo de execução por ellas ficam elucidados e firmados.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do meu consellio, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra e interino dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos dezoito de Janeiro de 1868, quadragésimo-setimo da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOÃO LUSTOZA DA CUNHA PARANAGUÁ.

Declaração do art. 2º da Convenção Consular de 26 de Janeiro de 1861 entre o Brazil e a Suissa

O governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o conselho federal da Confederação Suissa, animados do desejo de pôr termo aos conflictos que appareceram relativamente ás attribuições conferidas aos consules suissos no Imperio do Brazil pelo art. 9º da Convenção Consular de 26 de Janeiro de 1861, autorisaram, de commum accordo, os abaixo assignados a fixarem definitivamente a interpretação do dito artigo pela seguinte

DECLARAÇÃO:

§ 1.º

No caso de morte de um subdito *ressortissant*, de uma das Partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locais competentes deverão immediatamente avisar os consules geraes, consules ou vice-consules, em cujo districto occorrer o fallecimento, e estes, por sua parte, se fôrem os primeiros a saber do facto, deverão dar o mesmo aviso ás autoridades locais.

§ 2.º

A administração e liquidação da herança de um suíço fallecido no Brazil serão reguladas do seguinte modo:

Quando um suíço fallecido no Brazil não tiver deixado nenhos herdeiros brasileiros, ou quando, com herdeiros suíços maiores, presentes e capazes, concorrerem herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o consul suíço não intervirá.

Quando, entre os herdeiros do Suíço fallecido no Brazil, houver um ou mais suíços menores, ausentes ou incapazes, terá o consul a administração exclusiva da herança, se não houver viúva brasileira de origem, nem herdeiro brasileiro cabeça de casal, nem testamenteiro, nem herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes.

Se, com um ou mais herdeiros suíços menores, ausentes ou incapazes, houver ao mesmo tempo, quer uma viúva brasileira de origem, quer um herdeiro brasileiro cabeça de casal, quer um testamenteiro, quer um ou mais herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o consul suíço administrará a herança conjuntamente com a dita viúva brasileira, ou dito cabeça de casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos herdeiros brasileiros.

Fica entendido que aos herdeiros menores, nascidos no Brazil de pais suíços, será applicado o estado civil de seu pai, até a sua maioridade, de conformidade com a Lei de 10 de Setembro de 1860, e em reciprocidade da faculdade que têm os consules brasileiros na Suíça de administrar e liquidar a herança de seus nacionaes nos casos analogos.

Fica igualmente entendido que os legatarios universaes, ou por titulo universal, são equiparados aos herdeiros.

Reciprocamente a herança de um brasileiro fallecido na Suíça será administrada e liquidada conforme as regras estabelecidas pelo presente parágrafo, no que não forem contrarias á lei suíça.

§ 3.º

Nos casos em que, nos termos do parágrafo antecedente, tiver logar a intervenção exclusiva do consul, deverão os consules geraes, consules e vice-consules:

1.º Pôr sellos, quer *ex-officio*, quer a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do defunto, prevenindo com anticipação a autoridade local competente, que poderá assistir ao acto, e até, se julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo consul.

2.º Fazer tambem em presença da competente autoridade local, se esta entender que deva comparecer, o inventario de todos os hens e objectos, possuidos pelo defunto.

§ 4.º

Pelo que diz respeito á dupla operação da apposição dos sellos, que deverá effectuar-se no mais curto prazo, e do inventario, os consules geraes, consules e vice-consules fixarão, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que ambas estas operações deverão ter logar; o aviso do consul á autoridade será feito por escripto, e esta accusará a recepção. Se a autoridade local não comparecer, apesar do convite que lhe tiver sido feito, os consules procederão sem demora, e sem mais formalidade, ás duas supracitadas operações.

Os sellos duplos postos pelo consul e pela autoridade local só serão levantados de common accordo. Todavia, se o consul deixar decorrer quinze dias sem chamar a autoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe dia e hora em que essa operação deverá ter logar, e elle accusará recepção do aviso que houver recebido; se o consul não responder no termo de oito dias, a autoridade local procederá sem demora, e sem mais formalidade, ao levantamento dos sellos e ao inventario.

§ 5.º

Se o fallecimento se dar em uma localidade onde não haja agente consular da nacionalidade do defunto, a autoridade local dará disso parte immediatamente ao governo, o procederá á apposição dos sellos e ao inventario dos bens da herança. O governo avisará á autoridade consular do districto, a qual poderá comparecer no lugar, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para liquidar a herança. Entretanto continuará a autoridade local a administrar, arrecadar e liquidar essa herança até a chegada do consul ou do agente nomeado *ad hoc* pelo consul, o qual proseguirá então na liquidação, se ella não estiver terminada; e se já o estiver, a autoridade local lhe entregará o producto liquido da herança.

§ 6.º

Os consules geraes, consules e vico-consules, nos casos em que, nos termos do paragrapho segundo, lhes compete exclusivamente a administração e liquidação das heranças, farão proceder, de conformidade com as leis e usos do paiz, á venda de todos os bens móveis da herança susceptíveis de deterioração, e arrecadarão o producto da venda. Poderão administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para administrar o liquidar a herança. Receberão as rendas, alugueis e quaesquer rendimentos vencidos, cobrarão as quantias devidas á herança, receberão o producto da venda dos bens móveis e da dos immoveis, no caso de haver sido esta autorisada pelo juiz, pagarão aos credores, darão quitação aos devedores, e cumprirão os legados.

A herança assim liquidada será dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha que será feita pelo juiz competente, o qual nomeará, se houver lugar, peritos para avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das terras.

Em caso nenhum os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança legitima e terça. Estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

§ 7.º

Se sobrevier alguma questão, quer entre os co-herdeiros, quer entre os herdeiros e terceiros que se julguem com direito contra a herança, esta questão deverá ser devolvida aos tribunaes competentes, figurando o consul, nos casos em que elle administra só, nos termos do § 2.º, como representante da herança. Proferido o julgamento, o consul deverá executa-lo se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes se não houverem accommodado amigavelmente, proseguindo depois, de plano, na liquidação que havia sido suspensa, enquanto se aguardava a decisão do tribunal.

§ 8.º

Os ditos consules geraes, consules e vice-consules serão obrigados a mandar annunciar a morte do fallecido em uma das gazetas do seu districto. e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou aos seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tiver contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Antes de qualquer distribuição aos herdeiros do producto da herança deverão pagar os direitos do thesouro.

§ 9.º

A autoridade local é a unica competente para proceder á abertura do testamento. Se durante a apposição dos sellos, ou feitura do inventario, o consul achar um testamento, des-

creverá a fórma exterior delle no seu *processo verbal*, o rubricará perante as partes interessadas e presentes, o porá debaixo de sellos, e dará parte ao juiz territorial competente. para que elle abra o testamento segundo as fórmas legaes. Se o testamento do defuncto estiver depositado no consulato, o consul promoverá a sua abertura pelo juiz territorial. As questões de validade do testamento serão submettidas aos juizes competentes.

§ 10.º

Quando houver logar a nomeação de um tutor, ou de um curador, o consul promoverá, se por outro modo não estiver providenciado, a mesma nomeação pela autoridade local competente.

§ 11.º

Se ao tempo do fallecimento, os bens ou partes dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação pertençam ao consul, nos termos do § 2.º, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o consul não poderá tomar posse dos ditos bens antes do levantamento do embargo, penhora ou sequestro. O consul terá o direito de ser ouvido, de velar conjunctamente com o tutor na observancia das formalidades legaes, e se a execução se effectuar, receberá o remanescente do producto da venda. Se durante a liquidação feita pelo consul, nos termos do § 2.º, sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens ou parte dos bens da dita herança, o consul, ou o agente nomeado por elle para liquidar a herança, será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados ou sequestrados.

§ 12.º

Os consules geraes, consules e vice-consules, ainda mesmo no caso em que o § 2.º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos nem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois da haverem sido declarados fallidos. A administração e liquidação desses bens serão feitas conforme as leis especiaes do paiz.

Fica entendido que o consul conserva sempre o direito de velar, a bem dos menores e com os tutores, em que sejam preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

§ 13.º

Os consules geraes, consules e vice-consules, mesmo no caso em que o § 2.º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos, inventariar, administrar, nem liquidar os bens de um seu nacional, que pertencer a uma sociedade commercial. Serão obrigados neste ponto a se conformarem, quer com as disposições especiaes estipuladas no contracto de sociedade, quer com as regras estabeccidas pela lei commercial do paiz. Se a sociedade continuar depois da morte do socio, o consul receberá para os herdeiros as partes dos luctos que lhes couberem; se a sociedade fór dissolvida por morte do dito socio, o consul deixará liquidar a sociedade por quem competir, e receberá somente a parte líquida que pertencer á dita herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente parographo e pelos dous precedentes, o consul tem sempre o direito de velar, a bem dos menores, no cumprimento das formalidades legaes.

§ 14.º

A superveniencia de herdeiros maiores e capazes durante a liquidação começada pelo consul, e nos termos do § 2.º, não faz cessar os poderes do consul, senão quando não houver mais um só incapaz ou ausente entre os herdeiros, por cujo interesse elle intervinha; se os ditos

herdeiros se tornarem todos maiores e capazes antes de finda a liquidação, e se elles se apresentarem todos, quer em pessoa, quer por procuradores, será o consul obrigado a entregar-lhes toda a liquidação.

§ 15.-

Nos casos em que a administração e liquidação se fizerem em commum, nos termos do § 2º, pelo consul e a viúva, ou o cabeça de casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos menores, ausentes ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a protecção do consul, todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração e liquidação, deverão ser feitos em commum, funcionando o consul e a viúva, ou o cabeça de casal, ou o testamenteiro, ou representante legal dos ditos menores até a partilha definitiva, como dous liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade: nenhuma desobriga será valiosa se não estiver revestida das duas assignaturas.

§ 16.*

Se os herdeiros forem todos maiores, capazes, presentes e da nacionalidade do consul, poderão, de commum accordo, encarregar o dito consul de administrar, liquidar e mesmo partilhar os bens da herança. Mas, se a herança comprehender immoveis situados no paiz, será chamado um tabellião ou escrivão (*notaire ou officier public*) competente do logar, para assistir ao acto de partilha amigavel, e assignar com o chanceller, sob pena de nullidade.

Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos terão além disto o direito de receberem em sua chancelleria, a requisição de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha amigavel de uma herança de seus nacionaes, comtanto que todos os herdeiros sejam maiores, mesmo quando houver entre os herdeiros subditos do paiz onde elles residirem, uma vez, bem entendido, que essa partilha só diga respeito a bens situados no territorio da nação a que pertencer o consul ou agente perante quem fór feita.

Os traslados destes actos de partilha, devidamente legalizados pelos consules geraes, consules e vice-consules, e sellados com o sello de seu consulado ou vice-consulado, farão fé em juizo perante todos os tribunaes, juizes e autoridades do Brazil e da Suissa, e terão respectivamente a mesma força e valor que teriam, se fossem passados por tabelliães e outros escrivães competentes do paiz, uma vez que esses actos sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o consul pertencer, e que tenham sido submettidos previamente ás formalidades do sello, ao registro, insinuação, e quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto de partilha dever ser executado.

§ 17.*

Se a herança de um subdito *ressortissant*, de uma das duas Partes contractantes, fallecido *ab intestato* no territorio da outra, se tornar vaga (*vient a tomber en déshérence*), isto é, senão houver nem conjuge sobrevivente, nem herdeiro em grão successivel, essa herança, tanto movel como immovel, deverá ser devolvida ao Estado em cujo territorio tiver morrido o dito subdito (*ressortissant*).

Depois da apposição dos sellos, o juiz territorial exigirá do consul em nome do Estado o inventario dos bens do defunto. Tres annuncios serão publicados successivamente por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do logar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter os nomes e prenomes do defunto, o logar e data do seu nascimento, se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e logar de sua morte. Annuncios semelhantes serão publicados, á diligencia do juiz territorial por intermedio do consulado brasileiro na Suissa, ou do consulado suizo no Rio de Janeiro, nos jornaes da cidade mais vizinha do logar do nascimento do

defunto. O consul procederá á administração e á liquidação da herança, segundo as regras estabelecidas pela Convenção. Se, passados dous annos, contados do fallecimento, não se tiver apresentado nem herdeiro, nem cônjuge, quer pessoalmente, quer por procurador, o juiz territorial ordenará por uma sentença, que será intimada ao consul, a entrega ao Estado. O consul entregará então á fazenda publica todos os objectos e valores provenientes da herança, e bem assim todos os documentos relativos á administração e ás contas da herança. A administração da fazenda publica tomará posse della, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros ou cônjuges que possam depois apparecer, em conformidade com a lei do paiz.

Tal é a interpretação que os governos do Brazil e da Suissa declaram, de commum accordo, dar ao art. 9º da Convenção de 26 de Janeiro de 1861, e que d'ora em diante servirá de regra na applicação do dito artigo.

Em fé do que os abaixo assignados assignaram a presente declaração, e nella puzeram o sello de suas armas.

Feito e expedido por duplicata, em Berne, aos 7 de Setembro de 1867.

(L. S.) JULIO CONSTANCIO DE VILLENEUVE.

Encarregado de Negocios do Brazil.

(L. S.) DR. J. DUBZ,

Vice-Presidente do Conselho Federal.

N. 62.

Circular do governo imperial aos presidentes de provincia.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 28 de Janeiro de 1868.

Illm. Exm. Sr. — Passo ás mãos de V. Ex. . . . exemplares do Decreto n. 4073 de 18 do corrente, que promulga a Declaração do art. 9º da Convenção Consular celebrada entre o Brazil e a Suissa em 26 de Janeiro de 1861.

Como V. Ex. verá este acto internacional é identico á Declaração Interpretativa do artigo 7º da Convenção celebrada entre o Brazil e a França em 10 de Dezembro de 1860.

Limito-me pois a chamar a sua attenção para a Circular de 6 de Outubro de 1866, recommendando a V. Ex. que expeça as necessarias ordens para que, de accordo com aquella Circular, sejam executadas as disposições do ajuste com a Suissa.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. presidente da provincia de. . .

JOÃO LUSTOZA DA CUNHA PARANAGUÁ.

Validade de procurações passadas pelos consules de Portugal no exercicio de attribuições que lhes competem.

N. 63.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima.—Rio de Janeiro, em 11 de Setembro de 1867.

Illm. Exm. Sr.—Da correspondencia junta, que tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., resulta a impossibilidade do consul geral de Portugal nesta côrte de delegar, perante o thesouro publico, ou todo ou parte de seus poderes para qualquer acto, para que pessoalmente não possa apresentar-se naquella repartição.

O Sr. administrador da mesa das rendas da recebedoria do Rio de Janeiro não aceita e entende pelo contrario não poder fazer obra por virtude de procurações passadas pelo mesmo consul geral. E termina a alludida correspondencia promettendo voltar a ella, quando devidamente habilitado pelas ordens respectivas, que solicitou do Exm. Sr. ministro da fazenda.

Como porém sejam decorridos dez dias completos de então para cá, não posso dispensar-me de solicitar a justiça e boa vontade de V. Ex. neste caso, na bem fundada esperança de que se dignará V. Ex. apressar a tão necessaria resolução sem a qual não pôde o mencionado consul geral acudir simultaneamente aos pontos e negocios diversissimos a que tem de attender.

Agradecendo como me cumpre, a promptidão, com que V. Ex. foi servido decidir duvida analoga com relação ao juizo de ausentes da villa da Estrella, e pedindo a V. Ex. a devolução opportuna dos inclusos papeis, praveleço-me da opportuidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais subida consideração e mui particular estima.

A' S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

N. 64.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 22 de Outubro de 1867.

Acuso recebida a nota de 11 de Setembro ultimo pela qual S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, ex-alleo extr ordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, representou-me contra o facto de haver o administrador da recebedoria do municipio recusado aceitar uma procuração que passára o consul geral de Portugal, conferindo poderes para ser

recebi da aquella repartição uma quantia pertencente ao espolio do subdito portuguez João José Garcia.

Para satisfazer ao objecto da sobredita nota do Sr. de Vasconcellos, requisitei do Sr. ministro da fazenda a expedição das ordens necessarias para que no thezouro publico nacional e nas outras estações fiscaes do Imperio sejam aceitas e reconhecidas como válidas as procurações que lavrarem e assignarem, ou tão sómente assignarem os consules geraes, consules ou vice-consules portuguezes no exercicio da attribuição que, nos casos de intervenção, lhes compete de delegar as suas faculdades de administração e liquidação das heranças de seus nacionaes, logo que taes procurações, sendo feitas de modo fidedigno, não confiram poderes excedentes das indicadas faculdades e não haja duvida nem sobre a competencia do funcionario consular para passa-las a exercer as funcções do seu cargo, em geral ou no caso particular de que se tratar, nem sobre a identidade da pessoa do procurador nomeado.

Respondendo nestes termos á representação do Sr. de Vasconcellos e Souza, devolvo a S. Ex. os documentos que acompanharam a sua citada nota, e tenho a honra de renovar-lhe os protestos da minha alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

Buscas nas casas de subditos de Portugal e em navios da mesma nacionalidade, surtos nos portos do Imperio.

N. 65.

Buscas nas casas de subditos de Portugal.

Nota da legação de S. M. Fidelissima ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima no Rio de Janeiro.—Petropolis, 4 de Abril de 1866.

Illm. Exm. Sr. — Com um officio do vice-consul de Portugal em Iguape, recebeu-se nesta legação a inclusa representação do subdito de Sua Magestade, José Ferreira de Aguiar e Silva, negociante residente naquella mesma localidade, que se queixa, como V. Ex. se dignará ver, de excessos praticados pelo juiz municipal daquelle termo, entrando com força armada e officiaes de justiça, e sem as formalidades exigidas pela lei, a despeito da inviolabilidade de domicilio garantida pela Constituição, na casa do queixoso, varejando-a e abrindo tudo de um modo violento, com o fim de procurar um caixeiro do mesmo Aguiar que se achava pronunciado.

Taes factos, cuja veracidade me é attestada pelo alludido vice-consul, não deixarão por certo de merecer igualmente a desapprovação do V. Ex., por isso não me resta a menor duvida de que, uma vez conhecedor delles e da sua verdade, fará V. Ex. expedir as necessarias ordens

para que o mencionado subdito portuguez seja devidamente desagravado; o ostranhada a conducta daquello juiz municipal.

Pedindo a V. Ex. a devolução do incluso documento, o esperando que me fará V. Ex. ao mesmo tempo sciento das providencias tomadas a tal respeito pelo governo de Sua Magestade o Imperador, aproveite a occasião para renovar a V. Ex. os protestos de minha mais subida consideração.

A' S. Ex. o Sr. conselheiro José Antonio Saraiva.

FREDERICO FRANCISCO DE FIGANIÈRE.

Documento a que se refere a nota precedente.

Illm. Sr. vice-consul de S. M. Fidelissima.— A' presença de V. S. vem o subdito portuguez José Ferreira do Aguiar e Silva, negociante estabelecido nesta cidade, queixar-se das violencias e arbitrariedades de que foi victima no dia 26 de Outubro proximo preterito, e que foram praticadas pelo actual juiz municipal deste termo Dr. Francisco Ferreira Corrêa, e pedir providencias tendentes a desaggravar o supplicante do injusto e escandaloso vexame que ainda soffre. Havia sido processado um caixeiro do supplicante, de nome Manoel José de Almeida e Silva, por offensas physicas em um preto escravo, isto durante a ausencia do supplicante em Portugal, quando, tendo sido pronunciado por aquelle juiz, foi intimado da pronuncia na manhã de 26 de Outubro.

Ora não tendo o official de justiça dado voz de prisão ao caixeiro do supplicante, retirando-se este para o interior da casa de negocio, evadio-se pelos fundos do quintal. Immediatamente o supplicante, que achava-se em sua chacara, foi chamado ás pressas e chegando á casa já encontrou dous officiaes de justiça que disseram-lhe tinham vindo intimar a ordem de prisão a seu caixeiro, os quaes, não o encontrando para prendê-lo, retiraram-se. Entretanto ao meio-dia eis que apresenta-se o Dr. juiz municipal acompanhado de seu escrivão, dous alcaides e soldados e introduzem-se pela casa do supplicante e principiaram a vareja-la sem a menor formalidade ou attenção alguma para com sua familia que, espavorida, corre a procurar abrigo na vizinhança.

Debalde o filho do supplicante ponderasse áquelle tresloucado juiz, que seu pai se tinha retirado para sua chacara e que sua familia se achava com muitos doentes, e que portanto aguardasse a sua volta ou presença para penetrar no interior da casa.

A nada attendeu o juiz, que passou a varejar todos os aposentos, fazendo estrepito de armas e tropel com que afugentou da casa e de seus leitos a esposa o filha enferma do supplicante e sete de seus escravos, um dos quaes succumbio dous dias depois, por ter rochado de susto, pois mandava esta autoridade esquadrinhar com as pontas das espadas quantas caixas e caixões havia na casa. E como se não bastasse tanta violencia e furor, ainda exigio a abertura do escriptorio, o como se oppuzesse a isso o filho do supplicante, mandou chamar um carpinteiro para arromba-lo, o que teria conseguido se não fosse, como foi, de prompto aberta a porta pelo dito filho do supplicante, que, tomando cinco testemunhas, protestou contra o proceder daquella autoridade.

Então passou a varejar a casa de negocio, loja de fazendas, armazem de molhados o armazinho, e concluda a sua tarefa chamou o filho do supplicante para fazer-lhe entrega da casa; este recusa recebê-la dizendo já ter protestado, recbe do juiz voz de prisão, e é ameaçado com um processo de desobediencia, caso se abstivesse.

Aterrado de ameaças recebe o filho do supplicante a casa e dirige ao delegado de policia

a petição o protesto incluído, que não foi despachado; sobre frívolos pretextos, como verá V. S. dos respectivos despachos. E assim foi o supplicante, um dos principaes negociantes do logar, desacatado e velipendiado a sua propriedade violada por uma das autoridades principaes do paiz. Ora não tendo o Dr. juiz municipal deste termo observado nem as leis criminaes do paiz, em relação ao attentado que commetteu na pessoa e propriedade do supplicante, nem as leis e tratados internacionaes; já dando busca sem o necessario mandado, já dando-a em casa de um portuguez sem a sciencia e presença do seu respectivo vice-consul, o supplicante, que tem uma reputação garantida por vida honesta, pacifica e laboriosa neste paiz, e que foi desta arte ultrajado, vem reclamar por desafronta aos vexames por que está passando, e por isso, confiado no zelo, illustração e imparcialidade com que V. S. promove o bemestar dos subditos de S. M. Fidelissima neste Imperio: P. a V. S. se digno de levar o occorrido á presença do ministro portuguez, residente no Rio de Janeiro, para o fim de alcançar o supplicante a satisfação a que tem direito.— E. R. M.

JOSÉ FERREIRA DE AGUIAR E SILVA.

N. 66.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Fidelissima.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1866.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que o Sr. Frederico Francisco de Figanière, encarregado de negocios interino de S. M. Fidelissima, dirigio-me a 4 do corrente, acompanhada de uma representação do subdito portuguez José Ferreira de Aguiar, residente na villa de Iguape, provincia de S. Paulo.

O Sr. de Figanière, reportando-se áquelle documento, queixa-se de excessos que diz terem sido praticados pelo juiz municipal do referido termo, o qual, entrando com força armada e officiaes de justiça e sem as formalidades exigidas pela lei, na casa do mencionado subdito portuguez, varrejou-a e abriu tudo de um modo violento, com o fim de procurar um caixeiro do mesmo Aguiar, que havia sido pronunciado pelo supradito magistrado.

Entende o Sr. encarregado de negocios, que o governo imperial não deixará de reprovar taes factos, e por isso confia que serão expedidas as convenientes ordens afim de ser desaggravado o subdito portuguez José Ferreira de Aguiar e estranhando o procedimento do mencionado juiz municipal.

Em resposta sinto ter de declarar ao Sr. de Figanière que o governo imperial nada tem que providenciar no caso vertente, visto como os actos que se supõe illegaes não são senão a exacta observância do que dispõem os art. 179 a 188 do Codigo do Processo Criminal.

O governo imperial, ainda quando enxergasse no procedimento do juiz municipal do termo de Iguape falta de exacção no cumprimento dos seus deveres, tambem nada poderia providenciar, porquanto não é ao poder executivo que cabe a repressão dos abusos commettidos pelos magistrados. As leis tem estabelecido os casos e o modo por que devem taes delictos ser cohibidos e punidos.

Se porém o reclamante entende que o juiz municipal exorbitou das suas attribuições, apresente a sua queixa formal á autoridade competente, para esta proceder na fórma da lei contra o offensor.

Rolova notar, que o cidadão brazileiro, sendo offendido por qualquer funcionario publico, não

encontra outro modo de desaggravar-se senão o que fica indicado. O facto portanto de ser o reclamante estrangeiro não o deve constituir em melhor direito e com mais regalias que o nacional.

Confio que o Sr. encarregado de negocios de S. M. Fidelissima, com o seu espirito illustrado, apreciará devidamente os justos motivos por que o governo imperial não annue a tomar em consideração as queixas do subdito portuguez José Ferreira de Aguiar.

Aproveito este ensejo para offerecer ao Sr. de Figanière as seguranças de minha distincta consideração.

• Ao Sr. Frederico Francisco de Figanière.

JOSÉ ANTONIO SARAIVA.

N. 67.

Nota da legação de S. M. Fidelissima ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima no Rio de Janeiro. — Petropolis, 2 de Maio de 1866.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota que V. Ex. me dirigio com data de 24 do mez proximo passado, em resposta á minha de 4, com referencia á representação do subdito portuguez José Ferreira de Aguiar, residente na villa de Iguape, provincia de S. Paulo.

É V. Ex. servido declarar na mesma resposta que o governo imperial nada tem que providenciar no caso vertente, visto como os actos que se suppõem illegaes, são a exacta observancia dos arts. 179 a 188 do Codigo do Processo Criminal, e que ainda quando exergasse no procedimento do juiz municipal do termo de Iguape falta de exacção no cumprimento dos seus deveres, tambem nada poderia o mesmo governo providenciar, porquanto não é ao poder executivo que cabe a repressão dos abusos commettidos pelos magistrados.

Acrescenta V. Ex. finalmente que se o reclamante entende que o juiz municipal exorbitou das suas attribuições, apresente a sua queixa formal á autoridade competente.

Dando grande apreço aos motivos que a V. Ex. aprouve expender, nos quaes se funda o governo imperial para não annuir a tomar em consideração as queixas do subdito portuguez José Ferreira de Aguiar, peço venia todavia para fazer sobresahir algumas circumstancias relativas ao caso de que se trata.

Em primeiro logar observarei com todo o respeito que me merece a pessoa de V. Ex., que o representar contra os actos do juiz municipal de Iguape, entendi, e ainda ousou apoiar-me no mesmo parecer, que esses actos foram praticados em virtude das attribuições administrativas exercidas por aquelle magistrado. E no seu caracter de autoridades policiaes — cujas attribuições vem especificadas no art. 58 das « Instrucções para a execução da parte policial e criminal da Lei da reforma judiciaria », confrontado aquelle artigo com os arts. 62 e 64, — dependem os juizes municipaes, segundo se infere do art. 1º § 1 das mesmas Instrucções, de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios da justiça, cuja é a suprema inspecção.

O facto para o qual julgo ainda dever chamar a especial attenção de V. Ex., é ter o mencionado juiz verificado a busca em casa de José Ferroira de Aguiar, não sómente sem a

assistencia do vico-consul de Portugal; mas tambem sem haver sido este funcionario prevenido de que a autoridade ia proceder áquelle acto.

Quanto ao modo por que a busca se effectuou houve sem duvida, como V. Ex. não deixará de reconhecer, demasiada violencia, e um abuso de força, attento as circumstancias.

Lisongeando-me de que V. Ex. se dignará pesar as considerações que ora tenho a honra de submeter á sua alta intelligencia, aproveito o presente ensejo para reiterar a V. Ex. os vivos protestos de minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Antonio Saraiva.

FREDERICO FRANCISCO DE FIGANIÈRE.

N. 68.

Nota do governo imperial d legação de S. M. Fidelissima.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1866.

Tenho presente a nota de 2 do corrente que o Sr. Frederico Francisco de Figanière, encarregado de negocios interino de S. M. Fidelissima, dirigio-me em resposta á que lhe passei a 24 do mez ultimo, ácerca da representação do subdito portuguez José Ferreira de Aguiar contra certos actos do juiz municipal de Iguape, termo da provincia de S. Paulo.

Entendo o Sr. de Figanière, que ao governo imperial e não ao poder judiciario pertence o direito de resolver aquella representação, visto como os actos de que se queixa José Ferreira de Aguiar foram praticados em virtude das attribuições administrativas conferidas pelos arts. 58, 62 e 64 do Regulamento n. 120, cuja suprema inspecção compete ao ministerio dos negocios da justiça segundo o art. 1.º § 1.º do mesmo decreto.

Cumpre-me, porém, observar ao Sr. encarregado de negocios de Portugal, que os actos controversos não foram praticados pelo juiz municipal como autoridade administrativa e nem os artigos citados tratam exclusivamente de attribuições desta natureza.

Nas attribuições do chefe de policia, art. 58, nas do delegado, art. 62, e nas do juiz municipal, art. 64, ha umas relativas á policia administrativa, e outras á judiciaria. A primeira foi definida no art. 2.º do mencionado Regulamento, e a segunda, no artigo seguinte. E' a esta que incumbe prender os culpados e conceder mandados de buscas, art. 3.º §§ 2.º e 3.º; e por isso o art. 211 enumerando — *as attribuições criminaes dos juizes municipaes* — deu-lhes nos §§ 4.º e 5.º aquelle direito.

Os actos arguidos são a exacta observancia do capitulo doCodigo do Processo, intitulado — da ordem de prisão —, pois a hypothese vertente não é de busca propriamente dita, mas de captura de um réo pronunciado pela autoridade competente. Em todo o caso, quer a questão verse sobre busca, quer sobre prisão do réo pronunciado ou não pronunciado, nunca poderia ser considerada, em face da legislação citada, da competencia da policia administrativa.

O procedimento da autoridade encontra perfeita e cabal explicação no art. 287 do Decreto de 31 de Janeiro de 1842 e Aviso n. 292 de 15 de Dezembro de 1861, e bem assim nos arts. 170 a 188, incluídos como os que se referem á busca, na parte doCodigo, que regula a instrucção das causas crimes e tem por titulo — processo summario.

Entretanto se o reclamante entende, não obstante o que acabo de ponderar, que o juiz municipal do termo de Iguape exorbitou da esphera legal, apresente a sua queixa á autoridade competente, o juiz de direito da respectiva comarca, para este proceder como fór de justiça contra o offensor.

Recorrer, porém, á autoridade administrativa antes de esgotados os recursos estabelecidos pela legislação do Imperio, com a qual todos os estrangeiros se devem conformar, é um passo inadmissivel, porque vai de encontro á Constituição e ás suas leis regulamentares, que não permitem a interferencia do poder executivo nos negocios judiciais, senão pelo modo indicado no cap. 3.^o do tit. 3.^o do Código do Processo, e na parte 2.^a cap. 43 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

Devo ainda ponderar, que a intervenção do governo imperial nunca poderia ser effectuada pela fórma requerida, pois que as advertencias aos juizes municipaes são feitas pela Relação ou pelos juizes de direito nas suas correições. A administração suspende e responsabilisa os magistrados temporarios. O julgamento, porém, do funcionario responsabilizado pertence aos tribunaes, que impõem-lhe as penas estabelecidas no Código Criminal segundo o delicto commettido.

Tambem pretende o Sr. encarregado de negocios, que ao vice-consul portuguez em Iguape dever-se-hia dar aviso prévio da busca a que se procedeu em casa do seu nacional e que esta diligencia não podia ser effectuada senão na presença do mesmo agente consular.

Peço permissão para dizer que a este respeito não ha tratado algum que garanta tal direito aos consules e vice-consules de Portugal. Regalias tão importantes só podem ser reclamadas em virtude de direito expresso.

A' vista destas ponderosas razões, confio que o Sr. encarregado de negocios do S. M. Fidelissima reconhecerá comigo a justeza dos motivos, que inibem ao governo imperial de tomar em consideração as queixas do subdito portuguez José Ferreira de Aguiar e de admitir a pretensão do respectivo vice-consul na villa de Iguape.

Aproveito o ensejo para renovar ao Sr. de Figanière as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. Frederico Francisco de Figanière.

JOSÉ ANTONIO SARAIVA.

N. 69.

Nota da legação de Portugal ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima.— Rio de Janeiro, 25 de Maio de 1866.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota que V. Ex. me dirigio em 15 do corrente, replicando áquella que me coube passar a V. Ex. em 2 do mesmo mez, com referencia á busca dada na casa de residenciá do subdito de Sua Magestade José Ferreira de Aguiar e Silva, estabelecido em Iguape, provincia de S. Paulo.

Inteirado das razões por V. Ex. expostas no intuito de demonstrar que os actos do juiz municipal daquella villa foram exercidos em virtude das suas attribuições judicias, e não das que

lho compelom como funcionario administrativo, não me animarei a contestar este ponto, na presença das disposições legislativas citadas por V. Ex. em apoio dessas razões.

E', porém, V. Ex. servido accrescentar, com respeito ao reparo constante da dita minha nota, de não haver o vice-consul de Portugal na referida villa recebido aviso prévio da busca a que se procedeu em casa do mesmo José Ferroira de Aguiar,—que não ha tratado algum que garanta tal direito aos consules o vice-consules de Portugal; e que regalias tão importantes só podem ser reclamadas em virtude de direito expresso—.

Sem aceitar a conclusão assim formulada por V. Ex., quanto a não haver tratado algum que envolva esse direito, mas pedindo venia para abster-me na presente occasião de fazer quaesquer ponderações sobre este ponto, limitar-me-hei a chamar a attenção de V. Ex. para a nota do governo imperial, dirigida em 10 de Novembro de 1859 á legação hoje interinamente a meu cargo, na qual se acha consignado que o governo imperial está disposto a admitir a assistencia dos respectivos consules nas buscas da autoridade dadas em casa de subditos estrangeiros, como um acto de consideração e de deferencia para com as nações amigas, sempre que se possa conciliar com a urgencia e conveniencia do serviço publico.

E' de presumir que as competentes ordens foram naquelle tempo expedidas para a observancia da formalidade em questão, ou antes para que continuasse a ser observada; porque em regra tem-no sido sempre relativamente aos funcionarios consulares de Portugal, o que torna, permita-me V. Ex. dizê-lo, assaz censuravel a falta que houve por parte do juiz municipal de Iguape, que não devia ignorar que lhe cumpria, ao menos em virtude de taes ordens, avisar o respectivo vice-consul antes de proceder á busca.

Confiado no juizo recto e esclarecido de V. Ex. inclino-me a crer que em attenção ao exposto, V. Ex. se dignará providenciar para que ao dito magistrado seja notificada a irregularidade do seu procedimento em haver omittido de prevenir o mesmo vice-consul da busca projectada e levada a effeito.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. os protestos da minha mui alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

FREDERICO FRANCISCO DE FIGANIÈRE.

N. 70.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 25 de Julho de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Em nota de 15 de Maio do anno proximo findo ponderou este ministerio ao Sr. Frederico Francisco de Figanière, então encarregado de negocios interino de Sua Magestade Fidelissima, que não ha tratado algum entre o Brazil e Portugal, que garanta aos respectivos agentes consulares o direito de receberem aviso prévio das buscas a que as autoridades territoriaes tiverem de proceder, na fórma da lei, nas residencias dos subditos portuguezes, e que regalias tão importantes só podem ser reclamadas em virtude de disposição expressa.

O Sr. encarregado de negocios, respondendo áquella nota, disse a 25 do referido mez e anno, que não aceitava a conclusão acima formulada, quanto a não haver tratado algum que

envolva o direito que reclama para os agentes consulares portuguezes; mas pedia venia para abster-se nessa occasião de fazer quaesquer considerações, limitando-se a chamar a attenção do meu illustrado predecessor para a nota do governo imperial de 10 de Novembro de 1859, em virtude da qual, erê o mesmo Sr. de Figanière, que dever-se-hia ter expedido ordens afim de que as autoridades locais avisem aos agentes consulares de Portugal antes de procederem ás buscas.

Neste presuppuesto entendeu o Sr. de Figanière, que o procedimento do juiz municipal de Iguape, na questão relativa ao subdito portuguez José Ferreira de Aguiar, *era censuravel e que portanto este ministerio deveria providenciar para que ao dito magistrado fosse notificada a irregularidade que praticou deixando de prevenir o respectivo vice-consul da busca projectada e levada a effeito.*

A' S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, tenho a honra de offerecer a resposta que me cumpre dar á referida nota, a qual insiste em um ponto da reclamação de José Ferreira de Aguiar, que ficou completamente delucidado com a discussão anterior.

Com effeito, pelas notas de 24 de Abril e 15 de Maio do anno proximo passado, se demonstrou que os actos do juiz municipal de Iguape encontravam perfeita e cabal explicação no art. 287 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 e Aviso n. 202 de 15 de Dezembro de 1851, e bem assim nos arts. 179 a 188 do Codigo do Processo, os quaes tratam da — ordem de prisão —, que é a hypothese em questão, e não, como se suppõe, a dos arts. 189 a 202 que regulam as buscas.

Estes dous casos são mui diversos e distincões um do outro, como se vê pelas considerações que seguem.

Assim nas buscas, seria possivel á autoridade avisar previamente o agente consular da nação, com a qual o Imperio tivesse celebrado tratado, em que se tivesse estipulado essa obrigação. E seria isso possivel, porque o mandado-legal de busca deve indicar a casa pelo proprietario ou inquilino, ou numero e situação.

Nos mandados de prisão, porém, não se pôde designar casa alguma, porque não se sabe qual aquella em que possa vir a ter logar a hypothese do art. 185 do Codigo citado, hypothese esta que foi a que se deu com o subdito portuguez José Ferreira de Aguiar.

Em casos semelhantes a este, para que a autoridade local não cabisse em falta, tornar-se-hia necessario que todas as vezes que ordenasse uma prisão, fizesse um aviso circular aos agentes consulares, ou que não continuasse a perseguir o criminoso logo que este transpuzesse o limiar da residencia de um subdito estrangeiro.

Se tal pratica fosse admittida, tornar-se-hia mui difficil senão impossivel a captura dos réos, pois não lhes fallariam casas de estrangeiros onde se refugiassem contra o procedimento legal das autoridades, menoscabando por esse modo a justiça do paiz e constituindo, em contrario ao direito publico universal e ao brazileiro, aquellas casas em logares de asylo.

Nas proprias buscas, releva notar, o ministerio dos negocios da justiça, por uma decisão mui recente, declarou — que os consules e vice-consules de França, — *única nação com a qual o Brazil tem celebrado tratado a tal respeito*, não tem o direito de assistir áquellas diligencias, senão nas hypotheses previstas no tratado, e não quando se trata, como na especie vertente, da prisão de um réo para cumprimento de sentença.

Feitas estas observações passarei a considerar a materia nova da nota que tenho sob as raihas vistas.

É conveniente á minha resposta recordar aqui as proprias palavras do Sr. Conde de Thomar na sua nota de 22 de Outubro de 1859, e as que se lêem na do governo imperial de 10 de Novembro do mesmo anno, citada pela legação de S. M. Fidelissima em apoio do direito que reclama para os agentes consulares portuguezes.

O Sr. Conde disse — « que esperava que para o futuro em diligencias e averiguações de tal « ordem (buscas) as autoridades do Imperio reclamassem, como é do costume em todos os « paizes civilizados, a presença do consul do Portugal. »

Este ministerio respondeu a S. Ex. do seguinte modo: « O abaixo assignado sobre este ponto « tem de declarar ao Sr. Conde de Thomar que o governo Imperial *não reconhece como prin-* « *cipio de direito internacional* a assistencia dos consules a todas as buscas da autoridade, « pois que salvas as excepções dos tratados, *não pôde em caso algum o estrangeiro ficar em* « *melhor condição do que o nacional.* Está porém disposto a *admittir* essa assistencia como « um *acto de consideração e deferencia* para com as nações amigas, sempre que se possa con- « ciliar com a *urgencia e conveniencia do serviço publico.* »

Por este trecho que acabo de transcrever integralmente se vê, que o governo imperial não se obrigou a ordenar às autoridades criminaes e policiaes, que não dêssem buscas nas casas dos subditos portuguezes sem a assistencia dos respectivos consules. O que o governo de Sua Magestade se comprometteu, se é que daquellas palavras se possa derivar algum compromisso, foi a *admittir* a referida assistencia como um favor, que só seria concedido quando a autoridade entendesse que não prejudicava a *urgencia e conveniencia* do serviço publico ou a alguma disposição legal. Nem outra pôde ser a intelligencia, desde que se começou por declarar que a assistencia dos agentes consulares às buscas não era um principio de direito internacional.

Se não era um direito nem absoluto, nem convencional, se era apenas um acto de deferencia e cortozia para com as nações amigas, como pretender que não obstante os preceitos das leis do Imperio se houvesse expedido ordens às autoridades territoriaes no sentido alludido pelo Sr. de Fignière e anteriormente pelo Sr. Conde de Thomar?

Para que o governo imperial admittisse com permissão expressa a pretendida assistencia dos consules às buscas, seria preciso que assim se houvesse estipulado por um tratado, unico meio de obter regalias tão importantes, que não são senão excepções feitas ao direito commum do paiz.

Convem, porém, notar que essas regalias, essas excepções, não são possiveis quando as leis patrias a ellas se oppõe.

Ora, a regra geral para as buscas é a que está estabelecida nos artigos supracitados do Codigo do Processo, os quaes não exigem a presença dos consules quando aquellas diligencias tem logar nas casas dos seus respectivos nacionaes.

Logo, não podia o governo imperial por meio da sua nota de 40 de Novembro de 1839 alterar o que o legislador brasileiro estatuiu em termos geraes, não só para os nacionaes, como para os estrangeiros, e que além disso nem por meio de tratado podia ser alterado.

Não pôdo servir de argumento em contrario ao que acabo de expôr o tratado celebrado entre este Imperio e a França a 6 de Junho de 1826, visto como é elle anterior à promulgação do Codigo do Processo Criminal, o qual teve logar a 20 de Novembro de 1832. Hoje, portanto, já não seria possivel ao poder executivo fazer extensiva a outras nações o que prescreve o artigo 6º *in fine* daquelle pacto internacional.

Para tornar ainda mais sensivel a impossibilidade de semelhante ampliação basta reflectir, que, admittida a pretendida assistencia dos consules a todas as buscas, ficariam os estrangeiros em melhor condição do que os nacionaes, o que por certo não é a intenção da legação de S. M. Fidelissima. Esta mesma consideração se lê na citada nota do governo imperial, e por si só seria sufficiente para mostrar que nunca houve intenção de acceder ao que o Sr. Conde de Thomar solicitou, isto é, que se ordenasse, como regra invariavel, às autoridades territoriaes que não procedessem às buscas nas residencias de subditos portuguezes sem a presença dos respectivos agentes consulares.

Seria uma conclusão contraria ás premissas, se por ventura a intelligencia da nota de 10 de Novembro de 1859 pudesse ser diversa da que o governo imperial apresenta como a unica consentanea com os principios do direito brasileiro.

Assim pois por qualquer lado que se encare a questão não enxerga o governo imperial motivo algum para censurar os actos do juiz municipal do termo de Iguape no negocio relativo ao subdito portuguez José Ferreira de Aguiar.

Demais, segundo o meu illustrado predecessor ponderou na sua ultima nota sobre este assumpto, as advertencias aos juizes municipaes são feitas pelas relações e juizes de direito nas suas correições. A administração suspende e responsabilisa aquelles magistrados: o julgamento, porém, do funcionario responsabilizado pertence aos tribunaes, que lhes impõe as penas do Código Criminal, segundo o delicto committido.

Taes são os justos motivos por que o governo de Sua Magestade o Imperador é obrigado a manter as conclusões da sua nota n. 7 de 15 de Maio proximo passado.

Aproveito o ensejo para offerecer á S. Ex. o Sr. Vasconcellos e Souza as novas seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

ANTONIO COELHO DE SA E ALBUQUERQUE.

Aviso do ministerio da justiça a que se refere a nota antecedente.

Ministerio dos negocios da justiça. — Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1865.

Hlm. e Exm. Sr. — Levo ao conhecimento de V. Ex. a inclusa correspondencia havida entre o vice-consul francez no Rio Grande, e o delegado de policia do termo de Pelotas, provincia de S. Pedro do Sul, ácerca da prisão do subdito francez Luiz Leclere, condemnado á quatro mezes de prisão e multa correspondente por abuso de liberdade de imprensa.

Dessa correspondencia verá V. Ex. que o referido vice-consul reclamara por não ter assistido á mesma prisão, declarando que assim estabelece o art. 6º do Tratado celebrado entre o Brazil e a França em 6 de Junho de 1822; reclamação esta que nenhum fundamento tem, por isso que o referido art. 6º, *in fine*, só trata de buscas, visitas, exames e investigações, que tenham de ser feitas nos casos de traição, contrabando, ou outros crimes, e não das prisões para cumprimento de sentença que tem de ser effectuadas em virtude de processos crimes, e que são regidas pelas respectivas leis.

Aproveito o ensejo para renovar os meus protestos da mais alta estima e subida consideração a V. Ex. á quem Deos guarde.

A' S. Ex. o Sr. José Antonio Saraiva.

JOSÉ THOMAZ NABUÇO DE ARAÚJO.

N. 71.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima. — Rio de Janeiro, em 9 de Março de 1867.

Illm. e Fxm. Sr.—Pelo consul de Portugal na Bahia acabo de ser informado de um facto ultimamente occorrido naquella cidade sobre o qual não posso deixar de chamar a mais séria attenção de V. Ex., pois que, segundo as circumstancias que o revestiram, é elle assaz grave e como tal digno da maior consideração. Refiro-me á busca dada pelas sete horas da noite de 10 de Janeiro ultimo, na casa do subdito portuguez José Machado de Miranda, pelo Sr. chefe de policia da cidade da Bahia, o Dr. Caetano Vicente de Almeida Galeão, acompanhado do capitão Maximiano dos Santos Marques, ajudante de ordens da presidencia daquella provincia, busca dada com o fim de colher quaesquer vestigios do singular roubo de 266.000:000 pouco antes descoberto no Banco da Bahia.

Pelas informações das respectivas autoridades já V. Ex. deve saber que apenas houve noticia daquelle roubo, se intentaram as mais rigorosas diligencias para se chegar a conhecer qual o autor ou autores de tão criminoso facto, e que se por um lado nenhum resultado satisfactorio se havia obtido até a data acima indicada, por outro a opinião publica é plenamente accorde com o testemunho das proprias autoridades locais, em asseverar que dessas diligencias jamais resultou indicio algum que pudesse dar logar a suspcitar-se se quer que o subdito portuguez José Machado de Miranda fosse auctor, complice ou por qualquer fórma connivente em tal roubo e antes pelo contrario se demonstrou de maneira incontestavel que jamais elle havia sido claviculario do referido banco, nem entrára vez alguma na respectiva casa forte, resultando de tudo isso que o seu nome fôra sempre mencionado de um modo assaz honroso para elle.

Outrosim, não deve ser estranho ao governo imperial que o subdito portuguez José Machado de Miranda, senhor de uma fortuna modesta legitimamente adquirida na sua carreira commercial durante vinte e seis annos em que a tem exercido, gosa de excellente reputação, e que quer como particular, quer como negociante, quer finalmente como director do Banco da Bahia tem dado irrecusaveis e exuberantes provas da sua honradez e seriedade, e tanto menos extranho deve ser quanto ainda não ha muito que S. M. Imperial lhe fez a mercê de o nomear commendador da Ordem da Rosa.

No entretanto por uma fatalidade bem-deploravel, a sua conduecta sempre illibada não o livrou de que sobre elle pezasse a denuncia que motivou a busca de que se trata, busca que pela fórma por que teve logar se converteu em uma violação da constituição do Imperio e de outras leis nella baseadas.

Primeiro que tudo é necessario partir do principio que a visita que o Sr. chefe de policia da Bahia, acompanhado por um ajudante de ordens da presidencia da provincia, fez ao subdito portuguez José Machado de Miranda ás 7 horas da noite de 10 de Janeiro ultimo, foi o que na genuina accepção da palavra se chama, na terminologia juridica, uma busca. E não só o proprio Sr. chefe de policia declarou expressamente que hia fazer uma busca na referida casa, quando aquelle subdito portuguez lhe perguntou o motivo da sua visita, mas nem de outro modo se denominam as minuciosas pesquisas a que o Sr. chefe de policia procedeu em todos os quartos daquella casa e em todos os moveis nella existentes, inclusive nos guarda vestidos das senhoras e nas caixas dos escravos, etc.

Determinando porém a Constituição do Imperio muito terminantemente no art. 179 § 7º que todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel; que de noite não se poderá entrar nella senão por seu consentimento ou para a defender de incendio ou inundação, e de dia só será franqueada a sua entrada nos — casos e pela maneira que a lei determinar, acrescendo que o Codigo criminal no art. 209 considera como um crime contra a segurancia individual o entrar de noite em casa alheia sem consentimento do quem nella morar, salvo os casos previstos no mesmo artigo nos quaes se não comprehendem as buscas; e considerando finalmente que o codigo do processo consagra no art. 197 o principio de que as buscas se não poderão fazer de noite, e que tanto um como outro desses dous codigos prescrevem as formalidades que se deve observar em taes diligencias. V. Ex. não deixará de, na sua imparcialidade, reconhecer que o Sr. chefe de policia da Bahia, entrando de noite em casa do subdito portuguez José Machado de Miranda, sem prévio consentimento deste e para dar uma busca, que só de dia poderia effectuar-se, e levando a effeito essa deligencia sem nenhuma das formalidades que a lei exige, como tudo se vê dos documentos juntos que tenho a honra de levar á presenca de V. Ex., procedeu em opposição com a lei expressa, e, consequentemente, de uma maneira irregular.

Ha ainda tambem a notar a circumstancia de que não foi convidado o consul de Portugal na Bahia, e sem entrar agora na questão do direito, limitar-me-hei a ponderar que essa falta de convite é mui contraria aos principios de direito internacional geralmente recebidos a tal respeito e consagrados, não só pela pratica, mas até em anteriores notas dirigidas a esta legação pelo governo imperial.

É portanto sobre o procedimento do Sr. chefe de policia da Bahia na questão de que se trata, que eu chamo a muito especial attenção de V. Ex., certo de que V. Ex. tomará as providencias que o caso pede, não só para desaggravo do subdito portuguez José Machado de Miranda, como tambem para que se não estabeleça um precedente tão contrario á lei, e á boa vontade constantemente manifestada por parte do governo imperial.

Aguardando a resposta de V. Ex., aproveito esta occasião para reiterar os protestos da minha mais alta consideração e mui particular estima pela pessoa de V. Ex.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

JOSE' DE VASCONCELLOS E SOUZA.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

Officio do Consulado de Portugal a José Machado de Miranda.

Consulado de Portugal na Bahia, 11 de Janeiro de 1867.

Ill^{ms} Sr. — Constando-me que hontem, fóra de horas, fóra tanto a sua casa particular como o seu escriptorio commercial na cidade Baixa, simultaneamente pesquisados sem as devidas formalidades da lei e sem que eu fosse préviamente avisado; tendo semelhante busca sido levada a effeito, sobre uma denuncia anonyma, pelo chefe de policia desta cidade, sirva-se V. S. informar-me por escripto com a brevidade que o caso exige, o que a tal respeito succedêra; afim de que, com conhecimento de causa, possa eu apreciar cabalmente esta questão, e proceder conforme me cumpre.

Deos guarde a V. S.

Ill^{mo} Sr. José Machado de Miranda.

AUGUSTO PEIXOTO, Consul.

Resposta ao officio do consul de Portugal.

Bahia, 14 de Janeiro de 1867.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Satisfazendo ao officio que por V. Ex. me foi dirigido em data de 11 do corrente ácerca da visita domiciliaria que me fôra feita pelo chefe de policia ha poucos dias, cumpre-me informar fielmente o seguinte:

Na noite de 10 do corrente achando-me eu tranquillo em minha casa de residencia particular sita na rua do Rosario, e no seio de minha familia, fui surpreendido, seriam seto horas da noite, com a visita do Sr. chefe de policia, o Dr. Caetano Vicente d'Almeida Galeão (com quem aliás jámais tive a honra de ter relações pessoais), que acompanhado do ajudante de ordens da presidencia, o capitão Santos Marques, se apresentára em minha casa, dizendo-me logo á entrada, ao perguntar-lhe eu a que acaso poderia dever a honra de sua visita: « Que não ia visitar-me, mas que ia dar uma busca em minha casa, em vista de uma denuncia que lhe chegára á mão, dizendo que o dinheiro furtado ultimamente no banco da Bahia deveria ser achado em meu poder. . . . »

Inmediatamente expuz á busca policial todos os reconditos de minha casa, sem escapar sequer guarda-vestidos e habús das senhoras que constituem minha familia, todos os recantos de dispensas, armarios, cozinhas, caixas dos escravos e tudo, finalmente, quanto humanamente era possivel pesquisar-se. Em seguida fui intimado para igual busca no meu escriptorio commercial na cidade Baixa, onde ella foi effectuada pelo Sr. chefe de policia, seriam nove horas da noite, do que ha immensas testemunhas. . . .

Tenho a felicidade de poder asseverar a V. Ex., como é notorio, que a autoridade policial se despedira de mim sem que, quer em minha casa particular, quer em meu escriptorio, onde cheguei até a expôr-lhe todos os meus livros commerciaes, podesse encontrar sombra de vestigio de criminalidade contra a minha pessoa.

Sendo julgado indispensavel, perante a lei, o pedir ao Sr. chefe de policia, que houvesse de declarar-me se a denuncia a que havia alludido, e em que assentava o seu procedimento era anonyma, ou se havia quem fosse responsavel por ella, esquivou-se o Sr. chefe a responder categoricamente, dizendo-me apenas « que a policia não se recusaria opportunamente. » E perguntando-lhe eu ainda, se dos muitos depoimentos, que era sabido terem-se tomado e lavrado perante a policia, alguma allusão constava que me podesse tornar suspeito, declarou-me formalmente « que em taes depoimentos nada constava que podesse prejudicar-me, repetindo que a sua busca policial assentava em uma denuncia que acabava de dar-se á autoridade do paiz » (sem declarar se á policia, se á presidencia) e a respeito de cujo conteúdo elle por mais de uma vez consultára (como para se recordar) o ajudante de ordens de S. Ex. o Sr. presidente da provincia, que entre outras explicações dadas disse uma vez que, a denuncia declarava « que metade do dinheiro roubado seria encontrado em minha casa e a outra metade em meu escriptorio. »

Tendo assim exposto succintamente os factos que se deram comigo da parte do Sr. chefe de policia neste para mim memoravel e pungente procedimento, apenas acrescentarci a V. Ex. que, como é sabido, em todos os tramites de pesquisas, que perante o banco da Bahia se tem dado para vermos se é possivel descobrir-se o autor ou autores do furto dos duzentos e sessenta contos de réis, o meu nome como director d'elle, tem sido sempre mencionado de modo honroso, como não tendo jámais sido claviculario, não tendo nuca entrado no respectivo cofre.

Deus guarde a V. Ex.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. consul de Portugal.

JOSÉ MACHADO DE MIRANDA.

Officio do consul de Portugal ao presidente da provincia.

Consulado de Portugal na Bahia, 17 de Janeiro de 1867.

III.^{ma} e IX.^{ta} Sr. — Um facto tão notavel quanto pungente para mim, e que ha dias occupa a attenção geral desta cidade, faz o assumpto do meu presente officio que eu elevo respeitoso á presença de V. Ex. cheio de confiança no seu caracter e creditos de administrador honrado e justiceiro: e não sem esperanças de que em resposta a elle V. Ex. saberá por seu illustrado facto administrativo dizer-me qualquer cousa que possa por ventura desvanecer em mim a desagradavel impressão que neste momento sobre mim pesa. Segundo informações unanimes e alguns documentos que tenho presentes collige-se o seguinte:

Que no dia 10 do corrente, seriam sete horas da noite, estando o subdito de S. M. Fidelissima José Machado de Miranda, negociante desta praça e director do banco da Bahia, tranquillo no seio da sua familia, e na sua residência particular na rua do Rosario, fóra surpreendido pela visita do Sr. chefe de policia o Dr. Vicente Cactano d'Almeida Galeão, que acompanhado pelo ajudante de ordens da presidencia, o capitão Santos Marques, entrara em sua casa procurando fallar-lhe. Que, perguntando o dono da casa áquelle autoridade, — visto não ter com ella relações pessoais —, a que motivos deveria a honra de sua visita, ella lhe respondêra:

« Que não ia visita-lo, mas que ia dar uma *busca* em sua casa em consequencia de uma denuncia que lhe chegára ás mãos dizendo-se que o dinheiro furtado ultimamente do banco da Bahia deveria ser achado em seu poder. »

Que, revestindo-se de todo o possível sangue frio, prudencia e respeito á autoridade que assim procedia tão pouco de conformidade com as leis internacionaes e com as do proprio paiz, — e forte de sua consciencia — se prestára á mais minuciosa e vexatoria busca a que nem escaparam os ballús e guarda-roupas das senhoras da familia, dispensas, armarios e finalmente os sitios mais reconditos de sua casa.

Que, em seguida, o referido Sr. chefe de policia exigira o proceder a igual busca no escriptorio commercial do mesmo negociante, sito na cidade Baixa, ao que elle igualmente se prestára unicamente pelos mesmos motivos de respeito á autoridade do paiz já referida; tendo esta busca sido effectuada das oito para as nove horas da noite.

Que no intuito de preparar a sua reclamação ou protestos contra um procedimento tão illegal elle dono da casa perguntára respeitosamente ao Sr. chefe de policia — « se a denuncia a que alludira era anonyma, ou se haveria quem della tomasse a devida responsabilidade. » Que o Sr. chefe de policia se esquivára sempre a responder-lhe cathegoricamente, limitando-se apenas a dizer-lhe — « que a policia não se negaria a dar-lhe opportunamente todas as explicações convenientes — »

Que a presença do ajudante de ordens da presidencia mais o vexaria hesitando em aprecia-lo como se dimanado da mesma presidencia ou se directamente da repartição da policia, por isso que o mesmo official ajudante de ordens, sendo por vezes ouvido como para dar informações sobre a natureza e promanores da denuncia, chegou uma vez a dizer que segundo ella « metade do dinheiro roubado deveria ser achado em casa do subdito portuguez Machado Miranda, e a outra metade no seu escriptorio commercial. »

Posso felizmente dizer, para gloria do bom nome portuguez e gloria do negociante Machado de Miranda, que, quer de uma, quer de outra busca, não resultou até este momento o menor *vislumbre* de criminalidade contra o pesquisado.

Expostos assim succintamente os factos abstenho-me de entrar em algumas considerações moraes com relação ás circumstancias dignas aliás de reparo, de que só no fim de vinte e tantos dias é que a acção policial começasse a assim desconfiar de alguem da direcção do banco

que fôra roubado; que se acreditasse na possibilidade de que, quando por infelicidade fosse o director pesquisado autor de tão nefando crime, commettosso a leviandade do conservar ainda, depois do tamanho prazo, o dinheiro furtado, quer em sua casa, quer em seu escriptorio; e calando em mim o desgosto profundo que sinto por vêr que o acaso ou a infelicidade fizesse com que, ao passo que a opinião publica geral se não unanime, aponta como criminoso a um outro individuo subdito brasileiro, cahisse logo o ferrete da ignominia em um director subdito portuguez, negociante de bons precedentes e bom nome, senhor de uma modesta fortuna adquirida durante 26 annos de uma labutação commercial conhecida, e que como director do banco, de cujo jámais foi claviculario, tem nos diversos relatorios e diferentes actas da respectiva direcção innumerados documentos de sua honradez e escrupulo; — passarei a occupar-me da questão debaixo do ponto de vista da *legalidade ou illegalidade* com que fôra praticado o facto. — O procedimento do Sr. chefe de policia indo pela fórma que foi, dar uma busca fôra de horas e sem as formalidades prescriptas em lei, á casa de um subdito estrangeiro é, além de um acto inconsiderado pelas razões que ficão ponderadas, um facto ou procedimento illegal por isso que, preterindo todos os preceitos do Código Criminal deste paiz, do Código do respectivo processo, da Lei de 3 de Dezembro de 1844 e Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, violou a propria Constituição do Imperio no § 7º do seu art. 170 quando diz que: « Todo o cidadão tem em sua casa um asylo *inviolavel*, e que de noite não se poderá entrar nella senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e que de dia só será franqueada a sua entrada nos *casos* e pela maneira *que a lei determinar* ». O procedimento do Sr. chefe de policia — sinto realmente dizê-lo —, além da feição que acima lhe dou, teve o cunho de um deploravel olvido das conveniencias prescriptas em direito internacional, por isso que, para um acto tão grave qual este do que se trata, não teve a attenção de me convidar na qualidade de consul de Portugal afim de assistir ou concorrer com elle naquella visita extraordinaria e pouco lisongeira á casa de um estrangeiro, pessoa de consideração e subdito de S. M. Fidelissima, meu administrado. — Alludindo por demais a esta última circumstancia « da falta da presença do funcionario consular », aliás tão recommendada por todos aquelles que têm escripto sobre direito internacional, fortificando-me em uma serie de factos continnos, que eu poderia citar, dados sobretudo na côrte do Rio de Janeiro por occasião de buscas ou varejos, quer no civil quer no crime, em casas de estrangeiros e cuja solida base provém essencialmente de diversos tratados existentes como designadamente se vê do art. 6º do Tratado concluido entre a França e o Brazil em Junho de 1826, quando diz litteralmente:

« Em caso de quaesquer crimes, *buscas, visitas, exames* etc., em casa de um subdito daquella nacionalidade, não terá isso logar senão com a assistencia do magistrado competente, e *estando presente o consul da nação* a quem pertencer a *parte accusada*, etc. », privilegios estes, que não sòmente em presença do art. 5º do Tratado de 29 de Agosto de 1825, mas do art. 5º do Tratado de 19 de Maio de 1836 entre Portugal e o Brazil, e praticas consuetudinarias nos aproveitão, eu peço licença a V. Ex. para ferir a questão apenas em face das leis privativas do paiz já por mim citadas. — Sendo disposição do Pacto Fundamental do Imperio, como já disse: « Que de noite é a casa do cidadão *inviolavel*, e que de dia, só nella se entrará pelos meios *que a lei determinar* », é o Código Criminal deste paiz, em seus arts. 209 a 214 e art. 197 do respectivo Código do Processo mui terminante quanto ás circumstancias em que se podem dar taes buscas, e quanto ás penas contra as pessoas que infringirem os citados arts. — De duas uma, ou o Sr. chefe de policia deu a busca sobre uma denuncia *assignada*, ou procedeu *ex-officio*. Seja repetido de passagem que, quer n'uma quer n'outra hypothese elle jámais poderia ainda assim exercer sua autoridade de portas a dentro da casa varejada senão de dia, e jámais depois de sol posto. — Se procedeu sobre denuncia assignada, não comprehendendo como é que aquelle funcionario, despresando os preceitos do exercicio de uma autoridade conscienciosa, o em menoscabo

do que dispõe o art. 10 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, se oxime a declarar categoricamente, como o tem feito com requerimentos do offendido, se ha ou não *denuncia assignada* e sobretudo se a seu respeito se procedeu com as formalidades consagradas nos arts. 190, 191 e seguintes doCodigo do Processo Criminal, bem como no art. 121 do Regulamento de 21 de Janeiro de 1842, e mais disposições concernentes á materia.— Se procedeu ex-officio, é indispensavel saber-se porque razão não fez lavrar o auto especial recommendado pelo art. 122 do citado regulamento de Janeiro de 1842.

Tacs são, Sr. presidente, as considerações graves, em que assenta a reclamação que com grande pezar meu, me não posso dispensar de fazer subir á presença de V. Ex. contra a busca domiciliaria, que com manifesta violação da Constituição, e mais leis e regulamentos do Imperio, foi perpetrada pelo Sr. chefe de policia desta capital contra o subdito de S. M. Fidelissima, e director do banco da Bahia José Machado de Miranda, que gozando de boa e illibada reputação sobre uma residencia de cerca de 26 annos nesta provincia, sempre dedicado ao commercio, tem incontestavel direito a não vêr assim em um momento conspurcada a sua honra e abalado o seu credito, em consequencia de um acto menos considerado da parte das autoridades do paiz. — V. Ex. comprehenderá facilmente, por sua intelligencia perspicaz, que um successo desta ordem, dado com um negociante de certa importancia e posição social, não pôde deixar de reflectir mais ou menos, em seus compatriotas e amigos, entre os quaes lavra um desgosto pelo receio de que amanhã se vejam igualmente victimas de semelhantes illegalidades e abusos.

Sem encarecer, pois, as consequencias lamentaveis que poderiam resultar da propagação de tal receio, dirijo-me apenas a V. Ex. cheio de confiança de que, com sua energia justiceira, se dignará examinar os motivos da minha presente reclamação, e poderá por certo, em resposta a ella, dar-me qualquer explicação satisfactoria, para que o precedente não passe; e que, reabilitando o meu administrado perante a opinião publica, sirva de garantia á pessoa e propriedade de todos os demais aqui residentes, e concorrer sobretudo a estreitar cada vez mais os vinculos de amizade e interesse que mutuamente unem Portugal ao Brazil.

Aguardando, pois, a resposta de V. Ex., que me apressarei em fazer elevar á presença do governo de S. M. Fidelissima, aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos de minha subida consideração e estima.

Illm. e Exm. Sr. Desembargador Ambrosio Leitão da Cunha, presidente da provincia.

AUGUSTO PEIXOTO, Consul.

Resposta do Presidente da Provincia ao Consul de Portugal.

Palacio da presidencia da provincia da Bahia, 11 de Fevereiro de 1867.

Em resposta ao Officio de 17 de Janeiro ultimo, que me endereçou o Sr. Augusto Peixoto, consul de S. M. Fidelissima, acerca da supposta busca que diz ter dado o Dr. chefe de policia no domicilio do negociante portuguez José Machado de Miranda, passo ás mãos do mesmo Sr. consul, por cópia, o incluso Officio daquella autoridade, pelo qual verá que não foram com fidelidade e exactidão ministradas ao seu consulado as informações, segundo as quaes assentou o Sr. consul a arguição que fez contra aquelle chefe de policia, pelo que nada ha que providenciar.

Renovo ao Sr. consul a segurança da minha estima e consideração.

Ao Sr. Augusto Peixoto, consul de S. M. Fidelissima.

AMBROSIO LEITÃO DA CUNHA.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O OFFICIO PRECEDENTE.

Secretaria da policia da provincia da Bahia, 1º de Fevereiro de 1867.

Illm. o Exm. Sr.— Informando, como V. Ex. me determina, a reclamação junta do consul de S. M. Fidelissima a respeito da visita que fiz á casa e escriptorio do negociante portuguez José Machado de Miranda, no dia 10 do mez passado, pelas 6 1/2 horas da tarde, tenho a dizer a V. Ex. que foi realmente, no dia e hora acima referidos, á casa desse negociante, não para dar busca, que não houve, mas para colhêr informações ácerca da subtração dos 266:000\$, que ultimamente se deu no banco da Bahia, informações que me convenceram da innocencia do referido negociante nesse nefando crime.

Quando me dirigia á casa do dito negociante, encontrei com o capitão Maximiano dos Santos Marques, a quem perguntando onde morava Machado de Miranda, pois não estava eu bem certo, se me offereceu para ensinar-me a morada, e então acompanhou-me até á volta para minha casa.

Não tendo, portanto, havido busca na casa e escriptorio de Machado de Miranda, cabe por terra toda a argumentação do Sr. consul, e fico dispensado a acompanhá-lo no seu longo relatório, no qual, sem razão, tão acrimniosamente accusa a policia.

Antes, porém, de finalizar, não posso deixar de notar o engano em que está o Sr. consul, quando pensa que a autoridade policial commetteria uma falta se, dando busca em casa de um subdito portuguez, deixasse de convidá-lo para assistir, visto como não vejo, nos Tratados entre o Brazil e o Reino de Portugal, disposição alguma que tal determine.

É quanto me cumpre informar a respeito da occorrença que o Sr. consul tanto lamenta e traz ao conhecimento de V. Ex., que de mais está sciente neste assumpto de todo o meu procedimento.

Deos guarde a V. Ex.

Illm. e Exm. Sr. desembargador Ambrosio Leitão da Cunha.

O chefe de policia, CAETANO VICENTE DE ALMEIDA GALEÃO.

N. 72

Nota do governo imperial á legação portugueza

Ministerio dos negocios estrangeiros.— Rio de Janeiro, em 26 de Julho de 1867.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota que S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, dirigio-me a 9 de Março proximo passado, reclamando contra a busca que diz ter dado o chefe de policia da provincia da Bahia na casa de residencia e no escriptorio commercial do subdito portuguez José Machado de Miranda, em contravenção á Constituição e leis do Imperio, aos principios do direito internacional e á nota deste ministerio á legação de Portugal.

A esta nota de S. Ex. acompanharam quatro documentos, a saber: uma carta do consul de Portugal na referida provincia provocando a representação do reclamante, a resposta deste; um officio daquelle agente consular á respectiva presidencia reclamando contra a alludida diligencia policial; e finalmente a resposta do governo provincial.

Este ultimo documento dispensar-me-ia de recorrer á referida provincia, solicitando informações para servirom de base á minha resposta ao sr. ministro de S. M. Fidelissima, pois que

por elle se vê que o facto, origem desta reclamação, havia sido negado peremptoriamente pela autoridade arguida.

Entretanto, por deferencia para com S. Ex., recomendei ao presidente que me referisse circumstanciadamente tudo quanto por ventura houvesse occorrido a respeito deste negocio.

As informações que acabo de receber confirmão plenamente a resposta, que aquelle delegado do governo imperial deu ao consul de Portugal na Bahia e está annexa á nota de S. Ex.

Deste documento, assim como das informações, resulta que não houve busca nas casas de José Machado de Miranda, e que portanto não se deram nenhuma das circumstancias mencionadas no Officio do consul portuguez e repetidas na nota de S. Ex. o Sr. Vasconcellos e Souza.

Examinando a deducção do referido agente consular reconhecer-se-hia a sua incongruencia e contradicção: estas se tornam salientes á primeira vista, conhecidas as noções geraes do direito brasileiro.

Assim, por exemplo, diz o consul que o reclamante se prestara á busca tanto na sua casa de residencia, como no seu escriptorio commercial, e logo apoz desta declaração procura justificar a sua reclamação, citando o § 7. do art. 179 da constituição do Imperio, o qual determina que de noite não se poderá entrar em casa do cidadão senão por seu consentimento.

Releva notar ainda de que a contradicção se torne mais saliente, que Miranda se achava na casa de sua residencia quando o chefe de policia o procurou, e que para que elle Miranda assistisse á pretendida busca no seu escriptorio, seria mister que houvesse acompanhado aquelle magistrado e lhe permittisse, segundo o seu proprio dizer, o exame de todos os reconditos, livros, cofres, etc., do escriptorio.

Mas perguntarei eu, foi o reclamante forçado a praticar esses actos; oppoz elle as excepções da lei á vista de tantas arbitrariedades?

Nenhum embaraço oppoz o reclamante á pretendida diligencia; pelo contrario a tudo se prestou, diz elle na sua representação.

Então como appellar para infracções de leis que não se deram, mesmo admittido o caso que a autoridade houvesse feito as pesquisas mencionadas na representação?

O art. 197 do Codice do Processo Criminal prescreve que de noite não se poderá entrar em nenhuma casa, salvo nos casos especificados no art. 209 do Codice Criminal.

A entrada de noite, porém, em esa alheia só constitue crime quando é sem consentimento da pessoa que nella mora.

Ora, confessando o reclamante que a auctoridade entrou em sua casa com o seu consentimento, é evidente que não foi violado o § 7. do art. 179 da Constituição, nem as outras leis citadas.

Negada a existencia da pretendida diligencia, e provado que a autoridade não praticou, nem jamais teve intenção de praticar os actos contra os quaes se reclama na visita feita a Miranda para obter informações sobre o roubo committido no banco da Bahia, fica demonstrada a incongruencia desta reclamação, que aliás já havia sido contestada *in limine* pela presidencia da provincia sem réplica da parte do agente consular portuguez.

Limitarme-hia ao que acabo de expor, se por ventura S. Ex. o Sr. Vasconcellos e Souza não houvesse procurado fundamentar a presente reclamação com os seguintes argumentos:

« Ha ainda tambem a notar a circumstancia de que para uma tal diligencia não foi convidado o consul de Portugal na Bahia, e, sem entrar agora na questão do direito, limitar-me-hei a ponderar que essa falta de convite é mui contraria aos principios de direito internacional geralmente recebidos a tal respeito, e consagrados não só pela pratica mas até em anteriores notas dirigidas a esta legação pelo governo Imperial. »

O governo de S. M. o Imperador, na sua nota de 10 de Novembro de 1859 já declaron á legação de S. M. Fidelissima que não reconhece como principio de direito internacional a assistencia dos agentes consulares ás buscas da auctoridade em casas de subditos estrangeiros. Esta doutrina, permitta-me S. Ex. que eu lhe observe, não é recobida geralmente, nem tem sido consagrada na pratica, nem em precedentes notas deste Ministerio.

A este respeito reporto-me ao que tive a honra de ponderar a S. Ex. na minha nota n. 9 de 25 de Julho corrente.

O governo imperial não reclama essa regalia para seus agentes consulares, que em taes diligencias dever-se-lhão conformar com a legislação dos paizes em que residem.

Resta-me agora observar a S. Ex., além do que não ficam sem resposta alguns dos argumentos dos documentos annexos á sua referida nota, que o art. 5º do Tratado de 29 de Agosto de 1825 não pôde garantir a pretendida assistencia dos consules de Portugal ás buscas das autoridades em casas de seus nacionaes, porque este ministerio declarou á legação de S. M. Fidelissima, em nota de 25 de Junho de 1847, insubsistentes, sem vigor os arts. 5º e 10º, do dito Tratado.

As regalias pretendidas só se obtem por meio de um pacto internacional, em o qual sejam ellas expressamente declaradas.

Tal accordo não existe entre o Brazil e Portugal, porquanto o de 19 de Maio de 1836, citado pelo consul de Portugal na Bahia, não está em vigor.

A camara dos srs. deputados, á qual foi aquelle Tratado apresentado, na fôrma do § 4. do art. 20 da Lei de 14 de Junho de 1831, negou-lhe a sua approvação, como consta da acta da mesma camara de 23 de Agosto de 1836.

Se por ventura esta Convenção estivesse em vigor, não haveria duvida, que attenta a redacção do seu art. 5., os agentes consulares portuguezes no Brazil gozariam da mesma regalia concedida aos Francezes pelo Tratado celebrado entre este Imperio e a França a 6 de Junho de 1826, art. 6. *in fine*.

Mas, como já disse, a Convenção de 1836 não foi ratificada pelo Poder competente e os arts. 5. e 10. do Tratado de 29 de Agosto de 1825 foram declarados insubsistentes e sem vigor.

Taes são as ponderosas razões porque o governo Imperial é forçado a manter na presente resposta as conclusões da nota n. 9 acima citada.

Aproveito este ensejo para renovar a S. Ex. o Sr. Vasconcellos e Souza as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 73.

Aviso do ministerio de estrangeiros ao da justiça.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1867.

A legação de S. M. Fidelissima reclamou, por meio de notas, o direito de serem préviamente avisados e convidados pelas autoridades do territorio os agentes consulares de Portugal para assistirem ás buscas a que as mesmas autoridades tiverem de proceder em casas de subditos da referida nação.

O governo de Sua Magestade, contestando aquelle direito, respondeu á mesma legação nos termos das notas cujas cópias acompanharam o meu Aviso n. 17 de 27 de Julho ultimo. Mas, como é conveniente que a doutrina dessas notas seja conhecida pelas autoridades do Imperio, reproduzi-la-hoi no presente aviso, ao qual V. Ex. poderá dar a necessaria publicidade.

Os agentes diplomaticos e consulares portuguezes basearam o pretendido direito em diversos argumentos, sendo o primeiro o que deduziram da nota deste ministerio de 10 de Novembro de 1839, em virtude da qual acreditava o representante de S. M. Fidelissima, que dever-so-ia ter expedido ordens affirm de que as autoridades locais avisem aos agentes consulares de Portugal, antes de procederem ás buscas em casas de subditos dessa nação.

Para melhor contestar a este argumento, recordei as próprias palavras do Sr. Conde de Thomar, na sua nota de 22 de Outubro de 1839, e as que se têm na resposta que deu o governo imperial a 10 de Novembro do mesmo anno. É a nota citada pela legação portugueza.

O Sr. Conde disse — «que esperava que para o futuro, em diligencias e averiguações de tal ordem (buscas, as autoridades do Imperio reclamassom, como é costume em todos os paizes civilizados, a presença do consul de Portugal.»

Este ministerio respondeu a S. Ex. do seguinte modo :

« O abaixo assignado sobre este ponto tem de declarar ao Sr. Conde de Thomar que o governo imperial não reconhece como principio de direito internacional a assistencia dos consules a todas as buscas da autoridade, pois que salvas as excepções dos tratados, não pôde em caso algum o estrangeiro ficar em melhor condição do que o nacional. Está, porém, disposto a admittir essa assistencia como um acto de consideração e deferencia para com as nações amigas, sempre que se possa conciliar com a urgencia e conveniencia do serviço publico. »

Por este trecho que acabo de transcrever integralmente se vê, que o governo imperial não se obrigou a ordenar ás autoridades criminaes e policiaes, que não dessem buscas nas casas dos subditos portuguezes sem a assistencia dos respectivos consules. Se das palavras do governo de Sua Magestade se podesse deduzir algum compromisso, seria o de admittir a referida assistencia como um favor concedido somente, quando a autoridade entendesse não prejudicar á urgencia e conveniencia do serviço publico ou a alguma disposição legal. Nem de outro modo se pôde entender, desde que se começou por declarar que a assistencia dos agentes consulares ás buscas não era um principio de direito internacional.

Se não era um direito nem absoluto, nem convencional, se era apenas um acto de deferencia e cortezia para com as nações amigas, como pretender que não obstante os preceitos das leis do Imperio se houvesse expedido ordens ás autoridades territoriaes no sentido alludido pela legação de Portugal?

Para que o governo imperial admittisse com permissão expressa a pretendida assistencia dos consules ás buscas, seria preciso que assim se houvesse estipulado por um tratado, unico meio de obter regalias tão importantes, que não são senão excepções ás leis do paiz.

Convém, porém, notar que essas regalias, essas excepções, não são possiveis quando as leis patrias á ellas se oppõem.

Ora, a regra geral para as buscas é a que está estabelecida nos artigos 189 a 202 doCodigo do Processo e artigos 120 a 127 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, os quacs não exigem a presença dos consules quando aquellas diligencias têm logar nas casas dos seus respectivos nacionaes.

Logo, não podia o governo imperial por meio da sua nota de 10 de Novembro de 1839 alterar o que o legislador brasileiro estatuiu em termos genericos, não só para os nacionaes, como para os estrangeiros, e que além disso nem por meio de convenção podia ser alterado.

Não pôde servir de argumento em contrario ao que acabo de expôr o Tratado concluido entre este Imperio e a França a 6 de Junho de 1826, visto como é elle anterior á promulgação doCodigo do Processo Criminal, que teve logar a 29 de Novembro de 1832. Hoje, portanto, não

seria possível fazer extensiva a outras nações o que prescrevo o art. 6.^o *in fine* daquelle pacto internacional.

Para tornar ainda mais sensível a impossibilidade de semelhante complicação basta reflectir, que, admittida a assistencia dos consules ás buscas, ficariam os estrangeiros em melhor condição do que os nacionaes. Esta mesma consideração se lê na citada nota do governo imperial, e por si só seria sufficiente para mostrar que nunca houve intenção de acceder ao que a legação de Portugal solicitou, isto é, que se ordenasse, como regra invariavel, ás autoridades territoriaes que não procedessem ás buscas nas residencias de subditos do S. M. Fidelissima sem a presença dos respectivos agentes consulares.

Seria uma conclusão contraria ás premissas, se por ventura a intelligencia da nota de 10 de Novembro de 1859 tivesse sido diversa da que o governo imperial apresenta como a unica consentanea com os principios do direito brasileiro.

Taes são os motivos porque o governo de Sua Magestade não deu, nem dará ás autoridades territoriaes as ordens solicitadas pelo Sr. Conde de Thomar.

Quanto ao segundo argumento apresentado pela legação portugueza, isto é, que a assistencia dos consules ás buscas é um principio de direito internacional, o governo de Sua Magestade na citada nota de 10 de Novembro contestou semelhante doutrina e na de 26 de Julho do corrente anno observou ao representante portuguez, em contraposição ao que este havia affirmado, que ella não é geralmente recebida, não tem sido consagrada na pratica, nem em precedentes notas deste ministerio.

Tambem se reclamou a assistencia dos consules ás buscas, como um direito privado do art. 5.^o do Tratado entre o Brazil e Portugal de 29 de Agosto de 1825.

A este terceiro e ultimo argumento respondeu o governo imperial, que o art. 5.^o desse Tratado não podia garantir o pretendido direito, por isso que este ministerio declarou á legação de Sua Magestade Fidelissima, em nota de 25 de Junho de 1837, insubsistentes e sem vigor os arts. 5.^o e 10 do dito pacto.

As regalias solicitadas só se obtêm, como acima disse, por meio de um accordo internacional, em o qual sejam ellas expressamente declaradas. Tal ajuste não existe entre o Brazil e Portugal, porquanto o de 19 de Maio de 1836, citado pelo agente consular de Sua Magestade Fidelissima na Bahia em apoio do pretendido direito, não está em vigor.

A camara dos Srs. deputados, á qual foi elle apresentado, na fórma do § 1.^o do art. 20 da Lei de 14 de Junho de 1831, negou-lhe a sua approvação, como consta da acta da mesma camara de 23 de Agosto de 1836.

Se por ventura esta convenção estivesse em vigor, não haveria duvida, que, attenta a redacção do seu art. 5.^o, os agentes consulares portuguezes gozariam no Brazil da mesma regalia concedida aos francezes pelo Tratado celebrado entre este Imperio e a França a 6 de Junho de 1826.

Mas, como já disse, a convenção de 1836 não foi ratificada pelo poder competente e os arts. 5.^o e 10.^o da de 29 de Agosto de 1825 foram declarados insubsistentes e sem vigor.

Nestes termos, pois, declaro a V. Ex. que não é admissivel a assistencia dos consules ás buscas a quo as autoridades locais procederem nas casas dos estrangeiros.

O governo imperial não reclama essa regalia para os seus agentes consulares, que em taes circumstancias dever-se-hão conformar com a legislação dos paizes em que residirem, salva a excepção admittida com a França.

Aproveito o ensejo para offerecer a V. Ex. as novas seguranças da minha mais alta estima e mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Buscas á bordo de navios portuguezes surtos nos portos do Imperio.

N. 74.

Nota da legação de Portugal ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelíssima.—Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—É dever meu levar á presença de V. Ex. o officio, aqui incluso, e documentos, que o acompanham, estes e aquelle em original, e todos entregues ultimamente nesta legação por parte do consul de Portugal no Pará.

Por suspeitas, cujo fundamento ignoro, de tentativa de introdução de moeda falsa, foi alli effectuada uma busca e exame, em Outubro do anno findo, na galera portugueza *Cidade de Belém*, no carregamento della, nos respectivos passageiros, e nas suas bagagens.

Não posso crêr, nem penso que em materia de tal ordem procedesse tão minuciosamente a autoridade sem as mais plausiveis razões. E por isso mesmo que nada *foi achado* na dita barca, respectiva carga, passageiros, e bagagens destes, que dêsse o menor indício da existencia presumida de moeda falsa, entendo que me cumpre apoiar na presença de V. Ex. o pedido do referido consul ao Exm. presidente da provincia da declaração dos motivos que induziram a mesma autoridade á busca minuciosa e exames ditos: pedido que, se não é explicitamente declinado, não foi respondido pelas expressões de cortezia, com que o Sr. presidente affirma não existir, entre os motivos da dita busca, um só contra a casa Pinto e Rocha, proprietario da referida barca.

Sem fazer-me cargo de acompanhar o já mencionado consul, em todas as citações por elle offerecidas para autorisar o seu pedido, aliás justissimo, racional e fundado na legislação do Imperio, peço licença a V. Ex. para transcrever o ultimo periodo do art. 10 da Lei de 3 de Dezembro de 1841: que diz: « No caso de não verificar-se a achada serão communicadas a quem soffreu a busca as provas, em que o mandado se fundou, logo que as oxigir. » Da exhibição de taes provas pendem ao mesmo tempo credito e interesses, que, na sua esclarecida justiça, não permitirá V. Ex. sejam desatendidas de modo algum.

Nesta certeza e na beni fundada esperanza de que tambem não passará sem reparo no animo de V. Ex. a prisão coincidente do subdito portuguez Victorino Antonio Bastos, e retenção no correio, por ordem superior, de uma carta, que, na mala da dita galera, lhe vinha endereçada, e posterior abertura da mesma carta, cuja leitura creio não ter deixado duvida quanto á sua innocencia, nada mais me cumpre por agora acrescentar.

E pedindo queira V. Ex. ordenar me sejam devolvidos, com a sua resposta, os citados documentos já mencionados, aqui juntos, aproveito a occasião para renovar a V. Ex. os protestos de minha mais elevada consideração e mui particular estima.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Antonio Saraiva.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

Secretaria da policia do Pará, 26 de Outubro de 1864.

Communico ao Sr. consul de Sua Magestade Fidelissima nesta provincia, que de ordem superior vou agora mesmo proceder a uma busca o exhibição na mala da galera portugueza *Cidade de Belém*, recém-chegada do Porto, e seguidamente terei de outro tanto fazer no carregamento daquelle navio, inclusive as bagagens dos passageiros e tripolação; querendo o mesmo Sr. consul assistir a esses actos, dignar-se-ha comparecer na casa da administração do correio, e depois á bordo da referida galera.

Ao Sr. Dr. Joaquim Baptista Moreira.

JOÃO BAPTISTA PASSOS,

Delegado, encarregado do expediente.

Delegacia de policia do termo da Capital, em 29 de Outubro de 1864.

Illm. Sr.— Vou agora continuar a busca no carregamento da barca portugueza denominada *Cidade de Belém*, dovendo ter ella logar na alfandega, e por isso convido a V. S., no caso de querer, a comparecer na mesma repartição a fim de assistir á mesma.

Deos guarde a V. S.

Illm. Sr. Dr. Joaquim Baptista Moreira.

JOÃO BAPTISTA PASSOS,

Delegado, encarregado do expediente.

Consulado de Portugal no Pará, 30 de Novembro de 1864.

Exm. Sr.— A galera portugueza *Cidade de Belém*, chegada da cidade do Porto a 26 de Outubro ultimo, achando-se desembaraçada pela policia e alfandega da busca e exame procedidos nos passageiros e suas bagagens, no casco e seu carregamento, sem se saber ao certo dos motivos de taes diligencias, a não ser a voz publica, da existencia de uma denuncia, e requerendo-me o respectivo capitão José Domingues do Oliveira, em defeza da propriedade que representa e a bem de seus direitos e deveres, ter conhecimento das razões ou suspeitas justificativas que aconselharam aquelles actos, por isso que dos officios das autoridades policiaes dirigidos á este consulado, requisitando-se a minha assistencia, nada se evidencia quanto ao motivo do semelhante procedimento, tomo a liberdade de ir por este meio á presença de V. Ex., afirm de que se digno declarar-me o fundamento das diligencias alludidas; visto como havendo acompanhado o delegado de policia na busca á bordo e o subdelegado do 2º districto aos exames na alfandega, e prestando-me quanto em mim cabia a auxilliar as autoridades do paiz no conhecimento e investigação que denunciasssem factos ou indicios de criminalidade, é tambem de meu rigoroso dever solicitar de V. Ex. as necessarias explicações a semelhante respeito, não só por nada ter apparecido que possa pôr em duvida o conceito de que goza a casa commercial de Pinto & Rocha da cidade do Porto, á qual pertence a referida galera, e a maior parte do seu carregamento consignado para esta praça, como especialmente pelas

perdas e danos que alguns generos, susceptives de facil deterioração, soffreram em consequencia dos ditos exames e verificações, tanto mais quanto sendo como é justa e previdente a lei do paiz em conceder á autoridade os meios precisos para o descobrimento e a apprehensão de objectos e instrumentos de qualquer natureza, que denotem crime ou contração fiscal, não exclue e sim antes protege e cõra de garantias o offendido no caso de não se verificar a achada, podendo haver as provas que motivaram as diligencias na fõrma dos arts. 189 a 193 doCodigo do Processo Criminal, do art. 40 da Lei de 3 de Dezembro de 1844, e dos arts. 120, 121, 122 e 127 do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842; é neste sentido o escudado na legislação imperial que confio merecer a attenção de V. Ex., de ser informado da denuncia, dos motivos e suspeitas plausiveis della, assim como se foi designadamente contra o navio e seu carregamento, ou em referencia a alguns dos passageiros. Permitta-me V. Ex. que trate em seguimento de uma outra occorrença que parece ter toda ligação com o que fica exposto, e diz respeito á prisão do commerciante portuguez Victorino Antonio Bastos, que teve logar no dia 25 do corrente, sem culpa formada nem intimação da nota constitucional; pois que, segundo estou informado, este subdito de minha nação esteve detido tres dias na cadeia, correndo apenas no publico que os motivos de semelhante proceder. foram por causa de uma carta que lhe é pertencente vinda na mala da mesma galera, e que achando-se depositada no correio, de fõrma alguma devia ser-lhe entregue sem ordem superior.

E como, além de não me achar scientemente ao par desta detenção, importa ella sem duvida um contrangimento á liberdade individual, se os factos são na verdade como estou informado, muito estimarei ter da mesma sorte sobre este objecto as precisas explicações de V. Ex. para minha intelligencia e fins convenientes.

Renovo a V. Ex. os protestos da minha estima e consideração.

Deos guarde a V. Ex.

Ilm. Exm. Sr. Dr. José Vieira Couto do Magalhães.

JOAQUIM BAPTISTA MOREIRA.

Palacio da presidencia da Provincia do Pará.— Belém, em 12 de Dezembro de 1864.

Accuso a recepção do officio que em data de 30 de Novembro preterito me dirigio o Sr. consul de S. M. Fidelissima no qual expõe: 1.º Que a galera portugueza *Cidade de Belém* fõra sujeita á investigações fiscaes e policiaes, e que achando-se desembaraçada de um e outro exame não consta comtudo qual ou quaes fossem os motivos que o autorisaram, a *não ser a voz publica da existencia de uma denuncia*. 2.º Que tendo sido o mesmo Sr. consul convidado para assistir a essas investigações, dos officios que para esse fim lhe foram dirigidos pelas autoridades policiaes não constam os motivos á que allude, acerescentando que, assim como auxiliou as autoridades no descobrimento da verdade, assim tambem julga do seu rigoroso dever pedir explicações a respeito desses actos. 3.º Que tendo sido preso o negociante portuguez Victorino Antonio Bastos, sem culpa formada, constando-lhe que os motivos de semelhante proceder foram por causa de uma carta que lhe é pertencente, vinda na mala da mesma galera, e que achando-se depositada no correio, de fõrma alguma devia ser-lhe entregue sem ordem superior; concluindo que estimará ter a esse respeito as precisas explicações minhas. Para que eu possa responder ao Sr. consul, com conhecimento de causa, cumpre que me declare se nos actos praticados por via da policia e do fisco houve contração ás leis de modo que os respectivos funcionarios tenham committido crime de responsabilidade, hypothese unica em que pelas leis do paiz me é dado tomar interferencia efficaz a respeito de actos praticados por funcionarios em cumprimento de deveres que as leis impõem, ou dentro dos limites da jurisdicção que

lhes é conferida. No entretanto me é grato communicar ao Sr. consul, que quaesquer que fossem os motivos que deram logar á exames fiscaes e policiaes, á que allude, nem um houve de pessoal contra a casa commercial portugueza que gira com a firma Pinto & Rocha.

Renovo ao Sr. consul os protestos de minha estima e consideração.

Ao Sr. Dr. Joaquim Baptista Moreira.

DR. JOSÉ VIEIRA COUTO DE MAGALHÃES.

Consulado de Portugal no Pará, 17 de Dezembro de 1864.

Illm. Exm. Sr.—Honra a minha presença o officio de V. Ex., datado de 12 do mez corrente, em resposta ao deste consulado de 30 de Novembro ultimo, no qual V. Ex., resumindo a tres topicos o conteúdo do meu officio, ácerca dos motivos ou suspeitas plausíveis que autorisaram as buscas procedidas á bordo da galea *Cidade de Belém* nos respectivos pas-sageiros e carregamento, mais ainda sobre as explicações por mim solicitadas em referenciã á prisão do comerciante portuguez Victorino Antonio Bastos, diz-me V. Ex. que para poder responder com conhecimento de causa, cumpre que lho declare, se nos actos praticados por via da policia e do fisco houve contração ás leis de modo que os respectivos funcçãoarios tenham commettido crime de responsabilidade, hypothese unica em que pelas leis do paiz é dado a V. Ex. tomar interferência official á respeito de actos praticados por funcçãoarios em cumprimento dos deveres que as leis lhes impõem ou dentro dos limites da jurisdicção que lhes é conferida.

Em satisfação aos desejos de V. Ex. e na justa confiança que nutro de obter as explicações pedidas, cabe-me declarar que nem da letra nem intencionalmentê se infere, que da parte das autoridades policiaes e do fisco houvesse contração ás leis do paiz, de modo a incorrerem no crime de responsabilidade, antes pelo contrario convenço-me que foram levadas a praticar semelhantes actos ou por determinação superior, ou em virtude de provas, ou indicios vehementes o justificativos de seu procedimento; e são portanto essas provas ou os documentos justificativos das diligencias, os quaes de certo devem existir, que solicitei, e ainda tomo a liberdade de solicitar de V. Ex., fundado especialmente na ultima parte do art. 10 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e no art. 127 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842; por isso que garantindo a lei do paiz semelhante direito e justa concessão a favor do offendido, este nada mais faz do que procurar desaggravar-se, quando já não seja de qualquer imputação desagradavel á sua pessoa, á vista da declaração de V. Ex. a bem da casa commercial de Pinto & Rocha, ao menos haver pelos meios legitimos de quem de direito fór as perdas e damnos que montam á seiscentos mil réis, resultantes dos exames que soffreram os generos de mais facil deterioração da sua propriedade, pela differença e depreciação no seu valor em face dos preços correntes do mercado.

Entretanto sendo-me mui agradavel ter de agradecer a declaração que V. Ex. se dignou fazer-me de que, quaesquer que fossem os motivos que deram logar aos exames fiscaes e policiaes a que alludi no meu citado officio, nenhum houve de pessoal contra a casa commercial portugueza que gira com a firma de Pinto & Rocha, aguarda finalmente as necessarias explicações sobre a prisão do subdito portuguez Victorino Antonio Bastos, a respeito de cujo assumpto nada V. Ex. se servio dizer-me, para minha intelligencia e fins convovientes.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. os protestos de minha estima e consideração.

Deos guarde a V. Ex.

Illm. Ex. Sr. Dr. José Vieira Couto do Magalhães.

JOAQUIM BAPTISTA MOREIRA, Consul.

N. 75.

Nota do governo imperial á legação de Portugal.

Ministerio dos negocios estrangeiros, em 3 de Novembro de 1863.

Tenho a honra de offerecer á illustrada consideração do Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, a resposta que devo á nota de S. Ex., de 29 de Agosto ultimo, relativamente á busca que foi effectuada em Outubro do anno proximo findo na galera portugueza *Cidade de Belém* pelas autoridades policiaes da provincia do Pará.

Das informações que acabo de receber do presidente da respectiva provincia, resulta o seguinte :

Pessoa habilitada e competente communicou em 25 de Setembro de 1864 á presidencia que havia vehementes suspeitas de que se remettia da cidade do Porto, pela sobredita galera, amostras de moeda papel falsa dirigidas ao subdito portuguez Victorino Antonio Bastos.

Chegando esse navio ao Pará procedeu-se aos necessarios exames sem que se conseguisse descobrir as taes amostras. Esse resultado da busca não indica que ellas não tivessem vindo, mas que não poderam ser descobertas, ou que já não se achavam na embarcação; e tanto é assim que o referido Bastos, o qual já estava secretamente debaixo das vistas da policia, apenas soube que se havia mandado guarnição para bordo da galera, tentou evadir-se, pelo que foi preso.

O consul de Portugal na mencionada provincia, terminada a diligencia, pediu á presidencia explicação do procedimento das autoridades policiaes.

Respondeu-lhe o delegado do governo imperial que as leis do paiz só davam aos presidentes attribuição de intervir no procedimento das autoridades judiciaes e fiscaes quando commettem crime de responsabilidade.

Em consequencia do que rogava o dito agente consular que houvesse de informar se por ventura na busca executada na galera, ou so na prisão de Victorino Antonio Bastos se havia praticado algum abuso, que devesse ser punido.

Então o consul em 17 de Dezembro de 1864 declarou que « nem da letra do seu officio nem intencionalmente se podia inferir que da parte das autoridades policiaes e do fisco houvesse contravenção ás leis do paiz do modo a incurrerem no crime de responsabilidade. »

E evidente, pois que a busca na galera *Cidade de Belém* foi effectuada segundo reconhece o proprio agente consular portuguez, na forma prescrita pela lei.

Quanto á prisão de Bastos fica ella explicada pelo facto de procurar evadir-se desde que teve conhecimento das investigações ordenadas pelas autoridades judiciaes.

Quanto á data de 29 de Dezembro de 1864 invocada pelo Sr. ministro de Portugal para pedir a communicação das provas, que motivaram a busca, não pôde ter applicação ao caso vertente, visto que garante o asylo do cidadão das investigações da policia, segundo se dispõe heudo, nos arts. 190, 202 do Codice do Processo Criminal, não os navios de guerra, e que em principio estão sujeitos a ellas, e que não podem entrar, nem sair dos portos, sem soffrer esse exame, que é mais ou menos minucioso conforme as razões que as autoridades tem para desconfiar dos obgeitos transportados.

Este direito é expresso no § 48 do art. 148 do Regulamento das Alfandegas, o qual manda dar busca nas embarcações sempre que se julgar conveniente ou houver suspeita de fraude ou contrabando.

Declarar as provas em que se fundou o mandado de busca, seria impossibilitar a pessoa que as forneceu a prestar novas informações sobre o mesmo assumpto, o que não convem ao governo imperial, o qual precisa ter quem vigie constantemente os passos dos fabricadores, introductores e passadores de moeda falsa, que tantos e tão grandes damnos têm causado ao Brazil. Assim se explica o rigor das leis do paiz para com os individuos ou embarcações suspeitas de importação de moeda falsa.

A casa commercial Pinto & Rocha, conforme declarou o presidente, é alheia á questão; esta é com Victorino Antonio Bastos, que pelo seu procedimento mostrou não serem destituídas de fundamento as informações recebidas a respeito dos seus criminosos intentos.

Assim respondida a nota do Sr. Vasconcellos e Souza, aproveito o ensejo para offerecer a S. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

JOSÉ ANTONIO SARAIVA.

N. 76.

Nota da legação de Portugal ao governo imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Rio de Janeiro, em 8 de Julho de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Em devido tempo levei ao conhecimento do governo de Sua Magestade El-Rei, meu augusto soberano, que, verbalmente, V. Ex. me expozera que o governo imperial, reconhecendo em principio o direito do subdito portuguez Antonio da Motta Marques a ser indemnizado pelos prejuizos soffridos em consequencia do modo porque se effectuou, pelas autoridades do Ceará, uma busca no seu patacho *Estrella*, não concordava, comtudo, na importancia designada pelo referido Motta Marques, como devendo ser a de tal indemnização, e que, em vista das informações recebidas pelo mesmo governo imperial, entendia este que essa importancia se devia fixar em pouco mais de tres contos de réis, e assim o declarava.

Não se conformando, porém, o reclamante com esta indicação, como V. Ex. se servirá ver do seu incluso requerimento, datado de 25 de Maio proximo passado, recebi ordem do governo de S. M. Fidelissima para, novamente, suscitar a muito especial attenção de V. Ex. sobre os diversos documentos, com que Antonio da Motta Marques instruiu suas anteriores petições, por isso que nelles se encontra uma base certa, e muito legal para a fixação do quantum da indemnização.

As minhas anteriores notas sobre este assumpto, e com especialidade as de 27 de Junho e 26 de Outubro de 1864, expõem minuciosamente as razões desta reclamação, portanto limitar-me-hei agora a observar que, para as avaliações dos prejuizos causados pela busca, que se fez no patacho *Estrella*, se instaurarão e correram dous processos judiciaes, em que com a officina do legítimo representante da fazenda publica, se proferiram sentenças que passarão em julgado; e o Sr. V. Ex. receberá dos proprios originaes, juntos ao principio requerimento do Antonio da Motta Marques.

O primeiro processo (Doc. n. 9) foi instaurado no juízo dos feitos do Ceará, em 17 de Maio de 1861, por uma petição de Antonio da Motta Marques, para a avaliação judicial dos prejuizos que a busca, de que se trata, havia causado nas diversas mercadorias, que compunham a carga do patacho *Estrella*, descriptas a pag. 3.

Por seu despacho de pag. 26 mandou o juiz que fosse citado o procurador fiscal (o Dr. Manoel Soares da Silva Bezerra) para na primeira audiencia nomear os competentes louvados.

Feita a citação pag. 26) foi esta accusada em audiencia de 20 do mesmo mez de Maio (acta do pag. 6), e ali compareceu pelo Dr. procurador fiscal, Gaudino Monalippo da Costa, o qual se louvou em João Antonio do Amaral, avaliador de numero, da mesma fazenda; comparecendo tambem, por parte do reclamante, o seu procurador Sesko Belmirio de Souza, o qual se louvou em Manoel Antonio da Rocha Junior, que no mesmo dia 20, prestou juramento, como consta do termo de pag. 7.

A pag. 7 v. encontrará V. Ex. o auto de exame, que se fez na carga do navio, em presença do Dr. juiz dos feitos, dos louvados, do sollicitador da fazenda, do procurador do reclamante, e de duas testemunhas; e do mesmo auto se vê que os referidos louvados unanimemente avaliaram em 40:736\$100, os prejuizos causados pelo exame e estragos que delle se seguiram, na dita carga, cujo valor primitivo, junto ao frete era. de 53:682\$000.

Feita a avaliação foi esta julgada pela sentença de 21 de Maio (pag. 10), a qual, sendo intimada pessoalmente ao procurador do reclamante e ao Dr. procurador fiscal, transitou em julgado, não tendo havido contra ella a minima opposição.

V. Ex. se dignará, portanto, reconhecer que nem se pôde taxar de exagerada a avaliação de 20 % sobre o valor primitivo da carga e seu frete, quando os louvados foram accordes em que a *môr parte das mercadorias ficaram estragadas ou depreciadas, e com grande perda de seu primitivo valor, além do lucro que poderiam dar*, se não fosse esse estrago e depreciação; nem se pôde dizer que fosse menos regular a fórma dessa avaliação, quando, por um modo tão cabal, se demonstra que, para ella, correu um processo judicial, em que foram observadas todas as prescripções da lei.

O segundo processo (Doc. n. 8) foi instaurado em 28 de Maio de 1861, pela petição de Antonio da Motta Marques para a avaliação judicial dos prejuizos, por elles soffridos, com a demora do seu navio, e com o embarque e desembarque das mercadorias, que compunham a respectiva carga.

O Dr. juiz dos feitos mandou por seu despacho (pag. 16), que fosse citado o Dr. procurador fiscal, como o requerente pedia; fez a citação na pessoa do Dr. Manoel Soares da Silva Bezerra (pag. 10, para que, na primeira audiencia, nomeasse o louvado por parte da fazenda publica.

Accusando-se a citação em audiencia de 28 de Maio, compareceu por parte da fazenda publica, o já mencionado sollicitador da mesma fazenda, o qual se louvou em José Francisco da Silva Albano, negociante da praça do Ceará, e avaliador juramentado da fazenda publica.

O procurador do reclamante, que era o mesmo do primeiro processo, louvou-se no capitão Francisco Coelho da Fonseca, negociante matriculado, o qual prestou juramento, como se vê do termo de pag. 11.

A pag. 12 desse processo se encontra o auto de avaliação das despezas extraordinarias, causadas pela força da demora do patacho *Estrella*; compareceram a esse acto o Dr. juiz municipal, como substituto do juiz dos feitos, os dous louvados, o sollicitador da fazenda, o procurador do reclamante; e pelos louvados foi unanimemente dito que, segundo o uso da praça e em vista das contas apresentadas pelo mesmo reclamante, avaliavam em 4:824\$600 o prejuizo causado com a demora do navio, com o embarque e desembarque de sua carga.

Esta avaliação foi julgada pela sentença de 31 do Maio, (pag. 13,) a qual, sendo pessoal-

mente intimada ao procurador do reclamante, e ao Dr. procurador fiscal (pag. 43 v.) passou em julgado, não havendo sido interposto recurso algum contra a mesma.

Eis pois como, em virtude destas duas sentenças, o total dos prejuizos causados pelo exame prescripto, pelas autoridades locais do Ceará no patacho portuguez *Estrella*, e na sua carga, foram muito regularmente avaliados em 12:561\$000.

Mas além desses prejuizos houve outras despesas, taes como, por exemplo, as custas de dous processos, as quaes foram pagas pelo reclamante. — A conta dessas despesas, no valor de 2:156\$930, devidamente comprovada, é o documento n. 1 da 2ª petição do reclamante, datada de 1 de Junho de 1866; e pede a boa justiça que elle seja emholsado dessas despesas, as quaes não foram motivadas por facto proprio, mas se derivaram da causa commum desta reclamação.

Por outro lado o reclamante está no desembolso não só do capital despendido em taes despesas, mas tambem do valor legal da indemnização dos prejuizos; e pela móra no pagamento desse valor, liquidado desde 1 de Junho de 1864, em rs. 12:561\$000 tem direito a pedir como pede, um juro annual de 6 %; e este, contado de 1 de Junho de 1864 a 1 de Junho de 1867, importa já em 2:266\$980.

Consequentemente a importancia total desta reclamação, em 1 de Junho do corrente anno, monta já a 16:978\$910, somma esta quasi sextuplicadamente superior á que foi indicada pelo governo imperial.

Na exposição detalhada, que acabo de fazer, foi porém meu unico intento o tornar bem patentes as legitimas razões, em que se funda o reclamante, para não aceitar a alludida verba de pouco mais de 3:000\$000; e para pedir que a importancia da indemnização seja fixada pelos dados legaes, que ficam apontados.

Lisongeio-me pois, em crer que, pelo mui valioso intermedio de V. Ex., o governo imperial avaliando devidamente em sua illustração quanto, por ordem do governo de S. M. Fidelissima deixo exposto, resolverá este assumpto tão favoravelmente quanto a justiça que lhe é propria, o pede.

Nesta bem fundada esperanza aproveito a occasião para reiterar os protestos de minha mais subida consideração, e mui particular estima pela pessoa de V. Ex.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

N. 77.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 27 de Setembro de 1868.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota, que S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestado Fidelissima, dirigio-me a 8 de Julho proximo passado.

Nessa nota diz o Sr. ministro de Portugal que communicou em devido tempo ao seu governo, que S. M. o Imperador reconhecia em principio o direito do subdito portuguez Antonio da Mota Marques a ser indemnizado pelos prejuizos soffridos em consequencia do modo por que as autoridades da provincia do Ceará effectuaram uma busca no patacho de sua propriedade, denominada *Estrella*, mas que, não concordando o mesmo governo na somma pedida pelo reclamante, limitaria a indemnisação á quantia de tres contos de réis.

« Não se conformando porém o reclamante, accrescenta o Sr. ministro, com esta indicação, como V. Ex. se servirá ver do seu incluso requerimento, datado de 23 de Maio proximo preterito, recebi ordem do governo de S. M. Fidelissima para novamente suscitar a muito especial attenção de V. Ex. sobre os diversos documentos, com que Antonio da Mota Marques instruiu suas anteriores petições, por isso que nelles se encontra uma base certa, e muito legal para a fixação do *quantum* da indemnisação. »

A' nota de S. Ex. acompanhão dous requerimentos do reclamante, mas são elles datados de 24 de Setembro de 1864 e do 1.º de Junho de 1866.

Desses documentos e da nota do Sr. Vasconcellos consta que o reclamante eleva a sua pretensão a 16:978\$910 réis, sendo 12:561\$000 réis dos prejuizos que allega ter soffrido com as diligencias ordenadas pelo chefe de Policia da provincia do Ceará contra o seu navio *Estrella*, 2:156\$930 réis importancia das despezas que fez com as justificações, etc., e 2:260\$980 réis de juros de 6%, contados do 1.º de Julho de 1864 ao 1.º de Junho do corrente anno.

Declara S. Ex. o Sr. Vasconcellos que as suas anteriores notas, e com especialidade as de 27 de Junho e 26 de Outubro de 1864, expozem minuciosamente as razões desta reclamação, e que por isso limita-se na presente a observar que para as avaliações dos prejuizos causados, se instauraram dous processos judiciaes, nos quaes, com audiencia do legítimo representante da fazenda publica, se proferiram sentenças passadas em julgado.

É verdade que S. Ex. nas suas citadas notas, nomeadamente na ultima, expoz as razões em que basêa a presente reclamação. Mas na exposição feita nessas notas, assim como na de 8 de Julho do corrente anno, não se demonstra o direito inconcusso de Antonio da Mota Marques a uma indemnisação pelos prejuizos que allega ter soffrido com a referida busca, e muito menos o de have-la do Estado.

Todos os navios, mesmo os não suspeitos de fraude ou contrabando, estão sujeitos ás buscas, que são mais ou menos minuciosas segundo os motivos que têm as autoridades para desconfiar de seus proprietarios, consignatarios ou capitães.

É verdade que no patacho *Estrella* deu-se uma busca mais rigorosa do que sóem ser aquellas á que em regra estão sujeitas todas as embarcações, e que o proprio patacho teria de soffrer, embora com menos severidade se não houvesse a denuncia de que nelle se importaram notas falsas. Esta denuncia e os repetidos factos de importação de notas falsas por navios portuguezes de Lisboa e do Porto, fôco de to-las essas criminosas especulações, não obstante a severa vigilancia e repressão exercidas pelo governo de S. M. Fidelissima, justificam plenamente o exame minucioso ordenado pelas autoridades do Ceará.

Demais, é direito das autoridades territoriaes, expresso no Regulamento das Alfandegas do Imperio, arts: 8, § 8; 39 §§ 5, 6, 7 e 9; 57, 118, §§ 18 e 23; 207, 301 § 2; 421, 461, etc, dar buscas nas embarcações sempre que julgarem conveniente, ou quando houverem suspeitas de fraude ou contrabando.

É geralmente sabido que os importadores de notas falsas as escondem dentro de caixas, no vasilhame ou em envolvercos onde menos se suspeita que haja tal contrabando. Não é novo o facto de serem ellas encontradas em barricas de farinha de trigo, pipas ou toneis de vinho e outros liquidos. Aassim, não é para extranhar que na Alfandega do Ceará fossom todos os effectos, trazidos pelo *Estrella*, examinados por miudo.

É certo que as autoridades não encontraram o contrabando procurado, apesar do zelo com que deram a busca. Mas essa mallograda diligencia não prova excesso de dedicação pelo serviço publico, nem falta de fundamento para a delação.

Seria bom culpavel o funcionario que, tendo uma denuncia formal de projectar-se algures corte crime, não pozesse em pratica todos os meios legais afim de fazo-la abortar. No caso vertente, pela natureza do delicto, ora de absoluta necessidade começar as investigações policiaes pela busca, a qual daria em resultado a apprehensão das notas falsas, objecto e fim do crime, e a prova material da culpabilidade dos denunciados.

Uma parte das diligencias policiaes, a busca, não deu, conforme já disse, resultado algum; mas dos interrogatorios feitos ao capitão, proprietario e passageiros consta que o patacho, antes de chegar ao porto da capital do Ceará, passou á pequena distancia do de Aracaty, tendo ali encontrado junto da costa uma barcaça e duas jangadas.

Releva notar que o patacho, estando na altura da ponta do Mucuripe, junto da cidade da Fortaleza, que demora a 3° 42' lat. S. e 40° 54' de long. O., foi parar, sem motivo plausivel, na costa do Aracaty, cidade cuja posição é 4° 32' lat. S., e 40° 15' long. O., donde regressára áquella capital, que era o porto que demandava.

Explica o capitão essa manobra, dizendo que perdêra o rumo. Note-se, porém, que esse allegado transtorno deu-se justamente quando o navio estava na altura do Ceará, e quiçá depois de haver recebido aviso de que não convinha desembarcar no porto da Fortaleza o contrabando.

Esta circumstancia, e outras que foram reveladas pelos interrogados, fazem crêr que a denuncia, enviada de Lisboa, tinha bons fundamentos, e que não se verificou a achada das cedulas falsas talvez por terem sido ellas desembarcadas no alto mar, antes do patacho entrar no porto do Ceará.

Esta crença, a principio fundada em conjecturas, tomou depois um caracter mais firme, quando se soube que a policia do Maranhão havia apprehendido notas falsas justamente do valor das que foram denunciadas como devendo ser trazidas pelo *Estrella*.

Não se pode provar a filiação deste crime com o que fôra dilatado; mas a policia ficou convencida do que havia entre ambos estreita connexão, embora os esforços empregados para o descobrimento da verdade tivessem sido frustrados talvez pela ardileza dos especuladores, que hoje, seguindo o exemplo de seus predecessores, se apresentam como victimas de tramas urdidas por suppostos rivaes em commercio licito.

É visto, pois, que não houve abuso de poder na busca a que as autoridades procederam no mencionado patacho. Mas, mesmo quando houvesse tal excesso, não era certamente ao governo de Sua Magestade que cabia indemnizar o reclamante. Ao offensor é que pertence a reparação do mal, se por ventura a isso fôr constrangido pelos tribunaes.

Segundo as leis fiscaes brasileiras, a fazenda nacional nunca é obrigada a responder pelos damnos causados por excesso, erro ou abuso de qualquer funcionario publico, ainda mesmo que se prove pelo poder competente a prevaricação.

Ao prejudicado competem as acções civeis e criminaes que as leis do paiz tem franqueadas contra o prevaricador.

A obrigação do poder executivo é unicamente punir o delinquente, quando por ventura o delicto é manifesto e a sancção pôde ser imposta administrativamente.

Pela reparação civil do damno, porém, responde a pessoa do funcionario e não o seu cargo.

O facto de ser o reclamante estrangeiro, não muda a face da questão, não o colloca em melhor condição do que o brasileiro, como de facto succederia se se admittisse a doutrina que se lê no final do requerimento de Motta Marques, datado de 24 de Setembro de 1864.

Quando esse individuo veio para o Imperio, submettou-se, *ipso facto*, ás suas leis, as quaes obrigam tanto aos nacionaes como aos estrangeiros, que nollo residem. Entrando para a sociedade civil dos brazileiros, embora não entrasse para a commuñão politica, ficou elle, repleto, sujeito a todos os preceitos das leis, salvas as excepções por ventura existentes nos tratados com a sua nação.

No direito convencional e no direito das gentes, porém, não se encontra principio, regra ou autoridade que autorise pretensão como a de que se trata. É verdade que algumas vezes ellas se têm apresentado, mas o governo do Sua Magestade as tem invariavelmente contestado *in limine*, fundando-se para isso nos mesmos argumentos com que ora confuta a de Motta Marques, patrocinada pelo Sr. ministro de Portugal.

O meio legal e unico, que está franco ao reclamante, é o de intentar o processo de responsabilidade contra as autoridades do Ceará, das quaes se queixa, e pedir a indemnização por meio de acção civil, em conformidade do art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Observa S. Ex. o Sr. Vasconcellos que, para as avaliações dos prejuizos causados, se insauraram dous processos judiciaes, nos quaes, com audiencia do legitimo representante da fazenda publica, se proferiram sentenças passadas em julgado.

Os processos judiciaes de que falla S. Ex., são: o protesto do reclamante homologado pelo juiz municipal e do commercio do termo, e a avaliação dos prejuizos por elle allegados.

Estes actos pertencem á jurisdicção voluntaria ou graciosas, isto é, á que é exercida *in volentes*, pois que são daquelles actos que o juiz faz a requerimento de uma das partes, sem que deva nem possa previamente comunicar á outra parte interessada em contraria-las. Assim é que elles não foram comunicados ás autoridades do Ceará, que ordenaram a referida busca.

Esta circumstancia por si só bastaria para mostrar ao Sr. ministro que taes processos não têm o merecimento que S. Ex. lhes dá em as suas differentes notas.

O ministerio do juiz, que exerce a jurisdicção voluntaria, é puramente passivo, isto é, exclue da parte do juiz toda e qualquer pesquisa sobre o bom ou máo fundamento do pedido que lhe é feito.

Nos mencionados processos, portanto, não se pôdo encontrar base certa para avaliação dos prejuizos allegados. Elles não podem, nem devem ser considerados senão como uma *consignação authentica* do reclamante de que protestava contra actos que lhe pareciam abusivos. Não têm outro valor; não servem de base para a satisfação do damno, quer pelas autoridades arguidas, quer pelo governo imperial.

Quanto ao governo imperial, já ficou dito o motivo porque não lhe cabe a satisfação do mal allegado.

Quanto ás autoridades arguidas, o damno só poderá ser resarcido depois do competente processo, feito perante o juiz, exercendo este jurisdicção contenciosa e proferindo sentença *secundum allegata et probata*.

Pretende-se que o representante da fazenda nacional fôra ouvido em um dos ditos processos. Esta allegação, permitta-me S. Ex. o Sr. Vasconcellos, que eu lhe observe, está em contradicção com as informações que tenho presentes e foram prestadas ao governo imperial pelo seu delegado na provincia do Ceará, o qual declara que o processo da avaliação corrôra á revelia do procurador fiscal, em prova do que remetteu uma *authentica* do escrivão dos feitos da fazenda nacional, dizendo que aquelle funcionario *não assistio aos exames e avaliações requeridas por Antonio da Motta Marques sobre os prejuizos que allegou ter soffrido com as diligencias policiaes no navio Estrella e na carga do mesmo*.

Nem outro procedimento poderia ter o dito procurador fiscal, conhecedor como devia ser dos preceitos das leis patrias, nomeadamente das de fazenda, que não admittem em caso

algum, conforme já disse, a responsabilidade do Estado nos danos causados por empregados publicos.

Das informações a que ha pouco alludi, consta que os prejuizos soffridos pelo reclamante podem, quando muito, ser computados em 2:000:000 a 3:000:000.

Entretanto o reclamante eleva a sua pretensão a 16:978:010, comprehendendo nesta quantia os gastos que fez com os mencionados processos e os juros da somma em que propriamente avalia os prejuizos!

Em 1864 o reclamante contentava-se com a indemnização de 12:561:000. Agora porém addiciona 2:260:980 de juros, e 2:156:930 de despesas que já tinham sido feitas naquella época.

Outras circumstancias existem ainda, que bem revelam a exaggeração do reclamante.

As mercadorias examinadas na alfandega do Ceará foram trazidas a frete pelo palacio *Estrella*, foram entregues a seus donos no estado em que sahiram da estação fiscal. Como pois se pede indemnização, contando um prejuizo de 20 % de depreciamento de valor?

Suppondo que as mercadorias foram trazidas a frete, mas por conta do proprietario do navio, perguntarei eu, provou este que em todas houvesse um prejuizo de 20 %?

Mui facil teria sido ao reclamante mostrar com documentos que na venda dos taes effectos havia na realidade soffrido o allegado prejuizo.

Esse procedimento, porém, não teve o reclamante, o qual contentou-se com requerer avaliações, que elle bem sabia não soffreriam contrariedade, pois que os funcionarios arguidos não podiam nem deviam ser ouvidos.

É sobretudo por esta ponderosa razão que os processos de justificação de prejuizos nunca foram aceitos como prova irrecusavel.

Offerecendo ao reclamante a quantia de 3:000:000, foi minha intenção resolver uma antiga pendencia patrocinada por S. Ex. o Sr. Vasconcellos, representante de uma nação amiga.

Outro não foi o meu intento, e tanto é assim que tratei desse negocio verbal e particularmente em quanto S. Ex. não dirigio a sua nota de 8 de Julho ultimo.

Não admittindo o reclamante a composição que propuz, deve recorrer aos tribunaes do paiz, que decidirão se elle tem direito á satisfação, qual a sua importancia, e quem a deve pagar.

Nos requerimentos, appensos á nota de S. Ex. o Sr. Vasconcellos, o reclamante expende doutrina e faz taes invectivas contra as autoridades do Imperio, que não podem de modo algum ser aquelles documentos archivados neste ministerio, e por isso os devolve a S. Ex. com a presente nota, pela qual fica sem effecto tudo quanto havia sido proposto verbalmente sobre este negocio.

Aproveito o ensejo para offerecer a S. Ex. o Sr. Vasconcellos e Souza as novas seguranças da minha alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza.

ANTONIO COLLHO DE SA E ALBUQUERQUE.

N. 78.

Aviso do ministerio de estrangeiros ao da justiça.

Ministerio dos negocios estrangeiros.— Rio de Janeiro, em 18 de Outubro de 1867.

Illm. Exm. Sr.—Em additamento aos meus Avisos ns. 17 e 20 de 27 de Julho e 6 de Setembro ultimo, remetto a V. Ex. as inclusas cópias de duas notas que este ministerio passou á legação de S. M. Fidelissima a 3 de Novembro de 1865 e 27 de Setembro do corrente anno ácerca das buscas que as autoridades criminaes e policiaes do territorio dão a bordo dos navios portuguezes.

A essas diligencias devem ser applicados os principios expostos no citado Aviso n. 20, não sendo, portanto, admissivel a pretensão que alguns agentes consulares têm manifestado de serem dellas préviamente avisados. No caso da busca a que se procedeu no patacho portuguez *Estrella* o chefe de policia do Ceará convidou o respectivo consul para assistir á diligencia.

Esse procedimento contrario á pratica geralmente seguida e recommendada pelo governo imperial deve ser cohibido, afim de que não se reclame depois, allegando precedentes.

Devo declarar a V. Ex. que a doutrina das mencionadas notas deve ser applicada sempre que se houver de dar buscas não só nos navios de Portugal, como tambem nos das demais nações, guardando-se, está entendido, as excepções admittidas em tratados especiaes para taes casos.

Previno a V. Ex. que as Convenções Consulares com Portugal, Hespanha, e Italia não obstem á doutrina que o governo de Sua Magestade sustenta no interior e exterior.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta estima e mui distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Martin Francisco Ribeiro de Andrada.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

Accordo entre o Brazil e a França para a extradição de criminosos.

N. 79.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França. — Rio de Janeiro, em 5 de Fevereiro de 1868.

Sr. ministro. — Tenho a honra de transmittir inclusos a V. Ex. dous mandados de prisão expedidos contra os individuos de nomes Bloch (Aaron) e Lafont (Hippolyte), accusados de banca-rota fraudulenta, e que sahiram furtivamente de Bordéos subtrahido, em prejuizo de seus credores, uma consideravel quantidade de mercadorias.

Resulta, de informações que devo crer exactas, que esses dous individuos estão actualmente refugiados em Pernambuco, em casa dos Srs. Ramos & Silva á rua do Vigario, n. 11.

Venho pedir-vos, Sr. ministro, que tenhaes a bondade de conceder, a titulo de reciprocidade, o pedido de extradição que o governo do Imperador encarrega-me de reclamar em nome dos sentimentos de amizade que unem os dous paizes.

Os precedentes que existem entre o Brazil e a França em materia de extradição fazem-me sperar que e, apesar da falta de uma Convenção, V. Ex. acollerá favoravelmente o pedido que tenho a honra de fazer-lhe.

Rogo-vos, Sr. ministro, acciteis, com os meus antecipados agradecimentos, as seguranças dos meus sentimentos de alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. João Lustoza da Cunha Parabaguá.

GUILHERME DE ROQUETTE.

N. 80.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 8 de Fevereiro de 1868.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota que o Sr. Guilherme de Roquette, encarregado de negocios de Sua Magestade, o Imperador dos Francezes, dirigio-me a 5 do corrente, solicitando em nome do seu governo a captura e extradição de Aaron Bloch e Hippolyte Lafont, accusados de banca-rota fraudulenta, crime este previsto no art. 593 do Codigo do Commercio e punido pelo art. 402 § 1º do Codigo Penal de França.

Os indiciados, tendo commettido o delicto em Bordéos, onde residiam e commerciavam, d'ahi se evadiram e refugiaram-se na cidade do Recife, provincia de Pernambuco, logo que teve logar o procedimento official marcado no art. 591 do citado Codigo de Commercio.

O Sr. encarregado de negocios, apresentando o pedido de extradição, competentemente justificado por meio de um mandado de prisão com todas as formalidades, promette tambem em nome do seu governo a reciprocidade em casos identicos.

Em resposta tenho a satisfação de declarar ao Sr. de Roquette, que o governo de Sua Magestade, tendo examinado a questão e considerando:

Que é sempre de magna conveniencia estreitar as relações de amizade que felizmente unem o Brazil e a França;

Que o meio mais seguro de conseguir esse fim é acceder aos justos reclamos do governo Francez e do seu illustrado representante nesta côrte;

Que o actual pedido de extradição é baseado na promessa de reciprocidade em casos analogos, promessa esta que o governo do Imperador aceita e agradece;

Finalmente que a mesma solicitação acha-se revestida das condições essenciaes geralmente admittidas em assumptos semelhantes;

Resolveu que, pelo ministerio dos negocios da justiça, se expeçam com urgencia as convenientes ordens á presidencia da provincia de Pernambuco para que os mencionados réos sejam postos á disposição do Sr. encarregado de negocios de França, ou da pessoa que designar.

Conforme o Sr. de Roquette foi prevenido, pelo paquete que d'aqui partio hontem para o norte do Imperio, deu-se ordem á sobredita presidencia para que mandasse capturar os deliquentes e os conservasse em prisão preventiva.

Permitta-me o Sr. de Roquette que aproveite o ensejo para offerecer-lhe as novas seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Guilherme de Roquette.

JOÃO LUSTOZA DA CUNHA PARANAGUÁ.

N. 81.

Nota da legação de França ao governo imperial

Legação de França no Brazil. — Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1868.

Sr. ministro. — O estado de minha saude impedia-me de responder tão depressa como desejára á nota que V. Ex. fez-me a honra de dirigir na data de 8 deste mez e pela qual se scivio annunciar-me que o governo imperial resolveu conceder a extradição dos individuos chamados Aaron Bloch e Hyppolito Lafont, accusados de banca-rotta fraudulenta, e refugiados em Pernambuco.

Permitti-me, Sr. ministro, testemunhar-vós a minha gratidão tanto pela presteza com que V. Ex. accedeu ao pedido que lhe fez o governo do Imperador, como pelos termos lisongeiros que teve a bondade de empregar em relação ao encarregado de negocios de França.

Accreditai, Sr. ministro, nos sentimentos de reconhecimento que terei sempre prazer em manifestar-vos, o aceitai as seguranças de minha muito alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. João Lustoza da Cunha Paranaguá.

GUILHERME DE ROQUETTE.

Isenção de porte para a correspondencia official e particular dos agentes diplomaticos bolivianos no Imperio.

N. 82.

Nota da legação Boliviana ao governo imperial.

Legação de Bolivia.—Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1868.

Sr. ministro. — O abaixo assignado tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, remettendo-lhe cópia authenticca do decreto supremo, expedido pelo governo de Bolivia em 27 de Março de 1866, declarando franca de porte a correspondencia official e particular que os agentes diplomaticos, residentes na Republica, dirijam para o interior ou exterior da mesma Republica, e a que de igual fórma lhes seja endereçada.

O governo da Bolivia, expedindo aquelle decreto, teve por fim dar maiores facilidades de communicação ao corpo diplomatico e uma prova de cordialidade para com as nações amigas, entre as quaes goza o Imperio do Brazil desse beneficio por intermedio de seu ministro o Exm. Sr. Lopes Netto.

Renova o abaixo assignado ao Sr. Paranaguá as seguranças da sua mais distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros.

QUINTINO QUEVEDO.

DECRETO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA

Mariano Melgarejo, Presidente provisório da Republica de Bolivia, etc., etc.

Decreto:

Artigo unico. Declara-se franca de porte a correspondencia official e particular que os agentes diplomaticos, residentes em Bolivia, dirijam para o interior ou exterior da Republica, e a que de igual fórma lhes seja endereçada.

Communique-se e publique-se. Dado na sala do meu despacho, na mui illustre e denodada cidade de la Paz de Ayacucho, aos 27 de Março de 1866.

MARIANO MELGAREJO.

O secretario geral de estado, *Mariano Donato Muñoz*.

N. 83.

Nota do governo imperial á legação bolivianna

Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios estrangeiros, em 11 de Março de 1868.

Tenho a satisfação de communicar ao Sr. coronel D. Quintino Quevedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica de Bolivia, que o governo imperial expedio as necessarias ordens para que seja isenta da taxa de porte a correspondencia official e particular dos agentes diplomaticos de Bolivia acreditados junto do governo de Sua Magestade, em reciprocidade de igual favor de que gozam os agentes diplomaticos do Brazil na mesma Republica.

Fazendo esta communicação ao Sr. Quevedo, tenho a hora de reiterar-lhe as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. coronel D. Quintino Quevedo.

JOÃO LUSTOZA DA CUNHA PARANAGUÁ.

N. 84.

Aviso do ministerio d'agricultura commercio e obras publicas ao de estrangeiros.

Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios d'agricultura, commercio e obras publicas, em 11 de Março de 1868.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que nesta data autoriso o director geral dos correios para, em observancia do 2º dos artigos additivos ao Regulamento de 12 de Abril de 1865, approvados pelo Decreto n. 3675 de 27 de Junho de 1866, expedir as ordens necessarias no intuito de considerar-se isenta de taxa de porte a correspondencia official e particular dos agentes diplomaticos da Bolivia, acreditados junto do governo imperial; do mesmo modo por que naquella Republica, de conformidade com o Decreto de 27 de Março de 1866, se pratica a respeito de iguaes autoridades do Brazil.

Deos guarde a V. Ex.

A' S. Ex. o Sr. João-Lustoza da Cunha Paranaguá.

MANOEL PINTO DE SOUZA DANTAS.

N. 85.

Nota da legação boliviana ao governo imperial

Legação da Bolivia. — Rio de Janeiro, 12 de Março de 1868.

Tenho a honra de accusar a V. Ex. a recepção de sua apreciada nota de 11 do corrente, pela qual me participa que o governo imperial expedio as necessarias ordens, « para que seja isenta da taxa de porte a correspondencia official e particular dos agentes diplomaticos de Bolivia, acreditados junto do governo de Sua Magestade, em reciprocidade de igual favor de que gozau os agentes diplomaticos do Brazil na mesma Republica. »

Apreciando devidamente essa justa reciprocidade do governo imperial e promettendo a V. Ex. dar conta ao meu governo de semelhante resolução, é-me grato reiterar-lhe as minhas distinctas consideração de respeito.

A' S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio.

QUINTINO QUEVEDO.

Pagamento de indemnização ao governo hespanhol pela demora havia na execução do accordo de 14 de Maio de 1861.

N. 86.

Nota do governo imperial à legação de Hespanha.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1867.

Tenho a honra de comunicar ao Sr. D. Diego Ramon de la Quadra, ministro residente de S. M. Catholica, que o governo de S. M. o Imperador em virtude da autorisação concedida pelo art. 4.º § 6.º da Lei n. 1507 de 26 de Setembro proximo passado, acaba de expedir as convenientes ordens afim de que do dia 27 do corrente em diante seja posta á disposição do Sr. ministro na thesouraria geral a quantia de trinta e um contos cento e cincoenta e dous mil novecentos e cincoenta e cinco reis (31:152s955) para pagamento, segundo o accordo celebrado em 14 de Maio de 1861 entre o Brazil e a Hespanha, dos juros devidos pela mora do thesouro nacional na entrega da importancia das reclamações hespanholas.

Fica por este modo satisfeita a promessa que o meu predecessor fez á legação de Hespanha na sua nota n. 9 de 30 de Junho de 1866, e assim tambem fica concluido o negocio de que tratou a mesma legação em nota de 26 do mesmo mez e anno.

Aproveito o ensejo para renovar ao Sr. de la Quadra as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. D. Diego Ramon de la Quadra.

ANTONIO COELHO DE SA E ALBUQUERQUE.

N. 87.

Aviso do ministerio da fazenda ao dos negocios estrangeiros.

Ministerio dos negocios da fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Dezembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., para o devido conhecimento, que no dia 31 de Outubro ultimo foi entregue no thesouro ao Sr. D. Diego Ramón de la Quadra, ministro residente do S. M. Catholica nesta côrte, conforme V. Ex. requisitou em Aviso de 23 do mesmo mez, a quantia de 31:152:955, em pagamento de juros devidos pela móra do thesouro na entrega da importancia das reclamações hespanholas, segundo o accordo de 14 de Maio de 1861 entre o Brazil e a Hespanha.

Deos guarde a V. Ex.

A' S. Ex. o Sr. Antonio Cocilho de Sá e Albuquerque.

ZACARIAS DE GÓES E VASCONCELLOS.

Indemnização pela venda em hasta publica do casco e carregamento do brigue peruano « Caroline ».

N. 88.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos.—Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1855.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, apresenta os seus cumprimentos a S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e tem a honra de communicar-lhe que o governo dos Estados-Unidos deu-lhe ordem para apresentar ao governo brasileiro, com pedido de indemnização, o caso do Sr. Lemuel Wells, ex-consul dos Estados-Unidos em Santa Catharina.

O Sr. Wells representa que elle se acha encarregado por algumas companhias de seguros dos Estados-Unidos de reclamar contra o governo brasileiro por ter o juiz de Santa Catharina fraudulentamente condemnado o brigue *Caroline*; e seu carregamento.

E' fóra de duvida, que Eduardo M. Jefferson, capitão do navio, commetteu o crime de barataria, que o dito navio foi condemnado por conluio e fraude de sua parte, de accordo com o referido juiz, e que ao governo brasileiro cabe a responsabilidade que recalho sobre os seguradores, em consequencia do procedimento do juiz.

Os factos da questão são relatados como se segue:

No anno de 1846 Samuel F. Pracy, de New-York, obteve do ministro peruano em Washington, em nome de sua mulher (uma senhora peruana) um passaporte para um brigue

denominado *Carolina*, commandado por Eduardo M. Jefferson. Foi elle fretado o carregado por cidadãos dos Estados-Unidos, e despachado para o porto de Calháo, no Perú, e o navio bem como o carregamento e frete foram seguros em diversas companhias de seguro dos Estados-Unidos e finalmente pagos por ellas.

O capitão partio de New-York para o Perú no mez de Dezembro de 1846, arribou á ilha de S. Thomaz, reparou o navio, partio daquelle porto em Abril de 1847, chegou á Santa Catharina em Junho seguinte, e consignou o navio a José Gonçalves dos Santos Silva, de nação portugueza.

O juiz municipal, ou juiz do commercio de Santa Catharina, á requisição do capitão procedeu, a bordo do navio a uma vistoria com os peritos por elle proprio nomeados, ordenou que o carregamento fosse desembarcado; uma segunda vistoria foi feita a bordo pelo mesmo juiz e peritos, o navio foi condemnado como innavegavel ou incapaz de reparo, vendido em leilão por ordem do mesmo juiz, e comprado pelo consignatario de Jefferson em nome de seu filho, cidadão brasileiro; por conta de Jefferson foi carregado e expedido para Montevidéo debaixo da bandeira brasileira no espaço de 30 dias, sem fazer concertos de importancia, estando sã e em estado de navegar. O carregamento, á requisição do capitão, foi avaliado pelo mesmo juiz com avaliadores nomeados por elle como acima fica dito; vendido em leilão por sua ordem, foi pago ao capitão ou ao seu consignatario o producto da mesma venda; aquelle producto e o navio ficaram em poder de Jefferson ou de seu consignatario e elle nunca prestou conta de cousa alguma ás companhias de seguro.

No anno de 1848 recebeu o reclamante Lemuel Wells, uma carta de diversas companhias de seguro de Philadelphia e New-York, informando-o desta fraude e pedindo-lhe que cobrasse para ellas o que fosse possível reaver do navio e carregamento. Pouco tempo depois recebeu elle, por intermedio de Mr. Birkhead, do Rio de Janeiro, os necessarios poderes de procurador e outros documentos, assim como uma carta do honrado James Buchanan, secretario de estado (cópia junta). De accordo com suas ordens e por pedido dos seguradores o Sr. Wells encetou uma demanda contra Jefferson para reaver os productos e chama-lo a juizo.

Finalmente, no dia 17 de Dezembro de 1849, o juiz do mesmo districto de Santa Catharina, condemnou Jefferson, capitão do brigue, a pagar navio, frete e carregamento, com damnos, juros etc.; annullou as vistorias e sentença de condemnação, e declarou-as fraudulentas e Jefferson culpado de barataria; declarou tambem que o navio pertencia aos seguradores, onde quer que fosse encontrado no Imperio do Brazil. Em virtude desta sentença, o reclamante Wells sahio de Santa Catharina em Fevereiro de 1850 em procura do navio, e o achou no porto de Santos. Era conhecido alli pelo nome de *Nayade*. O Sr. Wells recorreu ao juiz municipal para executar a sentença e fazer-lhe entrega do brigue. O juiz mandou executar a sentença e ordenou que o consignatario entregasse immediatamente o navio; mas antes de dar-se posse, revogou elle sua decisão e concedeu um embargo a favor de Vergueiro & C., consignatarios, sob o pretexto de reclamações pelas despesas de porto, o que elle juiz não podia legalmente fazer, e especialmente depois de ter ordenado a execução da sentença e entrega da propriedade.

A lei brasileira concede ao juiz em alguns casos embargar o navio por divida, mas nunca quando a propriedade foi furtada ou fraudulentamente vendida, e em todos os casos de embargo o embargante deve provar sua reclamação ou contas dentro de tres dias, senão não tem effeito ulterior e o juiz não pôde conceder um segundo embargo pela mesma causa. O que fica referido suppõe-se que era a lei brasileira na sobredita data. Vergueiro & C. não provaram nem podiam provar suas contas, por serem falsas, apresentadas como se suppunha para salvar o navio para Jefferson, que era seu consignatario e associado.

O juiz ordenou o embargo, e tambem que o navio fosse depositado em poder de um negociante de nome João Baptista do Amaral; finalmente o navio foi entregue ao reclamante Wells, e o juiz o condemna a pagar 775000, despesas de deposito illegalmente feito por sua ordem.

O embargo não podia ser sustentado, e no mez de Março foi o navio entregue, mas

detido até 16 de Julho de 1850, fazendo despezas com a tripulação a bordo em consequencia de haver o juiz municipal recusado obrigar Verguioiro a entregar os papeis do brigue.

No dia 16 de Julho de 1850 o navio foi legalmente despachado pela alundega com o capitão e tripulação de estrangeiros e brasileiros, tendo o presidente da provincia de S. Paulo concedido permissão para seguir esta propriedade americana para Santa Catharina, porque de outra fórma não se podia despachar por falta de registro americano,

No dia 17 de Julho, o brigue partia para Santa Catharina, foi visitado pelo official commandante da fortaleza na barra de Santos. O despacho foi achado em ordem e a navio teve licença para seguir viagem. Estando o Sr. Wells a bordo, e tendo que voltar para Santos, o capitão do brigue o mandou à terra na lancha do mesmo brigue com quatro homens da tripulação.

Quando elle chegou à terra foi informado de que o juiz municipal tinha ordenado que o navio fosse embargado outra vez pelo mesmo motivo porque já o fora. É fóra de toda duvida que este acto do juiz municipal foi praticado com malicia e para causar despezas e vexames, e provavelmente a perda da propriedade. Este acto do juiz municipal não encontra apoio, nem na justiça nem na lei.

Neste interim o navio tinha passado duas leguas além da fortaleza. Pouco tempo depois da chegada do Sr. Wells à praia, a lancha foi mandada para a fortaleza e varios soldados armados tomaram posse da mesma e por ordem do commandante prenderam os marinheiros. Ao mesmo tempo o navio foi obrigado a fundear por falta da lancha e dos homens.

A explicação que deu o commandante da fortaleza por esta offensa, foi que tinha ordens do juiz superior para assim proceder.

O Sr. Wells voltou para Santos, dirigio-se por carta ao juiz municipal para que lhe mandasse entregar a lancha e soltar os marinheiros afim de que voltassem para bordo, e ao mesmo tempo protestou contra seu procedimento, declarando que do governo brasileiro reclamaria indemnizações, etc.

O juiz municipal escreveu em resposta que não tinha ordenado o embargo do brigue, nem tão pouco a prisão dos marinheiros (tendo reconhecido poucas horas antes no mesmo documento que elle ordenara o embargo, e que se este tivesse sido effectuado devia durar o tempo usual de tres dias); e o dirigio para o commandante do porto de Santos.

Immediatamente depois da decisão do juiz municipal requereu o Sr. Wells ao brigadeiro-general commandante militar do porto de Santos, juntando a decisão do juiz, e pedindo a soltura immediata da lancha e da tripulação, protestando e declarando ao mesmo tempo no caso de recusa, que elle Sr. Wells reclamaria do governo brasileiro toda a importancia da sentença contra Jefferson, com custas, damnos e tolas as despezas. O Sr. Wells apresentou este documento pessoalmente ao brigadeiro general Lint, que o leu e declarou que não entregaria ou soltaria a lancha ou os marinheiros, nem daria ordem alguma a respeito do caso.

Na noite de 17 de Julho, começou a soprar um vento fresco. O capitão, o segundo e tres homens seguiram viagem; e finalmente alcançaram Santa Catharina depois de muita demora. O Sr. Wells vendeu o navio em leilão por conta de quem pertencesse.

Na manhã de 18 mandou o commandante da fortaleza na barra de Santos, a lancha e os homens como prisioneiros para a cidade. Os homens foram postos em liberdade e o juiz de paz embargou a lancha pelos salarios dos marinheiros, que tinham sido embarcados para a viagem (e compellidos a deixar o navio por força militar, e venden-a em leilão, guardando a importancia da venda.

Quando o Sr. Wells chegou ao Rio de volta de Santos, protestou perante o consul dos Estados-Unidos contra o illegal procedimento das autoridades de Santos, e especialmente contra o brigadeiro-general Lint, commandante militar do porto.

No anno de 1851, os tribunaes supremos dos Estados de New-York e da Pensylvania mandaram que o Sr. Wells, na qualidade de commissario, fosse ouvido em uma demanda pendente naquelles tribunaes entre as partes interessadas no dito navio e carregamento. Cópias do processo e sentença contra Jefferson foram tomadas e devidamente authenticadas em presença do Sr. Wells, na qualidade de commissario.

A estas cópias juntou elle sua conta de despezas feitas com o proseguimento da reclamação, incluindo comissões, e a conta corrente com os seguros, apresentando um saldo devido no Sr. Wells no dia 10 de Agosto de 1852 do \$ 5767 $\frac{11}{17}$, deduzida a importancia recebida pela venda do navio, etc.

As companhias de seguro, com excepção da « Protection of Hartford » recusaram pagar qualquer quantia pelos seus serviços, conquanto elle gastasse quatro annos no proseguimento de suas reclamações, mas offerceram ao Sr. Wells a sentença e reclamação contra o governo brasileiro pelo saldo de sua conta e serviços, o que sendo aceito pelo Sr. Wells foi feita a necessariu transferencia. Esta sentença e reclamação contra o governo brasileiro na razão de 6 % da data inicial até 2 de Agosto de 1855, cinco annos e seis mezes; a sentença do juiz concedendo pagar soldadas desde o tempo em que o brigue entrou em Santa Catharina até que foi entrogue, com juros na razão de 6 %; as despezas contadas de 23 de Junho de 1847 a 17 de Julho de 1850, tres annos e tres dias. As parcelas acima indicadas com as outras despezas reclamadas pelo Sr. Wells como devidas, importam no dia 2 de Agosto de 1855 em moeda corrente do Brazil em cento e dezeses contos oitocentos e vinte cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro réis, ou sessenta mil dollars.

O Sr. Wells refere que tem em sua posse e póde apresentar documentos originaes e cópias authenticas para provar tudo o que allega na sua carta, e muito mais se fór necessario. Estas provas, eu creio, serão apresentadas em devido tempo.

A base desta reclamação é a fraude commetida pelo juiz municipal de Santa Catharina e peritos por elle nomeados, na condemnação e venda de um navio são e bom e do seu carregamento, impedindo assim a viagem e causando a inteira perda de um e outro para os seguradores, o tamheia nos embarços o obices illegal e maliciosamente oppostos á execução da sentença pelas autoridades civis e militares de Santos.

Diz-se que as leis civis e militares do Brazil, são nacionaes, e que todos os juizes de categoria superior aos juizes de paz, são nomeados pelo governo imperial, que é responsavel pelos seus actos, tanto para com os estrangeiros como para com os subditos do Imperio, quando soffrem algum prejuizo causado pelas autoridades do governo.

O abaixo assignado relaton os factos salientes do caso como foram ministrados por seu governo. Espera-se que o governo brasileiro os tomará em séria consideração no mais breve prazo possivel e dará sobre elles a decisão que exigirem o conhecimento dos factos do caso e as provas produzidas.

O abaixo assignado de ordem e em nome do governo dos Estados-Unidos exige do governo brasileiro o pagamento da precedente reclamação nos termos acima apresentados.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar as seguranças de sua estima e distincta consideração.

À S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

W. TROUSDALE.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

Ministerio de Estado, Washington, 16 de Maio de 1848.

Senhor.—Samuel T. Pracy, residente em New-York, proprietario do brigue *Caroline*, Edwin Bartlett, da mesma cidade, interessado em parte de seu carregamento, e diversas companhias de seguros dirigiram uma communicação a este ministerio, relatando, que o dito brigue fôra levado a Santa Catharina sem autorisação ou necessidade em Junho de 1847, onde o capitão E. M. Jefferson o fez condemnar como innavegavel;—que em consequencia disso fôra vendido, bem como uma grande parte de seu carregamento;—que não tendo elles recebido producto algum dessa venda, nomearam o Sr. James Birkhead do Rio de Janeiro, para

ajuda-los a cobrar os ditos productos, e pedem que se recomendo a Vm. que lhes dê a sua amigavel cooperaçào para alcançarem este fim.

Comquanto não so duvide, que vós de boa mente o fizesseis sem instrucções especiaes deste ministerio, contudo, o pedido parte de pessoas tão respeitaveis, o refere-se, segundo parece, a um acto de burataria tão flagrante que eu não posso hesitar em deferi-lo.

Vós, portanto, ajudareis a Mr. Birkhead de qualquer maneira que puderdes, quando o vosso auxilio possa concorrer para assegurar o objecto que se tem em vista e a promover os fins da justiça.

Sou, Senhor, respeitosamente, seu obediente creado.

Ao Sr. Lemuel Wells, consul dos Estados-Unidos em Santa Catharina.

JAMES BUCHANAN.

N. 89.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Ministerio dos negocios estrangeiros.— Rio de Janeiro, 4 de Março de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tendo recebido os documentos e informações que lhe erão necessarios, pôde agora responder á nota que o Sr. William Trousdale, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America, lhe dirigio em 4 de Dezembro de 1855, apresentando a reclamação que contra o governo imperial intentára o Sr. Lemuel Wells em nome e como cessionario de algumas companhias de seguro dos ditos Estados, pela venda em hasta publica, na provincia de Santa Catharina, ha mais de nove annos, do casco e carregamento do brigue peruano *Caroline*.

A circumstanciada exposição que o abaixo assignado passa a fazer, extrahida dos documentos officiaes que tem presentes, mostrará evidentemente ao Sr. Trousdale, que as allegações da parte interessada, aliás destituidas de toda e qualquer prova, contém muitas e graves inexactidões, sendo que as autoridades brazileiras procederam em todo o longo processo a que deu logar a venda desse navio, com a mais manifestá boa fé e rectidão.

Eduardo Marius Jefferson, capitão do brigue peruano *Caroline*, tendo arribado por força maior no porto de Santa Catharina no anno de 1847, requereu ao juiz municipal da cidade do Desterro, capital da provincia, que mandasse proceder á vistoria no seu navio, afim de reconhecer-se o estado em que este se achava, a importancia dos reparos de que carecia, o seu valor actual, o que poderia ter antes das avarias, e o que lhe corresponderia depois de reparado.

Este requerimento fundava-se no protesto, justificado e julgado no mesmo juizo, de achar-se o navio com agua aberta e muito arruinado, e nelle se pretendia que, a permittirem as leis e estylos do paiz, fossem peritos na vistoria, em qualidade de supranumerarios, os capitães norte-americanos Jorge T. Cartabwoks e Roberto S. Cathcart.

Em 25 de Junho do dito anno de 1847 o juiz municipal ordenou a requerida vistoria, sendo peritos os negociantes Wencesláo Martins da Costa e José Francisco da Silva, e os capitães Joaquim Fernandes Capella e Francisco Silveira de Souza, excluidos portanto os dous supranumerarios que a parte propuzéra, o cuja admissào nem a lei nem os estylos autorisavam.

Feita a vistoria, depois de descarregado o navio, porque assim o exigiram os peritos, declararam estes que o navio se achava em estado de innavegabilidade: avaliaram as obras do

apparelho, velame, carpintaria, e calafeto em 8:600\$000, todo o navio antes de ter soffrido as avarias em 12:000\$000; como se achava, em 6:000\$000 e depois de concertado, em 10:000\$000: declararam mais que os estragos mostravam ter sido motivados por grande temporal, e que o fabrico duraria seis mezes.

O capitão Jefferson, allegando que uma grande parte do carregamento estava arruinado, requereu que se procedesse tambem á vistoria nesses effeitos, e mediante ella se effectuasse a venda em hasta publica.

Em 9 de Julho assim o determinou o juiz, sendo peritos os negociantes José Maria da Luz e Alexandre Francisco da Costa. Confirmada por estes a existencia das avarias, foram os generos levados á praça, por seis editaes de 16 do dito mez e produziram 12:597\$187 rs., ficando uma parte do carregamento sem comprador.

Ponderou então o capitão que aos concertos do navio, estimados em 8:600\$000 devia accrescer 1:728\$000, importancia das soldadas e despezas durante o concerto, e 1:000\$000 para o fornecimento da viagem e commissões, montando tudo a 11:328\$000.

Que, sendo esta quantia superior á avaliação do navio, realizava-se a hypothese do § 2º art. 4º do Decreto Imperial n. 481 de 24 de Outubro de 1846.

Que, portanto, achando-se na necessidade de fazer abandono da viagem, e venda do navio, requeria que se lhe tomasse por termo o protesto respectivo, e que, affixados editaes para a hasta publica, se procedesse a ella passados oito dias.

Em 4 de Agosto deferio o juiz este requerimento, mandando observar as formalidades da lei, e o disposto no decreto citado, quanto á assistencia do consul da respectiva nação.

Publicados seis editaes do mesmo teor e data de 5 de Agosto, foi o navio arrematado, no dia 19, por José Gonçalves dos Santos Silva, na qualidade de procurador bastante e especial de seu filho Antonio Gonçalves dos Santos Silva.

Requeru ainda o capitão que, não tendo sido vendido todo o carregamento do navio, se chamasse por annuncios e editaes algum barco para a conducção da carga em deposito; o que sendo-lhe deferido, se procedeu em conformidade da lei e estylos, correndo esse annuncio tambem inserto no *Jornal do Commercio* desta cidade em os numeros de 1, 2 e 3 de Agosto.

Não apparecendo quem se propuzesse contractar o referido afretamento, foi o resto da carga, a requerimento do capitão, vendido em praça, annunciado por seis editaes de 14 de Setembro.

Eis em resumo a historia da venda do brigue peruano *Caroline* e do seu carregamento no porto de Santa Catharina, de Julho a Setembro de 1847.

Depois de concertado passou esse navio a denominar-se *Nayade*; e começou a navegar sob a bandeira brasileira a 20 de Outubro do mesmo anno.

Em meados de Agosto de 1848 é que pela primeira vez se apresenta o Sr. Lemuel Wells propondo, em nome de S. Smith e outros, ao capitão Jefferson um libello com o fim de reaver a importancia do navio e generos vendidos em hasta publica.

Em consequencia deste libello, e das allegações que só então foram apresentadas, o mesmo juiz municipal declarou nulla a vistoria, em virtude da qual o navio fôra condemnado como innavegavel, e o mandou entregar aos reclamantes.

Em 20 de Fevereiro de 1850, achando-se o navio em Santos, foi alli apresentada ao juiz municipal pelo Sr. Wells a carta de sentença civil proferida em Santa Catharina contra o dito Jefferson, e aquella autoridade não só deferio favoravelmente, mandando cumprir a dita sentença, como tambem subscreven logo na mesma data o mandado de entrega do navio.

A 21 a casa commercial de Vergueiro & Companhia, á qual o navio se achava consignado, requereu vista para embargos, e o deposito da embarcação, o que lhe foi concedido, e em nada prejudicou a execução; porque só no 1º de Março é que foi citado o executado Jefferson.

Apresentados os embargos, que eram de terceiro prejudicado, e allegando-se nelles materia relativa á sentença, determinou o juiz, em 9 de Março, que a execução corresse seus diversos termos; que os embargos fossem remettidos ao juizo d'onde emanára a sentença, para ali serem discutidos, e que fosse levantado o deposito, sendo entregue o navio ao procurador dos exequentes. Isto se effectuou a 15 de Março.

Os embargantes aggravaram desta decisão para o juiz de direito da comarca, e em 17 de

Abril foi decidido o agravo contra os aggravautes, ficando portanto o negocio no estado anterior á sua interposição.

Verificada a entrega do navio, requereu o depositario ser indemnizado do que havia despendido com soldadas e mantença da tripolação, durante o deposito; e, sendo ouvidos os interessados, ordenou o juiz municipal o pagamento em 6 de Maio, passando-se mandado contra o Sr. Wells, em cujo poder já se achava o navio.

O Sr. Wells negou-se ao pagamento ordenado, pediu vista e offereceu embargos, os quaes, disputados, foram contra elles decididos em 1.^o de Maio.

Desempedido o navio, foi despachado legalmente em 16 de Julho, e seguiu viagem para Santa Catharina no dia 17. Aqui se pôde dizer terminada a pendencia judicial que o Sr. Wells promovia como representante dos seguradores contra o capitão do brigue *Caroline* ante os tribunaes brasileiros.

Em todo este processo não se deu a violação de um só artigo de lei; não deixou de ser atendido nenhum dos requerimentos feitos em diversas circumstancias e épocas, tanto pelo capitão Jefferson, quando obrava em virtude do mandado dos proprietarios do navio, como pelo Sr. Wells, quando na qualidade de procurador de R. S. Smith, e outros, requereu e obteve a annullação da sentença, que condemnára o navio por innavegavel, e a restituição dello onde quer que se achasse nos portos do Brazil.

Esta restituição realizou-se sem que fosse pretexto para embarça-la a circumstancia de ter sido o navio legalmente arrematado *bona fide* em praça publica por um subdito do Imperio.

A condemnação do brigue *Caroline* por innavegavel, sua avaliação e arrematação em hasta publica, assim como a do respectivo carregamento, foram actos muito solemnes e notorios, requeridos pelo preposto dos interessados.

Todos estes actos, apesar do sua notoriedade, foram iniciados e consummados sem que a mais leve sombra de opposição se apresentasse ao menos por parte do consul americano, o qual devia saber que, estando o navio fretado e carregado por americanos, ia tratar-se de interesses de seus compatriotas ausentes.

E, pois, as autoridades do Imperio, chamadas a intervir no negocio, houveram-se nelle com a maior circumspecção e integridade, applicando ao caso a legislação brasileira, e como subsidiaria a estrangeira, onde aquella era insufficiente: julgarão sempre segundo o allegado e provado. baseando-se, como é do rigoroso direito, na opinião não contestada dos peritos, aos quaes não lhes era licito negar a fé publica que a lei lhes dá, maxime quando elles, como no caso vertente, gozam de boa reputação, e os seus actos, requeridos, por pessoa competente, não eram por alguém impugnados.

O capitão do brigue *Caroline*, arribado por força maior, entendia que o seu navio se achava em estado de innavegabilidade; e não havendo na provincia de Santa Catharina agente consular do Perú, perante quem justificasse o seu protesto de arribada, o estado innavegavel do navio, e a necessidade de sua venda, recorreu ao juiz municipal; porque de outro modo não acharia compradores legalmente.

O que assim era requerido estava previsto no Decreto n. 481 de 24 de Outubro de 1846 e na demais legislação connexa; o parecer dos peritos era unanime; todos os actos publicos e notorios passaram sem impugnação alguma; e pois o juiz não podia proceder diversamente do que fez.

O que teria acontecido se, negando-se o juiz aos actos requeridos, e não tendo o capitão fundos disponiveis para reparar o brigue, se achasse por outro lado na impossibilidade de realizar a venda legalmente?

O navio permaneceria no porto abandonado; ou as despezas da tripolação necessaria para sua guarda e conservação augmentaria diariamente as difficuldades do capitão; o carregamento já em parte arruinado completamente se perderia.

O espirito illustrado e recto do Sr. Trousdale não deixará de reconhecer que censuravel seria o procedimento inverso do que hoje se censura ás autoridades brasileiras.

Concluindo a nota á que o abaixo assignado tem a honra de responder, o Sr. Trousdale diz :

« O fundamento desta reclamação está na fraude commetida pelo juiz municipal em Santa Catharina, e pelos peritos por elle nomeados, condemnando e vendendo um navio sãe e bom, e o seu carregamento, impedindo assim a sua viagem e causando a inteira perda delle para os seguradores. »

A simples exposição dos factos terá demonstrado ao Sr. Trousdale que não existe o fundamento a que o reclamante soccorreu-se para haver uma indemnização a que não tem direito, barateando a mais grave e innmerecida accusação que pudera conceber contra o magistrado brasileiro.

Seria impossivel provar a pretendida connivencia e accordo entre o juiz e o capitão. Os factos posteriores, constantes da propria nota do Sr. Trousdale, dão prova irrecusavel da justiça e probidade do juiz, o qual, com quanto anteriormente houvesse condemnado o navio por innavegavel á vista do juizo competente, e então não impugnado, dos peritos, foi a mesma autoridade, que, em acção propria e juizo contradictorio, annullou a vistoria, e mandou entregar o navio.

O juiz continha o Sr. Trousdale, illegal e malevolamente poz embaraços e impedio a execução da sentença por meio das autoridades de Santos.

O abaixo assignado vai demonstrar a injustiça e improcedencia de semelhante accusação.

O juiz municipal da cidade do Desterro julgando procedente o libello que pedia de sua decisão, mandou por uma sentença que o brigue *Caroline* fosse entregue aos reclamantes, e deprecou ao juiz da cidade de Santos, na provincia de S. Paulo, que fizesse executar essa mesma sentença.

É evidente que, cessando desde este momento toda a intervenção daquelle magistrado no processo em questão, tendo a sua propria sentença de ser executada por um outro juiz, em territorio alheio de sua jurisdicção, não podia elle praticar a dobreza que se lhe imputa. É ainda mais evidente que, se a pretendida connivencia do juiz o podia induzir a proteger ao capitão com prejuizo dos exequentes, era-lhe mais facil e efficaz por um acto proprio, sentenciar o libello em favor do capitão, do que annullar todos os seus julgados anteriores, condemnar Jefferson a entregar o navio, e reservar-se para embaraçar a final a execução de sua propria sentença, quando ella in cumprir-se longe da sua jurisdicção.

E se um mal entendido interesse podia levar esse magistrado a estorvar a execução da sua propria sentença, que interesses podiam mover aos juizes municipal e de direito em Santos a apoiá-lo, elles que se achavam alheios ao negocio, e tão longe da séde da acção primitiva ?

Mas, quaes foram os embaraços a que allude o Sr. Trousdale ?

A sentença obteve promptamente o « cumprimento » do juiz; e no mesmo dia expedio elle o mandado para a entrega do navio.

Os embargos de terceiro, postos á execução da sentença, foram mandados submeter ao conhecimento do juiz que a proferira.

O deposito requerido pelos embargantes foi levantado, e a sentença executada.

O recurso, interposto pelos embargantes para o juiz de direito, não teve provimento.

Em quasi todos os actos requeridos pela parte interessada a decisão das autoridades judiciaes de Santos foi sempre favoravel ao que pedia o procurador dos exequentes.

Uma unica decisão lhes foi contraria, e é, a que mandou pagar ao depositario as despesas do deposito.

Onde, pois, se revela esse acto illegal e malevolo que impedio a execução da sentença, aliás tão religiosamente cumprida, que o Sr. Wells ficou de posse do navio ?

Dos factos da accusação do Sr. Wells só um resta sem contestação—o impedimento que se diz ter soffrido o navio em sua sahida do porto de Santos. O Sr. Trousdale verá que esse facto, insignificante episodio nesta questão, foi, como todos os outros, desfigurado pelo interessado.

Tendo sahido o brigue do porto de Santos, como acima se disse, a duas leguas de distancia

do Forte da Barra, expedio para terra uma lancha. Em qualquer paiz essa communicação de um navio mercante, que se achava fóra da barra, com a terra, seria suspeita; foi por isso detida a lancha, e não o navio, que seguiu livremente para o seu destino.

A respectiva tripolação depoz que aquella embarcação viera á terra para transportar o Sr. Wells, que aliás não tinha a esse respeito prevenido as autoridades policiaes e fiscaes do porto. Aceito como plausivel este depoimento, foi logo a lancha relaxada.

A gente que a guarnecia, allegando que seus effeitos haviam ficado a bordo do brigue, o que careciam de pagamento de meia soldada, a que tinham direito em taes circumstancias, foi a lancha vendida em hasta publica, e o seu producto applicado áquelle fim.

O Sr. Wells foi notificado para produzir o que lhe conviesse contra a protença dos marinheiros da lancha, mas nada oppoz e o processo correu por isso á sua revelia.

Deste unico facto sem importancia, e todo eventual, não se póde rasouavelmente deduzir a accusação de se ter querido impedir a sahida do brigue *Caroline* do porto de Santos, e isto em consequencia de manejos do juiz municipal de Santa Catharina.

É evidentemente um facto imaginario o embargo que se diz decretado posteriormente á sahida do navio do porto de Santos.

A detença da lancha e dos respectivos marinheiros não póde ter os suppostos effeitos de um embargo no navio; nem se póde estranhar ás autoridades, e por isso acoima-las de conivencia com Jefferson, o terem ellas querido conhecer o fim com que se dirigira essa embarcação á terra, e voltava depois para fóra da barra.

Os fundamentos da reclamação do Sr. Wells, segundo as expressões finas do Sr. Trousdale, são a fraude commettida pelo juiz municipal do Desterro, e o acto illegal e malevolo com que embarcou a execução da sentença em Santos.

O abaixo assignado crê demonstradas, da maneira a mais completa e satisfactoria, a insubsistencia de taes fundamentos, e a ausencia de qualquer outro em que se possa apoiar o reclamante.

O que sobresahe dos factos, expostos pelo proprio Sr. Wells, é a flagrante injustiça com que elle se revolta contra as autoridades brasileiras, depois de ter encontrado da parte dellas o apoio e protecção de que carecia para promover os interesses dos seus committentes, depois de haver recebido o brigue *Caroline* e mais 4:268\$600, producto de parte do carregamento.

O abaixo assignado chama a attença do Sr. Trousdale para a origem e natureza desta reclamação.

O Sr. Wells apresentou aos seus committentes uma conta de despezas e commissões que absorveu o valor do brigue, e o producto liquido do seu carregamento, e deixou um saldo a seu favor na importancia de 5,767 dollars.

Os seus committentes offerecem em pagamento desse saldo a reclamação que o Sr. Wells veio intentar contra o governo brasileiro, a qual, segundo se lê em a nota do Sr. Trousdale, com os juros de 6% até 2 de Agosto de 1855 (cinco annos e seis mezes) e com os mesmos juros sobre as despezas desde 23 de Junho de 1847 até 17 de Julho de 1850 (tres annos e vinte e tres dias) montava em 2 de Agosto de 1855 em 116:825\$444, mais de 60,000 dollars.

Desta sorte o saldo de 5,767 dollars, que o Sr. Wells reclamava dos seus committentes seria pago pelo governo imperial com 60,000 dollars!

O abaixo assignado julga que esta só observação seria bastante para provar que os cessionarios não tinham a menor confiança no direito que cederam ao Sr. Wells. É de simples intuição que na hypothese contraria, sendo diversos os reclamantes, e tendo perdido completamente o valor do navio e carga, prefeririam antes cotizar-se e pagar o saldo de 5,767 dollars do que ceder a expectativa de um direito de reclamação, que podia ser elevado á avultadissima somma de 60,000 dollars.

O abaixo assignado pede ainda licença para fazer ao Sr. Trousdale algumas observações que de facto confirmam a forte presumpção que acaba de deduzir, isto é, que os proprios reclamantes do brigue nunca se suppuzeram com direito a haver do governo imperial as indemnizações do prejuizo causado pelo seu preposto.

Apenas constou aos interessados no brigue *Caroline* o procedimento do respectivo capitão,

bem longe de fazerem porante o governo imperial a reclamação que hoje se apresenta fundada na sentença que condemnou o navio por innavegavel, pelo contrario, instituiram no Brazil procuradores que accionassem no capitão Jefferson.

Em nota de 14 de Agosto de 1848 dizia o Sr. David Tod a um dos predecessores do abaixo assignado que « o Sr. Buchanan, secretario de estado da União, lhe havia participado que Samuel F. Tracy, de New-York, proprietario do brigue *Caroline*, Edwin Bartell, dono de parte do carregamento, e algumas companhias de seguro, lhe haviam communicado que aquelle navio fôra, sem autorisação ou necessidade, tocar em Santa Catharina, em Junho de 1847, onde o mestre E. W. Jefferson, fe-lo condemnar como innavegavel, e o vendeu, assim como parte do carregamento, que não havendo elles recebido o producto de taes vendas, haviam nomeado ao Sr. James Birkhead, no Rio de Janeiro, para ajuda-los na sua cobrança.

Accrescentava o Sr. Tod que havia recebido ordem do Sr. Buchanan para auxiliar ao Sr. Birkhead no recurso aos tribunaes do paiz, e que para este fim solicitava cartas do governo imperial ás autoridades de Santa Catharina.

De accordo com este pedido, o governo imperial recommendou aos presidentes da dita provincia e da do Rio Grande do Sul que prestassem todo o auxilio que coubesse dentro das suas attribuições.

O Sr. Wells, procurador dos reclamantes, propoz então o libello que terminou por uma sentença contra Jefferson.

Nem as notas do Sr. David Tod, nem o libello intentado contra Jefferson contém a mais leve idéa de reclamação contra o governo imperial pelos actos de seus delegados. Os interessados procederam contra o seu mandatario, e a legação dos Estados-Unidos solicitou os bons officios do governo imperial para recommendar especialmente á attenção das autoridades brasileiras esse litigio.

O direito que os interessados então reconheciam não ter, não podia nascer do benevolo acolhimento e justiça que encontraram nos tribunaes brasileiros. E seria de clamorosa injustiça que, depois de explicados os factos como se acham, se insistisse em lançar sobre as autoridades do Imperio a responsabilidade dos prejuizos causados por um cidadão dos Estados-Unidos, o qual, bem ou mal, obrou em virtude de um mandato ou titulo legal, outorgado por cidadãos da mesma nação.

O abaixo assignado prescinde, por ser inutil, no caso vertente, de examinar o principio geral, que o Sr. Trousdale parece estabelecer, de que os governos são obrigados a indemnizar os prejuizos que por erro ou má fé as autoridades subalternas causem no exercicio ordinario de suas funcções.

Antes, porém, de concluir, o abaixo assignado pede ainda permissão para rectificar duas proposições que se lêem em a nota do Sr. Trousdale, sem duvida nascidas de algum equivoco.

Não houve sentença que declarasse o capitão Jefferson estelionatario. Um tal julgamento só podia ter logar no foro criminal, e Jefferson não foi criminalmente accusado pelos factos a que allude a nota do Sr. Trousdale.

Se assim não fôra, as autoridades brasileiras teriam incorrido na censura de negligentes, por deixarem de capturar um individuo condemnado no Imperio por crime de estelionato.

A outra proposição que deve ser rectificada, para completo esclarecimento dos factos em questão, é a que diz ter sido o navio *embargado* no porto de Santos. Ha differença essencial entre *embargo* e *embargos*. O navio não foi apprehendido ou detido em Santos, depois de effectuada a sua entrega aos exequentes. Vergueiro & C.^a foram sim admittidos, como por sua vez os proprios reclamantes, segundo a legislação civil do Imperio, a impedir, em nome de terceiro, a execução da sentença, em que não fôra ouvido o novo proprietario do navio.

O abaixo assignado tem a honra de offerecer ao conhecimento do Sr. Trousdale os documentos inclusos, que referem os factos principaes sobre que versa a presente resposta, e aproveitando a occasião, renova ao Sr. ministro as expressões de perfeita estima e distinta consideração.

Ao Sr. William Trousdale.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 90.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos.—Rio de Janeiro. 27 de Dezembro de 1859.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, tem a honra de informar a S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansuão de Sinimbu, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, de que recebeu ultimamente instrucções de seu governo para solicitar do de S. M. o Imperador que reconsidere a reclamação de Lemuel Wells, por causa da condemnação do brigate *Caroline*, que foi decidida contra elle em Março de 1857.

Por occasião desta decisão, assegurou-se verbalmente ao ministro americano que se o Sr. Wells dentro de um prazo razoavel apresentasse outras provas do seu direito á reclamação, seria ella reconsiderada.

Desde então o Sr. Wells tem procurado com diligencia todos os documentos e outras provas dos factos materiaes relativos á sua questão.

Este caso foi apresentado pela primeira vez ao governo brasileiro por Mr. Trousdale em 4 de Dezembro de 1855, o qual expoz os factos principaes que a esse tempo não eram entretanto apoiados senão nas declarações do proprio reclamante.

O abaixo assignado tem ora a honra de transmittir documentos e depoimentos authenticos que claramente estabelecem que — Jefferson — o capitão do brigate *Caroline*, foi culpado de barataria em conivencia com o juiz municipal de Santa Catharina por cuja maliciosa sentença, um navio sã, e em estado de navegar com todo o seu carregamento em bom estado de conservação, foi fraudulentamente vendido e sacrificado em hasta publica; tornando-se o mesmo capitão, por intermédio de uma terceira pessoa, o proprio comprador d'elle.

A participação do juiz municipal na fraude do que se trata, está estabelecida pelos actos judiciaes iniciados contra — Jefferson — em um tribunal de justiça brasileiro e levados a seus ultimos termos depois de prolongada, meditada e paciente investigação. Uma cópia deste processo, e da sentença do tribunal acompanha esta nota com a marca — B — e tambem uma cópia autentica do processo pelo qual o navio e seu carregamento foram condemnados e vendidos (marca A).

Depois da sentença contra — Jefferson — pela sua barataria, o reclamante Wells fez tudo quanto pôde para executar a sentença e assim dilatar a impetração da sua reclamação e utra o governo brasileiro, e se não fosse a inopportuna intervenção das autoridades brasileiras no porto de Santos (que oppuzeram obstáculos á execução da sentença), a reclamação contra o governo seria agora materialmente menor.

O abaixo assignado não diz entretanto, mas menciona simplesmente o ultrage e commetido pelo commandante militar do porto de Santos, que produziu os murinheiros do brigate quando pacificamente cumpriam os seus deveres, por causa de uma supposta dívida do navio; e pelo mesmo modo, se recordara a S. Ex. que parte do pedido do reclamante é proveniente das decorações e desobscurecimentos creados pelas autoridades brasileiras, em oppozição aos mandados de seus proprios tribunales judiciorios.

O abaixo assignado passaria agora a responder seriamente aos argumentos contidos na nota do professor de S. Ex. de 4 de Março de 1857; tod. porém, aliviado desta tarefa pelo proprio reclamante, o qual em uma carta dirigida ao secretario de estado, em 4 de Novembro de 1858, trata perfeitamente da materia (em a qual está bem familiarizado) e responde a todos os paragraphos daquella nota. Essa carta vai inclusa com a marca — M — e é transmittida a V. Ex. como fazendo parte de uma historia completa de toda a questão, segundo

resulta dos volumosos documentos que com esta nota são remettidos, numerados de A a L inclusive.

Tendo como provada a participação do juiz municipal na fraude do capitão, a questão resolve-se por si mesmo na responsabilidade do governo brasileiro pelos actos injustos da sua magistratura.

Quando uma nação empreehde pelas suas leis administrar em certas contingencias os bens de estrangeiros, que procuram seus portos para fins commerciaes, ou que são levados a elles por força maior, tem a obrigação de cumprir esse dever perfeita e justamente; e no caso de commetter um mal, e infringir injuria por causa de um funcionario deshonesto e indigno (uma infelicidade a que todas as nações estão algumas vezes sujeitas), é obrigada a reparar aquella falta e aquella injuria. Como este principio geral não foi contestado na nota do governo brasileiro de 4 de Março de 1857, é inutil incomodar a S. Ex. com um argumento sobre elle. O ponto material desta controversia é estabelecer que houve corrupção por parte do juiz. O testemunho tomado no processo judicial contra — Jefferson — e os documentos que acompanham o processo, e o consequente julgamento do tribunal não dá lugar a duvida sobre este ponto. É desnecessario recapitular as provas do facto; todo o processo e outros documentos aqui juntos serão cuidadosamente examinados por S. Ex., que sem duvida entrará na sua investigação com a firme determinação de examina-los perfeitamente e decidir com justiça.

Antes de concluir esta nota, o abaixo assignado deve lembrar ainda a S. Ex., como o fez em 12 de Outubro ultimo, a sua nota de 17 de Maio sobre o assumpto da barca *Edna* que está pendente deste governo e demorado ha muito tempo sem motivo. Elle confia que o governo brasileiro se dignará prestar brevemente alguma attenção sobre as repetidas communicações que têm sido feitas desde Outubro de 1855 acerca do assumpto do *Edna*.

Junta se encontrará uma relação dos documentos que acompanham esta nota.

O abaixo assignado prevalece-se desta occasião para renovar as seguranças de seu profundo respeito e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro João Luis Vieira Cansanção de Sinimbu.

R. K. MEADE.

N. 91.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 5 de Janeiro de 1860.

Tive a honra de receber a nota que com data de 27 do mez proximo findo me dirigio o Sr. R. K. Meade, em tanto extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America do Norte, na qual declara haver ultimamente recebido ordem de seu governo para solicitar do Imperio que reconsidera a reclamação do Lemuel Wells, proveniente da condemnação da brigue *Caroline*, proferida contra elle em Março de 1857.

Precorrendo firmar o direito do reclamante em novos documentos que exhibe, e abundando em diversas considerações geraes sobre o objecto da reclamação, o Sr. Meade confia que o processo e os referidos documentos serão cuidadosamente examinados afim de se proferir uma decisão justa.

Ao ministerio da justiça, a quem compete o conhecimento e exame da materia sujeita, envio nesta data a nota do Sr. Meade e os documentos que a acompanham.

Logo que aquelle ministerio me habilite com as necessarias informações e esclarecimentos, serei prompto em responder devidamente á nota de que me occupo.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Meade as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. Roberto K. Meade.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

N. 92.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1860.

O ministerio da justiça em Aviso datado de 10 do corrente, accusando o recebimento do que lhe dirige em 5, relativamente á reconsideração, solicitada pela legação dos Estados-Unidos nesta côrte, da reclamação de Lemuel Wells pela condemnação do brigue *Caroline*, acaba de participar-me que, não só em attenção aos principios de justiça que segue o governo imperial, como pela deferencia que é devida a uma nação amiga, expedia naquella data as ordens convenientes para que ácerca da referida reclamação se proceda a novos exames, tendo-se em vista a série de documentos ora exhibidos pelo reclamante. E promette o mesmo ministerio opportunamente noticiar a este o resultado de taes exames.

Em additamento á minha nota de 5 do corrente, cabe-me a satisfação de levar o exposto ao conhecimento do Sr. R. K. Meade, enviando extraordinario e ministro plenipotenciario da America do Norte, a quem por esta occasiao reitero as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. R. K. Meade.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

N. 93.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos, Petropolis, Julho de 1862.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, tem a honra de informar a S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes, do conselho de S. M. Imperial, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que recebeu instrucções de seu governo para chamar a attenção do do Brazil para as reclamações de seus cidadãos, ha muito tempo pendentes e abandonadas, a respeito dos casos da barca—*Edna*— e dos brigues —*Nebo*— e —*Caroline*.

O caso do — *Nebo* — deu-se em Dezembro de 1851; e sua justiça foi plenamente reconhecida pelo governo do Brazil.

A reclamação — *Caroline* — é fundada em factos que se deram em 1855; factos esses que foram tão claramente apresentados, que o predecessor do abaixo assignado communicou ao seu governo que a importancia da reclamação seria brevemente satisfeita. A *barataria* por parte do capitão « de connivencia com o juiz municipal, por cujo doloso mandato um navio « são, capaz de navegar, com toda a sua carga bem conservada, foi vendido e sacrificado « fraudulentamente em leilão, tornando-se o capitão o comprador secreto com consentimento « do juiz municipal », ficou provada nos tribunaes do Brazil no processo do capitão, *lavrando-se nessa conformidade uma sentença*. O Brazil admittio a reclamação; e, em Dezembro de 1859, o ministro dos negocios estrangeiros informou ao Sr. Meade — que a fixação da importancia da reclamação tinha sido commettida ao ministro da justiça para sua immediata solução; e « uma prompta resposta » foi promettida.

Depois de um lapso de nove mezes, isto é, em 26 de Setembro de 1860, o Sr. Meade chamou a attenção para o facto de que o governo brasileiro não tinha dado cumprimento á sua promessa feita nove mezes antes; e energicamente exigio que se proseguisse na questáo.

O caso da barca — *Edna* — occorreu tambem em 1855, e um pedido de satisfação foi igualmente feito pelo Sr. Meade. Nenhuma attenção se prestou ao pedido durante quatro annos, ainda que fosse acompanhada de circumstancias de grave natureza, bem calculadas para causar aos Estados-Unidos duvida a respeito da amizade e da justiça do Brazil. Finalmente o Sr. Meade conseguiu ser ouvido e que fosse considerado o caso, e foi por este governo induzido a acreditar que a reclamação era procedente e seria promptamente liquidada.

Mas do archivo da repartição de estado de Washington infere-se que eram sem fundamento as esperanças razoaveis concebidas pelo meu predecessor e baseadas nas promessas do governo do Brazil; e por conseguinte a 3 de Maio de 1861, em cumprimento de instrucções, dirigio elle uma energica representação ao secretario dos negocios estrangeiros, da qual extracto o seguinte :

« O abaixo assignado espera que S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, apreciando devidamente a paciencia manifestada pelo governo dos Estados-Unidos para com o Brazil, procederá agora promptamente á consideração e decisão dos tres casos das barcas « — *Nebo* — e — *Edna* — e do brigue — *Caroline* —, perfazendo os tres juntos uma somma superior a 100:000\$000. »

« Não é intenção do abaixo assignado argumentar mais sobre estes tres casos. Elle se contenta com as notas já dirigidas ao governo brasileiro; algumas das quaes, *ainda que escriptas ha mais de anno, nunca foram respondidas*. Esta demora tem algumas vezes suscitado a idéa que talvez seja intenção do governo brasileiro não prestar mais attenção a ellas. Tal pensamento, entretanto, é tão repugnante á opinião formada da cortezia do Brazil, e ás relações amigaveis que sempre existiram entre os dous governos, que o abaixo assignado só por pouco tempo a alimentou no seu espirito. Elle, pois, chama novamente a attenção de S. Ex. para estas questões, na plena convicção de que serão promptamente attendidas e finalmente resolvidas. Nenhuma luz mais pôde ser derramada sobre um objecto que tem sido examinado e discutido por espaço de seis, oito e dez annos. »

E antes do Sr. Mead deixar este paiz, em Julho do anno passado, elle communicou ao governo dos Estados-Unidos, que, ainda que os principios envolvidos nas reclamações do — *Nebo* — *Edna* — e — *Caroline* — tivessem sido reconhecidos, e se houvesse recusado uma compensação inadequada offercida quanto aos dous primeiros casos, elle não tinha esperanca de uma decisão favoravel. E acrescentou: « *Eu tenho apprehensões de que pouca attenção lhes será agora prestada. Em quanto o nosso governo não estiver em posição mais firme, não podemos esperar que este se occupe com empenho das nossas reclamações.* »

Ao abaixo assignado lembrou o seu governo que o apello seriamente feito pelo seu predecessor á justiça e á amizade do governo brasileiro, ha mais de quatorze annos, não foi respondido e até hoje tem sido tratado com deliberada desattenção.

Não compete ao abaixo assignado dizer que a causa de semelhante negligencia deve ser attribuida ás difficuldades internas em que se acham os Estados-Unidos. Semelhante inferencia seria insultuosa para o seu proprio governo e excessivamente offensiva ao do Brazil; e se o seu predecessor não sympathizasse com os que se revoltaram contra o governo dos Estados-Unidos, não teria entretido semelhante pensamento sem exigir a decisão immediata das nossas reclamações por tanto tempo pendentes, ou dar por finda a sua missão em uma côrte que assim desrespeitava o governo que elle representava. Não é, portanto, de fórma alguma intenção do abaixo assignado pesquisar as causas da demora por parte do governo brasileiro em fazer justiça ás reclamações dos cidadãos dos Estados-Unidos, que estão submettidas á sua consideração de ha sete para doze annos. Mas elle recebeu instrucções do seu governo para uma vez mais chamar a attenção do de S. M. Imperial sobre o facto de que o governo dos Estados-Unidos, no desencargo de seus deveres, deve insistir por uma attenta consideração e prompta decisão das reclamações de seus cidadãos nos casos do — *Nebo* — — *Edna* —, e — *Caroline* —, que estão pendentes, estas ha sete annos e aquella ha quasi onze. Uma demora mais prolongada virtualmente corresponderia a uma denegação de justiça e melhor assentaria á dignidade de ambos os governos que semelhante denegação de justiça fosse franca e manifesta, do que serem essas reclamações consideradas « pendentes » depois de haver sido o seu merito discutido e accito. Os reclamantes tem direito de insistir pela sua conclusão; e na opinião do abaixo assignado têm elles razão para dizerein como recentemente o fizeram :

« Se o nosso governo não nos quizer proteger em nossas justas reclamações contra governos estrangeiros, então pague-as elle pelo thesouro nacional. Seja elle justo para com os seus cidadãos, mesmo quando não possa induzir as outras Potencias a respeitarem a sua nacionalidade. »

O abaixo assignado está inteiramente certo que, sejam quaes tenham sido as causas que actuaram sobre o governo brasileiro para leva-lo a tratar com apparente negligencia, senão abandono, os mais urgentes appellos do nosso governo para o ajuste das referidas reclamações, ellas não podem ser attribuidas a falta de respeito para com o governo ou o povo dos Estados-Unidos. E, conquanto a extraordinaria demora em decidir os casos do — *Nebo* — — *Edna* — e — *Caroline* —, pendentes ha sete para doze annos, importa virtualmente uma denegação de justiça, e fosse causa de que o governo dos Estados-Unidos soffresse censuras daquelles a quem tem obrigação de proteger, deve-se sem duvida attribuir a outras causas, que não a falta de respeito para com os Estados-Unidos, este estado de causas estranho e sem precedentes.

O abaixo assignado, portanto, nutre a esperanza de que, levando ao conhecimento de seu governo que cumprio suas instrucções, e demonstrou ao Brazil os longos soffrimentos de seus cidadãos, e a tolerancia e paciencia do governo dos Estados-Unidos, será autorizado por S. Ex. a acrescentar que desappareceram as causas que demoravam o ajuste das nossas reclamações (quaesquer que tenham sido) e que estas serão prompta e satisfactoriamente decididas.

E prevalece-se da occasião para offerecer ao Sr. secretario dos negocios estrangeiros os reiterados testemunhos de seu grande respeito pessoal e muito distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes.

JAMES WATSON WEBB.

N. 94.

Nota do governo imperial d legação dos Estados-Unidos.

Ministerio dos negocios estrangeiros.— Rio de Janeiro, em 11 de Setembro de 1862.

A nota datada de Julho ultimo, que me fez a honra de dirigir o Sr. James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, e cujo recebimento accuso, tem por objecto insistir na solução, por parte do governo imperial, das antigas questões pèndentes já longamente discutidas, relativas aos navios norte-americanos *Nebo*, *Edna* e *Caroline*.

Afim de satisfazer aos desejos do Sr. general Webb, e ao mesmo tempo de evitar o renascimento de questões, já com effeito longamente debatidas, e sobre as quaes nada de novo se pôde allegar, na resposta que vou dar á nota que tenho presente, procurarei ser o mais breve e conciso que fór possível, limitando-me por assim dizer a pronunciar a ultima palavra do governo imperial acerca de tres questões.

Pelo que toca aos navios *Nebo* e *Edna*, referindo-me ás razões produzidas nas diversas notas passadas por este ministerio á legação, ora a cargo do Sr. Webb, e de perfeito accordo com os corolarios dellas, tenho de declarar ao Sr. general que, bem que convencido de que as reclamações a favor desses dous navios não assentem em direito perfeito, como se acha demonstrado na correspondencia, a que acabo de alludir, todavia o governo imperial, guiado por considerações de pura equidade, e cada vez mais desejoso de manter sem a menor quebra ou arrefecimento as relações de boa intelligencia e de amizade que felizmente cultiva com os Estados-Unidos, continúa no proposito de attender a essas reclamações, mediante uma indemnização razoavel aos interessados, de conformidade com o que já foi communicado á legação norte-americana nas duas ultimas notas, que este ministerio dirigio-lhe sobre os dous navios de que se trata.

Assim que, e em resumo, cabe-me prevenir ao Sr. general Webb de que o governo imperial está prompto a entrar em um ajuste de governo a governo nesse sentido; tomando-se para base do que respeitar ao navio *Nebo* os termos da nota deste ministerio de 3 de Março de 1859, e os da de 27 de Fevereiro de 1860 para o do *Edna*.

Quanto ao navio *Caroline*, recordando a nota deste ministerio de 4 de Março de 1857, que tornou evidente a insubsistencia das razões e fundamentos com que se pretendeu sustentar a reclamação, assim como a ausencia de quaesquer outros que a podessem soccorrer, devo francamente declarar ao Sr. general Webb que o governo imperial julga de todo improcedente semelhante reclamação, cujo deferimento seria portanto injustificavel.

Pela referida nota de 4 de Março ficou provado, de modo incontraverso, que as autoridades do Imperio houveram-se no assumpto em questão com a maior circumspecção e integridade, applicando ao caso a legislação do paiz, e como subsidiaria a estrangeira; que julgaram sempre, segundo o allegado e provado, baseando-se na opinião não contestada dos peritos, as quaes não se podia negar a fé publica que a lei lhes confere, maxime quando gozam de reputação e os seus actos, requeridos por pessoas competentes, não eram por alguém impugnados.

Provou-se ainda mais que, se procedessem diversamente, as autoridades brasileiras teriam justamente incorrido na mais severa censura; e finalmente, o que muito importa considerar, provou-se que os proprios reclamantes do brigue nunca se suppuzeram com direito a haver do governo imperial as indemnizações do prejuizo, causado pelo seu preposto.

Em tres circumstancias, appellando para o espirito illustrado, recto e imparcial do Sr. Webb,

tenho inteira confiança em que apreciará e reconhecerá os justos fundamentos que assistem ao governo imperial para não poder annuir à indemnização reclamada.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. James Watson Webb as expressões de minha alta consideração.

Ao Sr. James Watson Webb.

MARQUEZ DE ABRANTES.

N. 95.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos. — Petropolis, 1.º de Outubro de 1866.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, tem a honra de informar a S. Ex. o Sr. Martin Francisco Ribeiro de Andrada, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, de que recebeu ordem do seu governo para chamar a attenção do governo imperial para a importancia de uma prompta solução das reclamações de cidadãos dos Estados-Unidos contra o governo do Brazil de que tratam as questões *Nebo*, *Carolina* e *Edna*, as quaes todas foram plenamente discutidas durante os ultimos quinze annos, e tambem da reclamação pelos prejuizos causados em consequencia de haver sido mettido a pique a escuna *Monahico* na bahia de Chesapeake pelo vapor de guerra brasileiro *Paraense* na noite de 20 de Dezembro de 1862.

A primeira destas reclamações, a do *Nebo*, teve sua origem em 1851, e seus meritos foram acuradamente discutidos pelos meus antecessores. Em 1863 communicou o abaixo assignado ao seu governo que em sua opinião a reclamação original de 46:000\$000 pela qual se insistio pertinazmente durante tres administrações successivas em Washington, era erronea quanto á sua importancia total e não podia ser sustentada por argumento algum baseado em uma justa apreciação dos factos do caso, e da lei brasileira sob cuja acção teve a reclamação origem.

Depois de um exame feito em Washington p. r. uma commissão especial nomeada para esse fim, as vistas do abaixo assignado constantes do seu relatorio a este respeito, em favor do Brazil e contrarias aos Estados-Unidos, foram adoptadas, e consequentemente foi a reclamação contra o Brazil reduzida de 46:000\$000 a 5:440\$900, que representam a quantia pela qual foram realmente vendidas pelas autoridades da alfandega do Brazil as mercadorias apprehendidas.

O abaixo assignado recebeu ordens formaes do seu governo para declarar que os reclamantes neste caso queixam-se com grande justiça de que a pequena parte desta reclamação (sómente um oitavo) que lhes foi arbitrada pelo abaixo assignado, e que este governo offereceu pagar em 8 de Abril de 1859, lhes tenha sido negada durante os ultimos tres annos e meio, depois de haverem elles consentido em receber a parte que lhes foi arbitrada como satisfação completa da sua reclamação. E por isso recebem o abaixo assignado ordem peremptoria para insistir com o governo do Brazil sobre o prompto cumprimento do offerecimento de 1859, renovado pelo Marquez de Abrantes em 1862.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para offerecer ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros as seguranças de sua distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Martin Francisco Ribeiro de Andrada.

JAMES WATSON WEBB.

N. 96.

Nota do governo imperial d legação dos Estados-Unidos.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1867.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de offercer ao Sr. general James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America, a resposta que lhe deve sobre a questão relativa ao brigue peruano *Caroline*.

Entende, porém, o abaixo assignado que, antes de communicar ao Sr. general Webb a decisão do governo de Sua Magestade e as razões que a justificam, é do seu rigoroso dever explicar a demora que por ventura possa ser notada no exame da referida questão.

O governo imperial, sempre solícito nos negocios internacionaes, nomeadamente nos que são concernentes a cidadãos de uma nação como a dos Estados-Unidos da America, com a qual o Brazil mantem e deseja manter as mais estreitas relações de amizade, empenhou-se no exame de que são *Caroline* com animo sincero de tomar uma resolução que fosse escoidada de qualquer macha. Nesse intuito fez examinar escrupulosamente o negocio pelos seus differentes auxiliares e por fim pela secção do conselho de Estado, que consulta sobre os negocios desta repartição, o que produziu a demora alludida.

A secção, depois de acurado estudo, opinou pela rejeição do requerimento de Lemuel Wells e por conseguinte pela sustentação da doutrina das notas que o governo imperial dirigio á legação dos Estados-Unidos da America em 4 de Março de 1857 e 11 de Setembro de 1862, nas quaes foram as allegações daquelle pretensor contestadas *in limine*.

As razões em que se baseou a consulta da secção são as que o abaixo assignado passará a expôr depois que houver recordado os factos que motivaram a pretensão de Lemuel Wells, valendo-se para isso da exposição feita na citada nota de 4 de Março.

Eduardo Marius Jefferson, capitão do brigue peruano *Caroline*, em viagem de New-York para Callão de Lima, arribando ao porto de Santa Catharina a 23 de Junho de 1847, requereu ao juiz municipal e do commercio da cidade do Desterro, capital da provincia, que mandasse proceder á vistoria no seu navio afim de reconhecer-se o estado em que se achava, a importancia dos reparos de que carecia, o seu valor actual, o que poderia ter antes das avarias, e o que lhe correspondia depois de reparado.

O requerimento fundava-se em um protesto feito pelo mesmo capitão perante o sobredito juiz e por este homologado.

No protesto, que foi organizado segundo os preceitos legais, se declarou que a embarcação achava-se com agua abarta e muito arruinada.

Em 25 de Junho do referido anno de 1847 o juiz municipal e do commercio ordenou a vistoria requerida, nomeando peritos a quatro cidadãos de reconhecida probidade.

Feita a vistoria, depois de descarregado o navio porque assim o exigiram os peritos, declararam estes que o navio achava-se em estado de innavegabilidade: avaliaram as obras do apparelho, velame, carpintaria e calafetamento em 8:600\$000; todo o navio antes de ter soffrido as avarias em 12:000\$000; como estava em 6:000\$000 e depois de concertado em 10:000\$000, declararam mais que os estragos mostravam ter sido motivados por grande temporal e que o fabrico duraria seis mezes.

O capitão Jefferson, allegando que uma grande parte do carregamento estava arruinada, requereu que se procedesse tambem á vistoria nesses effeitos, e, mediante ella, se effectuasse a venda em hasta publica.

Em 9 de Julho assim determinou o juiz, sendo peritos dous outros cidadãos de reconhecido criterio. Confirmada por estes a allegação de Jefferson sobre a existencia de avarias, foram os effectos levados á praça, produzindo a quantia de 12:597:187 e ficando uma parte do carregamento sem comprador.

Ponderou então o capitão que nos concertos do navio, estimados em 8:600:000, devia accrescentar-se 1:728:000, impotencia das soldadas e despesas durante o concerto, e 1:000:000 para o fornecimento da viagem e commissões, montando tudo a 11:328:000.

Que, sendo esta quantia superior á avaliação do navio; realizava-se a hypothese do § 2º do art. 4º do Decreto n. 481 de 24 de Outubro de 1846, isto é. precizar a embarcação de concerto, cuja despesa exceda a tres quartos do seu valor.

Que, portanto, achando-se na necessidade de fazer abandono da viagem e venda do navio, requeria que se lhe tomasse por termo o protesto respectivo, e que, affixados editaes para a hasta publica, se procedesse a ella passados oito dias.

Em 4 de Agosto deferio o juiz a este requerimento.

Publicados os editaes, foi o navio arrematado no dia 19 por José Gonçalves dos Santos Silva, na qualidade de procurador bastante e especial de seu filho Antonio Gonçalves dos Santos Silva.

Requeriu ainda o capitão, que, não tendo sido vendido todo o carregamento, se chamasse por annuncios e editos algum barco para a condução da carga em deposito; o que lhe foi concedido.

Não apparecendo quem se propuzesse contractar o referido afretamento, foi o resto da carga, a requerimento do capitão Jefferson, vendido em praça.

Depois de concertado, passou o brigue *Caroline* a denominar-se *Nayade* e começou pouco depois a navegar para Montevidéo.

Em 14 de Setembro de 1849 propoz Lemuel Wells, em nome de S. Smith e outros, ao capitão Jefferson um libello civil de reivindicção, petitorio de indemnização, pagamento e restituição do brigue *Caroline*.

Esta acção civil, intentada no juizo municipal do termo do Desterro, deu em resultado uma sentença na qual se lê o seguinte:

« Condemno o réo (capitão Jefferson) a pagar aos autores as duas quantias de 37:272:960 e 999:429 mencionadas no art. 9º do libello em moeda deste Imperio, e a restituição do brigue peruano *Caroline*, cuja arrematação julgo simulada e nulla, pela barataria commettida e provada, etc. »

Esta sentença foi executada, dando-se por occasião do seu cumprimento alguns incidentes, que o abaixo assignado deixará de lado, visto como não influem sobre o ponto cardeal desta nota, o qual é demonstrar que o governo imperial não pôde, nem deve, conceder ao reclamante a indemnização pedida.

Discutida e resolvida esta questão prejudicial, fica *ipso facto* infirmada a presente reclamação, cujo objecto e fim é haver do governo de Sua Magestade uma indemnização por causa do procedimento do juiz municipal do termo do Desterro na primeira phase do processo relativo ao brigue peruano *Caroline*.

Entretanto em toda essa parte da questão não ha um só acto do juiz que não fosse praticado segundo os preceitos das leis e a praxe do foro.

Não basta dizer que o processo está inquinado de parcialidade e injustiças. É mister que se comprovem essas accusações ou que pelo menos se apontem quaes as formalidades omittidas e quaes os preceitos das leis que não foram cumpridos.

Diz-se, é verdade, que o processo civil mostra a irreflexão ou injustiça com que o juiz municipal procedeu na primeira phase da questão.

Esta accusação, porém, que aliás é a unica que ressumbra de todos os papeis apresentados pelo reclamante, é destituido inteiramente de fundamento, como se vê das razões que se-guem.

A justiça da sentença proferida sobre o libello, e provas produzidas, não implicam com a legitimidade do procedimento do juiz na primeira parte da questão.

Um e outro procedimento se combinam juridicamente, desde que attender-se á differença que existe entre a jurisdicção voluntaria e a jurisdicção contenciosa.

No primeiro caso procedeu o juiz a requerimento do capitão, legitimo e natural mandatario dos proprietarios e carregadores, e tendo unicamente em vista o protesto de bordo e o exame dos peritos.

No segundo caso, porém, procedeu o juiz plenariamente, com a contradicção das partes, mediante a producção e discussão das provas.

Á jurisdicção voluntaria pertencem todos os actos que o juiz faz a pedido de uma parte, sem que deva nem possa o communicar previamente á outra parte interessada em contradize-lo. É a jurisdicção que os jurisconsultos definem—*que in volentes exercetur*— em contraposição á que é exercida— *inter invitos causa cognitione intercedente*—; por isso que na primeira o juiz obra *sine cognitione causa*, tendo sómente em vista o conhecimento chamado *informatorium*, e na segunda o que é denominado *legitimum*, pelo que está o julgador adstricto a não proferir despacho senão *secundum allegata et probata*.

No primeiro caso a decisão do juiz não é senão uma medida com caracter provisório, conservatorio, que não constitue causa julgada, que deixa sempre salva a prova em contrario.

É no segundo caso que a sentença se torna definitiva, irrevogavel e passa em julgado.

O juiz, portanto, não pôde ser responsavel por haver concedido uma medida conservatoria a requerimento da parte interessada. Procedeu como a natureza da jurisdicção voluntaria o exigia, isto é, sem conhecimento de causa.

Por outros termos o ministerio do juiz, que exerce a jurisdicção graciosa e puramente passiva. quer dizer, ella exclue da parte desse juiz toda a pesquisa sobre o bom ou máo fundamento do pedido que lhe é dirigido.

O procedimento do juiz no caso vertente não é facultativo. A lei não permite outro ministerio quando se trata de actos semelhantes. A sua acção é interpor autoridade a actos que de nada valeriam se não fossem por elle permittidos. Na jurisdicção contenciosa a autoridade do juiz é invocada secundariamente; o ponto principal é a sentença a qual deve ser proferida *secundum allegata et probata*; mas na jurisdicção *in volentes* a autoridade é tudo, e é por isso que os jurisconsultos dizem que ella *est magis imperii quam jurisdictionis*.

A urgencia nos casos de sinistro exige as medidas conservatorias autorizadas pelo juiz, as quaes aliás ficariam prejudicadas se não fossem tomadas com promptidão a bem do navio e da carga. Esta razão mostra que se a jurisdicção voluntaria está sujeita a contingencias, ella é as mais das vezes necessaria e indispensavel.

A presumpção legal é a favor do capitão e por isso é elle considerado mandatario dos interessados; a rebeldia ou barataria é uma excepção que não pôde ser produzida como argumento.

A sentença sobre o libello veio revelar a má fé do capitão, que abusou de sua posição; mas nada prova contra o juiz que procedeu, como devia proceder, fundado nas presumpções legais.

É esta a doutrina e a jurisprudencia seguida neste Imperio a exemplo das outras nações cultas, nas quaes os mesmos principios aqui expendidos tem sido adoptados sem excepção, quer nos seus codigos, quer nas decisões de seus tribunaes.

No Brazil, como em outros paizes, as decisões dos consules e dos juizes territoriaes em assumptos como este não obrigam os tribunaes quando tem de julgar da questão definitivamente, quer estes tribunaes pertençam ao territorio onde as medidas conservatorias foram autorizadas, quer pertençam a differente soberania.

Pelas leis de todos os paizes, accordes neste ponto com as do Brazil, os capitães de navios são os legitimos representantes dos direitos dos proprietarios e afretadores. No exercicio desses direitos devem proceder de harmonia com os respectivos consules, quando no logar não existam socios, correspondentes, consignatarios ou quaequer outros prepostos. O protesto, porém, e os outros actos da primeira phase da questão *Caroline* deviam ser feitos perante os agentes consulares, guardadas as prescripções das leis territoriaes. Só na falta destes funcionarios é que intervirá o juiz da localidade, não para julgar definitivamente, mas para

autorisar com character provisório, como fariam os consules, certas medidas conservatorias a bem dos interesses dos proprietarios do navio e de seus afretadores.

Se o capitão pôde algumas vezes abusar da sua posição e obrar com má fé, quando o juiz territorial é quem autorisa as providencias requeridas para a conservação da embarcação, tambem o mesmo pôde acontecer quando no lugar existam consules da nação a que pertence o navio, pois que o modo de proceder é identico. Em ambos os casos esses actos pertencem á jurisdicção voluntaria, a qual é exercida sem conhecimento de causa e á vista de informações que podem ser fallazes.

Ali estão diversas decisões de tribunaes citadas pelos escriptores de direito maritimo, para comprovar que o abuso dos capitães pôde ter logar tanto na primeira hypothese como na segunda.

É essa a razão porque nenhuma legislação considera como definitivas as decisões tomadas em casos semelhantes ao do brigue *Caroline*.

Aqui o capitão procedeu de má fé, abusou de sua posição, e das circumstancias em que se achou. Mas tambem podia acontecer, e as mais das vezes assim succede, que o capitão procedesse de boa fé. Qual não seria a responsabilidade do juiz, se em contrario á lei recusa se as medidas conservatorias que lhe eram requeridas? Porque razão e em que lei se fundaria elle para não homologar o protesto do capitão e não conceder as vestorias pedidas. fundadas nesse protesto feito com todas as formalidades?

Supponha-se que o juiz recusava as providencias requeridas, mas que em logar de haver má fé da parte do capitão, como houve no caso do *Caroline*, eram aquellas medidas de absoluta necessidade. Como se defenderia o juiz, quando fossem os seus actos acoimados de illegalidade e que os interessados pedissem pelos meios legaes satisfação do mal causado pela denegação do que elle não tinha a faculdade de recusar?

Este é que seria o caso de accusar o juiz por abuso de poder e de pedir a reparação dos prejuizos, e não o de que se trata, pois que a culpa do que houve é exclusivamente do capitão.

O reclamante apresenta a sentença sobre o libello como prova da culpabilidade do juiz e nella funda a sua pretensão.

U abixo assignado de proposito transcrevea parte daquella sentença, pela qual ficou demonstrado o crime de barataria commettido pelo capitão Jefferson.

Ora, se os prejuizos allegados foram causados por quem commetteu o crime, como se pode ao governo imperial que vá resarcir males que nem ao menos partiram de subditos ou funcionarios do Brazil?

Se com a sentença o reclamante procura demonstrar algumas das suas pretensões, não pôde elle recusar a autoridade desse documento a que dá tanto valor, e que na realidade o tem, quando, explicada a contradicção apparente por elle notada entre essa mesma sentença e a primeira phase da queção *Caroline*, se appelle para a dita decisão afim de demonstrar a improcedencia da reclamação.

O que resulta da sentença? Que o capitão Jefferson commetteu o crime de barataria e que foi condemnado a pagar ao reclamante uma certa e determinada indemnização.

Como pois se pede ao governo imperial a satisfação a que os tribunaes condemnaram eutrem a pagar?

Porque titulo, com que fundamento pretende o reclamante haver a indemnização do governo de Sua Magestade?

Ter-se-hia por ventura provado prevaricação da parte de algum funcionario brasileiro?

Não, certamente. Está demonstrado, pelo que fica dito e pela sentença sobre o libello, que a prevaricação foi do capitão que nem ao menos é cidadão do Imperio. Elle o é dos Estados-Unidos da America.

Mas ainda quando se tivesse provado prevaricação da parte do juiz, não era ao governo de Sua Magestade que competia satisfazer o mal, mas ao proprio prevaricador, pois que, segundo as leis fiscaes brasileiras, a fazenda nacional nunca é obrigada a responder pelos damnos causados por excesso, erro ou abuso de qualquer funcionario publico, mesmo quando se prove pelo poder competente, a sua prevaricação.

Ao prejudicado competem as acções cíveis e criminaes que as leis do paiz tem franqueado contra o prevaricador.

A obrigação do Estado é apenas punir quando o delicto é manifesto e a sanção pôde ser imposta administrativamente.

O facto de ser o reclamante estrangeiro não altera a questão, não o colloca em melhor posição que o brasileiro.

Fôra absurdo, que o reclamante, tendo soffrido um prejuizo, em vez de recorrer ás leis e autoridades do paiz para a sua reparação, se collocasse na posição de um segurado para com um segurador, porque realmente só nessa condição excepcional poderia o governo imperial indemniza-lo das perdas que allega ter soffrido, perdas aliás que por uma sentença passada em julgado devem ser resarcidas pelo capitão Jefferson.

O réo capitão Jefferson evadiu-se logo no começo da acção cível, pelo que o processo correu á sua revelia até final julgamento.

Com a evasão do réo ficaram os autores inibidos de obter toda a indemnização ordenada pela sentença. Obtiveram a restituição de 4:268:600 e do navio, mas não receberam as outras quantias a que o réo foi condemnado a pagar.

Ao intentarem a acção cível poderiam os autores ao mesmo tempo dar queixa perante a autoridade criminal contra o réo. Nesse caso o processo crime seria logo instaurado e o indiciado sendo preso não teria depois escapado á justa punição como aconteceu pelo deleixo dos autores.

Se o réo estivesse presente e houvesse cumprido a sentença cível em todas as suas partes, o reclamante não teria apresentado a sua actual pretensão. Mas como o condemnado ausentou-se, e os autores não receberam tudo quanto deviam receber, recorrem ao governo imperial, que por esse modo fica collocado na posição do réo capitão Jefferson.

Eis a razão porque o abaixo assignado disse e repete que o reclamante creá para si uma condição excepcional, isto é, a do segurado para com o segurador.

Em falta do verdadeiro réo, o capitão Jefferson, o qual foi condemnado pelos tribunaes, lança-se a culpa sobre o juiz, que não foi processado e a quem não se pôde imputar culpa alguma, conforme ficou demonstrado; e tudo isto com o fim unico de achar um responsavel pelo que devia pagar o capitão Jefferson, autor de todos os prejuizos allegados pelo reclamante.

Bem onerado ficaria o paiz se pelo seu thesouro se devesse indemnizar todos os abusos que os capitães de navios estrangeiros praticam, aproveiando-se para isso da ausencia de seus respectivos consules ou de quaesquer outras pessoas interessadas em fiscalisar os seus actos.

É certo que os proprietarios de navios e seus afretadores ganhariam muito se a doutrina do reclamaute fosse aceita, pois que por essa maneira se preencheria a lacuna das apolices de seguro, as quaes expressamente excluem a barataria do capitão. Ora, se os proprios seguradores excluem os casos de rebeldia e barataria, como pois deve por elles ser responsavel quem não pôde ter imputação em taes delictos?

Admittida a doutrina do reclamante, o commercio estrangeiro, em vez de trazer vantagem e riqueza, não acarretaria senão onus, visto como o soberano dos portos em que taes navios entrassem teria de responder por todos os abusos que seus capitães praticassem com detrimento de seus committentes, a menos que se não alterassem as regras do direito internacional universalmente aceitas, accomodando-as á nova jurisprudencia.

Dando esta responsabilidade ao Estado, ao qual vem os navios, cujos capitães abusam, será mister tambem conceder-lhe o direito de oppôr obices a taes delictos. Para isso é de absoluta necessidade que a jurisdicção do juiz territorial deixe em taes casos de ser graciosa ou voluntaria, que as suas decisões sejam definitivas e que se lhes dê os meios de acção indispensaveis para compellir os capitães a se sujeitarem ao que for decidido.

É em summa a abrogação de todos os principios do direito maritimo e commercial, adoptados por todas as nações, inclusive a dos Estados-Unidos da America.

Enquanto porém não se faz essa subversão, força é que regulem os preceitos do direito

maritimo e mercantil geralmente accitos, com os quos estão em perfeita harmonia os actos praticados pelo juiz municipal do termo do Desterro, provincia de Santa Catharina.

O abaixo assignado, que tanto conta na illustração e imparcialidade do Sr. general Webb, está convencido de que, em vista do que fica expellido, a pretensão de Lemuel Wells deixará de merecer o patrocínio do Sr. ministro dos Estados-Unidos da America, paiz propagador dos sãos principios do direito em geral e com particularidade do que regula as relações commerciaes e maritimas.

É tão profunda essa convicção, que o abaixo assignado declara como consequencia della ao Sr. ministro, que o governo de Sua Magestade, no caso não provavel do dos Estados-Unidos da America não concordar com a presente decisão, está resollvido a aceitar sobre este assumpto o juizo arbitral de uma terceira Potencia amiga.

Esta outra resollução do governo do Imperador toraa ainda mais manifesta ao Sr. Webb e ao governo de seu paiz a natureza dos sentimentos com que foi examinada e decidida a quezão *Caroline*.

O abaixo assignado aproveita este ensejo para offerecer ao Sr. general Webb as novas seguranças da sua alta consideração.

Ao Sr. general James Watson Webb.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 97.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos.—Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1867.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, tem a honra de accusar a recepção de um despacho de S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o qual é para elle ao mesmo tempo origem de um desengano (disappointment) e de profundo pezar.

O referido despacho repudia a responsabilidade do Brazil relativamente aos actos do seu juiz municipal, no porto de Santa Catharina em 1847, na condemnação e na venda do brigue peruano *Caroline* e da sua carga, sob o pretexto de ser o navio innavegavel.

Segundo as leis do Brazil, como então existiam, devia o juiz municipal, á requisição de um capitão que julgasse o seu navio innavegavel, proceder a uma vistoria em pessoa e com assistencia dos peritos que nomeasse: e então e alli ordenar a condemnação do navio ou aquelles reparos que, no juizo do representante official do Brazil, fossem necessarios para habilitar o mesmo navio a continuar sua viagem.

A lei não só exigia a *presença* actual do juiz municipal, mas ainda a sua *approvaçãõ* escripta do decreto de condemnação. A lei era tão zelosa dos interesses dos proprietarios do navio e carga que, no caso de serem todos os membros da junta de vistoria em favor da condemnação, não poderia o navio ser condemnado, se o juiz municipal, tendo pessoalmente parte na vistoria, não chegasse á conclusão de ser o mesmo navio innavegavel. A lei do Brazil, tão prudente como justa, constituiu a condemnação de um navio que procurasse refugio em algum dos seus portos, acto de proprio governo, doterminando que o autorisado agente e represen-

tanto deste fosse a unica pessoa competente para condemnar o dito navio; e ainda assim sómente depois de completo exame *personal*. Semelhante legislação por parte das nações civilizadas constitue a segurança do commercio do mundo e de toda a sua influencia civilizadora e humanitaria.

O commercio necessita de protecção para florescer: e um simples navio em assumptos commerciaes comprehenderá á primeira vista que, não haverá segurança para o commercio da Inglaterra, se um navio inglez navegando de Londres para o Rio de Janeiro pôde ser levado por um velhaco incumbido do seu commando ao porto de New-York, e ser ali condemnado como innavegavel por conlito com um juiz dos Estados-Unidos, sendo vendido com seu valioso carregamento e dividido o producto de tal venda entre os autores da fraude, depois de pagarem uma terça parte ao thesouro dos Estados-Unidos. Foi portanto necessario que as nações amigas declarassem umas ás outras e ao mundo que, dependendo a existencia do commercio da protecção concedida por todas as nações civilizadas, não poderão as pessoas incumbidas do commando de navios roubar aos donos a sua propriedade por meio de transferencia feita em portos estrangeiros sob falsos pretextos. E para fazer effectiva a protecção e segurança que o commercio tão imperiosamente exige, dizem as nações civilizadas umas ás outras: « Nós daremos a necessaria protecção aos vossos navios e carga em nossos portos, tomando a responsabilidade de nomear agentes, sem cuja acção directa não poderá ser roubada a vossa propriedade e por cujos actos, que serão necessariamente praticados em *nosso* nome « por *nossos* agentes publicos, seremos consequentemente responsaveis. »

Se os Estados-Unidos tentassem annullar este bem estabelecido principio da lei internacional por qualquer resolução que obrigaria sem duvida aos seus proprios cidadãos, mas não os de outras nações, a Inglaterra, a França, o Brazil, e todas as nações commerciaes do mundo combinar-se-iam para nullificar semelhante resolução local. E da mesma maneira nem a Inglaterra, nem a França, nem o Brazil são bastante poderosas para declarar que querem desrespeitar as suas obrigações internacionaes, e ao mesmo tempo proclamar que d'ahi não lhes resulta responsabilidade. Toda tentativa semelhante de parte de qualquer nação, por mais poderosa que esta seja, deve ser necessariamente contestada e repellido, porque as nações, assim como os individuos, tem umas para as outras deveres e obrigações que não podem, nem devem ser impuncemente desrespeitados.

Estes principios geraes não devem ser postos em duvida, e não ha leis e regulamentos locaes, nem defesas especiosas (*special pleading*), por mais plausiveis que sejam, que possam, em nenhum tempo e em nenhuma circumstancia sobrepôr-se a elles. O abaixo assignado não é jurisculto de profissão e não tem a pretensão de ser instruido no direito civil e nas suas subtilizas; mas tem algum conhecimento do direito internacional e dos principios fundamentaes de justiça e equidade em que elles se baseam, e é por esse conhecimento que elle se ha de guiar relativamente á extraordinaria decisão a que chegou o governo do Brazil na reclamação dos Estados-Unidos por indemnizações devidas no caso do brigue peruano *Caroline*.

Aquelle navio, commandado por um homem que se confiou velhaco, sahio de New-York com um completo carregamento de mercadorias, estando tanto o navio como o seu carregamento integralmente seguros nas companhias de seguro dos Estados-Unidos. O capitão, estando resolvido a roubar aos seus committentes a propriedade delles, arribou a Santa Catharina no dia 23 de Junho de 1847, sob o pretexto de achar-se o navio innavegavel. O Perú não tinha consul nem agente consular naquelle porto; e, segundo as prudentes e justas leis do Brazil, não se poderia obter a condemnação do seu navio, senão mediante a sanção ou acção directa do juiz municipal, que era o representante do governo brasileiro e especialmente incumbido de dar ao commercio das nações amigas toda a segurança no caso de procurar um porto de abrigo contra os perigos do mar. Não é necessario explicar aqui como conseguiu o capitão o seu fim, e como tornou ao juiz brasileiro participe na sua barataria. Basta dizer que o juiz municipal condemnou o navio como innavegavel e ordenou que fosse elle vendido com o seu carregamento. Nessa conformidade effectou-se a venda e os direitos sobre a carga, a qual era destinada ao Perú e não ao Brazil, foram pagos, na importancia de pouco mais ou menos vinte contos de réis ao thesouro do Brazil, onde tem estado ha mais de vinte annos!

As companhias de seguro dos Estados-Unidos pagaram aos donos do carregamento os sessenta contos de réis em que elle estava seguro, e não imaginando que tivesse havido fraude na condemnação e venda do brigue e sua carga, apenas tinha um recurso contra o capitão que se havia torado então residente no Brazil. E, como subsequentemente se verificou, foi o navio comprado em hasta publica para o proprio capitão e por conta d'elle e em poucas semanas sahio este nesse navio para o Rio da Prata, commandando-o, e tendo-lhe feito mui leves concertos, segundo resultou dos depoimentos de testemunhas brasileiras em um tribunal brasileiro.

O Sr. Buchanan, então secretario de estado e depois presidente dos Estados-Unidos, ordenou ao nosso consul em Santa Catharina que intentasse acção contra o capitão e a favor das companhias de seguro.

Carpenter, capitão do navio, e o juiz municipal brasileiro, seu complice na fraude, desvieram-se. No processo movido perante um juiz brasileiro honesto, Carpenter confessou a fraude praticada por elle mesmo e pelo juiz municipal. e o juiz que sentenciou a causa, mui justamente decido, á vista dos testemunhos adduzidos e da confissão do proprio Carpenter, que o seu predecessor havia condemnado fraudulentamente o brigue e seu carregamento, e ordenou a restituição, com juros extraordinarios, não só sobre o valor do brigue e da carga, mas tambem sobre todas as despesas e danos incluídos em consequencia da fraude e da barataria perpetradas pelo juiz e pelo capitão do brigue.

O agente dos seguradores tendo recebido como era do seu dever e lhe havia sido ordenado pelo secretario de estado, a parte que se podia relhaver da propriedade tão fraudulentamente obtida por Carpenter e seu consignatario, referio ao nosso governo a importancia do que faltava e pediu que se reclamasse do governo do Brazil essa importancia e os seus juros, de conformidade com a decisão do tribunal brasileiro.

O meu antecessor, o Sr. Trousdale, recebeu, portanto, ordem do governo dos Estados-Unidos para apresentar a reclamação, e apresentou-a no dia 4 de Dezembro de 1855.

Em Março de 1857 o ministro dos negocios estrangeiros decido contra a reclamação, allegando que os factos não estavam provados; e ignorava por tal modo o merecimento do caso, o qual elle apenas julgava pelo que presunhia, não pretendendo por um só instante que o Brazil não fosse responsavel, se se provassem os factos como elles eram allegados; ignorava por tal modo que no elaborado despacho que dirigio ao Sr. Trousdale, predecessor do abaixo assignado, gravemente asseverou que não se tinha committido barataria e que nenhum tribunal brasileiro havia jámais decido que tivesse havido barataria e fraude! E dizia isto quando tal decisão se dára havia cerca de dous annos, como o mostrou o ministro dos Estados-Unidos. O abaixo assignado teve a honra de pôr uma cópia authentica dessa decisão nas mãos de V. Ex.

Mas isto não é tudo, o mesmo ministro dos negocios estrangeiros, no mesmo grave documento de estado, mostrou a sua ignorancia da questão declarando « que o juiz que decretára a restituição era o mesmo que havia condemnado o *Caroline*; e cita este *facto* como prova da justiça e *pericia* desse juiz. Entretanto V. Ex. sabe que o juiz a que se allude foi o successor daquelle que condemnou o brigue, e sendo um homem probo, formalmente declarou, que a condemnação era uma barataria, causada pela fraude do seu predecessor e do capitão do *Caroline*.

Quando o predecessor de V. Ex. deu a sua decisão contraria, em completa ignorancia dos factos do caso que elle sómente tinha em vista, não pensando jámais em allegar ausencia de responsabilidade por parte do Brazil, disse ao Sr. Trousdale que a reclamação era recusada porque se não provavam os factos allegados (não se tinham apresentado os alludidos documentos), mas que logo que fossem produzidos esses documentos, de novo se ubriria e reconsideraria o caso.

O meu predecessor deu conhecimento deste compromisso ao seu governo, e o Sr. Buchanan, que então era presidente dos Estados-Unidos, lembrado do dever que tinha de fazer com que os reclamantes obtivessem justiça, ordenou que fossem colligidos os documentos e provas que eram precisos.

Neste trabalho consumiram-se dous annos, e ontão o Sr. Meade, immediato predecessor do abaixo assignado, teve ordem de pedir reconsideração á vista dos volumozos documentos produzidos em numero de vinte, e que comprehendiam a completa refutação do despacho do ministro por este escripto na ignorancia da materia de que se tratava.

Accusou-se a recepção desses documentos, dizendo-se que haviam sido mandados ao ministerio da justiça para serem tomados em consideração.

Seguiu-se então por parte do Brazil o procedimento mais offensivo que uma nação civilizada pôde ter para com outra. Depois de uma demora de alguns mezes pediu o Sr. Meade que se resolvesse o caso; e pediu de mez em mez, verbalmente e por escripto, com insistencia que se tomasse uma resolução, ou que pelo menos se respondesse ás suas notas. Nenhuma resposta poude elle obter, e nem ao menos que se accusasse o recebimento das suas notas. Depois de ter repetidas vezes dado conta ao seu governo deste silencio offensivo e, a seu vêr, desprezador, escreveu o seguinte:

« De conformidade com as vossas instrucções fiz traduzir em inglez a argumentação do ministro dos negocios estrangeiros. Toda a correspondencia merece muito séria attenção. A quantia reclamada pelos seguradores é justa em sua totalidade, e eu não diminuiréi um centavo no estado em quo se acha o negocio.

« Este governo ha de discutir sempre, mas com grandes intervallos, fatigando a paciencia. Chegou a occasião de um *ultimatum* e de recursos a medidas extremas. »

Ainda mais: o Sr. Meade disse no seu ultimo despacho antes de deixar o Brazil e depois de comecar a rebelião:

« Este governo é sempre procrastinador, e enquanto o nosso não estiver em condições normaes, difficilmente poderemos esperar que elle se importe com as nossas reclamações. »

O abaixo assignado succedeu a Sr. Meade em 1861 e pouco depois, por ordem do seu governo, chamou a attenção do ministro dos negocios estrangeiros para o caso do *Caroline* e para a necessidade de uma resolução.

O ministro dos negocios estrangeiros o Sr. Marquez de Abrantes, respondeu-lhe que a reclamação tinha sido rejeitada pelo Sr. Paranhos, ignorando que a decisão tinha sido baseada na falta de prova de certos documentos mencionados mas não produzidos, e ignorando tambem o compromisso de reconsiderar-se a questão quando fossem apresentados os documentos que faltavam! E o Sr. Marquez de Abrantes morreu na ignorancia de tudo quanto tinha occorrido depois da rejeição pelo Sr. Paranhos.

Seria ocioso descrever a maneira por que foi recebida em Washington esta decisão desprezadora, no momento em que o Brazil recebia com agasalho e festejava os piratas que depredavam sem remorso o commercio americano, fornecendo-lhes ao mesmo tempo, a despeito dos protestos do abaixo assignado, o carvão com que deviam continuar suas depredações contra os inermes navios mercantes de uma Potencia amiga.

O secretario de estado disse com razão que não estavamos em condições de exigir justiça pela força, e ordenou portanto ao abaixo assignado que suspendesse todo ulterior procedimento destinado a compellir ao respeito devido ás nossas justas reclamações.

Voltando o abaixo assignado de uma licença no 1.º de Agosto de 1866, recebeu ordem para trazer á conclusão esta e outras reclamações pendentes (*Nebo* e *Edna*). V. Ex. é testemunha do zelo e perseverança com que elle tem trabalhado para conseguir aquelle resultado, e V. Ex. tambem reconhecerá que nunca, verbalmente ou por escripto, directa ou indirectamente, V. Ex. ou outra pessoa relacionada com o governo do Brazil intimou ao abaixo assignado a possibilidade de ser esta reclamação rejeitada pelo motivo de não ser o Brazil responsavel pela fraude e barataria commettida pelo seu juiz municipal, isto é, pela propria pessoa nomeada para prevenir semelhantes fraudes e para assegurar ás nações do mundo que o Brazil não permittirá que nos seus portos se commetta roubo e pirataria contra o commercio das nações amigas. O commercio basea-se sempre na mutua confiança, que necessariamente se estende até ás ultimas regiões do globo, é uma planta tão sensivel e ao mesmo tempo tão essencialmente necessaria á extensão do commercio e á civilização que delle nasce, que as nações do globo se têm combinado para nutri-la e fortifica-la por meio de garantias de protecção. E

entretanto inhumanamente e por meio de defesas especiosas destruiria o Brazil: aquillo que governos mais antigos e prudentes têm cuidadosamente protegido.

Isto não pôde ser. No interesse de todos os governos civilisados do mundo rejeita o abaixo assignado este modo de defesa. E no interesse do seu proprio governo insiste em que é elle absolutamente offensivo e não pôde por um só instante ser tomado em consideração. Se o Brazil, quando a reclamação lhe foi apresentada, tivesse allegado « que quizesquer que fossem os factos, não era responsavel pela barataria de que era cumplice o seu agente », teriam os Estados-Unidos, em vez de provar a gravidade da offensa irrogada aos seus cidadãos, a obrigação de se empenharem em esclarecer o Brazil a respeito dos seus deveres para com a communhão das nações, de que é membro. Mas o Brazil foi tão prudente e tão justo para consigo mesmo que não fez semelhante allegação. Elle entrou no exame das provas, e rejeitou a reclamação por falta dellas, e sómente com esse fundamento; e assim virtualmente reconheceu, como seu bom senso lhe dizia que era obrigado que, no caso de serem provados os factos que se allegavam, era inquestionavel a sua responsabilidade.

Seria um grave insulto aos Estados-Unidos o prometter o Sr. Paranhos a reconsideração do caso quando fossem produzidos certos documentos, se, produzidos estes, tinha o Brazil intenção de levantar a questão de responsabilidade.

Seria ainda maior insulto sujeitar o nosso governo ao trabalho e despeza de colligir documentos durante dous annos se, colligidos elles, tencionava o Brazil allegar que não tinha responsabilidade.

Seria um insulto receber esses documentos e dizer ao meu predecessor que tinham sido remettidos ao ministerio da justiça para exame se, já então pouco se importava o ministro com o resultado de semelhante exame, e se, violando os seus actos precedentes, tencionava dizer que o Brazil não é responsavel.

Foi grande offensa tratar, como se tratou, com silencio calculado as notas do ministro dos Estados-Unidos, embora esse ministro bem merecesse pessoalmente semelhante tratamento, porque descuidou-se de pedir os seus passaportes.

É gravemente offensivo do abaixo assignado e do seu paiz o ter-se negociado com elle quasi diariamente sobre este assumpto, durante quasi nove mezes sem se lhe dar a entender qual era a allegação que se tencionava apresentar depois de haver elle provado o seu caso: allegação, que o proprio Sr. Paranhos não pretendem fazer, preferindo prescindir da cortezia propria da sua posição.

O abaixo assignado portanto, por si e pelo seu governo, distincta e absolutamente rejeita a offerecida allegação. Ella é má e inteiramente inadmissivel, e ainda quando fosse boa, está o Brazil impossibilitado de offerecê-la. Elle não tem direito de zombar dos Estados-Unidos durante doze annos, e, depois de vencido no seu proprio terreno, isto é, no merecimento da questão, dizer-nos offensivamente que nega a sua responsabilidade pelos actos do juiz que devidamente nomeou; e dizer-nos virtualmente que tem o direito de collocar-se acima do direito das gentes sem incorrer por isso em nenhuma responsabilidade séria.

É obvio e simples o procedimento que o abaixo assignado deve ter. O seu dever para com o seu governo exige que, de accordo com o seu predecessor, recommende a immediata cobrança desta reclamação, não com referencia ao seu valor monetario, mas porque não ha segurança para o commercio do mundo civilisado, se o Brazil, possuindo quasi toda a costa atlantica da America do Sul, pôde promulgar e pôr em pratica uma doutrina semelhante áquella que V. Ex. estabelece no seu despacho como deliberada opinião do gabinete de Sua Magestade Imperial.

Quanto a referir semelhante questão a um arbitramento, o que diriam do governo dos Estados-Unidos as nações commerciaes do mundo, se elle permittisse que semelhante idéa se levantasse no seculo XIX?

Tendo declarado a intenção de recommendar ao seu governo a adopção do parecer do seu predecessor, isto é, que proceda á cobrança desta reclamação por meio de medidas extremas, vê-se o abaixo assignado obrigado a declarar que, se o governo do Brazil não desiste da sua recente decisão, terá, máo grado seu, de annunciar que com esta nota cessam todas as suas

relações officiaes com o governo de S. M. Imperial até receber de Washington instrucções em contrario.

Este despacho, escripto com grande pressa e fóra da secretaria da legação, responde aponas a uma parte da nota de V. Ex. datada de hontem, e o abaixo assignado reserva o direito de responder completamente áquelle documento em proxima occasião. Tudo quanto se fizer neste negocio deve ser expedido pelo vapor do dia 25, isto é, depois de amanhã, e não ha tempo para se tratar deste assumpto com a attenção que elle merece.

Ninguem melhor do que V. Ex. conhece os amigaveis sentimentos do abaixo assignado para com o Brazil, e se elle, em cumprimento do seu dever, se tem expressado com franqueza e está preparado a proceder com decisão em um negocio que interessa de perto a sua honra e a dignidade do seu governo, não podem esses sentimentos amigaveis ser obliterados por um procedimento que elle firmemente crê será brevemente reconsiderado e revogado.

O abaixo assignado deseja aproveitar-se desta occasião para expressar a V. Ex. os seus sentimentos de pessoal estima bem como o seu respeito para com o caracter particular e publico de V. Ex. e o desejo sempre manifestado de fazer justiça e defender o direito.

À S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

JAMES WATSON WEBB.

N. 98.

Nota do governo imperial d legação dos Estados-Unidos.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1867.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota que em data de 23 do corrente mez dirigio-lhe o Sr. general James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America.

Respondendo nessa nota á que o abaixo assignado teve a honra de passar-lhe no dia 22, declarou o Sr. general Webb que, desde logo e até receber instrucções de Washington, ficará suspensas as suas relações officiaes com o governo imperial, se este se mantiver na posição que assumio relativamente á indemnização d'elle exigida por motivo da condemnação e venda do brigue peruano *Caroline* e sua carga.

A resolução, a que neste assumpto havia chegado o governo de Sua Magestade, foi o resultado de consciencioso exame e de profunda convicção.

Esta convicção é ainda hoje tão firme como d'antes.

Desejando sempre proceder do modo mais justo, fez o governo imperial completa abstracção dos termos em que está concebida a nota a que o abaixo assignado responde, prestou toda a sua attenção ao que ella tem de pertinente ao merito da reclamação, e não pôde de modo algum reconhecer o fundamento da responsabilidade que se attribue ao Brazil.

Foi para pôr termo a esse conflicto de opiniões que o governo de Sua Magestade, comquanto estivesse convencido, como está, do que é sã e geralmente adoptada a doutrina em que se baseou, declarou que não teria duvida de accitar o arbitramento de uma terceira Potencia. E assim lombrou um meio amigavel, digno de ambos os governos, já por cada um delles empregado em questão importante, e que, longe de repugnar, é inteiramente conforme ao espirito pacifico e civilizador do seculo actual.

Mas o Sr. general Webb, trazendo esta questão a um deploravel extremo, obriga o governo de Sua Magestade a considerar agora, não a justiça da reclamação que lhe foi apresentada, mas sim a alta conveniencia de conservar as amigaveis relações que o ligam nos Estados-Unidos da America. Essas relações tem sido e serão sempre objecto de especial cuidado e nas

circunstancias do Brazil não podem deixar de ser preferidas a toda e qualquer insistencia na questão de que se trata.

O governo imperial pois, com quanto como fica dito, não esteja convencido de responsabilidade que se lhe attribue, resolve-se, sem prejuizos de seus direitos, a satisfazer a indemnização que se ajustar. Para este fim terá o abaixo assignado de conferenciar com o Sr. general Webb.

O abaixo assignado, aproveita este ensejo para reiterar ao Sr. general as seguranças de sua alta consideração.

Ao Sr. general James Watson Webb.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 99.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1867

De conformidade com o que se ajustou em conferencia tenho a honra de remetter ao Sr. general James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America, tres lettras sacadas na data de hoje á sua ordem, sobre os agentes do Brazil em Londres, a noventa dias de data e dos valores de £ 3,352, 5.000 e 5.000, perfazendo a quantia de quatorze mil duzentas e cincoenta e duas £.

Com esta quantia, e pelo motivo que declarei na minha nota do dia 25, satisfaz o governo imperial a indemnização exigida pelo Sr. general Webb em consequencia da venda do brigue peruano *Caroline* e da sua carga.

Aproveito este ensejo para reiterar ao Sr. general Webb as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. general James Watson Webb.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 100.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos.—Petropolis, 1º de Outubro de 1867.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, tem a honra de accusar recebidos do Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, os saques sobre Londres, a noventa dias de vista, da quantia de 14,252 £ em pagamento dos prejuizos reclamados pelos Estados-Unidos na questão do brigue *Caroline*, cuja reclamação é por este meio declarada liquidada e paga com satisfação dos Estados-Unidos.

O abaixo assignado, aproveita a occasião para renovar a S. Ex. as seguranças de sua distinta consideração.

A' S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

JAMES WATSON WEBB.

Reclamações dos exploradores dos herveas argentinos do Alto Uruguay.

N. 101.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Legação Argentina.—Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1866.

Sr. ministro.—Tenho a honra de dirigir-me a V. Ex. acompanhando esta communicação de tres processos de reclamações particulares de subditos argentinos, o primeiro, que consta de trinta e sete folhas authenticadas, iniciado pela sociedade de exploração dos herveas argentinos sobre a costa do Alto Uruguay; o segundo de D. Ramon Rios, dono de um estabelecimento semelhante; e o terceiro, pertencente a D. Juan J. Talavera, tambem proprietario de uma fazenda de cultivo de herva-mate.

Estes subditos da Republica Argentina queixam-se e podem indemnização de prejuizos soffridos com a força armada pertencente ao Imperio do Brazil, a qual, por occasião de invasão paraguaya nas margens do Uruguay, passou-se para o territorio argentino, ordenou o abandono dos herveas, e consummou a destruição dos principaes estabelecimentos desta industria, tão florescente naquella estação e que tantos beneficios promettia aos industriaes e á Republica.

As declarações contestes de numerosas testemunhas, muitas das quaes são brasileiras e autores no successo que referem, confirmam o facto denunciado, o qual, pela sua natureza extraordinaria e publicidade com que se executou, cahio no dominio de todos os moradores de ambas as margens do Uruguay nessa altura, e até poude chegar ao conhecimento de distinctos personagens do Imperio, que visitaram aquelles logares em companhia de S. M. o Imperador.

O caso é, Sr. ministro, que emprezas particulares, com um empenho digno de todo o elogio, propuzeram-se e conseguiram a final preparar herva-mate do Paraguay que tinha toda preferencia nos mercados do Prata, a qual, á força de reiterados e dispendiosos ensaios, encontrou uma competencia forte na herva argentina, que já no anno proximo passado alcançou nos referidos mercados o mesmo preço que a herva estrangeira de melhor qualidade que nelles se importava. Os estabelecimentos de exploração de herva argentina constituíam, pois, a riqueza de seus donos em um novo ramo de industria muito valioso para a Republica. Tudo isto já não existe, Sr. ministro, e magôa-me dizê-lo, forças alliadas da Republica foram as que consummaram a destruição.

Não é meu intento, e desejo que o Sr. ministro se persuada disto, fazer extensiva a responsabilidade deste acto, executado por alguns soldados do Imperio, a todo o seu exercito; tanto porque elle em sua maioria deixou no seu transito pela Republica Argentina recordações duplamente agradaveis pela sua moralidade e disciplina, como porque nem remotamente poderia eu abrigar duvidas sobre a energia com que o governo illustrado e justo desta nação, reprovára esses attentados, e castigará os seus autores, prestando-se a todas as reparações que pede o caso, em boa justiça.

Das informações apresentadas resulta estar claramente provado: que forças do Imperio desminadas penetraram no territorio argentino, impondo violentamente aos vizinhos o abandono de suas casas, malando a um dos que se negaram a segui-los, levando comsigo outros, presos o

amarrados, ao territorio brasileiro, de onde volveram depois a consummar o saque e incendio das casas argentinas, desertas pela ausencia obrigada do seus donoe.

Este delicto, que indignará ao governo de Sua Magestade, tanto quanto offenden ao governo e povo argentino, deve ser castigado com todo o rigor das leis, e repito, o meu governo descaunha completamente a este respeito na rectidão e justiça que distinguem o de Sua Magestade.

Os prejuizos, quasi insanaveis, soffridos pelos cidadãos argentinos, devem ser satisfeitos tambem; e a este respeito creio que ser-me-ha bastante dar conhecimento a V. Ex., do estado em que se acham os proprietarios reclamantes e a necessidade que sente a Republica de vêr restabelecida essa industria, que era um ramo de sua riqueza nacional, e que hoje se acha quasi de todo extineta, em consequencia dos factos indicados. Assim, pois, ousou esperar da justiça do governo imperial que preste de preferencia a sua attenção para este assumpto resolvendo-o com a maior brevidade possível, tanto mais que essa brevidade acabará de confirmar a sinceridade da reprovação pelos crimes que deixo denunciados, e o interesse com que se procura reparar seus dolorosos effeitos.

Com este motivo se me offerece mais uma occasião de reiterar ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade, as seguranças de minha alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. conselheiro José Antonio Saraiva.

JOÃO E. TORRENT.

N. 102.

Nota do governo imperial á legação argentina.

Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 31 de Julho de 1866.

Recebi a nota, que o Sr. D. João E. Torrent, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina, fez-me a honra de dirigir a 25 do mez proximo passado, apresentando-me tres reclamações de cidadãos argentinos, que dizem haver sido prejudicados em seus estabelecimentos por força armada pertencente ao exercito imperial.

Essas reclamações são da sociedade exploradora dos herveas argentinos do Alto Uruguay, e D. Ramon Rios e D. João J. Talavera, donos de estabelecimentos semelhantes.

Accusando o recebimento da nota do Sr. Torrent e dos documentos nella mencionados, não posso por ora fazer mais do que assegurar-lhe que o governo imperial ordenou a um dos seus agentes no Rio da Prata que vá examinar pessoalmente os tres casos, afim de alcançar-se o conhecimento perfeito dos allegados prejuizos.

Devo, porém, observar desde já que o exame a que se vai proceder, requer algum tempo; e que a demora que d'ahi resultar na resolução deste negocio, será uma prova do desejo que nutre o governo imperial de conhecer a inteira verdade dos factos e de fazer completa justiça a quem a tiver.

Aproveito este ensejo para reiterar ao Sr. D. João E. Torrent as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. D. João E. Torrent.

JOSÉ ANTONIO SARAIVA.

N. 103.

Ajuste celebrado em 4 de Setembro de 1867 ácerca das reclamações de exploradores dos hervaes no Alto Uruguay.

Aos quatro dias do mez de Setembro de mil oitocentos e sessenta e sete reuniram-se na secretaria de estado dos negocios estrangeiros o respectivo Sr. ministro e secretario de estado conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque e o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina Mr. D. João E. Torrent, para o fim de celebrar um ajuste ácerca da reclamação pelos prejuizos, que soffren a sociedade exploradora dos hervaes do alto Uruguay, e que fez objecto da nota do mesmo Sr. enviado extraordinario de vinte e cinco de Junho de mil oitocentos e sessenta e seis, e da qual accusou recebimento o Sr. conselheiro José Antonio Saraiva em trinta e um de Julho do mesmo anno.

Aberta a conferencia, discutio-se largamente o merito das reclamações, a respeito do qual divergindo a opinião dos negociadores, e não podendo chegar a um accordo definitivo sobre o assumpto, trataram de resolver a parte civil da questão. que concerne á indemnização dos prejuizos soffridos pelos reclamantes: e o fizeram por meio das estipulações ao diante expressadas.

Antes de enumerar-las contudo, o Sr. conselheiro Sá e Albuquerque observou ao Sr. Torrent que, ao propôr ao governo imperial a criação de uma commissão mixta para conhecer dos prejuizos soffridos pelos reclamantes em questão e avaliar a indemnização a que tivessem direito, não podia prescindir de manifestar o desejo de que ao conhecimento da mesma commissão fossem igualmente submettidas quaesquer outras reclamações por prejuizos identicos, que pódessent apresentar-se dentro de um prazo fixado de accordo entre os dous governos.

O Sr. Torrent respondeu que, achando-se incumbido de tratar das presentes reclamações, não tinha instrucções algumas para aceitar ajuste de character geral e sobre casos hypotheticos; mas que, apreciando devidamente o interesse manifestado pelo governo de Sua Magestade, se apresaria em leva-lo ao conhecimento da Republica, comprometendo-se a solicitar deste as instrucções necessarias para resolver sobre o ponto indicado pelo Sr. conselheiro Sá e Albuquerque; e, accordes nisto ambos negociadores, concordaram quanto ás reclamações apresentadas, nas seguintes estipulações:

- 1.ª Crear-se-ha uma commissão mixta, composta de um Brasileiro nomeado pelo governo imperial, e um Argentino nomeado pelo governo da Republica.
- 2.ª Esta commissão examinará as reclamações apresentadas pelos exploradores dos hervaes argentinos no Alto Uruguay, e, apreciando o merito das provas adduzidas, e percorrendo, se o julgar necessario, os pontos ou logares em que os factos occorreram, determinará *bona fide* a quantia que a seu juizo deva abonar-se aos reclamantes como indemnização dos prejuizos soffridos.

Se a commissão, procedendo ao exame dos factos que lhe compete inquerir, descobrir a existencia de crimes, não será de sua attribuição resolver cousa alguma a respeito delles, ficando o conhecimento e decisão deste ponto reservado para ambos os governos.

- 3.ª Os commissarios argentino e brasileiro partirão inpreterivelmente para o seu destino por todo o proximo mez de Outubro, e procurarão terminar os seus trabalhos com a maior brevidade possivel.

Dado o accordo entre elles no julgamento de uma ou de todas as reclamações, a sua resolução será executada. No caso contrario, as divergencias que se suscitarem, serão resolvidas por accordo de ambos os governos.

4.ª Cada um dos governos contractantes satisfará as despesas com o seu respectivo commissario.

Lido o presente Protocollo e achado exacto em tudo, ambos os ministros o assignaram em dous autographos, com o que deram por finda a conferencia.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

JUAN E. TORRENT.

N. 104.

Nota do governo imperial d legação argentina.

Ministério dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1867.

Cumpro o dever de annunciar ao Sr. Dr. D. Juan E. Torrent, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina, que, em virtude do ajuste que celebrámos no dia 4 do corrente sobre as reclamações dos exploradores dos herveas do Alto Uruguay, S. M. o Imperador houve por bem nomear commissario por parte do Brazil o Sr. João Carlos Pereira Pinto, consul geral do Imperio em Buenos-Ayres.

Por esta occasião renovo ao Sr. Torrent as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Juan E. Torrent.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 105.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Legação argentina.—Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1867.

Sr. ministro.—Tenho a honra de participar a V. Ex. que o meu governo houve por bem approvar plenamente o ajuste que celebrámos a 4 de Setembro proximo passado para a liquidação e conclusão das reclamações apresentadas por alguns exploradores dos herveas argentinos do Alto Uruguay, e que, em virtude d'elle, nomeou commissario por sua parte o Sr. D. Hilarion Medrano, residente em Buenos-Ayres, o qual está habilitado para empregar os trabalhos de sua commissão.

Quanto ao desejo, manifestado pelo governo de Sua Magestade, de que os effeitos do dito ajuste sejam extensivos a quaesquer outras reclamações idênticas que se apresentarem dentro de um prazo fixado pelos dous governos, terei a honra de informar opportunamente a V. Ex. do que fôr resolvido pelo da Republica.

Aproveito a occasião para renovar ao Sr. ministro as seguranças da minha alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

JUAN E. TORRENT.

N. 106.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Legação argentina. — Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1867.

Sr. ministro. — Em data de 10 do passado tive a honra de dirigir-me a V. Ex., communicando-lhe que o governo da Republica tinha approved plenamente o convenio que celebrámos em 4 de Setembro do corrente anno para o ajuste das reclamações argentinas dos exploradores dos herveas no Alto Uruguay; e accrescentei na minha referida communicação que a tempo participaria a V. Ex. o que meu governo resolvesse definitivamente a respeito do desejo, manifestado pelo de Sua Magestade, de que fossem submettidas á commissão mixta quaesquer outras reclamações de idêntica natureza, que podessem ser apresentadas dentro de um prazo previamente fixado entre os dous governos.

Cumpre-me nesta occasião satisfazer minha promessa anterior, transmittindo a V. Ex. o que o governo da Republica Argentina pensa com relação ao desejo manifestado pelo de S. M. o Imperador.

De conformidade com a nossa Constituição politica, todos os actos internacionaes que impoem á Republica obrigações geraes, transitorias ou permanentes, devem ser previamente approveds pelo Congresso da nação; de modo que, para fazer-se uma convenção da natureza daquella que se contém no desejo do governo imperial, seria provavelmente preciso solicitar a dita autorisação; e para isto, no juizo do meu governo, não é base sufficiente a simples supposição de que possam apresentar-se para o futuro casos mais ou menos numerosos, como os que deram origem ás mencionadas reclamações.

Não obstante isso, o governo argentino, que está sempre animado do sincero desejo de com-prazer ao desta nação em tudo quanto é possível, acha nesta mesma emergencia occasião de demonstrar-lh'o, declarando: que, bem que não lhe seja possível celebrar, sem approvação do congresso, um ajuste do caracter do enunciado, nem por isso nega-se a que casos idênticos ás mencionadas reclamações dos exploradores de mate argentino, sejam submettidos ao conhecimento da commissão creada pelo ajuste de 4 de Setembro, mediante prévio accordo dos dous governos. Em prova disto, tenho ordem do meu governo para solicitar o assentimento do de Sua Magestade, como faço pela presente, para que uma reclamação do Dr. Caetano Iturburu, tambem explorador de mate do Alto Uruguay, que foi prejudicado na occasião dos outros, reclamação de que tive conhecimento depois de celebrado o referido ajuste de 4 de Setembro,

seja submettida ao conhecimento e decisão da comissão mixta com as demais e sob as mesmas condições estipuladas.

Deixando assim cumpridas as ordens que recebi do Exm. Sr. vice-presidente da Republica, e aguardando a resposta que S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros se sirva dar-me, aproveio a oportunidade para reiterar-lho as seguranças da minha mais distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

JUAN E. TORRENT.

N. 107.

Nota do governo imperial á legação argentina:

Ministerio dos negocios estrangeiros.— Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1867.

Pela sua nota de 10 de Outubro ultimo communicou-me o Sr. Dr. D Juan E Torrent, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina, que o seu governo approvára plenamente o ajuste que celebrámos em 4 de Setembro do corrente anno para a liquidação das reclamações apresentadas por alguns exploradores dos hervaes argentinos do Alto Uruguay, nomeando consequentemente commissario por sua parte ao Sr. D. Hilarion Medrano; e com referencia ao desejo manifestado pelo governo imperial de que os effeitos do mencionado ajuste fossem extensivos a quaesquer outras reclamações identicas que se apresentassem dentro de um prazo fixado pelos dous governos, annunciou-me o Sr. Torrent-que opportunamente me informaria do que resolvesse o da Republica.

Para satisfazer a esta promessa dirigio-me o Sr. Torrent a nota datada de 7 do corrente, pela qual me transmite o pensamento do seu governo ácerca do manifestado desejo do de Sua Magestade o Imperador.

Esse pensamento é que, segundo a Constituição politica da Republica todos os actos internacionaes, que imponham obrigações geraes transitorias ou permanentes á mesma Republica, devem ser previamente approvados pelo Congresso da nação: de maneira que para ajustar uma convenção da natureza da que se contém no desejo do governo imperial, seria provavelmente necessario solicitar aquella autorisação, para o que, a juizo do governo argentino, não é base sufficiente a simples supposição de que possam apresentar-se no futuro casos mais ou menos numerosos, como os que originaram as alludidas reclamações.

Não obstante, accrescenta o Sr. Torrent, o governo argentino que está sempre animado do sincero desejo de comprazer quanto lhe fór possível com o desta nação, encontra nesta mesma emergencia a oportunidade de demonstra-lo, declarando: que, se não é possível sem a approvação do congresso celebrar um ajuste do caracter do enunciado, nem por isso se nega a que casos identicos ás citadas reclamações dos exploradores de herva argentina, sejam submettidos ao conhecimento da comissão creada pelo ajuste de 4 de Setembro, precedendo accordo dos dous governos. E como prova, o Sr. Torrent teve ordem do seu governo para solicitar do de Sua Magestade o seu assentimento affin de que uma reclamação de D. Caetano Iturburu, tambem explorador de herva do Alto Uruguay, que foi prejudicado na mesma occasião que os outros, e da qual só teve o Sr. Torrent conhecimento depois de celebrado o ajuste de 4 de Setembro,

seja submettida com as demais e sob as mesmas condições estipuladas ao exame e decisão da comissão mixta.

Cumprindo o dever de accusar recebidas em tempo estas notas, cabe-me, quanto á primeira, dizer em resposta ao Sr. Torrent que o governo imperial ficou inteirado de haver sido o Sr. Medrano nomeado commissario por parte do da Republica ; e quanto á segunda que, respeitando os escrupulos do governo argentino, o de Sua Magestade o Imperador concorda em que as reclamações comprehendidas no desejo que manifestou, o que são os de origem identica ás dos exploradores dos heruaes do Alto Uruguay, sejam submettidas ao conhecimento da commissão mixta creada pelo ajuste de 4 de Setembro, na fórma indicada; isto é, precedendo accordo dos dous governos.

Julga, porém, o governo imperial, para a boa e leal execução desta idéa, e para tirar mesmo ao acto internacional que della tem de resultar o caracter de *obrigação geral*, que implica com a Constituição politica da Republica, conviria fazer constar aos interessados, a resolução de que se trata, marcando-lhes um prazo razoavel dentro do qual apresentassem as reclamações respectivas, afim de que os dous governos de accordo deliberassem sobre as que deviam ou não ser sujeitas ao exame e decisão da commissão nos termos do ajuste que a creou.

Parecendo que deste modo serão devidamente consultados os direitos e legitimos interesses de todos os reclamantes no caso dos exploradores dos heruaes do Alto Uruguay, para o que foi celebrado o ajuste de 4 de Setembro com a ressalva do desejo a semelhante respeito manifestado pelo governo imperial, espera o mesmo governo que o da Republica não demorará a sua anuencia a esta proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. Dr. D. Juan E. Torrent as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Juan E. Torrent.

ANTONIO COELHO DE SÁ E ALBUQUERQUE.

N. 108.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Logação Argentina, Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1867.

Recebi a nota do Sr. ministro dos negocios estrangeiros de 29 de Novembro, na qual acusa o recebimento de minhas communicações do 10 de Outubro e 7 de Novembro ultimos, participando-lhe a aprovação que o governo da Republica déra ao ajuste que celebrámos a 4 de Setembro para a decisão das reclamações dos exploradores dos heruaes argentinos do Alto Uruguay; e expondo-lhe as razões pelas quaes não podia o dito governo annuir ao desejo, manifestado pelo de Sua Magestade, de que se fizesse extensivo aquelle ajuste a quaesquer outras reclamações de origem identica, que podessem ser apresentadas dentro de um prazo de antemão fixado pelos dous governos.

Accrescentava eu, todavia, na minha referida nota de 7 de Novembro, que o governo da Republica, conquanto não lhe fosse permitido celebrar ajuste de caracter geral sem a sanção do congresso, nem por isso negava se a que podessem ser submettidos á mesma commissão

casos identicos ás referidas reclamações, que de novo se apresentassem, se nisso conviossem préviamente os dous governos; e, como prova desta disposição do governo da Republica e do desejo que elle sempre tem de comprazer ao de Sua Magestade, propunha eu que fosse submettida ao exame e decisão da commissão creada para a reclamação da mesma natureza, portencente a D. Caetano Iturburu, de que tive conhecimento depois de celebrado o alludido ajuste.

O Sr. ministro dos negocios estrangeiros, respondendo a este ponto da minha citada nota de 7 de Novembro, serve-se dizer-me que Sua Magestade o Imperador, respeitnado os escrupulos do governo argentino, concorda em que as reclamações comprehendidas no desejo que manifestou, que são as de origem identica ás dos exploradores dos herveas argentinos do Alto Uruguay, sejam submettidas ao conhecimento da commissão mixta na fórma indicada, isto é, mediante prévio accordo dos dous governos.

Accrescenta o Sr. ministro que o governo imperial pensa, não obstante isso, que para a boa e leal execução desta idéa e para tirar ao acto internacional, que della tem de resultar, o caracter de *obrigação geral*, conviria fazer constar aos interessados a resolução de que se trata, marcando-lhes um prazo razoavel dentro do qual apresentassem as reclamações respectivas affin de que os dous governos deliberassem sobre as que devessem ser, ou não, submettidas ao exame e decisão da commissão nos termos do ajuste que a creou.

Esta nova indicação do Sr. ministro faz-me receiar que não tenha sido bem comprehendido ou sufficientemente explicado o espirito da communicação que lhe dirigi, dando-lhe os motivos pelos quaes o governo argentino não aceitava a generalisação do ajuste. embora se não negasse a que casos identicos, que occorressem, podessem ser submettidos ao exame da mesma commissão.

Ao dizer, pois, que o governo da Republica, pelo facto de não obrigar-se a que fossem submettidas á mesma commissão as reclamações que se apresentassem, não se negava a que podessem sê-lo se nisso concordassem ambos os governos, não pôde ser minha intenção significar que ficava desde logo estabelecida a obrigação de serem taes reclamações submettidas á dita commissão, preenchendo-se, como simples requisito de fórma, a condição do prévio accordo dos governos, pois isto equivaleria a dar ao ajuste o caracter geral, que não poderia ter por parte da Republica sem a approvação do corpo legislativo.

O governo argentino pois, sem negar-se a que, se para o futuro se apresentarem algumas outras reclamações identicas ás que estão pendentes, possam ser submettidas á mesma commissão, reserva-se o direito de solicita-lo do governo imperial, se o julgar opportuno, na fórma em que se procedeu com as anteriores. incluída a ultima de D. Caetano Iturburu, isto é, por meio de accordo especial sobre cada caso novo que occorrer.

Dada esta explicação do motivo por que não me é permittido, bem a meu pezar, convir na idéa novamente suggerida pelo Sr. ministro de que todas as reclamações identicas, que possam apparecer dentro de um prazo prefixado, sejam obrigatoriamente submettidas á commissão, preenchendo-se a condição do prévio accordo de ambos os governos, resta-me agradecer ao Sr. ministro a sua deferencia em concordar que a ultima de D. Caetano Iturburu passe, nas mesmas condições das anteriores, ao exame e decisão da commissão mixta.

Aproveito a opportuidade para renovar ao Sr. conselheiro Paranaguá as seguranças da minha alta e distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. conselheiro João Lustosa da Cunha Paranaguá.

JUAN E. TORRENT.

N. 109.

Nota do governo imperial d legação argentina.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1864.

No dia 20 do corrente á noite tive a honra de receber a nota que, com data de 30 do mez que acabou, dirigio-me o Sr. Dr. D. Juan E. Torrent, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina, para o fim de explicar o pensamento da sua nota de 7 de Novembro anterior, relativamente ao ajuste celebrado em 4 de Setembro deste anno para a liquidação das reclamações argentinas dos exploradores dos heruaes no Alto Uruguay; pensamento que, ao vér do Sr. Torrent, não foi bem comprehendido em a nota deste ministerio de 29 de Novembro, a que responde aquella que tenho presente.

Nessa alludida nota de 29 de Novembro, respeitando escrupulos do governo Argentino, o de Sua Magestade o Imperador concordava em que as reclamações comprehendidas no desejo que manifestou, e que são as de origem identica ás dos exploradores dos heruaes argentinos do Alto Uruguay, fossem submettidas ao conhecimento da commissão mixta, creada pelo alludido ajuste de 4 de Setembro, na fórma indicada pelo Sr. Torrent, isto é. precedendo accordo dos dous governos.

Accrescentava porém o governo imperial que para a boa e leal execução desta idéa e para tirar ao acto internacional, que della tem de resultar o caracter de obrigação geral, julgava conveniente fazer constar aos interessados a resolução de que se tratava, marcando-lhes um prazo razoavel dentro do qual apresentassem as respectivas reclamações, afim de deliberarem os dous governos sobre as que deviam, ou não, ser submettidas ao exame e decisão da commissão nos termos do ajuste que a creou.

Foi esta indicação que fez recear ao Sr. Torrent não haver sido bem comprehendido ou sufficientemente explicado o espirito de sua nota.

Procurando torna-lo agora mais claro, o Sr. Torrent diz que ao declarar que o governo da Republica pelo facto de não obrigar-se a que todas as reclamações de origem identica ás que se apresentaram sejam submettidas á mesma commissão, não se negava a que possam se-lo, se n'isso concordassem ambos os governos, não foi sua intenção significar que desde já ficava estabelecida a obrigação de que fossem ellas submettidas á dita commissão, preenchendo-se como simples requisito de fórma a condição de prévio accordo dos dous governos; pois que isto equivaleria a dar ao ajuste o caracter geral, que não podia ter por parte da Republica sem approvação do corpo legislativo.

E accrescenta que sem negar-se, portanto, o governo argentino a que no futuro, se apresentarem algumas outras reclamações identicas ás pendentes, possam ser submettidas á mesma commissão, reserva-se o direito de solicita-lo do governo imperial, se o julgar opportuno, da mesma fórma que praticou com as anteriores, inclusive a ultima de D. Caetano Iturburu; isto é; por meio de accordos parciaes, adoptados sobre cada caso novo que occorrer.

Nestas explicações resulta que o Sr. Torrent considera como obrigação de caracter geral o facto de determinar-se um prazo dentro do qual se apresentem as reclamações identicas ás dos exploradores dos heruaes, que por ventura existirem, embora tenham de passar pelo prévio exame e accordo dos dous governos, que decidirão se devem ou não ser submettidas ao conhecimento e exame da commissão; e resulta mais que o Sr. Torrent considera como státiples requisito de fórma essa condição do exame e accordo prévio.

Som poder concordar com o Sr. Torrent, quer a respeito de uma quer de outra destas duas proposições; pois que a determinação de um prazo limita e não generalisa o caracter da medida proposta, e o accordo prévio não é de certo um simples requisito de forma, antes é essencial, porque d'elle absolutamente depende a resolução de serem ou não submettidas á commissão as reclamações que se apresentarem: todavia, o governo imperial, no desejo de condescender quanto lhe fôr possível com o da Republica, desiste da fixação do prazo, e aceita a idéa de que cada uma das reclamações que se apresentarem seja objecto de um accordo parcial dos dous governos; sendo que, nesta conformidade, fará convenientemente prevenir aos interessados brasileiros para que em tempo fundamentem e apresentem as suas reclamações.

E ainda nesta conformidade tenho de prevenir ao Sr. Torrent, de que o governo imperial está prompto a entrar no exame da reclamação Iturburu afim de conhecer se deve celebrar o accordo parcial, em virtude do qual tem de ser a reclamação submettida á commissão: cumprindo-me aqui ponderar ao Sr. Torrent, que neste ponto não foi de certo bem comprehendida a nota deste ministerio de 29 de Novembro, pois que por ella não deu o governo imperial o seu assentimento para que a dita reclamação passasse nas mesmas condições, quo as anteriores, ao exame e decisão da commissão mixta.

Renovo ao Sr. Dr. D. Juan E. Torrent as expressões de minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Juan E. Torrent.

JOÃO LUSTOZA DA CUNHA PARANAGÁ.

N. 110.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Legação argentina. — Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1868.

Tive a honra de receber a nota que em data de hontem dirigio-me o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, respondendo á desta legação de 30 de Dezembro ultimo. Naquelle nota o Sr. Paranaguá, depois de occupar-se das considerações que na minha anterior communicação tive a honra de apresentar-lhe, afim de estabelecer com toda a clareza o pensamento do governo da Republica relativamente ao desejo, manifestado pelo de Sua Magestade, de que todas as reclamações de origem identica ás dos exploradores dos herveas argentinos do Alto Uruguay sejam submettidas á commissão mixta, e depois de aceitar completamente essa resolução do governo argentino, não obstante não convir, segundo declara, nos fundamentos em que elle se apoia, accrescenta que nessa conformidade fará prevenir convenientemente aos interessados brasileiros para que em tempo fundamentem e apresentem suas reclamações.

Termina o Sr. Paranaguá a nota de que me occupo, declarando que tem de prevenir-me nesta occasião de que o governo imperial acha-se prompto para entrar no exame da reclamação Iturburu afim de conhecer se deve celebrar o accordo parcial em virtude do qual deva ella ser submettida á commissão; e que aqui cumpre ao Sr. ministro observar que neste ponto não foi bem comprehendida por esta legação a nota desse ministerio de 29 de Novembro, porque por ella não deu o governo imperial seu assentimento para que a dita reclamação passasse nas mesmas condições das anteriores ao exame e decisão da commissão mixta.

A acção, que o Sr. Paranaguá faz das conclusões da minha nota de 30 de Dezembro ultimo, dispensa-me de occupar-me, como pudera, das razões que apresenton para contestar os fundamentos della; pelo que limito-me a offerecer-lhe outras considerações, suggeridas pelos dous ultimos paragraphos da sua derradeira nota, que acima citei.

No mesmo dia 23 do corrente, data da nota a que respondo, o Sr. Paranaguá, fallando-me deste assumpto, disse que, em sua opinião, *existiam* ou podiam *existir* reclamações brazileiras, que em justa reciprocidade poderiam ser submettidas á mesma commissão. Declarei nessa occasião ao Sr. Paranaguá que era a primeira vez que o Sr. ministro me fallava da existencia possível de reclamações de subditos brazileiros, de que por minha parte nenhum conhecimento tinha; devendo notar que nas multiplicadas conferencias que tive com o prefeccsôr do Sr. Paranaguá nesse ministerio, tive occasião de fazer valer repetidas vezes a circumstancia de não existir reclamação alguma brazileira por prejuizos causados na Republica a subditos deste paiz, sem que esta observação jámais fosse contestada; d'onde se conclue que na mente dos que negociaram o ajuste de 4 de Setembro proximo passado não pôde existir a idéa de resolver-se cousa alguma ácerca de reclamações brazileiras, de que jámais se fizera menção além da que acima deixo indicada.

Esta declaração, que fiz verbalmente ao Sr. Paranaguá e que agora reproduzo, não pôde todavia ter outro objecto senão o de estabelecer um facto, cuja noticia interessa, pois, como tambem tive a honra de dizer ao Sr. ministro, se em qualquer tempo forem levadas em devida fórma á presença do governo da Republica reclamações de subditos brazileiros, estou certo de que serão ellas tomadas na mais séria consideração, com o decidido espirito de fazer-se justiça prompta e imparcial.

Quanto ao ultimo ponto do despacho do Sr. Paranaguá cabe-me manifestar-lhe que, tendo solicitado expressamente pela minha nota de 7 de Novembro o accordo do governo imperial para que a reclamação de D. Caetano Iturburu fosse submettida ao exame da commissão mixta, e havendo obtido resposta generica de achar-se esse ministerio conforme com isso, entendi que assim se prestava o solicitado accordo, pois do contrario se me teria respondido expressamente sobre esse ponto, a respeito do qual solicitava eu uma resolução. Acresce a circumstancia de ser a referida reclamação da mesma natureza das anteriores, para cuja especial conclusão se havia celebrado o ajuste de 4 de Setembro; o que parecia dispensar, por inutil e morosa, a inspecção material dos documentos, que está confiada á referida commissão, onde o governo imperial tem um representante. Não obstante isso, desde que o Sr. ministro agora exige a presença dos respectivos documentos, afim de prestar o accordo solicitado, pedirei ao meu governo a remessa delles com a maior brevidade possível.

Aproveito a occasião para renovar ao Sr. conselheiro Paranaguá as seguranças da minha alta consideração.

Á S. Ex. o Sr. conselheiro João Lustoza da Cunha Paranaguá.

JUAN E. TORRENT.

N. 111.

Acta da primeira conferencia da commissão mixta brazileira-argentina.

Reunidos nesta cidade de Buenos-Ayres, e na casa do consulado geral do Brazil, os Srs. João Carlos Pereira Pinto, consul geral do Imperio na Republica Argentina, e D. Hilarión Modrao, contador geral da Provincia de Buenos-Ayres. nomeados, pelos seus respectivos governos, commissarios para examinar as reclamações apresentadas pelos exploradores dos horvaes argentinos do Alto Uruguay, e determinar *bona fide* a quantia que deva abonar-se aos reclamantes

como indemnização dos prejuizos soffridos, e reconhecendo-se os mesmos Srs. como taes, em virtude das communicações que receberam dos governos do Imperio e da Republica, declararam que, na presente data, ficava installada a commissão mixta para aquelle fim, a qual devia em seus trabalhos regular-se pelas condições do Protocollo firmado no Rio de Janeiro pelos Exs. Srs. conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e Dr. D. Juan E. Torrent, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario argentino naquella córte, cujo teor é o seguinte:

« Aos quatro dias do mez de Setembro de mil oitocentos e sessenta e sete reuniram-se na secretaria de estado dos negocios estrangeiros, o respectivo Sr. ministro e secretario de estado conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, e o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina Dr. D. Juan E. Torrent, para o fim de celebrar um ajuste acerca da reclamação pelos prejuizos que soffreu a sociedade exploradora dos hervaes do Alto Uruguay, e que fez objecto da nota do mesmo Sr. enviado extraordinario de vinte e cinco de Junho de mil oitocentos e sessenta e seis, e da qual accusou recebimento o Sr. conselheiro José Antonio Saraiva em trinta e um de Julio do mesmo anno.

« Aberta a conferencia, discutio-se largamente o merito das reclamações, a respeito do qual divergindo a opinião dos negociadores e não podendo chegar a um accordo definitivo sobre o assumpto, trataram de resolver a parte civil da questão que concerne á indemnização dos prejuizos soffridos pelos reclamantes, e o fizeram por meio das estipulações ao diante expressadas.

« Antes de numeradas com tudo, o Sr. conselheiro Sá e Albuquerque observou ao Sr. Torrent que, ao propôr o governo imperial a creação de uma commissão mixta para conhecer dos prejuizos soffridos pelos reclamantes em questão, avaliar a indemnização a que tivessem direito, não podia prescindir de manifestar o desejo de que, ao conhecimento da mesma commissão fossem igualmente submettidas quaesquer outras reclamações por prejuizos identicos, que podessem apresentar-se dentro de um prazo fixado de accordo entre os dois governos.

« O Sr. Torrent respondeu: que achando-se incumbido de tratar das presentes reclamações, não tinha instrucções algumas para accitar ajustes de character geral e sobre casos hypotheticos; mas que, apreciando devidamente o interesse manifestado pelo governo de Sua Magestade, se appressaria em leva-lo ao conhecimento do da Republica, comprometendo-se a solicitar deste as instrucções necessarias para resolver sobre o ponto indicado pelo Sr. conselheiro Sá e Albuquerque: e accordes nisto ambos os negociadores, concordaram, quanto ás reclamações apresentadas, nas seguintes estipulações:

« 1.º Crear-se-ha uma commissão mixta, composta de um brasileiro nomeado pelo governo Imperial, e um argentino nomeado pelo governo da Republica.

« 2.º Esta commissão examinará as reclamações apresentadas pelos exploradores dos hervaes argentinos do Alto Uruguay; e, apreciando o merito das provas adduzidas, e percorrendo, se o julgar necessario, os pontos ou lugares em que os factos occorreram, determinará *bona fide* a quantia que a seu juizo deva abonar-se aos reclamantes como indemnização nos prejuizos soffridos.

« Se a commissão, procedendo ao exame dos factos que lhe compete inquerir, descobrir a existencia de crimes, não será de sua attribuição resolver cousa alguma a respeito delles, ficando o conhecimento e decisão deste ponto reservado para ambos os governos.

« 3.º Os commissarios argentino e brasileiro partirão impreterivelmente para o seu destino por todo o mez proximo de Outubro, e procurarão terminar os seus trabalhos com a maior brevidade possivel.

« Dado o accordo entre elles no julgamento de uma ou de todas as reclamações, a sua resolução será executada. No caso contrario, as divergencias que se suscitarem, serão resolvidas por accordo de ambos os governos.

« 4.º Cada um dos governos contractantes satisfará as despesas com o seu respectivo commissario.

« Lido o presente Protocollo, achado exacto em tudo, ambos os ministros o assignaram em dous autographos, com o que deram por finda a conferência.

« *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.—João E. Torrent.* »

Feito isto, o Sr. commissario brasileiro, tomando a palavra, declarou que, tendo já feito um minucioso exame de semelhantes reclamações, no proprio lugar, não podia deixar de observar desde logo que, no tocante ás quantidades, principalmente, eram ollas muito exaggeradas, pelo que julgava que a commissão devia principiar seus trabalhos por tratar de descobrir a verdade neste ponto essencial.

O Sr. commissario argentino, admitindo que em caso de reclamações contra governos estrangeiros era infelizmente peculiar o proceder desse modo, propoz que para obviar tal difficuldade devia exigir-se que os reclamantes apresentassem á commissão, além da justificação a que procederam no juizo de paz de S. Thomé, de que ella já tem conhecimento, os livros e quaesquer outros documentos irrecusaveis, que possam esclarecer a verdade do facto, afim de serem examinados pela mesma commissão para que esta possa conhecer quaes eram exactamente os haveres dos reclamantes no momento em que teve lugar o successo que, se diz, deu origem aos prejuizos inferidos em suas propriedades.

Concordando ambos os commissarios acerca deste ponto, o Sr. commissario argentino encarregou-se de fazer constar aos mesmos reclamantes esta decisão da commissão.

Em seguida resolveu-se mais que a commissão se reunirá na casa do consulado geral do Brazil, com a maior frequencia possível, prévio aviso por escripto de cada um dos commissarios indistinctamente; outrossim, que de suas conferencias se lavrarão actas escriptas em os dous idiomas, hespanhol e portuguez, as quaes deverão ser levadas opportunamente, pelos respectivos commissarios, ao conhecimento dos governos do Imperio e da Republica.

Lida a presente acta, e achando-a exacta, ambos os commissarios a assignaram, em Buenos-Ayres, aos 18 de Outubro de 1867.

*João Carlos Pereira Pinto.
Hilurion Medrano.*

N. 112.

Acta da segunda conferencia da commissão mixta brasileira-argentina.

Aos 22 dias do mez de Outubro de 1867, nesta cidade de Buenos-Ayres, reuniram-se na casa do consulado geral do Brazil, os Srs. commissarios brasileiro e argentino, abaixo assignados, para continuarem nos trabalhos da commissão mixta encarregada de examinar a questão dos herveaes argentinos, e determinar a quantia que deva abonar-se aos reclamantes pelos prejuizos soffridos; e foi declarada aberta a segunda conferencia da mesma commissão.

O Sr. commissario brasileiro, tomando a palavra, declarou que tinha recebido o livro das actas da sociedade e um masso de cartas dos empregados da mesma sociedade, com inventario e balancete dos seus haveres, que lhe enviara o Sr. commissario argentino; que nas poucas horas decorridas apenas tinha podido fazer um exame perfunctorio em todos esses documentos, que considerava poderiam ser de alguma utilidade para a commissão, mas que aquillo que realmento desejava que a sociedade apresentasse, era um balanço sobre a existencia em Santa

Maria, principalmente, de animaes nos primeiros mezes de 1865, anteriores ao facto da entrada das forças do major Isaías naquella districto, hem como a correspondencia entre o administrador Borges e o gerente Silveira, naquella data.

O Sr. commissario argentino manifestou que essas informações se encontravam nos papeis que remetteu, e, para maior clareza e facilidade no exame dos mesmos, offercia á commissão um extracto do balanço da sociedade no mez de Março do referido anno, e um apunhado sobre o conteúdo das supraditas cartas.

Examinando este balanço, em o qual se encontram diferenças notaveis, para menos, nas quantidades, o Sr. commissario brasileiro declarou que o aceitava para servir-lhe de guia no exame e decisão final da questão neste ponto.

Em seguida, discutio-se de novo sobre a exaggeração das quantidades apresentadas pelos reclamantes, e denunciadas desde o principio pelo commissario brasileiro.

O Sr. commissario argentino, reproduzindo sua declaração anterior de que nas reclamações contra governos estrangeiros sempre se dão semelhantes exaggerações, observou que: no tocante á reclamação da sociedade, afóra as diferenças que se encontram no balancete apresentada nesta conferencia, não existe em sua opinião exaggeração nos preços, nem nas quantidades: mas que, infelizmente, sente não poder dizer o mesmo ácerca das reclamações de Rios e Talaveras, que são excessivamente exageradas, cabendo igual sorte a uma nova reclamação, que lhe foi remettida pelo seu governo com aquellas.

A discussão sobre este ponto terminou nesta conferencia, para continuar em outra, pela declaração do commissario brasileiro de que não tinha conhecimento algum daquella ultima reclamação.

Cabendo de novo a palavra ao mesmo Sr. commissario, disse este que o fogo lançado ás propriedades era um crime, e como tal não cabia á commissão senão tomar nota delle de passagem para as communicações que tivessem por ventura os Srs. commissarios de fazer aos seus respectivos governos; mas que affectava a parte civil da questão por isso, como ponto preliminar para o exame das reclamações, pedia ao Sr. commissario argentino que houvesse de fazer-lhe uma declaração categorica sobre a seguinte pergunta: — Foi, ou não, a força brasileira quem lançou fogo ás alludidas propriedades?

O Sr. commissario argentino disse que, sendo questão de summa importancia, necessitava de algum tempo para revêr e estudar novamente o processo e mais provas, afim de poder emittir uma opinião mais segura sobre o facto, a qual, em razão desse estudo, considerava, teria muito mais força do que apresentada nesta occasião: que se comprometia, na proxima conferencia, a responder categoricamente á pergunta do Sr. commissario brasileiro a semelhante respeito.

Concordaram mais os Srs. commissarios na necessidade de ir pessoalmente averiguar no proprio lugar os factos occorridos, que assim se procederia, sem interromper as conferencias, o mais breve possivel, e logo que estivessem promptos os preparativos de viagem.

Lida a presente acta, achada exacta, ambos os Srs. commissarios a assignaram em dous autographos, *era ut retro*.

João Carlos Pereira Pinto.

Hilarion Medrano.

N. 113.

Acta da terceira conferencia da commissão mixta brasileira-argentina.

Aos 25 dias do mez de Outubro de 1867, nesta cidade de Buenos-Ayres, reuniram-se na casa do consulado geral do Brazil os Srs commissarios brasileiro e argentino, para continuarem nos trabalhos da commissão mixta encarregada de examinar a questão dos hervaes argentinos, e determinar a quantia que deva abonar-se aos reclamantes pelos prejuizos soffridos.

Aberta a conferencia, o Sr. commissario brasileiro pediu que o extracto do balanço, tomado em Março de 1865, das existencias em Santa Maria e estancia de San Alonso, que acompanhou a communicação do Sr. commissario argentino datada de 24 do corrente, fosse consignada na presente acta; e assim se fez, nos seguintes termos:

Extracto do balanço geral, organisação em Março de 1865, sobre o numero de animais existentes no estabelecimento de Santa Maria e estancia de San Alonso; e outros haveres que existiam em Santa Maria.

Em casas e machinarias.	»	27,400
Em utensilios correspondentes aos estabelecimentos.	»	5,150
Em mercadorias.	»	5,212
Em 650 mulas mansas a » 16.	»	10,400
Em 117 mulas bravas a » 4.	»	468
Em 119 egos a » 2.	»	238
Em 117 cavallos a » 6.	»	702
Em 74 bois a » 10.	»	740
Em 147 animais de cria a » 3.	»	441
Em 15 novillos a » 8.	»	120
	»	<u>51,000</u>

Continuando com a palavra o mesmo Sr. commissario, disse que, na conferencia anterior, o Sr. commissario argentino, de passagem, observara que o trabalho da commissão era um exame de cifras, de cuja origem elle, commissario brasileiro, divergia, porque considerava que a principal tarefa da commissão mixta é a apreciação das provas adduzidas pelos reclamantes, para que, á vista do seu resultado, possam os Srs. commissarios determinar a quantia que deva abonar-se aos mesmos reclamantes pelos prejuizos soffridos.

O Sr. commissario argentino declarou que talvez não f-esse bem explicito naquella occasião, e que portanto manifestava agora que concordava com a opinião do Sr. commissario brasileiro, porque era inteiramente de accordo com o disposto no art 2º do Protocollo de 4 de Setembro ultimo, pelos negociadores brasileiro e argentino.

O mesmo Sr. commissario argentino declarou em seguida que depois de ter novamente estudado o processo de justificação dos reclamantes, feito no juizo de paz de S. Thomé, se achava habilitado para responder á pergunta feita pelo Sr. commissario brasileiro, na conferencia anterior, sobre o fogo lançado ás propriedades dos mesmos reclamantes, e o faria do seguinte modo:

1.º Não está provado na prova testemunhavel que os interessados produziram judicialmente, nem na informação official a que se procedeu por ordem do governo da provincia de Corrientes,

anexa á justificação da sociedade, que fosse a força brasileira do major Isaías quem lançou fogo ás propriedades dos exploradores dos heruaes argentinos.

2.ª Que essa circumstancia não isenta ao Brazil da responsabilidade pelas consequencias do incendio, pois está comprovado, nos mesmos documentos, que forças brasileiras passaram o rio Uruguay no mez de Agosto de 1865, e, penetrando no departamento de Santa Maria, causaram grandes danos ás pessoas e propriedades dos exploradores dos heruaes argentinos, pois não somente foram paralyzados os trabalhos, como destruidos alguns engenhos, arrebatados os meios de transporte, e levados violentamente os administradores e trabalhadores para o Brazil, deixando abandonados os mesmos estabelecimentos.

O Sr. commissario brasileiro, aceitando a declaração do Sr. commissario argentino com respeito ao incendio, disse que passava a offerer algumas provas para fortificar aquella opinião e fazer evidente que semelhante crime foi commettido por partidas de soldados paraguayos.

Quando teve lugar o incendio, affirmou o Sr. commissario brasileiro, não existia força alguma do Imperio no territorio de Santa Maria, porque, tendo elle ido fazer no dia 25 de Setembro, a força do major Isaías tinha repassado o Uruguay para o Brazil dias antes.

O proprietario Tamaréu assegurou ao Sr. commissario brasileiro, em presença do alferes Padilha, da divisão do general Portinho, que era inquestionavel, foram as partidas paraguayas que lançaram fogo no engenho grande e dependencias da sociedade, no engenho e casa de Rios, e no estabelecimento de Talavera.

Esta declaração é de muita valia, porque Tamaréu é homem importante do lugar, que já occupou o cargo de chefe politico ou commandante militar, a primeira autoridade daquelle districto, possui tambem um importante estabelecimento da mesma natureza que aquelles; além disso é de opiniões politicas inteiramente contrarias ao governo imperial e aos brasileiros.

João Pasdelel, Correntino, que andou por algum tempo com as partidas paraguayas que infestaram aquella comarca, e, segundo se diz, até mesmo como vaqueano, tem affirmado publicamente que foram os mesmos paraguayos os autores do incendio, e que, na occasião em que elle teve lugar, não existia naquellas paragens força alguma brasileira.

Antonio Toledo, brasileiro, encarregado da casa de negocio da sociedade em Santa Maria, assegurou, em presença do citado alferes Padilha, que não sabia quem tinha incendiado os estabelecimentos, porém, que era capaz de jurar que não tinha sido a força do major Isaías.

Na prova testemunhavel, não negará o Sr. commissario argentino, se encontram contradicções manifestas sobre o dia em que se poz fogo nos estabelecimentos, sobre a presença de officiaes brasileiros alli em tal occasião, e dos mesmos se deve inferir que é verdadeiro o testemunho das pessoas anteriormente citadas.

O proprio Manoel Borges da Rocha, administrador da sociedade, para occultar a verdade sobre o crime praticado pelos paraguayos, assegurou ao Sr. commissario brasileiro que ninguém sabe qual foi o autor do incendio.

Todas estas provas, que poderão ainda ser melhor averigua-las pelos Srs. commissarios no proprio lugar, justifica a opinião do Sr. commissario brasileiro, de que foram os paraguayos que lançaram fogo ás propriedades de Santa Maria, opinião que submete ao esclarecido juizo do Sr. commissario argentino, além de resolver-se este ponto essencial, para poder entrar na apreciação do segundo ponto em questão.

O Sr. commissario argentino, tomando a palavra, disse que desde agora podia declarar que em seu conceito, se não haviam provas de que foram os paraguayos que levaram o incendio ás propriedades de Santa Maria, existia uma semi-prova de serem elles os autores desso crime.

O Sr. commissario brasileiro, aceitando esta importante declaração, propoz que se adiasse a questão para, quando os factos fossem examinados no proprio lugar, decidir-se se effectivamente era evidente a prova plena que tinha offerecido em justificação de sua citada opinião.

Continuando com a palavra, o mesmo Sr. commissario declarou que, em relação ao segundo quesito da contestação do Sr. commissario argentino, tinha o pezar de discordar de sua opinião sobre a responsabilidade do governo imperial pelas consequências do incendio.

Se este não foi lançado por forças brasileiras, como pôde o governo imperial ser responsavel pelas consequências de actos praticados por estranhos, que não lhe eram sujeitos, e menos por actos de verdadeiro vandalismo, praticados por forças do Paraguay, em guerra com o Imperio?

Se diz, porém, que o major Isaías, obrigando aos habitantes de Santa Maria a emigrar para S. Nicolão, no Brazil, foi o causador do abandono das propriedades que foram incendiadas, porque não havia quem contrariasse o acto.

Tambem não é exacta semelhante proposição, porque resta provar que o major Isaías obrigasse á povoação daquelle logar a retirar-se d'alli para o Brazil, bem como que, continuando os reclamantes a residir nos seus estabelecimentos, tivessem a fortuna de ser resqueitados por um inimigo tão cruel.

Ponderou mais o Sr. commissario brasileiro que, sendo a hora avançada, seria melhor reservar para outra conferencia o exame dessa importante questão, e assim se resolveu.

Lida a presente acta, achada exacta, ambos os Srs. commissarios a assignaram em dous autographos — *era ut supra*.

João Carlos Pereira Pinto.
Hilarion Medrano.

N. 114

Acta da quarta conferencia da commissão mixta brasileira-argentina.

Aos 4 dias do mez de Novembro de 1867 nesta cidade de Buenos-Ayres, reuniram-se na casa do consulado geral do Brazil os Srs. commissarios brasileiro e argentino, abaixo assignados, para continuarem nos trabalhos da commissão mixta encarregada de resolver a questão dos heruaes nos termos do Protocollo assignado no Rio de Janeiro aos 4 de Setembro ultimo por SS. Exs. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros e o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina naquella côrte.

Aberta a conferencia, o Sr. commissario brasileiro disse que, no dever de provar de modo incontestavel que foram forças paraguayas as que lançaram fogo nos engenhos dos reclamantes por cujo motivo é o governo daquelle Republica responsavel por suas consequências, offerencia ao Sr. commissario argentino, como prova plena desse facto, o importante testemunho do Sr. general D. Henrique Castro, o qual em seu officio de 6 de Outubro de 1865 dirigido ao Ex. Sr. general D. Venancio Flores, communicou o seguinte:

« He mandado otra comision hasta la sierra para que me traigan yerba, aun que sé que los paraguayos han quemado los ingenios. »

O dito general, depois dos successos de Yatay e Uruguayana, foi enviado com a força do seu commando ao Alto Uruguay para expellir as ultimas partidas do invasor que faziam correrias pelo departamento de S. Thomé e districto de S. Maria até a margem esquerda do Paraná, o que prova que nessa época, posterior á entrada das forças brasileiras naquello districto, ainda havia necessidade de operar por alli contra o inimigo commum.

Então ainda não se haviam apresentado as reclamações de que se trata; e, pois, todos os espiritos estavam isentos da menor paixão.

A' vista disso, e por outras circumstancias que desde logo se reconhece, o testemunho do Sr. general Castro é incontestavel.

De resto, para que este ponto fique resolvido sem mais controversia, observou o Sr. commissario brasileiro, nas justificações que produziram os reclamantes perante o juiz de paz de S. Thomé não ha uma testemunha que se use, e prova, que foi a força brasileira quem lançou fogo nos ditos engenhos, e nem os proprios reclamantes nas suas accusações escriptas provam tambem que aquella fosse a origem desse facto.

Em presenca, de quanto fica provado, não tendo sido, repete o Sr. commissario brasileiro, as forças imperiaes sob o commando do major Isaías que lançaram fogo nos estabelecimentos dos reclamantes, não pôde de forma alguma ser o governo imperial responsavel por suas consequencias.

Continuando com a palavra, disse mais o mesmo Sr. commissario, que de accordo com o que se resolvera na ultima conferencia, seguiria no exame das provas adduzidas, para demonstrar que a força do major Isaías não violentou os moradores de Santa Maria a emigrar para o Brazil, visto que pretende o Sr. commissario argentino que sendo os mesmos moradores obrigados a deixar seus domicilios, e d'aahi vindo como resultado o incentivo, é responsavel o governo do Brazil pelas consequencias desse acto, ao qual se diz, dera origem o abandono das propriedades!

Tatá provado pelo que consta de differentes documentos, que partidas paraguayas, no mez de Julho, e ainda depois em Setembro, percorriam o districto de Santa Maria e suas vizinhanças.

O major Izaiás passou o Uruguay em principios de Agosto, e repassou para o Brasil em principio de Setembro, com uma força de duzentos homens pouco mais ou menos, a qual distribuiu em pequenas partidas que percorreram o territorio desde o passo de Garruchos, até o de S. Xavier, passando por Santa Maria, e chegando á margem esquerda do Paraná, com o fim de observar o movimento do inimigo, e espelli-lo, se lhe fosse possivel, daquellas comarcas, finalmente, para vigiar se do outro lado do Paraná vinham reforços em auxilio da divisão commandada por Estigarribia, então sitiado na Uruguayana.

Ao mesmo tempo resolveu o dito major retirar d'alli os animaes que se prestavam ao serviço da guerra, e pasa-los para o outro lado do Uruguay no Brazil, e induzio, e mesmo insistio, para o proprio bem do pequeno numero de habitantes que então alli existia, que passassem para a margem esquerda daquelle rio, afim de evitar que fossem victimas de actos de crueldade do inimigo, como havia succedido no passo de Garruchos á alguns moradores daquellas immediações que sem a necessaria protecção trataram espontaneamente de imigrar para o territorio do Imperio, tendo sido parte delles de ambos os sexos, victimas do barbarismo do invasor.

Quando teve lugar a entrada dos paraguayos na cidade de Corrientes, isto é, pelo mez de Abril, o administrador Borges foi tão justamente impressionado, como estava toda a população de Santa Maria, que reunio esta em massa obrigando-a á passar o arroio Itacaruaré em vias de emigração para qualquer parte, e por consequencia deixando assim abandonadas as propriedades da sociedade.

Este projecto, porém, não passou d'alli em vista da opposição de alguns moradores que observaram, com razão, era melhor esperar o desenvolvimento da guerra para então tomar-se uma semelhante resolução sem grande soffrimento e prejuizo.

Este foi o primeiro symptoma de emigração espontanea, a qual pouco depois foi se realizando individualmente por aquelles que estavam mais ou menos impressionados.

O proprietário Tamaré, que possui um importante estabelecimento de fabricação de herva mate, por exemplo, foi um dos que primeiro d'alli retirou-se com sua família, e sendo elle

possa de importância pelos seus haveres, e por ter sido chefe político do districto, esse seu procedimento devia naturalmente influir sobre o espirito da população que existia desde Santa Maria até a serra, a qual nos melhores dias de paz não foi maior de quinhentas almas.

Alguns brasileiros moradores naquella comarca tambem se retiraram e foram reunir-se á força do major Isaias.

Manoel José Fernandes (*Manduca carreteiro*), por occasião pouco mais ou menos do successo de que se trata, tambem reuniu-se voluntariamente áquelle major, que o elevou ao posto de alferes do corpo de seu commando.

Este individuo figura nos processos justificativos, ora como accusado, porque á frente de uma partida causou danos aos reclamantes, ora como accusador, sendo testemunha nös mesmos processos contra as forças á que pertencia, razão porque o seu depoimento não merece senão o desprezo, e com elle nada se prova.

O mesmo administrador Borges em sua carta de 3 de Maio de 1863 informou á Agostina Silveira, gerente da sociedade, que toda aquella campanha estava deserta, que sómente elle tinha gente a qual ia entretendo afim de tirar as hervas da serra, e em outros trabalhos.

Nem podia ser de outro modo, e a prova está que o mesmo Borges, pouco depois dessa data, tambem abandonou definitivamente os estabelecimentos da sociedade com o seu capataz, que era um brasileiro dos homiziados em Santa Maria, e mais alguns trabalhadores deixando alli o hespanhol José Domingues encarregado de vigiar os mesmos estabelecimentos como simples guarda.

Das provas adduzidas se vê que nos mezes de Abril e Maio já ninguém cuidava de trabalhos, porque todos, impressionados pela invasão paraguaya, sómente tratavam de emigrar, e que foi por essa época que maior incremento tomou a emigração voluntaria.

O dito José Domingues, que estava vigiando os estabelecimentos da sociedade, allega que foi violentado pela força de Isaias, no entanto pouco tempo depois apresentou-se muito tranquillamente nesta cidade de Buenos-Ayres, onde, como testemunha a favor de seu amo, deu um juramento que pelas contradicções e falsidades que contém não é procedente, o que se reconhece pelo exame das proprias provas.

D. Ramon Rios informou ao Sr. commissario brasileiro que se foi induzido a passar para o outro lado, alli fôra muito bem tratado e obsequiado pelo major Isaias; os seus animaes passaram acompanhados pelo seu capataz, o que tudo prova que se houve empenho em fazer sahir daquelle logar os poucos habitantes que alli existiam, com o fim de tirar recursos ao inimigo, e em protecção dos mesmos moradores, não teve logar a violéncia que se allega sem fundamento.

Pretendem os reclamantes que forças paraguayas não cruzavam então por aquellas paragens, entretanto elles mesmos dizem, e Talavera confessa, que por aquella época foi feito prisioneiro pelos paraguayos: o que é certo.

Quem pôde acreditar que uma partida argentina da força do coronel Regueira assistio a um dos saques feitos pelas forças de Isaias?

Se isto assim aconteceu, como se diz, nos processos justificativos, porque o juiz de paz de S. Thomé não mandou citar o official commandante daquella partida para, tomando o seu depoimento e dos seus commandados, melhor verificar a existencia dos factos allegados pelos reclamantes?

É, portanto, evidente que o major Isaias, no empenho de praticar uma operação militar, foi compellido a tirar recursos ao inimigo, que podiam servir para a guerra, ainda que de propriedade dos reclamantes, insistindo, mas não violentando os moradores daquelle districto para que d'elle se retirassem.

Isto posto, diz-se, que não havia recio de invasão paraguaya, mas a mór parte dos moradores, sobretudo os mais importantes, como Talavera, Tamaréu, e o mesmo Borges, emigraram antes da entrada naquelle territorio das forças do major Isaias: Porque?

Este official conservou-se no passo de Santa Maria, por occasião da passagem dos animaes e da gente, para impedir que por ventura se commettessem injustiças entre si mesmo, e por qualquer subalterno seu, e proteger as pessoas e haveres que alli se achavam.

É certo que prendeu ao paraguayou Centurion porque é incontestavel que este individuo manifestava estar do lado do invasor, pela razão da sympathia natural, por ser compatriota do inimigo, fanatico como elle mesmo, pela causa do seu paiz.

Sendo o mez de Março o ultimo em que se fez a exportação de herva, nesse anno, de São Thomé como prova o mappa official do collector Varajas, não se comprehende como havendo tanta herva nos estabelecimentos não fosse parte dolla removida para aquelle porto no mez de Março e no de Abril, sendo a distancia de vinte a vinte e quatro leguas apenas, e contando a sociedade, como se diz, com tantos meios de mobilidade, e quando sómente em fins de Maio os paraguayos chegaram áquella povoação.

O administrador Borges tanto reconheceu que a emigração seria geral que, como autoridade, affixou editaes para impedir a sua realisação. Isto está de accordo com sua dita carta de 3 de Maio, em a qual declarou que á duras penas conservava alguma gente nos estabelecimentos, e constitue um novo symptoma de que a emigração estava no espirito de todos, e sómente se espreitava occasião azada para realiza-la.

Pôde ser, ainda que é uma circumstancia tão extraordinaria como impossivel de provar-se, que os paraguayos verdadeiramente cruéis em toda parte em que se apresentavam, não houvessem feito mal algum aos moradores de Santa Maria, antes de Isaias penetrar naquelle territorio, o que é tanto mais incomprehensivel, quanto seria o mesmo que dormir tranquillo no seio de uma fogueira, mas, ainda quando isso fosse certo, é claro que empregaram alli a mesma estrategia que em outros logares onde reservaram para a ultima hora o dar expansão ao seu instinto de barbarismo, como fizeram notavelmente na Uruguayana.

Nem por causa dessa emigração, se vê pelas provas alludidas, podia resultar os enormes prejuizos allegados, porque em Outubro a divisão da vanguarda do exercito alliado, commandada pelo general Castro, havia varajado toda aquella comarca, e lançado o inimigo para o outro lado do Paraná, e mais tarde a divisão do Sr. general Portinho occupou as pontas do Agnapehy.

Assim, os moradores de Santa Maria apenas haviam estado ausentes de suas casas por espaço de dous mezes, e confiadamente alguns a ellas voltaram pouco depois, e tratando logo de reparar os damnos soffridos, como o fez D. Ramon Rios, que tendo menos recursos que a sociedade, pouco depois daquella época já trabalhava regularmente no seu estabelecimento com a herva que ficára na serra, e na qual ninguem havia tocado.

Não procedeu do mesmo modo, de proposito, o administrador Borges, e sobre o que refere este sujeito na sua carta de 2 de Novembro de 1865 em relação á viagem que devia fazer a Santa Maria para tomar conta dos estabelecimentos, não é certo que não continuou essa viagem por ter noticia do incendio, do qual já tinha perfeito conhecimento como consta do seu requerimento ao juiz de paz de São Thomé datado de 31 de Outubro de 1865.

A verdade é que o vapor *Lincoln* não pode continuar a viagem por não ter força sufficiente para vencer a correnteza das cachoeiras, e ser o seu combustivel de muito má qualidade, demais, porque não fez Borges essa viagem por terra para ir tomar conta dos estabelecimentos e verificar por meio de testemunhas a natureza e extensão dos prejuizos soffridos, como era do seu dever?

O morador José Fernandes dos Santos quando emigrou para o Brazil levou consigo os generos da casa de negocio que possuía em Santa Maria, e porção de mulas que depois do mesmo successo vendeu ao administrador Borges.

Eis como se prova que não houve violencia, isto é, examinando minuciosamente o merito das provas adduzidas pelos reclamantes, e em presença dos factos que examinou o Sr. commissario

brazileiro no proprio logar, e pelas informações fidedignas que recolheu de pessoas que estão muito distantes de parecerem-se com as testemunhas que juraram nos processos feitos perante o juizo de paz de São Thomé, quasi todas dependentes, ou assalariadas do administrador Borges, que foi quem verdadeiramente dirigio o andamento dos mesmos processos, o que se deprehende de sua simples leitura.

A prova de que exagorou-se estas reclamações, o que facilmente se reconheco pelo exame dos proprios livros e documentos apresentados á commissão pela directoria da sociedade, e se complicou estudadamente este negocio com o fim de haver em compensação uma larga indemnização do governo imperial, é que no primeiro momento de sua apresentação foram julgadas pelas proprias autoridades argentinas de pouca monta, como se deprehende do officio do ministro da guerra do Imperio, barão da Uruguayana, referindo o que se passára entre elle e o Sr. general Mitre a semelhante respeito.

Resulta, pois, das declarações que por essa occasião fez o mesmo general que elle não considerava taes reclamações de grande importancia, e note-se que S. Ex. achava-se por occasião dos alludidos successos na Uruguayana, estando portanto muito perto do districto em que elles tiveram logar, e podendo bem julgar *a priori* do seu merito, porque havia recebido a noticia dos mesmos successos, de autoridades argentinas do proprio logar e de sua dependencia.

Para melhor esclarecer o Sr. commissario argentino acerca deste ponto, e da validade do que se diz em contrario, o Sr. commissario brazileiro apresenta-lhe cópias dos officios dos Srs. major Isaias, generaes José Gomes Portinho, e barão de Jacuhy sobre aquelles successos, e do alludido officio do barão da Uruguayana, para que colejando estas provas com as adduzidas pelos reclamantes possa fazer juizo exacto sobre o mérito tanto de umas como de outras, afim de chegar-se a um accordo sobre os pontos essenciaes das mesmas reclamações.

O Sr. commissario argentino tomando a palavra disse que se seguia ao Sr. commissario brazileiro nesse terreno, era unicamente por uma deferencia ao seu digno collega, e tambem no interesse de levar este assumpto na melhor intelligencia até a sua terminação: que na conferencia anterior disséra que não estava provado pelas reclamações dos interessados que forças brazileiras lançassem fogo aos estabelecimentos dos exploradores dos hervaes argentinos, mas que apesar disso, essa circumstancia não exonerava ao governo Imperial da responsabilidade pelas consequencias do incendio, desde que este teve logar um mez depois de estarem abandonados esses mesmos estabelecimentos por causa dos actos commettidos por forças brazileiras; que hoje, como então, persistia no mesmo, porque os fundamentos em que se apoiava o Sr. commissario brazileiro para não aceitar a responsabilidade de seu governo consistia nas cópias authenticadas por S. S. das notas do major Isaias, general Portinho, barão de Jacuhy, do ministro da guerra do Imperio, e tambem em dados tomados pelo Sr. commissario brazileiro em caracter official, um anno depois, nos mesmos logares em que se doram os successos, e nas consequencias que deduzia desses dados; ao passo que as provas, acrescentou o Sr. commissario argentino, apresentadas pelos reclamantes para justificar esses factos são numerosas, foram produzidas judicialmente perante o juizo de paz de São Thomé; tem a justificação da prova testemunhavel mandada levantar pelo governo da provincia de Corrientes, feita pelo mesmo juiz de paz, e da parte official deste juiz que presidio o processo de justificação dos reclamantes; que não abundava, continuou, em mais razões acerca deste ponto porque, a seu juizo, não compelia á commissão mixta averiguar, nem resolver nada, sobre a existencia de actos criminaes que se chegasse a descobrir por ella no exame das reclamações, caso que fosse essa a intenção do Sr. commissario brazileiro, posto que pelo mesmo Sr. commissario se sustenta que não é exacto que forças brazileiras hajam commettido em territorio argentino actos de violencia, que pelos processos de justificação está evidentemente provado foram elles mesmos os seus autores.

Continuando o Sr. commissario argentino disse, que não sendo a missão da comissão mixta entrar n'essa questão, sua principal tarefa era, como muito bem o tinha dito o Sr. commissario brasileiro, apreciar o mérito das provas adduzidas pelos reclamantes, para que á vista do seu resultado podessem os commissarios determinar a quantidade que deva abonar-se aos mesmos reclamantes pelos prejuizos soffridos.

Finalmente, disse, que reconhecido implicitamente como está pelo governo imperial o direito dos reclamantes, com as provas manifestadas pelo Sr. commissario brasileiro para destruir as adduzidas nas reclamações dos interessados com os documentos pertencentes á sociedade nacional que já tinham sido apresentados, tem a comissão mixta, em sua opinião, os sufficientes dados para proceder ao exame comparativo de provas, e resolver sobre o mérito dellas, para poder-se fixar a quantidade que deva abonar-se pelos prejuizos soffridos.

Que declarava mais ao Sr. commissario brasileiro, que estava resolvido a não sahir do exame comparativo das provas que antes disse.

Que assim se procederia de accordo com o ajuste celebrado pelos negociadores brasileiro e argentino aos quatro de Setembro, verdadeira base que tinha a comissão mixta para procedêr.

E havendo-se consummado mais de seis e meia horas consecutivas n'esta conferencia, concordaram ambos os Srs. commissarios em que se a dêsse por concluida.

Lida a presente acta, achada exacta, os mesmos Srs. commissarios a assignaram em dous autographos. — *Era ut supra.*

João Carlos Pereira Pinto.

Hilarion Medrano.

N. 115.

Acta da quinta conferencia da comissão mixta brasileira-argentina.

Aos 9 dias do mez de Novembro de 1867, nesta cidade de Buenos-Ayres, reuniram-se na casa do consulado geral do Brazil os Srs. commissarios brasileiro e argentino abaixo assignados, incumbidos pelos respectivos governos de resolver a questão dos Hervaeos segundo as condições do Protocollo assignado no Rio de Janeiro em 4 de Setembro do corrente anno por S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros e o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina naquella côrte.

Aberta a conferencia, o Sr. commissario brasileiro manifestou seu pezar pela divergencia em que se acha com o Sr. commissario argentino relativamente a um ponto tão importante das reclamações pendentes, como é o do abandono das propriedades pelos reclamantes, que se attribue exageradamente a actos de violencia praticados pelo major Isaías, os quaes, se diz, deram logar áquelle facto.

Esses actos podem pertencer a questão criminal, mas o exame das provas adduzidas para averiguar a origem do facto e a procedencia das allegações dos reclamantes, não tem outro objecto senão facilitar a resolução da questão civil, e não decidir a outra.

Com este fim é que o Sr. commissario brasileiro apresentou ao Sr. commissario argentino o seu exame de numerosas provas que devem concorrer para se resolver muitos pontos das reclamações pendentes pelo que respeita ao mérito das mesmas reclamações, as quaes o Sr.

commissario argentino não apreciou devidamente, a pretexto de que se entrava na questão criminal.

O art. 2º do Protocollo de 4 de Setembro é bastante explicito, e a resolução tomada pela comissão mixta a este respeito, constante da acta da terceira conferencia, prova sufficientemente que neste ponto não pôde haver divergencia: entretanto ainda uma vez, o Sr. commissario brasileiro declara, afim de que não appareça mais, nem de leve, duvida sobre qual é a tarefa dos respectivos commissarios que á estes cumpre, pelo citado artigo do Protocollo: 1º, examinar as reclamações apresentadas pelos exploradores dos Heruaes argentinos; 2º, apreciar o merito das provas adduzidas; e 3º, determinar *bona fide* a quantia que deve abonar-se aos reclamantes como indemnização dos prejuizos soffridos.

Além disto pelo inciso 2º do mesmo artigo cabe á comissão inquirir sobre os factos.

Declara tambem o Sr. commissario brasileiro que não tem a menor intenção de resolver, ou julgar, dos factos meramente criminaes, mas que isso não importa priva-lo da averiguação de um facto de que possa provir a resolução de um ponto da questão civil.

A' vista disto o Sr. commissario brasileiro reiterando sua declaração de que o governo imperial não pôde ser responsavel pelas consequencias do incendio e abandono das propriedades, resolveu por deferencia ao Sr. commissario argentino suspender sua decisão sobre este ponto, comprometendo-se, porém, a consignar nas actas futuras quaesquer circunstancias que por ventura possadescobrir no proseguimento do exame das provas adduzidas pelos reclamantes, e dos documentos importantes que possui sobre esta especie, ou por occasião da inquirição dos factos, afim de provar ainda com maior evidencia que não foram as forças brasileiras que lançaram fogo nas propriedades dos mesmos reclamantes, assim tambem que não está provado nas justificações produzidas perante o juiz de paz, de São Thomé e nos outros actos officiaes do mesmo juiz, que o maior Isais praticasse actos de estranha violencia para induzir os habitantes de Santa Maria a emigrar para o Brazil, mas de modo a não resolver a questão affectando a causa criminal.

Concluindo sobre este ponto, o Sr. commissario brasileiro manifestou a esperauça de que em occasião opportuna o Sr. commissario argentino tomasse em consideração o seu exame das provas adduzidas que consta da acta da conferencia anterior; igualmente que estava prompto para continuar no trabalho de moralisar as reclamações apresentadas, reduzindo as quantidades, qualidades e preços á sua realidade, ainda incluídos os valores pelas consequencias do incendio, afim de serem desprezadas todas as parcelas das mesmas reclamações que não possam ser justificadas por qualquer modo fidedigno, ou por meio de informações e documentos que mereçam fé á cada um dos dous commissarios, visto que os mesmos reclamantes, na sua conta de reclamação incluíram todos os objectos, todos os animaes, e todas as propriedades, isto é, toda a fortuna que possuíam muito ántes do alludido successo, como se nada absolutamente ficasse existindo depois do mesmo successo que deu origem a estas reclamações.

Neste sentido, nutre tambem a esperança de que o Sr. commissario argentino apresentará o mais breve possivel os dezenove quesitos de informações que por seu intermedio o Sr. commissario brasileiro exigiu da sociedade e dos outros reclamantes.

Por essa occasião tambem informando o Sr. commissario brasileiro ao Sr. commissario argentino sobre estar preparado para fazer a viagem a Santa Maria, de accordo com o que se ajustou no Protocollo de 4 de Setembro, e se resolveu entre ambos commissarios por occasião da segunda conferencia da comissão mixta, e porque, principalmente, ao contrario do que pensa o Sr. commissario argentino, não considera que com as justificações produzidas no juiz de paz de São Thomé os documentos pertencentes á sociedade que se tinham apresentado á comissão existem dados sufficientes para proceder *in totum* ao exame comparativo das provas, tanto mais que os trabalhos da comissão não se limitam ao exame da reclamação da sociedade, mas sim ao desta, e ás de Rios e Talavera, propõe que seja designado o dia 11

do presente mez, quinta-feira da proxima semana, para que a commissão emprehenda a dita viagem afim de no proprio lugar examinar os factos que lhe compete inquerir, e resolver sobre as reclamações com inteiro conhecimento da causa.

O Sr. commissario argentino tomando a palavra disse, que sobre este ultimo ponto, isto é, a viagem, propunha o seu adliamento por alguns dias até que fossem apresentadas á commissão as informações pedidas pelo Sr. commissario brasileiro aos reclamantes, e não sendo estas sufficientes para resolver os pontos de duvida, então se realizasse a dita viagem na quinta-feira seguinte 21 do corrente mez.

Continuando disse o mesmo Sr. commissario que não sendo a divergencia entre os mesmos senhores um obstaculo para que a commissão continue nos seus trabalhos afim de preencher a tarefa que lhes está incumbida, não se estendia em considerações sobre a materia e declarava que ao tratar do exame das provas adduzidas e merito das reclamações, teria em vista as considerações sobre as mesmas provas que o Sr. commissario brasileiro havia apresentado na ultima conferencia.

Passando os dous Srs. commissarios a examinar as contas apresentadas pelos reclamantes concordaram no seguinte :

1.º Que nas contas dos reclamantes se eliminasse a parvella de lucros cessantes, damnos emergentes, etc., etc., devendo ser esta substituida pela importancia do juro correspondente a 6 % ao anno, desde Janeiro de 1866 até o fim de Dezembro de 1867.

2.º Que o Sr. commissario argentino, ao remetter as informações pedidas pelo Sr. commissario brasileiro, designará o dia em que deverá ter lugar a sexta conferencia.

3.º Que o dia para as conferencias de numero par serão designadas por escripto pelo Sr. commissario argentino, e de numero impar, do mesmo modo, pelo Sr. commissario brasileiro.

Lida a presente acta, achada exacta, ambos os Srs. commissarios a assignaram em dous autographos. — *Era ut supra.*

João Carlos Pereira Pinto.

Hilarion Medrano.

N. 116.

Acta da sexta conferencia da commissão mixta brasileira-argentina.

Aos 14 dias do mez de Novembro de 1867, nesta cidade de Buenos-Ayres, reuniram-se na casa do consulado geral do Brazil os senhores commissarios brasileiro e argentino abaixo assignados, incumbidos pelos respectivos governos de resolver a questão dos heraves segundo as condições do Protocollo assignado no Rio de Janeiro em 1 de Setembro do corrente anno por SS. EExs. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina naquella côrte.

Aberta a conferencia, o Sr. commissario brasileiro declarou que havia recebido os documentos, e informações exigidas á sociedade, e aos outros reclamantes, que acompanhou a carta do Sr. commissario argentino de 12 do corrente mez, e sobre a importancia dos mesmos documentos reiterava as declarações feitas na sua carta datada de hoje dirigida ao mesmo Sr. commissario; outrossim que estava habilitado para resolver a reclamação de Ramon Rios, e convidava ao Sr. commissario argentino para desde já examinar as provas adduzidas por esse reclamante, e resolver sobre o merito dessa reclamação, tendo por base o inventario com data

de 10 de Dezembro de 1864, organizado por occasião do offerecimento de venda do seu estabelecimento á sociedade.

O Sr. commissario argentino declarou em resposta que, aceitando o alvitre proposto, estava prompto para resolver essa reclamação.

Examinada a mesma reclamação concordaram os Srs. commissarios:

Que Ramon Rios foi prejudicado no seguinte:

100 mulas, a 12 patações	1,200
30 cavallos a 7 "	210
Machina de moer, engenho e galpões.	4,563
1 Plantação de milho.	500
2,000 arrobas de herva, a 2 1/2 patações	5,000
Somma, patações	8,473

O Sr. commissario argentino tomando a palavra propoz: que no tocante á reclamação da sociedade nacional não se tivesse em conta a justificação feita perante o juiz de paz, e sim se acciasse as informações da directoria da mesma sociedade, e os documentos anteriores ao successo que deu lugar ás reclamações.

O Sr. commissario brasileiro, respondendo a esta proposta, confirmou a declaração já feita de que está prompto a receber essas informações, e quaesquer documentos que apresente a mesma sociedade para justificar a sua reclamação, bem assim que aceitava a declaração do Sr. commissario argentino sobre a justificação produzida perante o juiz de paz de S. Thomé.

Continuando o mesmo Sr. commissario brasileiro com a palavra, insistio na realização da viagem a Santa Maria na proxima quinta feira conforme se tinha concordado na anterior conferencia.

O Sr. commissario argentino disse, que confirmava esse accordo, mas tão sómente para se decidir alli aquelles pontos das reclamações em que não se podesse chegar a um accordo aqui, e que no caso de não poder ser levada a effeito na proxima quinta-feira, se realizasse immediatamente que apparecesse divergencia sobre qualquer ponto das reclamações.

Propoz além disto o Sr. commissario brasileiro que os preços dos animaes e outras especies designados para resolver a reclamação de Ramon Rios prevalecesse para o exame e resolução das outras reclamações.

O Sr. commissario argentino declarou que concordava nessa resolução e que na primeira conferencia que tivesse lugar apresentaria, de accordo com a proposta que houvera feito sobre a sociedade, um quadro demonstrativo das existencias da mesma sociedade anteriores ao mez de Agosto de 1865.

Depois disto o Sr. commissario brasileiro pedio que se transereessem annexos á acta da presente conferencia as cartas trocadas entre os Srs. commissarios em datas de hontem e de hoje, e assim se resolveu sobre os trabalhos da commissão.

Lida a presente acta, achada exacta, ambos os Srs. commissarios a assignaram em dous autographos. *Era ut supra.*

João Carlos Pereira Pinto.

Hilarion Medrano.

Annexos á acta da sexta conferencia da commissão mista brasileira-argentina.

Comision mista argentina-brasilera. — Buenos-Aires, Noviembre 13 de 1867.

Sñr. D. Juan Carlos Pereira Pinto. — Por la conferencia privada que ayer hemos tenido, he adquirido la conviccion mas profunda, que se bien con razon, considera Ud siempre exajerada la pretencion de los reclamantes, no tiene ninguna en pretender disminuirlas hasta lo infinito,

y menos la de la sociedad nacional; por esa misma conferencia cuanto por otras he adquirido tambien la conviccion que hay en Ud prevenciones arraigadas con razon ó sin ella contra algunos de los que han agitado estas reclamaciones, y por último, que me he acabado de convencer que para mi distinguido colega no hay pruebas mejores para apreciar los valores que poseian los reclamantes y los perjuicios sufridos por ellos, que los informes tomados personalmente por el, un año despues de los hechos que originaron las reclamaciones, puesto que nada valen a su consideracion las numerosas pruebas producidas por los reclamantes, el inventario de las existencias en Santa Maria en 1864 estimadas en quarenta mil pesos fuertes que compró la sociedad cuando se fundó, el balance de las existencias en Santa Maria un año despues en Marzo del 1865, el balance del negocio de Garcia y C.^o en Santo Tomé en el mismo año que pasó a Santa Maria comprado por la sociedad, demostrando su activo y pasivo la cuenta general de dicha sociedad, como las utilidades que fueron de un 86 $\frac{2}{8}$ % en el primer año, la memoria publicada en Junio de 65, demostrando el estado prospero de la sociedad, la lista nominal de mas de doscientos y cincuenta hombres que en Marzo se ocupaban en los establecimientos y por fin la correspondencia del administrador con la gerencia de la sociedad, sin embargo de tener todos esos documentos fechas anteriores a la epoca en que tuvieron lugar los hechos que han motivado las reclamaciones, por lo que nadie puede tacharlas.

Pero hay mas, no satisfacen a Ud tampoco las informaciones que recientemente han dado los reclamantes sobre los puntos que Ud pidió, ni quiere examinar los libros de la sociedad nacional que estan puestos a su disposicion para ese efecto.

Entonces pues en vista de todo esto no nos queda otro recurso que laudar ya definitivamente de acuerdo, ó en desacuerdo y para cuyo efecto lo invito a Ud para que en la conferencia de mañana así lo hagamos.

Soy con la mas distinguida consideracion su atento y S. S.

HILARION MEDRANO.

Comissão mixta brasileira-argentina, Buenos-Ayres, 14 de Novembro de 1867.

Ilm. Sr. D. Hilarion Medrano. — Tenho a honra de accusar recebida a carta de V. S. datada de hontem. Estou conforme com V. S. que tenha lugar hoje, ao meio dia, a nossa sexta conferencia para continuarmos no exame das provas adduzidas pelos reclamantes, e reconhecendo o merito das respectivas reclamações, designarmos a quantia que se lhes deva abonar por indemnização dos prejuizos soffridos nos termos do Protocollo de 4 de Setembro do corrente anno, segundo nossa consciencia de arbitros e conhecimento da materia.

V. S. convida-me para um verdadeiro rompimento dos trabalhos da comissão, e exige peremptoriamente, quando estamos em bom caminho de fazer o mencionado exame e resolver sobre as reclamações, que, em uma determinada, se decida se ha, ou não, accordo entre os commissarios |

Não me é possivel de maneira alguma annuir a esse desejo de V. S., o qual no emtanto eu já havia comprehendido, porque não perdi a esperança de chegar a um accordo com V. S. sempre que não nos louvemos em absoluto nas pretensões da sociedade, e dos outros reclamantes, e nas suas contradictorias provas, as quaes V. S. já concordou comigo são exageradas e exageradissimas, pelo que se afastam bastante da verdade.

Tenho feito o maior esforço para examinar as reclamações, que não cesso de estudar com o maior empenho, como tenho sempre informado a V. S., e o pedido contínuo de informações é a prova mais evidente disso, e della se deprehende justamente o contrario do que pretende e diz V. S.

Ha grande equívoco no que V. S. pondera sobre prevenções contra algum ou alguns dos reclamantes, as quaes, affirmo, do minha parte não existem, e acerca das accusações feitas por autoridades brasileiras contra o administrador Borges, não pôde V. S. negar que muitas vezes tenho declarado que ponho de parte esta circumstancia para regular-me sómente pelo que consta dos documentos, em relação ás especies reclamadas, conseguintemente não posso aceitar a censura de V. S., suppondo-me apaixonado.

Refero-se V. S., quasi sempre, sómente á reclamação da sociedade, esquecendo-se de ordinario dos reclamantes Talavera e Rios, que têm iguaes direitos, quando além disso a respeito deste ultimo temos elementos para julgar a sua reclamação, e se V. S. tiver a bondade de fazer avisar ao reclamante Talavera que se apresente na sala de nossas conferencias para que eu possa inqueri-lo sobre certos pontos de sua reclamação, tambem lhe declaro que brevemente essa reclamação estará no caso de ser resolvida.

V. S. sabe perfeitamente que aceitamos como base para o exame da conta da sociedade, o seu balancete de Março de 1865, portanto continuemos officialmente a examinar essa base, não louvando-nos nella em absoluto por causa das taes exagerações.

Porque V. S. adia constantemente nossa viagem a Santa Maria, onde pessoalmente poderemos descobrir de que parte está a razão, se de mim que averigui officialmente os factos no proprio lugar, embora ha um anno, ou da sociedade que ousou apresentar uma reclamação exagerada, segundo a opinião de V. S. manifestada em conferencia?

Pois o commissario brasileiro que de tão boa vontade se presta a esse grande sacrificio, no intuito de fazer justiça plena aos reclamantes, pôde por ventura ser considerado pelo modo que o fez V. S. na carta a que respondo?

Devo declarar a V. S. que comprehendeu mal o que lhe disse extra-conferencia sobre os documentos que me enviou ultimamente, e o exame dos livros da sociedade. Julgo que por ora não é necessário examinar os ditos livros, o que por certo não estou obrigado a fazer em tempo algum á vista dos documentos que se me enviou, entre os quaes ha alguns muito interessantes, pelo menos assim penso a respeito de dous delles, o accrescentarei que, apezar disto, em conferencia demonstrarei a V. S. que não se me enviaram todas as informações pedidas.

Paro aqui, porque entendo que a natureza dos trabalhos da commissão mixta não comporta uma correspondencia desta ordem, visto como quaesquer incidentes por divergencia de opinião dos commissarios devem ser discutidos em conferencia para serem consignados na respectiva acta.

Sou, com a mais distincta consideração, de V. S., attento servidor,

JOÃO CARLOS PEREIRA PINTO.

N. 117.

Acta da sétima conferencia da commissão mixta brasileira-argentina.

Aos 18 dias do mez de Novembro de 1867, nesta cidade de Buenos-Ayres, reuniram-se na casa do consulado geral do Brazil, os Senhores commissarios brasileiro e argentino, abaixo assignados, para resolver a questão dos herveas segundo as condições do Protocollo assignado

no Rio de Janeiro em quatro do Setembro do corrente anno por Suas Excellencias o Sr. ministro e secretario do estado dos negocios estrangeiros e o Sr. enviado extraordinario o ministro plenipotenciario da Republica Argentina naquella côrte.

Aberta a conferencia o Sr. commissario argentino tomando a palavra apresentou á commissão o quadro demonstrativo das existencias da sociedade offerecido na anterior conferencia, o ponderando sobre a grande redução no total dessa reclamação declarou, que se o Sr. commissario brasileiro concordasse em reconhecer como indemnização a este reclamante a quantia correspondente a cincoenta por cento da totalidade de que trata o mesmo quadro, ficava resolvida a dita reclamação.

O Sr. commissario brasileiro respondendo a esta proposição, disse que por ora o exame que tinha feito das provas adduzidas pela mesma sociedade não o autorizava por aceitar esse meio de resolver a questão, que preferia examina-la em detalhe, o que bastante facilitava o quadro das existencias da sociedade apresentado pelo mesmo Sr. commissario argentino, e por sua vez propunha que se tratasse em primeiro logar da reclamação Talavera, por ser de menor importancia, e por achar-se o mesmo Sr. commissario brasileiro mais habilitado para resolve-la depois da inquerição dos factos que fez ao proprio Talavera.

Examinada esta reclamação concordaram os Srs. commissarios que o reclamante João José Talavera foi prejudicado na quantia de quatorze mil oitocentos e cincoenta e um patações distribuida pelo modo seguinte :

43 Cavallos, a 7 patações	405
3,000 arrobas de herva a 2 1/2 patações.	7,500
1 Bahú com roupa.	200
Jóias.	729
Casas.	1,000
Mercadorias.	2,000
Dinheiro.	2,717
Total	<u>14,851</u>

Depois disto os mesmo Srs. commissarios concordaram tambem que a viagem a Santa Maria para averiguar alguns pontos da reclamação da sociedade, terá effectivamente logar no dia 5 do mez proximo futuro, em razão de que o Sr. commissario argentino por motivo de serviço importante da administração provincial não pôde prestar-se a fazer a mesma viagem antes daquelle prazo.

Lida a presente acta e achada exacta, ambos os Srs. commissarios a assignaram em dous autographos. *Era ut supra.*

João Carlos Pereira Pinto.

Hilarion Medrano.

N. 118.

Acta da oitava conferencia da commissão mixta brasileira-argentina.

Aos 19 dias do mez de Dezembro de 1867, nesta povoação de São Thomé reuniram-se em conferencia os Srs. commissarios brasileiro e argentino, abaixo assignados, incumbidos pelos respectivos governos, de examinar e liquidar as reclamações de de diversos exploradores dos hervaes argentinos do Alto Uruguay, segundo os termos do Protocollo firmado no Rio de Janeiro em 4

de Setembro do corrente anno, por Suas Excellencias o Sr. ministro e secretario d'estado dos negócios estrangeiros do Imperio, e o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciário da Republica Argentina naquella côrte.

Aberta a conferencia, o Sr. commissario brasileiro tomando a palavra disse: que reiterava a sua declaração feita na anterior conferencia sobre a proposta do Sr. commissario argentino de que se reconhecesse como indemnização á sociedade nacional cincoenta por cento do quadro demonstrativo dos prejuizos soffridos pela mesma sociedade, apresentado pelo dito Sr. commissario na citada conferencia, porque não se achava autorizado pelo Protocollo para resolver a questão por semelhante modo, e em segundo logar pela razão de que pelo exame das provas adduzidas por esse reclamante, resultava que os prejuizos por elle soffridos, inclusive as consequências do incendio e do abandono, não importavam em semelhante somma, e para melhor esclarecimento desta especie offercia á consideração do mesmo Sr. commissario um contra-balancete dos mesmos prejuizos, o qual, assim como aquelle quadro, requeria que como annexos acompanhassom por cópia a presente acta.

O Sr. commissario argentino tomando a palavra disse o seguinte:

1.º Que havendo-lhe chamado a attenção a redução de cincoenta por cento sobre o quadro demonstrativo das existencias da sociedade nacional, que apresentou na ultima conferencia, se via obrigado a manifestar que sua mente, ao propôr a indemnização de cincoenta por cento, foi sobre o valor da reclamação primitiva, por cuja razão apresentou o referido quadro em que estão consignados os valores que reclama a sociedade, e que constam dos livros da gerencia e os seguintes documentos: o balanço de Março de 1865, as cartas do administrador de Novembro de 1864 e 21 de Dezembro do mesmo anno, 8 e 13 de Fevereiro de 1865, e 3 de Maio do mesmo anno, que por conseguinte repetia que a proposta de cincoenta por cento havia sido sobre o valor da reclamação primitiva, e não precisamente sobre a redução que apparece no quadro demonstrativo.

2.º Que havendo considerado o contra-balancete offercido pelo Sr. commissario brasileiro, e encontrando nelle differença para menos nas especies do quadro demonstrativo, e supprimida a quantidade de herva existente na serra, não julgava aceitavel o dito contra-balancete, e insistia no quadro que havia apresentado, visto que elle estava formado pelos antecedentes que constam daquelles livros e referidos documentos que existem em poder da commissão, porque julgava-os mais equitativos e mais justos que as provas produzidas pela sociedade nacional perante o juiz de paz de S. Thomé.

3.º Que em vista da insistência do Sr. commissario brasileiro, não sendo possivel chegar-se a um accordo entre ambos os Srs. commissarios sobre o exame das provas segundo o quadro demonstrativo e o contra-balancete apresentado pelo Sr. commissario brasileiro, não podia o mesmo Sr. commissario argentino prestar-se a continuar a viagem até « Santa Maria », por julga-la desnecessaria, em razão de que, a seu juizo, não se poderá inquirir nada allí que adiante os antecedentes já citados de que lançou mão para formar o quadro demonstrativo dos prejuizos que soffreu a dita sociedade.

O commissario brasileiro, tomando a palavra, disse que havendo-se consumido improficuamente mais de seis horas de trabalho consecutivo sem poder-se chegar a um accordo acerca desta reclamação, propunha que se suspendesse a conferencia para continua-la no dia seguinte á mesma hora, para quando reserva apresentar sua resposta ao Sr. commissario argentino em sustentação do exame que fizera das provas adduzidas pelo reclamante em questão, e sobre o dever de não interromper-se os trabalhos da commissão por tal motivo, e assim ficou resolvido.

Lida a presente acta, e achada exacta, por ambos os Srs. commissarios, a assignaram em dous autographos. Era *ut supra*.

João Carlos Pereira Pinto.

Hilarion Medrano.

Cuadro demostrativo y comparativo entre la cuenta de Sociedad
y demás documentos de fechas anteriores al mes de

CUENTA DE LA SOCIEDAD SEGUN LAS PRUEBAS PRODUCIDAS.

1.000 Mulas mansas	á S	20	20,000
15 Carretas	»	100	1,500
125 Bueyes mansos	»	16	2,000
200 Caballos	»	10	2,000
100 Cabezas ganado vacuno	»	3	1,200
Mercaderías	»	8,000	8,000
1.000 Cueros vacunos	»	3	3,000
2 Establecimientos con máquinas, etc. etc.	en	24,600	24,600
Útiles de los mismos, etc., etc.	»	5,246	29,936
10,000 ^{de} Yerba ensacada	á S	4	40,000
30,000 ^{de} Yerba en la sierra	»	2	60,000
Perjuicios, etc., etc.	en	60,000	60,000
		Total	<u>227,636</u>

Buenos-Ayres, Noviembre 18 de 1867.

Nacional de las existencias en Santa María y el balance de Marzo
Agosto de 1865 con sus valores correspondientes.

BALANCE Y DOCUMENTOS SEGUN EL EXAMEN PRATICADO POR EL COMISARIO ARGENTINO.

650 Mulas mansas	á 5	16	10,400			
117 Mulas chúcaras.	"	2	234			
20 Mulas segun documentos	"	"	400	11,034		
Menos 180 que se encontraron y 45 de Flores	"	16		3,600	7,434	
74 Bueyes mansos	"	10		740		
Menos 11 que devolvió el general Flores	"	"		110	630	
117 Caballos	"	6		702		
Menos 10 que se encontraron	"	"		60	642	
147 Cabezas ganado vacuno.	"	3		381		
Menos 87 que se encontraron	"	"		261	120	
15 Novillos.	"	8			120	
Mercaderias	"	"			5,242	
2 Establecimientos, máquinas, utiles, etc., etc., en	"	"		32,649		
<i>Menos.</i>						
1 Casa habitacion	en	"	3,000			
Ingenio de Tamaréu	"	"	3,200			
Fragmentos de la máquina de acerrar	"	"	1,000			
Utiles de fierro del molino y alambique	"	"	300			
Corrales y cerco no quemados	"	"	200			
1 Casa armada de buena madera.	"	"	300	8,000	24,649	
10,000 @ de Yerba ensacada	á	20 r ^a		25,000		
Menos 360 @ que se encontraron en el Ingenio de Tamaréu. en	"	"		900	24,100	
30,000 @ Yerba en la sierra.	en	12 r ^a			45,000	
				Total.	107,937	

(Firmado.) HILARION MEDRANO,

Comisario Argentino.

BALANCETE DOS PREJUIZOS SOFRIDOS PELA SOCIEDADE NACIONAL SEGUNDO O EXAME DAS PROVAS POR
ELLA ADDUZIDAS, ORGANIZADO PELO COMMISSARIO BRAZILEIRO.

Mulas, 225, a 12.	5	3,700
Cavillos, 50, a 7.	»	350
Bois, 83, a 10.	»	830
Mercadorias.	»	5,242
Engenho, casa e machinas queimadas.	»	12,350
Utensilio, ferramen ^{tas} , etc.	»	3,850
Herva, 8,500 arrobas á 20 rs.	»	21,280
	Total. »	<u>47,381</u>

S. Thomé, 20 de Dezembro de 1867.—(Assignado) *João Carlos Pereira Pinto*, commissario brasileiro.

N. 119.

Acta da nona conferencia da commissão mixta brasileira-argentina.

Aos 20 dias do mez de Dezembro de 1867, nesta povoação de S. Thomé, reuniram-se em conferencia os Srs. commissarios brasileiro e argentino, abaixo assignados, incumbidos pelos respectivos governos de examinar e liquidar as reclamações de diversos exploradores dos hervaes argentinos do « Alto Uruguay » segundo os termos do Protocollo firmado no Rio de Janeiro em 4 de Setembro do corrente anno, por SS. Exs. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do Imperio, e o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina naquella córte.

Aberta a conferencia o Sr. commissario brasileiro disse que lamentava o incidente sobre a proposta de indemnização á sociedade nacional de cincoenta por cento sobre o total do quadro organizado pelo Sr. commissario argentino, que consta da acta da setima conferencia, a qual está concebida em termos bastante claros, e que se não entra na apreciação desse facto, é porque não a aceitou, e por outra parte declarou que organizou o balancete dos prejuizos soffridos pela mesma sociedade de accordo com as provas, por ella adduzidas, e tendo presentes os mesmos documentos existentes no poder da commissão, menos os livros, por julgar por ora desnecessario consulta-los, a que se referio o Sr. commissario argentino na anterior conferencia.

Accrescentou o mesmo Sr. commissario, que as especies que se encontram no seu balancete são as que tem encontrado apoiadas pelas provas adduzidas, que não incluiu nesse balancete as mulas chucaras, novilhos, e gado de cria, porque aquelles não constam do processo justificativo dos reclamantes, e os outros animaes pertencem á estancia de « S. Alonso ». Incluiu, porém, principalmente, o numero e valor das mulas mansas e cavallos, porque estão justificados e perfeitamente de accordo com a opinião do Sr. commissario argentino.

A existencia de hervas no engenho é sem duvida inferior áquella de que trata o quadro offerecido pelo Sr. commissario argentino, porque das investigações feitas até o presente, não tem o mesmo Sr. commissario brasileiro podido averiguar que essa existencia fosse maior.

Pelo que respeita á herva na serra o Sr. commissario brasileiro disse que o Sr. commissario argentino não podia deixar de ter presente que lhe declarou, por occasião da liquidação das reclamações de Rios e de Talavera, que ainda quando fosse provada a existencia desse genero naquello lugar, não podia de fórma alguma aceitar a responsabilidade do governo imperial no tocante a essa especie, porque jámais as forças do major Isaias varejaram aquelle ponto, e em ultima analyse não ha prova alguma de que ello obrigasse os seus moradores a emigrar para o Brazil, que é a hypothese que o Sr. commissario argentino tem figurado para considerar o mesmo governo responsavel por essa e outras especies reclamadas.

Sobre o dever da commissão continuar a viagem até Santa Maria, onde tiveram logar os factos que pessoalmente tem de ser inqueridos pelos Srs. commissarios, o Sr. commissario brasileiro diverge inteiramente da opinião do Sr. commissario argentino, e reclama que seja literalmente executada a condição terceira do Protocollo de 4 de Setembro, igualmente o accordo entre os Srs. commissarios, constante da acta da segunda conferencia da commissão, reproduzidas nas actas da quinta e setima conferencias, porque além disso nutria a maior convicção de que a inquerição dos factos no proprio logar constituia um acto que correspondia ás vistas dos dous governos negociadores, e sómente por deferencia á pessoa do Sr. commissario argentino deixaria de exigi-la se fosse possivel resolver sobre a unica reclamação que se estava por liquidar, independente de se fazer a dita viagem, visto que ella foi considerada necessaria por accordo dos mesmos Srs. commissarios em consequencia da mencionada condição terceira do Protocollo de 4 de Setembro, para examinar mais de um ponto da reclamação da sociedade.

Se decididamente o Sr. commissario argentino, não podendo chegar a um accordo sobre esta reclamação, recusar-se continuar a viagem até Santa Maria, o Sr. commissario brasileiro desde já protesta por motivo dessa violação do Protocollo de 4 de Setembro, e declara que fará a mesma viagem só, e no proprio logar dos acontecimentos procederá á inquirição dos factos que necessita averiguar perante testemunhas escolhidas entre os principaes habitantes daquelle districto, naturaes do paiz, afim de que por esse modo e com taes elementos possam os governos do Imperio e da Republica resolver por si a importante questão das reclamações dos exploradores dos hervaes argentinos.

O Sr. commissario argentino, tomando a palavra, disse: que igualmente lamentava o incidente da indemnização de cincoenta por cento á sociedade da importancia do quadro demonstrativo que havia dado logar a uma discussão tão animada, pondo em risco o não poder se chegar a um accordo sobre a unica reclamação que está pendente de ser examinada e liquidada, que em relação ás especies que se encontravam no balancete do Sr. commissario brasileiro estava conforme sobre o numero de animaes, que se encontrava justificado, tendo por base o balancete de 1865; que cedia em vista da persistencia do Sr. commissario brasileiro em que se suprimissem os valores correspondentes á herva existente na serra, sendo certo que desde as primeiras conferencias o mesmo Sr. commissario delarara que não reconhecera a reclamante algum o direito á indemnização por semelhante motivo, igualmente em razão de que está provado que as forças brasileiras não causaram prejuizo algum dessa ordem; que não podia porém prescindir de que fossem incluídos nos edificios queimados outras propriedades que não menciona o balancete; que sem essa modificação, repetia, não era possivel aceitar a reduzida somma do mesmo balancete.

Que o dever da commissão continuar a viagem até Santa Maria, onde tiveram logar os successos que deram origem a estas reclamações, reconheceu o Sr. commissario argentino que nas conferencias a que se refere o Sr. commissario brasileiro, se consignou a necessidade de realiza-la para examinar, se preciso fosse, alguns pontos da reclamação da sociedade, sem que então o Sr. commissario brasileiro os designasse, porém chegando a esta povoação foi declarado então pelo mesmo Sr. commissario brasileiro quaes eram esses pontos, o Sr. com-

missario argentino se vê obrigado a manifestar, em vista dolles, que julga desnecessaria semelhante viagem, tanto mais que acotando o balancete do Sr. commissario brasileiro com a mencionada unica differença, não tem justificação alguma tal exigencia, especialmente nos termos em que está concebida, e por sua parte declara, que ainda não chegando a um accordo sobre essa pequena differença, se o Sr. commissario brasileiro persiste na sua idéa, está disposto a retirar-se para Buenos-Ayres na primeira oportunidade, para dar conta ao seu governo deste incidente, e do seu justificado procedimento em tal circumstancia; finalmente, porque tinha a mais profunda convicção de que ainda quando fosse possível recolher maior numero de informações, estas sem duvida alguma e em virtude do desenvolvimento que se tem dado á syndicancia dos factos nesta povoação, onde os reclamantes produziram as suas justificações, viriam a ser umas apaixonadas e outras inexactas, ao passo que os elementos de que se tem lançado mão até aqui para o exame das reclamações não podem ser taxadas nem de uma nem de outra cousa.

Que havendo, por espirito conciliatorio, desprozado o exame das provas adduzidas por este reclamante perante o juiz de paz de S. Thomé, por considera-las exageradas, formou o seu quadro demonstrativo, tendo presente os meios de que já tem feito menção, reduzindo os valores á metade da conta primitiva do reclamante, e havendo posteriormente, dominado pelo mesmo espirito, acotado com aquella modificação o balancete do Sr. commissario brasileiro, não pôde comprehender a insistencia do mesmo Sr. commissario, a menos que não tenha o proposito firme de interromper os trabalhos da commissão.

Assim, pois, se fór accita pelo Sr. commissario brasileiro a opinião de que não ha conveniencia de fazer-se a supradita viagem, e feita a alteração sobre o valor das casas queimadas, o Sr. commissario argentino declara que está prompto a reconhecer os prejuizos da sociedade nos termos apresentados pelo Sr. commissario brasileiro.

cabendo a palavra a este Sr. commissario, disse: que sempre interessado em que a commissão termine os seus trabalhos de forma que os respectivos governos possam em ultimo caso por si terminar facilmente esta pendencia, e por outra parte tendo sido informado de modo fidedigno de que foi queimado o armazem coberto de telha da sociedade, e vendo confirmada essa noticia no tosco desenho que possui daquellas propriedades, não tinha duvida de reconhecer que por tal motivo a mesma sociedade fora prejudicada em mais dous mil patacões, que é o valor que lhe designa o balancete de 1865.

Que admittidas as outras especies do seu balancete, ficando assim examinada e liquidada essa reclamação, considerava agora que já não era necessario continuar a viagem até Santa Maria, e que salvando a sua responsabilidade no tocante a este ponto, salvava ao mesmo tempo o direito do governo imperial, se por tal motivo no futuro viesse a ser prejudicado.

A' vista, pois, deste accordo os Srs. commissarios declararam que a sociedade nacional foi prejudicada na quantia de 49,381 patacões, a saber:

225 mulas, á 12.	3,700
50 Cavallos, á 7.	350
63 Bois, á 10.	630
Mercadorias.	5,242
Casas queimadas	14,350
Utensilios.	3,859
8,500 arrobas herva a 20 rs.	21,250
Total. »	<u>49,381</u>

Feito isto resolveu-se interrogar ao reclamante Talavera, e outros, e bem assim ouvir

declarações de alguns officiaes que fizeram parte da força do major Isaias, e ao correntino João Posdelei, a quem se officiou para esse fim, e assim terminou a presente conferencia.

Lida a presente acta o achada exacta ambos os Srs. commissarios a assignaram em dous autographos. *Era ut supra.*

João Carlos Pereira Pinto.

Hilarion Medrano.

N. 120.

Acta da decima conferencia da commissão mixta brasileira-argentina.

Aos 4 dias do mez de Janeiro de 1868, nesta villa da Restauração, provincia de Corrientes, e na casa do vice-consulado do Imperio reuniram-se os Srs. commissarios brasileiro e argentino abaixo assignados, incumbidos pelos respectivos governos do exame e liquidação das reclamações de diversos exploradores dos herveas argentinos no Alto Uruguay, segundo as condições do Protocollo firmado no Rio de Janeiro em 4 de Setembro do anno proximo findo por SS. EExs. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do Brazil, e o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina naquella côrte.

Aberta a conferencia, o Sr. commissario brasileiro requereu que, como annexos, acompanhassem a presente acta os interrogatorios feitos pela commissão, em S. Thomé, ao reclamante João José Talavera, e a João Posdelei, e as declarações tomadas, pela mesma commissão, aos capitães Manoel Pires Reis, e Manoel de Souza Penna, sobre os successos que tiveram logar no districto de « Santa Maria » desde que forças paraguayas appareceram alli até a época da operação do major Isaias, que deram logar ás reclamações de que se trata.

Igualmente o mesmo Sr. commissario apresentou um officio do capitão Luiz José Pedro Guedes, em o qual se contém tudo quanto o mesmo capitão declarou verbalmente á commissão, no dia 24 do mez e anno findo, perante os reclamantes Ries e Talavera, sobre as occurencias que tiveram logar no mencionado districto desde a invasão dos paraguayos, no territorio de Corrientes, até uma época anterior ás operações do major Isaias, para a qual exposição chamou com instancia a attenção do Sr. commissario argentino, porque principalmente ella muito interessa e esclarece um ponto preliminar de que se tratou em outras conferencias, para poder se tomar qualquer resolução sobre as mencionadas reclamações.

Tendo concordado o Sr. commissario argentino na resolução antecedente, e tomado nota da exposição do capitão Guedes, o Sr. commissario brasileiro observou, que havendo sido apresentado á commissão em S. Thomé novas reclamações de diversos moradores de Santa Maria, afóra as de Baldosera, Felipe Tamaréu, e outros de menor monta, de identica natureza, roqueria tambem que, como simples informações aos respectivos governos, se annexasse á presente acta uma lista desses reclamantes, contendo as quantidades por elles reclamadas: outrossim convidou ao Sr. commissario argentino por ser de incontestavel justiça, que emittisse o seu juizo ácerca das considerações que sobre as citadas reclamações passava a fazer.

Pelo estudo, que tom feito a commissão desta questão, e pelas informações por ella recolhidas, é evidente que o districto de Santa Maria, desde fins de Abril até o principio de Outubro de 1865 foi varejado frequentemente por partidas paraguayas destacadas das forças

do capitão Paiva, que acampou em São Carlos muito proximo do mesmo districto, que posteriormente, do principios de Agosto a principios de Setembro, quando a desmoralisação naquello logar tinha chegado ao seu maior auge, e a população havia emigrado para o Brazil, menos um diminuto numero de pessoas, alli penetrára o major Isaías com a força do seu commando, e finalmente que depois da batalha de Yatay, forças do general Henrique Castro, como consta de suas partes officiaes, invadiram o mencionado districto com o fim de expellir o inimigo para o outro lado do Paraná.

Em presença do que fica expellido é incontestavel que os prejuizos soffridos pelos habitantes de Santa Maria foram o resultado do vandalismo do inimigo commum, e em pequena escala em consequencia das operações militares das forças do major Isaías e do general Castro.

O governo oriental segundo consta á commissão, já indemnizou alguns dos moradores de Santa Maria dos prejuizos que lhes foram inferidos pelas forças do general Castro.

Por parte do Brazil a commissão mixta tem examinado debaixo do seu verdadeiro ponto de vista e formado juizo cabal sobre todas as occurrencias, que tiveram logar no citado districto, motivadas por actos das alludidas forças.

Acha-se, portanto, a mesma commissão nas circumstancias de poder julgar que a indemnização de semelhantes reclamações, prévio exame para moralisa-las, visto que são em geral exageradas, e algumas dellas inexactas, pertence á Republica do Paraguay, como prejuizos de guerra inferidos pelas forças do capitão Paiva, dependente do commando em chefe do tenente-coronel Estigarribia, a qual sómente foi derrotada depois da capitulação da Uruguayana.

Isto posto, disse o mesmo Sr. commissario, é de absoluta conveniencia para os governos do Imperio e da Republica, que quanto antes se proceda ao exame e liquidação das mesmas reclamações, marcando-se para isso um prazo improrogavel a fim de serem opportunamente apresentadas ao governo do Paraguay, visto que aquella população vive agitada por motivo de taes reclamações, com esperanças infundadas de haver larga indemnização do Imperio, e desenvolvendo-se cada dia mais a má fé de taes reclamantes de modo notavel.

Tambem se prevalece desta oportunidade o mesmo Sr. commissario para fazer igual voto pelo que respeita ás reclamações que os habitantes das povoações do Alto Uruguay, por prejuizos de guerra inferidos pelas forças invasoras do Paraguay, porque sobre umas, pelo que toca á pobreza, nada se tem feito, seja por ignorancia, ou por falta de meios, e quanto áquellas que se tem justificado, por meio do testemunho de vizinhos, a prudencia aconselha que para evitar difficuldades futuras e sérias complicações, desde já se trato de corrigir os grandes abusos que se tem dado nas justificações de semelhantes reclamações, e se não desdenhe da protecção que merecem aquelles que ficaram reduzidos á miseria.

Igualmente no decurso dos trabalhos da commissão, accrescentou o dito Sr. commissario, se tem reconhecido a existencia de reclamações argentinas e brazileiras por actos de autoridades dos dous paizes, que exigem uma solução qualquer, e em defesa dos interesses dos dous governos que se cuide de inutilisar planos fantasticos para haver grossas indemnizações dos mesmos governos.

O Sr. commissario argentino tomando a palavra disse: que estava de accordo em que se levasse ao conhecimento dos dous governos as novas reclamações que foram apresentadas á commissão; que do mesmo modo abundava na necessidade de serem examinadas as ditas reclamações e considerava que sua indemnização, como prejuizo de guerra, pertencia ao governo do Paraguay, e não ao do Imperio.

Por outra parte, declarou o mesmo Sr. commissario, que faria opportunamente conhecer ao seu governo a conveniencia que havia de examinar-se e liquidar-se em um prazo fixo todas as reclamações da mesma especie dos habitantes das povoações do Alto Uruguay, pois era preciso

pôr termo às exageradas pretensões de semelhantes reclamantes, e moralisar as justificações que alguns delles já têm produzido irregularmente.

Tambem, provalecendo-se da occasião, manifestou o mesmo Sr. commissario, que concordava com a opinião do Sr. commissario brasileiro que é de absoluta necessidade que se dê solução às reclamações de subditos brasileiros e argentinos contra os governos da Republica e do Imperio, as quaes se acham pendentes, e que neste sentido representaria em devido tempo ao seu governo, não só pelo interesse dos mesmos governos e dos reclamantes, como porque é indispensavel pôr termo a pretensões avultadas, e a constantes queixas, e por esse meio terminar uma questão que pôde no futuro trazer sérias complicações aos dous governos, como ia acontecendo com as reclamações dos exploradores dos herveaes, que ao principio se apresentaram com caracter de bastante gravidade, e que felizmente, pela providente medida da criação da commissão mixta, se poderá concluir esta pendencia de um modo, senão inteiramente satisfactorio para os reclamantes, ao menos de accordo com os principios da justiça e perfeitamente ajustado á realidade dos factos.

O Sr. commissario brasileiro tomando de novo a palavra disse: que muito apreciava as anteriores declarações do Sr. commissario argentino, ácerca do objecto de que trata a primeira parte desta conferencia, e muito especialmente porque nesse ponto não havia a menor divergencia entre ambos os Srs. commissarios; que á vista disto passava a fazer algumas considerações a respeito das reclamações que a commissão tem examinado e liquidado, para que esta possa determinar a quantia que o governo imperial deve abonar aos reclamantes como indemnização dos prejuizos soffridos.

Na terceira conferencia da commissão mixta o Sr. commissario argentino declarou que nas justificações que os interessados produziram em São Thomé, nem na informação official a que se procedeu por ordem do governo de Corrientes, está provado que fossem as forças brasileiras, que lançaram fogo nos estabelecimentos dos reclamantes; bem assim que, em seu conceito, se não haviam provas de que foram os paraguayos que praticaram essa depredação, existia semiprova de haverem sido elles seus autores.

Nessa conferencia observou o mesmo Sr. commissario que tal circumstancia não isentava o Brazil da responsabilidade pelas consequencias do incendio por haver o major Isaias obrigado alguns dos habitantes do logar a abandonar suas casas, ou aquellas cuja guarda lhes fôra confiada.

O Sr. commissario brasileiro, sustentando opinião muito differente, comprometteu-se a apresentar sempre que se lhe offerresse boa occasião novas provas de que não só não foram as forças do major Isaias que lançaram fogo ás propriedades, como tambem não era exacto que o dito major obrigasse a população em massa, como disseram os reclamantes, a emigrar para o Brazil, empregando para esse fim violencias, e praticando actos criminosos.

Os trabalhos da commissão em São Thomé constituem a prova mais concludente de que neste caso a razão está da parte do Sr. commissario brasileiro, e referindo-se este mais especialmente aos interrogatorios feitos a Talavera e a Posdelei, convida ao Sr. commissario argentino para chegar a um accordo sobre estes dous pontos preliminares da questão, afim de que possa a commissão concluir os seus trabalhos em convenientes termos.

O Sr. commissario argentino, respondendo ao convite do Sr. commissario brasileiro, declarou, que agora, á vista dos exames feitos e das informações recolhidas em São Thomé, tanto officialmente, como de modo particular, não havia a menor duvida de que foi uma partida paraguayas, sob o commando de um alferes, quem lançára fogo nos estabelecimentos dos reclamantes: que quanto ao segundo quesito, se bem não estava provado que o major Isaias obrigára a população em massa a emigrar para o Brazil violentamente, ora contudo certo que forças do seu commando haviam compellido aos individuos e uma duzia de peões, que os reclamantes

antes de abandonarem as suas casas haviam deixado a cargo dellos, a emigrar para o Brazil, que portanto neste ponto não podia prestar-se ao convite que lho fazia o Sr. commissario brasileiro, embora ficasse privado de dar seu laudo de commum accordo com o mesmo Sr. commissario.

O Sr. commissario brasileiro, voltando á discussão, disse que na convicção de poder chegar a um accordo com o Sr. commissario argentino sobre a nenhuma responsabilidade do Brazil pelas consequencias do incendio e abandono dos estabelecimentos, se prestára a examinar e liquidar as alludidas reclamações, ainda incluindo os prejuizos pelas mesmas consequencias, e por isso reconheçera, como consta das actas da sexta, setima e nona conferencias, o total dos prejuizos que na verdade soffreram os ditos reclamantes naquelle districto, por motivo do actos praticados por aquellas forças, mas que á vista da declaração formal do mesmo Sr. commissario, de que não pôde modificar sua opinião sobre o abandono das propriedades, cumpria-lhe por sua parte, manifestar que a responsabilidade do Brazil, pelo que respeita á indemnização devida aos reclamantes, se limita ao valor dos animaes que o major Isaias fez reunir, outros que passou para o Brazil, e finalmente alguns poucos haveres extraviados, que designará opportunamente afim de que, os governos do Imperio e da Republica, na conformidade da parte final da condição 3ª do Protocollo de 4 de Setembro, possam resolver sobre esta divergencia como lhes approuver e julgar de justiça, e que toda a quantia superior ao valor desses animaes e haveres, que foi reconhecida pela commissão, pertence ao governo do Paraguay indemniza-la como prejuizo de guerra, porque foram forças de sua dependencia que causaram taes prejuizos.

Lida a presente acta, e achada exacta por ambos Srs. commissarios, a assignaram em dous autographos. *Era ut supra.*

João Carlos Pereira Pinto.

Hilarion Medrano.

Interrogatorio hecho a D. Juan Jose Talavera por la comision-mista argentina-brasilera, encargada por los respectivos gobiernos de examinar y liquidar los reclamos de diversos explotadores de los Yerbales Argentinos.

A los veinte y tres dias del mes de Diciembre de mil ochocientos sesenta y siete, por invitacion de los Señores comisarios, compareció ante ellos D. Juan José Talavera antiguo vecino del districto de Santa Maria y propietario de un establecimiento de elaboracion de yerba, para deponer, bajo su palabra de honor, sobre algunas ocurrencias que tuvieron lugar en el mismo districto por ocasion de las operaciones militares de las fuerzas del mayor Isaias el año de 1865, a saber:

1.º Preguntado quando y porque emigró para el Brasil en aquella ocasion?

Contestó que el dia 10 de Agosto en el paso de San Javier donde se presentó al teniente Martinez, comandante de la guardia que habia alli, y que lo hizo por haber sido preso por una partida de Paraguayos de veinte y dos hombres bajo el mando del sargento Rozario Ortiz, quien por veces tentó asesinarlo.

2.º Preguntado si abandonó su casa por tal motivo, dejó en ella sus bienes, y alguna persona encargada de vigilarlos?

Contestó que dejó todo cuanto poseia y encargado de todo D. Domingo Tami de nacionalidad italiana.

3.º Preguntado si recuerdase de los dias ó meses en que emigraron espontaneamente para el Brasil D. Felipe Tamarou, D. Manuel Borges da Rocha, D. Ramon Rios, D. Desiderio Pereira dos Santos, D. José Fernandes dos Santos, y D. Jose Valdosera y su familia?

Contestó que el primero el 23 ó 24 de Abril, el segundo el 20 del mes de Junio, el tercero el 24 del mismo mes, el cuarto a mediado de Julio, el quinto en el mes de Junio, el sexto el 24 del mes de Junio.

Y declara mas que por lo tanto el deponente fué el ultimo de los propietarios que emigró por el referido motivo lo mismo que Desiderio Pereira.

4.º Preguntado que jente, poco mas ó menos, habia en los establecimientos de dichos propietarios en el momento de su emigracion para el Brasil?

Contestó que en el suyo además de Tami dejó un peon de nacionalidad brasilera—en el de Tamaréu existian trez peones, un brasilerero, y dos correntinos, y una mujer con hijos—el de Rios cuidava el mismo Tami y un capataz correntino, tenia a mas un paraguayo, y dos brasileros, que de cuando en cuando se ocultaban en el monte con una mujer, con el recelo de ser incorporado a la fuerza del mayor Isaias, en el chico de la sociedad habia un Biscaino de nombre Pedro, y en el grande habia el capataz, el dependiente, y cuatro peones, siendo uno oriental, dos correntinos, un brasilerero y un canario, José Dominguez, que era el capataz,—en el de Desiderio, habian trez hombres y dos mujeres de nacionalidad brasilera—, y en el de Fernandez se dijo que habia un D. Jose de nacionalidad franceza, con su mujer; y cuanto á Valdosera no tenia establecimiento y vivia con D. Ramon Rios.

5.º Preguntado si sabe que algunos de los individuos arriba mencionados estaban en conivencia con los Paraguayos y se eran capaces de estar a cargo de otros establecimientos, ó eran por sus antecedentes hombres de mala nota?

Contestó que a este respecto tenia que decir que un dependiente que Tamaréu dejó en su establecimiento, y á quien Borges habia investido de la autoridad de jefe politico, enviara el correntino Juan Posdelei para entenderse con los Paraguayos acerca de la policia del lugar, y que demorandose el dicho Posdelei, el mismo dependiente con cuatro peones armados fué en busca de él y se quedó con los mismos; que mas tarde volviendo Posdelei y no encontrando el dependiente pidió al deponente algun dinero para levar a su patron, y aun no siendo atendido en esa pretencion regresó al Paraguay. Que además existian dos correntinos que por aquella ocasion praticaban actos de vandalaje, por las cercanias de los establecimientos, igualmente que no teniendo hechos a mencionar contra esos hombres que quedaron en los establecimientos, todavia, declaraba que no confiaba en ellos a punto de tranquilisar su espirito.

6.º Preguntado si tenia noticia de quien habia prendido fuego a los establecimientos?

Contestó que oyera decir que Posdelei despues que volvió del Paraguay, ultimamente, asegurava que fueron estos que quemaron los establecimientos, que de esto ha tenido conocimiento en este pueblo de S. Thomé.

7.º Preguntado si ha tenido noticia del estado de su casa antes del incendio?

Contestó que el Paraguayo Fermino, que no pasó para el otro lado le dijera despues de los sucesos, que antes de aquel acto fuera a la casa del deponente y encontraron cajones de fosforos derramados por el piso, y yerba tambien y la que estaba en los noques revolvida.

8.º Preguntado si del otro lado en el Brasil Fernandez dos Santos no le entregó ó tomó cuenta de las mercancías?

Contestó que si, mas que fueron unos restos de poco valor, puesto que, Figueró habiase apoderado de grande parte de la factura y hasta regalado algunos objectos.

No habiendosele hecho otras preguntas se dió por concluido el presente interrogatorio, que firmó juntamente con los Señores comisarios y yo Luiz M. Navarro que lo escribí, *era ut supra*.

João Carlos Pereira Pinto, commissario brasileiro.

Hilario Medrano, comisario argentino.

Luiz M. Navarro.

Juan José Talavera.

En el día veinte y cuatro del mismo mes y año la comisión ha dado conocimiento del interrogatorio supra a D. Ramon Rios, que siendo inquerido sobre los mismos hechos declaró que se hallaba conforme con el espuesto hasta el momento de su emigración y firmó la presente declaración juntamente con los Señores comisarios y yo Luiz M. Navarro que lo escribí, *era ut supra*.

João Carlos Pereira Pinto, commissario brasileiro. *Hilarion Medrano*, comisario argentino.

Luiz M. Navarro.

Ramon Rios.

En el día 30 del mismo mes y año fué notificado D. Felipe Tamarú del interrogatorio supra, y preguntado si tenia conocimiento de los hechos que en el se mencionan?

Respondió que fué en el día 25 de Abril que espontaneamente dejó con su familia el establecimiento y en el 26 se retiró del ingenio de la sociedad, por motivo de la guerra que se hallaba eminente: que dejó encargado del mismo establecimiento a su hijo con algunos peones, entre estos se encontraba Juan Posdelei: que sabe por informes de otros vecinos del lugar, que es cierto lo que dijo el interrogado Talavera en repuesta a la quinta pregunta: que despues de los sucesos volviendo a su establecimiento presentóse mas tarde Juan Posdelei, que preguntado por el quien habia sido el que habia lançado fuego á los establecimientos le respondiera, que habiendo venido de vaqueano con una partida de Paraguayos para arrebatar animales en los potreros presenciara que ellos praticaron esa depredación, habiendo sido obligado a hacer este servicio al enemigo por habersele impuesto la condicion de que el hijo de su patron quedaba en garantia para el caso de que él no volviese con la partida despues de consumado el hecho, finalmente que el dicho Posdelei desde el otro lado del Paraná pudo huir y venir a este lado en donde al día siguiente se encontró con las fuerzas del coronel Payba a quien se presentó e hizo la susodicha declaración sobre el incendio, la cual ha juzgado tan verdadera que el mismo día de conocerla despachó un chasque al teniente Rodrigues felicitandolo por hallarse averiguado que no habian sido las fuerzas brasileras las que praticaron semejante acto: que al principio se propaló que fueron los brasileros que quemaron los ingenios, y otros los Paraguayos, dando como una prueba de eso la circunstancia de que no se habia quemado el establecimiento del interrogado, y otro que habia vendido á la sociedad, y que aun se creia suyo en razon de que se le consideraba como blanco, ó amigo de los Paraguayos, que esa intriga fué propalada generalmente y con tal arte que pareciendole ser verdadera lo participó oficialmente al gobierno de Corrientes, mas que despues semejante intriga se deshizo tan claramente que el mismo volvió a escribir al gobierno de Corrientes y una carta al Señor Lagaña, corrigiendo su noticia anterior y dando conocimiento de que fueron los Paraguayos que praticaron esa depredación.

Nada mas teniendo que declarar firmó la presente con los Señores comisarios y yo Luiz M. Navarro que lo escribí, *era ut supra*, en el pueblo de Santo Thomé.

João Carlos Pereira Pinto, commissario brasileiro. *Hilarion Medrano*, comisario argentino.

Luiz M. Navarro.

Felipe Tamarú

Interrogatorio hecho a D. Juan Posdelei por la comisión mista argentina-brasilerá encargada por los respectivos gobiernos de examinar y liquidar los reclamos de diversos explotadores de los yerbales argentinos.

A los 31 días del mes de Diciembre de 1867, en este pueblo de Santo Thomé y en la casa residencia de los Sñrs. comisarios brasileiro y argentino, por invitación de estos, compareció

D. Juan Posdelei, natural de Corrientes, antiguo vecino del distrito de Santa María y capataz del establecimiento de elaboración de yerba mate de D. Felipe Tamaréu, para deponer, bajo su palabra de honor, sobre algunas ocurrencias que tuvieron lugar por ocacion de las operaciones militares de las fuerzas paraguayas en el mismo distrito, y las de al mando del mayor Isaías en el año de 1808, a saber:

1.º Preguntado: si era cierto lo que dijera el interrogado D. Juan Jose Talavera en su contestacion a la 5ª pregunta de la comision?

Contestó por la afirmativa, agregando que esto tuvo lugar á principios de Agosto.

2.º Preguntado: si era cierto que habia andado de vaqueano de los Paraguayos desde entonces hasta que ellos se retiraron para el otro lado del Paraná?

Contestó que si, viniendo con esa fuerza por dos veces en distintas ocasiones.

3.º Preguntado: si fueron ó no los Paraguayos que lanzaron fuego en los establecimientos?

Contestó que la ultima vez que vino con ellos ha presenciado el hecho praticado por una partida de 50 hombres al mando del alférez Pindará Rico.

4.º Preguntado: si conoce el motivo porque no fué quemado el establecimiento de Tamaréu, el chico de la sociedad y el de D. Francisco Toledo?

Contestó que no lo hicieron porque andaban mui apurados y se asustaron porque avistaron un individuo que iba del ingenio de la sociedad al paso de Santa María y les pareció que iria dar el parte del suceso, que si no quemaron los ingenios del otro lado del Itacuararé fué porque del paso general de ese rio avistaron gente en el paso de vado, y no han transpuesto el mismo rio, porque se lo hicieran podrian quedar cercados por los Brasileros, porque siempre corria la noticia y se temia que hubiesen fuerzas brasileras en aquel punto, mas que en el momento de esa operacion no se ha visto fuerza alguna sinó tres hombres que se han creido eran bomberos.

5.º Preguntado: se despues de los hechos ha dado alguna declaracion ante el juzgado de paz de este pueblo de Santo Thomé, referente a la quemason de los establecimientos?

Contestó que en el mes de Febrero del siguiente año, siendo juez de paz interino de este pueblo D. Ramon Rios, fué intimado por esto de comparecer ante él para hacer semejante declaracion, la que hizo del mismo modo que en la presente ocacion, para que lo obligaron a demorarse aqui mas de ocho dias.

6.º Preguntado: si cuando se encontró con las fuerzas del coronel Payba, despues que se salvó del poder de los Paraguayos, hizo alguna declaracion respecto al mismo asunto?

Contestó que si.

7.º Preguntado: si cuando volvió a los establecimientos dijo a Tobias y a otro que del lado del Paraná existian animales de su marca, de la sociedad y de otros?

Contestó que si.

8.º Preguntado: si el deponimento de D. Felipe Tamaréu que se le ha leído, si en la parte que se refiere á Posdelei estava exacto?

Contestó que si.

9.º Preguntado: si era cierto que el hijo de su patron D. Manoel Fraga de Tamaréu, por juzgar quemado el establecimiento de su padre hiciera una protesta contra los Paraguayos, asi tambien lo hiciera D. Nicolás Delfino por las haciendas que le levantaron los mismos Paraguayos?

Contestó que era cierto y el mismo llevó esas protestas a Villa Rica para entregarlas a un consul extranjero, y encontrando allí un comerciante español las entregó a eso para que las remitiese á la Asuncion donde estan los consules.

Y no habiendosele hecho otra pregunta, ni teniendo nada mas que declarar, se cerró el presente interrogatorio, que lo firmó D. Manoel Aguerriberro, por no saber escribir el interrogado,

juntamente con los Señores comisarios y D. Manoel Benigno Escalada como testigo y yo Luiz M. Navarro que lo escribi, *ora ut supra*.

João Carlos Pereira Pinto, commissario brasileiro. Hilarión Medrano, comisario argentino.
Testigo, Miguel B. Escalada. Luiz M. Navarro.

Por D. Juan Posdelei, por no saber firmar, M. Aguerriberre.

Declaração feita pelo capitão Manoel Pires perante a comissão mixta brasileira-argentina, encarregada de examinar e liquidar as reclamações de diversos exploradores dos herveas argentinos, em S. Thomé, aos 18 de Dezembro de 1867.

Diz que passou ao outro lado do Uruguay a primeira vez com ordem do major Isaias Antonio Alves, no dia 5 ou 6 de Agosto de 1865, com 80 homens; passando em Santa Maria, não sabindo do passo, mandou partidas até porto de Itapúa; aos 5 levantou como 400 cavallos, que os acompanharam seus proprios donos, reunindo como 200 debaixo de um registro, assistindo a elle a gente do Felipe Tamaré e de Borges, então commandante daquelle ponto; entre os ditos cavallos vieram porção de Manoel Borges da Rocha, Felipe Tamaré e Ramon Rios, vindo destes a maior porção; este registro deve estar em poder do mesmo major.

No dia 7 de Setembro passou o mesmo capitão Pires, com 100 ou 200 homens, no mesmo passo de Santa Maria e o major no de São Isidro com 200 homens, marchando o mesmo capitão desde aquelle passo de Santa Maria ao de São Isidro, onde se reunio com o major, que seguiram pela costa do Uruguay e repassaram os mesmos no passo dos Guanachos, sem trazerem nada.

Quando o mesmo capitão passou a primeira vez o Uruguay, ainda não tinha havido a queima do engenho de Borges, depois de terem repassado, ha dias, appareceu então a queima, feita por forças paraguayas, que alli chegaram no mesmo engenho. Esta mesma noticia deu o Tamaré por uma carta que remetteu ao tenente Rodrigues, sabendo disto Posdelei, capataz daquelle Tamaréu.

Um Figueiró, intitulado capitão do major, levantou uma factura de um fulano Talavera, e trouxe para este lado, a titulo de a salvar, vindo então o Talavera, fez um procurador, e o dito Figueiró a entregou a Fernando, como procurador daquelle. Consta que o dito Figueiró tirára parte daquelle factura.—*Manoel Pires Leis.*

Declaração feita pelo capitão Manoel de Souza Penna, confirmada por escripto, perante a comissão mixta brasileira-argentina, encarregada de examinar e liquidar as reclamações de diversos exploradores dos herveas argentinos, em S. Thomé, aos 29 dias do mez de Dezembro de 1867.

Em resposta ao Officio que V. S. dirigio-me, pedindo esclarecimentos das occurrencias que houveram quando os brasileiros quizeram passar para o outro lado do Uruguay, para o serviço da guerra, tenho a dizer a V. S. que: tendo ordens superiores do Sr. coronel Fernandes para reunir e convidar os brasileiros existentes nesta provincia, sendo eu tambem habitante aqui, principiei a fazer os convites, e o Sr. Borges chamava a elles e lhes dizia que não fossem tolos em passar, que lhes dava palavra de honra que os Paraguayos não entrariam naquelle districto, e que todos os que convidavam e reuniam não eram mais que salteadores. Mandando eu o meu capataz Henrique Biermann á serra tirar minha comitiva e mais alguns que estavam promptos para o serviço, passou-lhe uma descompostura a ponto de ameaçar-lhe com estacas; indo eu á bocca da picada esperar que sahisse a gente, o Sr. Ramon Rios, com uma partida de 20 homens, foi para prender-me ou matar-me, e fez todo o empenho, como se eu fosse um salteador.

O Sr. Borges, vendo que os brasileiros passavam decididamente, porque conheciam que a causa era uma só pela aliança que tínhamos com os Argentinos, affixou editaes nas portas, que todos os que reunissem e convidassem naquelle districto seriam perseguidos, e ameaçou-me com pena ultima; naquella data os paraguayos estavam em S. Carlos, e suas partidas avançavam distante do estabelecimento do Sr. Borges legua e meia mais ou menos, e ao rumo de S. Thomé até o Tarairy, e não encontravam quem lhes contrariasse.

Respeito ás queimas dos engenhos, eu estava em serviço na Uruguayana; porém, quando passei para este lado, encontrei com um correntino, João Posdelei, capataz de D. Felipe Tamaréu, que os paraguayos tinham levado para o outro lado do Paraná, e elle disse-me que veio de vaqueano dos paraguayos na occasião em que vieram áquelle districto, e que foram elles que queimaram os engenhos.

Indo eu a S. Xavier, onde havia um sargento reunindo gente por minha ordem, passei deste lado com um soldado sem arma alguma, e o Sr. Ramon Rios com uma partida de vinte e tantos a trinta homens, marchou quando antes a prender-me ou matar-me, dizendo que eu estava reunindo com força armada. Estando eu na barraca de um emigrado brasileiro, me avançaram, para poder escapar-me tive que lançar-me ao rio. Um dos meus convidados vindo á casa do Sr. Rios, este o prendeu e o estaqueou, dizendo-lhe que chamasse o Penna para acudir-lhe.

É quanto posso informar a V. S., e sou com respeito, seu patricio e criado—*Manoel de Souza Penna.*

Lista dos moradores do districto de «Santa Maria» que apresentaram reclamação á commissão mixta brasileira-argentina encarregada de examinar e liquidar as reclamações de diversos exploradores dos herveas argentinos.

A saber:

1	Desiderio Pereira, Brasileiro,	₪	8,844
2	Joaquim Ribeiro Mauna, idem.	»	7,753
3	Milião Rodrigues, Hespanhol.	»	6,306
4	José Fernandes dos Santos, Brasileiro	»	5,966
5	José Domingues Peres, Hespanhol	»	4,828
6	José Blanco, Francez.	»	4,331
7	Carlos Elias, Allemão	»	4,022
8	José Inocencio Godoy, Argentino.	»	994
9	Francisco Pinto, Brasileiro.	»	500
		Total ₪	<u>34,564</u>

Nota. — Além destes reclamantes apresentou-se ao Sr. commissario argentino J. Baldosera, reclamando prejuizos no valor de « quarenta mil patacões », pouco mais ou menos; igualmente Felipe Tamaréu está justificando perante o juiz de paz de S. Thomé os prejuizos soffridos na importancia de dezeseis mil patacões, pouco mais ou menos: tambem se diz que ainda ha reclamantes por pequenas quantias, que se não apresentaram.

Restauração, 4 de Janeiro de 1868.

João Carlos Pereira Pinto,

commissario brasileiro.

Hilarion Mdrano,

commissario argentino.

N.º 121.

Acta da undécima conferencia da commissão mixta brasileira-argentina.

Reunidos nesta cidade de Buenos-Ayres, e na casa do consulado geral do Brazil, os Srs. João Carlos Pereira Pinto, consul geral do Imperio na Republica Argentina, e Dom Hilarion Medrano, contador geral da provincia de Buenos-Ayres, nomeados pelos seus respectivos governos commissarios para examinar e liquidar as reclamações apresentadas por diversos exploradores dos hervaes argentinos no Alto Uruguay e determinar *bona fide* a quantia que deva abonar-se aos reclamantes como indemnização dos prejuizos que lhes foram inferidos pelas forças brazileiras sob o commando do major da guarda nacional do Imperio, Isaías Antonio Alves, resolveram nesta ultima conferencia relativa ás mencionadas reclamações dar execução final á condição segunda do Protocollo assignado no Rio de Janeiro em 4 de Setembro de mil oitocentos e sessenta e sete, por suas excellencias o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do Brazil e o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina naquella corte.

Aberta a conferencia, o Sr. commissario argentino, tomando a palavra, disse que havendo examinado com o maior interesse a opinião emittida pelo Sr. commissario brasileiro na ultima conferencia da commissão sobre a responsabilidade do governo imperial ficar limitada ao valor dos animaes e outros haveres, e tendo feito o necessario esforço para convencer-se da procedencia de semelhante opinião, não podia infelizmente deixar de sustentar seu parecer do que, sendo certo que não foi a força brasileira quem lançou fogo nos estabelecimentos dos reclamantes, estava comtudo provado que o seu chefe fizera emigrar para o Brazil os guardas dos mesmos estabelecimentos e alguns trabalhadores; que por consequencia tendo a commissão liquidado, em commum, as tres reclamações que lhe foram apresentadas, na conformidade da condição segunda do Protocollo de 4 de Setembro do anno proximo findo, designava a quantia de oitenta e dois mil quatrocentos e vinte e nove pesos fortes e oitenta centavos, (= 82,429,80 c.), incluindo o premio de seis por cento ao anno, em dois annos pela privação do capital; com que o governo do Brazil deve indemnizar aos reclamantes pelos prejuizos soffridos. a saber:

A' sociedade nacional :

Importancia dos prejuizos	49.381,00
Premio dessa quantia.	5.925,72
Total	<u>55.306,72</u>

A. João José Talavera :

Importancia dos prejuizos	14.851,00
Premio dessa quantia.	1.772,12
Total	<u>16.623,12</u>

A Ramon Rios :

Importancia dos prejuizos	8.173,25
Premio dessa quantia.	1.016,79
Total	<u>9.190,04</u>

O Sr. commissario brasileiro, tomando a palavra, disse que, estava, evidentemente, provado que foram os paraguayos que commetteram a depredação do incendio, que portanto não pôde caber ao Brazil a responsabilidade das suas consequencias: que era certo que o major Isaias fizera as guardas e poucos trabalhadores, deixados nos estabelecimentos, emigrar para o Brazil, porque elles se tinham constituido espias do inimigo commum, como prova o assassinio de alguns brasileiros pacificos por elles denunciados á força paraguaya como seus inimigos, e assim procedêra para que não continuassem a embaraçar as operações de guerra em que estava empenhado: que por motivo de semelhante circumstancia não se podia fazer o Brazil responsavel pelas consequencias do incendio.

Demais disse o mesmo Sr. commissario, se o Sr. commissario argentino lhe provasse que aquelles guardas e trabalhadores podiam impedir que uma força de cincoenta homens, inimigos cruéis, praticasse semelhante acto de vandalismo, desde logo não duvidaria concordar com sua opinião, mas que sendo isso moral e materialmente impossivel, cumpria-lhe declarar de novo e com o maior sentimento, em divergencia com o seu digno collega, que a responsabilidade do Brazil pelo que respeita a indemnização devida aos reclamantes, se limita ao valor dos animaes de que lançou mão a força do major Isaias, para bem desempenhar a commissão em que se achava, e ao valor da factura de Talavera que consta foi extraviada por Figueiró e Jorge Carpinteiro, e que toda a quantia superior a esses valores e haveres, reconhecidos pela commissão, pertence ao governo do Paraguay indemnizar como prejuizo de guerra, bem como a importancia da herva existente na serra de que tratam as justificações dos reclamantes, e ainda mais os prejuizos que houverem na estancia de S. Solano, pertencente á sociedade, logares onde não penetrou jamais a força brasileira e tão somente foram varejados por diferentes vezes pelas forças dependentes do governo daquela Republica, que foram as autoras e causadoras de taes prejuizos.

Continuando, o mesmo Sr. commissario accrescentou que á vista dos trabalhos da commissão, e da opinião que acabava de emittir, na conformidade da mencionada condição do Protocollo, designava a quantia de 9,738 pezos fortes e quarenta centavos, incluido o premio do dinheiro pela privação do capital, durante dous annos, a 6 % ao anno, com que o governo imperial deve indemnizar aos reclamantes pelos prejuizos soffridos, a saber:

A' sociedade nacional :

225 mulas a	₡ 12	3.700,00
50 cavallos a	₡ 7	350,00
63 animaes vacuns á	₡ 10	630,00
Premio do dinheiro.		561,60
Total	₡	<u>5.241,60</u>

A João José Talavera :

13 cavallos á	₡ 7	403,00
Factura.		2.500,00
Premio do dinheiro		312,60
Total	₡	<u>2.917,60</u>

A Ramon Rios :

100 mulas a	₡ 12	1.200,00
30 cavallos a	₡ 7	210,00
Premio do dinheiro.		169,20
Total	₡	<u>1.579,20</u>

Continuando a conferencia concordaram os Srs. commissarios em que com a maior brevidade possivel levariam a presente acta ao conhecimento dos governos do Imperio e da Republica, para quo na conformidade do Protocollo de 4 de Setembro seja resolvida por elles mesmos a divergencia em que se acham os respectivos Srs. commissarios, a qual limita-se á questão das consequencias do incendio, por motivo do abandono forçado das propriedades por alguns individuos que se achavam de guarda nos estabelecimentos dos reclamantes.

Depois disto o Sr. commissario brasileiro, tomando de novo a palavra, declarou que no preambulo do Protocollo de 4 de Setembro está consignado que propondo o governo imperial a creação da commissão mixta para examinar estas reclamações, teve em vista que ao conhecimento da mesma commissão fossem igualmente submettidas quaesquer outras reclamações brasileiras e argentinas por prejuizos causados por actos de autoridades dos dous paizes, e que se acham pendentes de resolução dos respectivos governos: que além disso o decreto pelo qual foi nomeado commissario brasileiro, não se refere simplesmente ás reclamações dos Hervaes, mas sim autorisa para examinar e liquidar quaesquer outras reclamações brasileiras e argentinas; que á vista disto offercia, para serem examinadas e liquidadas, as reclamações dos subditos brasileiros Alexandre Vieira, Antonio José Dourado, Mariano Rosquellas, Manoel Ferreira Bica, e outras que já estão justificadas algumas dellas perante as proprias autoridades da Republica, e esperava que por sua parte o Sr. commissario argentino apresentasse as de sua nacionalidade que se acham em identicas circumstancias, e propunha que na seguinte conferencia se determinasse a maneira por que deve a commissão proceder no exame e liquidação de taes reclamações.

O Sr. commissario argentino, respondendo ao Sr. commissario brasileiro, disse que, de accordo com o que manifestára na ultima conferencia, entendia que era da maior justiça e de grande conveniencia para ambos os governos que a commissão examinasse e liquidasse todas as reclamações brasileiras e argentinas que se acham pendentes de resolução dos mesmos governos, seja qual fór a sua origem e natureza; que ao dar conta ao Sr. ministro de relações exteriores dos trabalhos da commissão em S. Thomé chamará a sua atenção sobre este ponto, e que o mesmo fará por occasião de levar ao seu conhecimento a presente acta; que se bem tem fundada esperança de que a resolução do seu governo será favoravel, sente, entretanto, que desde já não possa entrar no exame e liquidação das reclamações citadas pelo Sr. commissario brasileiro, mas logo que o governo da Republica haja resolvido este negocio, dará o competente aviso ao seu digno collega para continuar-se nos trabalhos da commissão que por tal motivo ficam apenas suspensos.

Lida a presente acta e achada exacta, ambos os Srs. commissarios a assignaram em Buenos-Ayres, aos 7 de Março de 1868.

João Carlos Pereira Pinto,
Commissario brasileiro.

Hilarion Medrano,
Commissario argentino.

ANNEXO N. 2.

N. 1.

Regulamento para a secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

DECRETO N. 4171 DE 2 DE MAIO DE 1868.

Reorganisa a secretaria d'estado dos negocios estrangeiros.

Usando da faculdade concedida no art. 36 § 3º da Lei n. 1507 de 26 de Setembro ultimo, Hei por bem decretar o seguinte:

CAPITULO I.

DA ORGANISAÇÃO DA SECRETARIA, SEU PESSOAL E ATTRIBUIÇÕES.

Do pessoal.

Art. 1.º A secretaria d'estado dos negocios estrangeiros terá os seguintes empregados:

§ 1.º Um director geral.

§ 2.º Quatro directores de secção.

§ 3.º Seis primeiros officiaes.

§ 4.º Seis segundos officiaes.

§ 5.º Quatro amanuenses.

§ 6.º Cinco praticantes.

§ 7.º Um porteiro.

§ 8.º Dous continuos, dos quaes um servirá de ajudante do porteiro.

§ 9.º Tres correios.

CAPITULO II.

Da divisão da secretaria.

Art. 2.º A secretaria d'estado dos negocios estrangeiros comprehenderá as seguintes secções:

§ 1.º Secção central, immediatamente dirigida pelo director geral.

§ 2.º Primeira secção, dos negocios politicos e do contencioso.

§ 3.º Segunda secção, dos negocios commerciaes e consulares.

§ 4.º Terceira secção, da chancellaria e archivo.

§ 5.º Quarta secção, de contabilidade.

CAPITULO III.

Do gabinete do ministro.

Art. 3.º Não poderão ser chamados para os trabalhos do gabinete do Ministerio dos Negocios Estrangeiros senão empregados do respectivo ministerio, de qualquer categoria, os quaes percôberão uma gratificação que não exceda de 2:400\$000.

Art. 4.º Incumbe aos empregados do gabinete:

§ 1.º A recepção e abertura da correspondencia que fór recebida no gabinete.

§ 2.º O protocollo da entrada e destino dos papeis que forem presentes ao ministro.

§ 3.º A expedição da correspondencia urgente.

§ 4.º Os pedidos de conferencia.

§ 5.º Auxiliar o ministro nos trabalhos que este reservar para si.

§ 6.º A transmissão das ordens que não possam ser communicadas directamente pelo ministro ao director geral.

CAPITULO IV.

Da secção central.

Art. 5.º A secção central comprehende:

§ 1.º As propostas legislativas.

§ 2.º A sancção das leis.

§ 3.º As ratificações.

§ 4.º As cartas de gabinete.

§ 5.º As condecorações a soberanos ou chefes de Estado, principes, e quaesquer estrangeiros de distincção.

§ 6.º As credenciaes, cartas revocatorias e plenos poderes.

§ 7.º A correspondencia com o poder legislativo.

§ 8.º As instrucções aos agentes diplomaticos.

§ 9.º Os negocios e actos reservados commettidos pelo ministro ao director geral.

§ 10. A distribuição do expediente pelas differentes secções.

§ 11. A revisão dos trabalhos feitos, antes de subirem á presença do ministro ou de serem expedidos.

§ 12. A remessa do expediente ao ministro.

§ 13. O protocollo de todos os papeis entrados e sahidos da secretaria.

§ 14. Os termos de juramento dos empregados que o devão prestar na secretaria.

§ 15. O relatório annual que deve ser presente á assembléa geral.

§ 16. A synopse e indice alphabetico dos negocios sobre que fór ouvida a secção de estrangeiros do conselho d'estado.

§ 17. A synopse e indice alphabetico dos pareceres da mesma secção, com as resoluções respectivas.

§ 18. A synopse e indice alphabetico das decisões do governo imperial, que estabeleçam principio ou precedente.

§ 19. O ceremonial e privilegios diplomaticos.

CAPITULO V.

Da primeira secção.

Art. 6.º A secção dos negocios politicos e do contencioso comprehende:

§ 1.º A correspondencia de caracter politico (exceptuada a que compete á secção central) com os agentes brasileiros no exterior, e com as missões estrangeiras na corte.

§ 2.º As negociações de tratados, convenções, accórdos, declarações, e outros ajustes internacionaes, que não versarem especialmente sobre negocios commerciaes e consulares.

§ 3.º A intelligencia e execução dos sobreditos actos internacionaes.

§ 4.º As questões de limites, e as relativas á repressão do trafico de africanos.

§ 5.º As reclamações de extradição.

§ 6.º As reclamações de governo a governo.

§ 7.º As reclamações em geral, de interesse particular, tanto de subditos do Imperio contra governos estrangeiros como de subditos estrangeiros contra o governo imperial.

§ 8.º As cartas rogatorias.

CAPITULO VI.

Da segunda secção.

Art. 7.º A secção dos negocios commerciaes e consulares comprehende:

§ 1.º A correspondencia com os agentes diplomaticos e consulares sobre assumptos, que digão respeito aos interesses commerciaes e maritimos do Imperio.

§ 2.º A negociação de tratados, convenções, e quaesquer outros ajustes concernentes aos sobreditos assumptos, inclusivamente os de correios.

§ 3.º A intelligencia e execução dos mesmos actos internacionaes.

§ 4.º A protecção da navegação e commercio brasileiro em paizes estrangeiros, e o exame das reclamações do commercio estrangeiro no Imperio.

§ 5.º As attribuições, isenções e privilegios dos agentes consulares brasileiros, e dos estrangeiros no Imperio.

§ 6.º A expedição das cartas patentes, exequatur e beneplacitos consulares.

§ 7.º A arrecadação das heranças de nacionaes em paizes estrangeiros, e de estrangeiros no Imperio.

§ 8.º Toda a correspondencia que correr pelo ministerio de estrangeiros ácerca da colonisação e emigração.

CAPITULO VII.

Da terceira secção.

Art. 8.º A secção da chancellaria e archivo comprehende:

§ 1.º A promulgação das leis, tratados e convenções.

§ 2.º A synopse e indice alphabetico das leis e regulamentos peculiares ao ministerio dos

negocios estrangeiros, e das disposições que lhe sejam relativas, e se contenhão nas leis e regulamentos de outros ministerios.

§ 3.º A collecção e indice dos tratados, convenções o quaesquer accordos celebrados entre o Imperio e as demais nações.

§ 4.º O registro da correspondencia finda que não fór especialmente reservado para as outras secções.

§ 5.º A expedição e vistos de passaportes, os quaes serão assignados pelo ministro, e, no seu impedimento, pelo director geral, ou quem suas vezes fizer.

§ 6.º As certidões extrahidas dos registros e documentos existentes na secretaria.

§ 7.º Toda a correspondencia não comprehendida nos trabalhos das outras secções.

§ 8.º O fechamento e expedição da correspondencia avulsa e das malas.

§ 9.º A remessa das gazetas e impressos ás legações e consulados do Imperio.

§ 10. A guarda, classificação, arranjo e conservação da correspondencia, documentos e mappas que computuzerem o archivo da secretaria.

§ 11. A guarda, arranjo e conservação da bibliotheca.

§ 12. A procura e entrega dos papeis e livros precisos para os trabalhos das secções.

§ 13. A formação do indice geral do archivo, do catalogo da bibliotheca, e do especial relativo aos mappas, memorias e documentos sobre os limites do Imperio.

CAPITULO VIII.

Da quarta secção.

Art. 9.º A secção de contabilidade comprehende :

§ 1.º O expediente relativo á criação e suppressão de empregos, ás nomeações, licenças, vencimentos, retiradas, remoções e disponibilidade dos empregados do ministerio dos negocios estrangeiros.

§ 2.º A matricula dos mesmos empregados, feita sob as vistas immediatas do director geral.

§ 3.º O balanço e orçamento da despesa e creditos do ministerio dos negocios estrangeiros.

§ 4.º A distribuição dos creditos votados, e a criação dos supplementares e extraordinarios.

§ 5.º Os balancetes do estado dos creditos no fim de cada quartel, e sempre que o ministro o exigir.

§ 6.º A fiscalisação das despesas feitas pelas legações e consulados.

§ 7.º A correspondencia com a legação em Londres, e com todas as outras legações e consulados, não só sobre a despesa e sua fiscalisação, mas tambem no que fór relativo aos demais assumptos da sua competencia.

§ 8.º A correspondencia do mesmo caracter com os demais ministerios, presidentes das provincias e quaesquer outros empregados.

CAPITULO IX.

Disposições communs.

Art. 10. É commum a todas as secções :

§ 1.º A guarda dos papeis pendentes até serem findos ou prejudicados.

§ 2.º Os regulamentos, instrucções, decisões, e quaesquer actos que versarem sobre os negocios da sua competencia.

§ 3.º A synopse de todos os negocios que correrem por ellas, com indicação da marcha que tiverem e sua solução.

§ 4.º O balanço annual dos papeis respectivos.

§ 5.º O indice geral dos mesmos assumptos, sendo estes subdivididos do modo o mais facil para a sua procura.

§ 6.º A synopse das leis, regulamentos e decisões do governo na parte que disser respeito ás especialidades de cada uma das mesmas secções.

CAPITULO X.

Do Director geral.

Art. 11. O director geral é o chefe da secretaria de estado dos negocios estrangeiros, e a elle estão subordinados todos os empregados.

Deixa de ser inherente ao respectivo emprego o titulo de conselho.

Art. 12. Incumbe ao director geral:

§ 1.º Dirigir, promover e inspecionar todos os trabalhos da secretaria, especial e immediatamente os que estão á cargo da secção central.

§ 2.º Manter a ordem e regularidade do serviço.

§ 3.º Organisar até ao dia 31 de Março, e submeter á consideração do ministro, o relatório que deve ser apresentado annualmente á assembléa geral.

§ 4.º Executar os trabalhos que lhe forem committidos pelo ministro, e prestar-lhe as informações e pareceres que elle exigir.

§ 5.º Preparar ou fazer preparar, e instruir com os necessarios documentos e informações; todos os negocios que devão subir ao conhecimento e decisão do ministro.

§ 6.º Corresponder-se directamente, de ordem do ministro, com as autoridades do Imperio (exceptuados os ministros, secretarios das camaras legislativas, conselheiros de estado, bispos e presidentes das provincias, de tribunaes e da Ill^{ma} Camara Municipal da côrte) sobre objectos de mero expediente, ou informações tendentes á instrucção dos negocios.

§ 7.º Receber e abrir toda a correspondencia official, dar-lhe direcção, e levar immediatamente ao conhecimento do ministro aquella que por sua importancia o mereça.

§ 8.º Guardar, sob sua responsabilidade, as cifras e a correspondencia reservada que por sua natureza não tenha de passar ás secções.

§ 9.º Fazer protocolisar a entrada e sahida de toda a correspondencia, que fór expedida ou recebida pelo ministerio dos negocios estrangeiros.

§ 10. Dar licença até 30 dias aos empregados, por motivo justo.

§ 11. Propôr ao ministro, para execução complementar deste regulamento, as instrucções adequadas á direcção, distribuição e economia do serviço.

§ 12. Crear os livros necessarios para o registro da secretaria.

§ 13. Chamar extraordinariamente ao serviço de qualquer das secções os empregados das outras, quando a affluencia dos trabalhos e sua urgencia assim o exijão.

CAPITULO XI.

Dos directores de secção.

Art. 13. Aos directores de secção incumbe:

§ 1.º Executar com zelo e pontualidade os trabalhos de que trata o art. 10.

§ 2.º Ter em dia os registos de suas secções.

§ 3.º Dirigir e examinar, fiscalisar e promover todos os trabalhos que competirem ás suas secções, e entrega-los ao director geral com a exposição e documentos necessarios.

§ 4.º Prestar e requisitar aos outros directores as informações necessarias para que os trabalhos da secção sejam perfeitos.

§ 5.º Apresentar ao director geral, no 1.º de Março, o relatório dos negocios que correrem por suas secções, com os respectivos annexos, para se fazer o relatório geral da repartição.

§ 6.º Comunicar aos outros directores o que se houver feito e tenha dependencia com os negocios que lhes estão incumbidos.

§ 7.º Submetter á approvação do director geral, antes dê as mandar passar a limpo, as minutas dos despachos que tiverem de ser expedidos.

§ 8.º Promover o melhor andamento dos negocios pertencentes á respectiva secção, propondo ao director geral as providencias de que haja mister, assim sobre a ordem e methodo dos trabalhos, como sobre a insufficiencia do pessoal, ou falta de execução no cumprimento de seus deveres.

§ 9.º Legalisar os documentos expedidos pelas suas secções, quando não possuão ser pelo director geral.

§ 10. Ter convenientemente classificados, e sob a sua guarda, os papeis pertencentes aos negocios das suas secções, entregando aquelles cujos assumptos estejam findos, ou prejudicados, ao director do archivo e chancellaria, que lhes dará o devido destino com as notas necessarias para esclarecimento do archivista, ficando na secção o registro dessa entrega.

CAPITULO XII.

Das nomeações, demissões, substituições e exercicio interino dos empregados.

Art. 14. Serão nomeados por decreto imperial o director geral, os directores de secção, e os 1.º e 2.º officiaes; por portaria do ministro todos os outros empregados.

Art. 15. A nomeação do director geral e dos directores de secção será de livre escolha do governo.

A dos officiaes terá logar por accesso, preferindo-se os empregados de categoria immediatamente inferior, mais habéis e zelosos pelo serviço.

A dos amanuenses e praticantes precederá exame de habilitação.

Art. 16. Ninguem poderá ser nomeado praticante sem provar que tem bom procedimento e a idade de 18 annos completos, mostrando em concurso boa letra e conhecimento perfeito não só da grammatica e lingua nacional, mas ainda da arithmetica até a theoria das proporções inclusivamente.

O praticante não poderá ser promovido a amanuense sem que, além de ter pelo menos um anno de exercicio, mostre em concurso:

1.º Que redige com facilidade;

2.º Que tem conhecimento dos principios geraes de geographia e historia do Brazil.

3.º Que traduz as linguas ingleza e franceza e falla esta pelo menos.

Art. 17. Nenhum empregado jubilado, reformado ou aposentado poderá ser nomeado para empregos da secretaria dos negocios estrangeiros.

Art. 18. O director geral e os directores de secção podem ser livremente demittidos pelo governo: os 1.º e 2.º officiaes, amanuenses e praticantes serão conservados enquanto bem servirem, devendo estes ultimos ser demittidos no prazo de 2 annos, se não mostrarem applicação. Os actuaes empregados, porém, só poderão ser demittidos pelas causas constantes do art. 16 do Decreto n. 2338 de 19 de Fevereiro de 1859.

Art. 19. Serão substituidos em seus impedimentos e faltas:

1.º O director geral pelo director de secção que o ministro tiver designado, ou em falta deste, pelo mais antigo que se achar presente.

2.º Os directores de secção pelos 1.º ou, na falta destes, pelos 2.º officiaes da mesma secção, por designação do director geral.

3.º O porteiro pelo seu ajudante, e este pelo continuo que o director geral designar.

Art. 20. Competirá ao substituto todo o vencimento do emprego, se o substituido nada perceber por elle, e no caso contrario a respectiva gratificação, que accumulará ao vencimento integral do emprego proprio até á importancia total do vencimento do substituido.

Art. 21. O empregado que exercer interinamente logar vago, perceberá todo o vencimento deste.

CAPITULO XIII.

Das vencimentos e dos descontos por faltas.

Art. 22. Competem aos empregados os vencimentos fixados na tabella annexa ao Decreto n. 2338 de 19 de Fevereiro de 1859, percebendo os praticantes uma gratificação de 960.000 por anno.

Art. 23. O empregado, que deixar o exercicio do seu logar na secretaria pelo de qualquer commissão alheia ao ministerio dos negocios estrangeiros, ainda que com autorisação deste, perderá todo o seu vencimento.

Art. 24. O empregado, que faltar ao serviço, soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1.º O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

§ 2.º Perderá somente a gratificação aquelle que faltar por motivo justificado.

São motivos justificados: — 1.º molestia do empregado; 2.º nojo; 3.º gala de casamento.

Serão provadas com attestado de medico as faltas por molestia, quando excederem a trez em cada mez.

§ 3.º Ao empregado, que comparecer depois de encorrado o ponto e dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, justificando a demora, se descontará somente metade da gratificação.

Ao que se retirar com permissão do director geral uma hora antes de findo o expediente se descontará tambem metade da gratificação.

O que comparecer depois das 10 horas, embora justifique a demora, ou retirar-se antes das duas horas, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação.

O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, importará igualmente a perda de toda a gratificação; e a saída antes de findar o expediente, sem permissão do director geral, a de todo o vencimento.

§ 4.º O desconto por faltas interpoladas será relativo somente aos dias em que se derem; mas no caso de faltas successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se comprehendereem nesse periodo.

§ 5.º As faltas se contarão á vista do que constar do livro do ponto, no qual se assignarão todos os empregados durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo do expediente.

No mesmo livro lançará o director geral as competentes notas.

§ 6.º Pertence ao director geral o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 25. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar na secretaria :

- 1.º Por se achar encarregado pelo ministro de qualquer trabalho ou commissão ;
- 2.º Por motivo de serviço da secretaria com autorisação do director geral ;
- 3.º Por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio em virtude de preceito de lei.

CAPITULO XIV.

Das licenças.

Art. 26. Pódem ser concedidas licenças por motivo de molestia com ordenado inteiro até seis mezes e com a metade de então em diante até um anno.

Nos demais casos descontar se-ha a quinta parte do ordenado até tres mezes, a terça parte por mais de tres até seis, e a metade por mais de seis até um anno.

Em todo o caso porém não será abonada a gratificação de exercicio.

§ unico. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas aos empregados da secretaria dos negocios estrangeiros dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto aos das antecedentes para o fim de fazer-se nos ordenados o desconto de que trata este artigo.

Art. 27. A licença, ainda, em caso de molestia, poderá ser concedida com ordenado correspondente ao tempo respectivo, ou sem elle, a juizo do ministro.

Art. 28. Não terá logar a concessão de licença ao empregado que ainda não houver entrado no effectivo exercicio do seu logar.

Art. 29. Ficará sem effeito as licenças em cujo gozo se não entrar no prazo de um mez contado da data de sua concessão.

CAPITULO XV.

Das aposentadorias.

Art. 30. Os empregados da secretaria dos negocios estrangeiros só poderão ser aposentados nos seguintes casos :

- 1.º Quando estiverem inhabilitados para desempenhar suas funções por motivo de molestia, ou de avançada idade :

2.º Quando o serviço o exigir.

Art. 31. Será aposentado com o ordenado por inteiro o empregado que contar trinta ou mais annos de serviço, e com ordenado proporcional aos annos o que tiver menos de trinta e mais de dez.

§ 1.º Nenhum empregado será aposentado tendo menos de dez annos de serviço.

§ 2.º O empregado será aposentado com o ordenado do ultimo logar que servir com tanto que tenha trez annos de effectivo exercicio nelle, excluido todo o tempo de interrupções por motivo de licenças ou faltas ainda que em consequencia de molestia, e enquanto não os completar só o poderá ser com o ordenado do logar que houver anteriormente occupado.

Art. 32. Serão contemplados como serviços uteis para a aposentadoria, e adicionados aos que fôrem feitos na secretaria, os que o empregado houver, em qualquer tempo, prestado:

1.º No exercicio de empregos publicos de nomeações do governo, e estipendiados pelo thesouro nacional.

2.º Em repartições administrativa: provinciaes e na camara municipal da côrte, exercendo empregos retribuidos; mas o tempo dos serviços effectuados nestas repartições será contemplado sómente até um terço do que se contar relativamente aos que fôrem prestados na secretaria:

3.º No exercicio ou na marinha como official ou praça de pret, se não tiver sido já incluido o respectivo tempo de serviço em reforma militar;

4.º Como addidos á secretaria até á promulgação do presente regulamento.

Art. 33. Na liquidação do tempo de serviço se observará o seguinte:

1.º Quanto ao serviço prestado na secretaria, não se descontará o tempo de interrupção pelo exercicio de quaesquer outras funções publicas em virtude de nomeação do governo, de eleição popular, ou de prescripção de lei; será, porém, descontado o tempo de faltas por molestia excedentes a sessenta dias em cada anno, o de licenças e o de faltas não justificadas.

2.º Quanto aos serviços prestados em repartições provinciaes e na camara municipal da côrte se contará sómente o tempo de exercicio no emprego, excluido completamente o de interrupções por qualquer motivo, hem como o de licenças ou faltas.

3.º Quanto aos serviços prestados no exercicio ou na marinha, a liquidação será feita segundo as disposições da legislação militar concernentes á reforma.

Art. 34. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem não só os empregados nomeados para a secretaria dos negocios estrangeiros depois da promulgação do Decreto n. 2358 de 19 de Fevereiro de 1859 como os que já serviam antes, e em caso algum tendo o empregado direito aos ordenados marcados na tabella que baixou com o mesmo decreto, será tomado para base da liquidação do vencimento de aposentadoria o tempo maximo de vinte cinco annos estabelecido na legislação anterior.

Art. 35. Perderá a aposentadoria o empregado que fór convencido em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter, enquanto se achava no exercicio do seu emprego, commettido os crimes de peita ou suborno, ou praticado acto de revelação de segredo, de traição ou de abuso de confiança.

CAPITULO XVI.

Do tempo e modo de serviço, e das penas disciplinares.

Art. 36. O serviço começará ás 9 horas nos termos do art. 26 § 5º e findará ás 3 horas em todos os dias que não forem de guarda ou feriados.

Poderá porém o director geral, quando for indispensavel, prorogar as horas do expediente, ou fazer executar, em horas ou dias exceptuados, na secretaria ou fóra della, por quaesquer empregados, trabalhos que lhes competam.

Art. 37. Os empregados servirão nas Secções que o director geral lhes designar, podendo ser mudados de umas para outras segundo as conveniencias do serviço.

Art. 38. Os empregados da secretaria de estado dos negocios estrangeiros são sujeitos ás seguintes penas disciplinares nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, e falta de comparecimento sem causa justificada por oito dias consecutivos, ou por quinze interpolados durante o mesmo mez ou em dous seguidos :

1.º Simple advertencia.

2.º Reprehensão.

3.º Suspensão até quinze dias com a perda de todo o vencimento.

Estas penas serão impostas pelo director geral.

Art. 39. A suspensão, nos casos de prisão por qualquer motivo, ou de cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do emprego; de exercicio de qualquer cargo, industria ou occupação que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres, de pronuncia sustentada em crime commum ou responsabilidade, ou o empregado se livre solto ou preso; e finalmente quando se torne necessaria como medida preventiva ou de segurança, só poderá ser determinada pelo ministro.

Art. 40. O effeito da suspensão é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva.

Nessas hypotheses, o empregado perderá a gratificação, e na de pronuncia ficará privado, além disso, de metade do ordenado até ser afinal condemnado ou absolvido nos termos dos arts. 165 § 4º e 174 do Código do Processo Criminal; restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

Art. 41. Em Instrucções especiaes se regulará tudo quanto é concernente ao processo dos negocios e á direcção, ordem e economia dos serviços da secretaria.

CAPITULO XVII.

Disposições geraes.

Art. 42. Ficam extinctos desde já o logar de Consultor, quatro de 1.ª Officiaes, o de Traductor-Compilador e dous logares de correo.

Art. 43 Não se concederão mais as gratificações autorisadas pelo art. 39 do Decreto n. 2358 de 19 de Fevereiro de 1859 aos empregados que continuarem a servir depois de 30 annos.

Serão porém conservadas e contempladas nas respectivas aposentadorias, segundo a disposição do citado artigo, as que já foram concedidas.

Art. 44. As communicações que actualmente se fazem de nomeações, promoções, demissões, aposentadorias e licenças serão substituídas d'ora em diante pelas publicações feitas no *Diario Official*; e as de posse ou exercicio pelas verbas escriptas nos respectivos titulos ou attestados de exercicio, quando não conste do mesmo *Diario*.

Art. 45. Fica dispensado o registro :

1.º Dos originaes das leis, decretos, resoluções de consultas, regulamentos, instrucções e circulares expedidas pelo Ministerio, excepto os decretos de nomeação ou demissão, e os que concedem aposentadorias e vencimentos.

2.º Dos avisos, ordens, officios e portarias do mesmo Ministerio; e das informações, representações e pareceres, cujas minutas serão classificadas e encadernadas annualmente.

Art. 46. A expedição dos passaportes, que compete á secretaria de estado dos negocios estrangeiros; será regulada, enquanto outra cousa se não dispuzer, pelas instrucções actualmente em vigor.

Art. 47. Ficam revogadas as disposições do Regulamento n. 2358 de 19 de Fevereiro de 1859, e quaesquer outras em contrario.

João Silveira de Souza, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1868, 47º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOÃO SILVEIRA DE SOUZA.

N. 2.

Quadro da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

Ministro e secretario de estado

O Ex.^{ma} Sr. conselheiro João Silveira de Souza.

Gabinete do ministro.

Os Srs. :

Director da primeira secção, José Pedro de Azevedo Peçanha.

1º Official, Luiz Pereira Sodré

Director geral.

Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral (Em commissão no Rio da Prata).

Director geral interino.

Alexandre Affonso de Carvalho.

Secção central, sob a immediata direcção do director geral.

1º Official, Joaquim Teixeira de Macedo.

2º Official, João Luiz Keating

Primeira secção, dos negocios politicos e do contencioso.

DIRECTOR INTERINO.

O *1º Official,* Honorio Hermeto Carneiro Leão.

1º Official, Manoel Ferreira Lagos. (Em commissão em Pariz).

2º Official, João Pinheiro Guimarães.

Amanuense, Manoel Pacheco da Silva Junior.

Segunda secção dos negocios commerciaes e consulares.

DIRECTOR.

João Pedro Carvalho de Moraes.

2º Official, Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.

Amanuense, Luiz Pedro da Silva Rosa. (Em commissão no Rio da Prata).

Tercera secção, da chancellaria e archivo

DIRECTOR.

João Carneiro do Amaral.
2º *Officius*, Pedro Pinheiro Guimarães.
Thomaz Angelo do Amaral.
Amanuense, Feliciano José da Costa.

Quarta secção da contabilidade

DIRECTOR INTERINO.

O 1º *Official*, Constancio Neri de Carvalho.
Amanuense, Frederico de Souza Reis Carvalho.

Porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

Continuos.

Felisberto Deolindo Barboza.
João Fernandes Pereira.

Correios.

Carlos Mauricio da Silva.
José Antonio de Oliveira Leitão.
João Augusto de Paula Pereira.

Addidos.

O *Traductor e compilador*, Antonio Diodoro de Pascual.
O *Correio*, Affonso Pacheco da Cunha.
» José Antonio Vieira Junior.

Secretaria de Estado dos negocios estrangeiros, em 14 de maio de 1868.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 3.

Quadro do corpo diplomatico brasileiro.

América

BOLÍVIA.

Missão especial.

Os Srs. :

Felipe Lopes Netto, enviado extraordinário e ministro plenipotenciario.
Eduardo Callado, secretario de legação.

CHILE.

Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, encarregado de negocios.

ESTADOS-UNIDOS D'AMERICA.

Domingos José Gonçalves de Magalhães, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Benjamin Franklin Torreão de Barros, addido de 1ª classe.

Luiz Augusto de Padua Fleury, addido de 1ª classe.

ESTADOS-UNIDOS DE COLOMBIA.

Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

Antonio Pereira Rebouças, secretario de legação.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja Junior, addido de 1ª classe.

EQUADOR.

Ignacio de Avellar Barboza da Silva, encarregado de negocios.

REPUBLICAS ARGENTINA E ORIENTAL DO URUGUAY.

Missão especial.

Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Jarbas Muniz Barreto, secretario

Luiz Pedro da Silva Rosa, addido de 1ª classe.

REPUBLICA ARGENTINA.

Missão ordinaria.

Antonio Pedro de Carvalho Borges, ministro residente.

Jarbas Muniz Barreto; secretario de legação.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Missão ordinaria.

Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente.

Julio Henrique de Mello e Alvim, secretario de legação.

José de Almeida Vasconcellos, addido de 1ª classe.

VENEZUELA.

Felippe José Pereira Leal, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Pereira da Costa Motta, secretario de legação.

Europa.

AUSTRIA.

Francisco Adolpho de Varnhagen, ministro residente.

José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilar, addido de 1ª classe.

BELGICA.

Conselheiro Thomaz Fortunato de Britto, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

José Marques de Souza Lisboa, secretario de legação.

Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 1ª classe.

CONFEDERAÇÃO SUISSA, BAVIERA, WURTEMBERG E GRÃOS-DUCADOS DE BADEN, HESSE DARMSTADT.

Julio Constancio de Villeneuve, encarregado de negocios.

Evaristo Camargo de Attaide Moncorvo, addido de 1ª classe.

ESTADOS PONTIFICIOS.

José Bernardo de Figueiredo, ministro residente.

FRANÇA.

Conselheiro Marcos Antonio de Araujo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Henrique Luiz Ratton, secretario de legação.

Luiz Cesar de Lima e Silva, addido de 1ª classe.

João Vieira de Carvalho, addido de 1ª classe.

Marcos Antonio de Araujo e Abreu, addido de 1ª classe.

GRAN-BRETANHA.

Conselheiro José Carlos de Almeida Arêas, enviado extraordinario ministro plenipotenciario.

João Pereira de Andrada Junior, secretario de legação.

Egas Muniz Barreto de Aragão, addido de 1ª classe.

João Arthur de Souza Corrêa, addido de 1ª classe.

Francisco de Carvalho Moreira, addido de 1ª classe.

HESPAÑA.

Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, encarregado de negocios.

ITALIA.

João Alves Loureiro, ministro residente.

PORTUGAL.

Conselheiro Miguel Maria Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Bernardo Vianna Dias Berquó, addido de 1ª classe.

João de Magalhães Collaço Velasques Sarmento, addido de 1ª classe.

PRUSSIA, E CONFEDERAÇÃO D'ALLEMANHA DO NORTE.

Cesar Sauvan Vianna de Lima, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Henrique Cavalcanti d'Albuquerque, secretario de legação.

Alfredo Sergio Teixeira de Macedo, addido de 1ª classe.

RUSSIA.

José Ribeiro da Silva, ministro residente.

Alarico José Furtado, Addido de 1ª classe.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 4 de maio de 1868.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 4.

Quadro do corpo diplomatico estrangeiro.

America.

ESTADOS-UNIDOS.

Os Srs.:

James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
J. A. Gros, secretario de legação.

REPUBLICA ARGENTINA.

D. Juan E. Torrent, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
D. Ernesto R. Landivar, secretario de legação.
D. Jorge F. Frank, addido. (Ausente.)

REPUBLICA DO CHILE.

D. José Victorino Lastarria, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
(Ausente.)
D. Guilherme Blesl Gana, secretario. (Ausente.)
D. Alejandro Carrasco Albano, official da legação. (Ausente.)
D. Daniel Lastarria, addido. (Ausente.)
D. Demetrio Lastarria, official da legação. (Ausente.)
D. Francisco Subercaseaux, addido. (Ausente.)

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. (Ausente.)
D. Pedro S. Lamas, secretario. (Ausente.)

REPUBLICA DO PERU'.

D. Benigno G. Vigil, encarregado de negocios. (Ausente.)

REPUBLICA DE BOLIVIA.

Coronel D. Quintin Quevedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
(Ausente.)
Dr. D. Juan Francisco Velarde, secretario de legação. (Ausente.)
D. Julio Quevedo, adjunto. (Ausente.)

Europa.

AUSTRIA.

Hyppolito de Sonnleithner, ministro residente.

BELGICA.

Eduardo Anspach, ministro residente.

ESTADOS PONTIFICIOS.

Monsenhor D. Domenico Sanguigni, internuncio apostolico e enviado extraordinario pontificio.

Monsenhor D. Miguel Ferrini, auditor da nunciatura.

Desiderio Martins Vianna, chancellor.

FRANÇA.

Conde de Damrémont, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. (nomeado.)
Jorge Emilio Guilherme de Roquette, secretario de legação e encarregado de negocios interino.

Jorge de Montgomery, addido.

Theodoro Taunay, chancellor da legação.

GRAN-BRETANHA.

Jorge Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Francis John Pakenham, secretario de legação.

Robert Grant Watson, 2º secretario.

Charles Saunders Dundas, secretario particular.

HESPAÑA.

D. Diego Ramon de la Quadra, ministro residente.

D. Norberto Ballesteros y Ordejon, secretario de legação.

ITALIA.

Barão Cavalchini Garofali, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (nomeado).

Cavalleiro Alfonso Gonella, encarregado de negocios interino.

PORTUGAL.

José de Vasconcellos e Souza enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Bacharel Fausto de Queiroz Guedes, secretario de legação.
Bacharel Caetano de Magalhães 1º addido. (Ausente.)
Bacharel Antonio Tovar de Lemos, 2º addido.

PRUSSIA E CONFEDERAÇÃO D'ALLEMANHA DO NORTE.

De Saint-Pierre, ministro residente.
Theodoro de Bunsen, secretario de legação.

RUSSIA.

Demity de Glinka, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Theodoro de Smirnow, secretario de legação.

SUECIA E NORUEGA.

G. O. Hylten Cavalius, encarregado de negocios. (Ausente.)

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 4 de maio de 1868.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 5.

Quadro dos empregados d'esta secretaria d'estado, comprehendendo todas as commissões de que tem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.

NOMES		CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
<i>Director geral.</i>			
Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral.	Nomeado.	Commissario arbitro da commissão mixta brasileira e ingleza em Serra Leoa.	14 Outub. 1840
	Exonerado	Da mesma commissão.	14 Junho 1842
	Mandado.	Empregar com uma gratificação na leg. imperial em Londres.	3 Outub. 1842
	Nomeado.	Addido de 1ª classe; servio como encarregado de negocios de 15 de Março de 1850 a 1 de Junho de 1851.	17 Julho 1845
	Promovido	Secret. da dita legação.	11 Nov. 1851
	Removido.	» para Pariz.	14 Agosto 1854
	Promovido	Encarregado de negocios na Confed. Argentina e E. de Buenos-Ayres.	24 Fever. 1855
	Removido.	Repub. O. do Uruguay.	26 Set. 1856
	Promovido	Ministro resid. na mesma Republica	9 Dez. 1858
	Acr. tamb.	Republica do Paraguay	9 Dez. 1858
	Finda	A missão especial	14 Fever. 1859
	Removido.	Ministro residente para a Belgica.	5 Fever. 1861
	»	Director geral d'esta secretaria d'estado	21 Março 1865
	Nomeado.	Env. ext. e min. plen. em missão espec. nas Rep. Arg. e O. do Uruguay	20 Dez. 1867
	»	Praticante da contadoria da marinha	11 Set. 1835
	»	Amanuense da recebedoria do municipio	13 Maio 1837 19 Nov. 1840
	Exonerado	»	
	Nomeado.	Ajudante do guarda-mór d'alfandega	18 Agosto 1841
	»	Secretario do gov. da provincia do Maranhão.	2 Junho 1842
	»	Secretario interprete da insp. de saude do porto	6 Dez. 1842
	»	2º offic. da sec. da faz.	21 Junho 1851
<i>Directores de secção.</i>			
José Pedro de Azevedo Peçanha.	Nomeado.		

Continuação do quadro n. 5.

NOMES	CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. R PORTARIAS :
	Nomeado	Chefe int. da 1ª secção. 31 Março 1852
	Promovido	1º official 24 Abril 1852
	Nomeado	Chefe da 1ª secção 1 Maio 1852
	»	Official do gabinete do ministro do imperio. 11 Maio 1852
	»	Consul geral em Mortevideo. 4 Outub. 1855
	»	Director da 1ª secção d'esta secret. d'estado. 19 Fever. 1859
	»	Official de gabinete 1 Junho 1862
Alexandre Afonso de Carvalho	»	Addido a esta secretaria d'estado 29 Agosto 1839
	»	Amanuense 15 Março 1842
	Promovido	Official 29 Outub. 1852
	Nomeado	Chefe int. da 3ª secção. 18 Nov. 1852
	»	Director da 2ª secção 19 Fever. 1859
	Transferido	Para a 4ª secção. 30 Maio 1863
	Designado	Para servir de direc. geral. 28 Dez. 1867
João Pedro Carvalho de Moraes	Nomeado	1º official 19 Fever. 1859
	»	Director int. da 1ª secção. 1 Junho 1862
	Promovido	Director da 2ª secção 30 Maio 1863
	Nomeado	Secretario da missão esp. em Buenos-Ayres. 9 Nov. 1864
	Exonerado	De secretario 21 Março 1865
João Carneiro do Amaral	Nomeado	Fiel do thesourº da pag. Amanuense d'esta secretaria d'estado. 5 Set. 1839
	»	15 Março 1842
	»	Consul geral na Belgica e nos Paizes-Baixos. 18 Nov. 1851
	Exonerado	Consul geral 20 Abril 1853
	Promovido	Official d'esta secretaria. 20 Abril 1853
	Nomeado	» de gabinete 15 Junho 1855
	»	1º official. 19 Fever. 1859
	Dispensado	De official de gabinete. 30 Maio 1862
	Nomeado	Director int. da 3ª secção. 24 Junho 1864
	Dispensado	» » 24 Dez. 1864
	Promovido	» » 8 Julho 1865
<i>Primeiros officiaes.</i>		
Luiz Pereira Sodré	Nomeado	Addido de 2ª c. em Fran. 3 Julho 1830
	Promovido	» de 1ª c., e incumbido do c. g. em Fran. 15 Junho 1832
	Removido	Addido de 1ª c., servindo de secretario em Roma. 11 Março 1834
	Exonerado	» » » 1 Junho 1835
	Nomeado	Secretario para a Aust. 28 Julho 1837
	Exonerado	» » 17 Março 1842
	Nomeado	Addido e enc. de negocios int. na Russia 5 Fever. 1850
	Removido	» » para os Estados-Unidos. 1 Set. 1851

Continuação do quadro n. 5.

NOMES	CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS	
	Acreditado	Enc. de neg. int. nos Estados-Unidos	7 Janeiro 1852
	Exonerado	E posto em disp. activa	22 Março 1852
	Nomeado	Official de gabinete	9 Set. 1854
	»	1º official d'esta secret.	8 Julho 1865
	»	Official archivista	12 Março 1842
Manoel Ferreira Lagos	»	Chefo int. da 3ª secção	1 Maio 1851
	»	1º official	19 Fev. 1859
	»	Director int. da 1ª secção	30 Maio 1863
	Dispensado	» » »	13 Agosto 1866
Joaquim Teixeira de Macedo	Nomeado	Para conjuvar os trabalhos da missão do Visconde d'Abrantes	7 Julho 1845
	Exonerado	Daquelles trabalhos	18 Outub. 1846
	Nomeado	Praticante d'esta secret. d'estado	1 Março 1847
	Promovido	Amanuense	29 Outub. 1852
	Servio	No gabinete	de 25 de Junho 1855 a 22 Nov. 1857
	»	Official	19 Nov. 1857
	»	Chefe da 2ª secção	23 Nov. 1857
	»	1º official	19 Fev. 1859
	»	Official de gabinete	1 Março 1859
	Dispensado	» »	30 Set. 1861
Constancio Neri de Carvalho	Nomeado	Prat. d'esta sec. d'estado	25 Set. 1847
	Promovido	Amanuense	20 Abril 1853
	»	1º official	19 Fev. 1859
	Designado	Para servir int. de director da 4ª secção	15 Janeiro 1867
Honorio Hermeto Carneiro Leão	Nomeado	1º official	19 Fev. 1859
	»	Director int. da 2ª secção	25 Nov. 1864
	Dispensado	» » »	3 Abril 1865
	Nomeado	» » 1ª »	13 Agosto 1866
<i>Segundos officiaes.</i>			
Pedro Pinheiro Guimarães	Nomeado	Praticante d'esta secret. d'estado	11 Junho 1853
	»	Secretario da commissão mixta brasileira e port.	29 Março 1856
	Promovido	Amanuense	20 Agosto 1857
	»	2º official	19 Fev. 1859
João Luiz Keating	Nomeado	Praticante do thesouro	12 Junho 1854
	Promovido	5º escriptuario	17 Março 1855
	Exonerado	»	Outub. 1857
	Nomeado	Praticante d'esta secret. d'estado	21 Dez. 1857
	Promovido	2º official	19 Fev. 1859
	Servio	No gabinete	de 4 Março 1859 a 30 Set. 1861

Continuação do quadro n. 5.

NOMES		CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
João Pinheiro Guimarães	Nomeado.	Praticante d'esta secret. d'estado	8 Outub. 1856
	Promovido »	Amanuense 2º official	26 Nov. 1857 19 Fev. 1859
Adolpho Paulo de Oliveira Lisbon.	Nomeado.	Addido a esta secretaria d'estado	16 Set. 1858
	Promovido »	Amanuense 2º official	19 Fev. 1859 13 Julho 1861
Thomaz Angelo do Amaral.	Nomeado.	2º official	19 Fev. 1859
<i>Amanuenses.</i>			
Frederico de Souza Reis Carvalho.	Nomeado.	Addido a esta secretaria d'estado	8 Fev. 1851
	»	Praticante	30 Dez. 1852
	Promovido Nomeado.	Amanuense »	17 Outub. 1857 19 Fev. 1859
Feliciano José da Costa	»	Praticante	1 Agosto 1857
	Promovido	Amanuense.	19 Fev. 1859
Manoel Pacheco da Silva Junior	Nomeado.	Amanuense.	19 Fev. 1859
Luiz Pedro da Silva Rosa	»	Addido a esta secretaria d'estado	9 Agosto 1861
	Promovido	Amanuense	30 Maio 1863
	Servio	No gabinete	de 1 Jan. a 12 de Maio de 1865
	Nomeado.	Addido de 1ª classe á mis- são especial nas Rep. Arg. e O. do Urug.	20 Dez. 1867
<i>Addido.</i>			
<i>O Traductor e compilador.</i>			
Antonio Deodoro de Pascual.	Encarregado	De varios trabalhos e con- siderado em commissão do governo.	15 Set. 1854
	Nomeado.	Addido a esta secretaria d'estado	5 Agosto 1857
	»	Traductor e compilador	19 Fev. 1859
	Mandado	Addir a esta secr. d'est.	4 Maio 1868

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 4 do Maio de 1868.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 6:

**Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, dis-
ponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, com-
preendendo todas as commissões de que tem sido incumbidos desde
a sua primeira nomeação até ao presente.**

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS.

NOMES DOS EMPREGADOS	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS	
Conselheiro Miguel Maria Lisboa	Nomeado .	Addido de 2ª classe . .	Gran-Bretanha	15 Dez. 1828
	Promovido.	Secretario	»	29 Nov. 1831
	Exonerado.	»	»	6 Abril 1836
	Nomeado .	Encarreg. de negocios.	Chile	21 Abril 1838
	Removido.	»	Venezuela	12 Abril 1842
	Exonerado.	»	»	23 Agosto 1847
	Posto em .	Commissão n'esta se- cretaria d'estado por Aviso de 23 de Agosto de 1847 e 20 de Fe- vereiro de 1849.		
	Nomeado .	Ministro residente. . .	Bolivia	18 Nov. 1851
	»	»	»	
	»	missão especial. . .	Venezuela, Equad. e Nova-Granada	10 Março 1852
	Exonerado.	Posto em disponibil. activa n'esta secreta- ria d'estado.	25 Agosto 1854
	Promovido.	Enviado extr. e minis- tro plenipotenciario.	Perú	7 Dez. 1855
	Removido .	»	Estados-Unidos	7 Maio 1859
»	»	Belgica	21 Março 1865	
»	»	Portugal	22 Fover. 1868	
Conselheiro Marcos Antonio de Araujo.	Nomeado .	Encar. de neg. int. e consul geral	Cidades Hanseaticas	9 Maio 1834
	Acreditado tambem.	Encarreg. de negocios.	Han., Old., Meck. Schweriu e Meckl. Strelitz	25 Nov. 1837
	Promovido.	Ministro residente. . .	Nos mesmos paizes e na Prussia	14 Nov. 1851
	»	Env. extr. e min. plen.	Nos paizes acima e na Dinam., Succia e Noruega	31 Janeiro 1857
	Exonerado.	Sómente dos tres ul- timos paizes	5 Nov. 1859
	Removido.	Env. extr. e min. plen.	França	12 Outub. 1867
Domingos José Gonçalves de Magalhães.	Nomeado .	Addido de 1ª classe . .	França	9 Jan. 1835

Continuação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS	
Conselheiro Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja	Exonerado.	Addido de 1ª classe.	França	20 Abril 1836
	Nomeado.	Consul geral e encarregado da neg. int.	Napoles	27 Set. 1847
	Exonerado.	Sómente de consul ger.	»	6 Junho 1850
	Promovido.	Enc. de neg. effectivo.	»	14 Nov. 1851
	Removido.	»	Sardenha	12 Junho 1854
	»	»	Russia	6 Fev. 1857
	»	»	Hespanha	9 Dez. 1858
	Promovido.	Ministro residente.	Austria	7 Maio 1859
	»	Env. ext. e min. plen.	Estados-Unidos	9 Março 1867
	Felippe José Pereira Leal	Nomeado.	Addido de 1ª classe, servindo de secret. (Servio de encarr. de neg. e consul ger. de 31 de Outubro 1840 até 1 de Julho 1841).	Estados-Unidos
»		Official d'esta secretaria d'estado	5 Outub. 1840
»		Official de gabinete.	9 Janeiro 1845
»		Chefe da 1ª secção	22 Agosto 1845
»		Official-maior interino.	17 Julho 1847
Promovido.		» effectivo	13 Abril 1849
Nomeado.		Director geral.	19 Fev. 1859
Removido.		Env. extr. e min. plen.	Estados-Unidos	21 Março 1865
Exonerado.		»	»	9 Março 1867
Nomeado.		Em missão especial.	Estados-Unidos de Colombia	9 Março 1867
Cesar Sauvau Vianna de Lima	Nomeado.	Addido de 1ª cl., servindo de secretario. (Servio de encarr. de negocios de 2 de Novembro de 1843 até 4 de Março de 1845).	R. O. do Uruguay	31 Maio 1843
	Promovido.	Secretario (Servio de encarr. de neg. de 9 de Julho de 1847 a 19 de Março de 1849).	Estados-Unidos	1 Fev. 1845
	»	Encarr. de negocios.	Paraguay	29 Março 1852
	Removido.	»	Venezuela, Nova-Granada, Equad.	25 Outub. 1855
	»	»	Hespanha	7 Maio 1859
	»	»	Chile	20 Nov. 1861
	Removido.	Encarregado de neg.	Italia	13 Agosto 1862
	Promovido.	Ministro residente.	Republ. Argentina	30 Maio 1863
	»	Env. extr. e min. plen.	Venezuela	15 Maio 1867
	Cesar Sauvau Vianna de Lima	Nomeado.	Addido de 2ª classe.	Austria
Promovido.		Addido de 1ª classe.	»	23 Set. 1850
Nomeado tambem		»	Prussia	12 Dez. 1851

Continuação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido.	Secretario	Confed. Argentina	3 Agosto 1853
	Removido.	»	Gran-Bretanha	3 Março 1855
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	Sardenha	6 Fever. 1857
	Removido.	»	R. O. do Uruguay	13 Agosto 1862
	»	»	Bav., Wurt., G. D. de Bade., H. Eleit., Hosse G. Ducal e Confeder. Suissa	8 Nov. 1862
	Promovido.	Ministro residente. . .	Confed. Argentina	5 Março 1864
	Removido.	»	Paraguay	4 Agosto 1864
	Em	Comm. n'esta côrte	1 Abril 1865
	Promovido.	Ministro residente. . .	Russia	23 Junho 1866
	Promovido.	Env. extr. e min. plen.	Prussia	12 Outub. 1867
Cons. Thom. Fortun. de Brito	Nomeado.	Addido de 1ª classe. (Por desp. de 24 de Março de 1851 foi transferido para a leg. em Turim, e pelo de 13 de Março de 1852 ficou servindosómente em Roma e Toscana).	Roma, Toscana, Sardenha e Parma	25 Janeiro 1847
	Mandado servir	Unicamente.	Roma	26 Abril 1852
	Promovido.	Secretario	Conf. Arg. e E. de Buenos-Ayres	3 Março 1855
	Removido.	»	R. O. do Uruguay	31 Janeiro 1857
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	Duas Sicilias	9 Dez. 1858
	Removido.	»	Dinamarca	
	»	»	Suecia e Noruega.	5 Nov. 1859
	Promovido.	Ministro residente. . .	Italia	30 Maio 1863
	Exonerado.	»	R. O. do Uruguay	6 Abril 1865
	Nomeado.	Env. extr. e min. plen.	»	18 Janeiro 1867
	Removido.	»	M. E. do Prata	18 Janeiro 1867
		»	Belgica	22 Fever. 1868
Conselheiro José Carlos de Almeida Arêas	Nomeado.	Env. extr. e min. plen.	Gran-Bretanha	22 Fever. 1868

Ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE POU NÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Antonio José Duarte de Araujo Gondim.	Nomeado.	Addido de 2ª classe. .	Portugal	16 Janeiro 1830
	Promovido.	» 1ª »	»	25 Agosto 1845
	»	Secr. (servio de encar. de neg. de 1 de Junho a 17 de Nov. 1851.	Estados- Unidos	24 Nov. 1848
	Removido.	Secr. (servio enc. neg. de 4 Maio a 20 Outub. 1857 e de 12 Maio a 15 Outub. de 1858).	Prussia, Cid. Hans., Han., Old., Meckl. Schwerin e Meckl. Sotrlitz	1 Set. 1851
	Promovido.	Encar. de negocios . .	Chile	7 Maio 1859
	Removido.	» »	Hespanha	20 Nov. 1861
José Ribeiro da Silva. . .	Promovido.	Ministro residente. . .	Austria	9 Março 1867
	Removido.	» »	R. O. do Uruguay	22 Fev. 1868
	Nomeado..	Addido de 1ª cl. á mis. esp. do B. de Cayrú.	5 Dez. 1840
	»	Off. desta sec. d'est.	23 Julho 1842
	Exonerado.	Da missão especial do Barão de Cayrú.	6 Fev. 1843
	Nomeado..	Secr. (Servio de enc. de neg. de 1 Nov. 1846 a 30 Jun. 1847, e de 20 de Maio de 1848 a Junho de 1850)	Russia	7 Maio 1846
Francisco Adolpho de Varn- hagen.	»	Para servir tambem de secretario.	Prussia	10 Dez. 1847
	Removido.	Secretario.	Roma	6 Julho 1850
	Promovido.	Encarreg. de neg. . .	Russia	1 Set. 1851
	Nomeado..	Env. extr. e ministro plen. <i>ad hoc</i>	»	13 Maio 1856
	Removido.	Encarreg. de neg. . .	Duas-Sicilias	31 Jan. 1857
	Promovido.	Ministro residente. . .	Russia	9 Dez. 1858
	Exonerado.	E posto em disponib.	30 Maio 1863
	Mandado servir.	Ministro residente. . .	Russia	12 Outub. 1867
	Nomeado .	Ad. de 1ª classe (servio de secret. de Abril a Setembro de 1843). . .	Portugal	19 Maio 1842
	Mandado .	Em uma commissão es- pecial á Hespanha de Março a Nov. 1846 . .	Hespanha	4 Janeiro 1847
Removido.	Addido de 1ª classe. .	»	8 Junho 1847	
Promovido.	Secretario (servio de enc. de neg. de 18 de Jun. a 11 Ag. 1847).	»	8 Junho 1847	
Incumb. de	Uma commissão nos ar- chivos de Hes., cujo desemp. foi approv. e louvado em despacho res. de 17 Fev. 1848.			

Continuação dos ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS		
A. P. de Carvalho Borges.	Promovido.	Encarreg. de negocios.	Hespanha	14 Nov. 1851	
	»	Ministro residente. . .	Paraguay	9 Dez. 1858	
	Removido.	»	Venezuela, Nova- Granada e Equador	19 Janeiro 1861	
	»	»	Perú, Chile e Equad.	30 Maio 1863	
	»	»	Austria	22 Fover. 1868	
	Nomeado.	Addido de 1ª classe..	Paraguay	9 Nov. 1848	
	Removido.	» » » (Ser- vio de encarr. de neg. do 8 de Dez. 1853 a 31 de Jan. de 1854).	R. O. do Uruguay	15 Junho 1852	
	Promovido.	Secretario.	»	12 Jan. 1854	
	N. tambem.	C. da Junta do C. P.	»	30 Maio 1854	
	Exonerado.	» » »	»	29 Set. 1856	
	Removido.	Secr. (Servio de encarr. de neg. desde 1 Set. 1858 a 3 Out. 1859).	Estados-Unidos	31 Jan. 1857	
	Promovido.	Encarregado de neg. .	Ven., N. Gr. e Eq.	7 Maio 1859	
	Removido.	»	Paraguay	19 Jan. 1861	
	Exonerado.	E posto em disponib..	8 Maio 1862	
	João Alves Loureiro.	Nomeado.	Encarregado de neg. .	Chilo.	13 Agosto 1862
Removido.		»	Bolivia	31 Maio 1863	
Exonerado.		E posto em disponib..	»	29 Set. 1866	
Promovido.		Ministro residente. . .	R. Argentina	15 Maio 1867	
Nomeado.		Addido de 1ª classe. .	Gran-Bretanha	8 Junho 1849	
Promovido.		Secr. (servio como encarr. de neg. int. de 22 Abril 1851 a 5 Jan. de 1852)	França	23 Fover. 1851	
Removido.		Secretario	Gran-Bretanha	14 Agosto 1854	
»		»	França	3 Março 1855	
Promovido.		Encarreg. de negocios.	Nos Reinos de Ba- viern, Wurt., Grão- Duc. de Bad., Hesse Eleitoral, H. Grão Duc. e Conf. Suissa	31 Janeiro 1857	
Removido.		Encarreg. de negocios.	R. O. do Uruguay	8 Nov. 1862	
Promovido.		Ministro residente. . .	»	30 Maio 1863	
Removido.		»	Italia	6 Abril 1865	
José Bernardo de Figuei- redo.		Nomeado.	Addido de 1ª classe.	França	17 Março 1835
		Exonerado.	» » »	»	20 Abril 1833
		Nomeado.	» » »	»	4 Janeiro 1837
	Removido.	» » »	»	»	
	Promovido.	serv. de secretario.	Roma e Sardenha	8 Abril 1839	
	Removido.	Secretario effectivo. . .	Roma	22 Julho 1846	
	»	»	Napoles	6 Julho 1850	
	Promovido.	Encarr. de neg. (De 1840 até 1850 exer- ceu int. as func. de canc. de neg. dur. alg. mezes em cada anno).	Roma e Florença	3 Nov. 1855	
	»	Ministro residente. . . .	Roma	10 Janeiro 1866	

Encarregados de negocios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
F. Xavier da Costa Aguiar d'Andrada.....	Nomeado.	Addido de 1ª classe. (Servio de secret. de 21 Setemb. 1852 a 20 Dezemb. 1853 e de 6 Agosto a 30 Set. do 1854).....	Estados-Unidos	22 Março 1852
	Promovido.	Secr. (servio de encar. de neg. de pdo Ag. 1855 a 29 Maio 1856)	" "	24 Fev'er. 1855
	Removido.	Secr. (servio de encar. de neg. de 31 de Jul. a 20 Set. 1857 e de 3 de Fev'er. a 4 de Março de 1858)....	Gran-Bretanha	31 Janeiro 1857
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	V. e Nova-Granada.	9 Outub. 1863
	Removido.	" "	Chile	26 Dez. 1866
Cnetano Maria de Paiva Lopes Gama.....	Nomeado.	Addido de 2ª classe.	Gran-Bretanha	26 Março 1852
	Promovido.	Secr. (servio de encar. de neg. de 15 de Out. de 1858 a 15 de Abril de 1859).....	Austria	27 Março 1857
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	Paraguay	30 Maio 1863
	Exonerado.	E posto om disp. act.	4 Agosto 1864
	Mandado..	Servir.	Hespanha	9 Março 1867
J. Constancio de Villeneuve.	Nomeado..	Addido de 2ª classe..	França	15 Abril 1853
	Promovido.	" de 1ª " (Servio de secr. de 2 de Maio a 30 de Junho de 1857).	Estados-Unidos	7 Dez. 1855
	Removido.	Addido de 1ª classe.	Gran-Bretanha	31 Jan. 1857
	" "	" "	França	8 Março 1862
	Promovido.	Secr. (servio de encar. de neg. de 4 de Junho a 4 de Out. de 1864, e do 1º de Julho a 11 de Out. de 1865, e de 11 de Junho a 11 de Out. de 1866).	Prussia	30 Maio 1863
	" "	Encarr. de negocios..	Conf. Suissa	3 Out. 1866
Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.....	Acreditado tambem	Nos Reinos da . . .	Baviera, Württemberg e Grãos Duques do Bade e do Hesse Darmstadt .	2 Julho 1867
	Nomeado..	Addido de 1ª classe. (servio de secr. de 1º do Julho de 1856 a 23 de Dez. de 1858).		

Continuação dos encarregados de negocios.

NOMES DOS EMPREGADOS.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Nomeado.	e de encarr. de neg. de 24 de Dez. 1858 a 31 Dez. de 1859). Comm. da C. M. em Montevideo, para liquidar as reclamações brasileiras por prejuizos de guerra.	R. O. do Uruguay	31 Março 1856
Promovido.	Secretario (servio de encarr. de neg. de 5 de Set. de 1859 a 12 de Julho de 1863)...	2 Junho 1858
Removido.	Secretario.	R. O. do Uruguay	7 Maio 1859
Servio...	De encarr. de neg. de 27 Maio 1864 até 23 de Set. de 1865).	Estados-Unidos	30 » 1863
Removido.	Secretario..... (Servio de encarr. de neg. desde 9 de Julho 1866 até 18 de Junho de 1867).	Gran-Bretanha	28 Nov. 1865
Promovido.	Encarr. de negocios.	Rep. do Equador	9 Março 1867

Secretários.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREBITADOS	DATAS DOS DECRETOS
J. P. de Andrade Junior.	Nomeado	Praticante d'esta secr.		30 Dez. 1842
	Promovido.	Aman. da mesmã.		22 Junho 1846
	Man. como	Amanuense.	Gran-Bretanha	12 Março 1853
	Nomeado	Addido de 1ª classe.	»	17 Outub. 1857
	Promovido.	Secretario	Portugal	13 Outub. 1866
	Removido.	»	Gran-Bretanha	22 Abril 1868
Henrique Luiz Ratton . . .	Nomeado	Addido de 2ª classe, servindo do secr.		24 Agosto 1843
	Removido	» de 2ª classe.	França	25 Set. 1847
	»	»	Portugal	12 Março 1849
	Promovido.	» 1ª »	França	17 Agosto 1849
	»	Secretario	»	31 Janeiro 1857
José Marques de Souza Lisboa	Nomeado	Addido de 2ª classe.	Gran-Bretanha	20 Dez. 1848
	Promovido.	» de 1ª »	»	2 Abril 1851
	Removido.	» de » »	França	13 Fev. 1852
	Promovido.	Secretario	Porú	18 Maio 1859
	Removido	»	Bruxellas	6 Fev. 1861
H. C. do Albuquerque . . .	Nomeado	Addido de 1ª classe, (servio de secr. de 16 de Nov. de 1852 a 15 de Agosto 1853, de 26 de Maio a 21 Nov. 1854 e 26 Maio a 16 Julho de 1855).	Gran-Bretanha	5 Nov. 1850
	Promovido.	Secretario	Perú	2 Maio 1856
	Removido	»	Russin	9 Dez. 1858
	»	» (servio de encarregado de negoc. de 29 de Março até 15 de Nov. de 1865).	R. O. do Uruguay	30 Maio 1863
	»	Secretario (Servio de encarreg. de negoc. desde 23 Jan. até 30 Junho 1867).	Estados- Unidos	28 Nov. 1865
	»	Secretario	Prussia	25 Abril 1868
João D. da Ponte Ribeiro.	Nomeado	Ad. de 1ª cl. f. m. esp. (Servio de secretario de 27 do Jan. a 13 de Dez. 1858, o d'esta data até 24 de Dez. 1859 como encarregado de negocios. . .	Repubª do Pacifico	25 Fev. 1851
	Promovido.	Secretario	Perú	14 Janeiro 1853
	Removido	»	Bolivia	7 Maio 1859
			Perú	8 Fev. 1861
João Pereira da Costa Motta.	Nomeado	Consul geral	Belgica	8 Fev. 1854
	»	Addido de 1ª classe. .	»	13 Julho 1861
	Promovido.	Secretario	Portugal	30 Maio 1863
	Removido	»	Prussia	13 Outub. 1866
	»	»	Gran-Bretanha	9 Março 1867
	»	»	Venezuela	12 Outub. 1867

Continuação dos Secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Eduardo Callado	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	Ven., N. Gr. e Eq.	31 Dez. 1855
	Removido..	» » »	Gran-Bretanha	19 Agosto 1857
	»	» » »	França	18 Junho 1859
	»	» » »	Gran-Bretanha	8 Março 1862
	Exonerado..	» » »	»	31 Maio 1863
	Nomeado..	» » »	Prussia	22 Nov. 1864
	Removido..	» » »	Russia	31 Julho 1865
	Promovido..	Secretario mis. espec.	Bolivia	29 Set. 1866
Julio Henrique de Mello o Alvim.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe, (servio do secr. 7 Set. de 1859 o de enc. do neg. 21 do mesmo mez até 22 Nov. 1863).	R. O. do Uruguay	7 Maio 1859
	Promovido..	Secretario. (Servio de E. de N. desde 8 de Fev. até 31 de Março 1868).	» »	28 Nov. 1865
Jarbas Moniz Barreto....	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	Paraguay	17 Out. 1861
	»	Secretario.	M. E. no R. da Prata	21 Março 1865
	Promovido..	»	Repub. Argent.	27 Junho 1865
Antonio Pereira Rebouças.	Nomeado..	Secretario.	M. E. nos E. U. de Colombia	22 Abril 1867

Addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE PO- NÃO ACHREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS	
J. Bernardo Dias V. Berquó.	Nomeado	Addido de 2ª classe.	Portugal	21 Julho 1840
	Promovido.	» de 1ª »	»	4 Janeiro 1847
	Exonerado.	» » »	»	3 Nov. 1851
	Nomeado	» » »	Estados Pontificios	7 Dez. 1855
	Removido	» » »	Portugal	26 Maio 1858
(Serve do secr. desde 5 de Janeiro).....				
Antonio M. Dias Vianna Berquó	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	Portugal	9 Março 1847
	Promovido.	» de 1ª »	Russia	31 Janeiro 1857
	Removido	Addido de 1ª classe.	Bruxellas	30 Maio 1863
(Servio de sec. 28 Ag. a 2 Nov. 1862 e de enc. de neg. 3 Nov. a 31 Março 1863)...				
(Servio de secr. 1 Nov. até 22 Out. 1866)...				
João Vieira de Carvalho . .	Nomeado	Addido de 2ª classe.	França	28 Março 1854
	Promovido:	» de 1ª »	Perú, Chile, Equad.	30 Maio 1863
	Removido	» de » »	França	20 Dez. 1865
B. F. Torreão de Barros . .	Nomeado	Addido de 1ª classe.	Estados-Unidos	14 FEVER. 1857
	Removido .	» » »	Bolivia	20 Maio 1863
	»	» » »	Estados-Unidos	28 Julho 1865
Luiz Cesar de Lima e Silva.	Nomeado	Addido de 2ª classe.	Russia	23 Março 1857
	Removido	» de » »	Austria	23 Junho 1858
	Promovido.	» de 1ª »	Bavier, e Confeder.	
	Removido	» de » »	Suissa França	7 Maio 1859 23 Set. 1861
José de Almeida e Vasconcellos.	Nomeado	Addido de 2ª classe.	Belgica	7 Agosto 1857
	Removido	» » »	Portugal	Junho 1858
	Admittido	Ao trabalhos desta sec.		24 Abril 1862
	Nomeado	Addido de 1ª classe.	Ven., N.-G. e Eq.	9 Janeiro 1863
	Removido	» » »	Portugal	30 Maio 1863
	Exonerado.	» » »	»	22 Nov. 1864
	Nomeado	» » »	R. O. do Uruguay	8 Junho 1866
(Serve de Soc. desde 8 de FEVER. 1867.				
J. P. Werneck R. de Aguil- lar	Nomeado	Addido de 1ª classe.	Austria	19 Agosto 1857
João de Magalhães Collaço Vellasques Sarmiento. . .	Nomeado	Addido do 2ª classe.	Portugal	26 Maio 1859
	Removido	» » »	Gran-Bretanha	3 Julho 1860
	Promovido.	» de 1ª »	Portugal	9 Março 1861
	Removido	» » »	Gran-Bretanha	30 Maio 1863
	»	» » »	Portugal	5 Dez. 1865
João Arthur de Souza Cor- rêa	Nomeado	Addido de 1ª classe.	Gran-Bretanha	18 Junho 1859
	Removido	» » »	França	30 Maio 1863
	»	» » »	Gran-Bretanha	9 Março 1867

Continuação dos addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RÃO ACREDTADOS	DATAS DOS DECRETOS
Evaristo Camargo de Atai- de Moncorvo	Nomeado	Addido de 2ª classe.	França Confeder. Suissa	2 Agosto 1859
	Promovido.	» de 1ª »		20 Dez. 1866
Egas Moniz de Aragão...	Nomeado	Addido do 2º classe. (Servio de secr. de 1º de Junho a 21 de Out. 1861 e de 26 Maio a 8 Out. de 1862).	Prussia	28 Out. 1859
	Promovido.	Addido de 1ª classe... (Servio do secr. de 4 de Junho a 4 de Out. de 1864).		»
	Removido.	Addido de 1ª classe.. (Servio de secr. de 28 de Junho a 28 de Set. de 1865).	Portugal	22 Nov. 1864
	»	Addido de 1ª classe.. (Serve de secr. desde 9 de Julho de 1866). (Serve de encarr. de neg. inter. desde 12 de Nov. de 1867).	Gran-Bretanha	5 Dez. 1865
Marcos Antonio de Araujo e Abreu	Nomeado	Addido de 2ª classe.	Prussia	7 Nov. 1859
	Admittido.	Aos trabalhos desta sec.		10 Agosto 1866
	Promovido. Removido.	» de 1ª »	Russia Pariz	26 Nov. 1866 9 Março 1867
Luiz Augusto de Padua Fleury	Mandado.	Serv. nesta secr. d'est.	Estados-Unidos	6 Set. 1862
	Nomeado.	Addido de 1ª classe... (Servio de encarr. de neg. de 26 de Abril a 27 de Maio de 1864 e de 18 de Agosto a 24 de Dez. de 1867. (Servio de secr. de 29 de Jan. a 28 de Abril de 1864, de 27 Maio de 1864 a 23 de Set. de 1865, de 29 Out. de 1865 a 25 de Nov. de 1866, de 23 de Jan. a 5 de Julho de 1867 e de 24 de Dezembro do mesmo anno em diante).		30 Maio 1863
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo	Nomeado.	Addido de 1ª classe. (Servio de encarr. de neg. de 4 Dez. 1864 a 31 de Maio de 1865.	Russia	2 Out. 1864

Continuação dos addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Removido	Addido de 1ª classe.. (Servio de encarr. de neg. de 6 de Junho a 18 de Out. de 1867.	Prussia	31 Julho 1865
Francisco de Carvalho Moreira	Nomeado..	Addido de 2ª Classe. » de 1ª »	Prussia Gran-Bretanha	7 Out. 1864 29 Set. 1866
Joaquim Maria Nascentes de Azambuja Junior.....	»	Addido de 1ª » » de 1ª »	E. U. de Colombia. Russia	9 Março 1867 29 Abr. 1868
Alarico José Furtado.. ...	»			

Consules geracs.

NOMES DOS EMPREGADOS.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RÃO ACRREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Baño Marco de Morpurgo.	Nomeado..	Consul.....	<u>Austria</u> 4 Jan. 1868
Juvencio Maciel da Rocha.	Nomeado..	Addido do 2º classe..	<u>França</u> 16 Abril 1831
	Promovido..	Addido do 1º classe..	<u>Estados-Unidos</u> 20 Junho 1836
	Nomeado..	Dº dº, serv. cons. ger.	<u>França</u> 13 Março 1837
Antonio de Souza Ferreira.	»	Consul geral.....	<u>Perú</u> 10 Julho 1835
	Acreditado tambem	Encarr. de neg. inter.	» 4 Out. 1844
	Exonerado sómente	» » »	» 7 Junho 1852
Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.....	Nomeado..	Addido do 2ª classe.	<u>Estados-Unidos.</u> 28 Nov. 1837
	Incumbido.	Do consulado geral..	» 16 Abril 1841
	Nomeado..	Consul geral..	» 12 » 1842
	Exonerado.	» »	» 10 Março 1852
	Posto.....	Em disponib. activa.. 5 Abril 1852
	Nomeado..	Consul geral.....	<u>Rep. O. do Uruguay</u> 2 Fev. 1854
	Removido..	» »	<u>Estados-Unidos</u> 7 Nov. 1854
Ernesto Antonio de Souza Lecoute.....	Nomeado..	Consul geral.....	<u>Hespanha</u> 2 Março 1844
	Exonerado..	» »	» 19 Junho 1845
	Nomeado..	» »	<u>Grecia</u> 25 Jan. 1847
	Removido..	» »	<u>Sardenha e Toscana</u> 21 Dez. 1849
	Nomeado tambem	» »	<u>Parma</u> 16 Junho 1852
	Removido..	» »	<u>Prussia</u> 30 Maio 1854
	»	» »	<u>Sard. e Grãos-Duc. de Tosc. e Parma</u> 26 Fev. 1857
	»	» »	<u>Grecia</u> 5 Maio 1860
	»	» »	<u>Suecia e Dinamarca</u> 8 Jan. 1861
João Pascoe Grenfell....	Nomeado..	Consul geral.....	<u>Gran-Breta</u> <u>ña</u> 1 Julho 1846
Frederico Magno d'Abran- ches.....	Nomeado..	Consul.....	<u>Cayenna</u> 5 Dez. 1850
	Removido..	»	<u>Nauta</u> 10 Agosto 1858
	»	»	<u>Cayenna</u> 12 Jan. 1861
João Carlos Pereira Pinto.	Nomeado..	Consul geral.....	<u>Rep. Argentina</u> 21 Junho 1852
Amaro José dos S. Barbosa.	»	Consul geral.....	<u>Paraguay</u> 17 Jan. 1853
Felix P. de Brito e Mollo.	»	Consul geral.....	<u>Hespanha</u> 14 Out. 1853
Ernesto Suffert.....	»	Consul.....	<u>Cabo da Boa-Esper</u> 6 Out. 1856
José de Almeida.....	»	Consul.....	<u>Singapore</u> 9 Out. 1856
Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho.....	»	Consul geral.....	<u>Din., Suec. e Nor.</u> 11 Fev. 1857
	Removido..	» »	<u>Turquia</u> 7 Maio 1859
	»	» »	<u>Hollanda</u> 8 Abril 1861

Continuação dos consules geraes.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACRREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS
Francisco Moniz Barreto de Aragão.....	Nomeado..	Consul geral.....	Conf. Suissa, Bav., Bad., Wurt., Hes.	
	Removido.	» »	Eleitoral e Hesse, Gran-Ducal	12 Out. 1857
			Cid. Hans., Gran-Ducado de Old.	
			Meckl. Schwerin e Meck. Strolitz.	8 Nov. 1862
João Wilkens de Mattos..	Nomeado..	Consul.....	Cayenna	26 Nov. 1858
	Removido.	»	Nauta	12 Jan. 1861
	»	»	Loreto	24 Set. 1861
Manoel Antonio Moreira...	Nomeado..	1º official desta secretaria de estado.....		19 Fev. 1859
	»	Consul geral.....	Belgica	30 Maio 1863
Manoel de Araujo Porto Alegre.....	»	Consul geral.....	Prussia	18 Maio 1859
	Removido.	» »	Pórtugal	7 Fev. 1867
Dr. Cesar Persiani.....	Nomeado..	Consul geral.....	Sardenha	5 Fev. 1860
Melchior Carneiro de Mendoça Franco.....	»	Consul geral.....	R. O. do Uruguay	6 Junho 1860
Antonio Marques Soares..	»	Consul geral.....	Prussia	7 Fev. 1867
José Bettamio.....	»	Consul geral.....	Baviara, Wurtemb. Suissa, Gr.-Duc. de Badem, Gr.-Du. de Hesse, Hesse Eleit.	29 Maio 1867
Manoel José Rabello.....	»	Vice-Consul.....	Porto	5 Agosto 1864
	Elevado a	Consul privativo.....	»	7 Fev. 1867

Agentes diplomaticos e consulares que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro José Maria do Amaral.....	Nomeado.. Promovido..	Addido de 2ª classe. » do 1ª » servindo de secretario..	Gran-Bretanha 14 Julho 1835
	Removido..	Addido de 1ª classe.	Estados-Unidos 22 Abril 1837
	Nomeado..	Secretario interino...	Portugal e Hospanha 23 Agosto 1830
	Promovido..	» effectivo...	» 13 Jan. 1841
	»	Encarreg. de neg....	Russia 6 Out. 1842
	Removido..	»	Belgica 7 Maio 1846
	Exonerado..	»	França 21 Nov. 1848
	Nomeado..	Env. extr. e m. plen.	» 25 Fev. 1851
	Removido..	»	R. O. do Uruguay 4 Jan. 1854
	Acreditado	»	Confed. Argentina 26 Set. 1856
	tambem	»	Paraguay 5 Jan. 1857
	Exonerado..	» somente no	» 9 Dez. 1858
	Removido..	»	Perú 21 Maio 1861
	Exonerado..	E posto em disp. act. 19 Set. 1862
João da Costa Rego Monteiro.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	Perú e Bolivia 23 Março 1840
	Promovido..	Encarreg. de neg....	Bolivia 12 Abril 1842
	Exonerado..	»	Bolivia (mas ahí funcionou até 26 de Nov. de 1846)
	Nomeado..	C. g. e enc. neg. int.	Chile (onde servio até 5 de Julho 1851). 17 Nov. 1843
	Removido..	Encarreg. de neg....	Bolivia 8 Julho 1848
	»	»	Chile 1 Março 1851
	Promovido..	Ministro residente....	Bolivia 18 Nov. 1851
	Exonerado..	E posto em disp. act.	Bolivia 7 Maio 1859
			(Servio até 30 de Jan. de 1864. 30 Maio 1863)
Joaquim Cetano da Silva.	Nomeado..	Encarreg. de negocios.	Paizes-Baixos 14 Nov. 1851
	»	Tambem consul geral.	» 8 Fev. 1854
	Exonerado..	E posto em disp. act. 3 Abril 1861
João J. F. dos Santos...	Nomeado..	Sec. (Servio de encar. de neg. de 3 Junho a 26 de Dez. 1848, de 9 Junho 1853 a 11 Jan. 1854 e 20 Maio a 12 de Set. de 1855)...	Portugal 10 Abril 1848
	Exonerado..	E posto em disponib. 30 Maio 1863
Americo de Castro.....	Nomeado..	Amau. da sec. do Imp. 17 Nov. 1852
	»	» desta secret. 11 Out. 1853
	»	Addido de 1ª cl. (Servio int. de sec. de 24 de Maio a 11 de Junho de 1859).....	Prussia 19 Agosto 1857
	Promovido..	Sec. (Regeu a leg. na ausencia de seu chefe, de 12 de Junho a 6 de Out. do mesmo anno, de 26 de Maio a 5	

Continuação dos agentes diplomaticos e consulares que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS		
	de Out. de 1860, de 1 de Junho a 21 de Out. de 1864, de 28 Maio a 14 Out. 1863, e de 1 de Jun. a 20 de Set. 1864)				
Leonel Martiniano de Alencar.....	Exonerado..	Prussia	7 Maio 1859		
	Removido..	Paraguay	30 » 1863		
	Posto.....	Paraguay	4 Agosto 1864		
			31 Março 1865		
	Mandado..	Servir n'esta secret.		8 Março 1854	
	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	R. O. do Uruguay	18 Abril 1854	
	Removido..	Addido de 1ª classe, servindo de secret.			
	Promovido..	Secretario.....	Austria	2 Maio 1856	
	Encarreg.	Da leg. interinamente por despacho de...	Confeder. Argent.	12 Fev. 1857	
	V. á côrta.	Em commis. reserv. em 23 Dez. de 1859.		1 Dez. 1859	
José Maria da Gama Dias Berquó.....	Removido..	Secretario.....	Estados-Unidos	5 Abril 1861	
	Exonerado..	E posto em disp. net.		30 Maio 1863	
	Mandado..	Servir de encarr. do negocios interino...	Venezuela	6 Abril 1865	
	Removido..	Secretario.....	Prussia	9 Março 1867	
	Exonerado..	E posto em disponib..	»	24 Out. 1867	
	José Maria da Gama Dias Berquó.....	Nomeado..	Addido de 2ª classe.	Portugal	8 Agosto 1854
		»	Consul geral.....	Grecia	11 Julho 1857
		Removido	» »	Suecia e Dinamarca	5 Maio 1860
		»	» »	Grecia	8 Jan. 1861
		Exonerado..	» »	»	13 Dez. 1861
Posto.....		Em disponib. activa..		10 Dez. 1862	
Luiz Peixoto de Lacerda Werneck.....	Posto.....	Em disponib. activa..		29 Maio 1867	

Agentes diplomaticos que se achão aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACCREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS	
Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro.....	Nomeado..	Consul geral.....	Hespanha	20 Maio 1826	
	»	Dito, enc. de neg. int.	Perú e Chilo	10 Fever. 1829	
	Exonerado.	Encarr. de neg. int.	»	20 Nov. 1831	
	Nomeado..	» » »	Estados Mexicanos	12 Julho 1833	
	Exonerado.	» » »	» » »	6 Fever. 1835	
	Nomeado..	» » »	Perú e Bolivian	6 Julho 1836	
	Finda...	A missão para ser incumbido de outra...			17 Agosto 1837
	Nomeado..	Official desta secretaria de estado e chefe da 3ª secção.....			23 Nov. 1841
	»	Ministro residente...	Confed Argentina.		12 Abril 1842
	Exonerado.	» »	»		20 Janeiro 1844
	Nomeado.	Env. extr. o min. plen. em missão especial...	Nes Rep. do Chilo, Boliv., Perú, Equador, Ven. e N. Granada.....		25 Fever. 1851
		Sem effeito essa mis.	Quanto ás tres ultimas Republicas.		10 Março 1852
Finda....	A missão.....			25 Julho 1852	
Exonerado.	Do official desta secret. de est., e consid. em disponib. activ.....			3 Janeiro 1853	
Aposent...	Env. extr. e min. plen. com 3:200\$.....			26 Junho 1857	
Conselheiro Barão do Rio Grande.....	Nomeado..	Secretario.....	Napoles	24 Julho 1826	
	Reinovido.	»	França	18 Janeiro 1828	
	Promovido.	Encarr. de negocios..	Estados-Unidos	29 Dez. 1828	
	»	Env. ext. e min. plen.	Gran-Bretanha	2 Dez. 1833	
	Exonerado.	» »	»	30 Janeiro 1835	
	Nomeado.	» »	Portugal, afim de comprimentar a Rainha.....	28 Agosto 1834	
	»	» »	França	1 Dez. 1837	
	»	» »	Gran-Bretanha, em missão especial...	27 Abril 1813	
	Exonerado.	Missão especial.....	Gran-Bretanha, voltando para a missão de França.....	24 Nov. 1848	
	Aposent...	Com 2:453,33\$.....			19 Janeiro 1854
Conselheiro Antonio de Menezes Vasconcellos do Drummond.....	Nomeado..	Encarr. de neg. int. e consul geral.....	Prussia, Saxonia, Cid. Hans., Hau., Meckl. Schwerin e Meckl. Strelitz.	2 Set. 1830	
	Promovido.	Encarregado de neg..	Sardenha	9 Maio 1834	

Continuação dos agentes diplomaticos que se achão aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Removido.	Encarregado de neg..	Est. Pont. Tosc. Parma e Nap.
	Promovido. Acreditado tambem	Ministro residente. ...	Est. Pont. e Tosc.
	Promovido.	» »	Sardebua Portugal
	Exonerado.	Env. extr. e min. plen.
	Aposent...	E posto em disp. ac. iv. Env. extr. e min. plen. com o ord. de 3-200\$.
João Alves de Brito.....	Nomeado..	Consul geral e encarr de negocios interino..	Austria
	Promovido.	Secretario	»
	Nomeado..	Cabanl geral e encarr. de negocios interino.	Hollanda e Belgien
	Exonerado.	» »	»
	Nomeado..	Secretario	Russia
	Exonerado.	»	»
	Nomeado..	»	Austria
	Exonerado.	E posto em disp. inact.
		Posto » activ.
	Aposent.	Secretario, com o ordenado de 944\$369 rs.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 4 de Maio de 1868.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 7.

Quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Austria.....	Consul geral	Barão Marco de Morpurgo . . .	Austria	4 Jan. 1868
	Vice-consul	Carlos Esporer.....	Fiume	5 Jan. 1844
	Idem	Mauricio Schnapper.....	Vienna	7 Nov. 1859
Baden.....	Consul geral	José Bettamio.....	Carlsruhe	29 Maio 1867
	Vice-consul	Frederico Mathiss.....		21 Dez. 1856
Baviera.....	Consul geral	José Bettamio.....		29 Maio 1867
Belgica.....	Idem	Manoel Antonio Moreira.....	Bruxellas	15 Junho 1863
	Vice-consul	Emilio Ulhein.....	»	20 Março 1863
	Idem	Constancio Verhaege.....	Gand	9 Set. 1854
	Consul hon.	Julio Nagelmakers.....	Liège	8 Julho 1853
	Vice-consul	Emilio Pecher.....	Antuerpin	6 Fev. 1864
Bolivia.....	Idem	Manoel Barrau.....	Cobija	20 Dez. 1867
Bremen.....	Consul	Henrique Witte.....	Bremen	19 Nov. 1866
	Vice-consul	Francisco Frederico Droste.....	»	27 Abril 1859
Chile.....	Consul	José Henrique Pearson.....	Valparaizo	8 Jan. 1853
Dinamarca... .	Consul geral	Ernesto Ant ^o de Souza Leconte..	Copenhague	19 Jan. 1864
	Vice-consul	Viggo Whit.....	»	12 Set. 1859
	Idem	Christian Peter Han.....	Gluckstadt	25 Junho 1828
	Idem	João Schroeder.....	Cuxhaven	3 Março 1846
	Consul	Jacob Henrique Moron.....	I. de S. Thomaz	18 Jan. 1862
Equador.....	Vice-consul	Manoel Orrantia.....	Guayaquil	
Egyptou Syria.	Cons. g. hon.	Conde Miguel de Debbané.....	Alexandria	21 Fev. 1863
Est. Pontificios	Vice-consul	Antonio Petrucci Leseu.....	Civ. Vechia	22 Jan. 1867
Estados-Unidos	Consul geral	Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.	New-York	14 Nov. 1854
	Vice-consul	Cezar Marques.....	»	21 Agosto 1866
	Agente cons.	Camillo José Ludmann.....	»	27 Nov. 1865
	Consul hon.	Archibal Foster.....	Boston	30 Nov. 1859
	Vice-consul	Est. Higginson.....	»	23 Dez. 1867
	Idem	Eduardo S. Snyers.....	Philadelphia	16 Fev. 1842
	Agente cons.	Jorge W. Mahool..	Baltimore	31 Maio 1865
	Vice-consul	C. Oliveira O'Donnell.....	»	26 Agosto 1847
	Idem	Adolfo T. Kieckheofe.....	Washington	7 Dez. 1855
	Idem	Myer Myers.....	Norfolk	2. Out. 1832
	Idem	Herman R. Baldwin.....	Richmond	26 Março 1850
	Idem	Eugenio Huchel.....	Charleston	25 Agosto 1866
	Idem	André Foster Elliot.....	New-Orleans	10 Set. 1864
	Agente cons.	Charles Hyllister.....	»	27 Out. 1866
	Vice-consul	Guilherme Henry Judah.....	Pensacola	9 Agosto 1856

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDR RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTIS OU BENEPLACITOS	
Estados-Unidos	Vice-consul	Oscar G. Parslev	Wilmington	27 Out. 1859	
	Idem	James W. Mc. Donald	Savannah	21 Nov. 1867	
França	E. do consulado geral	Juvenio Maciel da Rocha	Pariz		
	Vice-consul	Luiz Antonio Martins	»	19 Fev. 1866	
	Idem	Eduardo Ferreira Alves	Havre	23 Nov. 1846	
	Consul hon.	Adolpho Bouffis	Cherburgo	23 Set. 1859	
	Vice-consul	Luiz João Baptista Victor Jouve	Toulon	21 Nov. 1864	
	Idem	J. A. Asigroud	Abbeville	25 Junho 1827	
	Idem	Hercules Adams	Boulogne	6 Março 1835	
	Idem	D. A. Victor Vialars	Montpellier	9 Maio 1827	
	Idem	Antonio da Costa Saraiva	Marselha	3 Junho 1867	
	Idem	J. B. Moulinié	Bayonne	27 Junho 1827	
	Idem	B. Puy Filho	Lyon	7 Janeiro 1828	
	Idem	J. M. Basil	Brest	16 Junho 1838	
	Idem	J. M. Reisenethel	Calais	1 Agosto 1836	
	Idem	João Baptista Ernesto Vieira	Bordéas	16 Setemb. 1863	
	Idem	Renato Denis Cronau	Nantes	11 Julho 1855	
	Idem	Carlos Gustavo Féron	Dunkerque	6 Abril 1853	
	Idem	Carlos Luiz Pedro Schyat	Cette	8 Agosto 1856	
	Consul	Francisco Ravan	Argel	8 Abril 1858	
	Vice-consul	Léon Sellier	Lorient	10 Dezemb. 1858	
	Idem	J. Mas	Port-Vendres	40 Julho 1857	
	Idem	João Baptista Bárta	Niza	15 Março 1858	
	Idem	Victor Masurel	Oran	25 Agosto 1861	
	Consul	Frederico Magno d'Abranches	Cayenna	19 Janeiro 1861	
	Vice-consul	Pedro Engenio Niel	Porto de Rouen	19 Junho 1865	
	Gran-Bretanha e suas posses.	Consul ger.	João Pascoe Grenfell	Liverpool	27 Julho 1846
		Vice-consul	José Marques Braga	»	21 Janeiro 1853
Chanceller		Ricardo Henrique Foster	»	6 Novemb. 1861	
Vice-consul		Alfredo Fox	Falmouth	2 Maio 1827	
Idem		Samuel Wellard West	Deal	5 Junho 1855	
Idem		Guilherme Croff	Hull	12 Setemb. 1856	
Idem		Samuel M. Lathau	Dover	20 Dezemb. 1853	
Idem		Luiz Augusto da Costa	Londres	11 Outub. 1853	
Idem		Jorge Baker	Portsmouth	6 Março 1868	
Idem		Henrique Fox	Gloucester	20 Abril 1847	
Idem		Eduardo Bilton	New-Castle	16 Abril 1847	
Idem		Thomaz Hill	Southampton	3 Janeiro 1847	
Idem		Thomaz Wero Fox Junior	Plymouth	14 Janeiro 1858	
Idem		Thomaz Harding	Cowes	3 Janeiro 1867	
Idem		Roberto Gray	Glasgow	2 Janeiro 1840	
Idem		Henrique Donavon	Leith	26 Janeiro 1853	
Idem		Carlos Reeves	Birmingham	11 Abril 1859	
Idem		Diego Fyffeking	Troon	20 Julho 1847	
Idem		Guilherme Colher	Dundee	20 Julho 1847	
Idem		Jorge Newham Harvey	Cork	7 Junho 1864	
Idem		Thomaz Snow	Dublin	27 Abril 1857	
Idem		Ricardo G. Stonehouse	New-Port	10 Dezemb. 1856	
Idem		Carlos Bath	Swansea	6 Outub. 1860	

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOME	LOGARES ONDR RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU HONREPLACITOS
Gran-Bretanha e suas posses.	Vice-consul	Roberto Peel Raymond.....	Silney (Austr.)	3 Janeiro 1868
	Consul	C. S. Poopa	C. de Bon-Esp.	8 Janeiro 1864
	Vice-consul	Jorge Berg.	"	23 Janeiro 1862
	Idem	Horacio Le Boutillier.....	Gaspé (Canada)	5 Fev. 1863
	Idem	Donald Sutherland.....	Montreal	3 Agosto 1867
	Consul hon.	Eduario Seren-Jat.....	Mauricia	13 Fev. 1863
	Idem	Clarence Edward Ant. d. Souza..	Calcutá	12 Agosto 1862
	Vice-consul	Guil. cras Le Masurier.....	Guernesey	10 Setemb. 1852
	Idem	Henrique Carlos Bertran.....	Jersey	5 Junho 1855
	Idem	Diogo Robim.....	Aleluido	12 Dez. 1863
	Idem	José Bentz.....	Gibraltar	8 Outub. 1866
	Idem	Miguel Tobin.....	Halifax	1 Nov. 1836
	Idem	Guilherme Harrison.....	Shields	18 Agosto 1849
	Idem	João Logan Hooc.....	Serra Leoa	6 Dez. 1847
	Idem	Jorge Moss.....	Santa Helena	29 Março 1848
	Idem	Miguel Robert. Ryan.....	Limerik	26 Outub. 1853
	Idem	Jorge Gerald Bincham.....	Belfast	6 Junho 1859
	Idem	Eduardo José Night.....	Cardiff	3 Abril 1867
	Idem	Jonathas Bines Were.....	Melbourne	26 Outub. 1853
	Consul hon.	Alfredo Lewton Hodges.....	Ramsgate	5 Junho 1855
	Idem	Gerolamo Tossi.....	Malta	27 Março 1851
	Idem	José de Almeida.....	Singapore	12 Maio 1857
	Vice-consul	Antonio de Almeida.....	"	13 Junho 1857
	Idem	Braz F. de Azevedo.....	Bombaim	5 Junho 1841
Idem	Thomas Thompson Jackson.....	Milford	5 Nov. 1864	
Idem	Ricardo Pearse.....	Bristol	5 Nov. 1864	
Idem	Benjamin Cariss.....	Leeds	1 Dez. 1865	
Haiti.....	Consul	João Maxwell Savage.....		21 Janeiro 1861
Hamburgo....	Consul geral	F. Moniz Barreto de Aragão.....	Hamburgo	3 Janeiro 1863
	Vice-consul	Barão F. G. de Linetow.....	"	11 Maio 1861
Hespanha ..	Consul geral	Felix Peixoto de Brito e Mello....	Sevilla	21 Outub. 1853
	Vice-consul	Montague Bellamy.....	Cádiz	6 Abril 1864
	Consul hon.	Thomas D'Arss.....	Malaga	25 Agosto 1846
	Vice-consul	Salvador Vidal.....	Barcelona	31 Agosto 1865
	Idem	Manoel Calbó.....	Tarragona	5 Dez. 1861
	Idem	Fernando Arola.....	Gerona	23 Setemb. 1836
	Idem	André Perfama.....	Curuth.	31 Agosto 1837
	Idem	Thomas José Espalza.....	Bilbau	20 Setemb. 1838
	Idem	Mathos Bover y Oliver.....	Palma	23 Março 1855
	Idem	Thomas Mirone.....	Santanter	4 Julho 1867
	Consul hon.	José Miguel Fernandes.....	Havana	16 Setemb. 1859
	Vice-consul	Pascual D. del Castillar y Zepomy.	V. encia	5 Janeiro 1866
	Idem	D. José Lourenço Negrão.....	Manilha	25 Setemb. 1854
	Idem	Jayne Uhler.....	Manilha (I. Min.)	26 Abril 1843
	Idem	D. Bernardo T.....	Sevilla	8 Julho 1861
	Idem	José Gadia y Murato.....	Alicante	1 Agosto 1855
	Idem	Francisco Filgueiras.....	Vigo	6 Abril 1859
	Idem	Angelo Gross.....	Teneriffe	23 Fev. 1860
	Consul	João Emilio Turull.....	Porto-Rico	17 Setemb. 1862
Vice-consul	João Manoel Adalid.....	Huelva	6 Abril 1864	

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU DECRETOS
Hispanha	Vice-consul	Miguel Ruiz de Villanueva	Almeria	23 Nov. 1864
Hesse G.-Ducal	Consul geral	José Bottami		29 Maio 1867
Italia	Idem	Dr. Cesar Persini	Genova	23 Agosto 1862
	Vice-consul	Francisco Damasio de Carvalho	»	6 Nov. 1855
	Idem	José Patella	Veneza	23 Abril 1867
	Idem	Gaudencio Contri	Spezia	9 Agosto 1858
	Idem	Caetano Urbano	Cagliari	13 Fev. 1851
	Idem	Luiz Bozzano	Lerici	14 Setemb. 1863
	Idem	Marquez Francisco Felice Carrega	Sampindarena	15 Set. 1863
	Idem	Manoel Signorili	Bari	15 Set. 1863
	Idem	Nicoláo Pacetto	Ancona	15 Set. 1863
	Idem	Agostinho Molino	Rapallo	15 Set. 1863
	Idem	Antonio Carlotta	Girgenti	15 Set. 1863
	Idem	Carlos Mazzoni	Milão	15 Set. 1863
	Consul hon.	Luiz Joaquim Sauvaigne	Turim	27 Março 1867
	Idem	Alexandre Bracchi	»	10 Junho 1866
	Vice-consul	José Muzio	Savona	10 Julho 1851
	Idem	José Pirajno Violanti	Palermo	6 Abril 1865
	Idem	Antonio Lipari	Trapani	14 Setemb. 1846
	Idem	Gaetan Morelli	Cotrone	5 Junho 1860
	Idem	Antonio Laquidara	Mellazo	16 Outub. 1857
	Idem	Gaetan Barbera	Catania	20 Setemb. 1859
	Idem	Emygdio Coppo	Pescara	16 Agosto 1849
	Idem	Vicenzo de Ersoditá	Taranto	10 Dezemb. 1851
	Idem	Salvador Lateta	Messina	6 Fev. 1864
	Idem	Paulo Anhuri	Liorne	7 Janeiro 1864
	Idem	Domenico Bocaccini	Ravenna	6 Abril 1863
	Idem	Matteo Guillot	Anhero	6 Julho 1864
	Idem	Ernesto Naclerio	Napoles	5 Abril 1866
	Idem	Matteo Adami	Sestri de Levant	5 Abril 1866
Lulbeck	Consul geral	Franco. Moniz Barreto d'Aragnão		3 Jan. 1863
	Vice-consul	João Fred. Lutjens	Lubeck	27 Março 1861
Marrucos	Idem	José Daniel Collaço	Tanger	5 Jan. 1861
Meckl. Schwer.	Consul geral	Franco. Moniz Barreto d'Aragnão		3 Jan. 1863
Meck. Strelitz.	Idem	Franco. Moniz Barreto d'Aragnão		3 Jan. 1863
Nova-Granada.	Vice-consul	Maximino Perez	Panamá	13 Dez. 1864
	Idem	Pedro Mucia	Carthageia	13 Junho 1854
	Idem	João Venocoecha	Sã. Mirtha	24 Março 1868
Oldemburgo . . .	Consul geral	Franco. Moniz Barreto d'Aragnão		3 Jan. 1863
Paizes-Baixos.	Idem	Antonio Alves Machado d'Andrade Curvalho		
	Consul hon.	G. van Westerloo	Rotterdam	14 Abril 1861
	Vice-consul	Jacques H. C. van der Keen	Amsterdã	10 Out. 1866
	Idem	Ypius Rodenhuis Pieterszoon	»	22 Fev. 1849
			Harlingen	4 Fev. 1862
Parú	Consul geral	Antonio de Souza Ferreira	Lima	31 Maio 1837
	Vice-consul	Alexandre Westphal	»	4 Nov. 1863
	Consul	João Wilkens de Mattos	P. lit. de Lor-to	24 Set. 1861
	Vice-consul	João Jefferson	Arica	12 Junho 1867

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARROS ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU HONEPLACITOS
Portugal e seus domínios...	Consul geral	Manoel do Araújo Porto-Alegre	Lisboa	22 Março 1867
	Vice-consul.	Marcellino José Tavares.....	»	22 Julho 1828
	Consul	Manoel José Rabello.....	Porto	9 Fev. 1867
	Agente cons	Azevedo Francisco Velho.....	»	21 Abril 1866
	Vice-consul	Joaquim José Tavares.....	Faro	15 Fev. 1845
	Idem	Francisco Bonaventura Rodrigues.	Ericeira	19 Jan. 1836
	Idem	Ignacio Miguel Hirsch.....	Belém	14 Outub. 1836
	Idem	Antonio Barboza Lobo Vianna...	Lagos	14 Outub. 1836
	Idem	Manoel Silveira dos Santos.....	Ilha do Pico	21 Maio 1862
	Idem	Luiz Thomé de Miranda.....	Ilha da Madeira	5 Agosto 1837
	Idem	J. A. de Menlloza e Menezes...	Ilha Terceira (Angra)	16 Março 1852
	Idem	Luiz Antonio Cardoso de Mello...	Ilha de Maio	8 Nov. 1851
	Idem	Manoel José Ribeiro.....	I. de S. Miguel (Ponta Delgada)	7 Nov. 1839
	Idem	José Antonio Martins.....	Ilha do Sal	12 Junho 1855
	Idem	Francisco da Cruz da Silva Reis..	Ilha do Fayal (Horta)	26 Abril 1841
	Idem	Thomaz de Souza Machado.....	Ilha Graciosa	24 Setemb. 1858
	Idem	João Antonio Martins.....	I. de S. Vicente	12 Junho 1855
	Idem	José Pinto Soares.....	Villa do Conde	12 Janeiro 1837
	Idem	Manoel Antonio das Chagas Junior	Tavira	3 Julho 1844
	Idem	A. Luiz Gonçalves Vianna Junior.	V. do Minho	12 Setemb. 1859
	Idem	Diogo José Guerreiro.....	Villa Nova de Portimão	29 Set. 1856
	Idem	José Maria Duarte.....	Setubal	12 Jan. 1837
	Consul	Alexandrino Antonio de Mello (barão do Cercal).....	Macão	11 Abril 1849
Vice-consul	Antonio Alexandrino de Mello...	»	1 Fev. 1860	
Idem	Francisco Baptista.....	S. Martinho Nazareth e Alcob.	5 Março 1862	
Idem	João Severino Gago da Camara..	Ilha de S. Maria	21 Maio 1862	
Idem	Afonso Ernesto de Barros.....	Figueira	20 Maio 1865	
Prussia.....	Consul geral	Antonio Marques Soares.....	Berlin.	2 Abril 1867
	Vice-consul	José Behrend.....	Stettin	12 Março 1861
Rep. Argentina	Consul geral	João Carlos Pereira Pinto.....	Buenos-Ayres	25 Junho 1852
	Vice-consul	A. Marques de Mendonça Junior..	»	12 Jan. 1867
	Idem	Emiliano Ballesteros.....	Paraná	15 Jan. 1867
	Idem	Luiz Vidal.....	Gualeguaychú	12 Maio 1858
	Idem	João Leite Guimarães.....	C. do Uruguay	2 Jan. 1864
	Idem	Domingos Duarte Monçores.....	Concordia	11 Agosto: 1856
	Idem	Henr. Piolti.....	Federación	27 Março 1864
	Idem	João Dias Ferreira.....	Monte Caseros	5 Agosto 1865
	Idem	Luiz Maria Navarro.....	Restauración	13 Abril 1867
	Idem	Henr. Barker.....	Rosario	27 Março 1868
Idem	Manoel Coelho de Souza Caldas..	S. Thomé	3 Dez. 1866	
Rep ^{ta} d'America Central..	Consul	Jorge João Hocikmeyer.....	Nicaragou	21 Maio 1867
Russia.....	Consul geral	Augusto Ed. Schwabe de Ravel..	S. Petersburgo	3 Agosto 1858

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFLÍCIOS
Russia.....	Vice-consul	José Eugenio Flandin.....	S. Petersburgo	4 Setemb. 1862
	Idem	Alexandre Hill.....	Riga	3 Set. 1861
	Idem	Carlos C. Frederico Hoepfner....	Reval	12 Dez. 1856
	Idem	Frederico Kraft.....	Moscow	8 Abril 1859
	Consul hon.	Hermann Raffalowich.....	Odessa	7 Outub. 1859
	Vice-consul	Simão Suppichich.....	»	9 Jan. 1858
	Idem	Alexandre G. Wilkens.....	Cronstadt	18. Fev. 1864
	Consul	RehnoId Frenkell.....	Helsingfors	14 Julho 1860
Saxonia.....	Consul geral	Antonio Marques Soares.....	22 Outub. 1867
	Vice-consul	Joaquim Ferreira de Sampaio..	Dresde	2 Abril 1864
Saxe, C. Goth.	Idem	Carlos Mathies.....	Gotha	3 Fev. 1865
Suecia e Nor.	Consul geral	Ernesto Antonio de Souza Leconte.	Stockholmo	19 Jan. 1861
	Vice-consul	Gabriel de La Grange.....	»	
	Idem	Nicoláo Sirenus.....	Gotemburgo	9 Out. 1866
	Idem	Nicoláo H. Knutzon.....	Cristiansund	10 Julho 1852
	Idem	Christiano Bieber Mhn.....	Bergen	16 Março 1859
	Idem	Conrado Stal.....	Nykoeping	5 Maio 1834
	Consul hon.	Antonio Mathias Jensen.....	Tronndyhyjen	27 Dez. 1851
	Vice-consul	Axel Tengor.....	Westerwick	16 Junho 1862
	Idem	Carlos Hasselquist.....	Calmar	8 Nov. 1865
	Idem	Hans Frús.....	Malmö	8 Março 1836
	Idem	Francisco Hintz Tordorph.....	Nordkoping	4 Dez. 1865
	Idem	C. Frederico Christopher Schröder.	Carlshamm	5 Abril 1866
	Idem	Jess Thomsen.....	Christiania	5 Julho 1867
Suissa.....	Consul geral	José Bettamio.....	Genebra	29 Maio 1867
Tunis.....	Consul hon.	Carlos Cubissol.....	Tunis	12 Junho 1865
Turquia.....	Consul geral	A. de Summerer.....	Constantinopla	15 Junho 1860
Uruguay (Rep. Oriental do)	Idem	Melchior Carn° de Mendoca Franco.	Montervidéo	23 Junho 1860
	Vice-consul	José Betbezé d'Oliveira Nery.....	»	29 Abril 1863
	Idem	Silverio da Costa Pereira.....	Maldonado	11 Fev. 1857
	Idem	Miguel Joaquim de S. Machado..	Salto e Paysandú	19 Abril 1864
	Idem	João Guilherme Mariath.....	S. José, Canelones e colonia do Sacramento.	19 Abril 1864
	Idem	João Jacintho Teixeira de Mello..	Serro Largo	19 Jan. 1861
	Idem	José Miguel Dias Ferreira.....	Mercedes	3 Agosto 1858
	Idem	Daniel José de Freitas.....	Taquarembó	20 Maio 1862
	Agente cons.	Bartolo Vidal.....	Santa Rosa	20 Maio 1862
	Idem	André Barrios.....	Constituição	20 Maio 1862
	Idem	Bento José de Lima.....	Soriano	7 Junho 1864
	Idem	Dovimios Persira da Terra.....	Florida, Minas e Durasno	7 Junho 1864
Venezuela...	Idem	Dr. Godofredo Knoche.....	La Guayra	22 Junho 1865
Wurtemberg..	Consul geral	José Bettamio.....	29 Maio 1867

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 4 de Maio de 1868.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 8.

Quadro dos consules honorarios do Brazil, que não estão em exercicio.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICIOS
Hespanha . . .	Consul hon.	Angel Maria de Castrionis.	Cadiz	19 Julho 1850
Hamburgo . . .	Idem	Joaquim David Hirsch	Hamburgo	10 Julho 1835

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 4 de Maio de 1868.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 9.

Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Imperio.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Austria.....	Consul geral	Fernando Schmid (ausente).....	Rio de Janeiro	18 Fov. 1853
	Idem inter.	C. G. Gross.....	»	14 Jan. 1868
	Consul	J. G. Lehmann.....	Bahia	28 Fev. 1859
	Idem	C. L. P. Roeck.....	Pernambuco	6 Abril 1864
	Idem inter.	Ulric Keller.....	»	7 Março 1868
	Vice-consul	João Winter.....	Sorgipe	28 Fev. 1855
	Idem inter.	Ad. Lané.....	Maroim	27 Março 1888
	Vice-consul	Manoel Joaq ^m d'Azvedo Magalhães	Maranhão	24 Jan. 1865
	Idem inte.	José F. d'O. Santos.....	»	27 Março 1868
	Vice-consul	José Barboza Cordeiro.....	Ceará	28 Fev. 1855
	Idem	Joaquim Francisco Fernandes...	Pará	28 » 1855
	Idem	Carlos Budich.....	Santos	29 Julho 1863
	Idem	Virgolino José da Porciuncula...	Rio G. do Sul	28 Fev. 1855
Baden.....	Consul	Henrique Lachmert.....	Rio de Janeiro	20 Nov. 1866
	Vice-consul int.	Carlos Guilherme Haring.....	»	22 Maio 1866
Baviera.....	Consul	Carlos Rieke.....	»	18 Jan. 1868
	Vice-consul	Cândido Barreto de Souza Faria...	Campos	30 Março 1864
	Idem	Epifanio Manoel Zuanny.....	Bahia	19 » 1863
	Idem	Manoel João de Amorim.....	Pernambuco	20 » 1848
	Idem	Jacob Feller.....	Rio G. do Sul	29 Jan. 1863
	Idem	José Luiz Cardoso de Salles.....	Porto-Alegre	24 Out. 1845
Belgica.....	Consul geral	Eduardo Pécher (ausente).....	Rio de Janeiro	18 Jan. 1853
	Consul ger. int.	Luiz Laureys.....	»	5 Abril 1866
	Consul	Victor Pécher.....	Bahia	11 Março 1864
	Idem	E. Champion (ausente).....	»	5 Fov. 1862
	Idem inter.	F. Susckind.....	»	15 Março 1867
	Idem	Luiz Antonio de Siqueira.....	Pernambuco	28 » 1855
	Vice-consul	Carlos Colsoul.....	»	18 Out. 1859
	Consul	Henrique Season.....	Maranhão	18 Jan. 1840
	Vice-consul	Manoel Antonio dos Santos.....	»	2 Maio 1840
	Idem	Manoel Antonio da Rocha Junior.	Ceará	2 Out. 1857
	Idem	Joaquim Antonio Alves.....	Pará	10 Julho 1840
	Consul int.	Fernando Felipe.....	Santos	19 Julho 1866
	Vice-consul	C. Budich.....	»	12 Jan. 1863
Idem	Henrique Schutel.....	S. Catharina.	24 » 1851	
Idem inter.	Jorge Atkins Junior.....	Rio G. do Sul	5 Abril 1866	
Bolivia.....	Consul	Cândido Casim ^o Guedes Alcoforado	Pernambuco	7 Março 1861
	Vice-consul	George Nesbitt (ausente).....	»	10 Set. 1858
	Idem inter.	João Anglada Filho.....	»	10 » 1858
	Vice-consul	Ignacio Araus.....	Cidade de Serpa	18 Abril 1865
	Bremen.....	Consul geral	Christiano Stockmeyer.....	Rio de Janeiro
Consul int.		Gustavo Luiz Meyer.....	»	3 Set. 1867
Consul		João G. Lehmann.....	Bahia	23 Março 1865
Idem		C. L. P. Roeck.....	Pernambuco	8 Jan. 1864
Idem		Guilherme Tappenbeck.....	Pará	21 Dez. 1855
Consul int.		Guilherme Brambear.....	»	18 Maio 1865
Vice-consul		C. Budich.....	Santos	20 Nov. 1862
Idem		Guilherme Bertram.....	Rio G. do Sul	23 Jan. 1861
Idem		C. N. Frael (ausente).....	Porto-Alegre	18 » 1853

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Bremen	Vice-consul int.	V. Volmann	Porto-Alegre	23 Janeiro 1861
	Consul	Henrique M. Brunn	Coraá e Rio Grande do N.	18 Julho 1863
Brunswick (du- cndo do)	Idem	Reinhold Guertner	Stª. Catharina	28 Abril 1857
Chilo	C. geral int.	J. M. de Frias	Rio de Janeiro	7 Nov. 1865
	Consul inter.	José João d'Amorim	Pernambuco	27 Fev. 1863
	Vice-consul	Luiz da Rocha Santos	Maranhão	14 » 1852
	Consul	Henrique de la Roque	Pará	18 Set. 1849
	Idem	Manoel Antonio de San.	Santos	23 Abril 1806
	Idem	Antonio Pereira da Costa	Paranaguá	5 Junho 1848
	Idem	Henrique Schutel	Stª. Catharina	20 Julho 1849
Dinamarca	Vice-consul	João de Freitas Travassos	Porto-Alegre	26 Junho 1850
	Consul geral	Luiz Adolpho Prytz	Rio de Janeiro	23 Nov. 1840
	Vice-consul	José Francisco de Mattos Pimenta	Campos	16 Set. 1847
	Consul	Theod. F. Gomes	Bahia	3 Agosto 1867
	Vice-consul	Antonio Camillo de Hollanda	Parahyba	4 Junho 1851
	Consul	Emilio Bidoulac	Pernambuco	15 Março 1848
	Vice-consul	Martinus Hoyer	Maranhão	22 Agosto 1856
	Idem	João Lourenço Paes de Souza	Pará	10 Set. 1851
	Idem	C. Budieh	Santos	6 Março 1863
	Idem	Joaquim Antonio Guimarães	Paranaguá	3 Outub. 1856
	Idem	Francisco Ernesto Krannichfeld (ausente)	Rio G. do Sul	21 Agosto 1855
	Idem interino.	J. R. Luchsinger	»	7 Junho 1858
	Vice-consul	Ricardo Huch	Porto-Alegre	23 Jan. 1860
	Vice-consul int.	W. I. Hasche	»	27 » 1863
Vice-consul	Luiz Sand	Fortaleza	28 Maio 1862	
Idem	Fernando Hackradt	Stª. Catharina	5 » 1856	
Idem	C. R. Finke	Macció	20 Agosto 1863	
E. Pontificios	Consul geral	Carlos von Hochkofler	Rio de Janeiro	27 » 1856
	Vice-consul	Eloy Ucar	»	13 Maio 1867
	Idem	Francisco José de Mattos Pimenta	Campos	21 Abril 1847
	Consul	José Parena	Bahia	12 Set. 1844
	Vice-consul	José Dias Martins	»	6 Dez. 1867
	Idem	Antonio L. d'Oliveira Azevedo	Pernambuco	19 Julho 1866
	Idem	Antonio da Cunha Sobrinho	Pará	24 Dez. 1840
	Idem	Francisco Fernandes de Mesquita	Rio G. do Sul	15 Maio 1847
	Idem	Carlos Henrique da Rocha	Maranhão	1 » 1860
	Idem	V. L. Basil Conde de la Huro	Stª. Catharina	20 Nov. 1863
Estados-Unidos	Consul	James Monroe	Rio de Janeiro	30 Jan. 1863
	Idem	Ricardo A. Edes	Bahia	2 Outub. 1865
	Idem interino	Augusto Peixoto	»	6 Dez. 1864
	Idem	Guilherme H. Grath	Pernambuco	15 Julho 1865
	Idem	Guilherme H. Evans	Maranhão	30 Junho 1862
	Idem	Diogo B. Bond	Pará	8 Jan. 1868
	Consul	Carlos F. de Vivaldi	Santos	21 Jan. 1862
	Idem	Benjamin Lindsay	Stª. Catharina	18 Dez. 1861
	Idem	Aaron Young Junior	Rio G. do Sul	27 Out. 1863
	Vice-consul	Tristão José Monteiro	Porto-Alegre	6 Dez. 1841

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERQUATUR
Estados-Unidos	Agente cons.	John Mc Ginity.....	Porto-Alegre	8 Junho 1866
	Idem	Ricardo Cordeiro.....	Pelotas	3 Dez. 1866
	Idem	João Borstelmann.....	Maceió	27 Nov. 1862
	Idem	José Smith de Vasconcellos.....	Fortaleza	10 Março 1864
	A. con. inter.	Ricardo F. Hughes.....	Ceará	15 Julho 1865
França.....	Consul	Honoré Jules de la Porte.....	Rio de Janeiro	14 Nov. 1865
	Chanceler da leg. e consul honorario....	Theodoro Taunay.....	»	8 Junho 1858
	Ag. Vice-cons.	P. Lecler.....	Campos	8 Nov. 1867
	Consul	Paulo G. Izarié.....	Bahia	4 Maio 1864
	Idem	Ozemaun Laport.....	Pernambuco	27 Julho 1864
	Vice-c. inter.	G. Izarié.....	»	29 Set. 1863
	Idem	Fagar L. (Alfredo).....	Maranhão	23 Junho 1866
	Vice-consul	Carlos Robillard.....	Ubatuba	12 Out. 1842
	Idem	Francisco Montandon.....	Stes e S. Paulo	25 Set. 1865
	Ag. Vice-cons.	E. de la Martinière.....	Santa Catharina	8 Nov. 1867
	Idem	Pascal Lirot.....	Rio-Grande do Sul	17 Set. 1859
	Idem	Noel Paulo Baptista d'Ornano ..	Porto-Alegre	5 Jan. 1855
	Agente	Victor Gathebois.....	Belém	10 Abril 1865
	Vice-consul	Manoel Nunes de Mello.....	Fortaleza	29 » 1863
	Idem	Victor Renault.....	Barbacena	8 Nov. 1867
Idem	A. Bousquet.....	Perangua	8 Nov. 1867	
Gran-Bretanha	Consul	Jorge Samuel Lennen Hunt.....	Rio de Janeiro	13 Dez. 1864
	Vice-consul	Thomas Hollocombe.....	»	27 Fev. 1860
	Consul	João Morgan Junior.....	Bahia	16 Abril 1852
	Vice-consul	John Charles Morgan.....	»	22 » 1867
	Idem	Dr. Henrique Krause.....	Parahyba	6 Dez. 1861
	Consul inter.	Ricardo Austin.....	Pernambuco (*)	19 Junho 1865
	Vice-consul	Ricardo C. Corfield.....	»	27 Abril 1866
	Idem	João W. Stoddart.....	Ceará	27 Março 1854
	Idem	Guilherme Bingham Wilson.....	Maranhão	22 Out. 1860
	Consul	James De Vismes Drummond Hay.	Pará (**)	7 Agosto 1866
	Idem	Ricardo F. Burton (ausente) ...	Santos	11 Jan. 1865
	Idem inter.	Charles A. Glennie.....	»	31 Julho 1867
	Vice-consul	Manoel Leocadio d'Oliveira.....	Parangua	14 Out. 1854
	Consul	Randall Callander.....	Rio G. do Sul (***)	6 Abril 1867
	Vice-consul	Carlos Ernesto Berg.....	Rio Grande do Sul	13 Agosto 1866
Idem	Gustavo Guilherme Wucherer.....	Maceió	11 Fev. 1861	
Idem	Benjamin Aveline.....	Porto-Alegre	17 Set. 1838	
Idem	John Watson.....	Desterro	10 Março 1838	
Grecia.....	Consul	Henrique Riédy.....	Rio de Janeiro	12 Abril 1845
	Vice-consul	Candido Soares de Mello.....	»	28 Maio 1847
	Idem	José Augusto de Figueiredo. ...	Bahia	19 Dez. 1856
	Idem	Ant ^o da Cunha Soares Guimarães.	Pernambuco	16 Set. 1845
	Idem	Francisco José da Silva Araujo..	Rio Grande do Sul	17 Julho 1851

(*) Este districto consular comprehende as provincias da Parahyba, Alagôns, Rio Grande do Norte e Ceará.

(**) Este districto consular comprehende as provincias do Amazonas e Maranhão.

(***) Este districto consular comprehende a provincia de Santa Catharina.

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDIRAM	DATAS DO EXEQUATUR	
Hamburgo...	Consul geral	Hermann Bauck (ausente)....	Rio de Janeiro	27 Julho 1864	
	Consul ger. in.	Emilio Elvers.....	"	11 Agosto 1860	
	Vice-consul	Antonio José Francisco da Cruz.	Campos	2 Julho 1846	
	Consul	João With.....	Bahia	4 Novemb. 1862	
	Idem	C. L. P. Roeck.....	Pernambuco	18 " 1862	
	Vice-consul int.	Ricardo Hughes.....	Ceará	20 Junho 1865	
	Idem	Ignacio Frazão da Costa.....	Maranhão	18 Nov. 1858	
	Idem	Hanton George Demiss (ausente).	Alagôns	20 Agosto 1853	
	Idem	Manoel de Vasconcellos Junior...	"	1 Dez. 1859	
	Vice-consul	Joaquim Francisco Fernandes...	Pará	29 Setemb. 1845	
	Idem	C. N. Badich.....	Santos	11 Abril 1865	
	Consul	Ottokar Doerffel.....	Col. de D. Fre'	16 Fev. 1860	
	Vice-consul	Brunokost.....	Rio Grande do Sul	4 Dezemb. 1866	
	Idem int.	C. N. Frael (ausente).....	Porto-Alegre	11 Julho 1853	
		Idem int.	José Wolmann.....	"	11 Fev. 1861
	Hespanha....	Vice-consul	Manoel Calbó.....	Rio de Janeiro	24 Maio 1866
Idem		Cypriano Lopes de Oliveira.....	S. João da Barra	16 Março 1859	
Idem		José Ribeiro de Meirelles.....	Campos	15 Fev. 1866	
Idem		Francisco Xavier Machado.....	Bahia	9 S-t. 1854	
Idem		Manoel Antonio Peres.....	Parahyba	13 Março 1866	
Idem		João Busson.....	Pernambuco	13 " 1866	
Idem		Luiz Ribeiro da Cunha.....	Ceará	11 Janeiro 1866	
Idem		Franc.º de Vasconcellos Mendonça.	Maceió	7 " 1861	
Consul		Joaquim José Alves.....	Maranhão	5 Nov. 1841	
Vice-consul		Joaquim José Alves Junior.....	"	3 Agosto 1848	
Idem int.		Victoriano Murielle.....	"	13 Abril 1863	
Vice-consul		João Manoel Alfaia.....	Santos	1 Junho 1857	
Idem		Manoel Miró.....	Paranaguá	20 Maio 1854	
Idem		Carlos Duarte Silva.....	Santa Catharina	22 Março 1859	
Idem		Zeferino A. de Azambuja.....	Rio Grande do Sul	20 Maio 1861	
Idem		Benito Maurel.....	Pelotas	19 Junho 1861	
Idem		Eduardo Pellew Wilson.....	Natal	6 Fev. 1862	
Chancellor		Domingos Henriques de Oliveira.	"	23 Janeiro 1863	
Vice-consul		José Francisco dos Santos.....	Porto-Alegre	24 Maio 1861	
Idem		Luiz Vianna de Hermogenes...	Bananal	23 Junho 1862	
Idem		Ramon Galibern.....	Bagé	28 Fev. 1861	
Idem		Francisco B. Lopes do Aguiar...	Ouro-Preto	28 " 1861	
Idem		Antonio Monjardim.....	Uruguayana	5 Abril 1866	
Idem		Antonio Soares Pinheiro.....	Pará	29 Janeiro 1866	
Idem	José Ribeiro Coelho.....	Victoria	3 Fev. 1866		
Idem	Francisco Rodrigues Rayna.....	Codó	20 Março 1866		
Idem	Antonio José Villanova.....	Caxias	20 " 1866		
Hesse(Grão-du-cado de)...	Consul geral	Henrique Laemmert (ausente)...	Rio de Janeiro	21 Junho 1866	
	Vice-consul	Carlos Guilherme Haring.....	"	10 Nov. 1866	
	Idem	João José Pereira Bastos.....	Campos	28 Outub. 1847	
	Idem	Eufrasio Lopes de Araujo...	Rio Grande do Sul	21 Janeiro 1848	
Italin.....	Consul	Barão Carlos Kemperle de Phillipsborn.....	Rio de Janeiro	19 Fev. 1864	
	Vice-consul de 1ª cat.	Luiz Gaysueta dos Marquezos de Toverena.....	"	19 Junho 1866	

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO REQUANTOR	
Italia.. .. .	Vice-consul	L. Gomes Pereira.	Rio de Janeiro	31 Maio 1860	
	Ag. consular	Ottave Leonardo.	Victoria	12 Julho 1867	
	Deleg. consular	Joaquim José Barboza.	Ceará	7 Outub. 1863	
	Idem	Augusto Gomes da Silva.	Parahyba do N.	7 » 1863	
	Agente cons.	José Pereira Vianna.	Pernambuco	4 Set. 1866	
	Vice-consul	Francisco Gaudencio da Costa Jr.	Pará	6 Dez. 1853	
	Idem	José Vergueiro.	Santos	11 Set. 1857	
	Idem	Manoel Leocadio de Oliveira.	Paranguá	18 Março 1862	
	Deleg. consular	João Strambio Schutel.	Santa Catharina	2 Abril 1861	
	Vice-consul	Antonio da Silva Ferreira Tigre.	Rio Grande do Sul	18 » 1852	
	Idem	Antonio F. Barreto Queirós.	Porto-Alegre	3 Julho 1834	
	Idem	Luiz Joaquim Rodrigues Lopes.	Maranhão	19 Dez. 1860	
	Idem	Medardo Rivani.	Cuyabá	10 Set. 1862	
	Lubeck.	Consul geral	Alexandre Avé Lallemand.	Rio de Janeiro	17 Junho 1853
Vice-consul		Guilherme Boje.	»	17 Set. 1857	
Idem interino		Fred Grundtvig.	»	28 Outub. 1866	
Vice-consul		João de Oliveira Guimarães.	Campos	11 Agosto 1837	
Consul		João Mathias Meyer.	Bahia	5 Dez. 1865	
Vice-consul		Guilherme Otto.	Pernambuco	16 » 1862	
Idem		Miguel Tito de Sá.	Rio Grande do Sul	18 Janeiro 1850	
Meckl. Schwor.	Idem	Manoel Pereira da Silva Lima.	Porto-Alegre	1 Set. 1848	
	Idem	João Carneiro Pereira Prazeres.	Maranhão	17 Nov. 1860	
	Consul	Hermann Sibeth.	Rio de Janeiro	17 Out. 1865	
	Idem interino	Carlos F. A. Grell.	»	25 Jan. 1867	
	Idem	Ph. Heinecken.	Bahia	7 Agosto 1866	
Meckl. Strelitz.	Consul	Antonio de Moraes Gomes Ferreira.	Pernambuco	17 Jan. 1845	
	Idem	Justiniano José de Araujo.	Bahia	26 Set. 1848	
Oldemburgo . .	Idem	José Antonio de Araujo.	Pernambuco	2 Abril 1855	
	Idem	João Liberali.	Rio de Janeiro	29 Julho 1853	
	Vice-consul	Frederico Palm.	»	11 Dez. 1866	
	Consul	João Bley.	Bahia	7 Março 1866	
	Vice-consul	Luiz Manoel Gonçalves Lemos.	»	4 Set. 1851	
	Consul int.	Theodoro Just.	Pernambuco	31 Julho 1865	
	Vice-consul	G. H. Prager.	»	4 Julho 1853	
	Idem	P. F. A. Baethgen.	Porto Alegre	18 » 1856	
	Paizes-Baixos	Consul geral	Julio Posno.	Rio de Janeiro	9 » 1858
		Vice-consul	Domingos de Oliveira Mello.	»	17 Junho 1864
Idem		Constantino Cardoso Guimarães.	Campos	23 Maio 1848	
Consul		Ricardo, Deppermann (ausente).	Bahia	19 Out. 1861	
Idem interino		Carlos Wachsmann.	»	21 Abril 1863	
Consul		P. C. von Sohsten (ausente).	Pernambuco	20 Dez. 1856	
Idem interino		Geraldo Branderà Brandis.	»	24 Julho 1867	
Vice-consul		Joaquim Mendes da C. Guimarães	Ceará	16 Fever. 1838	
Idem		Moysés Benedicto.	Maranhão	19 Nov. 1856	
Idem		Augusto Eduardo da Costa.	Pará	22 Março 1856	
Idem		C. Budich.	Santos	12 Fev. 1863	
Idem		A. E. de Bittencourt.	Rio Grande do Sul	2 Set. 1857	
Idem		Emilio Frael (ausente).	Porto-Alegre	30 Julho 1861	
Idem interino		José Wolmann.	»	16 Março 1863	
Vice-consul		Ed. Wynne.	Sergipe	30 Maio 1860	
Idem	P. Barstelmann.	Maceió	24 Julho 1867		

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATOR
Perú	Consul	Henrique Harper	Rio de Janeiro	26 Out. 1866
	Idem	Pedro Pereira de Andrade	Maceió	6 Abril 1861
	Idem	José Jacomo Tasso	Pernambuco	6 » 1861
	Idem interino	Jorge Tasso	»	25 Fev. 1864
	Vice-consul	Constódio Moreira de Souza	Bahia	6 Abril 1861
	Idem	Joaquim José Alves Filho	Maranhão	6 » 1861
	Idem	Theodoro de Menezes Forjaz	Santos	6 » 1861
	Idem	Manoel Leopoldo de Oliveira	Paranaguá	6 » 1861
	Idem	José Antonio Nicolich	Santa Catharina	6 » 1861
	Idem	José Ignacio Gomes Cardin	Rio Grande do Sul	6 » 1861
Portugal	Consul geral	Antonio de Almeida Campos	Rio de Janeiro	20 Fev. 1867
	Vice-consul	José Maria de Souza Loureiro	Itaguahy	10 Abril 1861
	Idem	Joaquim Pinto de Magalhães	Mangaratiba	28 Fev. 1862
	Idem	José Joaquim dos Santos	Paraty	23 Jan. 1860
	Idem	Francisco Per* Peixoto Guimarães	Angra dos Reis	11 Outub. 1867
	Agente cons.	José Alves d'Avintes Moreira	Cabo-Frio	21 Abril 1865
	Idem	Manoel Fernandes da S. Campos	Maceió	2 Jan. 1865
	Idem interino	Alexandre Pereira de Sá Ferraz	»	28 Agosto 1867
	Vice-consul int.	José Rodrigues Lopes	Barra de S. João	13 Junho 1866
	Ag. cons. int.	Domingos Gonçalves da Costa	S. João da Barra	20 Julho 1865
	Idem	José Ribeiro de Meirelles	Campos	4 Fev. 1865
	Vice-consul	João Antº Fernandes Magalhães	Victoria	20 Dez. 1867
	Consul	Augusto Peixoto	Bahia	27 Jan. 1863
	Vice-consul	Joaquim Fernandes Coelho	»	3 Set. 1861
	Idem	Valentin Albino da Cunha Bessa	Rio das Contas	20 Maio 1853
	Idem	Joaquim Ignacio Pereira Junior	R. G. do Norte	21 Julho 1848
	Idem	João de Almeida Monteiro	Alagóas	3 Fev. 1845
	Idem	Francisco Ferreira Novas	Parahyba	9 Abril 1857
	Agente cons.	Fernando de Souza Brandão	»	13 Out. 1865
	Vice-consul	Horacio Uryia	Sergipe	22 Março 1859
	Idem	Paulino José Coelho Bastos	Piahy	17 Abril 1845
	Consul	Claudino de Araujo Guimarães	Pernambuco	2 Fev. 1864
	Idem	Manoel Caetano de Gouvêa	Ceará	4 Março 1839
	Vice-consul	Guilherme Augusto de Miranda	»	22 Junho 1855
	Consul	José Corrêa Loureiro	Maranhão	13 Abril 1864
	Idem	Joaquim Baptista Moreira	Pará	22 Maio 1857
	Vice-consul	Joaquim Francisco Fernandes	»	5 Dez. 1866
	Idem	Alexandre Paulo de Brito Amorim	Amazonas	21 Abril 1854
	Idem	José Machado de Gouvêa	Granja	28 Fev. 1863
	Idem	Henrique P. Bastos	Santos	16 Agosto 1864
Idem inter.	Manoel A. F. da Silva	»	20 Dez. 1867	
Vice-consul	Joaquim Victorino da Cunha	Ubatuba	29 Março 1852	
Idem	Manoel José Vieira de Macedo	S. Sebastião	8 Nov. 1836	
Agente cons.	A. José Rodrigues de Oliveira	V. da Estrella	2 Maio 1865	
Idem	José Martins Corrêa	Petropolis	2 » 1865	
Idem	João Coelho de Souza Rangel	V. da Parahyba do Sul	2 » 1865	
Idem	Antonio da Rosa Montes	V. de S. Joto do Principe	2 » 1865	
Idem	João Baptista de Araujo Leite	Valença	2 » 1865	
Idem	Manoel Simões de Souza Pinto	Vassouras	3 » 1865	
Idem	Hemetério José Pereira Guimarães	Cantagallo	3 » 1865	
Idem	Francisco José de Magalhães	Nova Friburgo	3 » 1865	
Idem	Alexandre José de Carvalho	S. Fidelis	3 » 1865	

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Portugal.....	Agente consul.	Fortunato dos Santos Xavier...	V. de Iguassú	3 Maio 1865
	Vice-consul int.	Manoel José Corrêa.....	Paranaguá	25 Set. 1867
	Agente consul.	João de Azevedo Torres.....	Jaguariú	4 Março 1867
	Idem	José Marques da Motta Guimarães.	Rezende	3 Maio 1865
	Idem	Antonio Godinho Simões.....	V. de Maricá	3 » 1865
	Idem	Lino Machado do Valle.....	V. do R. Bonito	3 » 1865
	Idem	Antonio Marques da Silva....	V. de Itaborahy	3 » 1865
	Idem	José Pereira da Silva Porto...	Nitherohy	3 » 1865
	Idem	Antonio Alfredo Flourey de Barros.	Theresopolis	3 » 1865
	Idem	Joaquim José de Campos.....	Barra Mansa	3 » 1865
	Idem	Manoel Pinto de Carvalho.....	Magé	3 » 1865
	Idem	João de Castro Vieira.....	S. Maria Mag.	3 » 1865
	Idem	F. Bernardes Lopes de Aguiar...	Ouro Preto	4 » 1865
	Idem	Henrique Coelho de Souza Bastos.	Juiz de Fóra	4 » 1865
	Idem	J. Teixeira Lopes Guimarães....	T. da Leopold.	5 » 1865
	Idem	Theodoro Dias de Carvalho.....	Bagagem	5 » 1865
	Idem	José Gonçalves da Costa.....	Mar de Hespanha	5 » 1865
	Idem interino	João Pereira de Magalhães.....	»	31 Julho 1867
	Agente cons.	Antonio Borges Sampaio.....	Uberaba	5 Maio 1865
	Idem	Luiz Fernandes da C. Guimarães.	Bependy	1: Julho 1866
	Idem	José da Costa Rodrigues.....	S. João d'El-Rei	5 Maio 1865
	Idem	Ricardo Serafim da Silva Porto.	Paracatú	5 » 1865
	Idem	Nicoláo Gonçalves Ferreira da Silva Vianna.....	Aréas	5 » 1865
	Idem	João Antunes da Silva Castro...	Brotas	26 Junho 1865
	Idem	Joaquim José Soares.....	Sorocaba	11 » 1866
	Idem	Alexandre da Silva Vilella.....	Pouso-Alegre	15 Maio 1865
	Idem interino	Antonio Baptista de Oliveira.....	»	31 Julho 1867
	Agente cons.	Victorino da Silva França.....	Parahybuna	15 Maio 1865
	Idem interino	Antonio Q. de S. e Castro.....	»	28 Dez. 1867
	Agente cons.	Francisco Gonçalves Bastos e Sá.	Rio Formoso	16 Agosto 1866
	Idem	Antonio Domingues de Souza...	Goyanna	15 Maio 1865
	Idem	João Vieira de Azevedo.....	Mamanguape	15 » 1865
	Idem	João Corrêa de Mello.....	Maranguape	3 Janeiro 1867
	Idem	Fernando Penteado Rosas.....	Ponta Grossa	15 Maio 1865
	Idem	Manoel Rodrigues de Miranda...	Benevente	25 Set. 1867
	Idem	Victorino Rodrigues Ribeiro....	Pirahy	9 Junho 1865
	Idem	Antonio Gomes de Souza.....	Constituição	9 » 1865
	Vice-consul	Antonio da Rocha Paranhos....	Santa Catharina	23 Dez. 1853
	Idem	Antonio da Silva Ferreira Tigre..	Rio G. do Sul	26 Dez. 1867
	Idem	Francisco José Bello.....	Porto-Alegre	10 Nov. 1856
	Idem	Daniel Joaquim Ribeiro.....	Parnahyba	10 Jan. 1862
	Idem	José Vieira Pimenta.....	Pelotas	2 » 1865
	Idem interino	Joaquim José Rebello.....	Iguape	21 Dez. 1864
	Idem	Joaquim L. dos Santos Villaverde.	S. Paulo	8 Fev. 1865
	Agente cons.	Joaquim Candido Thevenar.....	»	8 Maio 1866
Idem	José Fortunato da Silveira....	Taubaté	2 Março 1865	
Idem interino	José Constantino P. Guimarães..	Bependy	3 Maio 1864	
Prussia.....	Consul	Guilherme de Watter.....	Rio de Janeiro	7 Agosto 1866
	Idem	José Bley.....	Bahia	4 Jan. 1867
	Idem interino	Adolfo Kleiuschmidt Junior....	»	24 Julho 1866
	Consul	Constantino Noppel.....	Pernambuco	13 Março 1863
	Idem	G. Tappenbeck.....	Pará	5 Abril 1861
	Idem	Joaquim Francisco Fernandes...	»	4 » 1861

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERQUATUR
Prussia.....	Consul	C. Carlos Wagner.....	Santos	23 Abril 1866
	Vice-consul	Theodoro Wille (ausente).....	»	4 Dez. 1844
	Vice-consul int.	L. Diedericksen.....	»	23 Agosto 1853
	Consul	L. von Lössel.....	Rio G. do Sul	28 Junho 1859
	Idem	Guilherme Ter Brueggen.....	Porto-Alegre	29 Maio 1866
	Idem	Fernando Hackradt.....	Desterro	27 Fev. 1863
	Idem	Otokar Dörfell.....	Col. D. Francª	3 Maio 1867
	Idem	Victor Gärtner.....	Col. Blumenau	3 Maio 1867
	Idem	Fred. Häusel.....	Col. de Sta Cruz	3 Maio 1867
	Idem	P. L. Kalkmann.....	Ceará	26 Out 1865
	Vice-consul	Rudolfo Waehnelde.....	Petropolis	2 Abril 1867
Rep. Argentina	Consul geral	José M. de Frias.....	Rio de Janeiro	16 Agosto 1864
	Vice-consul	Erico Peña.....	»	4 Nov. 1864
	Idem	João Francisco Martins.....	Campos	4 » 1837
	Consul	José João de Amorim.....	Pernambuco	12 Jan. 1863
	Vice-consul	Francisco Pereira da Silva Novaes.....	Maranhão	4 Abril 1861
	Idem	Antonio Telles de Menezes.....	Ceará	23 Set. 1839
	Consul	José Coelho da Gama e Abreu.....	Pará	12 Jan. 1863
	Vice-consul	Manoel K. Carneiro.....	Paraguayá	18 Março 1863
	Consul	Hygino Durão.....	Rio G. do Sul	20 Abril 1861
	Idem	Rufino Arnaul.....	Uruguayana	24 Março 1865
	Vice-consul	Paulo Rignall.....	Itaqui	4 Nov. 1864
	Idem	José Agostinho de Maria.....	Santa Catharina	18 Março 1863
	Consul interino	Joaquim Pereira Marinho.....	Bahia	14 Julho 1863
Vice-consul	D. Dario Sarachaga.....	Jaguarão	9 Dez. 1862	
Consul	Frederico Duval.....	Porto-Alegre	9 » 1862	
Vice-consul	Henrique Vares.....	Sant'Anna do Livramento	18 Março 1863	
Russin.....	Idem	Franklin Alvades.....	Rio de Janeiro	29 Jan. 1836
	Idem	C. F. Laporte.....	Bahia	28 Agosto 1862
	Idem interino	Loiz Hoffman.....	»	22 Out. 1866
	Vice-consul	Thomaz Barreto Lins de Barros.....	Pernambuco	3 Julho 1866
	Idem	Augusto Eduardo da Costa.....	Pará	3 Dez. 1853
	Idem	João Francisco Gonçalves.....	Rio G. do Sul	11 Junho 1845
	Idem	Luiz Ribeiro da Cunha.....	Fortaleza	10 Set. 1866
Agente cons.	João Gualberto da Costa.....	S. Luiz	27 Abril 1830	
Saxonia.....	Consul	David Moers (ausente).....	Rio de Janeiro	10 Fev. 1853
	Vice-consul	Carlos Guilherme Gross.....	»	29 Julho 1863
	Idem	Antero A. Albuquerque Bloem.....	Bahia	4 Abril 1859
	Idem	Antonio José Leal dos Reis.....	Pernambuco
	Idem interino	Theod. Ad. Danmeyer.....	»	9 Julho 1864
	Vice-consul	José Luiz Lopes da Silva.....	Rio G. do Sul	21 Nov. 1848
	Idem	Emilio Wiedmann.....	Porto-Alegre	16 Março 1864
Agente cons.	Roberto Schlobach.....	Philadelphia	28 Abril 1859	
Suec. e Norueg.	Consul geral	Leonardo Akerblom.....	Rio de Janeiro	7 Março 1866
	Vice-consul	Guilherme Boje.....	»	7 Julho 1866
	Idem interino	Carlos Hein.....	»	27 » 1836
	Vice-Consul	Luiz de Siqueira Tinoco.....	Campos	29 Set. 1843
	Consul	David Lindgren.....	Bahia	20 Nov. 1843
	Idem interino	A. Kleinschmidt.....	»	29 Agosto 1862
	Vice-consul	Manoel Theophilo Alves Ribeiro.....	R.-Grande do N.	1 Junho 1859

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Suec. e Norueg.	Vice-consul	E. D. Wynn.	Sergipe	21 Nov. 1846
	Consul interino	Constantino Nopel.	Pernambuco	16 Março 1868
	Vice-consulint.	Ricardo P. Hughes.	Ceará	23 Set. 1865
	Vice-consul	Ignacio Frazão da Costa.	Maranhão	4 Jan. 1859
	Idem	Augusto Eduardo da Costa.	Pará	1 Junho 1859
	Idem	C. Budich.	Santos	12 Jan. 1863
	Idem	Luiz Loessl.	Rio G. do Sul	6 Agosto 1860
Suissa	Idem	Wenceslão Joaquim Alves Leite.	Porto-Alegre	13 Dez. 1842
	Idem	Rob. J. Shalders.	Parah. do Norte	8 Nov. 1867
	Consul geral	Eugenio Emilio Raffard.	Rio de Janeiro	12 Fev. 1859
	Vice-consul	Theophilo Keller (ausente).	"	24 Set. 1861
	Idem interino.	Felix Favre.	"	4 Junho 1864
	Consul	Emilio Kohler (ausente)	Bahia (*)	1 Março 1867
	Idem interino	Francisco Jezler.	"	10 Agosto 1867
	Consul	F. Lüden.	Pernambuco (**)	24 Setemb. 1861
	Idem	Luiz Brélaz.	Pará	5 Dez. 1843
	Idem	Francisco Guidort.	Rio G. do Sul	29 Julho 1865
	Vice-consul	Carlos Euler.	Catungallo	31 Maio 1864
	Idem	George Krug.	S. Paulo, com res. em Campinas	17 Junho 1861
	Consul	Fernando Hackradt.	Santa Catharina e Paraná	6 Setemb. 1861
	Vice-consulint.	Federico Luiz Jeanmonod.	Caravellas	29 Julho 1865
Uruguay (Rep. Oriental do).	Consul geral	Erico A. Peña.	Rio de Janeiro	9 Fev. 1868
	Vice-consul	Domingos José de Campos Porto.	"	15 Dez. 1866
	Idem	Epifanio Franco de Miranda.	Campos	14 Jan. 1859
	Consul	João Luiz de Abreu e Silva Junior.	Bahia	17 Out. 1865
	Vice-consul	Paulo Joaquim Telles Junior.	Alagoás	8 " 1846
	Idem	José Narboni.	Sergipe	26 Abril 1864
	Consul	Antonio V. de Santa Barroca.	Pernambuco	20 " 1864
	Idem	José Dins Macioira	Ceará	8 Nov. 1867
	Idem	Carlos Henrique da Rocha.	Maranhão	25 Nov. 1847
	Idem	João Pereira Thomaz.	Santos	26 Jan. 1867
	Consul	Lourenço Ferreira de Sá Ribas.	Paranaguá	19 Set. 1865
	Vice-consul	L. J. de Sá Rivas.	"	3 " 1837
	Idem	Hippolyto Gautier.	Santa Catharina	25 Abril 1865
	E. do v.-cons.	P. Lirou.	Rio G. do Sul	28 Julho 1860
	Consul	Luiz Candido Gomes.	Porto-Alegre	26 Set. 1865
Vice-consul	Federico Torres.	"	7 Julho 1866	
Idem	Benito Maurel y Lamas.	Pelotas	10 Jan. 1867	
Idem	Luiz Cayo Aparicio.	Bagé	17 Nov. 1865	
Venezuela.	Consul	Pedro Rodrig. Fernandes Chaves.	Rio de Janeiro	5 Fev. 1862
Wurtemberg.	Idem	Francisco Sammann (ausente).	"	12 " 1859
	Consul interino	Gustavo Gorber.	"	2 Nov. 1867
	Vice-consul	Gustavo P. Kleinschmidt.	Bahia	17 Junho 1863
	Idem	Jorge Pfeiffer.	Porto-Alegre	18 Março 1865

(*) Exerce o mesmo emprego nas provincias de Sergipe e Alagoás.

(**) Exerce o mesmo emprego nas provincias do Ceará, Paralyba e Rio Grande do Norte.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, 4 de Maio de 1868.

N. 10.

Transporte de saldo de uma para outra verba.

Senhor! — A Lei do orçamento mandada vigorar no corrente exercício de 1866 a 1867 por Decreto n. 1292 de 15 de Junho de 1865 consignou para despesas extraordinarias no exterior — § 5º do art. 4º, — a quantia de 70:000\$000, e o Decreto n. 3775 de 9 de Janeiro deste anno concedeu mais 100:000\$000, ficando assim elevado o credito da verba a 170:000\$000.

Importando, porém, aquellas despesas em 180:000\$000
dá-se um deficit de 10:000\$000
deficit occasionado pelas circumstancias anormaes em que se acha o paiz.

Para supprir esse deficit venho cumprir o dever de submeter á approvaçõ e assignatura de Vossa Magestade Imperial, em conformidade do que dispõe o art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, o Decreto junto que manda applicar ás despesas da verba — Extraordinarias no exterior — no exercício de 1866 a 1867 a quantia de 10:000\$000, tirada das sobras da verba do § 2º, — Legações e consulados — do mesmo exercício financeiro, onde ha um saldo de 26:000\$000.

Sou, Senhor,

De V. M. Imperial, fiel e reverente subdito,

JOÃO LUSTOZA DA CUNHA PARANAGUA'.

N. 11.

DECRETO N. 4063 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autoriza o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros a applicar ás despezas da verba — Extraordinarias no exterior — no exercicio de 1866 a 1867 a quantia de 10:000\$000 tirada das sobras da verba — Legações e consulados — do mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias concedidas ao paragrapho 5º pela Lei n. 1245 de 28 de Junho de 1865, mandada vigorar no exercicio de 1866 a 1867, e pelo Decreto n. 3775 de 9 de Janeiro deste anno, para as despezas extraordinarias no exterior do mesmo exercicio; e tendo ouvido o conselho de ministros: Hei por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, autorisar o meu ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, a applicar ao pagamento daquellas despezas a quantia de 10:000\$000, tirada das sobras da verba — Legações e consulados —, do corrente exercicio, observando-se as formalidades indicadas no mencionado art. 13.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e interino de estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1867, 46º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOÃO LUSTOZA DA CUNHA PARANAGUA'.

N. 12.

ABERTURA DE UM CREDITO SUPPLEMENTAR.

Senhor!— As quantias consignadas nos §§ 4.^o e 5.^o da actual Lei do orçamento não são sufficientes para satisfazer as despezas do ministerio dos negocios estrangeiros, que têm de ser effectuadas por essas verbas no presente anno financeiro.

Para occorrer á sua deficiencia é necessaria a quantia de 172:248§529, distribuida do seguinte modo :

Ao § 4. ^o — Ajudas de custo	69:488§888	
Ao § 5. ^o — Extraordinarias no exterior	102:759§641	
A Lei do orçamento concedeu á primeira destas verbas a quantia de	40:000§000	
Importando as despezas effectuadas em	89:488§888	
E as que ainda se têm de effectuar em	<u>20:000§000</u>	109:488§888
resulta um deficit de		<u>69:488§888</u>
Para a segunda verba a mesma Lei consignou a quantia de	41:933§330	
Sendo as despezas realizadas de	85:788§496	
E as que têm ainda de fazer-se até o fim do corrente exercicio financeiro de	<u>58:904§475</u>	144:692§971
Será o deficit desta verba de		<u>102:759§641</u>

Tanto este como aquelle deficit são devidos ás circumstancias excepcionaes em que se acha o paiz, e para suppri-los tenho a honra de submetter á approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial, em conformidade do que dispõe o art. 12 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, o Decreto junto abrindo ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito supplementar de 172:248§529 destinado ás despezas das verbas dos §§ 4.^o e 5.^o da Lei de orçamento em vigor, na fórma acima exposta.

Sou, Senhor,

De V. M. Imperial, fiel e reverente subdito,

JOÃO LUSTOZA DA CUNHA PARANAGUA'.

N. 13.

DECRETO N. 4135 DE 1 DE ABRIL DE 1868.

Abre ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito supplementar de 172:248§529, tendo 69:488§888 de ser applicados ás despezas do § 4º da Lei do orçamento em vigor, e 102:759§641 ás do § 5º do mesmo artigo.

Não sendo sufficientes para satisfazer as despezas das verbas— Ajudas de custo — e Extraordinarias no exterior—, no corrente exercicio, as sommas votadas para as mesmas despezas nos §§ 4º e 5º do art 4º da Lei do orçamento vigente, Hei por bem, tendo ouvido o meu conselho de ministros, e de conformidade com o que dispõe o art. 12 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, autorisar o meu ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros a abrir um credito supplementar de 172:248§529, sendo 69:488§888 destinados ás despezas da verba do § 4º, e 102:759§641 ás do § 5º do referido art. 4º, observando-se as formalidades prescriptas por Lei.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do meu conselho, senador do Império, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e interino dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de Abril de 1868, 47º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOÃO LUSTOZA DA CUNHA PARANAGUÁ.

N. 14.

Balanco Geral resumido dos creditos e das despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio financeiro de 1866—1867.

VERBAS.	CREDITOS.				DESPENDIDO.	SALDO.
	Lei N.º 1215 de 29 de Junho de 1865, mandada vigorar neste exercicio pelo Dec. N.º 1292 de 15 Junho de 1866.	Decreto N.º 3775 de 9 de Janeiro de 1867.	Decreto N.º 4003 de 31 de Dezembro de 1867.	TOTAL.		
Artigo 4.º <ul style="list-style-type: none"> § 1.º Secretaria d'Estado, moeda do paiz. § 2.º Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000 § 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz. § 4.º Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000. § 5.º Extraordinarias no exterior, idem § 6.º Ditas. . . . no interior, moeda do paiz. 	137:945\$000	137:945\$000	137:053\$819	294\$181
	800:875\$000	800:875\$000	479:794\$340	21:080\$600
	18:709\$998	18:709\$998	10:745\$144	8:054\$854
	60:000\$000	54:750\$000	114:750\$000	114:250\$000	500\$000
	70:000\$000	100:000\$000	10:000\$000	180:000\$000	173:112\$887	6:887\$113
	25:000\$000	25:000\$000	21:511\$020	3:488\$080
	812:619\$998	154:750\$000	10:000\$000	977:369\$998	937:068\$110	40:301\$888

Secção de Contabilidade, em 10 de Abril de 1868.

O 1º Official, CONSTANCIO NERI DE CARVALHO, Director interino.

N. 15.

Orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1869—1870.

Art. 4.º § 1.º	Secretaria d'estado, moeda do paiz.	136:745\$000
» § 2.º	Legações e consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1\$	471:875\$000
» § 3.º	Empregados em disponibilidade, moeda do paiz. . .	9:799\$998
» § 4.º	Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1\$. . .	40:000\$000
» § 5.º	Extraordinarios no exterior, idem.	30:000\$000
» § 6.º	Ditas no interior, moeda do paiz.	20:000\$000
» § 7.º	Commissões do limites, e de liquidação de reclamações	40:000\$000
		<u>748:419\$998</u>

Tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1869—1870.

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1868 — 1869
§ 1.º				
SECRETARIA D'ESTADO				
Ministro e secretario de estado. Ord.	Lei de 7 d' Agosto de 1852	12:000\$000		
Director geral. Ord.	Decr. de 19 de Fev. de 1859	5:000\$000		
	Grat. Idem	4:600\$000		
4 Directores de secção. Ord.	Idem	14:400\$000		
	Grat. Idem	5:600\$000		
6 Primeiros officiaes. . Ord.	Idem	18:000\$000		
	Grat. Idem	6:000\$000		
6 Segundos officiaes. . Ord.	Idem	15:600\$000		
	Grat. Idem	4:800\$000		
4 Amanuenses. Ord.	Idem	6:000\$000		
	Grat. Idem	2:000\$000		
5 Praticantes. Grat.	Dec. de 2 de Maio de 1868	4:800\$000		
Augmento de 10 % a um director de secção.	Decr. de 19 de Fev. de 1859	500\$000		
2 Officiaes de gabinete. Grat.	Idem	3:600\$000		
A transportar.		102:900\$000		

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATURIZZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1888—1889
Transporte.....		102:900\$000		
Gratificação a um official que serve de director.....	Deer. de 19 de Fev. 1859	1:000\$000		
1 Porteiro..... Ord.	Idem	1:600\$000		
Grat.	Idem	800\$000		
2 Continuos..... Ord.	Idem	2:000\$000		
Grat.	Idem	800\$000		
3 Correios..... Ord.	Idem	3:000\$000		
Grat.	Idem	1:200\$000		
Gratificação diaria aos correios quando estão de serviço.....	Idem	657\$000		
ADDIDOS.				
1 Traductor e compil. . Ord.	Idem	3:000\$000		
Grat.	Idem	1:000\$000		
2 correios..... Ord.	Idem	2:000\$000		
Grat.	Idem	800\$000		
Gratificação diaria quando estão de serviço.....	Idem	438\$000	121:195\$000	
<i>Expediente.</i>				
Objectos necessarios para o ex- pediente e registro.....		4:000\$000		
Encadernação da correspon- dencia official.....		800\$000		
Impressão do relatório e actos do governo.....		6:000\$000		
Cavalgadura para os correios.....		750\$000		
Aluguel da casa onde func- ciona a secretaria d'estado.....		4:000\$000	15:550\$000	
			136:745\$000	137:945\$000

Continuação das tabeIIas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1868—1869
§ 2.º				
LEGAÇÕES E CONSULADOS				
<i>Estados-Unidos da America.</i>				
1 Envido extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 4 Agosto 1853	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 7 Nov. 1854	1:500\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado.		500\$000	20:500\$000	
<i>Venezuela:</i>				
1 Env. extr. e m. plenip. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 15 Maio 1867	11:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000	18:500\$000	
<i>Estados-Unidos de Colombia.</i>				
1 Encarreg. de negc. Ord.	Lei de 22 do Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Decr. de 9 Março 1867	800\$000		
Grat.	Idem	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000	13:500\$000	
<i>Ecuador.</i>				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 9 Março 1867	8:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000	10:500\$000	
<i>Peru.</i>				
1 Ministro residente. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr. de 30 Maio 1863	12:600\$000		
A transportar.		15:000\$000	72:000\$000	

Continuação das tabeIIas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1868—1869
Transportes		15:000\$000	72:000\$000	
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Deer. de 7 Maio 1859	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Deer. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Cons. geral em Lima. Ord.	Deer. de 28 Fev. 853	3:000\$000		
1 Consul em Loreto ... Ord.	Deer. de 12 Fev. 1860	3:000\$000		
Expediente da legação		500\$000		
» do consulado geral		200\$000		
» do dito em Loreto.		1:000\$000	29:700\$000	
<i>Chile.</i>				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Deer. de 26 Dez. 1866	8:000\$000		
Expediente da legação		500\$000	10:500\$000	
<i>Bolivia.</i>				
1 E. E. e M. P. em M. E. Ord.	Deer. de 29 Set. 1866	3:200\$000		
Rep.	Idem	16:800\$000		
1 Secretario da missão. Ord.	Idem	1:200\$000		
Grat.	Idem	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Deer. de 22 Nov. 1866	800\$000		
Grat.	Idem	2:200\$000		
Expediente da missão		1:000\$000	28:000\$000	
<i>Paraguay.</i>				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Deer. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Deer. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Deer. de 26 Set. 1857	3:000\$000		
Expediente da legação		500\$000		
» do consulado		500\$000	17:000\$000	
<i>Republica Argentina.</i>				
1 Ministro residente. ... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Deer. de 30 Maio 1863	12:600\$000		
1 Consul geral. Ord.	Deer. de 21 Junho 1852	4:000\$000		
2 Vice-consules. Grat.		3:000\$000		
Expediente da legação		500\$000		
» do consulado		500\$000	23:000\$000	
A transportar			180:200\$000	

Continuação das tabeſas do orçamento da Despesa.

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1868—1869
Transporte:	180:200\$000	
<i>Republica Oriental do Uruguay.</i>				
1 Ministro residente. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
	Rep. Decr. de 6 Abril 1865	12:600\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Decr. de 28 Nov. 1865	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Decr. de 4 Dez. 1865	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 6 Junho 1860	1:500\$000		
5 Vice-consules. Grat.		9:100\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado.		500\$000	33:600\$000	
<i>Gran-Bretanha.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Decr. de 6 Abril 1852	21:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	3:800\$000		
3 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	6:600\$000		
Expediente da legação.		4:000\$000		
» do consulado.		200\$000	43:200\$000	
<i>França.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Decr. de 6 Abril 1852	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
2 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	4:400\$000		
1 Consul geral em Pariz. Ord.	Decr. de 13 Março 1837	2:500\$000		
1 Consul em Cayenna. Ord.	Decr. de 12 Jan. 1860	3:000\$000		
Expediente da legação.		1:000\$000		
» do consulado.		500\$000		
» do 2º em Cayenna.		500\$000	37:500\$000	
<i>Portugal.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Decr. de 6 Abril 1852	14:300\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
2 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600\$000		
A transportar.		23:100\$000	294:500\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATURZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1868—1869
Transportes.		23:100\$000	294:500\$000	
Grat.	Deer. de 6 Abril 1872	4:400\$000		
Expediente da legação.		1:000\$000		
» do consulado em Lisboa....		200\$000	28:700\$000	
<i>Prussia.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Deer. de 6 Abril 1852	12:600\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Deer. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Adido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Deer. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consulger. na Prussia. Ord.	Deer. de 18 Maio 1859	4:000\$000		
1 Consul geral nas Cidades Hanseaticas.	Ord. Deer. de 8 Nov. 1862	4:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado na Prussia.		500\$000		
» do cons. nas Cidades Hanseaticas.		500\$000	32:300\$000	
<i>Austria.</i>				
1 Ministro residente. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Deer. de 9 Março 1867	7:600\$000		
1 Adido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Deer. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consulger. em Trieste. Ord.	Deer. de 5 Março 1838	2:500\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado.		500\$000	16:500\$000	
<i>Russia.</i>				
1 Ministro residente. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Deer. de 30 Maio 1863	12:600\$000		
1 Adido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Deer. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado.		300\$000	18:800\$000	
<i>Belgica.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Deer. de 21 Março 1865	11:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
A transportes.		16:200\$000	300:800\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1868—1869
Transportes.		16:200\$000	390:800\$000	
1 Adido de 1ª classe.	Grat. Decr. de 18 Maio 1859 Ord. Lei de 22 Agosto 1851	2:800\$000 800\$000		
1 Consul geral.	Grat. Decr. de 6 Abril 1852 Ord. Decr. de 30 Maio 1863	2:200\$000 4:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
" do consulado.		500\$000	27:000\$000	
<i>Roma.</i>				
1 Ministro residente.	Ord. Lei de 22 Agosto 1851 Rep. Decr. de 10 Jan. 1866	2:400\$000 7:600\$000		
Expediente da legação.		1:000\$000		
Despezas de etiqueta.		925\$000	11:925\$000	
<i>Italia.</i>				
1 Ministro residente.	Ord. Lei de 22 Agosto 1851 Rep. Decr. de 6 Abril 1865	2:400\$000 7:600\$000		
1 Consul geral.	Ord. Decr. de 5 Maio 1860	3:750\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
" do consulado.		400\$000	14:650\$000	
<i>Hispanha.</i>				
1 Encarreg. de negocios.	Ord. Lei de 22 Agosto 1851 Rep. Decr. de 6 Abril 1852	2:000\$000 8:000\$000		
1 Consul geral.	Ord. Decr. de 14 Out. 1853	3:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
" do consulado.		500\$000	14:000\$000	
<i>Paizes Baixos.</i>				
1 Consul geral.	Ord. Decr. de 8 Abril 1861	4:000\$000		
Expediente do consulado.		500\$000	4:500\$000	
<i>Confederação Suissa.</i>				
1 Consul geral.	Ord. Decr. de 7 Julho 1863	4:000\$000		
Expediente do consulado.		500\$000	4:500\$000	
<i>Suecia e Dinamarca.</i>				
1 Consul geral.	Ord. Decr. de 8 Jan. 1861	4:000\$000		
Expediente do consulado.		500\$000	4:500\$000	
A transportar.			471:875\$000	503.375\$000

Continuação das tabelas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	VOTADA PARA 1868—1869
§ 3. ^o <i>Empregados em disponibilidade.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Decr. n.º 940 de 20 de Março de 1852. . .	2:133\$332		
2 Ministros residentes. . Ord.	Idem	3:200\$000		
2 Encarreg. de negocios. Ord.	Idem	2:000\$000		
2 Secretarios de legação. Ord.	Idem	1:666\$666		
1 Consul geral. Ord.	Idem	800\$000	9:799\$998	9:799\$998

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	VOTADA PARA 1868—1869
§ 4. ^o <i>Ajudas de custo.</i>				
De nomeações, remoções, retiradas e expressos, no cambio de 27 d. st. por 1\$000.			40:000\$000	40:000\$000

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	VOTADA PARA 1868—1869
§ 5. ^o <i>Extraordinarias no exterior.</i>				
Para despesas de explorações, estudos topographicos, soccorros a brazileiros deavilidos, e naufragados em paizes estrangeiros, e eventuaes reservadas, no cambio de 27 d. st. por 1\$000.			30:000\$000	41:933\$830

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	VOTADA PARA 1868—1869
§ 6.º				
<i>Extraordinarias no interior.</i>				
Para diversos serviços extraordinarios no interior, explorações, estudos e plantas de territorios do Imperio a que se tem de proceder em virtude de ajustes internacionaes, e despezas oventues.....			20:000\$000	56:152\$955

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	VOTADA PARA 1868—1869
§ 7.º				
<i>Commissões de limites e liquidação de reclamações.</i>				
Para as commissões de limites entre o Imperio e as Republicas do Perú, Paraguay e Argentina, e de liquidação de reclamações contra o Paraguay.....			40:000\$000	48:000\$000

Secção de contabilidade, em 4 de Maio de 1868.

O Director interino, CONSTANCO NERI DE CARVALHO.

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE RELATORIO

EXPOSIÇÃO.

Guerra com o Paraguay	Pag. 1
Tentativa officiosa do secretario da legação britannica em Buenos-Ayres, a favor da paz.	2
Bons officios dos Estados-Unidos da America	3
Revolução dos blancos.	4
Relações entre o Imperio e a Republica do Perú	5
Protesto dos Estados-Unidos de Colombia contra o tratado de alliança	7
Relações entre o Imperio e a Republica do Chile	7
Neutralidade do Brazil na guerra entre a Hespanha, e as Republicas do Chile, Perú, Bolivia e Equador	8
Navegação do Amazonas e outros rios do Brazil.	9
Codigo commercial de signaes maritimos	9
Relações entre o Brazil e a Republica de Bolivia	11
Favores concedidos aos vapores da companhia de navegação entre o Brazil e a Belgica.	13
Convenções consulares	13
Validade de procurações passadas pelos consules de Portugal, etc.	14
Buscas nas casas e nos navios de Portuguezes no Imperio.	15
Alterações feitas na legislação maritima de França	15
Accordo entre o Brazil e a França para a extradição de criminosos	16
Limites com a Republica do Perú	16
Isenção de porte para a correspondencia official e particular dos agentes diplomaticos bolivianos no Imperio	17
Pagamento de juros á Hespanha, pela mora havida na execução do Accordo de 14 de Maio de 1861.	18
Indemnização pela venda em hasta publica, do casco e carregamento do brigue <i>Caroline</i>	18
Reclamações dos exploradores dos hervaes argentinos do Alto Uruguay	21

Missões especiais	Pag. 23
Secretaria do Estado	24
Corpo diplomatico brasileiro	25
Corpo diplomatico estrangeiro	26
Corpo consular brasileiro e estrangeiro	27
Subsidio ao governo Oriental do Uruguay	28
Amortização dos emprestimos feitos pelo Brazil á Republica Argentina nos annos de 1854 e 1857	29
Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio de 1866 a 1867	29
Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio de 1867 a 1868	30
Orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o exercicio de 1869 a 1870	30

ANNEXO N. 1.

GUERRA COM O PARAGUAY.

Bons officios dos Estados-Unidos da America.

N. 1. Nota da legação americana ao governo imperial	3
N. 2. Nota do governo imperial á legação americana	5
N. 3. Nota do governo imperial á legação americana	5

Mediação officiosa do Sr. Gould.

N. 4. Memoria do Sr. Gould	6
N. 5. Carta do secretario do presidente Lopez ao Sr. Gould	7
N. 6. Nota da legação britannica ao secretario do presidente Lopez	9

Relações entre o Imperio e a Republica do Peru.

Trecho da mensagem do presidente da Republica ao congresso constituinte	9
N. 7. Nota da legação imperial ao governo peruano	10
Trechos do relatório do ministro de relações exteriores do Peru	11
N. 8. Nota do governo peruano á legação imperial	12
N. 9. Nota da legação imperial ao governo peruano	13
N. 10. Circular do governo peruano ao corpo diplomatico estrangeiro	13
N. 11. Nota da legação imperial ao governo peruano	14
N. 12. Nota da legação imperial ao governo peruano	15
N. 13. Nota da legação imperial ao governo peruano	16
N. 14. Nota do governo peruano á legação imperial	16
N. 15. Nota da legação imperial ao governo peruano	17
Meio proposto pelo ministro do Brazil para a solução da questão	18
N. 16. Nota do governo peruano á legação imperial	19
N. 17. Nota da legação imperial ao governo peruano	19
N. 18. Nota da legação imperial ao governo peruano	20
N. 19. Nota do governo peruano á legação imperial	20

N. 20.	Protocollo de uma conferencia no ministerio de relações exteriores do Perú.	Pag. 21
N. 21.	Nota da legação imperial ao governo peruano	22
N. 22.	Nota do governo peruano á legação imperial	23
N. 23.	Nota da legação imperial ao governo peruano	23
N. 24.	Nota do governo peruano á legação imperial	24
N. 25.	Nota da legação do Perú ao governo imperial	24
N. 26.	Nota do governo imperial á legação do Perú	25
	Resumo da conferencia á que se referem as notas precedentes	25
N. 27.	Memorandum da legação do Perú ao governo imperial	26
N. 28.	Nota da legação do Perú ao governo imperial	28
N. 29.	Nota do governò imperial á legação do Perú	28

Protesto dos Estados-Unidos de Colombia contra o tratado da triplíce alliança.

N. 30.	Nota do governo colombiano ao governo imperial	29
--------	--	----

Relações entre o Imperio e a Republica do Chile.

N. 31.	Nota da legação imperial ao governo chileno	30
N. 32.	Nota do governo chileno á legação imperial	31
N. 33.	Nota da legação imperial ao governo chileno	36
N. 34.	Nota da legação imperial ao governo chileno	41
N. 35.	Nota do governo chileno á legação imperial	42

Neutralidade do Brazil na guerra entre a Hespanha e as Republicas do Chile, Perú, Bolivia e Equador.

N. 36.	Nota collectiva das legações do Chile e do Perú ao governo imperial	43
N. 37.	Nota da legação do Chile ao governo imperial	44
N. 38.	Nota do governo imperial á legação do Chile	45
N. 39.	Nota do governo imperial á legação do Chile	45
N. 40.	Nota da legação do Chile ao governo imperial	47
N. 41.	Nota do governo imperial á legação do Chile	49

Navegação do Amazonas e outros rios do Brazil.

N. 42.	Decreto n. 3920 de 31 de Julho de 1867	50
N. 43.	Tratado de amizade, limites, navegação, commercio e extradição com a Bolivia	63
N. 44.	Reversaes trocadas entre os plenipotenciarios brazileiro e boliviano a respeito do sentido dos arts. 2.º e 27.º do tratado precedente	73
N. 45.	Codigo commercial de signaes maritimos para uso geral da marinha	74
N. 46.	Nota do governo imperial á legação britannica	76
N. 47.	Nota do governo imperial á legação britannica	77
N. 48.	Aviso do ministerio da marinha ao de estrangeiros	77
N. 49.	Nota da legação britannica ao governo imperial	78

Proposta identica do codigo de signaes apresentada pela legação de França.

N. 50.	Nota da legação de França ao governo imperial	79
N. 51.	Nota da legação de França ao governo imperial	80
N. 52.	Nota do governo imperial á legação de França	81
	Aviso do ministerio da marinha á que se refere a nota acima	81

Favores concedidos d linha de paquetes entre o Brazil e a Belgica.

N. 53.	Nota da legação da Belgica ao governo imperial.	Pag. 82
N. 54.	Aviso do ministerio de estrangeiros ao da agricultura.	83
N. 55.	Aviso do ministerio da agricultura ao de estrangeiros.	83
N. 56.	Nota do governo imperial á legação da Belgica	84
N. 57.	Nota da legação da Belgica ao governo imperial.	85

CONVENÇÕES CONSULARES.

Accordo interpretativo do art. 13 da Convenção de 4 de Abril de 1863 entre o Brazil e Portugal.

N. 58.	Decreto n. 3035 de 24 de Agosto de 1867.	85
--------	--	----

Documentos que se referem á negociação do accordo.

Nota da legação Fidelissima ao governo imperial.	91
Nota do governo imperial á legação Fidelissima.	93
Circular do ministerio de estrangeiros aos presidentes das provincias	96
Nota da legação Fidelissima ao governo imperial	97
Nota do governo imperial á legação Fidelissima.	102
Protocollo das conferencias havidas para a celebração do accordo acima	106

Documentos relativos d approvação e execução do accordo.

Nota da legação Fidelissima ao governo imperial	109
Nota do governo imperial á legação Fidelissima.	110
Nota do governo imperial á legação Fidelissima.	110
Nota do governo imperial á legação Fidelissima.	111
Nota da legação Fidelissima ao governo imperial	111
N. 59. Circular do governo imperial aos presidentes de provincia	112
N. 60. Circular da legação Fidelissima aos agentes consulares de Portugal residentes no Império.	113

Accordo interpretativo do art. 9º da Convenção celebrada entre o Imperio e a Suissa.

N. 61.	Decreto n. 4075 de 18 de Janeiro de 1868.	116
N. 62.	Circular do governo imperial aos presidentes de provincias.	121

Validade de procurações passadas pelos consules de Portugal no exercicio de attribuições que lhes competem.

N. 63.	Nota da legação portugueza ao governo imperial	122
N. 64.	Nota do governo imperial á legação portugueza.	122

Buscas nas casas de subditos de Portugal e em navios da mesma nacionalidade, surtos nos portos do Imperio.

N. 65.	Nota da legação de Portugal ao governo imperial	123
	Documento a que se refere a nota supra.	124
N. 66.	Nota do governo imperial á legação portugueza.	125
N. 67.	Nota da legação portugueza ao governo imperial	126
N. 68.	Nota do governo imperial á legação portugueza	127
N. 69.	Nota da legação de Portugal ao governo imperial	128
N. 70.	Nota do governo imperial á legação portugueza.	129
	Aviso do ministerio da justiça á que se refere a nota acima	132
N. 71.	Nota da legação portugueza ao governo imperial	133

	Documentos a que se refere a nota precedente, de	Pag. 134 a	130
N. 72.	Nota do governo imperial á legação portugueza.		130
N. 73.	Aviso do ministerio do estrangeiros ao da justiça.		141

Buscas a bordo de navios portuguezes surtos nos portos do imperio.

N. 74.	Nota da legação de Portugal ao governo imperial.		144
	Documentos a que se refere a nota precedente, de	145 a	147
N. 75.	Nota do governo imperial á legação de Portugal.		148
N. 76.	Nota da legação de Portugal ao governo imperial.		149
N. 77.	Nota do governo imperial á legação portugueza.		151
N. 78.	Aviso do ministerio de estrangeiros ao da justiça.		156

Accordo entre o Brazil e a França para a extradição de criminosos.

N. 79.	Nota da legação franceza ao governo imperial.		157
N. 80.	Nota do governo imperial á legação franceza.		157
N. 81.	Nota da legação franceza ao governo imperial.		158

Isenção de porte para a correspondencia official e particular dos agentes diplomaticos bolivianos no Imperio.

N. 82.	Nota da legação boliviana ao governo imperial.		159
	Decreto a que se refere a nota da dita legação.		159
N. 83.	Nota do governo imperial á legação boliviana.		160
N. 84.	Aviso do ministerio da agricultura ao de estrangeiros		160
N. 85.	Nota da legação boliviana ao governo imperial.		161

Pagamento de indemnização ao governo hespanhol pela móra na execução do accordo de 14 de Maio de 1861.

N. 86.	Nota do governo imperial á legação hespanhola		161
N. 87.	Aviso do ministerio da fazenda ao de estrangeiros.		162

Indemnização pela venda do brigue Caroline e seu carregamento em hasta publica.

N. 88.	Nota da legação americana ao governo imperial		162
	Documento a que se refere a nota americana		165
N. 89.	Nota do governo imperial á legação americana		166
N. 90.	Nota da legação americana ao governo imperial		172
N. 91.	Nota do governo imperial á legação americana		173
N. 92.	Nota do governo imperial á legação americana		174
N. 93.	Nota da legação americana ao governo imperial		174
N. 94.	Nota do governo imperial á legação americana.		177
N. 95.	Nota da legação americana ao governo imperial		178
N. 96.	Nota do governo imperial á legação americana		179
N. 97.	Nota da legação americana ao governo imperial		184
N. 98.	Nota do governo imperial á legação americana.		180

N. 99.	Nota do governo imperial á legação americana.	Pag. 190
N. 100.	Nota da legação americana ao governo imperial	190

Reclamações dos exploradores dos herveas argentinos do Alto Uruguay.

N. 101.	Nota da legação argentina ao governo imperial.	191
N. 102.	Nota do governo imperial á legação argentina.	192
N. 103.	Ajuste celebrado em 4 de Setembro de 1867, ácerca das reclamações dos exploradores de herveas no Alto Uruguay.	193
N. 104.	Nota do governo imperial á legação argentina.	194
N. 105.	Nota da legação argentina ao governo imperial	194
N. 106.	Nota da legação argentina ao governo imperial	195
N. 107.	Nota do governo imperial á legação argentina.	196
N. 108.	Nota da legação argentina ao governo imperial	197
N. 109.	Nota do governo imperial á legação argentina.	199
N. 110.	Nota da legação argentina ao governo imperial	200
N. 111.	Acta da 1ª conferencia da commissão mixta brasileira-argentina	201
N. 112.	Acta da 2ª conferencia	203
N. 113.	Acta da 3ª conferencia	205
N. 114.	Acta da 4ª conferencia	207
N. 115.	Acta da 5ª conferencia	212
N. 116.	Acta da 6ª conferencia	214
N. 117.	Acta da 7ª conferencia	217
N. 118.	Acta da 8ª conferencia	218
N. 119.	Acta da 9ª conferencia	222
N. 120.	Acta da 10ª conferencia.	226
N. 121.	Acta da 11ª conferencia.	234

ANNEXO N. 2.

N. 1.	Reforma da secretaria d'estado dos negocios estrangeiros	3
N. 2.	Quadro do pessoal da secretaria.	14
N. 3.	Dito do corpo diplomatico brasileiro.	16
N. 4.	Dito do dito diplomatico estrangeiro	19
N. 5.	Dito da antiguidade dos empregados da secretaria d'estado.	22
N. 6.	Dito da dita dos agentes diplomaticos e consulares do Brazil.	26
N. 7.	Dito do corpo consular brasileiro.	44
N. 8.	Dito dos consules honorarios que não estão em exercicio	30
N. 9.	Dito do corpo consular estrangeiro	51
N. 10.	Exposição do Decreto de transporte de saldo.	60
N. 11.	Decreto mandando transportar o saldo de uma verba para outra	61
N. 12.	Exposição do credito supplementar	62
N. 13.	Decreto abrindo um credito supplementar.	63
N. 14.	Balanço das despesas do exercicio de 1866—1867	64
N. 15.	Orçamento da despesa para o exercicio de 1869—1870	65